



COLEÇÃO FORMAÇÃO INICIAL



DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL EM CABO VERDE

- UMA INTRODUÇÃO -

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

JURISDIÇÃO PENAL

AGOSTO 2017





Director do CEJ

João Manuel da Silva Miguel, Juiz Conselheiro

Directores Adjuntos

Paulo Alexandre Pereira Guerra, Juiz Desembargador

Luís Manuel Cunha Silva Pereira, Procurador-Geral Adjunto

Coordenador do Departamento da Formação

Edgar Taborda Lopes, Juiz Desembargador

Coordenador do Departamento de Relações Internacionais


Helena Leitão, Procuradora da República

Grafismo

Ana Caçapo

Fotografia

Capa - Sala do piano do CEJ




No âmbito da cooperação institucional entre Portugal e Cabo Verde, o Centro de Estudos Judiciários foi chamado a organizar um Curso de Formação Inicial para Magistrados de Cabo Verde, que decorreu em Lisboa, no Centro de Estudos Judiciários, entre 14 de Abril e 4 de Outubro de 2016.

Este curso de formação inicial teórico-prático foi especialmente concebido e planificado para a formação inicial de Magistrados de Cabo Verde, atendendo sempre ao direito vigente neste país, sendo que inicialmente se destinava apenas a Magistrados do Ministério Público (8 Procuradores Assistentes), mas acabou por ser alargado à participação de Magistrados Judiciais (7 Juízes Assistentes).

Esta publicação engloba as principais temáticas (mas não únicas) ministradas na Jurisdição de Direito e Processo Penal, que contou com um total de 78 horas de formação:

1. Direito Penal Constitucional: princípios fundamentais e garantias do processo penal.
2. *Habeas corpus* e indemnização em virtude de privação ilegal da liberdade.
3. Aplicação da lei penal e processual penal no tempo e no espaço.
4. Suficiência da acção penal.
5. Regras e conflitos de competência.
6. Sujeitos do processo penal e outros intervenientes no processo. Impedimentos, suspeições e escusas.
7. Legitimidade e competência do Ministério Público para promover o processo penal. Notícia do crime. Queixa: legitimidade, caducidade, desistência e renúncia.
8. O Ministério Público e os Órgãos de Polícia Criminal. A Lei de Investigação Criminal (Lei nº30/VII/2008, de 21 de Julho).
9. Publicidade do processo e segredo de justiça.
10. Medidas cautelares processuais: Detenção. Constituição de arguido, estatuto processual do arguido e seu interrogatório.
11. Nulidades, irregularidades e demais excepções.
12. Prova: princípios gerais sobre recolha e produção de prova, princípios gerais ligados à sua apreciação e valoração. Métodos proibidos de prova.
13. Meios de prova (prova testemunhal, prova por declarações de arguido e de co-arguido; prova por declarações do assistente e das partes civis; prova por acareação; prova por reconhecimento; prova por reconstituição do facto; prova documental e prova pericial).

- 
14. Medidas preventivas e meios de protecção e de obtenção de prova (exames, revistas, buscas e apreensões).
 15. Encerramento da Instrução: prazos de duração máxima da Instrução, comunicação dos actos, conceito de indícios suficientes. Arquivamento da Instrução. Arquivamento em caso de dispensa de pena. Suspensão provisória mediante injunções. Acusação.
 16. Audiência contraditória preliminar.
 17. Recursos em processo penal.
 18. Processos especiais (processo sumário, processo de transacção e processo abreviado).

Integra ainda trabalhos elaborados pel@s Auditor@s de Justiça, hoje Magistrad@s de Cabo Verde, que serviram de base a apresentações feitas em sessão no âmbito dos crimes contra as pessoas, crimes contra o património e contra a fé pública, crimes contra a administração e realização da justiça e crimes relativos ao exercício de funções públicas.

Finalmente, esta publicação inclui ainda uma referência à Legislação de Cabo Verde e em breve será enriquecida com Jurisprudência dos Tribunais de Cabo Verde.

Esta publicação, como não poderia deixar de ser, é dedicado aos Juízes Assistentes e Procuradores Assistentes que integraram este Curso de Formação Inicial para Magistrados de Cabo Verde, pois só com eles e por causa deles tem razão de existir.

Um agradecimento sentido a tod@s e a cada um del@s, reconhecendo os seus méritos pelos excelentes resultados que alcançaram, e recordando com saudade a sua alegria e a dedicação e empenho com que abraçaram a formação.

Catarina Fernandes

Departamento de Relações Internacionais (DRI) do CEJ:

Helena Martins Leitão (Coordenadora do DRI; Directora Executiva do Curso de Formação de futuros Magistrados de Cabo Verde; Procuradora da República)

Jurisdição Penal:

Maria Helena Cabral Susano (Juíza de Direito, Docente do CEJ e Coordenadora da Jurisdição)
Ana Catarina Mota Fernandes (Procuradora da República e Docente do CEJ*)
Alexandre Au-Yong Oliveira (Juiz de Direito e Docente do CEJ)
José Quaresma (Juiz de Direito e Docente do CEJ)
Rui Cardoso (Procurador da República e Docente do CEJ)

Nome:

Direito Penal e Processo Penal em Cabo Verde – Uma Introdução

Colecção:

Formação Inicial

Concepção e organização:

Catarina Mota Fernandes

Intervenientes:

Catarina Mota Fernandes
Maria Alexandra Alves Pereira (Procuradora da República)

Andir César Rodrigues Barbosa**
Cláudia Lany Bettencourt da Veiga**
Daylen Benilde Araújo do Livramento**
Edvaldo Fernando Silva Andrade***
Isaías Varela Moreira***
Luísa Helena Nascimento Soares***
Manuel do Rosário Delgado Dias***

Revisão final:

Edgar Taborda Lopes – Juiz Desembargador, Coordenador do Departamento da Formação do CEJ
Ana Caçapo – Departamento da Formação do CEJ

* À data da realização da Formação.

** À data da Formação, Juiz/a Assistente.

*** À data da Formação, Procurador/a Assistente.

Notas:

Para a visualização correcta dos e-books recomenda-se o seu descarregamento e a utilização do programa Adobe Acrobat Reader.

O presente e-book segue a norma ortográfica vigente em Moçambique, respeitando nas citações bibliográficas a utilização do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa de 1990.

Os conteúdos e textos constantes desta obra, bem como as opiniões pessoais aqui expressas, são da exclusiva responsabilidade dos seus Autores não vinculando nem necessariamente correspondendo à posição do Centro de Estudos Judiciários relativamente às temáticas abordadas.

A reprodução total ou parcial dos seus conteúdos e textos está autorizada sempre que seja devidamente citada a respectiva origem.

Forma de citação de um livro electrónico (NP405-4):

AUTOR(ES) – **Título** [Em linha]. a ed. Edição. Local de edição: Editor, ano de edição.
[Consult. Data de consulta]. Disponível na internet:<URL:>. ISBN.

Exemplo:

Direito Bancário [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015.

[Consult. 12 mar. 2015].

Disponível na

internet: <URL:http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito_Bancario.pdf.

ISBN 978-972-9122-98-9.

Registo das revisões efectuadas ao e-book

Identificação da versão	Data de actualização
1.ª edição – 31/08/2017	01/09/2017
	07/09/2017

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL EM CABO VERDE - UMA INTRODUÇÃO -

Índice

◆	Legislação em matéria penal e processual penal da República de Cabo Verde	9
	I. Direito Processual Penal de Cabo Verde	13
	1. Fundamentos do Processo Penal	15
	A. Direito Penal Constitucional: princípios fundamentais e garantias do processo penal	17
	B. Habeas <i>corpus</i> e indemnização em virtude de privação ilegal da liberdade	30
	C. Aplicação da lei penal e processual penal no tempo e no espaço.	50
	D. Suficiência da acção penal e questões prejudiciais	56
	E. Regras e conflitos de competência	61
	2. Sujeitos do processo penal e outros intervenientes no processo. Impedimentos, suspeições e escusas	81
	3. Legitimidade e competência do Ministério Público para promover o processo penal. Notícia do crime. Queixa: legitimidade, caducidade, desistência e renúncia	105
	4. O Ministério Público e os Órgãos de Polícia Criminal. A Lei de Investigação Criminal (Lei nº30/VII/2008, de 21 de Julho)	163
	5. Publicidade do processo e segredo de justiça	217
	6. Medidas cautelares processuais: Detenção. Constituição de arguido, estatuto processual do arguido e seu interrogatório	239
	7. Nulidades, irregularidades e demais excepções	271
	8. Prova: princípios gerais sobre recolha e produção de prova, princípios gerais ligados à sua apreciação e valoração. Métodos proibidos de prova	309
	9. Meios de prova (prova testemunhal, prova por declarações de arguido e de co-arguido; prova por declarações do assistente e das partes civis; prova por acareação; prova por reconhecimento; prova por	383

reconstituição do facto; prova documental e prova pericial)

10. Medidas preventivas e meios de protecção e de obtenção de prova (exames, revistas, buscas e apreensões)	479
11. Encerramento da Instrução: prazos de duração máxima da Instrução, comunicação dos actos, conceito de indícios suficientes. Arquivamento da Instrução. Arquivamento em caso de dispensa de pena. Suspensão provisória mediante injunções. Acusação	527
12. Audiência contraditória preliminar	603
13. Recursos em processo penal	619
14. Processos especiais (processo sumário, processo de transacção e processo abreviado)	661
II. Direito Penal de Cabo Verde: apontamentos sobre alguns crimes em especial	689
1. Crime de furto – Juíza Assistente Cláudia Lany Bettencourt da Veiga	691
2. Crime de falsificação de documentos – Juíza Assistente Daylen Benilde Araújo do Livramento	709
3. Crime de tráfico de pessoas – Procurador Assistente Edvaldo Fernando Silva Andrade	723
4. Crime de desobediência – Procuradora Assistente Luísa Helena Nascimento Soares	731
5. Crime de corrupção passiva – Juiz Assistente Andir César Rodrigues Barbosa	739
6. Crime de corrupção activa – Procurador Assistente Manuel do Rosário Delgado Dias	745
7. Crime de tráfico de influência – Procurador Assistente Isaiás Varela Moreira	751



**Legislação em
matéria penal
e processual
penal da
República de
Cabo Verde**

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

LEGISLAÇÃO EM MATÉRIA PENAL E PROCESSUAL PENAL DA REPÚBLICA DE CABO VERDE*

Instrumentos Internacionais

- Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948;
- Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, de 1982;
- Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos – CADHP, 1987;
- Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança, 1990;
- Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre a criação de um Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, de 1998;
- Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres em África, de 2003;
- Protocolo sobre o Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos (ainda não entrou em vigor).

Legislação de Cabo Verde

- **Constituição da República de Cabo Verde** (Lei Constitucional nº 1/VII/2010, de 3 de Maio);
- **Lei nº 56/VI/2005 de 28 de Fevereiro** (estabelece a competência, a organização e o funcionamento do Tribunal Constitucional, o estatuto dos seus juízes e os processos da sua jurisdição);
- **Lei da Organização Judiciária da República de Cabo Verde** (Lei nº 3/81, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas: Lei nº 27/II/83, de 21 de Maio; Lei nº 66/II/85, de 20 de Novembro; Decreto-Lei nº 75/90, de 10 de Setembro; Lei nº 6/IV/91, de 4 de Julho; Decreto-Lei nº 189/91, de 30 de Dezembro; Decreto nº 103/83, de 19 de Novembro; Lei nº 60/V/98, de 6 de Julho; Lei nº 61/V/98, de 6 de Julho);
- **Lei nº 88/VII/2011, de 14 de Fevereiro** (Define a Organização, a Competência e o Funcionamento dos Tribunais Judiciais);
- **Decreto nº 105/83, de 19 de Novembro** (Lei de Funcionamento do Supremo Tribunal de Justiça);
- **Lei nº 90/VII/2011, de 14 de Fevereiro** (estabelece a Competência, a Organização e o Funcionamento do Conselho Superior da Magistratura Judicial);
- **Lei nº 89/VII/2011, de 14 de Fevereiro** (aprova a Lei Orgânica do Ministério Público);
- **Lei nº 1/VIII/2011, de 20 de Junho** (aprova o Estatuto dos Magistrados Judiciais);
- **Lei nº 2/VIII/2011, de 20 de Junho** (aprova o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público);
- **Código Penal** (aprovado pelo Decreto-legislativo nº 4/2003, de 18 de Novembro, alterado pelo Decreto-legislativo nº 4/2015, de 11 de Novembro);

* Compilada por Catarina Fernandes

- **Código de Processo Penal** (aprovado pelo Decreto-legislativo nº 2/2005, de 7 de fevereiro, alterado pelo Decreto-legislativo nº 5/2015, de 11 de Novembro, republicado em 23 de Dezembro de 2015 e alterado pela Lei nº 112/VIII/2016, de 1 de Março);
- **Lei nº 16/VII/2007 de 10 de Setembro** (Lei da Segurança Interna);
- **Lei nº 78/VII/2010, de 30 de Agosto** (Execução da Política Criminal);
- **Lei nº 30/VII/2008, de 21 de Julho** (Investigação Criminal);
- **Decreto-Legislativo nº 5/2005, de 3 de Outubro** (Execução das Sentenças Penais);
- **Lei de Acesso à Justiça** (Lei nº 35/III/88, de 18 de Junho, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei nº 195/91, de 31 de Dezembro);
- **Lei da Assistência Judiciária** (Decreto nº 99/88, de 5 de Novembro);
- **Lei nº 6/VIII/2011, de 29 de Agosto** (Aprova os princípios gerais da cooperação judiciária internacional em matéria penal);
- **Lei nº 81/VI/2005, de 12 de Setembro** (Regula a aplicação de medidas para protecção de testemunhas em processo penal);
- **Decreto-Regulamentar nº 2/2006, de 13 de Fevereiro** (Regula a aplicação de medidas para Protecção das Testemunhas);
- **Lei nº 84/VII/2011, de 10 de Janeiro** (estabelece as medidas destinadas a prevenir e reprimir o crime de violência baseada no género);
- **Lei nº 78/IV/93, de 12 de Julho** (Lei da Droga);
- **Lei nº 38/VII/2009, de 20 de Abril** (estabelece medidas destinadas a prevenir e reprimir o crime de lavagem de capitais, bens, direitos e valores);
- **Lei nº 54/VI/2005, de 10 de Janeiro** (introduz o Sistema de Videoconferência nos Tribunais);
- **Lei nº 50/VIII/2013, de 26 de Dezembro** (aprova o Estatuto da Criança e do Adolescente);
- **Decreto-Legislativo nº 9/95, de 27 de Outubro** (estabelece o Regime Jurídico das Contra-Ordenações);
- **Código da Estrada** (aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 4/2005, de 26 de Setembro, alterado pelo Decreto-Legislativo nº 1/2007, de 11 de Maio);
- **Código das Custas Judiciais** (Decreto-Lei nº 4/2011, rectificado em 28 de Fevereiro de 2011);
- **Decreto-Legislativo nº 1/2008, de 18 de Agosto** (aprova a nova Orgânica da Polícia Judiciária);
- **Decreto-Legislativo nº 2/2008, de 18 de Agosto** (aprova o novo Estatuto do Pessoal da Polícia Judiciária);
- **Decreto-Lei nº 48/2004, de 15 de Novembro** (aprova a Orgânica da Inspeção-Geral de Finanças).



I.
Direito
Processual
Penal de Cabo
Verde

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



1. Fundamentos do Processo Penal

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

I. DIREITO PROCESSUAL PENAL DE CABO VERDE

1. Fundamentos do Processo Penal

A. Direito Penal Constitucional: princípios fundamentais e garantias do processo penal | B. *Habeas corpus* e indemnização em virtude de privação ilegal da liberdade | C. Aplicação da lei penal e processual penal no tempo e no espaço | D. Suficiência da acção penal e questões prejudiciais | E. Regras e conflitos de competência

A. DIREITO PENAL CONSTITUCIONAL: PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E GARANTIAS DO PROCESSO PENAL

I) Princípios jurídico-constitucionais

1. Princípio do direito penal do bem jurídico
 - Uma conduta só pode configurar crime se proteger um direito ou interesse constitucionalmente protegido e se a sua protecção for necessária e não puder ser suficiente e adequadamente garantida de outro modo
 - Princípio da congruência ou da analogia substancial entre a ordem axiológica constitucional e a ordem jurídico-penal
2. Princípio da culpa
 - Uma conduta só pode configurar crime se for culposa (dolo ou negligência)
 - A medida da pena não pode exceder a medida da culpa
3. Princípio da proporcionalidade das sanções penais
 - As penas abstractamente previstas e concretamente aplicadas devem ser proporcionais à gravidade da conduta
4. Princípio da socialização dos condenados
5. Princípio da legalidade – reserva de lei
6. Princípio da tipicidade – descrição clara, precisa e estrita da conduta criminalmente punível
7. Princípio da aplicação da lei penal mais favorável
8. Princípio da não automaticidade dos efeitos das penas
9. Princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*

II) Direito Penal Constitucional: direitos fundamentais

1. Os direitos, liberdades e garantias e o seu regime

- Princípio da inviolabilidade - artigo 15º CRCV
- Princípio da universalidade – artigo 23º CRCV
- Princípio da Igualdade – artigo 24º CRCV
- Estrangeiros e apátridas - artigo 25º CRCV
- Responsabilidade das entidades públicas - artigo 16º CRCV
- Força Jurídica – artigo 18º da CRCV
- Direito de resistência - artigo 19º da CRCV
- Tutela dos direitos, liberdades e garantias - artigo 20º da CRCV
- Provedor de Justiça - artigo 21º da CRCV
- Acesso à Justiça - artigo 22º da CRCV
- Âmbito e sentido dos direitos, liberdades e garantias – artigo 17º CRCV
 - Directamente aplicáveis
 - Vinculam todas as entidades públicas e privadas.
 - A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.
 - As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo nem diminuir a extensão e o conteúdo essencial dos preceitos constitucionais e deverão limitar-se ao necessário para a salvaguarda de outros direitos constitucionalmente protegidos
- Suspensão dos direitos, liberdades e garantias

2. Direito à vida (inviolabilidade da vida humana) – artigo 28º da CRCV, artigo 4º da CAPDHP; artigo 6º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

3. Direito à integridade física e moral - artigo 28º da CRCV, artigo 4º da CAPDHP, Convenção das Nações Unidas contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis ou degradantes, de 10/12/1984; artigos 7º e 8º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos;

- A inviolabilidade da integridade física e moral das pessoas
- Direito irrenunciável, excepto nos casos em que o consentimento é juridicamente aceitável
- Proibição de tortura, penas ou tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos e da pena de morte

4. Direito à liberdade e segurança pessoal (a inviolabilidade do direito à liberdade, sendo que todos têm direito à liberdade e segurança pessoal) – artigos 29º e 30º da CRCV;

artigo 6º da CAPDHP, artigos 3º, 9º e 10º da DUDH; artigo 9º, §§ 1 e 5, do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos;

- Proibição de qualquer privação de liberdade arbitrária
- A privação de liberdade total ou parcial só pode ocorrer a título excepcional (artigo 30º da CRCV):
 - Privação de liberdade em consequência de decisão judicial condenatória pela prática de actos puníveis com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança prevista na lei (artigo 30º, nº 2 da CRCV)
 - Proibição a prisão perpétua ou de duração ilimitada (artigo 33º da CRCV)
 - Nenhuma pena ou medida de segurança pode ter, como efeito necessário, a perda de direitos cívicos, políticos ou profissionais, nem priva o condenado dos seus direitos fundamentais, salvo as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências específicas da respectiva execução
 - Privação da liberdade, pelo tempo e nas condições estabelecidas na lei, num dos casos seguintes (artigo 30º, nº3, da CRCV):
 - Detenção em flagrante delito
 - Detenção ou prisão preventiva por fortes indícios da prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a 3 anos, quando outras medidas cautelares processuais se mostrem insuficientes ou inadequadas
 - Detenção por incumprimento das condições impostas ao arguido em regime de liberdade provisória
 - Detenção para assegurar a obediência a decisão judicial ou a comparência perante autoridade judiciária competente para a prática ou cumprimento de acto ou decisão judicial
 - Sujeição de menor a medidas tutelares sócio-educativas decretadas por decisão judicial
 - Prisão, detenção ou outra medida coactiva sujeita a controlo judicial, de pessoa que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou contra quem esteja em curso processo de extradição ou de expulsão
 - Prisão disciplinar imposta a militares
 - Detenção de suspeitos, para efeitos de identificação nos casos e pelo tempo mínimo estritamente necessários, fixados na lei

5. Direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, ao bom nome, à honra e reputação, à imagem e à reserva da intimidade da sua vida pessoal e familiar - artigo 41º da CRCV; artigos 6º, 1º, 15º e 12º da DUDH, artigos 16º e 17º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos; Estes direitos podem entrar em conflito com outros direitos fundamentais;

6. Inviolabilidade do domicílio - artigo 43º da CRCV; artigo 12º da DUDH, artigo 17º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos
 - O domicílio é inviolável - ninguém pode entrar no domicílio de qualquer pessoa ou nele fazer busca, revista ou apreensão contra a sua vontade
 - A violação de domicílio só pode ocorrer a título excepcional, mediante mandado judicial emitido nos termos da lei, em caso de flagrante delito, de desastre ou para prestar socorro
 - A entrada no domicílio de uma pessoa durante a noite só pode ocorrer a título excepcional, mediante:
 - O seu consentimento,
 - Para prestar socorro, em caso de desastre ou outros que configurem estado de necessidade nos termos da lei,
 - Em caso de flagrante delito,
 - Com mandado judicial que expressamente o autorize, em casos de criminalidade especialmente violenta ou organizada, devendo o mandado judicial explicitar com clareza os factos e as circunstâncias que especialmente as motivam, e as buscas devem ser presididas por magistrado do Ministério Público, salvo quando a lei imponha presença de magistrado judicial.
7. Inviolabilidade de correspondência e de telecomunicações - artigos 44º da CRCV; artigo 12º da DUDH, artigo 17º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos;
8. Proibição de utilização dos meios informáticos para registo e tratamento de dados individualmente identificáveis relativos às convicções políticas, filosóficas ou ideológicas, à fé religiosa, à filiação partidária ou sindical ou à vida privada, salvo consentimento, autorização prevista na lei, com garantias de não discriminação, ou quando se destinem a processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis;
9. Liberdade de expressão e de informação – artigo 48º da CRCV; artigo 19º da DUDH; artigo 19º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos:
 - Todos têm a liberdade de exprimir e divulgar as suas ideias por palavras, pela imagem ou por qualquer outro meio, ninguém podendo ser inquietado pelas suas opiniões políticas, filosóficas, religiosas ou outras
 - Todos têm liberdade de informar e de serem informados
 - Proibição de limitações ao exercício dessas liberdades por qualquer tipo ou forma de censura
 - Porem, estas liberdades têm como limites o direito à honra e consideração das pessoas, o direito ao bom nome, à imagem e à intimidade da vida pessoal e familiar

- Estas liberdades podem ainda entrar em conflito com outros direitos fundamentais

10. Liberdade de consciência, religião e de culto – artigo 49º da CRCV; artigo 18º da DUDH; artigo 18º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos

III) Direito Penal Constitucional: finalidades do processo penal

- A justiça penal tem como finalidade a realização da justiça, a descoberta da verdade material, a tutela dos bens jurídicos, a protecção dos cidadãos (especialmente das vítimas e dos arguidos) e o restabelecimento da paz jurídica, posta em causa com a prática do crime.

IV) Direito Penal Constitucional: estrutura do processo penal

- Modelo acusatório, integrado por um princípio subsidiário de investigação

Elementos de estudo

1) Legislação

- Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948
- Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, de 1982
- Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, 1987
- Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança, 1990
- Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre a criação de um Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, de 1998
- Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres em África, de 2003
- Protocolo sobre o Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos (ainda não entrou em vigor)
- Constituição da República de Cabo Verde
- Código de Processo Penal de Cabo Verde
- Código Penal de Cabo Verde

SUMÁRIO DA SESSÃO:

- Direito Penal Constitucional: princípios fundamentais e garantias do processo penal

2

Catarina Mota Fernandes

Direito Penal Constitucional: princípios fundamentais e garantias do processo penal

3

Princípios jurídico-constitucionais

- ✦ Princípio do direito penal do bem jurídico
 - ✦ Uma conduta só pode configurar crime se proteger um direito ou interesse constitucionalmente protegido e se a sua protecção for necessária e não puder ser suficiente e adequadamente garantida de outro modo - Princípio da congruência ou da analogia substancial entre a ordem axiológica constitucional e a ordem jurídico-penal
- ✦ Princípio da culpa
 - ✦ Uma conduta só pode configurar crime se for culposa (dolo ou negligência)
 - ✦ A medida da pena não pode exceder a medida da culpa
- ✦ Princípio da proporcionalidade das sanções penais
 - ✦ As penas abstractamente previstas e concretamente aplicadas devem ser proporcionais à gravidade da conduta
- ✦ Princípio da socialização dos condenados
- ✦ Princípio da legalidade - reserva de lei
- ✦ Princípio da tipicidade - descrição clara, precisa e estrita da conduta criminalmente punível
- ✦ Princípio da aplicação da lei penal mais favorável
- ✦ Princípio da não automaticidade dos efeitos das penas
- ✦ Princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*

4

Direitos, Liberdades e Garantias

- ✦ Princípios e regime:
 - ✦ Princípio da inviolabilidade - artigo 15º CRCV
 - ✦ Princípio da universalidade - artigo 23º CRCV
 - ✦ Princípio da Igualdade - artigo 24º CRCV
 - ✦ Estrangeiros e apátridas - artigo 25º CRCV
 - ✦ Responsabilidade das entidades públicas - artigo 16º CRCV
 - ✦ Força Jurídica - artigo 18º da CRCV
 - ✦ Direito de resistência - artigo 19º da CRCV
 - ✦ Tutela dos direitos, liberdades e garantias - artigo 20º da CRCV
 - ✦ Provedor de justiça - artigo 21º da CRCV
 - ✦ Acesso à justiça - artigo 22º da CRCV

5

Direitos, Liberdades e Garantias

- ❖ Sentido e limites dos direitos, liberdades e garantias (artigo 17º CRCV)
 - ❖ Directamente aplicáveis
 - ❖ Vinculam todas as entidades públicas e privadas.
 - ❖ A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.
 - ❖ As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo nem diminuir a extensão e o conteúdo essencial dos preceitos constitucionais e deverão limitar-se ao necessário para a salvaguarda de outros direitos constitucionalmente protegidos
- ❖ Suspensão dos direitos, liberdades e garantias

6

Direito à vida

- ❖ A inviolabilidade da vida humana – artigo 28º da CRCV, artigo 4º da CAPDHP; artigo 6º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos;

7

Direito à integridade física e moral

- ❖ A inviolabilidade da integridade física e moral das pessoas
- ❖ Direito irrenunciável, excepto nos casos em que o consentimento é juridicamente aceitável
- ❖ Proibição de tortura, penas ou tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos e da pena de morte
 - ❖ Artigo 28º da CRCV, artigo 4º da CAPDHP, Convenção das Nações Unidas contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis ou degradantes, de 10/12/1984; artigos 7º e 8º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos;

8

Direito à liberdade e segurança pessoal

- ❖ A inviolabilidade do direito à liberdade, sendo que todos têm direito à liberdade e segurança pessoal
 - ❖ Proibição de qualquer privação de liberdade arbitrária
 - ❖ A privação de liberdade total ou parcial só pode ocorrer a título excepcional (artigo 30º da CRCV);
 - ❖ Privação de liberdade em consequência de decisão judicial condenatória pela prática de actos puníveis com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança prevista na lei (artigo 30º, nº2 da CRCV)
 - ❖ Proibição a prisão perpétua ou de duração ilimitada (artigo 33º da CRCV)
 - ❖ Nenhuma pena ou medida de segurança pode ter, como efeito necessário, a perda de direitos civis, políticos ou profissionais, nem priva o condenado dos seus direitos fundamentais, salvas as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências específicas da respectiva execução
 - ❖ Artigos 29º e 30º da CRCV; artigo 6º da CAPDHP, artigos 3º, 9º e 10º da DUDH; artigo 9º, §§ 1 e 5, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos;

9

Direito à liberdade e segurança pessoal

- ❖ A privação da liberdade só pode ocorrer a título excepcional, pelo tempo e nas condições estabelecidas na lei, num dos casos seguintes (artigo 30º, nº3, da CRCV):
 - ✦ Detenção em flagrante delito
 - ✦ Detenção ou prisão preventiva por fortes indícios da prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a 3 anos, quando outras medidas cautelares processuais se mostrem insuficientes ou inadequadas
 - ✦ Detenção por incumprimento das condições impostas ao arguido em regime de liberdade provisória
 - ✦ Detenção para assegurar a obediência a decisão judicial ou a comparência perante autoridade judiciária competente para a prática ou cumprimento de acto ou decisão judicial
 - ✦ Sujeição de menor a medidas tutelares sócio-educativas decretadas por decisão judicial
 - ✦ Prisão, detenção ou outra medida coactiva sujeita a controlo judicial, de pessoa que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou contra quem esteja em curso processo de extradição ou de expulsão
 - ✦ Prisão disciplinar imposta a militares
 - ✦ Detenção de suspeitos, para efeitos de identificação nos casos e pelo tempo mínimo estritamente necessários, fixados na lei

10

Outros direitos pessoais

- ❖ Direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, ao bom nome, à honra e reputação, à imagem e à reserva da intimidade da sua vida pessoal e familiar
- ❖ Estes direitos podem entrar em conflito com outros direitos fundamentais
 - ✦ Artigo 41º da CRCV; artigos 6º, 1º, 15º e 12º da DUDH, artigos 16º e 17º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos

11

Inviolabilidade do domicílio

- ✦ O domicílio é inviolável - ninguém pode entrar no domicílio de qualquer pessoa ou nele fazer busca, revista ou apreensão contra a sua vontade
 - ✦ A violação de domicílio só pode ocorrer a título excepcional, mediante mandado judicial emitido nos termos da lei, em caso de flagrante delito, de desastre ou para prestar socorro
 - ✦ A entrada no domicílio de uma pessoa durante a noite só pode ocorrer a título excepcional, mediante:
 - ✦ O seu consentimento,
 - ✦ Para prestar socorro, em caso de desastre ou outros que configurem estado de necessidade nos termos da lei,
 - ✦ Em caso de flagrante delito,
 - ✦ Com mandado judicial que expressamente o autorize, em casos de criminalidade especialmente violenta ou organizada, devendo o mandado judicial explicitar com clareza os factos e as circunstâncias que especialmente as motivam, e as buscas devem ser presididas por magistrado do Ministério Público, salvo quando a lei imponha presença de magistrado judicial.
 - ✦ Artigo 43º, da CRCV; artigo 12º da DUDH, artigo 17º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos

12

Inviolabilidade de correspondência e de telecomunicações

- ✦ **Inviolabilidade de correspondência e de telecomunicações** - artigos 44º, da CRCV; artigo 12º da DUDH, artigo 17º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e P

13

Protecção de dados informáticos

- ❖ Proibição de utilização dos meios informáticos para registo e tratamento de dados individualmente identificáveis relativos às convicções políticas, filosóficas ou ideológicas, à fé religiosa, à filiação partidária ou sindical ou à vida privada, salvo:
 - ❖ Consentimento,
 - ❖ Autorização prevista na lei, com garantias de não discriminação, ou,
 - ❖ Quando se destinem a processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis

14

Liberdade de expressão e de informação

- ❖ Todos têm a liberdade de exprimir e divulgar as suas ideias por palavras, pela imagem ou por qualquer outro meio, ninguém podendo ser inquietado pelas suas opiniões políticas, filosóficas, religiosas ou outras
- ❖ Todos têm liberdade de informar e de serem informados
- ❖ Proibição de limitações ao exercício dessas liberdades por qualquer tipo ou forma de censura
- ❖ Porém, estas liberdades têm como limites o direito à honra e consideração das pessoas, o direito ao bom nome, à imagem e à intimidade da vida pessoal e familiar
 - ❖ Estas liberdades podem ainda entrar em conflito com outros direitos fundamentais
 - ❖ Artigo 48º da CRCV; artigo 19º da DUDH; artigo 19º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos

15

Liberdade de consciência, religião e de culto

- ❖ **Liberdade de consciência, de religião e de culto** – artigo 49º da CRCV; artigo 18º da DUDH; artigo 18º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos

16

Finalidades do processo penal

- ❖ A justiça penal tem como finalidade a realização da justiça, a descoberta da verdade material, a tutela dos bens jurídicos, a protecção dos cidadãos (especialmente das vítimas e dos arguidos) e o restabelecimento da paz jurídica, posta em causa com a prática do crime

17

Estrutura do processo penal

- ❖ Modelo acusatório, integrado por um princípio subsidiário de investigação

18

B. HABEAS CORPUS E INDEMNIZAÇÃO EM VIRTUDE DE PRIVAÇÃO ILEGAL DA LIBERDADE

1) Habeas corpus em virtude de detenção ilegal

Código de Processo Penal de Cabo Verde:

Artigo 13.º

Habeas corpus em virtude de detenção ilegal

1. Os detidos ilegalmente, à ordem de qualquer autoridade não judicial, poderão requerer que se ordene a sua imediata apresentação ao tribunal competente.
2. A ilegalidade da detenção terá algum dos seguintes fundamentos:
 - a) Estar excedido o prazo para entrega ao poder judicial;
 - b) Manter-se a detenção fora dos locais para esse efeito autorizados por lei;
 - c) Ter sido a detenção efectuada ou ordenada por autoridade, agente da autoridade ou qualquer outra entidade para tal incompetente;
 - d) Ser a detenção motivada por facto pelo qual a lei a não permite.

Artigo 14.º**Competência para decidir *habeas corpus***

É competente para apreciar e decidir o pedido de *habeas corpus* previsto no artigo antecedente, o tribunal da área onde se encontrar o detido, ou donde proveio a ordem de detenção, ou, ainda, do local donde provêm as últimas notícias sobre o paradeiro do detido.

Artigo 15.º**Subscrição e impulso processual**

O pedido de *habeas corpus* poderá ser subscrito pelo detido, pelo Ministério Público ou por qualquer outra pessoa no gozo dos seus direitos políticos.

Artigo 16.º**Penalidades**

Será punível com a pena prevista para o crime de obstrução à actividade jurisdicional qualquer autoridade que, ilegitimamente, levantar obstáculo à apresentação do pedido referido no artigo antecedente ou à sua remessa ao tribunal competente.

Artigo 17.º**Procedimento**

1. Recebido o pedido, o tribunal, se não o considerar manifestamente infundado, ordenará, pelo meio mais expedito possível, a apresentação imediata do detido, sob pena de desobediência qualificada.
2. Juntamente com a ordem referida no número antecedente, o tribunal mandará notificar a entidade que tiver o detido à sua guarda, ou quem puder representá-la, para se apresentar no mesmo acto munida das informações e esclarecimentos necessários à decisão sobre o pedido, nomeadamente cópia da ordem de detenção, data e hora em que esta se efectuou, razões que justificaram a detenção e local onde o detido se encontra.
3. O tribunal decidirá, ouvidos o Ministério Público e o defensor constituído ou nomeado para o efeito, num prazo máximo de cinco dias a contar da apresentação do pedido.
Se o tribunal concluir que não se verifica qualquer das circunstâncias que fundamentam a ilegalidade da detenção, mandará arquivar o processo, declarando ser conformes ao direito a privação da liberdade e as circunstâncias em que ela se efectiva.
4. Se o tribunal entender que está verificada alguma das circunstâncias que fundamentam a ilegalidade da detenção, adoptará, consoante os casos, as seguintes medidas:
 - a) Restituição do detido à liberdade;
 - b) Colocação imediata do detido em outro estabelecimento ou à ordem de entidade outra que não aquela a que estava sujeito o detido ou ainda a colocação imediata do detido à disposição de autoridade judicial competente.

JURISPRUDÊNCIA

Jurisprudência portuguesa:

Ac. STJ de 16-03-2015:

I. A petição de habeas corpus contra detenção ou prisão ilegal, inscrita no art. 31.º da CRP, tem tratamento processual nos arts. 220.º e 222.º do CPP, que concretizam a injunção e a garantia constitucional.

II. A providência de habeas corpus não decide sobre a regularidade de actos do processo, não constitui um recurso das decisões em que foi determinada a prisão do requerente, nem é um sucedâneo dos recursos admissíveis.

III. Nesta providência há apenas que determinar, quando o fundamento da petição se refira á situação processual do requerente, se os actos do processo produzem alguma consequência que se possa reconduzir aos fundamentos referidos no art. 222.º, n.º 2, do CPP.

IV. Como não se substitui nem pode substituir-se aos recursos ordinários, o habeas corpus não é o meio adequado de pôr termo a todas as situações de ilegalidade da prisão, porquanto está reservado para os casos indiscutíveis de ilegalidade que impõem e permitem uma decisão tomada com a celeridade legalmente definida.

V. O requerente, antigo Primeiro-Ministro, entende que a sua prisão preventiva deve ser declarada ilegal por o Juiz do Tribunal Central de Instrução Criminal ser incompetente para a aplicar, quando estão em causa crimes que se terão consumado por ocasião do exercício dessas funções.

VI. Deste modo, está em causa decidir, em relação a actos praticados enquanto Primeiro-Ministro e quando o exercício de tais funções já tenha terminado, se é aplicável a prerrogativa de foro prevista no art. 11.º do CPP, o que levaria a atribuir a competência para a prática dos actos jurisdicionais relativos ao inquérito a cada juiz das secções criminais do STJ.

VII. Como a questão da competência para a prática dos actos judiciais do inquérito não reveste carácter indubitável e acima de interpretação divergente, falece fundamento para a providência de habeas corpus, sem prejuízo da infracção às regras da competência, a existir, poder fundamentar uma impetração processual no sentido de ver decidida essa divergência.

VIII. Aliás, mesmo que se considerasse como competente o STJ, a medida de coacção de prisão preventiva aplicada não perderia a sua eficácia em face do disposto no art. 33.º, n.º 3, do CPP.

IX. A audição do arguido, para efeitos de reexame dos pressupostos da prisão preventiva, só ocorre quando necessária, ou seja, quando existam factos novos que incidam sobre os pressupostos da medida de coacção, já não quando não tenha ocorrido alteração das circunstâncias que determinaram o seu decretamento.

X. Como existia uma promoção do MP que densificava as razões já aduzidas como suporte de reexame da medida de coacção aplicada, deveria ter sido dado ao arguido o direito de se pronunciar, nos termos do disposto no n.º 3 do art. 213.º do CPP, antes de ser proferido o despacho que manteve a prisão preventiva. XI. A falta de audição do arguido e a falta de despacho a fundamentar a sua desnecessidade constitui irregularidade do despacho judicial. Vício de simples irregularidade uma vez que não se trata de acto processual legalmente obrigatório e que não conduz à nulidade e, muito menos, à inexistência do despacho proferido. XII. Todavia, o habeas corpus não é meio adequado para impugnar as decisões

processuais ou arguir nulidades e irregularidades processuais, que terão de ser impugnadas através do meio próprio.

2) *Habeas corpus em virtude de detenção ilegal*

Código de Processo Penal de Cabo Verde:

Artigo 18.º

Habeas corpus em virtude de detenção ilegal

Será admitido pedido de *habeas corpus* a favor de qualquer pessoa que se encontrar ilegalmente presa por qualquer de uma das seguintes razões:

- a) Manter-se a prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei;
- b) Ter sido a prisão efectuada ou ordenada por entidade para tal incompetente;
- c) Ser a prisão motivada por facto pelo qual a lei a não permite;
- d) Manter-se a prisão para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.

Artigo 19.º

Subscrição e impulso processual

A petição será formulada pelo preso, pelo Ministério Público ou por qualquer outra pessoa no gozo dos seus direitos políticos e dirigida, em duplicado, ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 20.º

Procedimento

1. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça fará logo remeter o duplicado ou cópia do requerimento à entidade responsável pela prisão, para responder no mais breve prazo possível, nunca podendo exceder quarenta e oito horas.
2. Se na resposta se informar que a prisão se mantém ou se não for dada qualquer resposta no prazo referido no número antecedente, o Presidente apresentará o pedido em sessão do Supremo Tribunal de Justiça, nas quarenta e oito horas seguintes, notificando-se o Ministério Público e o defensor e nomeando este, se ainda não estiver já constituído.
3. O relator fará uma exposição da petição e da resposta, após o que será concedida a palavra, por quinze minutos, ao Ministério Público e ao defensor, seguindo-se reunião para deliberação, a qual será imediatamente tornada pública.
4. Se o Supremo Tribunal de Justiça se julgar de posse dos elementos indispensáveis à decisão da causa, adoptará, consoante os casos, as seguintes medidas:
 - a) Restituição do preso à liberdade;
 - b) Manutenção da prisão de acordo com as disposições legais aplicáveis em concreto, inclusivamente, se disso for o caso, em outro estabelecimento ou à ordem de entidade outra que não aquela a que estava sujeito o preso;
 - c) Ordem de apresentação do preso no tribunal competente e no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de desobediência qualificada;

d) Indeferimento do pedido por falta de fundamento bastante.

5. Se o Supremo Tribunal de Justiça não se considerar munido de todos os elementos indispensáveis à decisão da causa, mandará colocar imediatamente o preso à sua ordem e no local por ele indicado, designando um dos seus membros para proceder a averiguações, dentro do prazo que lhe for fixado, sobre as condições de legalidade da prisão. Findas as averiguações, o tribunal decidirá nos termos do número antecedente.

6. A decisão será tomada num prazo máximo de cinco dias, contados da data de apresentação do pedido.

Artigo 21.º

Incumprimento da decisão

É punível, com a pena prevista no Código Penal para o crime de desobediência qualificada, o incumprimento da decisão do Supremo Tribunal de Justiça sobre a petição de habeas corpus, relativa ao destino a dar à pessoa presa.

Artigo 22.º

Petição infundada

Se a petição de *habeas corpus* for recusada por manifestamente infundada, o requerente será condenado ao pagamento de uma quantia entre dez e oitenta mil escudos, ou entre quinze mil e cem mil escudos, consoante se trate, respectivamente, de detenção ou prisão ilegal.

Jurisprudência portuguesa:

Ac. Tribunal Constitucional nº423/2003, DR, II Série de 15-04-2004:

Não julga inconstitucional a dimensão normativa conferida pelo STJ ao artigo 222º, nº 2, alínea b), do CPP o considerar que a questão da informação ao arguido dos meios de prova em que se funda a prisão preventiva é meramente procedimental, estando fora do âmbito da providência de *habeas corpus*, como tal prevista no artigo 222º, nº 2, alínea b), do Código de Processo Penal.

Ac. Tribunal Constitucional nº370/2000, DR, II Série de 18-10-2000:

Julgou inconstitucional, por violação do disposto no nº 1 do artigo 31º da Constituição da República, a interpretação da norma do artigo 222º, nºs 1 e 2, alínea c), do Código de Processo Penal, conjugada com a do artigo 61º, nº 5, do Código Penal, no sentido de que a não interposição de recurso da decisão proferida sobre a questão fundamento da providência de *habeas corpus*, a que alude esta última norma, implica necessariamente a preclusão da possibilidade do recurso à referida providência.

Ac. STJ de 25-06-2009, CJ (STJ), 2009, T2, pág. 252:

I. O pedido de «habeas corpus», quando se funde em detenção ilegal, é dirigido ao Presidente do STJ.

II. Aquela detenção ilegal tem, como seu pressuposto, uma privação total, precária e condicional da liberdade, que não resulte de uma decisão judicial e que se situe entre os momentos da captura e do despacho judicial sobre a sua apreciação e validação e a prisão preventiva.

III. A prisão ilegal, por sua vez, terá sempre subjacente uma privação da liberdade judicialmente decretada ou controlada, como sucede nos casos de manutenção de cidadão estrangeiro em centro de instalação temporária (CIT) ou em espaço equiparado. IV. Qualquer privação da liberdade individual contra a vontade do visado, remetendo este a um local delimitado, que diname de uma autoridade pública, é fundamento para a providência de «habeas corpus».

Ac. STJ de 19-05-2010, CJ (STJ), 2010, T2, pág. 196:

I. Os fundamentos do «habeas corpus» são aqueles que se encontram taxativamente fixados na lei, não podendo esse expediente ser utilizado para a sindicância de outros motivos susceptíveis de pôr em causa a regularidade ou a legalidade da prisão.

II. A ilegalidade da prisão efectuada ou ordenada por entidade incompetente, quando estão em causa as situações de prisão preventiva, apenas se reporta aos casos em que essa medida de coacção é decretada por outra entidade que não um juiz, pois só este tem jurisdição para a determinar, não abrangendo os casos em que a prisão é determinada por um juiz territorialmente incompetente.

Ac. STJ de 18-02-2009, CJ (STJ), T1, pág. 213:

I. A providência de habeas corpus não tem carácter subsidiário em relação aos meios de impugnação ordinária de decisões judiciais, sendo antes uma providência excepcional vocacionada para responder a situações de gravidade extrema ou anormais decorrentes de privação arbitrária de liberdade ou de prisão manifestamente ilegal.

II. Tendo sido ordenada a libertação imediata do arguido, ficando apenas por executar a pena acessória da sua expulsão do país, é manifestamente ilegal manter aquele preso, enquanto aguarda a concretização dessa expulsão.

III. Nestes casos em que o arguido aguarda o cumprimento da pena de expulsão do território nacional, fica o mesmo sujeito? Custódia do SEF, o qual poderá requerer a colocação daquele em centro de instalação temporária ou equiparado, com obrigação de permanência em habitação, mediante vigilância electrónica ou com apresentações periódicas no SEF ou autoridades policiais.

Ac. STJ de 19-11-2008:

I. Para o acolhimento do pedido de habeas corpus, é necessário que a ilegalidade da prisão seja actual, actualidade reportada ao momento em que é apreciado aquele pedido. Tal tem sido a jurisprudência constante e pacífica deste STJ (cf. Acs. de 11-02-1993, CJSTJ, tomo 1, pág. 196, de 23-11-1995, Proc. n.º 112/95, de 21-05-1997, Proc. n.º 635/97, de 09-10-1997, Proc. n.º 1263/97, de 26-10-2000, Proc. n.º 3310/00 - 5.ª, de 25-10-2001, Proc. n.º 3551/01 - 5.ª, de 24-10-2001, Proc. n.º 3543/01 - 3.ª, e de 23-05-2002, Proc. n.º 2023/02 -5.ª).

II. É, pois, da legalidade da prisão actual (da que se mantém no momento da apreciação do pedido) que se ocupa o habeas corpus e não de qualquer outra medida limitativa da liberdade da mesma pessoa que tenha eventual e anteriormente tido lugar.

III. Para além disso, a invocação de uma patologia afectando o acto da detenção, nomeadamente uma nulidade processual, é algo que exorbita o catálogo do art. 222.º do CPP. Face a este normativo, excluindo a possibilidade de violação do prazo a que alude o seu n.º 2,

al. c), o que releva é aferir se a prisão foi determinada pela entidade competente e se o foi por facto por que a lei a admite.

IV. A apreciação de tal patologia tem necessariamente de ser equacionada com o acto decisório que está na sua génese, quer para aferir da sua legalidade intrínseca, quer como parâmetro temporal do estado de privação de liberdade.

V. Sendo tal acto, no caso concreto, o despacho a determinar a sujeição do requerente ao regime de prisão preventiva e emergindo a sua sindicância de modo autónomo, sem qualquer relação com a apreciação da legalidade da detenção - sendo que é a própria lei adjectiva que estabelece a destrição, estabelecendo dois regimes autónomos: o da detenção ilegal, previsto no art. 220.º do CPP, e o da prisão ilegal, previsto no artigo seguinte - soçobra o fundamento de habeas corpus invocado pelo requerente.

VI. Numa situação em que:

- O requerente alega que o crime indiciado - art. 152.º do CP - é punível com pena de prisão até 5 anos, o que afastaria a integração do n.º 1, al. a), do art. 202.º do CPP;

- Apesar de um dos preceitos invocados como fundamento da medida de coacção de prisão preventiva ser o art. 202.º, n.º 1, al. a), do CPP - o qual exige para a sua integração a indiciação pela prática de crime punível com pena cujo limite máximo seja superior a 5 anos -, o despacho que determinou a aplicação da medida fundamenta-se também no art. 1.º, al. j), do CPP, o qual se reporta à definição de crime violento e cuja invocação só faz sentido em conexão com a al. b) do art. 202.º e não com a sua al. a) (sendo que foi a invocação desta al. b) que serviu de arrimo ao MP para promover a aplicação da prisão preventiva);- solicitada informação, a Juiz esclareceu que, por lapso, referiu a al. a) do art. 202.º do CPP quando pretendia fundamentar-se na al. b) do mesmo normativo;

É de concluir que a existência de um lapso a exigir correcção era perceptível, e expectável, e a sua afirmação não induz uma situação totalmente nova em relação à qual o requerente fique agora indefeso, não ficando comprometido qualquer dos direitos do arguido - pois que o mesmo teve a possibilidade de contraditar e de se defender - perante uma interpretação correctiva do despacho em causa, cujo teor era liminarmente de inferir.

Ac. STJ de 13-02-2008:

I. Sendo o direito à liberdade um direito fundamental - art. 27.º, n.º 1, da CRP - e podendo a sua privação ocorrer apenas «pelo tempo e nas condições que a lei determinar», nos casos elencados no n.º 3 do mesmo preceito, a providência de *habeas corpus* constitui um instrumento reactivo dirigido ao abuso de poder por virtude de prisão ou detenção ilegal.

II. A providência de habeas corpus tem a natureza de remédio excepcional para proteger a liberdade individual, revestindo carácter extraordinário e urgente, com a finalidade de rapidamente pôr termo a situações de ilegal privação de liberdade, decorrentes de ilegalidade de detenção ou de prisão, taxativamente enunciadas na lei: as primeiras previstas nas quatro alíneas do n.º 1 do art. 220.º do CPP e as segundas, nos casos extremos de abuso de poder ou erro grosseiro, patente, grave, na aplicação do direito, descritas nas três alíneas do n.º 2 do referido preceito.

III. Encarando-se a medida de coacção de obrigação de permanência na habitação, com vigilância electrónica, como privação de liberdade, muito embora em grau muito diferente – e menos elevado – da prisão preventiva, serão de tornar extensivas a tal medida as garantias conferidas à prisão preventiva.

IV. Por isso, poderá a manutenção ilegal da medida de coacção de obrigação de permanência na habitação constituir fundamento da providência de *habeas corpus*.

V. Estando o arguido sujeito à medida de coacção de obrigação de permanência na habitação e sendo, a final, condenado numa pena de prisão cuja execução ficou suspensa, impunha-se ao juiz que deixasse expresso na sentença que tal medida de coacção se mostrava extinta.

Ac. STJ de 18-10-2007:

I. Assentando a providência de *habeas corpus* numa prisão ilegal, resultante de abuso de poder, e coexistindo enquanto meio impugnatório previsto pelo legislador, ao lado do recurso, caracteriza-se como medida excepcional, no sentido de estar vocacionada para atender a situações excepcionais pela sua gravidade.

II. É uma providência destinada a atalhar, de modo urgente e simplificado, a situações de ilegalidade patente, flagrante, evidente, não de ilegalidade que se revele simplesmente discutível.

III. O n.º 2 do art. 222.º do CPP faz depender a procedência da petição de *habeas corpus* do facto da prisão,- «a) ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente;- b) ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou- c) manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial».

IV. Invocando o requerente na sua petição o facto de não ter sido observado o disposto no art. 213.º do CPP, isto é, não ter havido revisão dos pressupostos da prisão preventiva, o que importa é saber se a falta de revisão, caso tivesse tido lugar, se mostra motivo suficiente para a extinção da medida de coacção de prisão preventiva, e de todo em todo, se é fundamento para a procedência da providência.

V. O art. 214.º do CPP enumera taxativamente as causas de extinção das medidas de coacção, reportando-se especificamente o seu n.º 2 à prisão preventiva, enquanto o art. 215.º trata da extinção da prisão preventiva por decurso do prazo.

VI. Em lado algum se contempla a falta de revisão dos pressupostos da medida como causa da sua extinção; daí que se venha defendendo que aquela falta se traduz em mera irregularidade processual – cf. Ac. de 10-07-96, Proc. n.º 873/96.

VII. Como tem sido sistematicamente entendido por este STJ, os efeitos da revisão dos pressupostos da prisão preventiva que tiverem que se produzir, produzem-se independentemente de qualquer notificação do despacho que procedeu a tal revisão.

AC. STJ de 12-12-2007:

O artigo 31º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, integrante do título II (Direitos, Liberdades e garantias) e capítulo I (Direitos, liberdades e garantias pessoais), determina que haverá *habeas corpus* contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, a requerer perante o tribunal competente. (...)

VIII. A previsão e, precisão, da providência, como garantia constitucional, não exclui, porém, o seu carácter excepcional, vocacionado para casos graves, anómalos, de privação de liberdade, de fundamento constitucionalmente delimitado.

IX. O *habeas corpus* não conflitua com o direito ao recurso, pois que se trata de uma providência excepcional que visa, reagir, de modo imediato e urgente - com uma celeridade incompatível com a prévia exaustão dos recursos ordinários e com a sua própria tramitação - contra a privação arbitrária da liberdade ou contra a manutenção de uma prisão

manifestamente ilegal, decorrente de abuso de poder concretizado em atentado ilegítimo à liberdade individual «grave, grosseiro e rapidamente verificável» integrando uma das hipóteses previstas no artigo 222º nº 2, do Código de Processo Penal.

Ac. STJ de 27-11-2007:

1. Após a última alteração ao Código de Processo Penal, as decisões que apliquem, mantenham ou substituam medidas de coacção são impugnáveis por via de recurso ou através da providência de habeas corpus, não existindo, entre os dois modos de impugnação, relação de litispendência ou de caso julgado, independentemente dos respectivos fundamentos.
2. Implicando o habeas corpus uma decisão verdadeiramente célere, não se substitui nem pode substituir-se aos recursos ordinários, ou seja, não é nem pode ser meio adequado a pôr termo a todas as situações de ilegalidade da prisão, estando a providência reservada aos casos de ilegalidade grosseira, porque manifesta, indiscutível, sem margem para dúvidas.
3. O Supremo Tribunal de Justiça, atendo-se ao texto da decisão e sem recurso a elementos externos, decretará a providência no caso de concluir que a decisão impugnada não se mostra apoiada em factos que justifiquem a aplicação de uma medida de coacção, contendendo com o princípio da legalidade e violando o disposto no art.º 18º nºs 2 e 3 da Constituição.
4. Ao decretar a prisão preventiva do arguido sem uma indicação precisa dos concretos factos que o permitiam, embora referindo-se à existência de perigo de fuga e a perigo de perturbação da ordem e tranquilidade públicas, o juiz agiu com abuso do poder, na medida em que desrespeitou grosseira e flagrantemente as normas que prevêm as restrições ao direito à liberdade e, em consequência, violou os direitos constitucionalmente garantidos, mostrando-se preenchido o requisito da al. b) do nº 2 do art. 222º do Código de Processo Penal.

Ac. STJ de 17-05-2007, CJ (STJ), T2, pág. 190:

O incumprimento do dever de, trimestralmente, se proceder ao reexame dos pressupostos da prisão preventiva constitui mera irregularidade, mas não a ilegalidade da prisão, pelo que não é admissível a utilização da providência de «habeas corpus».

Nota: em idêntico sentido é citado o Ac. STJ de 5-01-2005 e a jurisprudência neste citada.

Ac. STJ de 26-06-2003:

1. O *habeas corpus*, tal como o configura a lei (art. 222.º do CPP), é uma providência extraordinária e expedita destinada a assegurar de forma especial o direito à liberdade constitucionalmente garantido, que não um recurso, não visando, pois, submeter ao Supremo Tribunal de Justiça a reapreciação da decisão da instância à ordem de quem está o preso o requerente, mas sim colocar a questão da ilegalidade dessa prisão.
2. Assim não pode o Supremo Tribunal substituir-se às instâncias na apreciação da decisão que revogou a aplicação condicional do perdão de pena e ordenou a captura do requerente para cumprimento de pena.
3. O *habeas corpus* tem, em sede de direito ordinário, como fundamentos, que se reconduzem todos à ilegalidade da prisão: a incompetência da entidade donde partiu a prisão; a motivação imprópria; e o excesso de prazos, sendo ainda necessário que a ilegalidade da prisão seja actual, actualidade reportada ao momento em que é apreciado aquele pedido.
4. Em sede de previsão constitucional, o acento tónico do habeas corpus é posto na ocorrência de abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, na protecção do direito à

liberdade, constituindo uma providência a decretar apenas nos casos de atentado ilegítimo à liberdade individual - grave e em princípio grosseiro e rapidamente verificável - que integrem as hipóteses de causas de ilegalidade da detenção ou da prisão taxativamente indicadas nas disposições legais que desenvolvem o preceito constitucional.

5. Mas nesse caso é necessária a invocação do abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, do atentado ilegítimo à liberdade individual - grave e em princípio grosseiro e rapidamente verificável - que integre as hipóteses de causas de ilegalidade da detenção ou da prisão taxativamente indicadas na lei ordinária, para desencadear o exame da situação de detenção ou prisão em sede da providência de habeas corpus, invocação que obrigatoriamente aponte os factos em que se apoia, incluindo os referentes à componente subjectiva imputada à autoridade ou magistrado envolvido.

Ac. STJ de 14-10-2001:

I. Um menor a quem é aplicada medida de guarda em centro educativo em regime semiaberto pode lançar mão da providência de habeas corpus.

II. Para que a mesma proceda, há, contudo, que estar preenchida, - *mutatis mutandis* -, a exigência de qualquer das alíneas que integram a enumeração taxativa do n.º 2 do art. 222.º do Código de Processo Penal.

Ac. STJ de 9-11-2011:

I. A questão da necessidade de notificação pessoal ao arguido do despacho revogatório da pena substitutiva e a aferição da tempestividade do recurso colocam-se no processo e não no procedimento de habeas corpus. De qualquer modo, tendo em conta a jurisprudência do TC bastará a notificação ao defensor, não se estando perante uma decisão surpresa, pois em devido tempo o arguido foi notificado para pagar a multa e ficou a saber das consequências da falta de pagamento.

II. A medida de habeas corpus não se destina a formular juízos de mérito sobre a decisão judicial de privação de liberdade ou a sindicat eventuais nulidades ou irregularidades, cometidas na condução do processo. Para esses fins servem os recursos, os requerimentos e os incidentes próprios, na sede apropriada. Nesta sede cabe apenas verificar, de forma expedita, se os pressupostos de qualquer prisão constituem patologia desviante enquadrável em alguma das alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP.

III. O art. 222.º, n.º 2, do CPP, constitui a norma delimitadora do âmbito de admissibilidade do procedimento em virtude de prisão ilegal, do objecto idóneo da providência, nela se contendo os pressupostos nominados e em *numerus clausus*, que podem fundamentar o uso da garantia em causa.

IV. Na situação presente, a prisão do requerente foi ordenada por entidade competente, por facto pelo qual a lei a permite (não pagamento da pena de multa substitutiva da pena de prisão aplicada pelo crime praticado integrante da decisão condenatória transitada), não estando em causa qualquer excesso de prazo. Não se verifica, pois, a ilegalidade da prisão, sendo de indeferir a providência.

Ac. STJ de 3-05-2012:

I. Com base no disposto na al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, foi requerida providência de *habeas corpus* com fundamento em que, não tendo ainda transitado o acórdão da Relação que conheceu de recurso por si interposto, por falta de notificação pessoal dessa decisão e não se encontrando enquanto arguido sujeito a nenhuma medida de coacção restritiva de liberdade, a situação de prisão em que se encontra é ilegal.

II. O regime de notificações não tem de ser o mesmo quer se trate de sentença de 1.ª instância, quer de acórdãos proferidos em recurso, tal como, por força do disposto do art. 411.º, n.º 1, do CPP, não é o mesmo o momento a partir do qual se conta o prazo para interposição de recurso, pois enquanto a lei de processo manda contar o prazo para o recurso das sentenças da data do respectivo depósito na secretaria, já quanto às demais decisões determina que se conte da data da respectiva notificação.

III. Por isso, o STJ vem entendendo, de modo uniforme, que a notificação na pessoa do arguido não é exigida no âmbito das decisões proferidas em recurso pelos tribunais superiores, bastando a que é feita aos defensores e advogados, por não ter aqui aplicação a norma do n.º 9 do art. 113.º do CPP, que faz reportar à 1.ª instância a necessidade de notificação pessoal do arguido.

IV. O peticionante invoca a inexistência da decisão do Tribunal da Relação [que manteve a decisão da 1.ª instância que o condenou como autor material de um crime de burla informática, na forma continuada, na pena de 5 anos de prisão, de um crime de falsificação de documento, na forma continuada, na pena de 2 anos e 6 meses de prisão, de um crime de burla qualificada, na forma continuada, na pena de 3 anos e 6 meses de prisão e, feito o cúmulo jurídico, na pena única de 7 anos de prisão], uma vez que a competência para o conhecimento do recurso, que versava apenas matéria de direito, cabia ao STJ.

V. O vício de inexistência decorre da falta de jurisdição, ou seja, da circunstância de a decisão ter sido proferida a *non iudice*, o que não sucedeu no caso presente com o acórdão da Relação. Dirigido o recurso ao Supremo Tribunal de Justiça e conhecido o mesmo pela Relação, pode ser colocada questão colocada relativa à competência, mas nunca à falta de jurisdição. A falta de competência constitui, nos termos do art. 119.º, al. e), do CPP, uma nulidade insanável, mas que, mesmo assim tratada, deixa de poder ser invocada quando a decisão transita em julgado, o que sucedeu com a decisão da Relação que conheceu do recurso interposto pelo requerente, que foi notificada ao seu defensor.

VI. Assim, uma vez que a situação de prisão em que o requerente se encontra se destina ao cumprimento de pena que lhe foi aplicada por decisão transitada em julgado, carece de fundamento o pedido de *habeas corpus* que formulou.

Ac. STJ de 20-02-2013, CJ (STJ), T1, 2013, pág. 203:

I. Os fundamentos da providência de *habeas corpus* em virtude de detenção ou prisão ilegais estão sujeitos aos pressupostos nominados e com carácter de «*numerus clausus*», limitando-se, por isso, aos que se encontrem expressa e taxativamente aí previstos.

II. O prazo legal alargado em consequência da confirmação do sentenciamento da 1ª instância pelo tribunal de recurso abrange as situações de *reformatio in melius*, sendo a partir desta última condenação que se deve aferir o prazo máximo admissível da prisão preventiva.

Ac. STJ de 14-03-2013, CJ (STJ), 2013, T1, pág. 210:

O excesso do decurso dos prazos legais que fundamentam a providência de *habeas corpus*, quando está em causa a prisão preventiva, são aqueles que correspondem aos prazos de duração máxima e não o prazo para que o julgamento do recurso da decisão que decretou tal medida de coacção.

Ac. STJ de 23-03-2015:

I. O início do prazo de 8 dias, a que se reporta o art. 223.º, n.º 2, do CPP, conta-se a partir do momento em que os autos são presentes ao Presidente do STJ, ou em quem delegue, para distribuição pelas Secções Criminais, o que no caso ocorreu em 10-03-2015, sendo oportuna a decisão proferida em 18-03-2015, ao que acresce que tal prazo é meramente ordenador.

II. Nada obsta a que o STJ se pronuncie sobre nulidades, irregularidades ou outras questões, se indispensáveis á boa decisão da providência de *habeas corpus*. E, portanto, nada impede que, antes da audiência, se se perfilarem fundadas razões formais ou substantivas, que justifiquem a tomada de decisão, em forma sumária, seja o arguido notificado sobre se mantém interesse na providência cautelar instaurada por terceiro, pendendo, em simultâneo, no STJ, providência de *habeas corpus* com identidade de fundamentos e pedido coincidente.

III. O direito de qualquer cidadão a instaurar a providência de *habeas corpus* reconhecido a qualquer terceiro no gozo dos seus direitos políticos, que se reconduzem á sua capacidade eleitoral, repercute como que uma acção popular com previsão constitucional no art. 52.º, n.º 1, da CRP, que alarga a legitimidade processual activa dos peticionantes, estendendo-a a todos os cidadãos.

IV. Mas em sede de direito e processo penal vocacionados, prioritariamente, á tutela de valores individuais, radicados na pessoa individual, entre os quais a protecção da liberdade individual, há que opor-lhe limites, impondo-se uma interpretação restritiva da lei, que não cerceia, de modo algum, o seu sentido geral, com ele se compatibilizando inteiramente.

V. Com efeito, a intervenção de terceiro na providência de *habeas corpus* está dependente de o cidadão privado da liberdade não poder desencadear a providência, seja porque se mostra mentalmente incapacitado ou se queda por invencível inércia em caso de evidente lesão do direito à liberdade ou se mostre inferiorizado em condições monetárias para constituir defensor, ou ainda porque o defensor constituído não assume a sua defesa em termos eficazes e úteis, antes o prejudica.

VI. O direito de escolha de defensor é um dos direitos que se enquadra no direito de defesa do arguido, assegurado no art. 32.º, n.º 1, da CRP, como ressalta dos arts. 61.º, n.º 1, al. e), e 62.º, do CPP. Nestes termos, a intervenção de terceiro, a intentar *habeas corpus*, não é curial se, como é o caso, o detido já se mostra assistido por advogado por si constituído, que, melhor do que ninguém, pela confiança que naquele depositará, tanto técnica como pessoal e humanamente, exercerá os direitos e deveres que lhe são confiados. VII. Acresce que é inaceitável a pendência em simultâneo de dois processos de *habeas corpus* em que a pretensão e o seu beneficiário, bem como o respectivo fundamento jurídico, são coincidentes, funcionando a excepção dilatória da litispendência.

VIII. Nesta medida, está-se também perante um caso de falta de interesse em agir por parte do terceiro proponente do *habeas corpus*, por carência de direito de quem quer que seja, a acautelar por si, não prosseguindo os autos para audiência e não se apreciando o seu mérito, atenta a manifesta impossibilidade superveniente da lide, derivada de uma manifestação livre,

espontânea e de incontornável vontade do detido no preciso sentido da falta de utilidade à sua defesa, da providência intentada por terceiro.

3) Indemnização por privação ilegal da liberdade

Artigo 23.º

Modalidades

1. Quem for detido e nessa situação se mantiver para além dos prazos constitucionais ou legais estabelecidos, ou quem for sujeito a prisão preventiva pela prática de crime que não admita ou nessa situação se mantiver para além dos prazos estabelecidos, poderá requerer, perante o tribunal competente, indemnização pelos danos sofridos com a privação da liberdade.
2. O disposto no número antecedente aplicar-se-á ainda a quem tiver sofrido prisão preventiva motivada por erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de que dependia, se a privação da liberdade vier a revelar-se injustificada e tiver causado prejuízos de particular gravidade.
3. O disposto no número antecedente não se aplicará no caso de o preso ter concorrido, por dolo ou negligência, para aquele erro.
4. Para efeitos de aplicação do disposto nos números antecedentes presumir-se-á ilegal a privação de liberdade, sempre que a entidade que a tiver efectuado ou ordenado não elaborar auto, relatório ou despacho de onde constem os pressupostos que a fundamentam.

Artigo 24.º

Prazo e legitimidade

1. O pedido de indemnização não poderá, em caso algum, ser proposto depois de decorrido um ano sobre o momento em que o detido ou preso foi libertado ou foi definitivamente decidido o processo penal respectivo.
2. Em caso de morte da pessoa injustificadamente privada da liberdade e desde que não tenha havido renúncia da sua parte, poderá a indemnização ser requerida pelo cônjuge não separado de pessoas e bens, pelos descendentes e pelos ascendentes.
3. A indemnização arbitrada às pessoas que a houverem requerido nos termos do número antecedente não poderá, no seu conjunto, ultrapassar a que seria arbitrada ao detido ou preso.

Jurisprudência portuguesa:

Ac. Tribunal Constitucional nº 185/2010, DR, II Série de 13-09-2010:

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 225.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de se não considerar injustificada prisão preventiva aplicada a um arguido que vem a ser absolvido com fundamento no princípio *in dubio pro reo*.

Ac. TRL de 30-09-2014:

1. Todas as situações de privação de liberdade indemnizáveis nos termos do n.º 2 do artigo 225.º do C.P. Penal, na redacção resultante da Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, pressupunham a legalidade da prisão preventiva; e esta só era considerada materialmente injustificada, e por isso mesmo constitutiva da obrigação de indemnizar, quando tivesse sido decretada por erro grosseiro na avaliação dos respectivos pressupostos de facto.
2. Perante uma situação de sujeição a prisão preventiva legal, aplicada a um arguido que depois vem a ser absolvido com fundamento no princípio *in dubio pro reo*, competia ao autor, na respectiva acção de indemnização, demonstrar a existência de erro grosseiro.
3. No acórdão do Tribunal Constitucional (TC) n.º 185/2010, de 12.05.2010, foi decidido que, face ao disposto no artigo 27.º da CRP – face à leitura sistémica do regime contido no seu n.º 5 –, não é inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 225.º do C. P. Penal (na redacção dada pela Lei n.º 59/98), quando interpretada no sentido de se não considerar injustificada prisão preventiva aplicada a um arguido que vem a ser absolvido com fundamento no princípio *in dubio pro reo*.
4. Com a entrada em vigor da Lei n.º 48/2007, de 29.09, que deu nova redacção ao artigo 225.º do CPP, verificaram-se, no essencial, as seguintes alterações:
 - Concedeu-se o direito a indemnização não só nos casos de prisão, mas também nos casos de obrigação de permanência na habitação;
 - Atribuiu-se o direito a indemnização a quem for absolvido por estar comprovadamente inocente, bem como a quem tiver actuado justificadamente: «quando se comprovar que o arguido não foi agente do crime ou actuou justificadamente».
5. Permite-se gora (nos termos da alínea c) do artigo 225.º) ao arguido que tiver sofrido detenção, prisão preventiva ou obrigação de permanência na habitação, pedir ao tribunal competente a indemnização pelos danos sofridos, quando se comprovar que não foi agente do crime ou que actuou justificadamente.
6. Mas esta disposição normativa condiciona o direito à indemnização - prova, a fazer pelo arguido, de que não cometeu o crime de que foi acusado ou que actuou justificadamente.
7. Se no acórdão absolutório (penal) se chegar à conclusão de que o arguido não praticou o crime ou que actuou justificadamente nenhuma questão se suscita quanto ao dever de indemnizar. Pelo contrário, se nesse acórdão se suscitarem dúvidas sobre se o arguido cometeu o crime e sendo absolvido apenas em obediência ao princípio «*in dubio pro reo*», e face ao teor literal da alínea c), também não há dúvidas de que a indemnização só será devida se o arguido provar (na acção de indemnização) que efectivamente não praticou o crime ou que actuou justificadamente.
8. Conforme preceituado no n.º 5 do artigo 27.º da CRP, a privação da liberdade contra o disposto na Constituição e na lei constitui o Estado no dever de indemnizar o lesado. Todavia, remete para a lei ordinária os termos em que o Estado deve indemnizar o lesado pelos danos resultantes da privação da liberdade.
9. A Constituição comete, assim, esta incumbência ao órgão que está em melhor posição para decidir sobre esta importante e difícil questão. O que significa que, ao fazê-lo, «o legislador constitucional não só atribui ao legislador ordinário um específico encargo, mas, verdadeiramente, lho reserva» (Ac TC ns 90/84 e160/95).
10. O legislador ordinário entendeu que é devida a indemnização desde que o arguido prove que não foi o agente do crime ou que actuou justificadamente. É uma opção que não é

contrária à Constituição, pois esta não impõe que o Estado indemne todas as pessoas sujeitas a prisão preventiva e que depois venham a ser absolvidas em obediência ao princípio do *in dubio pro reo*.

11. Assim, não é inconstitucional a norma constante da alínea c) do n.º 1 do artigo 225.º do CPP ao fazer depender o direito à indemnização, em resultado da prisão preventiva, da prova, a cargo do arguido, de que não cometeu o(s) crime(s) de que era acusado, ou que actuou justificadamente.

12. Todavia, nestas circunstâncias, não se pode ser muito exigente na apreciação da prova sobre a inocência do arguido, sob pena de, só em casos muito especiais se poder dar como provado que o mesmo não cometeu os crimes de que foi acusado.

Ac. STJ de 2-07-2015:

I. O direito a indemnização prevista no art. 225.º, n.º 1, do CPP, na vigente redacção, basta-se com a constatação da ilegal (não se exigindo, como na pregressa redacção do mesmo preceito, que a prevista ilegalidade seja manifesta) privação da liberdade em circunstâncias em que a lei a não permite, não havendo, assim, que indagar se se terá incorrido em erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto de que dependia tal privação.

II. Na al. a) do n.º 1 do mencionado art. 225.º, prevê-se a privação de liberdade em circunstâncias em que, mesmo que não ocorra erro de quem a determina, a lei processual penal a não permite, enquanto na al. b) do mesmo preceito legal se contempla a privação da liberdade que, não fora a ocorrência de erro grosseiro na apreciação dos respectivos pressupostos de facto por parte de quem a determina, até seria legal.

- Ac. STJ de 11-10-2011:

I. No âmbito do regime previsto no art. 225.º do CPP (na redacção anterior à Lei n.º 48/2007, de 29/08), para que nasça o dever de indemnizar por parte do Estado, não basta que a detenção ou prisão preventiva seja ilegal, é ainda necessário que essa ilegalidade seja manifesta ou notória.

II. Na falta de critério legal, será manifesta a ilegalidade da detenção ou prisão preventiva quando for evidente, fora de qualquer dúvida razoável, que foram efectuadas sem estarem presentes os respectivos pressupostos legais.

III. A lei distingue entre prisão preventiva ilegal e prisão preventiva manifestamente ilegal. A simples ilegalidade fundamenta, desde logo o direito de recorrer ou de lançar mão da providência de *habeas corpus* mas não justifica o pedido de indemnização, que apenas se sustenta na ilegalidade manifesta.

IV. A prisão preventiva ilegal pode ter origem em erro de direito, isto é, num erro que recai sobre a existência ou conteúdo duma norma jurídica (erro de interpretação), ou sobre a sua aplicação (erro de aplicação).

V. Em todo o caso, a relevância do erro, para o efeito de constituir o Estado no dever de indemnizar nos termos do n.º 1 do art. 225.º do CPP, só surge se se tratar de erro manifesto, isto é, grosseiro, notório, crasso, evidente, indesculpável, que se encontra fora do campo em que é natural a incerteza. Só esta notoriedade do erro transforma a prisão preventiva decretada à sua sombra em manifestamente ilegal.

VI. A previsão do art. 225.º, n.º 2, do CPP, apesar de falar em erro grosseiro, abrange também o chamado acto temerário, sob pena de se tornar praticamente inaplicável à generalidade dos casos.

VII. Entende-se por acto temerário aquele que, integrando um erro decorrente da violação de solução que os elementos de facto notória ou manifestamente aconselham, se situa num nível de indesculpabilidade e gravidade elevada, embora de menor grau que o erro grosseiro propriamente dito.

VIII. A apreciação a fazer no sentido de qualificar o eventual erro como grosseiro (ou temerário), terá de reportar-se, necessariamente, ao momento, em que a decisão impugnada teve lugar.

IX. A medida de coacção de prisão preventiva, além de subsidiária em relação às demais previstas na lei, só pode ser aplicada se «houver fortes indícios da prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a três anos», como prescreve o art. 202.º do CPP, o que implica, necessariamente, e antes de mais, que, no momento da aplicação da medida, sejam ponderados concreta e criticamente todos os indícios até então recolhidos, que só serão relevantes para fundamentar a medida se forem fortes, isto é, se, tendo em conta as regras da experiência comum, revelarem uma séria probabilidade de ter o arguido praticado os factos que lhe são imputados. Não basta, por isso, a existência de indícios da prática do crime se estes não forem firmes e seguros ou forem exclusivamente indirectos ou circunstanciais.

X. Se o despacho judicial que ordenou a prisão preventiva do autor teve como indiciados os crimes constantes da acusação pelo simples facto de dela constarem, sem qualquer apreciação concreta da prova indiciária, para a qual remeteu acriticamente, presumindo que, tendo sido deduzida acusação pelo MP, existiriam suficientes indícios da actividade criminosa que lhe era imputada, mostra-se inadmissível e, portanto, manifestamente ilegal tal interpretação da lei.

XI. Ainda que se entenda que a remissão para a acusação implica, também, remissão para a prova indiciária, mesmo assim é difícil sustentar que o decisor judicial ponderou, ele próprio, e concretamente a dita prova indiciária, como tinha obrigação de fazer, se o despacho não aponta minimamente nesse sentido.

XII. Se a acusação deduzida contra o autor se fundou em prova indiciária genérica, conclusiva e inconcludente, manifestamente insuficiente para se ter como indiciada a prática de qualquer de qualquer dos crimes que lhe foram imputados, existindo meras suspeitas do envolvimento do autor, mas sem base factual em que as apoiar, não se verificam os fortes indícios a que a lei se refere e que justificam, em primeira linha, a aplicação da medida da coacção mais gravosa, isto é, a medida de prisão preventiva (art. 202.º, n.º 1, al. a), do CPP).

XIII. Se o despacho que determinou a prisão preventiva do autor fez aplicação manifestamente errada das normas que estabelecem os pressupostos de aplicação da referida medida, maxime, do art. 202.º, n.º 1, al. a), do CPP, na medida em que não analisou a prova indiciária existente (e que era completamente inconsistente) no sentido de verificar e ponderar, como era elementar, da existência de fortes indícios da prática dos crimes imputados ao autor na acusação, condição primeira e necessária da aplicação da medida, estar-se-á no campo do erro de direito, que se mostra grosseiro, evidente e fora do campo em que é natural a incerteza, gerador, por isso, da manifesta ilegalidade da prisão preventiva decretada (art. 225.º, n.º 1, do CPP).

XIV. Estar-se-á no âmbito do erro do facto, ou seja, no âmbito do erro na apreciação dos pressupostos de facto de que dependia a aplicação da medida a que se refere o n.º 2 do art. 225.º, perante o erro na apreciação dos indícios disponíveis da prática dos crimes, que é a

primeira operação a realizar pelo julgador e da qual depende, desde logo, a aplicação da medida.

XV. Verificando que a factualidade existente, na data em que a prisão preventiva foi ordenada, não passava de meras suposições ou suspeitas genéricas e inconcludentes, que de modo nenhum autorizavam o decisor a concluir pela existência de fortes e seguros indícios de que o autor tivesse cometido os crimes que se lhe imputavam na acusação, a valoração da prova indiciária (a ter sido realmente efectuada) que incidiu sobre o primeiro e essencial pressuposto de que dependia o decretamento da prisão preventiva, traduziu-se numa valoração manifestamente errada e inadmissível, visto que a factualidade recolhida no inquérito, não suportava, com toda a evidência, tal valoração. XVI. Tratando-se de erro grosseiro ou, pelo menos, de acto temerário que o decisor podia e devia ter evitado, verifica-se a obrigação do Estado indemnizar o autor pela prisão que injustamente suportou.

Ac. Tribunal Constitucional nº 185/2010, DR, II Série de 13-09-2010:

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 225.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de se não considerar injustificada prisão preventiva aplicada a um arguido que vem a ser absolvido com fundamento no princípio *in dubio pro reo*. (Proc. nº 826/2008).

Ac. TRP de 29-09-2015:

Para que surja o direito de indemnizar por parte do Estado não basta que a detenção ou prisão preventiva seja ilegal. É ainda necessário que seja «manifestamente ilegal» ou que tenha havido erro grosseiro sobre a apreciação dos respectivos pressupostos de facto.

Ac. STJ de 11-02-2010:

Considera-se «definitivamente decidido o processo penal respectivo», para o efeito de contagem do prazo para instaurar a acção de indemnização por prisão preventiva «injustificada por erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto», no momento do trânsito em julgado da decisão de absolvição do arguido em causa, e não do trânsito em julgado da decisão final do processo em relação a todos os arguidos.

Habeas corpus e indemnização em virtude de privação ilegal da liberdade

19

Habeas corpus em virtude de detenção ilegal

- ◆ Os detidos ilegalmente, à ordem de qualquer autoridade não judicial, poderão requerer que se ordene a sua imediata apresentação ao tribunal competente (artigo 13º/1 do CPP)
- ◆ A ilegalidade da detenção terá algum dos seguintes fundamentos (artigo 13º/2 do CPP)
 - ◆ *a)* Estar excedido o prazo para entrega ao poder judicial;
 - ◆ *b)* Manter-se a detenção fora dos locais para esse efeito autorizados por lei;
 - ◆ *c)* Ter sido a detenção efectuada ou ordenada por autoridade, agente da autoridade ou qualquer outra entidade para tal incompetente;
 - ◆ *d)* Ser a detenção motivada por facto pelo qual a lei a não permite.

20

Habeas corpus em virtude de detenção ilegal

- + Competência para decidir *habeas corpus* - o tribunal da área onde se encontrar o detido, ou donde proveio a ordem de detenção, ou, ainda, do local donde provêm as últimas notícias sobre o paradeiro do detido (artigo 14º do CPP)
- + Subscrição e impulso processual - pode ser subscrito pelo detido, pelo Ministério Público ou por qualquer outra pessoa no gozo dos seus direitos políticos (artigo 15º do CPP)
- + Procedimento (artigo 17º do CPP)
 - ❖ Recebido o pedido, o tribunal, se não o considerar manifestamente infundado, ordenará, pelo meio mais expedito possível, a apresentação imediata do detido, sob pena de desobediência qualificada.
 - ❖ Juntamente com a ordem referida no número antecedente, o tribunal mandará notificar a entidade que tiver o detido à sua guarda, ou quem puder representá-la, para se apresentar no mesmo acto munida das informações e esclarecimentos necessários à decisão sobre o pedido, nomeadamente cópia da ordem de detenção, data e hora em que esta se efectuou, razões que justificaram a detenção e local onde o detido se encontra.
 - ❖ O tribunal decidirá, ouvindo o Ministério Público e o defensor constituído ou nomeado para o efeito, num prazo máximo de cinco dias a contar da apresentação do pedido.
 - ❖ Se o tribunal concluir que não se verifica qualquer das circunstâncias que fundamentam a ilegalidade da detenção, mandará arquivar o processo, declarando ser conformes ao direito a privação da liberdade e as circunstâncias em que ela se efectiva.
 - ❖ Se o tribunal entender que está verificada alguma das circunstâncias que fundamentam a ilegalidade da detenção, adoptará, consoante os casos, as seguintes medidas:
 - ❖ a) Restituição do detido à liberdade;
 - ❖ b) Colocação imediata do detido em outro estabelecimento ou à ordem de entidade outra que não aquela a que estava sujeito o detido ou ainda a colocação imediata do detido à disposição de autoridade judicial competente.
- + Penalidades - Será punível com a pena prevista para o crime de obstrução à actividade jurisdicional qualquer autoridade que, ilegítimamente, levantar obstáculo à apresentação do pedido referido no artigo antecedente ou à sua remessa ao tribunal competente (artigo 16º do CPP)

21

Habeas corpus em virtude de prisão ilegal

- ❖ Será admitido pedido de *habeas corpus* a favor de qualquer pessoa que se encontrar ilegalmente presa por qualquer de uma das seguintes razões (artigo 18º do CPP):
 - ❖ a) Manter-se a prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei;
 - ❖ b) Ter sido a prisão efectuada ou ordenada por entidade para tal incompetente;
 - ❖ c) Ser a prisão motivada por facto pelo qual a lei a não permite;
 - ❖ d) Manter-se a prisão para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.

22

Habeas corpus em virtude de prisão ilegal

- ✦ Competência para decidir *habeas corpus* - Supremo Tribunal de Justiça (artigo 19º do CPP)
- ✦ Subscrição e impulso processual - pode ser subscrito pelo preso, pelo Ministério Público ou por qualquer outra pessoa no gozo dos seus direitos políticos (artigo 20º do CPP)
- ✦ Penalidades - É punível, com a pena prevista no Código Penal para o crime de desobediência qualificada, o incumprimento da decisão do Supremo Tribunal de Justiça sobre a petição de *habeas corpus*, relativa ao destino a dar à pessoa presa (artigo 21º do CPP)
- ✦ Petição infundada - Se a petição de *habeas corpus* for recusada por manifestamente infundada, o requerente será condenado ao pagamento de uma quantia entre dez e oitenta mil escudos, ou entre quinze mil e cem mil escudos, consoante se trate, respectivamente, de detenção ou prisão ilegal (artigo 22.º do CPP)

23

Habeas corpus em virtude de prisão ilegal

- ✦ Procedimento (artigos 20º e 21º do CPP)
 - ✦ A petição é dirigida, em duplicado, ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça (
 - ✦ O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça fará logo remeter o duplicado ou cópia do requerimento à entidade responsável pela prisão, para responder no mais breve prazo possível, nunca podendo exceder quarenta e oito horas.
 - ✦ Se na resposta se informar que a prisão se mantém ou se não for dada qualquer resposta no prazo referido no número antecedente, o Presidente apresentará o pedido em sessão do Supremo Tribunal de Justiça, nas quarenta e oito horas seguintes, notificando-se o Ministério Público e o defensor e nomeando este, se ainda não estiver já constituído.
 - ✦ O relator fará uma exposição da petição e da resposta, após o que será concedida a palavra, por quinze minutos, ao Ministério Público e ao defensor, seguindo-se reunião para deliberação, a qual será imediatamente tornada pública.
 - ✦ Se o Supremo Tribunal de Justiça se julgar da posse dos elementos indispensáveis à decisão da causa, adoptará, consoante os casos, as seguintes medidas:
 - ✦ a) Restituição do preso à liberdade;
 - ✦ b) Manutenção da prisão de acordo com as disposições legais aplicáveis em concreto, inclusive, se disso for o caso, em outro estabelecimento ou à ordem de entidade outra que não aquela a que estava sujeito o preso;
 - ✦ c) Ordem de apresentação do preso no tribunal competente e no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de desobediência qualificada;
 - ✦ d) Indeferimento do pedido por falta de fundamento bastante.
 - ✦ Se o Supremo Tribunal de Justiça não se considerar munido de todos os elementos indispensáveis à decisão da causa, mandará colocar imediatamente o preso à sua ordem e no local por ele indicado, designando um dos seus membros para proceder a averiguações, dentro do prazo que lhe for fixado, sobre as condições de legalidade da prisão. Findas as averiguações, o tribunal decidirá nos termos do número antecedente.
 - ✦ A decisão será tomada num prazo máximo de cinco dias, contados da data de apresentação do pedido.

24

Indemnização por privação ilegal da liberdade

- ✦ Direito a indemnização pelos danos sofridos por privação ilegal da liberdade (artigo 23º do CPP):
 - ✦ Quem for detido e nessa situação se mantiver para além dos prazos constitucionais ou legais estabelecidos
 - ✦ Quem for sujeito a prisão preventiva pela prática de crime que não a admita ou nessa situação se mantiver para além dos prazos estabelecidos,
 - ✦ Quem tiver sofrido prisão preventiva motivada por erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de que dependia, se a privação da liberdade vier a revelar-se injustificada e tiver causado prejuízos de particular gravidade, salvo no caso de o preso ter concorrido, por dolo ou negligência, para aquele erro.
 - ✦ Presumir-se-á ilegal a privação de liberdade, sempre que a entidade que a tiver efectuado ou ordenado não elaborar auto, relatório ou despacho de onde constem os pressupostos que a fundamentam.
- ✦ Prazo e legitimidade (artigo 24º do CPP):
 - ✦ O pedido de indemnização não poderá, em caso algum, ser proposto depois de decorrido um ano sobre o momento em que o detido ou preso foi libertado ou foi definitivamente decidido o processo penal respectivo.
 - ✦ Em caso de morte da pessoa injustificadamente privada da liberdade e desde que não tenha havido renúncia da sua parte, poderá a indemnização ser requerida pelo cônjuge não separado de pessoas e bens, pelos descendentes e pelos ascendentes.
 - ✦ A indemnização arbitrada às pessoas que a houverem requerido nos termos do número antecedente não poderá, no seu conjunto, ultrapassar a que seria arbitrada ao detido ou preso.

25

C. APLICAÇÃO DA LEI PENAL E PROCESSUAL PENAL NO TEMPO E NO ESPAÇO

1 – Aplicação da lei penal e processual penal no tempo

Código de Processo Penal de Cabo Verde:

Artigo 27.º

Aplicação da lei processual penal no tempo

1. A lei processual penal é de aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos actos realizados na vigência da lei anterior.
2. O disposto na parte final do artigo antecedente não se aplicará relativamente aos pressupostos e condições de aplicação das medidas de coacção restritivas da liberdade.
3. A lei processual penal não se aplicará aos processos iniciados anteriormente à sua vigência quando da sua aplicabilidade imediata puder resultar:
 - a) Agravamento da situação processual do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa;
 - b) Quebra de harmonia e unidade dos vários actos do processo.

Jurisprudência portuguesa

AC. STJ de 20-06-2012, CJ (STJ), 2012, T2, pág. 206:

I. O princípio da aplicabilidade imediata das normas processuais penais «proprio sensu» sofre as três seguintes restrições:

- (i) A quebra de harmonia e unidade dos vários actos;
- (ii) O agravamento sensível e ainda evitável da posição do arguido, designadamente dos seus direitos de defesa;
- (iii) A preservação dos actos validamente praticados no domínio da lei anterior.

Ac. TRE de 18-06-2013:

I. A reabertura da audiência para aplicação de lei penal mais favorável, ao abrigo do disposto no art.º 371º-A do Código de Processo Penal, pressupõe a existência de uma lei penal mais favorável que possa ser aplicável. Ora, o Acórdão do STJ de Fixação de Jurisprudência n.º 7/2008 de 25/06/2008, publicado no Diário da República – 1ª Série, n.º 146, de 30/07/2008, com base no qual o recorrente pretendia a reabertura da audiência, não é lei penal mais favorável. Não é lei, não tem força de lei, não é fonte imediata de direito.

II. Pretender que o mencionado Acórdão de Fixação de Jurisprudência seja equiparado a lei e sustentar que daí decorre que o Tribunal está agora vinculado a reabrir a audiência para aplicação da interpretação que o Supremo Tribunal de Justiça fez das normas aplicáveis naquela matéria, significaria uma violação da independência do tribunal de julgamento, que decidiu livremente e de forma exclusivamente vinculada à lei.

III. No sistema jurídico português, com o esquema de separação de poderes firmado pela Constituição da República, um Acórdão de Fixação de Jurisprudência não é equiparável a lei. Os princípios da independência dos tribunais e da separação de poderes determinam que o julgador esteja vinculado somente à lei.

IV. O Acórdão de Fixação de Jurisprudência invocado circunscreve-se a uma questão de direito processual, estritamente adjectivo, não se pronunciou sobre quaisquer elementos do tipo legal de crime, sobre as sanções penais aplicáveis, sobre requisitos substantivos de responsabilidade penal, ou sobre questões de direito processual com implicações materiais. Como tal, ainda que fosse admissível que o invocado Acórdão pudesse ser equiparado a lei, nunca poderia ser comparado a lei penal, pelo que sempre ficaria, por essa banda, afastada a possibilidade de reabertura da audiência.

Ac. TRP de 19-02-2014:

I. Às normas processuais materiais é aplicável o princípio constitucional da retroactividade da lei penal mais favorável, e da irretroactividade desfavorável, não valendo, quanto a elas, o princípio *tempus regit actum*, da aplicação imediata da lei vigente à data da prática dos actos, estabelecido no artigo 5º, n.º 1 do Código de Processo Penal, cujo âmbito de aplicação se restringe às leis processuais de natureza meramente formal.

II. O actual n.º 2 do artigo 207º do Código Penal, ao transformar de semi-públicos, em particulares alguns tipos legais, é norma processual material.

III. Porque a nova lei se apresenta como mais favorável ao arguido tem aplicação retroactiva.

IV. No âmbito da lei nova, o Ministério Público carece de legitimidade para prosseguir com a acção penal pois que a ofendida, que havia apresentado queixa, não se constituiu assistente e nem deduziu acusação particular.

V. Apesar da alteração legislativa não pode, sem mais, declarar-se a ilegitimidade do Ministério Público para deduzir a acusação e, em consequência, julgar extinto o procedimento criminal.

VI. Tal solução agrava, de forma insuportável, a posição da ofendida que, também na lei nova, continua a ser a titular do direito criminalmente protegido e, não obstante, não teve sequer oportunidade para cumprir os requisitos de que, aquela mesma lei, passou a fazer depender o procedimento criminal. Deverá, por isso, a ofendida ser advertida da obrigatoriedade de se constituir assistente e dos procedimentos a observar, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 246º do Código de processo Penal.

VIII. O prazo peremptório para a constituição como assistente, conta-se a partir daquela advertência.

Ac. STJ de 7-11-2012:

I. O recurso foi interposto de decisão confirmatória, em parte, de condenação proferida na 1.ª instância, sendo que é reformulação de um acórdão anterior, que foi anulado, proferidos um e outro, já na vigência do novo regime de recursos, introduzido pela Lei 48/2007, de 29-08.

II. A lei reguladora da admissibilidade dos recursos é a que vigora no momento em que é proferida a decisão de que se recorre.

III. Durante muito tempo no STJ discutiu-se o que se devia entender por decisão recorrida, se esta era apenas a decisão proferida em recurso pelo Tribunal da Relação, atendendo à decisão então em recurso, ou se devia atender-se à data da decisão proferida na 1.ª instância, por aí nascer o direito ao recurso e haver que garantir a sua efectivação.

IV. A solução de atender à data da decisão da 1.ª instância foi adoptada como critério a seguir no Ac. de Fixação de Jurisprudência n.º 4/2009, de 18-02.

2 – Aplicação da lei penal e processual penal no espaço Código de Processo Penal de Cabo Verde:

Artigo 28.º

Aplicação da lei processual penal no espaço

A lei processual penal é aplicável em todo o território de Cabo Verde e fora dele nos limites definidos pelas convenções internacionais aplicáveis em Cabo Verde e pelos acordos firmados no domínio da cooperação judiciária.

Jurisprudência portuguesa

1. AC. STJ de 20-06-2012, CJ (STJ), 2012, T2, pág. 206:

I. O princípio da aplicabilidade imediata das normas processuais penais «proprio sensu» sofre as três seguintes restrições:

(i) A quebra de harmonia e unidade dos vários actos;

- (ii) O agravamento sensível e ainda evitável da posição do arguido, designadamente dos seus direitos de defesa;
- (iii) A preservação dos actos validamente praticados no domínio da lei anterior.

Ac. TRE de 18-06-2013:

I. A reabertura da audiência para aplicação de lei penal mais favorável, ao abrigo do disposto no artº. 371º-A do Código de Processo Penal, pressupõe a existência de uma lei penal mais favorável que possa ser aplicável. Ora, o Acórdão do STJ de Fixação de Jurisprudência nº. 7/2008 de 25/06/2008, publicado no Diário da República - 1ª Série, nº. 146, de 30/07/2008, com base no qual o recorrente pretendia a reabertura da audiência, não é lei penal mais favorável. Não é lei, não tem força de lei, não é fonte imediata de direito.

II. Pretender que o mencionado Acórdão de Fixação de Jurisprudência seja equiparado a lei e sustentar que daí decorre que o Tribunal está agora vinculado a reabrir a audiência para aplicação da interpretação que o Supremo Tribunal de Justiça fez das normas aplicáveis naquela matéria, significaria uma violação da independência do tribunal de julgamento, que decidiu livremente e de forma exclusivamente vinculada à lei.

III. No sistema jurídico português, com o esquema de separação de poderes firmado pela Constituição da República, um Acórdão de Fixação de Jurisprudência não é equiparável a lei. Os princípios da independência dos tribunais e da separação de poderes determinam que o julgador esteja vinculado somente à lei.

IV. O Acórdão de Fixação de Jurisprudência invocado circunscreve-se a uma questão de direito processual, estritamente adjectivo, não se pronunciou sobre quaisquer elementos do tipo legal de crime, sobre as sanções penais aplicáveis, sobre requisitos substantivos de responsabilidade penal, ou sobre questões de direito processual com implicações materiais. Como tal, ainda que fosse admissível que o invocado Acórdão pudesse ser equiparado a lei, nunca poderia ser comparado a lei penal, pelo que sempre ficaria, por essa banda, afastada a possibilidade de reabertura da audiência.

Ac. TRP de 19-02-2014:

I. Às normas processuais materiais é aplicável o princípio constitucional da retroactividade da lei penal mais favorável, e da irretroactividade desfavorável, não valendo, quanto a elas, o princípio *tempus regit actum*, da aplicação imediata da lei vigente à data da prática dos actos, estabelecido no artigo 5º, n.º 1 do Código de Processo Penal, cujo âmbito de aplicação se restringe às leis processuais de natureza meramente formal.

II. O actual n.º 2 do artigo 207º do Código Penal, ao transformar de semi-públicos, em particulares alguns tipos legais, é norma processual material.

III. Porque a nova lei se apresenta como mais favorável ao arguido tem aplicação retroactiva.

IV. No âmbito da lei nova, o Ministério Público carece de legitimidade para prosseguir com a acção penal pois que a ofendida, que havia apresentado queixa, não se constituiu assistente e nem deduziu acusação particular.

V. Apesar da alteração legislativa não pode, sem mais, declarar-se a ilegitimidade do Ministério Público para deduzir a acusação e, em consequência, julgar extinto o procedimento criminal.

VI. Tal solução agrava, de forma insuportável, a posição da ofendida que, também na lei nova, continua a ser a titular do direito criminalmente protegido e, não obstante, não teve sequer oportunidade para cumprir os requisitos de que, aquela mesma lei, passou a fazer depender o

procedimento criminal. Deverá, por isso, a ofendida ser advertida da obrigatoriedade de se constituir assistente e dos procedimentos a observar, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 246º do Código de processo Penal.

VIII. O prazo peremptório para a constituição como assistente, conta-se a partir daquela advertência.

Ac. STJ de 7-11-2012:

I. O recurso foi interposto de decisão confirmatória, em parte, de condenação proferida na 1.ª instância, sendo que é reformulação de um acórdão anterior, que foi anulado, proferidos um e outro, já na vigência do novo regime de recursos, introduzido pela Lei 48/2007, de 29-08.

II. A lei reguladora da admissibilidade dos recursos é a que vigora no momento em que é proferida a decisão de que se recorre.

III. Durante muito tempo no STJ discutiu-se o que se devia entender por decisão recorrida, se esta era apenas a decisão proferida em recurso pelo Tribunal da Relação, atendendo à decisão então em recurso, ou se devia atender-se à data da decisão proferida na 1.ª instância, por aí nascer o direito ao recurso e haver que garantir a sua efectivação.

IV. A solução de atender à data da decisão da 1.ª instância foi adoptada como critério a seguir no Ac. de Fixação de Jurisprudência n.º 4/2009, de 18-02.

Aplicação da lei penal e processual penal no tempo e no espaço

Aplicação da lei penal e processual penal no tempo

- ❖ Regra: A lei processual penal é de aplicação imediata (artigo 27º do CPP)
- ❖ Exceções:
 - ❖ Fica ressalvada a validade dos actos realizados na vigência da lei anterior, salvo relativamente aos pressupostos e condições de aplicação das medidas de coacção restritivas da liberdade.
 - ❖ A lei processual penal não se aplicará aos processos iniciados anteriormente à sua vigência quando da sua aplicabilidade imediata puder resultar:
 - ❖ a) Agravamento da situação processual do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa;
 - ❖ b) Quebra de harmonia e unidade dos vários actos do processo

27

Aplicação da lei penal e processual penal no espaço

- ❖ A lei processual penal é aplicável em todo o território de Cabo Verde e fora dele nos limites definidos pelas convenções internacionais aplicáveis em Cabo Verde e pelos acordos firmados no domínio da cooperação judiciária (artigo 28º do CPP)

28

D. SUFICIÊNCIA DA ACÇÃO PENAL E QUESTÕES PREJUDICIAIS

Código de Processo Penal de Cabo Verde:

Artigo 29.º

Suficiência da acção penal

1. A acção penal poderá ser exercida e julgada independentemente de qualquer outra acção; no processo penal resolver-se-ão todas as questões que interessem à decisão da causa, qualquer que seja a sua natureza, salvo nos casos exceptuados por lei.
2. O tribunal penal, quando conheça de questão prejudicial não penal, aplicará as regras de direito próprias da relação jurídica em causa.

Artigo 30.º

Questões prejudiciais

1. Quando, para se conhecer da existência da infracção penal, seja necessário resolver qualquer questão de natureza não penal que não possa convenientemente decidir-se no processo penal, pode o juiz suspender o processo, para que se intente e julgue a respectiva acção no tribunal competente.
2. Presume-se a inconveniência do julgamento da questão prejudicial no processo penal:
 - a) Quando incida sobre o estado civil das pessoas;
 - b) Quando seja de difícil solução e não verse sobre factos cuja prova a lei civil limite.
3. A suspensão poderá ser requerida pelo Ministério Público, pelo assistente ou pelo arguido em qualquer altura do processo, ou ser ordenada oficiosamente pelo juiz, após a acusação ou o requerimento para abertura da Audiência Contraditória Preliminar.
4. A suspensão não deverá, porém, prejudicar a realização das diligências urgentes de prova.
5. O juiz marcará o prazo da suspensão, que poderá ser prorrogado até um ano, se a demora na decisão não for imputável ao assistente ou ao arguido.
6. Quando não tenha competência para intentar a acção sobre a questão prejudicial, o Ministério Público poderá sempre intervir no processo não penal para promover o seu rápido andamento e informar o juiz penal.
7. O juiz penal deverá nos casos previstos na alínea b) do n.º 2, fazer cessar a suspensão, quando se mostre inconveniente ou de excessiva duração ou quando a acção não for proposta no prazo de um mês.
8. Quando suspenda o processo, para julgamento em outro tribunal da questão prejudicial, pode o juiz ordenar a libertação do arguido preso, mediante termo de identidade e residência, interdição de saída do país ou caução.

Jurisprudência portuguesa:

Ac.STJ, 5-9-07, in CJCSTJ, 2007, T3,185: 'Quando agiu na acção delituoso o arguido fê-lo contra o direito e conhecendo a ilicitude da sua conduta sem previamente requerer a anulação do

acto administrativo cuja concretização obstaculizou. É, pois, de indeferir a suspensão do processo criminal até à decisão da causa pendente na jurisdição administrativa’.

Ac. TRL de 29-03-2007:

1. O princípio da suficiência do processo penal contido no art.º 7º CPP tem como fundamento manifesto o de arredar obstáculos ao exercício do *jus puniendi* que, directa ou indirectamente, possam entravar ou paralisar a acção penal e só admite a suspensão para julgar questões não penais.

2. Nada obsta que se faça nos presentes autos a prova de que a queixosa/assistente cometeu os factos que o arguido imputa concretamente à mesma, independentemente de se averiguar posteriormente, em inquéritos ou processos separados, se tais factos constituem ilícito criminal, ou de outra natureza, e se a respectiva responsabilidade recai sobre a assistente.

Ac. TRP de 13-02-2008:

As questões relativas às relações laborais, nomeadamente ao estabelecimento e definição dos vínculos entre entidades patronais e trabalhadores subordinados e direitos e deveres delas decorrentes, são da competência dos tribunais do trabalho, mas o tribunal criminal pode, atento o princípio da suficiência do processo penal, decidir se existem tais vínculos quando tal seja relevante para a decisão da causa, nomeadamente quando a inerente qualidade seja elemento constitutivo essencial do crime imputado ao arguido.

Ac. TRP de 11-05-2011:

I. Nos crimes contra a propriedade [v.g. Dano (art. 212.º, do CP) e de Alteração de marcos (art. 216.º, do CP)], saber que a coisa é «alheia» constitui um *a priori* da própria acção típica.

II. À luz do princípio da suficiência da acção penal, a propriedade «alheia» da coisa sobre que versa a acção delituosa pode ser apurada no processo penal.

III. Quando a natureza «alheia» da coisa é incerta ou controvertida, essa situação de incerteza acaba por se projectar na possibilidade de se vir a formar uma convicção segura sobre o dolo do agente.

Ac. TRC de 23-05-2012:

I. Em matéria de devolução de questões prejudiciais para processo não penal, o legislador optou por um regime de discricionariedade juridicamente vinculada.

II. O critério legal que vincula esse poder discricionário assenta cumulativamente nos requisitos da «necessidade» e na «conveniência», exigindo ainda a autonomia e a anterioridade da questão prejudicial relativamente à questão prejudicada.

a) A «necessidade» reporta-se aos elementos do tipo legal de crime e pressupõe a indispensabilidade de conhecimento da questão dita prejudicial em termos tais que a questão penal não poderá sequer ser decidida sem a prévia decisão da questão prejudicial;

b) A «conveniência» deverá resultar de razões de natureza subjectiva ou processual, como seja a decisão por um tribunal de competência específica ou a utilização de uma determinada tramitação ou forma processual dificilmente compatível com a prevista para o processo penal;

c) A «autonomia» relativamente à questão prejudicada traduz-se em a questão prejudicial poder ser tratada como questão juridicamente autónoma, susceptível de constituir objecto de um processo específico;

d) A sua «anterioridade» relativamente à questão prejudicada significa que a questão prejudicial deve ser pré-existente relativamente ao evento hipoteticamente consubstanciador da responsabilidade criminal (pré-existente do ponto de vista fáctico; a natureza prévia do ponto de vista jurídico, aquilo a que a doutrina chama a antecedência lógicojurídica, está abrangida na necessidade do conhecimento da questão prévia).

III. O prosseguimento de processo por crime de prestação de falsas declarações não pressupõe a prévia determinação da titularidade de prédio a que se reporta a justificação notarial em que os arguidos intervieram, não constituindo esta última verdadeira questão prejudicial relativamente ao processo penal. Em abstracto, até se poderia verificar uma consolidação do domínio na titularidade dos justificantes e subsistir, ainda assim, uma evidência de prestação de declarações falsas, não sendo a verificação do crime afastada pela comprovação da titularidade do direito de propriedade. IV. Se é certo que a escritura de justificação constitui documento autêntico (art.ºs 363º, n.º 3, do Código Civil e 35º, n.º 2, do Código do Notariado), fazendo prova plena dos factos atestados pelo oficial público (notário) que o lavrou com base na sua percepção, não assegura, no entanto, a veracidade das declarações prestadas perante ele.

Ac. TRL de 1-10-2013, CJ, 2013, T4, pág. 145:

Em processo penal a suspensão dos autos deve decorrer exclusivamente da necessidade de conhecer uma questão não penal, objecto da competência de um tribunal não criminal, sendo inaplicáveis na matéria as regras do processo civil.

Ac. TRE de 2-07-2013:

I. O reenvio prejudicial apenas tem em vista levar ao TJUE qualquer questão relativa à interpretação ou à apreciação da realidade de um acto de direito comunitário.

II. Nessa medida, não estão aí em causa questões relativas à interpretação ou apreciação de normas legislativas ou regulamentares de direito interno, nem matérias relacionadas com a compatibilidade dessas normas ou regulamentos com o direito comunitário e, muito menos, as respeitantes à validade ou interpretação das decisões dos tribunais nacionais.

Ac. TRE de 2-07-2013:

I. O reenvio prejudicial consiste na colocação de uma questão relativa à interpretação ou à apreciação de validade de um acto de direito comunitário ao TJUE.

II. Só deve ordenar-se o reenvio quando tal se justificar pela necessidade do recurso ao direito comunitário para a resolução da causa e pela existência de um problema de interpretação desse direito.

III. Como foi decidido no acórdão Cilfit, de 06-01-1982, «a obrigação de suscitar a questão prejudicial de interpretação pode ser dispensada quando:

- i) A questão não for necessária, nem pertinente para o julgamento do litígio principal;
- ii) O Tribunal de Justiça já se tiver pronunciado de forma firme sobre a questão a reenviar, ou quando já exista jurisprudência sua consolidada sobre a mesma;
- iii) O Juiz Nacional não tenha dúvidas razoáveis quanto à solução a dar à questão de Direito da União, por o sentido da norma em causa ser claro e evidente («teoria do acto claro», cujos exigentes e cumulativos critérios de verificação foram igualmente definidos no mesmo acórdão).

Ac. TRE de 16-04-2013:

(...) IV. Estão excluídas do reenvio prejudicial, previsto no art. 267.º do TFUE, as questões relativas à interpretação ou à apreciação das normas legislativas ou regulamentares de direito interno, bem como as de compatibilidade delas com o direito comunitário.

V. Mesmo no domínio do reenvio obrigatório, se entende que, não se suscitando dúvida razoável, será caso de dispensa dessa obrigação de reenvio.

Suficiência da acção penal e Questões prejudiciais

Suficiência da acção penal

- ❖ A acção penal poderá ser exercida e julgada independentemente de qualquer outra acção
- ❖ No processo penal resolver-se-ão todas as questões que interessem à decisão da causa, qualquer que seja a sua natureza, salvo nos casos exceptuados por lei.
- ❖ O tribunal penal, quando conheça de questão prejudicial não penal, aplicará as regras de direito próprias da relação jurídica em causa.

30

Questões prejudiciais

- ❖ Quando, para se conhecer da existência da infracção penal, seja necessário resolver qualquer questão de natureza não penal que não possa convenientemente decidir-se no processo penal, pode o juiz suspender o processo, para que se intente e julgue a respectiva acção no tribunal competente.
- ❖ Presume-se a inconveniência do julgamento da questão prejudicial no processo penal:
 - ❖ a) Quando incida sobre o estado civil das pessoas;
 - ❖ b) Quando seja de difícil solução e não verse sobre factos cuja prova a lei civil limite.
- ❖ A suspensão poderá ser requerida pelo Ministério Público, pelo assistente ou pelo arguido em qualquer altura do processo, ou ser ordenada oficiosamente pelo juiz, após a acusação ou o requerimento para abertura da Audiência Contraditória Preliminar.
- ❖ A suspensão não deverá, porém, prejudicar a realização das diligências urgentes de prova.
- ❖ O juiz marcará o prazo da suspensão, que poderá ser prorrogado até um ano, se a demora na decisão não for imputável ao assistente ou ao arguido.
- ❖ Quando não tenha competência para intentar a acção sobre a questão prejudicial, o Ministério Público poderá sempre intervir no processo não penal para promover o seu rápido andamento e informar o juiz penal.
- ❖ O juiz penal deverá nos casos previstos na alínea b) do n.º 2, fazer cessar a suspensão, quando se mostre inconveniente ou de excessiva duração ou quando a acção não for proposta no prazo de um mês.
- ❖ Quando suspenda o processo, para julgamento em outro tribunal da questão prejudicial, pode o juiz ordenar a libertação do arguido preso, mediante termo de identidade e residência, interdição de saída do país ou caução.

31

E. REGRAS E CONFLITOS DE COMPETÊNCIA

Código de Processo Penal de Cabo Verde:

Artigo 31.º

Função jurisdicional

Apenas os tribunais têm competência para decidir as causas penais e aplicar penas e medidas de segurança.

Artigo 32.º

Exercício da função jurisdicional penal

1. Os tribunais decidirão as causas penais de acordo com a lei e o direito.
2. Todas as entidades públicas e privadas são obrigadas a prestar aos tribunais a colaboração por estes solicitada no exercício de funções, com preferência sobre qualquer outro serviço.

Artigo 33.º

Disposições aplicáveis

A competência dos tribunais em matéria penal será regulada pela legislação relativa à organização judiciária, em tudo quanto não venha regulado pelas disposições deste Código.

Artigo 34.

Determinação da pena aplicável

Para efeitos do disposto na lei sobre competência material e funcional dos tribunais e sempre que esteja em causa determinação da pena aplicável, serão levadas em conta todas as circunstâncias que possam elevar o máximo legal da pena a aplicar no processo.

COMPETÊNCIA TERRITORIAL

Artigo 35.º

Regras gerais

1. É competente para conhecer de um crime consumado o tribunal em cuja área se tiver verificado a consumação.
2. Tratando-se de crime que compreenda como elemento do tipo a morte de uma pessoa, é competente o tribunal em cuja área o agente actuou ou, em caso de omissão, deveria ter actuado.
3. Se o crime se consumir por actos sucessivos ou reiterados, ou por um só acto susceptível de se prolongar no tempo, será competente o tribunal em cuja área se tiver praticado o último acto ou tiver cessado a consumação.
4. Se a consumação se tiver verificado em lugar diferente daquele onde se tenha verificado o resultado que, apesar da consumação, a lei quer evitar se verifique, será competente o tribunal em cuja área se verificou a consumação ou aquele resultado.
5. Tratando-se de crime tentado ou de acto preparatório punível enquanto tal, será competente, respectivamente, o tribunal em cuja área se tiver praticado o último acto de execução ou o último acto de preparação.

Artigo 36.º**Crime cometido a bordo de navio ou aeronave**

1. É competente para conhecer de crime cometido a bordo de navio, o tribunal da área do porto cabo-verdiano para onde o agente se dirigir ou onde ele desembarcar.
2. Se o agente do crime não se dirigir para território cabo-verdiano ou nele não desembarcar, ou, ainda, se fizer parte da tripulação do navio, será competente o tribunal da área da matrícula.
3. O disposto nos números antecedentes será correspondentemente aplicável a crime cometido a bordo de aeronave.

Artigo 37.º**Regras supletivas**

1. Se o crime estiver relacionado com áreas diversas e houver dúvidas sobre aquela em que situa o elemento relevante para a determinação da competência territorial, será competente para dele conhecer o tribunal sediado em qualquer das áreas, preferindo o daquela que em primeiro lugar tiver tomado conhecimento do crime.
2. Se for desconhecida a localização do elemento relevante ou se, pela aplicação das regras definidas nos artigos antecedentes, não for possível determinar a competência territorial, será competente o tribunal da área do domicílio ou residência do arguido ou do que, em primeiro lugar, tiver tomado conhecimento do crime, no caso de o arguido não ter residência certa ou for ignorado o seu paradeiro.

Artigo 38.º**Crime cometido no estrangeiro**

1. Se o crime for cometido no estrangeiro, será competente para dele conhecer o tribunal da área onde o agente tiver sido encontrado ou o do seu domicílio.
2. Não sendo possível determinar a competência pelo critério referido no número antecedente, ela pertencerá ao tribunal que, em primeiro lugar, tiver tomado conhecimento do crime.
3. Se o crime for cometido apenas parcialmente no estrangeiro, será competente para dele conhecer o tribunal cabo-verdiano onde tiver sido praticado o último acto relevante, nos termos dos artigos antecedentes.

COMPETÊNCIA POR CONEXÃO**Artigo 39.º****Casos de conexão**

1. Haverá conexão de processos quando:
 - a) O mesmo agente tiver cometido vários crimes;
 - b) O mesmo crime tiver sido cometido por vários agentes em participação, ou, independentemente de participação, através de comportamentos que concorrem para a produção do resultado típico.
2. Haverá ainda conexão de processos quando vários agentes tiverem cometido diversos

crimes:

- a) Em comparticipação;
- b) Reciprocamente;
- c) Na mesma ocasião e lugar;
- d) Sendo uns causa ou efeito dos outros;
- e) Destinando-se uns a continuar ou a ocultar os outros;
- f) Quando a prova de um crime ou de suas circunstâncias essenciais puder ter influência decisiva na prova de outro crime.

Artigo 40.º

Limites à conexão

1. A conexão só operará relativamente a processos que se encontrarem simultaneamente na mesma fase processual preliminar ou de julgamento.
2. A conexão não operará:
 - a) Entre processos que sejam e processos que não sejam da competência do Supremo Tribunal de Justiça ou das Relações, sempre que estes funcionem em primeira instância e se tratar de conexão prevista na alínea b) do n.º 1 ou do n.º 2 do artigo antecedente;
 - b) Entre processos que sejam da competência de diferentes tribunais ou juízos de competência especializada ou específica.

Artigo 41.º

Competência determinada pela conexão

1. Nos casos em que opera a conexão, a competência material e funcional será determinada pelas seguintes regras:
 - a) A competência do Supremo Tribunal de Justiça prevalecerá sobre a dos restantes tribunais;
 - b) A competência do plenário do Supremo Tribunal de Justiça prevalecerá sobre a das secções, quando estas existam;
 - c) A competência dos tribunais de competência genérica prevalecerá sobre a dos tribunais ou juízos de competência especializada ou específica;
 - d) A competência do tribunal colectivo, quando exista, prevalecerá sobre a do tribunal singular.
2. Se os processos devessem ser da competência de tribunais com jurisdição em diferentes áreas ou com sede na mesma comarca, será competente para conhecer de todos:
 - a) O tribunal competente para conhecer do crime a que couber pena mais grave;
 - b) Em caso de crimes de igual gravidade, o tribunal da área em que tiver ocorrido o maior número de crimes; ou, não havendo maior número de crimes em nenhuma das áreas de conexão, o tribunal a cuja ordem o arguido estiver preso ou, havendo vários arguidos presos, aquele à ordem do qual estiver preso o maior número;
 - c) Se não houver arguidos presos ou o seu número for igual, o tribunal da área onde que, em primeiro lugar, tiver tomado conhecimento de qualquer dos crimes.

Artigo 42.º

Unidade e apensação dos processos

1. Para todos os crimes determinantes de uma conexão, nos termos dos artigos antecedentes, organizar-se-á um só processo.

2. Se tiverem sido instaurados processos distintos, logo que a conexão for reconhecida proceder-se-á à apensação de todos àquele que respeitar ao crime determinante da competência por conexão.

Artigo 43.º

Separação dos processos

1. Oficiosamente, ou a requerimento do Ministério Público, do arguido, do assistente ou do lesado, o juiz fará cessar a conexão e ordenará a separação de algum ou alguns dos processos sempre que:

- a) Houver na separação um interesse ponderoso e atendível de qualquer arguido, nomeadamente no não prolongamento da prisão preventiva;
- b) A conexão puder representar um grave risco para a pretensão punitiva do Estado ou para o interesse do ofendido ou do lesado;
- c) A conexão puder retardar excessivamente o julgamento de qualquer dos arguidos.

2. É competente para fazer cessar a conexão a autoridade judiciária que dirigir a fase em que tiver lugar.

Artigo 44.º

Prorrogação da competência

A competência determinada pela conexão, nos termos dos artigos antecedentes, manter-se-á ainda que:

- a) Seja ordenada a separação de processos nos termos do artigo antecedente;
- b) Seja proferida sentença absolutória relativamente a qualquer dos crimes abrangidos pela conexão;
- c) Ocorra a extinção da responsabilidade criminal relativamente a qualquer dos crimes abrangidos pela conexão.

CONFLITOS DE COMPETÊNCIA

Artigo 45.º

Casos de conflito e sua cessação

1. Haverá conflito, positivo ou negativo, de competência quando, em qualquer estado do processo, dois ou mais tribunais se considerarem competentes ou incompetentes para conhecer do mesmo crime imputado ao mesmo arguido.

2. O conflito cessará logo que um dos tribunais se declarar, mesmo oficiosamente, incompetente ou competente, segundo o caso.

Artigo 46.º

Tribunal competente

O conflito será dirimido pelo tribunal de menor hierarquia que tenha jurisdição sobre os tribunais em conflito.

Artigo 47.º

Denúncia do conflito

1. O juiz, logo que se aperceber do conflito, suscitará-lo-á junto do tribunal competente para o

decidir, remetendo-lhe cópia das decisões contraditórias e de todos os actos e elementos necessários à sua resolução, com indicação do Ministério Público, do arguido, do assistente e dos advogados respectivos.

2. O conflito poderá ser suscitado também pelo Ministério Público, pelo arguido ou pelo assistente, mediante requerimento dirigido ao presidente do tribunal competente para a resolução, ao qual se juntam os elementos mencionados na parte final do número antecedente.

3. A denúncia ou o requerimento previstos nos números antecedentes não prejudicarão a realização dos actos processuais urgentes.

Artigo 48.º

Procedimento para a resolução do conflito

1. Recebida a denúncia serão notificados os tribunais em conflito, o Ministério Público e os demais sujeitos processuais interessados, para, querendo, se pronunciarem no prazo de cinco dias.

2. Juntamente com as respostas serão transmitidas as cópias e os elementos a que se refere o n.º 1 do artigo antecedente.

3. Terminado o prazo referido no n.º 1, e depois de recolhidas as informações e provas necessárias à resolução, será proferida decisão.

4. A decisão será imediatamente comunicada aos tribunais em conflito e ao Ministério Público junto deles e notificada ao arguido e ao assistente.

5. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 162.º.

Jurisprudência portuguesa:

Acórdão do STJ de 23-06-2010, relator Proc. 2113/09.4YRLSB.S1, Relator: Raul Borges:

I. O processo de revisão e confirmação de sentença estrangeira é um processo especial, que se insere no âmbito da cooperação internacional em matéria penal, mais concretamente quando para execução de uma sentença penal estrangeira, na sequência de pedido de transferência para Portugal de pessoa condenada – arts. 95.º, 100.º, 114.º, 115.º, 122.º e 123.º, da Lei 144/99, de 31-08.

II. No Capítulo IV do Título IV daquele diploma, que trata da Transferência de pessoas condenadas, na Secção III, prevendo especificamente a Transferência para Portugal, a propósito dos requisitos especiais da transferência para Portugal, dispõe o n.º 1 do art. 123.º, que, aceite o pedido, o expediente é enviado, pela PGR, ao MP junto do Tribunal da Relação da área da residência indicada pelo interessado, para revisão e confirmação de sentença estrangeira.

III. E o n.º 1 do art. 100.º, ao remeter a revisão e confirmação para o CPP, pretende significar o afastamento da tramitação dos procedimentos de outra das formas de cooperação internacional previstas no diploma – a extradição, que para a decisão final, na Relação, nos termos do art. 57.º, n.º 1, supõe a intervenção de dois adjuntos, pois aí se refere expressamente que o juiz relator procede, em 10 dias, ao exame do processo e manda dar vista a cada um dos dois juízes-adjuntos, por 5 dias.

IV. Certo é que o Tribunal da Relação funciona neste processo, a exemplo do que acontece com os processos especiais de cooperação judiciária, como a extradição e o mandado de detenção europeu, como 1.ª instância, com recurso das respectivas decisões para o STJ.

V. Estabelece o art. 12.º do CPP, na al. d) do seu n.º 3, que compete às secções criminais das Relações, em matéria penal, julgar os processos de revisão e confirmação de sentença penal estrangeira, sendo que o n.º 4 do mesmo artigo dispõe que as secções funcionam com três juízes.

VI. E sobre o procedimento reza o art. 240.º que no procedimento de revisão e confirmação de sentença penal estrangeira se seguem os trâmites da lei do processo civil, em tudo quanto se não prevê na lei especial, bem como dos artigos anteriores e ainda das alíneas seguintes:

a) Da decisão da Relação cabe recurso, interposto e processado como os recursos penais, para a secção criminal do STJ;

b) O MP tem sempre legitimidade para recorrer.

VII. Este processo é diferente e bem mais simples do que o da extradição ou do processo especial de mandado de detenção europeu, os quais demandam fixação de matéria de facto e a possibilidade da sua sindicância, o que aqui não ocorre, pois de acordo com art. 100.º, n.º 2, al. a), da Lei 144/99, quando se pronunciar pela revisão e confirmação, o tribunal está vinculado à matéria de facto considerada provada na sentença estrangeira.

VIII. Funcionando o Tribunal da Relação, como já se referiu, como 1.ª instância (art. 12.º, n.º 2, al. d), do CPP), a respectiva decisão é tomada em julgamento. O julgamento nestes procedimentos é feito em conferência. O que está em causa é o modo de funcionamento do tribunal em si.

IX. Segundo o art. 419.º, n.º 1, do CPP, na conferência intervêm o presidente da secção, o relator e um juiz-adjunto; e o n.º 2 esclarece que a discussão é dirigida pelo presidente, que, porém, só vota, para desempatar, quando não puder formar-se maioria com os votos do relator e do juiz-adjunto.

X. No caso sujeito, em que o acórdão recorrido se encontra assinado por dois Juízes Desembargadores, não se verifica qualquer falta do número de juízes. Interveio quem tinha que intervir e assinou quem devia assinar, não o fazendo o Presidente por desnecessário.

XI. Havendo maioria, formada com os votos do relator e do adjunto, o que conduza à dispensa de voto do presidente, que só vota para desempatar, não há necessidade de intervenção do presidente na decisão, havendo dispensa de assinatura, assim se cumprindo o n.º 3 do art. 374.º do CPP - assinando os membros do tribunal, que no caso formaram maioria.

XII. A assinatura do presidente nestes casos constará apenas da acta, a certificar a regularidade da tramitação e do julgamento em conferência a que presidiu, não se verificando, pois, qualquer nulidade.

Acórdão n.º 460/2011 do Tribunal Constitucional, in D.R. n.º 231, Série II de 2011-12-02:

O qual 'Não julga inconstitucional o artigo 40.º da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, no segmento em que impede o julgamento por um tribunal do júri dos crimes de participação económica em negócio, de corrupção passiva para acto ilícito e de abuso de poder quando cometidos por um membro de um órgão representativo de autarquia local'.

Ac. TRG de 20-10-2008, in CJ, 2008, T4, pág. 308:

'O juiz que designa dia para julgamento não pode syndicar o entendimento do Ministério Público quando este usa o poder previsto no artº 16º, nº 3, do CPP'.

Ac. TRP de 8-07-2015:

O despacho proferido pelo juiz que preside á audiência em tribunal colectivo, com o julgamento em curso, sem prévia deliberação do tribunal viola a imposição de decisão colegial emergente da forma do processo e da competência do tribunal (artº 14º CPP) e está ferido de nulidade insanável (artº 119 º1 e 122º CPP).

Decisão Sumária do TRE de 10-11-2009, in CJ, 2010, T5, pág. 241:

A apensação de outro processo àquele em que o Ministério Público usou da faculdade prevista no artº 16º, nº 3, do CPP, sem que formulasse requerimento similar perante o conhecimento superveniente do concurso, determina que a competência para o julgamento passe a pertencer ao Tribunal Colectivo.'

Ac. TRC de 30-03-2011, CJ, 2011, T2, pág. 63:

I. O facto de ter sido ordenada a conexão de processos na fase de julgamento, não impede que o Ministério Público, em face desse conhecimento superveniente do concurso de crimes, faça uso do disposto no nº3 do artº 16º do CPP.

II. E a tal não obsta o facto de, logo no despacho que ordenou a conexão, o juiz ter atribuído a competência ao Tribunal Colectivo, já que aquele não forma, nessa parte, caso julgado.

Ac. Tribunal Constitucional nº847/2013, DR, II Série de 29-01-2014:

Julga inconstitucional a norma extraída da conjugação entre a alínea a) do n.º 2 do artigo 16.º e o n.º 1 do artigo 381.º do Código de Processo Penal, de acordo com a redação introduzida pela Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro, segundo a qual podem ser julgados em processo sumário crimes que, em concurso, comportem uma pena unitária máxima, abstratamente aplicável, superior a cinco anos de prisão.

Ac. TRC de 19-06-2013:

1. A faculdade de o Ministério Público usar do disposto no artigo 16º, nº 3, do CPP, não se restringe apenas ao momento da dedução da acusação pública;
2. Tendo o Ministério Público requerido o julgamento do arguido perante tribunal singular, e havendo posteriormente a assistente deduzido acusação pela prática de dois crimes de injúria, a que o MP aderiu, alterados ficaram os pressupostos que levaram a justificar/fundamentar a posição do MP do julgamento do arguido perante o tribunal singular;
3. Consequentemente, pode ainda fazer uso da faculdade do artigo 16º, nº 3, do CPP, requerendo a intervenção do tribunal singular em vez de deixar seguir os autos para o julgamento perante o tribunal coletivo;
4. É que, pese embora o MP já tivesse requerido a intervenção do tribunal singular, tal juízo foi feito e apenas vincula quanto aos crimes pelos quais deduziu acusação;
5. Impunha-se ao Ministério Público, caso mantivesse a posição de manter o julgamento do arguido perante o tribunal singular, de o manifestar expressa e fundamentadamente, perante o acréscimo de crimes imputados ao arguido.

Ac. TRC de 26-06-2014:

I. Ante a apensação de processos conexos, no caso previsto no artigo 16.º, n.º 3, do CPP, o Ministério Público deve ter oportunidade de se manifestar sobre que concreto tribunal (singular ou colectivo) é competente para a realização do julgamento.

II. Porém, o uso da prerrogativa a que alude aquele normativo tem de se verificar antes de o juiz do tribunal singular declarar a sua incompetência.

Decisão TRL de 7-09-2015:

I. Nas alterações do objecto dos processos, nomeadamente nos casos em que o assistente vem a deduzir acusação particular, só com a apresentação deste libelo é que se evidencia o eventual concurso de infracções;

II. Igualmente, nos casos como o dos autos, em que foi proferido despacho de pronúncia, em instrução requerida pelo assistente inconformado com o despacho de arquivamento do Ministério Público.

III. Se, posteriormente, surgir uma nova acusação particular, ou despacho de pronúncia, como ocorreu no caso em apreço, para poder manter-se a competência do tribunal singular, o Ministério Público tem de manifestar tal pretensão, em requerimento, como estabelece o citado artigo 16º, nº3, do Código de Processo Penal.

Ac. TRC de 15-07-2007, in CJ, 2009, T3, pág. 57:

'Em sede de inquérito não compete ao Juiz de Instrução ordenar a destruição de objectos declarados perdidos a favor do Estado, a sua colocação fora do comércio jurídico ou a definição do seu concerto destino.'

Ac. TRP de 6-07-2005:

Tendo sido ordenadas pelo juiz de instrução em inquérito, a perda a favor do Estado e posterior destruição de objecto apreendido, é a secção de processos afecta ao juiz de instrução que deve proceder à destruição.

Ac. TRL de 12-04-2005, CJ, XXX, T2, pág. 142:

I. Durante o inquérito, é ao juiz de instrução, como titular das funções jurisdicionais, que compete ordenar a separação de processos, única solução que se coaduna com a interpretação feita pelo artº 30º, nº 1 do CPP e com a garantia dos direitos fundamentais do processo criminal, consagrada no artº 32º da CRP.

II. O nº 5 do artº 264º do CPP reporta-se apenas à distribuição da competência entre o MP, não podendo ser interpretado no sentido de excluir do âmbito da competência do JIC as decisões relativas à apreciação da existência dos pressupostos da conexão processual (artº 24º do CPP), de acordo com os critérios do artº 28º do mesmo Código.

III. Em conclusão, atribuindo a lei a competência ao JIC para ordenar a cessação da conexão e a separação dos processos, também será dele a competência para ordenar quais os processos que devem ser instruídos conjuntamente e, por isso, devem ser apensados, nos termos do artº 30º, nº1, 268º, nº 1, al. f) e 269º, nº 1, al. d), todos do Código de Processo Penal.

Ac. TRP de 17-01-2007:

Não pertence ao juiz de instrução, mas ao Ministério Público, a competência para, na fase de instrução, decidir sobre um pedido para consultar e fotocopiar peças do processo.

Ac. TRP de 28-02-2007:

Estando a correr termos um inquérito em determinada comarca, o juiz de instrução com competência nessa comarca não pode, a pretexto de que a competência para o inquérito pertence a outra comarca, declarar o «seu» tribunal incompetente em razão do território.

Ac. TRP de 27-06-2007:

O juiz de instrução com jurisdição numa determinada comarca pode declarar-se incompetente, em razão do território, para a prática de acto jurisdicional em inquérito a correr termos nessa comarca.

Ac. TRP de 28-02-2007:

Estando a correr termos um inquérito em determinada comarca, o juiz de instrução com competência nessa comarca não pode, a pretexto de que a competência para o inquérito pertence a outra comarca, declarar o «seu» tribunal incompetente em razão do território.

Ac. TRL de 23-10-2007:

I. Embora o Ministério Público seja um órgão de administração da justiça, não lhe estão deferidas funções definidoras de direitos.

II. Compete ao conjunto dos tribunais exercer funções jurisdicionais, assegurando a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos e dirimindo os conflitos de interesses públicos e privados (art. 202, da C.R.P.).

III. Na fase de inquérito, as funções jurisdicionais competem ao juiz de instrução (art. 17.º, do C.P.P.).

III. Apresentando a Advogada nomeada, patrona da ofendida, pedido de fixação de honorários, mesmo não tendo o processo ultrapassado a fase de inquérito, cabe ao Juiz de Instrução a apreciação desse requerimento.

Ac. TRL de 7-11-2007:

Não havendo o processo ultrapassado a fase de inquérito e não estando em causa qualquer dos actos que o art. 268.º, do CPP, atribui em exclusivo ao JIC naquela fase, compete ao MP a fixação de honorários ao defensor que haja tido intervenção no inquérito, já que é a entidade a quem cumpre a direcção do mesmo. Nota: no mesmo sentido: Ac. TRC de 1-04-2009, CJ, 2009, T2, pág. 47.

Ac. TRL de 8-04-2008:

I. Nos termos do art. 202.º da C.R.P., ao conjunto dos tribunais compete exercer as funções jurisdicionais, assegurando a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados, sendo que, na fase de inquérito, as funções jurisdicionais competem ao juiz de instrução (art.17.º do CPP).

II. Não tendo o processo ultrapassado a fase de inquérito e carecendo de definição o invocado direito a honorários da advogada nomeada patrona da ofendida, a decisão sobre tal direito,

por se tratar nitidamente de um acto jurisdicional que pressuporá, desde logo, a decisão sobre se os mesmos são devidos, compete ao juiz de instrução.

III. Com efeito, embora o Ministério Público seja um órgão de administração da justiça, não lhe estão conferidas funções definidoras de direitos.

Ac. TRL de 14/11/2007, CJ, 2007, T5, pág. 123:

Ainda que em fase de inquérito é ao Juiz e não ao MP que incumbe a fixação de honorários aos defensores oficiosos.

Ac. TRL de 6-02-2008:

A competência para a atribuição de honorários a defensor oficioso, nomeado pelo Ministério Público na fase de inquérito de um processo que, depois de suspenso provisoriamente nos termos dos artigos 281º e 282º CPP, veio a ser arquivado por cumprimento das injunções que haviam sido impostas, pertence ao Magistrado do Ministério Público titular do mesmo.

Ac. TRC de 12-12-2007:

Não compete ao JIC pronunciar-se sobre a legalidade ou ilegalidade de diligências no inquérito, fora das situações previstas nos arts. 268 e 269 do CPP (ou expressas em outros preceitos) nomeadamente na recolha de autógrafos.

Ac. TRL de 15-10-2008:

1. Compete ao juiz de instrução exercer «todas as funções jurisdicionais até à remessa do processo para julgamento», nos termos do disposto no artº 17º do C. P. Penal, independentemente de, uma vez deduzida a acusação, ter ou não sido requerida a abertura de instrução;

2. A redacção do artº 17º do C. P. Penal introduzida pela Lei nº 48/2007, de 29 de Agosto, veio clarificar a competência do juiz de instrução nas referidas condições mas a redacção anterior já permitia este entendimento, em nome de «...visão global e integrada do processo penal...»;

3. No caso de ter sido requerida a suspensão do processo penal, por força dos artºs 7º do C. P. Penal e 47º do RGIT, não pode o juiz de instrução deixar de apreciar tal requerimento, mesmo que o Ministério Público já tenha deduzido acusação e não tenha sido requerida a instrução, se o pedido for feito antes de o processo ser remetido para a fase de julgamento.

Ac. TRL de 2-07-2008, CJ, 2008, T3, pág. 135:

I. A declaração de perda de objectos apreendidos, no decurso do inquérito, é uma espécie de medida de segurança, de carácter preventivo, assumindo natureza substantiva, já que tem ínsita uma decisão constitutiva que opera uma mudança na ordem jurídica existente, extinguindo uma situação subjectiva.

II. É da exclusiva competência do juiz de instrução a declaração de perda a favor do Estado de objectos apreendidos incidentalmente a uma testemunha, no decurso do inquérito, mesmo que não exista nessa parte qualquer despacho de arquivamento.

Ac. TRL de 27-05-2010:

I. A perda para o Estado de bens, objectos ou valores apreendidos, nos termos e dentro do condicionalismo específico do artº 186º, n.s 3 e 4 do CPP não opera ope legis, exigindo-se a

intervenção do juiz a decretá-la, sob pena da sua violação bem como dos artº 286º, nº 1, alínea e) do mesmo código e 62º da Constituição (CRP).

II. No caso, havendo arquivamento do inquérito, tal competência recai sobre o juiz de instrução (JIC).

Ac. TRL de 30-11-2010:

I. Resulta do disposto no artº 268º, nº 1, al.e) do CPP que quando o Ministério Público arquiva o inquérito nos termos dos artºs 277º, 280º e 282º do CPP, compete exclusivamente ao juiz de instrução a declaração de perda dos bens apreendidos a favor do Estado.

II. A verificação do condicionalismo a que se reporta o artº 186º, nºs 3 e 4 do CPP, nomeadamente a verificação da regularidade das notificações e cominações feitas, não é automática, razão pela qual não pode operar 'ope legis' - deve ser feita pelo juiz de instrução em declaração a proferir nos termos do artº 268º, nº1, al. e) do Código de Processo Penal.

Ac. TRP de 16-03-2011:

I. A direcção do inquérito cabe ao Ministério Público, pelo que só haverá lugar à intervenção do juiz de instrução criminal nos casos excepcionais previstos na lei e que se prendam com a defesa dos direitos, liberdade e garantias dos cidadãos.

II. Assim, é da competência do juiz de instrução a declaração de perda, a favor do Estado, de bens apreendidos, quando o Ministério Público proceder ao arquivamento do inquérito.

III. Mas compete ao Ministério Público, na fase de inquérito, dar o destino que entender conveniente aos bens declarados perdidos a favor do Estado pelo juiz de instrução uma vez que já não estão em causa quaisquer direitos ou garantias que importe acautelar.

Ac. TRC de 15-07-2009:

Em sede de inquérito compete ao Ministério Público pronunciar-se sobre o destino dos bens declarados perdidos a favor do Estado.

Ac. TRP de 9-06-2010:

Procedendo o Ministério Público ao arquivamento do inquérito, compete ao JIC, em exclusivo, a declaração da perda a favor do Estado de bens apreendidos, mas já não lhe compete a destinação subsequente, destruição incluída.

Ac. TRL de 15-09-2010:

I. A união ou anexação de processos (artº 29º do CPP), não integra, em abstracto, um acto de natureza jurisdicional ou uma violação dos direitos legalmente protegidos, pelo que nada obsta a que seja conferida ao Ministério Público competência para a determinar.

II. Todavia, no caso, o arguido encontra-se sujeito a prisão preventiva e fundamenta a requerida separação de processos, no facto pretender obstar a uma alegada violação dos seus direitos causada pelo eventual prolongamento excessivo da prisão preventiva decorrente da natureza do processo, do número de arguidos e da circunstância de se ter procedido à apensação de outros inquéritos. III. Assim, fundando o arguido (com ou sem razão) a sua pretensão na defesa de direitos e interesses legalmente protegidos e nas garantias do processo criminal, decorrente do eventual prolongamento excessivo da prisão preventiva a que se encontra sujeito, o conhecimento dessa questão integra o núcleo de competência do

Juiz de Instrução, competindo-lhe, no caso, apreciar o pedido de separação de processos a que se refere o artº 30º do CPP.

Ac. TRC de 16-02-2011:

Na fase de inquérito, é o MP que tem competência para ordenar a separação de processos.

Ac. TRL de 30-09-2009:

1. Como decorre do disposto no art.º 281º do CPP, nos casos em que se verifiquem os pressupostos legais e nomeadamente depois de obtido o acordo do arguido e do assistente sobre as injunções e regras de conduta, compete ao Ministério Público determinar com a concordância do juiz de instrução, a suspensão do processo.

2. Decisão em que o Juiz de Instrução condicione a concordância com a suspensão provisória do processo. A alteração dos montantes das injunções pecuniárias representa uma clara e evidente interferência numa esfera de competência e atribuição que não lhe compete mas sim ao titular do inquérito, o Ministério Público.

Ac. TRP de 4-03-2011:

I. O Juiz competente para proferir o despacho a que alude o art.º 384º n.ºs 1 e 2 do Código de Processo Penal é o juiz de instrução. Disposições legais: art.º 384º do Código de Processo Penal, na redacção introduzida pela Lei n.º 26/2010, de 30 de Agosto, art.º 10º e 17º do Código de Processo Penal, art.ºs 79º e 102º n.º 1 da LOFTJ.

Ac. TRP de 9-03-2011:

No processo sumário, compete ao juiz de instrução criminal proferir o despacho a que se refere o artigo 281.º, do CPP [de concordância ou não com a suspensão provisória do processo determinada pelo Ministério Público].

Ac. TRP de 30-03-2011:

I. Não pode haver dúvidas de que pertence ao juiz de instrução criminal a competência para dar ou recusar a concordância a que se refere o nº 2 do art. 284º do Código de Processo Penal.
II. O princípio do juiz natural, visando preservar a independência dos tribunais perante o poder político, tem a ver com a proibição de criação ou de determinação de uma competência *ad hoc*, de excepção, de um certo tribunal para uma certa causa.

Ac. TRP de 15-06-2011: Após as alterações introduzidas pela Lei nº 26/2010, de 30 de Agosto, o juiz competente para proferir o despacho a que alude o art. 384º, nº 2, do Código de Processo Penal é o juiz de instrução.

Ac. TRP de 8-06-2011:

O Juiz competente para a prolação do despacho de eventual concordância com a suspensão provisória do processo já decidida pelo Ministério Público, é, nos termos do artº 384º/2 do C.P.P. [Red. Lei 26/2010 de 30/8], o Juiz de Instrução.

Ac. TRL de 19-06-2007:

Conforme decorre do art. 475º CPP, o Tribunal competente para a execução da pena é aquele em que correram os autos (e nos próprios autos) e não o tribunal de execução das penas com competência análoga nos casos especiais indicados no art. 91º da Lei nº 3/99, de 13 de Janeiro, alterada pela Lei nº 105/2003, de 10 de Dezembro, em que, por exemplo, tenha concedido a liberdade ao recluso.

Ac. STJ de 22-10-2007:

I. O Tribunal de Execução de Penas competente para apreciar e decidir os processos relativos aos indivíduos em liberdade condicional é aquele em cuja área se situa a residência do libertado.

II. A residência do arguido em liberdade condicional é aquela que for fixada pelo Tribunal.

Ac. TRC de 6-05-2009:

O tribunal competente para a declaração de contumácia no decurso de processo de revogação de saída precária prolongada é o TEP.

Ac. STJ de 25-11-2010:

O Tribunal de Execução de Penas (TEP) competente para decidir a impugnação que um determinado preso apresentou, nos termos do art.º 114.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade (CEP), contra medida disciplinar que lhe foi aplicada pelo Director do Estabelecimento Prisional (EP) onde se encontrava quando cometeu a infracção, é o da área do estabelecimento para onde posteriormente foi transferido, nos termos do art.º 137.º, n.º 1, do CEP.

Ac. TRC de 3-10-2007, CJ, 2007, T4, pág. 60-61:

'Estando imputado aos arguidos um ilícito de natureza fiscal é competente para conhecer da infracção o tribunal do domicílio ou sede do respectivo agente, podendo o domicílio reportar-se também a uma pessoa colectiva. Localizando-se o domicílio ostentado pela empresa arguida na Comarca da Anadia, apesar de a sua sede social ser na Comarca de Coimbra, é aquele tribunal o competente para conhecer das infracções fiscais ínsitas na acusação.'

Ac. TRL de 23-11-2012:

I. Existindo vários arguidos e vários crimes, sendo um mais grave do que os outros, a competência territorial determina-se pelo local da consumação do crime mais grave.

II. Não sendo possível, porém, aplicar as regras gerais do artigo 19.º do C.P.P. em virtude de não ser conhecido o local da consumação do crime mais grave de associação criminosa para a prática do tráfico de estupefacientes, deve fixar-se a competência com recurso às regras do artigo 21.º do C.P.P.III. Não havendo na pronúncia menção espacial sobre os elementos relevantes da prática do dito crime a que se refere a regra do n.º 1 do artigo, resta a regra do n.º 2, segundo a qual é competente o tribunal da área onde primeiro tiver havido notícia do crime.

Ac. STJ de 11-04-2007, CJ, 2007, T2, pág. 163:

'I. A competência em matéria penal determinada pela qualidade de magistrado constitui uma garantia funcional, e não pessoal, justificada pelas exigências próprias do prestígio e resguardo da função. II. Os magistrados em situação de licença ilimitada não gozam da garantia funcional decorrente do seu estatuto de magistrado, porquanto o mesmo se encontra suspenso.'

Ac. STJ de 21-01-2009, CJ, 2009, T1, pág. 204-205:

'Até à nomeação como magistrados estagiários, ou seja, durante a fase teórico-prática, os auditores de justiça estão sujeitos ao foro comum, não gozando do foro especial próprio dos magistrados.'

Ac. TRC de 20-07-2015:

I. A Reforma Judiciária entrada em vigor em 1de Setembro de 2014, introduzida pela LOSJ, alterou não só o Mapa Judiciário como reestruturou competências.

II. Face à nova organização judiciária, há que fazer uma interpretação atualista do disposto no art. 23.º do CPP. Assim, sendo ofendido num processo um magistrado a exercer funções numa Instância Local de uma Comarca e devendo o processo correr termos na Instância Central da mesma Comarca, não se verificam os pressupostos enunciados no art. 23.º do CPP, ou seja, *in casu*, o processo não corre termos no tribunal onde o magistrado ofendido, efetivamente, exerce funções.

Ac. TRL de 19-10-2010:

I. O princípio geral de que parte o C. P. Penal é o de que a cada crime corresponde um processo para o qual é competente o tribunal definido em função das regras da competência material, funcional e territorial. A lei, permite, porém, que esta regra seja alterada, organizando-se um só processo para uma pluralidade de crimes, desde que entre eles exista uma ligação que torne conveniente para a melhor realização da justiça que todos sejam apreciados conjuntamente.

II. Já a separação de processos é justificada pela procura de maior justiça, quando da junção puder resultar maior dano do que benefício para a realização daquela.

III. É a própria lei constitucional que permite a derrogação do princípio do contraditório nas fases não jurisdicionais do processo penal, maxime, durante o inquérito, o qual compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação, o qual é dirigido pelo MP, sem embargo de o juiz de instrução praticar, ordenar ou autorizar os actos que contendam com os direitos fundamentais do arguido ou, nesse âmbito, exercer actos de instrução, arts. 262º, 263º e 267º a 269º, C. P. Penal.

IV. Relativamente à separação de processos é a própria lei processual penal que confere ao MP o poder de a determinar (art. 264º, 5, C. P. Penal) desde que não tenha havido ainda intervenção judicial no inquérito, posto que então se terá fixado já uma regra de competência que não pode ser alterada, sem prejuízo da observância do princípio do juiz natural (ínsito na regra expressa no art. 31º, C. P. Penal)

V. Durante o inquérito, nem a Constituição nem a lei ordinária conferem paridade de armas entre o seu titular, o MP, e o arguido, competindo àquele decidir quanto ao seu percurso, evolução e decisão final sobre os factos investigados. Tal desigualdade é materialmente

fundada no objecto do inquérito e no *munus* aqui atribuído ao MP, a qual só será de modo tendencialmente pleno aniquilada na fase da audiência de discussão e julgamento (e antes disso, nos actos de instrução).

VI. Nada na lei impede que os actos do processo 'original' sejam aproveitados no novo processo determinado por conexão. Pelo contrário, quer a paridade de estatuto, quer o princípio do aproveitamento dos actos processuais e da não prática de actos inúteis, impõem, que tais actos transitem incólumes para o processo consubstanciador da nova conexão, quanto mais não seja, em face da natureza substancial e não meramente formal daqueles actos, no âmbito de uma transição paritária para um outro processo, que em nada afecta os direitos de defesa do arguido.

Ac. STJ de 5-09-2007, CJ (STJ), 2009, T3, pág. 185:

É inadmissível a conexão de um processo com acusação deduzida a um outro que se encontra em fase de julgamento, cujo objecto já estava delimitado pelo despacho de pronúncia nele proferido.

Ac. TRE de 29-01-2008, CJ, 2008, T1, pág. 260:

I. Fixada a competência do tribunal colectivo, por efeito da conexão de processos que importa a possibilidade de, em cúmulo jurídico, ser aplicada pena máxima superior a cinco anos de prisão, o princípio geral é o da estabilidade dessa competência, sobretudo quando ao processo em causa corresponde uma forma de processo mais solene e, como tal, mais garantística, em relação a qualquer dos arguidos.

II. A competência determinada por conexão mantém-se mesmo que se faça cessar a conexão por declaração de contumácia.

Ac. TRL de 12-04-2005, CJ, XXX, T2, pág. 142:

I. Durante o inquérito, é ao juiz de instrução, como titular das funções jurisdicionais, que compete ordenar a separação de processos, única solução que se coaduna com a interpretação feita pelo artº 30º, nº 1 do CPP e com a garantia dos direitos fundamentais do processo criminal, consagrada no artº 32º da CRP.

II. O nº 5 do artº 264º do CPP reporta-se apenas à distribuição da competência entre o MP, não podendo ser interpretado no sentido de excluir do âmbito da competência do JIC as decisões relativas à apreciação da existência dos pressupostos da conexão processual (artº 24º do CPP), de acordo com os critérios do artº 28º do mesmo Código.

III. Em conclusão, atribuindo a lei a competência ao JIC para ordenar a cessação da conexão e a separação dos processos, também será dele a competência para ordenar quais os processos que devem ser instruídos conjuntamente e, por isso, devem ser apensados, nos termos do artº 30º, nº 1, 268º, nº 1, al.f) e 269º, nº 1, al. d), todos do Código de Processo Penal.

Despacho do Vice-Presidente do TRP de 5-11-2011, CJ, 2011, T.V, pág. 223:

I. Não há lugar à apensação de um processo a outro instaurado contra o mesmo arguido, mesmo que, em ambos, estejam em causa crimes cometidos através da mesma acção, se no processo que se quis apensar, ainda não foi sequer designada data para julgamento, e no outro, já foi proferido acórdão que, em recurso, foi parcialmente mantido, tendo o reenvio parcial sido ordenado para apuramento apenas de 3 questões.

II. É que a competência por conexão é ditada por razões de celeridade e economia processuais. Ora, se no caso se procedesse à apensação, ir-se-ia retardar o processo em que o reenvio foi determinado, sem quaisquer ganhos no outro processo, uma vez que a prova a produzir naquele não aproveita a este.

Decisão Vice-Presidente do TRL de 4-06-2015:

II. A conexão só opera relativamente aos processos que se encontrarem simultaneamente na fase de inquérito, de instrução ou de julgamento.

Decisão TRE de 14-07-2015:

I. A declaração de contumácia pressupõe a prática de determinados trâmites com vista à sua declaração, nomeadamente a designação de data para julgamento e a realização subsequente das diligências exequíveis para conhecimento do paradeiro do arguido.

II. Existindo uma situação de conexão de processos, que correram à revelia do arguido, o qual apenas foi declarado contumaz no âmbito do processo ao qual os demais devem ser apensados, não deve operar-se a apensação dos processos enquanto o arguido não for declarado contumaz em todos eles.

Ac. TRC de 26-06-2014:

I. Ante a apensação de processos conexos, no caso previsto no artigo 16.º, n.º 3, do CPP, o Ministério Público deve ter oportunidade de se manifestar sobre que concreto tribunal (singular ou colectivo) é competente para a realização do julgamento.

II. Porém, o uso da prerrogativa a que alude aquele normativo tem de se verificar antes de o juiz do tribunal singular declarar a sua incompetência.

Ac. TRL de 15-09-2010:

I. A união ou anexação de processos (artº 29º do CPP), não integra, em abstracto, um acto de natureza jurisdicional ou uma violação dos direitos legalmente protegidos, pelo que nada obsta a que seja conferida ao Ministério Público competência para a determinar.

II. Todavia, no caso, o arguido encontra-se sujeito a prisão preventiva e fundamenta a requerida separação de processos, no facto pretender obstar a uma alegada violação dos seus direitos causada pelo eventual prolongamento excessivo da prisão preventiva decorrente da natureza do processo, do número de arguidos e da circunstância de se ter procedido à apensação de outros inquéritos.

III. Assim, fundando o arguido (com ou sem razão) a sua pretensão na defesa de direitos e interesses legalmente protegidos e nas garantias do processo criminal, decorrente do eventual prolongamento excessivo da prisão preventiva a que se encontra sujeito, o conhecimento dessa questão integra o núcleo de competência do Juiz de Instrução, competindo-lhe, no caso, apreciar o pedido de separação de processos a que se refere o artº 30º do CPP.

Decisão TRE de 14-07-2015:

I. A declaração de contumácia pressupõe a prática de determinados trâmites com vista à sua declaração, nomeadamente a designação de data para julgamento e a realização subsequente das diligências exequíveis para conhecimento do paradeiro do arguido.

II. Existindo uma situação de conexão de processos, que correram à revelia do arguido, o qual apenas foi declarado contumaz no âmbito do processo ao qual os demais devem ser apensados, não deve operar-se a apensação dos processos enquanto o arguido não for declarado contumaz em todos eles.

Ac. TRP de 28-10-2009, CJ, 2009, T4, pág. 228:

'É da competência do juiz de instrução, e não do Ministério Público, ordenar a separação de processos fundada em motivo ponderoso e atendível de qualquer arguido, como seja o não prolongamento da sua prisão preventiva, bem como no caso de a conexão representar grave risco para a pretensão punitiva do Estado ou para o interesse do ofendido ou do lesado e, bem assim, se a conexão puder retardar excessivamente o julgamento ou o processo.'

Ac. TRP de 24-10-2007, CJ, 2007, T4, pág. 229:

I. O facto de o arguido, que apenas foi notificado da acusação no momento em que o foi do despacho que designou dia para julgamento, ter requerido a abertura de instrução não constitui fundamento para se ordenar a separação de processos, a fim de outro arguido ser julgado em separado.

II. É que, além de a abertura de instrução não implicar, necessariamente, um retardamento excessivo do julgamento, ela pode vir a acarretar uma modificação dos termos da pronúncia de ambos os arguidos.

Ac. TRP de 28-10-2009:

Compete ao juiz de instrução apreciar o pedido de separação de processos a que se refere o art. 30.º do Código de Processo Penal.

Ac. TRC de 16-02-2011:

Na fase de inquérito, é o MP que tem competência para ordenar a separação de processos.

Ac. Tribunal Constitucional nº 21/2012, DR, II Série de 27-02:

Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 30.º, n.º 1, alíneas b) e c), 264.º, n.º 5, e 269.º, n.º 1, alínea f), do Código de Processo Penal, quando interpretadas no sentido de que o Ministério Público tem competência para, em fase de inquérito, determinar a separação processual com fundamento nas razões previstas nas alíneas b) e c) do artigo 30.º do Código de Processo Penal, quando o juiz de instrução foi já chamado a aí tomar decisões.

Ac. TRC de 3-07-2012:

2. A separação de processos com o fundamento no julgamento decorrer na ausência de algum dos arguidos apenas deverá operar quando o tribunal o tiver por mais conveniente;

3. Justifica-se a separação de processos, quando se verificar impedimento de conclusão do processo em relação a arguidos sentenciados e notificados da sentença há vários anos e que continuam sem ver a sua situação processual definida por impossibilidade de notificação de outro arguido revel;

Ac. STJ de 9-05-2007, CJ (STJ), 2007, T2, pág. 178:

I. É apenas aos factos descritos e imputados ao arguido na acusação que pode atender-se para definir a competência do tribunal, não podendo o tribunal lançar mão de quaisquer outros factos.

II. A partir do momento em que se declara aberta a audiência de julgamento, mesmo que a mesma seja adiada, fica cerceada a possibilidade de suscitar a incompetência territorial.

Ac. TRC de 3-10-2007, CJ, 2007, T4, pág. 60-61:

I. Os poderes de organização e determinação dos termos processuais que incumbem ao Ministério Público no âmbito da direcção de uma fase processual pré-jurisdicional esgotam-se com a prolação do despacho de acusação. Depois dessa fase, carece de poder para ordenar a remessa do processo para qualquer comarca, cabendo-lhe apenas suscitar o incidente de incompetência territorial.

Ac. TRP de 27-06-2007:

O juiz de instrução com jurisdição numa determinada comarca pode declarar-se incompetente, em razão do território, para a prática de acto jurisdicional em inquérito a correr termos nessa comarca.

Ac. TRP de 28-02-2007:

Estando a correr termos um inquérito em determinada comarca, o juiz de instrução com competência nessa comarca não pode, a pretexto de que a competência para o inquérito pertence a outra comarca, declarar o «seu» tribunal incompetente em razão do território.

Ac. TRC de 21-11-2007:

O único meio de reacção contra uma decisão que declara a incompetência do tribunal é a resolução em sede de conflito, e mesmo este limitado às partes, face ao disposto no artº 34º, nº 2 do Código de Processo Penal.

Ac. TRL de 14-01-1998, CJ, 1998, T1, pág. 141:

Só em sede de conflito e não mediante recurso é admissível reagir-se contra a decisão na qual um tribunal se declarou incompetente para a causa.

Ac. TRL de 10-04-2014:

I. Salvo quanto à intervenção jurisdicional durante o inquérito, a determinação da competência dos tribunais criminais é sempre feita por referência aos factos e não à notícia deles ou aos seus indícios.

II. A competência do tribunal para proceder à instrução tem que ser aferida em face da acusação ou do requerimento para a abertura de instrução, conforme os casos, porque são estes que fixam o objecto do processo.

Ac. TRP de 6-04-2011:

O despacho judicial que declara a incompetência do tribunal não é susceptível de recurso.

Decisão do TRG de 9-03-2009:

- I. É irrecurável a decisão judicial que declara a incompetência do tribunal e determina a remessa do processo ao que for considerado competente;
- II. Os sujeitos processuais poderão apenas suscitar a resolução do conflito, se este vier a ocorrer, mas terão de conformar-se com a decisão que o dirimir (arts. 34º, nº 1, 35º, nº 2 e 36º, nº 2 do CPP).

Ac. TRP de 13-09-2006:

Não é recorrível a decisão judicial que declara oficiosamente a incompetência do tribunal.

Ac. TRL de 19-01-2009:

Em bom rigor, atendendo aos princípios que definem a estrutura do nosso processo penal a expressão «processo pendente» tem um sentido diverso consoante se trate da fase de inquérito (sob direcção do Ministério Público) ou da fase de julgamento pelo que a competência para este deveria entender-se fixada a partir do momento em que o processo fica pendente para esse mesmo julgamento, ou seja, com a entrada em juízo da acusação.

II. Considerando, porém, a interpretação do pensamento e da intenção do legislador que tem sido feita pela jurisprudência maioritária, face à determinação do art. 52º, nº 1 do Dec. Lei nº 25/09, de 26 de Janeiro, de que os processos pendentes não transitam para os novos juízos que hajam sido criados à excepção dos casos expressamente previstos na lei, aquela expressão «processos pendentes» deve ser entendida no sentido de nela se incluírem também os processos (ainda) sob direcção do Ministério Público.

Ac. STJ de 28-11-2007:

I - Os artigos 34.º e segs. do CPP, aplicam-se no pressuposto de que os dois tribunais em conflito estão no mesmo grau de hierarquia, só neste caso havendo necessidade de intervenção de outro órgão, logicamente superior àqueles, para aferir a quem assiste razão.

II - Quando há hierarquia diferente entre os tribunais, apesar de um deles ter decidido em contrário do outro, já não é necessária a intervenção de um órgão diferente para aquele efeito porque a resposta é dada pela própria natureza hierárquica dos pseudo-conflitantes, prevalecendo a decisão do tribunal superior sobre o inferior.

III - É o que resulta nomeadamente do disposto nos artigos 3.º, n.º 1, e 15.º da LOFTJ (Lei n.º 38/87, de 23/12, na sua actual redacção), assim como do artigo 4.º, n.º 1, da Lei 21/85, de 30/7, na redacção em vigor), donde emerge com a clareza do que não pode nem deve nunca ser posto em causa «o dever de acatamento pelos tribunais inferiores das decisões proferidas, em via de recurso, pelos tribunais superiores.»

IV - Não tem qualquer fundamento legal a afirmação do juiz de 1.ª instância, segundo a qual «não deve nem pode (...) o juiz da primeira instância obedecer a um despacho proferido por um Sr. Juiz desembargador», pois são hoje inúmeros os casos em, que, segundo a lei, é possível ao tribunal superior manifestar-se por despacho singular do relator.'

Decisão do TRL de 3-09-2013:

Cabe ao tribunal da última condenação efectuar o cúmulo jurídico de todas as penas cumuláveis, nada obstando que anteriormente a mesma ou mesmas penas tenham sido cumuladas noutros processos.

Jurisprudência obrigatória

Ac. STJ de Fixação de Jurisprudência nº 6/2005, in DR, I Série de 14-07-2005:

«À luz do preceituado no artigo 23.º do Código de Processo Penal vigente, se num processo for ofendido, pessoa com a faculdade de se constituir assistente ou parte civil, um magistrado, e para esse processo devesse ter competência territorial o tribunal onde o magistrado exerce funções, é competente o tribunal da mesma hierarquia ou espécie com sede na circunscrição mais próxima, ainda que na circunscrição judicial onde aquele magistrado exerce funções existam outros juízes ou juízos da mesma hierarquia e espécie.»

Ac. STJ de Fixação de Jurisprudência nº 2/2003 de 19-02-2003, in DR I Série A de 23-04-2003:

«Compete ao tribunal judicial de Comarca a instrução e julgamento de processo-crime em que o arguido à data dos factos fosse juiz de direito, e este haja sido, entretanto, condenado disciplinarmente em pena de aposentação compulsiva, cuja execução não tenha sido declarada suspensa em recurso contencioso, entretanto interposto, nos termos dos artigos 106.º e 170.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de Julho.»



**2.
Sujeitos do
processo penal
e outros
intervenientes
no processo.
Impedimentos,
suspeições e
escusas.**

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

I. DIREITO PROCESSUAL PENAL DE CABO VERDE

2. Sujeitos do processo penal e outros intervenientes no processo. Impedimentos, suspeições e escusas

Sumário | Jurisprudência |

A – SUJEITOS DO PROCESSO PENAL E OUTROS INTERVENIENTES NO PROCESSO

- 1) O Tribunal
- 2) O Ministério Público
- 3) O assistente
- 4) O arguido e o suspeito
- 5) O defensor
- 6) As partes civis (lesado, demandado e interveniente voluntário)
- 7) Os órgãos de polícia criminal

B – Impedimentos, suspeições e escusas

Código de Processo Penal de Cabo Verde

Artigo 49.º Impedimento do Juiz

1. Nenhum juiz efectivo ou substituto poderá funcionar em processo penal:
 - a) Quando for ou tiver sido, arguido ou assistente, ou tiver legitimidade para se constituir assistente ou parte civil;
 - b) Quando for ou tiver sido, cônjuge ou representante legal do arguido, do assistente ou da pessoa com legitimidade para se constituir assistente ou parte civil, ou com algum deles viver ou tiver vivido em condições análogas às de cônjuge;
 - c) Quando ele, o seu cônjuge ou a pessoa que com ele viva em condições análogas às de cônjuge, ascendente, descendente, for ou tiver sido parente até ao terceiro grau, tutor ou curador, adoptante ou adoptado do arguido, do assistente ou de pessoa com legitimidade para se constituir assistente ou parte civil, ou afim destes até àquele grau;
 - d) Quando tiver intervindo no processo como representante do Ministério Público, órgão de polícia criminal, defensor ou perito;
 - e) Quando tiver publicamente expressado opinião reveladora de um juízo prévio em relação ao objecto do processo;

f) Quando tiver recebido dádivas antes ou depois de instaurado o processo e por causa dele ou tenha fornecido meios para as despesas do processo;

g) Quando tiver no processo sido ouvido ou dever sê-lo como testemunha.

2. Para efeitos do disposto nas alíneas a) a c) do número antecedente, não releva a legitimidade para se constituir assistente conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 71.º.

3. Se o juiz tiver sido oferecido como testemunha, declarará, sob compromisso de honra, por despacho nos autos, se tem conhecimento de factos que possam influir na decisão da causa; em caso afirmativo, verifica-se o impedimento; em caso negativo, deixa de ser testemunha.

Artigo 50.º

Impedimento por participação em processo

Nenhum juiz poderá intervir em recurso ou pedido de revisão, relativos a uma decisão que tiver sido proferida por si ou por algum seu parente ou afim em linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral ou em que qualquer deles tiver participado.

Artigo 51.º

Declaração de impedimento e seu efeito

1. O juiz que tiver qualquer impedimento nos termos dos artigos antecedentes declará-lo-á imediatamente por despacho nos autos.

2. A declaração de impedimento poderá ser requerida pelo Ministério Público, pelo arguido, pelo assistente ou pela parte civil logo que sejam admitidos a intervir no processo, em qualquer estado deste.

3. Ao requerimento previsto no número antecedente serão juntos os elementos comprovativos, devendo o juiz visado proferir despacho no prazo máximo de cinco dias.

4. Os actos praticados por juiz impedido serão nulos, salvo se a sua repetição se mostrar inútil e se verificar que deles não resultará prejuízo para a justiça da decisão do processo.

Artigo 52.º

Recurso

1. A decisão relativa à declaração de impedimento só é recorrível se o juiz não se reconhecer impedido.

2. Será competente para o recurso o tribunal hierarquicamente superior àquele em que o juiz visado exercer funções.

3. Se o juiz em causa for membro do Supremo Tribunal de Justiça, será este o competente, de acordo com as regras previstas nas leis de organização judiciária, mas o recurso será sempre decidido sem a presença do visado.

4. O recurso tem efeito suspensivo, sem prejuízo de os actos urgentes serem praticados, pelo juiz visado, se tal for indispensável.

Artigo 53.º

Suspeições e escusas

1. A intervenção de um juiz no processo poderá ser recusada quando correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo, sério e grave, adequado a abalar a confiança sobre a

sua imparcialidade, nomeadamente:

- a) Quando houver reconhecida inimizade entre o juiz e o arguido, o assistente ou a parte civil;
- b) Quando exista parentesco ou afinidade até ao quarto grau entre o juiz ou seu cônjuge e o arguido, ou o assistente ou a parte civil;
- c) Quando o juiz fizer parte da direcção ou da administração de qualquer pessoa colectiva que seja assistente ou parte civil no processo em causa, ou, ainda, seja arguido, assistente ou parte civil algum dos outros membros da direcção ou administração por factos a ela respeitantes.

2. A declaração de suspeição poderá ser requerida pelo Ministério Público, pelo arguido, pelo assistente ou pela parte civil.

3. O juiz não poderá declarar-se voluntariamente suspeito, mas poderá pedir ao tribunal competente escusa de intervenção quando se verificarem as condições referidas no n.º 1.

4. Os actos processuais praticados por juiz, declarado sob suspeição ou cujo pedido de escusa seja aceite até ao momento em que a declaração de suspeição ou a escusa forem solicitadas só serão anulados quando se verificar que deles resultará prejuízo para a justiça da decisão do processo; os praticados posteriormente só serão válidos se a sua repetição se mostrar inútil e se verificar que deles não resultará prejuízo para a decisão do processo.

Artigo 54.º

Prazos

O requerimento de declaração de suspeição e o pedido de escusa são admissíveis até que seja proferido despacho de pronúncia ou despacho materialmente equivalente ou até ao início da conferência nos recursos; só o serão posteriormente, até ao início da audiência ou até à sentença, quando os factos invocados como fundamento tiverem tido lugar, ou tiverem sido conhecidos pelo invocante, respectivamente, após aquele despacho e antes do início da audiência ou depois de esta se ter iniciado.

Artigo 55.º

Processo e decisão

1. A declaração de suspeição deverá ser requerida e a escusa pedida, a ela se juntando logo os elementos comprovativos, perante o tribunal competente de acordo e nos termos correspondentemente aplicáveis dos n.ºs 2 e 3 do artigo 52.º.

2. Tratando-se de juiz pertencente ao Supremo Tribunal de Justiça, este decidirá sem a participação do visado.

3. O juiz visado pronunciar-se-á sobre o requerimento, por escrito, em 5 dias, juntando logo os elementos comprovativos.

4. O tribunal, se não recusar logo o requerimento ou o pedido por manifestamente infundados, ordena as diligências de prova necessárias à decisão.

5. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 52.º.

6. Se o tribunal recusar o requerimento do arguido, do assistente ou da parte civil por manifestamente infundado, condena o requerente ao pagamento de uma soma entre quinze e cem mil escudos.

Artigo 56.º**Termos posteriores**

O juiz impedido, declarado suspeito ou cuja escusa seja aceite remeterá logo o processo ao juiz que, de harmonia com as leis de organização judiciária, deva substituí-lo.

Artigo 57.º**Extensão do regime de impedimentos, suspeições e escusas**

1. As disposições do presente capítulo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, nomeadamente as constantes dos números seguintes, aos magistrados do Ministério Público, e aos peritos, intérpretes e funcionários de justiça.
2. A declaração de impedimento e o seu requerimento, bem como o requerimento de suspeição e o pedido de escusa, são dirigidos ao superior hierárquico do magistrado em causa e, por aquele, apreciados e definitivamente decididos, sem obediência a formalismo especial.
3. Sendo visado o Procurador-Geral da República, a competência caberá ao Supremo Tribunal de Justiça, nos exactos termos previstos nas leis de organização judiciária.
4. Tratando-se de peritos, intérpretes e oficiais de justiça, a declaração de impedimento e o seu requerimento, bem como o requerimento de suspeição e o pedido de escusa, são dirigidos ao juiz do processo em que o incidente se suscitar e serão por ele apreciados e imediata e definitivamente decididos, sem submissão a formalismo especial.
5. Se não houver quem legalmente substitua o impedido, recusado ou cuja escusa tenha sido aceite, a entidade competente nos termos dos n.ºs 2 ou 4 deste artigo, consoante os casos, designará o substituto.

Jurisprudência portuguesa**Impedimentos:****1. Ac. STJ de 9-12-2010:**

I. Os fundamentos de dúvida sobre a imparcialidade de um juiz podem conduzir à impossibilidade de o juiz exercer a sua função num processo, a qual deve ser declarada independentemente de qualquer objecção suscitada pelos participantes processuais (impedimentos), ou podem dar aos sujeitos processuais a possibilidade de recusarem a intervenção do juiz - suspeições.

II. O art. 43.º, n.º 1, do CPP não indica taxativamente os fundamentos de suspeição – e, na verdade, são várias as razões que podem levar a pôr em causa a capacidade de um juiz se revelar imparcial –, o que releva não é tanto o facto de o juiz conseguir ou não manter a sua imparcialidade, mas defendê-lo da suspeita de a não conservar, não dando azo a qualquer dúvida, por esta via reforçando a confiança da comunidade nas decisões dos seus magistrados – cf. Figueiredo Dias, Direito Processual Penal, 1974, págs. 303/304.

III. É certo que o filho da requerente do pedido de escusa é estagiário de advocacia, tendo como patrono o advogado subscritor da motivação de recurso que deve ser apreciada pela mesma no Tribunal da Relação onde exerce funções; tal circunstancialismo não conforma

qualquer perigo de a intervenção da requerente no julgamento do recurso ser encarada, pela comunidade, com desconfiança e suspeita sobre a sua imparcialidade.

IV. Desde logo, porque na base dele, não se pode estabelecer um relacionamento especial, pessoal e directo entre a requerente e os associados e colaboradores da sociedade de advogados, de modo a criar a suspeita de que a requerente não seja capaz de conservar a sua imparcialidade nos processos em que qualquer deles tenha intervenção e, por outro lado, o relacionamento do filho da requerente com a mesma sociedade, particularmente com o advogado seu patrono, não só não se reflecte, directamente, na esfera pessoal da requerente, como não implica, ainda que na perspectiva exclusiva do filho da requerente, uma qualquer forma de dependência pessoal condicionante de lhe ser atribuído o título de advogado, cf. arts. 184.º, 185.º, n.º 1, 186.º, n.ºs 4 e 5, todos do EOA.

V. Diferente seria se o próprio filho da requerente, ainda que sob orientação do patrono, exercesse funções próprias de advogado no processo em causa – cf. art. 189.º, n.º 1, al. b), do mencionado Estatuto.

VI. Uma vez que as razões em que se funda o pedido de escusa não consubstanciam um condicionalismo adequado a que a sua intervenção no julgamento do recurso do Proc. n.º (...), possa ser encarada com desconfiança sobre a sua imparcialidade, de modo a que haja a necessidade de a defender de qualquer suspeita de não ser capaz de a conservar, indefere-se o pedido.

2. Ac. STJ de 7-07-2010:

IV. O regime de impedimentos do processo penal previsto nos arts. 39.º e 40.º, para além de específico, é de enumeração taxativa. Não contém lacunas que devam ser integradas por analogia. Por tal motivo, não é lícito recorrer ao CPC, ex vi do art. 4.º do CPP, para integração do pretense caso omissis.

V. O que existe no CPP é a norma do art. 43.º, n.º 1, que prevê que a intervenção de um juiz no processo possa ser recusada quando correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo sério e grave, adequado a gerar a desconfiança sobre a sua imparcialidade.

VI. Porém, o reclamante não formulou nenhum pedido de recusa. O que invocou foi um motivo de impedimento, por ter deduzido acusação contra o magistrado - acusação que ainda se não pode ter como assente, por não ter sido proferida qualquer decisão instrutória que eventualmente pronunciasse o arguido.

3. Ac. STJ de 19-05-2010:

I. A lei adjectiva penal, no seu Título I, Capítulo VI, regula a problemática atinente à capacidade do juiz, tendo em vista, por um lado, a obtenção das máximas garantias de objectiva imparcialidade da jurisdição e, por outro lado, assegurar a confiança da comunidade relativamente à administração da justiça. Trata-se de questão que tem a ver com a composição concreta do tribunal e não com a sua competência *tout court*.

II. Em todo o caso, convirá sublinhar que o que está em questão não é a capacidade genérica do julgador, a qual deve existir sempre para que aquele possa exercer a função que lhe é confiada, mas sim a capacidade específica, a qual aqui se consubstancia na inexistência de motivo particular e especial que iniba o juiz de exercer a respectiva função num determinado caso com imparcialidade.

III. Com efeito, circunstâncias específicas há que podem colidir com o comportamento isento e independente do julgador, pondo em causa a sua imparcialidade, bem como a confiança das «partes» e do público em geral (comunidade), entendendo-se que nos casos em que tais circunstâncias ocorrem há que afastar o julgador, substituindo-o por outro. Tais circunstâncias tanto podem dar lugar à existência de impedimento como de suspeição. Vem-se entendendo que enquanto o impedimento afecta sempre a imparcialidade e independência do juiz, a suspeição pode ou não afectar a sua imparcialidade e a sua independência.

IV. Como corolário de tal diversidade, decorre que no caso de impedimento do julgador está sempre vedada a sua intervenção no processo (arts. 39.º e 40.º do CPP), enquanto no caso de suspeição, tudo dependerá das razões e fundamentos que lhe subjazem (art. 43.º do CPP).

Por isso, no caso de impedimento deve o juiz declará-lo imediatamente no seu processo, sendo irrecurável o respectivo despacho, sendo que no caso de suspeição poderá e deverá aquele requerer ao tribunal competente que o escuse de intervir no processo (arts. 41.º, n.º 1, e 43.º, n.º 4, do CPP).

V. Tal diversidade conduziu a que o legislador optasse também por técnicas diferentes no que concerne à previsão dos impedimentos e suspeições. Quanto aos primeiros optou pela sua enumeração taxativa (arts. 39.º, n.º 1, e 40.º), enquanto que relativamente às segundas optou pela consagração de uma fórmula ampla, abrangente dos motivos que sejam «adequados» a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do juiz (n.º 1 do art. 43.º), acrescida da previsão de situação (exemplificativa) susceptível de constituir suspeição (n.º 2 do art. 43.º).

VI. No caso vertente a questão a decidir é de impedimento. Entende o recorrente que a participação de um juiz da Relação em decisão de recurso proferida em conferência, que deveria ter sido processado como realização de audiência, impede-o de intervir nesta e, conseqüentemente, no julgamento do respectivo recurso, na sequência de decisão anulatória pelo mesmo proferida.

VII. O art. 40.º do CPP tem em vista garantir a imparcialidade do juiz enquanto elemento fundamental à integração da função jurisdicional, face a intervenções processuais anteriores que, pelo seu conteúdo e âmbito, considera como razão impeditiva de futura intervenção. O envolvimento do juiz no processo, através da sua directa intervenção enquanto julgador, através da tomada de decisões, o que sempre implica a formação de juízos e convicções, sendo susceptível de o condicionar em futuras decisões, assim afectando a sua imparcialidade objectiva, conduziu o legislador a impedi-lo de intervir nas situações em que a cumulação de funções processuais pode fazer suscitar no interessado, bem como na comunidade, apreensões e receios, objectivamente fundados.

VIII. À luz do que fica exposto e tendo em conta todas as causas de impedimentos taxativamente previstas na lei (als. a) a e) do art. 40.º), certo é constituir elemento comum de todas elas a intervenção anterior do juiz no processo, ou seja, a intervenção em fase anterior do processo.

IX. Elemento comum de todas aquelas causas de impedimento também é, obviamente, a de que subjacente aos impedimentos se encontra o receio de que a intervenção do juiz venha a ser considerada suspeita, por a sua imparcialidade se mostrar posta em causa.

X. No caso vertente porém, não estamos perante situação em que o julgador haja tido intervenção em fase anterior do processo, sendo certo também não ocorrer motivo susceptível de colocar em causa a sua imparcialidade. Com efeito, a fase processual é a mesma. Inexiste razão geradora de desconfiança sobre a imparcialidade do juiz, posto que se

trata da repetição de acto processual anulado pelo próprio julgador que irá proceder à sua realização, sendo que ao acto de anulação está subjacente motivação de índole meramente formal.

4. Ac. TRL de 22-05-2003:

I. A garantia constitucional de imparcialidade do juiz exige que ele não possa ter qualquer relação directa com o facto que lhe compete julgar, nem com as pessoas directamente interessadas no sentido da decisão a tomar.

II. Para assegurar o respeito por essa garantia constitucional, o legislador ordinário, ao elaborar o Código de Processo Penal, socorreu-se de dois institutos de natureza diferente. Nos casos em que existia uma relação entre o juiz e as pessoas interessadas no processo, fez surgir um impedimento, instituto gerador de uma «incapacidade subjectiva, pessoal, do juiz» (alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 39º do Código de Processo Penal). Nos casos em que a relação directa existente era mais estreita, já que se estabelecia com o próprio objecto do processo, este tipo de inabilidade seria, no entender do legislador, insuficiente para assegurar a imparcialidade das decisões judiciais. Por isso, ultrapassando a dimensão subjectiva do impedimento, estabeleceu a incompetência territorial do próprio tribunal em que o magistrado se encontrasse colocado (artigo 23º).

III. A decisão de enquadramento de cada uma destas situações num dos institutos referidos não pode deixar de ter estado, necessária e directamente, relacionada com as consequências neles estabelecidas para a verificação dos seus pressupostos que, por isso mesmo, não podem ser idênticas.

IV. Existindo impedimento do titular, o processo deva ser remetido ao juiz que, de harmonia com as leis de organização judiciária, o deva substituir.

V. Nos casos abarcados pelo artigo 23º, uma vez que o tribunal em que o juiz exerce funções se torna territorialmente incompetente, o processo deva ser remetido «ao tribunal da mesma hierarquia ou espécie com sede mais próxima».

VI. Tendo os vários juízos de um tribunal a mesma competência territorial, não se pode deixar de considerar que a declaração de incompetência territorial de um juízo acarreta a incompetência territorial dos restantes e a deslocação geográfica do processo para outro tribunal situado em diferente circunscrição territorial, definitivo da respectiva inscrição no registo criminal, por força do artigo 15º da Lei nº 57/98, de 18 de Agosto.

1. Ac. TRC de 13-12-2007, CJ, 2007, T5, pág. 49:

A imparcialidade de um juiz deve ser aferida subjectiva e objectivamente. A participação singular de um juiz no julgamento de uma acção cível não constitui, por si só, impedimento à participação desse mesmo juiz, como presidente, no julgamento em tribunal colectivo de um processo penal em que é arguido uma das partes naquela acção cível e em que a questão fáctica debatida é a mesma.

2. Ac. STJ de 12-05-2004:

I. A aplicação da medida de coacção de prisão preventiva e a posterior manutenção fora das fases de inquérito ou instrução, que não estão previstas como motivo de impedimento no art. 40.º do CPP, não revelam a participação intensa que possa criar risco de produção de pré-

juízos desfavoráveis ao arguido, não afectando os princípios constitucionais associados às garantias de imparcialidade do tribunal do julgamento e da isenção do juiz.

II. No caso dos autos, a intensidade de participação e do risco de formação de algum juízo de prejudicialidade estão esbatidos, tanto pela consideração da natureza e momento do primeiro interrogatório, num estágio inicial do processo, como já pela preexistência de um juízo indiciário forte, constante da acusação e estranho ao juiz, anteriormente à decisão sobre manutenção da medida de coacção.

III. A cumulação de funções ou intervenções processuais anteriores, fora da previsão específica do art. 40.º pode constituir fundamento de recusa do juiz - art. 43.º, n.º 2, do CPP -, estando, então, sujeito às regras de legitimidade e prazo de invocação para este previstas.'

3. Ac. TRL de 20-01-2009, CJ, 2009, T1, pág. 154:

Determinada pelo Tribunal da Relação a repetição do julgamento, apenas na parte correspondente às declarações do assistente e de duas testemunhas, com a sua efectiva documentação na acta, a intervenção na audiência dos mesmos juízes que integraram a tribunal colectivo não viola o disposto no artº 40º, alínea c), do Código de Processo Penal.

4. Ac. TRL de 12-03-2009, CJ, 2009, T2, pág. 140:

Não existe qualquer impedimento legal, nos termos do artº 40º do CPP, a que o juiz que presidiu ao julgamento anterior participe na audiência cuja reabertura o arguido requereu para os efeitos do disposto no artº 371º-A do referido diploma.

5. O Tribunal Constitucional, em várias decisões (v.g., acs. nº29/99, de 13-01-99, DR, II Série, de 13-03-99 e nº297/03, de 12-06-03, DR, II Série de 3-10-03), considerou que não afecta os princípios do acusatório e do contraditório (arts. 32º nºs 1, 2 e 5 da CRP) que estão constitucionalmente associados ao sentido e função das garantias de imparcialidade e isenção do juiz, e intervenção, pontual e não intensa, no inquérito ou instrução, do juiz que posteriormente venha a integrar a formação de julgamento.

6. Ac. TRC de 20-05-2009, CJ, 2009, T3, pág. 46:

O Juiz da comarca que pronunciou o arguido não está impedido de apreciar e decidir o requerimento pedindo a alteração das medidas de coacção aplicadas, apresentado por esse arguido no secretariado do tribunal judicial onde se encontra e corre o processo, apesar de tal processo se encontrar já na fase de julgamento em tribunal colectivo, cuja competência se restringe ao julgamento.

7. Ac. Tribunal Constitucional nº129/2007, DR, II Série de 24-04-2007:

Não julga inconstitucional a norma do artigo 40.º do Código de Processo Penal, na versão resultante da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, enquanto interpretada no sentido de permitir a intervenção simultânea, no julgamento, de juiz que, findo o primeiro interrogatório judicial do arguido detido, decretou a sua prisão preventiva e de juiz que, no decorrer do inquérito, manteve a prisão preventiva e, posteriormente à acusação, indeferiu o pedido da sua revogação.

8. Ac. Tribunal Constitucional nº297/2003, DR, II Série de 12-06-2003:

Em suma, as intervenções processuais do julgador na fase de inquérito nem o converteram em órgão de acusação nem, pela sua frequência, intensidade ou relevância, o conduzem a pré-juízos ou pré-compreensões sobre a culpabilidade dos arguidos que firam a sua objectividade e isenção. O artigo 40.º do Código de Processo Penal, na interpretação que levou o acórdão recorrido à recusa da sua aplicação, e em contrário do aí decidido, não ofende, pois, o artigo 32º, nºs 1 e 5, da Constituição. (...).

9. Ac. STJ de 10-03-2010:

I. O art. 40.º do CPP tem em vista garantir a imparcialidade do juiz enquanto elemento fundamental à integração da função jurisdicional, face a intervenções processuais anteriores que, pelo seu conteúdo e âmbito, considera como razão impeditiva de futura intervenção.

II. O envolvimento do juiz no processo, através da sua directa intervenção enquanto julgador, através da tomada de decisões, o que sempre implica a formação de juízos e convicções, sendo susceptível de o condicionar em futuras decisões, assim afectando a sua imparcialidade objectiva, conduziu o legislador a impedi-lo de intervir nas situações em que a cumulação de funções processuais pode fazer suscitar no interessado, bem como na comunidade, apreensões e receios, objectivamente fundados.

III. Tendo em conta todas as causas de impedimento taxativamente previstas na lei (als. a) a e) do art. 40.º), certo é constituir elemento comum de todas elas a intervenção anterior do juiz do processo, ou seja, a intervenção em fase anterior do processo.

IV. No caso de um juiz da Relação ter participado em decisão de recurso proferido em conferência, que deveria ter sido processado com realização de audiência, não existe impedimento para intervir nesta e, conseqüentemente, no julgamento do respectivo recurso, na sequência de decisão anulatória pelo mesmo proferida, pois não estamos perante situação em que o julgador haja previsão específica do art. 40.º pode constituir fundamento de recusa do juiz – art. 43.º, n.º 2, do CPP –, estando, então, sujeito às regras de legitimidade e prazo de invocação para este previstas.'

3. Ac. TRL de 20-01-2009, CJ, 2009, T1, pág. 154:

Determinada pelo Tribunal da Relação a repetição do julgamento, apenas na parte correspondente às declarações do assistente e de duas testemunhas, com a sua efectiva documentação na acta, a intervenção na audiência dos mesmos juízes que integraram a tribunal colectivo não viola o disposto no artº 40º, alínea c), do Código de Processo Penal.

4. Ac. TRL de 12-03-2009, CJ, 2009, T2, pág. 140:

Não existe qualquer impedimento legal, nos termos do artº 40º do CPP, a que o juiz que presidiu ao julgamento anterior participe na audiência cuja reabertura o arguido requereu para os efeitos do disposto no artº 371º-A do referido diploma.

5. O Tribunal Constitucional, em várias decisões (v.g., acs. nº 29/99, de 13-01-99, DR, II Série, de 13-03-99 e nº297/03, de 12-06-03, DR, II Série de 3-10-03), considerou que não afecta os princípios do acusatório e do contraditório (arts. 32º nºs 1, 2 e 5 da CRP) que estão constitucionalmente associados ao sentido e função das garantias de imparcialidade e isenção do juiz, e intervenção, pontual e não intensa, no inquérito ou instrução, do juiz que posteriormente venha a integrar a formação de julgamento.

6. Ac. TRC de 20-05-2009, CJ, 2009, T3, pág. 46: O Juiz da comarca que pronunciou o arguido não está impedido de apreciar e decidir o requerimento pedindo a alteração das medidas de coacção aplicadas, apresentado por esse arguido no secretariado do tribunal judicial onde se encontra e corre o processo, apesar de tal processo se encontrar já na fase de julgamento em tribunal colectivo, cuja competência se restringe ao julgamento.

7. Ac. Tribunal Constitucional nº129/2007, DR, II Série de 24-04-2007:

Não julga inconstitucional a norma do artigo 40.º do Código de Processo Penal, na versão resultante da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, enquanto interpretada no sentido de permitir a intervenção simultânea, no julgamento, de juiz que, findo o primeiro interrogatório judicial do arguido detido, decretou a sua prisão preventiva e de juiz que, no decorrer do inquérito, manteve a prisão preventiva e, posteriormente à acusação, indeferiu o pedido da sua revogação.

8. Ac. Tribunal Constitucional nº297/2003, DR, II Série de 12-06-2003:

Em suma, as intervenções processuais do julgador na fase de inquérito nem o converteram em órgão de acusação nem, pela sua frequência, intensidade ou relevância, o conduzem a pré-juízos ou pré-compreensões sobre a culpabilidade dos arguidos que firam a sua objectividade e isenção. O artigo 40.º do Código de Processo Penal, na interpretação que levou o acórdão recorrido à recusa da sua aplicação, e em contrário do aí decidido, não ofende, pois, o artigo 32º, nºs 1 e 5, da Constituição. (...).

9. Ac. STJ de 10-03-2010:

I. O art. 40.º do CPP tem em vista garantir a imparcialidade do juiz enquanto elemento fundamental à integração da função jurisdicional, face a intervenções processuais anteriores que, pelo seu conteúdo e âmbito, considera como razão impeditiva de futura intervenção.

II. O envolvimento do juiz no processo, através da sua directa intervenção enquanto julgador, através da tomada de decisões, o que sempre implica a formação de juízos e convicções, sendo susceptível de o condicionar em futuras decisões, assim afectando a sua imparcialidade objectiva, conduziu o legislador a impedi-lo de intervir nas situações em que a cumulação de funções processuais pode fazer suscitar no interessado, bem como na comunidade, apreensões e receios, objectivamente fundados.

III. Tendo em conta todas as causas de impedimento taxativamente previstas na lei (als. a) a e) do art. 40.º), certo é constituir elemento comum de todas elas a intervenção anterior do juiz do processo, ou seja, a intervenção em fase anterior do processo.

IV. No caso de um juiz da Relação ter participado em decisão de recurso proferido em conferência, que deveria ter sido processado com realização de audiência, não existe impedimento para intervir nesta e, conseqüentemente, no julgamento do respectivo recurso, na sequência de decisão anulatória pelo mesmo proferida, pois não estamos perante situação em que o julgador haja processo.

IX. Elemento comum de todas aquelas causas de impedimento também é, obviamente, a de que subjacente aos impedimentos se encontra o receio de que a intervenção do juiz venha a ser considerada suspeita, por a sua imparcialidade se mostrar posta em causa.

X. No caso vertente porém, não estamos perante situação em que o julgador haja tido intervenção em fase anterior do processo, sendo certo também não ocorrer motivo

susceptível de colocar em causa a sua imparcialidade. Com efeito, a fase processual é a mesma. Inexiste razão geradora de desconfiança sobre a imparcialidade do juiz, posto que se trata da repetição de acto processual anulado pelo próprio julgador que irá proceder à sua realização, sendo que ao acto de anulação está subjacente motivação de índole meramente formal.

11. Ac. TRL de 12-03-2009:

I. Nos termos conjuntos do artºs 40º e 371º-A do CPP, não existe qualquer impedimento legal a que o juiz que presidiu ao julgamento anterior participe e integre o julgamento requerido pelo arguido, após a condenação respectiva transitada e para os efeitos do último normativo.

II. Com efeito, a audiência realizada nos termos e para os efeitos do artº 317º – a do CPP à que nem se destina a todos os condenados - tem finalidade muito específica; assegurando o contraditório, visa somente determinar uma nova pena que se mostre, em concreto, mais favorável face a nova lei.

III. Acresce que a audiência realizada nos termos do citado artigo do compêndio do processo penal já não consente nova discussão sobre a culpabilidade; por isso deve entender-se que ela consubstancia uma «questão exclusivamente normativa».

12. Ac. TRC de 25-06-2008:

Está impedido para o julgamento de arguido acusado de crime de corrupção passiva para acto ilícito, o juiz que, na fase do inquérito e na qualidade de juiz de instrução criminal, aplicou a co-arguidos daquele, medidas de coacção previstas nos arts. 200º a 202º, do C. Processo Penal, por existirem fortes indícios da prática, por estes, de crimes de corrupção activa em que o corrompido era aquele outro arguido, não tendo os corruptores sido acusados, antes tendo o processo suspenso provisoriamente, na condição de testemunharem no julgamento.

13. Ac. TRP de 6-06-2007:

Tendo a Relação anulado a decisão proferida na 1ª instância, pela procedência de um recurso interlocutório, o Juiz que interveio no julgamento assim anulado não está impedido de participar no novo julgamento da causa.

14. Ac. STJ de 13-09-2006:

I. Na sua vertente subjectiva, a imparcialidade do juiz significa uma posição pessoal, do foro íntimo do juiz, caracterizada pela inexistência de qualquer predisposição no sentido de beneficiar ou prejudicar qualquer das partes com a sua decisão.

II. Na vertente objectiva, a imparcialidade traduz-se na ausência de quaisquer circunstâncias externas, no sentido de aparentes, que revelem que o juiz tenha um pendor a favor ou contra qualquer das partes, afectando a confiança que os cidadãos depositam nos tribunais.

III. Tendo sido proferido, no decurso de uma audiência de julgamento, o seguinte despacho «Neste momento foi a arguida [...] advertida pela 4ª ou 5ª vez por este Tribunal para que parasse de fazer comentários para o lado, trejeitos com a cara, e numa atitude que o Tribunal entende como desrespeitadora desta instituição como órgão de soberania que é. Aos arguidos compete o dever de respeito para com o Tribunal. Na sequência das várias advertências que foram feitas à arguida, e entendendo este Tribunal que a mesma continua numa postura de desrespeito, decido no exercício dos poderes de direcção que por lei me são confiados,

condenar a mesma na multa de 5 Ucs, por falta de respeito e colaboração com este Tribunal», tal intervenção do juiz, relativa à direcção e disciplina da audiência, não revela qualquer inclinação ou pendor da mesma sobre a culpa da arguida, nem é de molde a afectar a confiança dos interessados na sua actuação.

IV. A discordância da arguida em relação à decisão proferida devia ser veiculada apenas pelo meio processual próprio - o recurso.

V. Ainda que a recorrente tivesse requerido em audiência «a transcrição de toda a audiência por se afigurar imprescindível para a boa decisão da causa», se a transcrição não foi junta antes da decisão do incidente na Relação a mesma não podia ser tomada em consideração.

VI. Estando em causa a apreciação da bondade da decisão recorrida face aos fundamentos de recusa invocados no respectivo requerimento e aos elementos de prova disponíveis aquando da prolação do acórdão, são inatendíveis agora, por extemporâneos, os novos factos e meios de prova apresentados, mesmo que relevantes para a decisão do incidente, sob pena de este Supremo Tribunal estar a decidir o incidente e não o recurso do acórdão da Relação.

VII. Resumindo-se o fundamento do pedido de recusa de juiz ao despacho supratranscrito, é evidente que não ocorre motivo sério e grave adequado a gerar desconfiança sobre a imparcialidade da senhora juíza.

VIII. Apresentando-se o pedido como manifestamente infundado, bem andou a Relação ao decidir pela sua recusa, nos termos do art. 45.º, n.º 3, do CPP, e, porque o presente recurso está claramente votado ao insucesso, deve ser rejeitado, por manifesta improcedência - art. 420.º, n.º 1, 1.ª parte, do CPP.

15. Ac. TRL de 8-02-2007:

I. Diz o artº 40º do CPP (impedimento de juiz por participação em processo) que «Nenhum juiz pode intervir em recurso ou pedido de revisão relativos a uma decisão que tiver proferido ou em que tiver participado, ou no julgamento de um processo a cujo debate instrutório tiver presidido ou em que tiver aplicado e posteriormente mantido a prisão preventiva do arguido».

II. Em concreto, ao contrário do que vem alegado pelo arguido, não está em causa qualquer recurso que tenha por base uma apreciação de decisão em que o juiz relator destes autos tenha sido parte, mas antes de decisão proferida pelo senhor juiz de Instrução Criminal, em cumprimento de decisão transitada em julgado, que, em recurso, tomou parte.

III. A ratio da norma não é estender o impedimento do juiz a todas as decisões conexas com uma anterior decisão, mas antes impedir que seja o mesmo juiz a sindicarem uma decisão que anteriormente tomou. E não poderia ser de outro modo, salvo melhor opinião.

IV. Assim, um juiz só não pode intervir quando uma decisão sua ou em que tenha tomado parte, transitada, esteja relacionada com a decisão ainda a proferir.

16. Ac. STJ de 9-03-2006, CJ (STJ), 2006, T1, pág. 210:

I. Não afecta o princípio do acusatório e do contraditório, associados constitucionalmente à função de garantia da imparcialidade do juiz, a intervenção pontual e não intensa no inquérito ou na instrução, do juiz que posteriormente vem a integrar a formação do julgamento.

II. Não configura caso de impedimento a participação do juiz na audiência de julgamento no Tribunal de Recurso que anteriormente tinha procedido ao interrogatório do arguido e aí aplicado a medida de prisão preventiva.

17. Ac. TRL de 27-03-2003:

I. O preceito ínsito no artº 40º do Código Processo Penal, ao permitir o entendimento (restrito) de que apenas o juiz que no inquérito ou instrução tiver aplicado e posteriormente mantido a prisão preventiva do arguido está impedido de participar no julgamento é inconstitucional por violação do disposto nos artºs 32º, nºs 5 e 1 da Constituição da República e ainda a de que a sua aplicação apenas com esse âmbito é de recusar, por inconstitucional.

II. Toda a intervenção de juiz em sede de inquérito ou instrução que se não traduza em realização de meros actos de expediente e que implique uma tomada de decisão, com valoração dos indícios até então recolhidos, deve ser motivo de impedimento.

III. E que a ocorrer, determinará a existência de nulidade insanável a qual implica a anulação do julgamento, e conseqüente repetição com intervenção de juiz não impedido de particular.

18. Ac. TRG de 29-03-2011, CJ, T II, pág. 299:

O juiz que procedeu ao julgamento e proferiu a sentença a rever não está impedido de intervir na fase rescendente do pedido de revisão, já que, nesses processos, quem detém todo o poder jurisdicional é o supremo Tribunal de Justiça.

19. Ac. Tribunal Constitucional nº44/2012, DR, II de 16-11-2012:

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 40.º, 43.º, n.º 2, e 398.º, todos do Código de Processo Penal, quando interpretados no sentido de que o juiz que concordou com a sanção proposta pelo Ministério Público em processo sumaríssimo, a qual não foi aceite pelo arguido, não está impedido de intervir no julgamento subsequente desse mesmo arguido.

20. Ac. TRE de 10-01-2012:

3. Nos termos do art. 40º, al. e) do CPP, nenhum juiz pode intervir em julgamento relativo a processo em que tiver recusado a suspensão provisória. E é precisamente por isso que o art. 384º, nº2 do CPP atribui hoje, expressamente, ao juiz de instrução a competência para a «concordância», assim evitando o impedimento.

4. Ao ter assumido as duas competências - pronunciando-se sobre a SPP e, simultaneamente, procedendo ao julgamento - a senhora juíza colocou-se numa situação de impedimento, ao proferir a primeira decisão, e cometeu a nulidade prevista no art. 41º, nº3 do CPP, ao julgar.

21. Ac. TRL de 11-06-2010:

I. De acordo com o artigo 40.º do Código de Processo Penal, «nenhum juiz pode intervir em julgamento, recurso ou pedido de revisão relativos a processo em que tiver», nomeadamente, «participado em julgamento anterior».

II. Tal pressupõe, como o texto da lei indubitavelmente denota «proibição de intervir em julgamento relativo a processo em que tiver participado em julgamento anterior», que as duas intervenções do juiz ocorrem no mesmo processo.

22. Ac. TRC de 18-09-2013:

À luz da previsão da alínea c) do artigo 40.º do CPP, padece de nulidade, nos termos do disposto no artigo 119.º, alínea e) do mesmo diploma, o novo julgamento, se nele interveio um dos Juízes que participou no anterior, declarado nulo por ter sido indevidamente realizado sem a presença do arguido.

23. Ac. TRG de 23-02-2015:

I. O âmbito de protecção da norma constante do artº 40º, do CPP está em impedir que o julgamento seja feito por juiz que já se implicou pessoal e directamente com a determinação da sanção «justa» para o caso. II. No caso dos autos, tendo o juiz discordado da sanção proposta pelo Ministério Público ao arguido, apesar de não haver recusado o processo sumaríssimo, é manifesto que se encontra impedido de intervir no julgamento subsequente desse mesmo arguido.

III. Daí que se justifique a declaração de impedimento, que é oficiosa, nos termos do artº 41º do CPP, com o conseqüente reenvio dos autos à 1ª instância para que seja realizada nova audiência de discussão e julgamento.

Recusas e escusas**1. Ac. TRP de 14-11-2007, CJ, 2007, T5, pág. 203:**

I. Consubstanciando motivo sério e grave, a impor o deferimento do pedido de escusa formulado pelo juiz, o facto de o cônjuge deste ter tido intervenção nos autos como mandatário da demandada e manter uma ligação funcional com ela.

II. Na verdade, tal facto é susceptível de, aos olhos dos outros intervenientes processuais ou de terceiros, gerar apreensão, dúvidas e desconfiança sobre a imparcialidade do juiz.

2. Ac. TRE de 16-09-2008, CJ, 2008, T4, pág. 271: I. A recusa de juiz deve, em geral, ser deduzida pelo defensor do arguido, tendo em conta que a matéria a apreciar assume natureza técnica.

II. Desde que o defensor seja devidamente notificado do teor do requerimento apresentado pessoalmente pelo arguido e não expresse reserva e/ou discordância relativamente ao mesmo, não há fundamento para não se conhecer da questão.

III. O motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do julgador, há-de resultar da valoração objectiva das concretas circunstâncias invocadas, a partir do senso e da experiência do homem médio pressuposto pelo direito.

3. Ac. TRE de 27-01-2007:

'O artigo 6º, nº 1 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (Direito a um processo equitativo) estabelece garantias das quais ressalta a 'imparcialidade', enquanto elemento 'constitutivo e essencial' da noção de Tribunal. O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem tem vindo a desenvolver jurisprudência concretizadora do conceito de 'tribunal imparcial' que assenta numa dupla ordem de considerações; de uma perspectiva subjectiva, relativamente à convicção e ao pensamento do juiz numa dada situação concreta, não podendo o tribunal manifestar subjectivamente qualquer preconceito ou prejuízo pessoais, sendo que a imparcialidade pessoal do juiz se deve presumir até prova em contrário. Numa perspectiva objectiva da imparcialidade exige que seja assegurado que o tribunal ofereça garantias suficientes para excluir, a este respeito, qualquer dúvida legítima. Também o Tribunal Constitucional vem a reconhecer aquelas vertentes do conceito 'imparcialidade', na consagração constitucional do princípio do acusatório e do princípio do processo justo e equitativo. Na perspectiva objectiva importa fazer apelo a um critério essencialmente social, a um ponto de vista comunitário, ao 'homem médio', desapaixonado e plenamente consciente

das circunstâncias do caso concreto. Para a procedência da escusa, não servem quaisquer razões, mesmo que penosas para o Juiz, e aquela deverá assentar em razões fortes, a abalar aquela credibilidade de um ponto de vista da comunidade? Motivos, sérios e graves, adequados a gerar desconfiança sobre a imparcialidade dos juizes? O relacionamento familiar e pessoal pode inserir-se no conceito de situações rígidas e bem definidas, tidas por sérias, graves e irrefutavelmente denunciadoras de que ele (Tribunal) deixou de oferecer garantias de imparcialidade e isenção.¹

4. Ac. TRC de 28-02-2009, CJ, 2009, T1, pág. 64:

I. No âmbito do artº 43º do CPP relativo à recusa de juiz o legislador estabeleceu um conceito aberto abrangendo todos os motivos sérios e graves adequados a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do juiz.

II. O facto de o juiz ter proferido duas decisões contrárias aos interesses processuais do requerente em processos distintos não significa só por si que se possa considerar o juízo a proferir pelo referido juiz como condicionado pelas anteriores decisões e por isso que constitua fundamento de recusa.

5. Nos termos do artº 43º do CPP, para que se verifique recusa de intervenção do juiz, não basta um motivo qualquer, uma vez que a lei exige que ele seja sério e grave. Esta dupla qualificação do motivo terá de ser efectuada, à míngua de outro critério, com recurso ao senso e experiências comuns. Por outro lado, a qualificação do motivo deve ser objectivamente considerada. O simples convencimento do requerente sobre aquela qualificação não é suficiente para que se verifique a suspeição. Ela terá de ser aferida em função do juízo do cidadão médio representativo da comunidade (cfr. Acs. TRC de 10-07-1996, CJ, XXI, T4, pág. 62 e Ac. TRL de 9-03-2006, CJ, XXXI, 2, pág. 133).

6. Ac. TRE de 15-09-2009, CJ, 2009, T4, pág. 261:

A circunstância de o juiz ter recentemente apresentado denúncia criminal contra advogado do arguido constituído nos autos reveste gravidade e seriedade bastantes para gerar desconfiança sobre a imparcialidade e justificar a respectiva escusa.

7. Ac. TRL de 12-12-2007, Proc. 10311/07 3ª Secção, Desembargadores:

Teresa Féria, Moraes Rocha e Carlos Almeida: É de deferir o pedido de escusa apresentado por um magistrado judicial para julgar um arguido contra quem, esse mesmo juiz, apresentou uma queixa-crime por factos que poderão integrar um crime de difamação qualificada p. e p. nos artºs 180º, nº 1 e 183º, nº 1, al.a) e nº 2, do C.Penal, tanto mais que se está no quadro de uma comarca de pequena dimensão social e poderiam surgir dúvidas sérias sobre a imparcialidade da decisão que viesse a ser proferida.

8. Ac. TRL de 5-07-2006, Proc. 5809/06 3ª Secção, Desembargadores: Isabel Duarte, Moraes Rocha e Carlos Almeida:

Tendo o executado, apresentado nos autos, diversos requerimentos, por si subscritos, onde profere afirmações que põem em causa, de forma objectiva e reiterada, a imparcialidade e honestidade da juiz do processo - a requerente - é de conceder a requerida escusa da Mª. Juiz, ao abrigo do art. 43º nº1, 2 e 4º do CPP.

9. Ac. TRL de 20-03-2006, Proc. 2928/06 3ª Secção, Desembargadores: António Simões, Moraes Rocha e Telo Lucas:

I. É a existência do risco de, aos olhos da comunidade que é servida pelo labor do magistrado, a intervenção deste poder ser vista como admissivelmente parcial que importa averiguar para efeitos de concessão de escusa de intervenção;

II. Estando em causa no processo o julgamento de um arguido que alegadamente terá agido na qualidade de gerente de uma sociedade, qualidade que partilha com o cunhado da M.ma Juiz requerente, é de deferir o pedido de escusa de intervenção desta.

III. A decisão a tomar no processo, com grande probabilidade, terá reflexos na vida societária, paralelamente sentidos pelo arguido e pelo consócio e gerente, configurando por isso motivo sério para pôr em causa a rigorosa equidistância da senhora Juíza sobre o mérito da causa.

10. Ac. TRL de 16-11-2005, Proc. 10184/05 3ª Secção Desembargadores: Conceição Gomes, Teresa Féria e Clemente Lima:

I. O princípio norteador do instituto da suspeição é o de que a intervenção do Juiz só corre o risco de ser considerada suspeita caso ocorra motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade;

II. Não definindo a lei o que se considera gravidade e seriedade dos motivos, que geram a desconfiança sobre essa imparcialidade, será a partir do senso e experiência comuns que tais circunstâncias deverão ser ajuizadas;

III. No caso em apreço, e estando em causa a prática de factos integradores do crime de difamação cometido através da Imprensa, não constitui fundamento válido, designadamente motivo sério e grave, adequado a gerar a desconfiança sobre a imparcialidade do Juiz, o facto de a sua esposa, à data desses factos, ter trabalhado, como «copy desk», ao serviço do jornal onde foi publicada a respectiva notícia. Tanto mais que, no momento do julgamento, já esse vínculo laboral tinha cessado.

11. Ac. STJ de 7-07-2010:

IV. O regime de impedimentos do processo penal previsto nos arts. 39.º e 40.º, para além de específico, é de enumeração taxativa. Não contém lacunas que devam ser integradas por analogia. Por tal motivo, não é lícito recorrer ao CPC, ex vi do art. 4.º do CPP, para integração do pretense caso omissis.

V. O que existe no CPP é a norma do art. 43.º, n.º 1, que prevê que a intervenção de um juiz no processo possa ser recusada quando correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo sério e grave, adequado a gerar a desconfiança sobre a sua imparcialidade.

VI. Porém, o reclamante não formulou nenhum pedido de recusa. O que invocou foi um motivo de impedimento, por ter deduzido acusação contra o magistrado - acusação que ainda se não pode ter como assente, por não ter sido proferida qualquer decisão instrutória que eventualmente pronunciasse o arguido.

12. Ac. STJ de 19-05-2010:

I. A lei adjectiva penal, no seu Título I, Capítulo VI, regula a problemática atinente à capacidade do juiz, tendo em vista, por um lado, a obtenção das máximas garantias de objectiva imparcialidade da jurisdição e, por outro lado, assegurar a confiança da comunidade

relativamente à administração da justiça. Trata-se de questão que tem a ver com a composição concreta do tribunal e não com a sua competência *tout court*.

II. Em todo o caso, convirá sublinhar que o que está em questão não é a capacidade genérica do julgador, a qual deve existir sempre para que aquele possa exercer a função que lhe é confiada, mas sim a capacidade específica, a qual aqui se consubstancia na inexistência de motivo particular e especial que iniba o juiz de exercer a respectiva função num determinado caso com imparcialidade.

III. Com efeito, circunstâncias específicas há que podem colidir com o comportamento isento e independente do julgador, pondo em causa a sua imparcialidade, bem como a confiança das «partes» e do público em geral (comunidade), entendendo-se que nos casos em que tais circunstâncias ocorrem há que afastar o julgador, substituindo-o por outro. Tais circunstâncias tanto podem dar lugar à existência de impedimento como de suspeição. Vem-se entendendo que enquanto o impedimento afecta sempre a imparcialidade e independência do juiz, a suspeição pode ou não afectar a sua imparcialidade e a sua independência.

IV. Como corolário de tal diversidade, decorre que no caso de impedimento do julgador está sempre vedada a sua intervenção no processo (arts. 39.º e 40.º do CPP), enquanto no caso de suspeição, tudo dependerá das razões e fundamentos que lhe subjazem (art. 43.º do CPP). Por isso, no caso de impedimento deve o juiz declará-lo imediatamente no seu processo, sendo irrecorrível o respectivo despacho, sendo que no caso de suspeição poderá e deverá aquele requerer ao tribunal competente que o escuse de intervir no processo (arts. 41.º, n.º 1, e 43.º, n.º 4, do CPP).

V. Tal diversidade conduziu a que o legislador optasse também por técnicas diferentes no que concerne à previsão dos impedimentos e suspeições. Quanto aos primeiros optou pela sua enumeração taxativa (arts. 39.º, n.º 1, e 40.º), enquanto que relativamente às segundas optou pela consagração de uma fórmula ampla, abrangente dos motivos que sejam «adequados» a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do juiz (n.º 1 do art. 43.º), acrescida da previsão de situação (exemplificativa) susceptível de constituir suspeição (n.º 2 do art. 43.º).

VI. No caso vertente a questão a decidir é de impedimento. Entende o recorrente que a participação de um juiz da Relação em decisão de recurso proferida em conferência, que deveria ter sido processado como realização de audiência, impede-o de intervir nesta e, conseqüentemente, no julgamento do respectivo recurso, na sequência de decisão anulatória pelo mesmo proferida.

VII. O art. 40.º do CPP tem em vista garantir a imparcialidade do juiz enquanto elemento fundamental à integração da função jurisdicional, face a intervenções processuais anteriores que, pelo seu conteúdo e âmbito, considera como razão impeditiva de futura intervenção. O envolvimento do juiz no processo, através da sua directa intervenção enquanto julgador, através da tomada de decisões, o que sempre implica a formação de juízos e convicções, sendo susceptível de o condicionar em futuras decisões, assim afectando a sua imparcialidade objectiva, conduziu o legislador a impedi-lo de intervir nas situações em que a cumulação de funções processuais pode fazer suscitar no interessado, bem como na comunidade, apreensões e receios, objectivamente fundados.

VIII. À luz do que fica exposto e tendo em conta todas as causas de impedimentos taxativamente previstas na lei (als. a) a e) do art. 40.º), certo é constituir elemento comum de todas elas a intervenção anterior do juiz no processo, ou seja, a intervenção em fase anterior do processo.

IX. Elemento comum de todas aquelas causas de impedimento também é, obviamente, a de que subjacente aos impedimentos se encontra o receio de que a intervenção do juiz venha a ser considerada suspeita, por a sua imparcialidade se mostrar posta em causa.

X. No caso vertente porém, não estamos perante situação em que o julgador haja tido intervenção em fase anterior do processo, sendo certo também não ocorrer motivo susceptível de colocar em causa a sua imparcialidade. Com efeito, a fase processual é a mesma. Inexiste razão geradora de desconfiança sobre a imparcialidade do juiz, posto que se trata da repetição de acto processual anulado pelo próprio julgador que irá proceder à sua realização, sendo que ao acto de anulação está subjacente motivação de índole meramente formal.

13. Ac. STJ de 13-09-2006:

I. Na sua vertente subjectiva, a imparcialidade do juiz significa uma posição pessoal, do foro íntimo do juiz, caracterizada pela inexistência de qualquer predisposição no sentido de beneficiar ou prejudicar qualquer das partes com a sua decisão.

II. Na vertente objectiva, a imparcialidade traduz-se na ausência de quaisquer circunstâncias externas, no sentido de aparentes, que revelem que o juiz tenha um pendor a favor ou contra qualquer das partes, afectando a confiança que os cidadãos depositam nos tribunais.

III. Tendo sido proferido, no decurso de uma audiência de julgamento, o seguinte despacho: «Neste momento foi a arguida [...] advertida pela 4ª ou 5ª vez por este Tribunal para que parasse de fazer comentários para o lado, trejeitos com a cara, e numa atitude que o Tribunal entende como desrespeitadora desta instituição como órgão de soberania que é. Aos arguidos compete o dever de respeito para com o Tribunal. Na sequência das várias advertências que foram feitas à arguida, e entendendo este Tribunal que a mesma continua numa postura de desrespeito, decido no exercício dos poderes de direcção que por lei me são confiados, condenar a mesma na multa de 5 Ucs, por falta de respeito e colaboração com este Tribunal», tal intervenção do juiz, relativa à direcção e disciplina da audiência, não revela qualquer inclinação ou pendor da mesma sobre a culpa da arguida, nem é de molde a afectar a confiança dos interessados na sua actuação.

IV. A discordância da arguida em relação à decisão proferida devia ser veiculada apenas pelo meio processual próprio - o recurso.

V. Ainda que a recorrente tivesse requerido em audiência «a transcrição de toda a audiência por se afigurar imprescindível para a boa decisão da causa», se a transcrição não foi junta antes da decisão do incidente na Relação a mesma não podia ser tomada em consideração.

VI. Estando em causa a apreciação da bondade da decisão recorrida face aos fundamentos de recusa invocados no respectivo requerimento e aos elementos de prova disponíveis aquando da prolação do acórdão, são inatendíveis agora, por extemporâneos, os novos factos e meios de prova apresentados, mesmo que relevantes para a decisão do incidente, sob pena de este Supremo Tribunal estar a decidir o incidente e não o recurso do acórdão da Relação.

VII. Resumindo-se o fundamento do pedido de recusa de juiz ao despacho supratranscrito, é evidente que não ocorre motivo sério e grave adequado a gerar desconfiança sobre a imparcialidade da senhora juíza.

VIII. Apresentando-se o pedido como manifestamente infundado, bem andou a Relação ao decidir pela sua recusa, nos termos do art. 45.º, n.º 3, do CPP, e, porque o presente recurso

está claramente votado ao insucesso, deve ser rejeitado, por manifesta improcedência - art. 420.º, n.º 1, 1.ª parte, do CPP.

14. Ac. TRP de 6-06-2007:

Tendo a Relação anulado a decisão proferida na 1ª instância, pela procedência de um recurso interlocutório, o Juiz que interveio no julgamento assim anulado não está impedido de participar no novo julgamento da causa.

15. Ac. TRC de 25-06-2008:

Está impedido para o julgamento de arguido acusado de crime de corrupção passiva para acto ilícito, o juiz que, na fase do inquérito e na qualidade de juiz de instrução criminal, aplicou a co-arguidos daquele, medidas de coacção previstas nos arts. 200º a 202º, do C. Processo Penal, por existirem fortes indícios da prática, por estes, de crimes de corrupção activa em que o corrompido era aquele outro arguido, não tendo os corruptores sido acusados, antes tendo o processo suspenso provisoriamente, na condição de testemunharem no julgamento.

16. Ac. TRE de 2-12-2004:

O juiz que no desempenho da sua função, ordena a extracção de certidão de determinadas peças de um processo e remessa da mesma ao Ministério Público, não fica, por isso, impedido de intervir posteriormente em processo criminal originado por essa mesma certidão.

17. Ac. STJ de 9-11-2011, CJ (STJ), 2011, T.III, pág. 214:

A circunstância de o requerente ser cronista no jornal onde trabalham os arguidos, certamente que devidamente autorizado pelo CSM, não imprime uma ideia de comprometimento, ou desvio, do dever de objectividade e isenção que está inscrito na imparcialidade.

18. Ac. TRE de 5-06-2012:

A apresentação no Conselho Superior da Magistratura de queixa contra o juiz, sem mais e por si só, não constitui fundamento de escusa.

Nota: na decisão é citada inúmera jurisprudência concordante.

19. Ac. Tribunal Constitucional nº44/2012, DR, II de 16-11-2012:

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 40.º, 43.º, n.º 2, e 398.º, todos do Código de Processo Penal, quando interpretados no sentido de que o juiz que concordou com a sanção proposta pelo Ministério Público em processo sumaríssimo, a qual não foi aceite pelo arguido, não está impedido de intervir no julgamento subsequente desse mesmo arguido.

20. Ac. TRE de 7-12-2012:

1. O inconformismo dos arguidos quanto ao decidido relativamente a uma questão meramente processual, do qual foi interposto recurso, não é, por si só, fundamento bastante para questionar a falta de imparcialidade da Senhora Juíza e, portanto, para fundamentar o pedido de recusa.

21. Ac. TRE de 4-04-2013:

1. A relação de namoro entre juíza e advogado em processo penal deve ser tratada enquanto causa de escusa.
2. É de deferir o pedido de escusa, porquanto, do ponto de vista do cidadão comum, a relação de namoro entre a senhora juíza e o advogado do assistente e demandante cível, com interesse e posição ativa no processo em posição antagónica à da arguida, é de molde a poder suscitar nesta o receio de que a intervenção da senhora juíza possa ser parcial, mesmo contra o seu propósito de se manter distante e imparcial.

22. Ac. STJ de 22-01-2013, sumário retirado da CJ (STJ), 2013, T1, pág. 196:

Não integra o conceito motivador da recusa de Juiz, terem os Juízes Desembargadores em apreço participada em Conferência que, por via do requerimento no sentido de ser anulado o julgamento, deveria ser um Audiência.

23. Ac. TRE de 4-04-2013, CJ, 2013, T2, pág. 259:

Deve ser escusada de intervir, com vista à manifestação de concordância (ou discordância) quanto à aplicação da suspensão provisória do processo, a juíza cujo cônjuge foi o instrutor dos autos e propôs ao MP a adopção daquela medida.

24. Ac. TRE de 3-06-2014:

I. Deve ser deferido o pedido de escusa de juiz que interveio em julgamento anterior, no âmbito do qual, a arguida no processo que agora lhe foi distribuído, fora ouvida como testemunha, por factos parcialmente idênticos aos que agora está acusada e que foram dados como provados naquele julgamento.

25. Ac. TRG de 16-06-2014:

I. A pena para a falsidade do testemunho é diferente conforme a mentira seja dita antes ou depois da testemunha ser advertida das consequências penais a que se expõe. No julgamento o juiz é a entidade que faz essa advertência, normalmente durante a prestação do depoimento, quando existem indícios de que a testemunha pode estar a afastar-se da verdade.

II. Esta advertência implica que o juiz dê a conhecer que, pelo menos, acha plausível a falta de credibilidade do depoimento. Isso não pode ser considerado motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade relativamente à parte que arrolou a testemunha.

III. O facto de o juiz ter confrontado uma testemunha com uma circunstância capaz de abalar a credibilidade do seu o seu depoimento não é fundamento para a sua recusa.

26. Ac. TRC de 24-09-2014:

I. Constatando-se a coincidência da vítima em dois processos [PCC n.º 814/12.9JACBR e PCC n.º 53/13.1JACBR], a contemporaneidade entre os factos julgados e «sentenciados» no primeiro por Colectivo presidido pelo requerente da escusa e os em questão no segundo, bem como a similitude da respectiva natureza, decorrendo das actas juntas [PCC n.º 814/12.9JACBR], haver, então, sido determinado pelo Colectivo que a perícia à menor tivesse em conta as declarações por esta prestadas para memória futura em ambos os processos e bem assim as avaliações

psicológicas destes constantes com vista a permitir uma «avaliação global e profunda do depoimento da menor», e resultando da fundamentação da decisão de facto a relevância decisiva que as ditas declarações [suportadas pelos elementos de avaliação pericial em questão], assumiram na formação da convicção do Tribunal e, deste modo, na decisão que conduziu à condenação do arguido, vindo as mesmas [declarações para memória futura] arroladas como prova no âmbito do PCC n.º 53/13.1JACBR, mostra-se fundamentadamente comprometida a intervenção do requerente no julgamento a efectuar nestes autos.

II. No contexto descrito, estando inexoravelmente afectada a dimensão objectiva da imparcialidade do juiz, tem plena justificação o deferimento do pedido de escusa.

27. Ac. TRP de 5-11-2014:

Constitui motivo sério e grave, fundamento do pedido de escusa, a existência de uma relação de grande proximidade (namoro) entre a juiz e o advogado de uma parte do processo.

28. Ac. TRC de 25-03-2015:

A intervenção de um juiz num processo criminal que deu origem a outro da mesma natureza, por força de extracção de certidão nos termos do disposto no artigo 359.º, n.º 2, do CPP, não constitui, só por si, fundamento de escusa.

29. Ac. TRG de 25-05-2015:

Não suspende ou interrompe o prazo de interposição de recurso o pedido de escusa da defensora do arguido, comunicado ao tribunal, sete dias após a leitura e depósito da sentença.

30. Ac. TRE de 14-07-2015:

I. O simples receio ou temor de que o juiz, no seu subconsciente, já tenha formulado um juízo sobre o *thema decidendum*, não pode servir de fundamento para a recusa deste, cumprindo demonstrar e provar elementos concretos que constituam motivo de especial gravidade.

II. Os motivos de suspeição são menos nítidos do que as causas de impedimento, podendo ser, por isso, fraudulentamente invocados para afastar o juiz, e, assim sendo, impõe-se que haja uma especial exigência quanto à objectiva gravidade da invocada causa de suspeição, pois, de outro modo, estava facilmente encontrado o meio de contornar o princípio do «juiz natural».

31. Ac. TRP de 8-07-2015:

A imparcialidade do tribunal deve ser avaliada:

- Numa perspectiva subjectiva, ou seja relativa à posição pessoal do juiz e que possa representar motivo para favorecer ou desfavorecer um interessado na decisão;
- Numa perspectiva objectiva, ou seja relativa às aparências susceptíveis de serem avaliadas pelos destinatários da decisão como provocando o receio de risco da existência de algum prejuízo ou preconceito que possa ser negativamente considerado contra si.

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



**3.
Legitimidade e
competência
do Ministério
Público para
promover o
processo penal.
Notícia do
crime. Queixa**

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

I. DIREITO PROCESSUAL PENAL DE CABO VERDE

3. Legitimidade e competência do Ministério Público para promover o processo penal.

Notícia do crime. Queixa: legitimidade, caducidade, desistência e renúncia.

I. Notícia do crime | II. Legitimidade do Ministério Público para a realização da instrução | III. Competência do Ministério Público para a realização da instrução | IV. Queixa | V. A participação | Jurisprudência | Apresentação *Power Point*

I. NOTÍCIA DO CRIME

I.1. Aquisição da notícia de crime (artigo 59.º do CPPCV)

I.2. Denúncia:

- Denúncia obrigatória e facultativa (artigo 60.º do CPPCV).
- Formalidades da denúncia (artigo 60.º do CPPCV).
- Transmissão da denúncia ao Ministério Público (artigo 60.º do CPPCV).
- Denúncia e declaração de constituição como assistente (artigo 61.º do CPPCV).
- Registo e certidão da denúncia.
- Abuso do exercício do direito de denúncia.

I.3. Auto de notícia (artigo 63.º do CPPCV):

- Natureza e relevância do auto de notícia.
- Formalidades.
- Valor probatório.

I.4. Actuação do MP em face da notícia do crime.

II. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A REALIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO

II.1. Crimes públicos (artigo 58.º do CPPCV).

II.2. Crimes semi-públicos (artigo 64.º do CPPCV).

II.3. Crimes particulares (artigo 65.º do CPPCV):

- O assistente (artigos 70.º e seguintes do CPPCV).
- Os designados chamados crimes de ação popular.

3. Legitimidade e competência do Ministério Público para promover o processo penal. Notícia do crime.
Queixa: legitimidade, caducidade, desistência e renúncia

I.3.ii – A acusação particular. Breve referência (artigo 320.º e seguintes do CPPCV).

II.4. A promoção do processo nas situações de concurso de crimes de diferente natureza (artigos 67.º do CPPCV).

II.5. Aplicação lei penal no tempo:

– Crime de natureza pública que passa a crime de natureza semi-pública.

– Crime de natureza semi-pública que passa a crime de natureza pública.

II.6. Consequência da ilegitimidade do Ministério Público para proceder criminalmente.

II.7. Consequência da ilegitimidade do assistente para proceder criminalmente.

III. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A REALIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO

III.1. Regra geral de competência (artigos 58.º e 313.º do CPPCV).

III.2. Regras especiais de competência

– Competência por conexão (artigo 39.º e seguintes do CPPCV).

– Competência nos casos em que o visado é magistrado (artigo 312.º do CPPCV).

– Posição e atribuição do MP no processo (artigo 68.º do CPPCV).

IV. QUEIXA

IV.1. Natureza do direito de queixa (a queixa enquanto manifestação inequívoca de vontade de procedimento criminal)

IV.2. Titulares do direito de queixa (artigo 104.º-A do CPCV)

IV.3. O exercício do direito de queixa (artigo 64.º, n.º 3 do CPPCV)

– Pelo titular do direito de queixa.

– A queixa apresentada por mandatário judicial e não judicial.

– Ratificação da queixa.

IV.4. Prazo para apresentação de queixa (artigo 105.º do CPCV):

– Natureza.

– Contagem.

IV.5. Legitimidade para a queixa e crimes em especial:

- Crimes dependentes de mera queixa (artigo 376º do CPCV).
- Crimes de dano e furto por quem não tenha direitos de propriedade, mas direitos de gozo e fruição de bens.

IV.6. Legitimidade para apresentação de queixa por pessoa colectiva, por comproprietários e pela administração do condomínio.**IV.7. Legitimidade para apresentação de queixa em representação de incapazes.****IV.8. Legitimidade para o procedimento por factos diferentes dos constantes da queixa.****IV.9. Caducidade do direito de queixa (artigo 105.º do CPCV).****IV.10. Renúncia ao direito de queixa (artigo 106.º do CPCV e 77.º, n.º 2 do CPP).****IV.11. Desistência da queixa (artigo 106.º do CPCV e 66.º do CPPCV):**

- Desistência da queixa nas situações de crimes semi-públicos em que o MP deu início ao procedimento criminal
- Homologação da desistência de queixa (artigo 66.º do CPPCV).

V. A PARTICIPAÇÃO**IV. i. Natureza e regime (artigo 49.º, n.º 3 do CPP).****IV.ii Crimes dependentes de mera participação (artigo 377º do CPCV)**

*

Legislação:

- CPCV
- CPPCV

*

SUMÁRIO DA SESSÃO:

- Legitimidade e competência do Ministério Público para promover o processo penal
- Notícia do crime
- Queixa: legitimidade, caducidade, desistência e renúncia
- Participação

2

Catarina Mota Fernandes

NOTÍCIA DO CRIME

3

Aquisição da notícia de crime (artigo 59º do CPP)

- ❖ O MP adquire a notícia do crime por conhecimento próprio
 - ❖ No exercício das suas funções (crime público que presencia e de que elabora ou manda elaborar auto de notícia)
 - ❖ Através da comunicação social, informação reservada ou rumores públicos
- ❖ O MP adquire a notícia do crime por intermédio das entidades policiais competentes (por conhecimento próprio ou mediante denúncia)
- ❖ O MP adquire a notícia do crime mediante denúncia efectuada nos Serviços do MP

4

Pressuposto da instauração do procedimento criminal

- ❖ A notícia de um crime consiste na informação de que foi eventualmente perpetrado um crime
- ❖ Pode provir ou não de fonte identificada, identificar ou não os autores dos factos e ser mais ou menos precisa
- ❖ É prévia e exterior ao procedimento criminal (pré-procedimental), mas não deixa de ser um acto processual

5

Regra:

Obrigatoriedade da instauração de instrução

- ❖ A notícia de um crime dá sempre lugar à abertura de instrução (artigo 301º/2 do CPP)
- ❖ Sempre que para tanto tiver legitimidade, o Ministério Público deve promover o procedimento criminal sem quaisquer restrições (artigo 58º do CPP)

6

Exceções à existência de instrução havendo notícia de crime

- ❖ Falta de legitimidade do MP – crimes semi-públicos e particulares
- ❖ Processos especiais (sumário, transacção e abreviado)

7

Denúncia

- ❖ “A denúncia é a transmissão ao Ministério Público do conhecimento de factos com eventual relevância criminal, na forma estabelecida, para efeitos de procedimento criminal” - Germano Marques da Silva

8

Denúncia obrigatória (artigo 60º do CPP)

- ✦ A denúncia é obrigatória para:
 - ✦ Autoridades policiais quanto a crimes de que tomem conhecimento:
 - ✦ Crimes de natureza pública que presenciaram - auto de notícia
 - ✦ Crimes de natureza pública que não presenciaram - auto de denúncia
 - ✦ Crimes de natureza semi-pública ou particular, que tenham ou não presenciado, desde que o ofendido declare que quer exercer direito de queixa - auto de denúncia
 - ✦ Outras autoridades ou agentes da Administração Pública quanto a crimes de que tomem conhecimento, no exercício das suas funções e por causa delas

9

Denúncia obrigatória (artigo 60º do CPP)

- ❖ A denúncia por um dos obrigados dispensa a denúncia pelos demais (artigo 60º / 2 do CPP)
- ❖ A obrigatoriedade é só relativa a crimes públicos
- ❖ Nos crimes de natureza semi-pública e particular, a denúncia só dá lugar a instauração de instrução se for validamente apresentada queixa (artigos 58º, 64º e 65º do CPP e 376º do CP)

10

Denúncia obrigatória (artigo 60º do CPP)

- ❖ **Compatibilização entre o dever de denúncia obrigatória e o dever de segredo:**
 - ❖ Prevalece o dever de segredo de funcionário?
 - ❖ Prevalece o dever de denúncia?
- ❖ A violação do dever de denúncia obrigatória é susceptível de configurar
 - ❖ Crime
 - ❖ Ilícito disciplinar

11

Denúncia facultativa (artigos 60º do CPP e 104º-A do CP)

- ❖ Crimes de natureza pública - Qualquer pessoa que tiver conhecimento da prática de um crime pode denunciá-lo
- ❖ Crimes de natureza semi-pública:
 - ❖ O titular do direito de queixa pode efectuar a denúncia, considerando-se a queixa apresentada com a mesma
 - ❖ O denunciante / ofendido pode declarar que deseja constituir-se assistente

12

- ❖ Ac TRC de 15/03/2006: 1. A noção de queixa não se cinge à mera transmissão do facto com relevância criminal ao Ministério Público, não relevando uma simples declaração de ciência acerca do facto; a queixa exige, ainda, que nessa declaração se manifeste uma vontade de ver o agente perseguido criminalmente. 2. A queixa distingue-se da denúncia porque esta é mera manifestação de ciência – transmissão ao Ministério Público da ocorrência de um crime.

13

Denúncia facultativa (artigos 60º do CPP e 104º-A do CP)

- ❖ Crimes de natureza particular:
 - ❖ O titular do direito de queixa pode efectuar a denúncia, considerando-se a queixa apresentada com a mesma
 - ❖ O denunciante deve declarar logo com a denúncia que se deseja constituir assistente (artigo 61º do CPP)
 - ❖ Dever de advertência a cargo do MP/OPC?

14

Formalidades da denúncia nos crimes particulares

- ❖ *Ac. TRC de 16/ 05/ 2012:* 1- Nos crimes de natureza particular e tendo sido formulada a declaração por parte do denunciante de que pretende constituir-se assistente, se a denúncia foi verbal, a autoridade judiciária a quem a denúncia foi feita, logo adverte o denunciante da obrigatoriedade de constituição de assistente e dos procedimentos a observar, mas se a denuncia for apresentada por escrito, terá de haver a notificação com essa advertência. 2- Antes da advertência não se inicia qualquer prazo pelo que não pode haver preclusão do direito. 3- A advertência é obrigatória independentemente de a denúncia vir subscrita por mandatário judicial e com o pressuposto de que conhece as leis, sob pena de se ter de aguardar até ao limite da prescrição do direito de queixa.
- ❖ *Ac. TRP de 19/ 09/ 2012:* O prazo fixado no n.º 2 do artigo 68º do CPP está indissociavelmente ligado à norma do n.º 4 do artigo 246º do mesmo Diploma Legal, a significar que, em caso de crime cujo procedimento depende de acusação particular, só com o cumprimento do dever de informação e advertência do denunciante se inicia o prazo fixado na lei para que o denunciante requeira a sua constituição como assistente.
- ❖ *Ac. TRE de 28/ 05/ 2013:* 1. Para beneficiar da interrupção do prazo para requerer a constituição de assistente, que foi comunicado à ofendida pelo órgão de polícia criminal, nos termos do n.º 4 do art. 246.º do CPP, a junção ao processo do documento comprovativo do pedido de protecção jurídica, em que se requereu também a nomeação de patrono, terá de ser feita dentro do prazo legal fixado no n.º 2 do art. 68.º do mesmo diploma.

15

3. Legitimidade e competência do Ministério Público para promover o processo penal. Notícia do crime. Queixa: legitimidade, caducidade, desistência e renúncia

Ac TRG de 16/04/2007: I - (...) II - (...) tratando-se de crime cujo procedimento dependa de acusação particular, a denúncia deve conter, obrigatoriamente, a declaração do propósito de constituição como assistente - artº 246º, nº 4 - e neste mesmo preceito, estabelece-se que, neste caso, deve a AJ ou o OPC a quem a denúncia for feita verbalmente advertir o denunciante da obrigatoriedade de constituição de assistente e dos procedimentos a observar. III (...) IV - A lei não estabelece nenhuma sanção específica para a omissão de qualquer das duas obrigações, a não ser a da ilegitimidade, a conhecer a todo o tempo. V - Se o denunciante não manifestar o propósito de se constituir assistente, o MP ou o OPC são obrigados a adverti-lo da obrigatoriedade de tal constituição, e assim fica suprida a omissão do denunciante, que, neste caso, ou apresenta o requerimento (...) ou deixa passar esse prazo. VI - Sendo a denúncia apresentada pessoalmente, e feita a declaração de propósito e prestados os esclarecimentos pelo MP ou pelo OPC que a suprem no caso de omissão, esse prazo de oito dias conta-se, pois, desde a apresentação da denúncia (...). VII - Se não for cumprida a obrigação pelo MP ou pelo OPC, tenha ou não sido feita a declaração de propósito, o prazo para o requerimento só se contará a partir de tal cumprimento, pois é ele que tem relevância para garantia do direito dos denunciante, qual é o de serem esclarecidos dos procedimentos que devem observar para se constituírem como assistentes, pois, a não ser assim, não tinha qualquer sentido a obrigatoriedade da advertência e da prestação de esclarecimentos, convido lembrar-se que nesta fase processual os denunciante ainda não são obrigados a ter advogado. VIII - Em qualquer momento, e a todo o tempo, o MP ou o OPC devem cumprir esse dever, sob pena da inutilidade da sua consagração e de, afinal, bastar o simples propósito de constituição de assistente para acionar o prazo para o requerimento. IX - Por aqui já se pode conduzir que o mesmo se passará quando a denúncia não for feita pessoalmente, mas sim entregue nas secretarias do MP ou dos OPC's ou por via postal (...). X - Pode, porém, por sua própria iniciativa, concretizar aquele propósito e requerer a constituição como assistente, a qual não lhe pode ser negada pela falta da advertência e dos esclarecimentos, que então se tomam dispensáveis. XI - Quando, como foi o caso dos autos, o denunciante foi advertido pelo OPC, consignando-se como consequência da não observância do prazo, a de o MP não pode por falta de legitimidade, exercer a acção penal, a cominação não pode ter outro sentido que não o de o MP não exercer a acção penal de imediato, pois carece de legitimidade, mas nada impedindo que a venha a ter-se tudo se regularizar dentro do prazo legal da queixa. XII - A falta de legitimidade do MP, no caso dos crimes particulares, tem um prazo contado, qual é o do exercício da queixa e, por isso, sempre que, dentro desse prazo, o titular do direito de queixa acionar os meios para se constituir como assistente, mantém-se, ou retoma-se, a legitimidade do MP. XIII - Por outras palavras, a legitimidade do MP está condicionada pelo prazo de que o ofendido dispõe para acionar a denúncia e o mesmo ofendido, dentro desse mesmo prazo, tem a faculdade de se constituir como assistente (...). XVI - Deve também dizer-se que se não compreenderia que o simples não cumprimento do prazo para a constituição como assistente tivesse consequência tão severa como o arquivamento dos autos, quando é certo que tal omissão nem é catalogada com o nulidade e, alias, o denunciante poderia sempre renovar a queixa (e, como é óbvio, regularizar a sua constituição como assistente) se ainda estivesse dentro do prazo dos seis meses previstos para a queixa. XVII - E, se por acaso se entender que se trata de uma mera irregularidade (cf. artº 118º, nºs 1 e 2), ela caberia na previsão do artº 123º e assim, a inobservância de tal prazo até pode ser mandada reparar oficialmente.

Formalidades da denúncia (artigo 60º/5 e 6 do CPP)

- ❖ Auto de denúncia – acto de materialização da informação sobre a eventual prática de um crime
- ❖ Sem formalidades especiais
 - ❖ Pode ser feita verbalmente, por escrito ou por qualquer outro meio de comunicação
 - ❖ A denúncia verbal tem de ser reduzida a escrito e assinada pela entidade que a receber e pelo denunciante, devidamente identificado
 - ❖ Caso o denunciante não possa ou se recuse a assinar, a autoridade ou o funcionário declaram em auto essa impossibilidade ou recusa e o motivo que para elas tenha sido dado (artigo 123º/3 do CPP)

Formalidades da denúncia (artigo 60º/5 e 6 do CPP)

- ❖ A denúncia deve conter:
 - ❖ A exposição sucinta dos factos que constituem o crime
 - ❖ As circunstâncias em que eles se deram e possam interessar ao processo penal - incluindo o dia, a hora e o local
 - ❖ A identificação e outros elementos relevantes dos agentes do crime
 - ❖ A identificação dos ofendidos
 - ❖ Indicação de meios de prova, nomeadamente das testemunhas
 - ❖ É assinado pela entidade que o levantou e pela que o mandou levantar
 - ❖ A falta de assinatura da queixa pelo titular do respectivo direito constitui mera irregularidade, podendo tal queixa ser ratificada (Ac. TRL 28-06-2007, Ac. TRL de 28-10-2003)

18

Denúncia a entidade incompetente para o procedimento

- ❖ A denúncia feita a entidade diversa do MP é imediatamente transmitida a este (artigo 60º/4 do CPP)

19

Registo e certificado da denúncia (artigo 60º do CPP)

- ❖ Registo da denúncia - O MP procede ou manda proceder ao registo de todas as denúncias que lhe forem transmitidas (artigo 62º / 1 do CPP)
- ❖ Certificado da denúncia - O denunciante pode requerer certificado do registo da denúncia (62º / 2 do CPP)

20

Abuso do exercício do direito de denúncia

- ❖ Crimes de denúncia caluniosa e de simulação de crime
- ❖ Responsabilidade por custas

21

Auto de Notícia

- ✦ Elementos que devem ser mencionados no auto de notícia (artigo 63º do CPP):
 - ✦ Os factos que constituem o crime
 - ✦ O dia, a hora, o local
 - ✦ As circunstâncias relevantes em que foi praticado
 - ✦ Tudo o que puderem averiguar acerca da identificação dos agentes e dos ofendidos,
 - ✦ Os meios de prova conhecidos, nomeadamente as testemunhas que puderem depor sobre os factos.
 - ✦ É assinado pela entidade que o levantou e pela que o mandou levantar, pelas testemunhas quando for possível e pelo infractor, se o desejar
 - ✦ Ac. TRE de 30-04-2013: I. Em processo penal, a falta de assinatura do auto de notícia pela entidade autuante traduz-se em mera irregularidade, a ser arguida no prazo previsto pelo artº 123º do Código de Processo Penal
- ✦ O levantamento do auto de notícia é obrigatório e o incumprimento desta obrigação é susceptível de configurar crime de denegação de justiça e prevaricação
- ✦ É obrigatoriamente remetido ao Ministério Público no mais curto prazo
 - ✦ Eventual responsabilidade disciplinar em caso de incumprimento
- ✦ Vale como denúncia

22

Auto de notícia Natureza e relevância - artigo 63º do CPP

- ✦ Crimes de natureza pública:
 - ✦ A Autoridade judiciária, o OPC ou a entidade policial levantam ou mandar levantar auto de notícia quanto aos crimes que presenciaram.
 - ✦ “O termo presenciar do art.º 243º do C. P. Penal terá de ser interpretado de forma a nele incluir toda a comprovação pessoal e directa se bem que não imediata, podendo nele incluir o “imediatamente antes” como integrando o “momento” da prática dos factos.” (Ac. TRC de 02-11-2005, Relator João Trindade - <http://www.dgsi.pt>)

23

Auto de notícia

Natureza e relevância - artigo 63º do CPP

❖ Crimes de natureza semi-pública:

- ❖ A Autoridade judiciária, o OPC ou a entidade policial podem levantar ou mandar levantar auto de notícia quanto a crimes que presenciaram e de que sejam ofendidos? (Ac. TRC de 18/01/1996, CJ 1996 1 42)
 - ❖ Basta neste caso o auto de notícia ou é necessário uma declaração autónoma e formal de perseguição criminal do agente?
 - ❖ Em sentido afirmativo - Ac. TRL de 05/12/1995, CJ 1995 V p.165 e Ac. TRC de 18/01/1996, CJ 1996, p.1 42)
 - ❖ Em sentido negativo - Ac. TRC de 18/01/2012 (relator Desembargador Jorge Dias)
- ❖ A Autoridade judiciária, o OPC ou a entidade policial podem levantar ou mandar levantar auto de notícia quanto a crimes que presenciaram e em que o titular do direito de queixa exerceu o respectivo direito?

24

Auto de notícia

Natureza e relevância - artigo 63º do CPP

❖ Crimes de natureza particular:

- ❖ A Autoridade judiciária, o OPC ou a entidade policial podem levantar ou mandar levantar auto de notícia quanto a crimes que presenciaram e em que o titular do direito de queixa exerceu o respectivo direito e declarou que deseja constituir-se assistente?

25

Valor probatório do auto de notícia

- ❖ Ao auto de notícia aplicar-se-ao as regras da avaliação da prova previstas no CPP (artigo 63º / 5 do CPP)
- ❖ Valor probatório dos documentos autênticos ou autenticados (artigo 225º / 1º do CPP)?
- ❖ Compatibilização com o Princípio da presunção de inocência do arguido e os seus direitos de defesa

26

Valor probatório do auto de notícia

- ❖ **Posição tradicional e ainda maioritária:**
 - ❖ O auto de notícia, sendo um auto, é documento autêntico
 - ❖ Com valor de prova bastante
 - ❖ Pelo que se consideram provados os factos materiais dele constantes
 - ❖ Desde que *levantado ou mandado levantar por autoridade pública, seja autoridade judiciária ou autoridade policial*
- ❖ **Ac. TRL de 03/11/2011**, relator Almeida Cabral: *“O auto de notícia, elaborado pela autoridade policial em obediência ao disposto no art.243, do Código de Processo Penal, é um documento autêntico que faz prova plena dos factos que se referem como praticados pela autoridade respectiva, assim como dos factos que nele são atestados com base nas percepções da entidade documentadora; IIº Não sendo posta em causa a autenticidade do auto de notícia, nem a veracidade dos factos no mesmo descritos, declarando o agente autuante em audiência não se recordar da situação de facto por si descrita no mesmo auto, mas remetendo para o seu conteúdo, o qual, assim, de forma implícita, reputou com o verdadeiro, deve o tribunal considerar tais factos como provados; IIIº Não tendo o arguido comparecido ao julgamento e não tendo sido posta em causa a autenticidade daquele auto de notícia, ou a veracidade dos factos no mesmo descritos, ao considerar como não provados esses factos, incorreu o tribunal no vício previsto na al.b, do nº2, do art.410, do Código de Processo Penal, de contradição insanável da fundamentação.*
- ❖ **Ac. STJ de 06/12/2006: V-** *O auto de notícia é um documento que vale como documento autêntico quando levantado ou mandado levantar pela autoridade pública (art. 363.º, n.º 3, do CC), seja autoridade judiciária ou policial, e, por isso, faz prova dos factos materiais dele constantes, nos termos do art. 169.º do CPP, conquanto nunca prove a prática de um crime.*
- ❖ **Ac. TRL de 10/01/1994: I-** *O especial valor probatório atribuído por lei aos autos de notícia - fé em juízo - não põe minimamente, em causa as garantias de defesa do arguido na medida em que este, na audiência do julgamento, pode produzir prova em ordem o intimar o que daquele auto conste.*

27

Valor probatório do auto de notícia

- ❖ Há quem entenda que não é documento autêntico:
 - ❖ Ac. TRP de 11-09-2013: I. O auto de notícia, por si mesmo e desacompanhado de outras provas, não indícia (nem prova) a prática do crime. II. A especial força probatória que a lei processual penal confere aos documentos autênticos [art. 169.º, do CPP] circunscreve-se unicamente aos documentos extra-processuais. III. O auto de notícia é um documento intra-processual sujeito à livre apreciação do julgador, que pode servir de auxiliar de memória para o autuante mas não pode sobrepor-se ao seu depoimento.

28

Valor probatório do auto de notícia

- Ac. TRE de 28-01-2014: I.O artigo 169.º Código de Processo Penal actual que define o valor probatório dos documentos autênticos e autenticados não engloba o auto de notícia. II. A aplicabilidade dos artigos 169º do CPP e 363º e 369º do CC aos autos de notícia é uma forma de revogar o artigo 127º do Código de Processo Penal e impor - substituindo o princípio do acusatório - o princípio do inquisitório em processo penal e impingir uma forma tabelada de apreciação probatória. III. O artigo 169º do Código de Processo Penal actual existe para adequar a apreciação dos documentos autênticos e autenticados, que são apresentados no processo penal, ao princípio da livre apreciação da prova, assim se evitando que tais documentos sejam apreciados em processo penal segundo as regras civilísticas, o que tomaria formal a apreciação probatória e limitaria, de forma inadmissível, o conhecimento dos factos em processo penal. IV. O valor probatório do auto de notícia é, simplesmente, livremente apreciado nos termos do artigo 127º do Código de Processo Penal. V - Será, então, inadmissível fazer uma leitura conjunta dos artigos 169º e 243º do Código de Processo Penal e daí retirar qualquer instrumento que corrompa o processo penal acusatório por via da atribuição de «fé em juízo» aos autos de notícia ou transformar estes em «documentos autênticos». Uma tese que defenda que estes dois preceitos consagram um especial valor probatório para o auto de notícia apenas permite introduzir uma ferramenta inquisitória num processo acusatório, uma presunção de que os factos ocorreram como do auto constam, uma inversão do «ónus» probatório, enfim uma violação da presunção de inocência. VI. Se o tribunal recorrido interpretou um auto de notícia como fazendo «fé em juízo» até prova em contrário e presumiu a veracidade dos factos até que a arguida apresentasse contra-prova da não prática desses factos, ou seja, operou uma presunção iuris tantum, isso reflecte-se na apreciação probatória como «erro notório na apreciação da prova», o vício de facto previsto no art. 410º, n. 2, al. c) do CPP, aplicável ao caso dos autos por remissão do art. 41º, n. 1 do Dec-Lei n. 433/ 82, de 27-10.

29

Relevância do auto de notícia no processo penal

- ❖ Conduz à constituição como arguido do agente do crime (artigo 58º / 1d) do CPP)
- ❖ Processo sumário: O MP pode substituir a apresentação da acusação pela leitura do auto de notícia da autoridade que tiver procedido à detenção (artigo 419º do CPP)
- ❖ Processo abreviado:
 - ❖ Com base nele pode o MP decidir sobre os pressupostos de aplicação do processo abreviado (artigo 431º do CPP)
 - ❖ Na acusação, pode o MP efectuar remissão para o auto de notícia ou para a denúncia, no todo ou em parte, no que respeita à identificação do arguido e à narração dos factos (artigo 432º do CPP)

30

Comunicação da notícia do crime ao MP

- ❖ A denúncia feita a entidade diversa do MP é a este imediatamente transmitida
- ❖ O órgão de polícia criminal ou outra entidade policial que tiverem notícia de um crime, transmitem-na ao Ministério Público imediatamente/ no mais curto prazo (artigos 60º e 63º do CPP, artigo 8º da Lei nº30/VII/2008, de 21 de Julho)
- ❖ Este dever de comunicação existe mesmo relativamente a notícias de crime manifestamente infundadas?
- ❖ A comunicação ao MP das participações de crimes que dão entrada nas polícias é um mecanismo que procura assegurar o conhecimento por parte da autoridade judiciária da investigação que se vai iniciar. Ela é necessária para que possa ser dado despacho de abertura de instrução, sob pena de os actos entretanto praticados pela polícia o serem a descoberto de processo penal e para além do âmbito das medidas cautelares e de polícia

31

Falta de comunicação atempada da notícia do crime

- ❖ Paulo Pinto de Albuquerque - inconstitucionalidade
- ❖ Jurisprudência maioritária: mera irregularidade, que é suprida logo após a intervenção directa do MP em sede de inquérito:
 - ❖ Ac. TRP de 12-02-1997 (CJ, XXII, tomo 1, 256): “A não comunicação pelos órgãos de polícia criminal, no mais curto prazo possível, do crime que lhes tenha sido denunciado, com violação do disposto art. 248º do Código de Processo Penal, constitui mera irregularidade, que deve considerar-se sanada com a intervenção directa do Ministério Público no processo.”
- ❖ Eventual responsabilidade disciplinar

32

LEGITIMIDADE E COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A REALIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO

33

Finalidade e âmbito da instrução

- ❖ Compreende o conjunto de diligências que visam investigar (artigos 301º/1 do CPP):
 - ❖ A existência de um crime
 - ❖ Determinar os seus agentes e definir / delimitar as suas responsabilidades
 - ❖ Descobrir e recolher provas
- ❖ Em ordem a uma decisão sobre a introdução ou não dos factos em juízo, através da acusação ou da abstenção de acusação

34

Posição e atribuições do Ministério Público no Processo Penal

- ❖ Compete ao Ministério Público colaborar com o Tribunal na descoberta da verdade e na realização da justiça, obedecendo a critérios de estrita legalidade, objectividade e imparcialidade (artigo 68º/1 do CPP)
- ❖ Compete em especial:
 - ❖ Receber as denúncias, as queixas e participações e apreciar o seguimento a dar-lhes (artigo 68º/2a) do CPP)
 - ❖ Dirigir a instrução (artigos 68º/2b) e 302º/1 do CPP)
 - ❖ Na instrução, o Ministério Público pratica os actos e assegura os meios de prova necessários à realização das suas finalidades (artigo 302º/3 do CPP):
 - ❖ Apurar da existência de um crime
 - ❖ Determinar os seus agentes e a responsabilidade deles
 - ❖ Descobrir e recolher as provas
 - ❖ É assistido pelos Órgãos de Polícia Criminal, que actuam sob a sua directa orientação e na sua dependência funcional (artigo 302º do CPP)
 - ❖ Deduzir acusação ou abster-se de o fazer (artigo 68º/1c) do CPP)
 - ❖ Interpor recursos (artigo 68º/1d) do CPP)
 - ❖ promover a execução das penas e medidas de segurança (artigo 68º/1e) do CPP)

35

Competência territorial

Regra geral

- ❖ É competente para a realização do inquérito o MP que exercer funções no local onde o crime foi cometido (artigo 313º e 35º e seguintes do CPP)

36

Competência territorial

Regras especiais

- ❖ Enquanto não for conhecido o local onde foi cometido o crime: Competência do MP que exercer funções no local onde primeiro tiver havido notícia do crime (artigo 35º do CPP)
- ❖ Crime cometido no estrangeiro: Competência do MP junto do tribunal competente para o julgamento (artigo 38º do CPP)
- ❖ Competência por conexão: prática de vários crimes pelo mesmo agente e prática de um crime ou mais crimes por vários agentes (artigos 39º do CPP):
 - ❖ Tribunal competente para conhecer do crime a que couber pena mais grave
 - ❖ Em caso de pena de igual gravidade, o tribunal a cuja ordem o arguido estiver preso ou, havendo vários arguidos presos, aquele à ordem do qual estiver preso o maior número
 - ❖ Se não houver arguidos presos ou o seu número for igual, o tribunal onde primeiro houve notícia do crime

37

Competência territorial

Regras especiais

- ❖ Competência nos casos em que o visado é magistrado (artigo 312º do CPP) - É designado para a realização da instrução magistrado de categoria igual ou superior à do visado

38

Competência territorial

Regras especiais

- ❖ Caso de urgência ou de perigo na demora
- ❖ Transmissão dos autos:
 - ❖ Se, no decurso da instrução, se apurar que a competência pertence a outro magistrado do MP, os autos são transmitidos ao magistrado do MP competente
 - ❖ Os actos de instrução realizados antes da transmissão só são repetidos se não puderem ser aproveitados
 - ❖ Em caso de conflito sobre a competência, decide o superior hierárquico que imediatamente superintende nos magistrados em conflito
- ❖ Questões:
 - ❖ Quem tem legitimidade para determinar a conexão e a separação de instruções?
 - ❖ Quem tem legitimidade para declarar a incompetência territorial na fase de instrução?

39

Legitimidade para determinar a conexão e a separação de instruções

- ❖ Ac. TC n°21/2012, DR, II Série de 27-02: Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 30.º, n.º 1, alíneas b) e c), 264.º, n.º 5, e 269.º, n.º 1, alínea f), do Código de Processo Penal, quando interpretadas no sentido de que o Ministério Público tem competência para, em fase de inquérito, determinar a separação processual com fundamento nas razões previstas nas alíneas b) e c) do artigo 30.º do Código de Processo Penal, quando o juiz de instrução foi já chamado a aí tomar decisões.

40

Legitimidade para determinar a conexão e a separação de instruções

- ❖ Ac. TRC de 21-01-2004: O Juiz de Instrução, no inquérito, chamado a praticar qualquer dos actos para os quais a Lei lhe confere competência (artigos 17º, 268º e 269º do CPP) não pode declarar, por sua iniciativa, a incompetência territorial do Tribunal onde corre o mesmo Inquérito e ordenar a remessa dos autos a outro Tribunal.

41

Primeiro despacho após o recebimento da notícia do crime

- ❖ Turnos dos magistrados do Ministério Público
- ❖ Determinar da existência ou não de notícia de crime
- ❖ Triagem: Decisão sobre a forma do processo a utilizar e sobre a necessidade de proceder a diligências urgentes:
 - ❖ Processo comum (abertura de instrução)
 - ❖ Remessa para julgamento em processo sumário
 - ❖ Primeiro interrogatório (judicial ou não judicial)
- ❖ R.D.A. como instrução (R.D.A. como acção de prevenção - A.P.)
- ❖ Actividade preliminar do processo (ainda que de natureza policial), no sentido de confirmar a existência de crime

42

Legitimidade do MP para a realização da instrução

- ❖ Princípio da oficialidade - a iniciativa e a prossecução processual são, em regra, públicas e pertencem ao Ministério Público, com as restrições impostas por lei
- ❖ Regra: O MP tem legitimidade para promover o processo penal (artigo 58º do CPP) - esta regra é inteiramente válida nos crimes de natureza pública
- ❖ Excepções:
 - ❖ Crimes de natureza semi-pública - é necessário queixa ou participação (artigo 64º do CPP)
 - ❖ Crimes de natureza particular - é necessário queixa, constituição como assistente e acusação particular (artigo 65º do CPP)

43

Particularidades da intervenção do MP nos processos por crime de natureza particular

- ❖ Na instrução, procede oficiosamente a quaisquer diligências que julgue indispensáveis à descoberta da verdade e couberem na sua competência
- ❖ Participa em todos os actos processuais em que intervier a acusação particular
- ❖ Acusa conjuntamente com esta
- ❖ Recorre autonomamente das decisões judiciais

44

Legitimidade do MP em situações de concurso de crimes (artigo 67º do CPP)

- ✦ Se o crime mais grave é público ou se os crimes em concurso (ainda que de diferente natureza) são de igual gravidade - MP promove imediatamente o processo por aqueles para que tiver legitimidade
- ✦ Se o crime pelo qual o Ministério Público pode promover o processo é de menor gravidade - MP notifica as pessoas a quem a lei confere o direito de queixa para declararem, em 3 dias, se querem ou não usar desse direito:
 - ❖ Se declaram que não pretendem apresentar queixa (renúncia), ou nada declaram - o Ministério Público promove o processo pelos crimes que puder promover e arquiva os restantes
 - ❖ Se declaram que pretendem apresentar queixa - a queixa considera-se apresentada nessa data
 - ❖ Se declaram que pretendem deduzir acusação e o não fizerem em 10 dias, o Ministério Público promove o processo pelos crimes que puder promover e arquiva os restantes

45

Consequência da ilegitimidade do Ministério Público para proceder criminalmente

- ❖ MP acusa por factos que qualifica como crime de difamação agravado, de natureza semi-pública (artigos 180º/1 e 184º do CP). Finda a instrução, requerida pelo arguido, JIC considera estar em causa crime de difamação, de natureza particular (artigo 180º/1 do CP)
- ❖ JIC deve declarar a ilegitimidade do MP para exercer a acção penal, conhecer officiosamente da nulidade insanável (artigo 119/b) do CPP e:
 - ❖ Proferir despacho de não pronúncia?
 - ❖ Ordenar a remessa do processo ao Ministério Público, com vista à reabertura do inquérito? (Ac. TRP de 03-05-2006 e Ac. RP de 10-05-2006)

46

Consequência da ilegitimidade do assistente para proceder criminalmente

- ❖ Assistente acusa por factos que qualifica como crime de difamação de natureza particular (artigo 180º/1 do CP). MP adere à acusação particular. JIC entende tratar-se de crime de difamação agravado, de natureza semi-pública (artigos 180º/1 e 184º do CP).
- ❖ JIC deve declarar a ilegitimidade do MP para exercer a acção penal, conhecer officiosamente da nulidade insanável (artigo 119/b) do CPP)
- ❖ Assento nº1/2000 - “Integra a nulidade insanável da alínea b), do artigo 119º do CPP a adesão posterior do Ministério Público à acusação deduzida pelo assistente e relativa a crimes de natureza pública ou semi-pública e fora do caso previsto no artigo 284º, n.º 1, do mesmo diploma legal”.
- ❖ Em sentido diferente - Ac. TRE 29.5.2012, processo 157/11.5GDFAR.E1

47

Alteração da qualificação jurídica crimes de diferente natureza

- * Violência doméstica/ injúria, ameaça, ofensa à integridade física
 - ❖ Ac. TRE de 29/05/2012 (Sénio Alves): I. Acusado o arguido pela prática de um crime de violência doméstica, se em julgamento o juiz alterar os factos descritos na acusação (nomeadamente quanto ao elemento subjectivo da infracção) e, em função dessa alteração, concluir que os factos apurados integram a prática de um crime de injúrias, inexistindo constituição de assistente e dedução de acusação particular, deve o julgador proceder à comunicação prevista no artº 359º do CPP; II. Cumprido aquele dispositivo, uma de duas: ou o MºPº e o arguido estão de acordo com a continuação do julgamento pelos novos factos, ou não. No primeiro caso, tal atitude do arguido legitima o tribunal a conhecer de mérito. No segundo, a comunicação da alteração ao MºPº vale como denúncia para que ele proceda pelos novos factos e, na altura própria, dê cumprimento ao estatuído no artº 285º, nº 1 do CPP.
 - ❖ Ac TRC de 23/11/2011 (Orlando Gonçalves) 1.- Uma alteração da qualificação jurídica dos factos, sem que haja qualquer modificação dos factos da acusação ou da pronúncia, está submetida ao regime do art.358.º, n.º3 CPP e portanto o arguido tem o “direito a ser ouvido”, no sentido de lhe dever ser dada oportunidade efectiva de discutir e tomar posição sobre decisões relativas a essas questões, particularmente as tomadas contra ele. 2.- Porém tal comunicação ao arguido não é necessária quando a alteração da qualificação jurídica redunde na imputação de uma infracção que representa um minus relativamente ao crime de violência doméstica (norma especial) por que vinha pronunciado, como é o do crime de ofensa à integridade física simples (norma geral), pois o arguido teve conhecimento de todos os seus elementos constitutivos e possibilidade de os contraditar, dado que todos os factos constavam da pronúncia, tendo até admitido em audiência a generalidade deles.

QUEIXA

Queixa

- ❖ Natureza do direito de queixa:
 - ❖ A queixa consiste na manifestação inequívoca de vontade de procedimento criminal
 - ❖ Ac TRC de 15/03/2006: 1. A noção de queixa não se cinge à mera transmissão do facto com relevância criminal ao Ministério Público, não relevando uma simples declaração de ciência acerca do facto; a queixa exige, ainda, que nessa declaração se manifeste uma vontade de ver o agente perseguido criminalmente. 2. A queixa distingue-se da denúncia porque esta é mera manifestação de ciência – transmissão ao Ministério Público da ocorrência de um crime.
 - ❖ Condição de procedibilidade (pressuposto processual), exigível nos crimes de natureza semi-pública e particular (artigos 64º e 65º do CPP)

50

Titulares do direito de queixa

(artigo 104º-A do CP)

- ❖ O ofendido (Legitimidade originária) - Titular dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação (artigo 104º-A/1 do CP)
 - ❖ “Especialmente” significa um sentido particularmente relevante para a incriminação, ainda que outro ou outros interesses possam ser protegidos pela norma penal
 - ❖ Certos crimes não protegem um único bem jurídico, podendo proteger simultaneamente interesses públicos e particulares
 - ❖ Caso a incriminação proteja uma pluralidade de bens jurídicos de nada releva equacionar a importância relativa de cada um desses bens

51

Queixa

- ❖ O CPP não impõe uma fórmula para a expressão da manifestação de vontade de que se exerça o procedimento criminal
- ❖ Mas tem de corresponder a uma manifestação de vontade inequívoca por parte do ofendido, ou de quem tem para tanto legitimidade
- ❖ Não tem de ser expressa, mas tem de revelar a intenção clara do exercício do seu direito de queixa
 - ❖ Ac TRC de 06/10/2010, relator Desembargador Brízida Martins : “Embora não requerendo a utilização de fórmula especial, o exercício do direito de queixa exige uma manifestação inequívoca de vontade do denunciante no sentido de que pretende procedimento criminal contra o denunciado.”
- ❖ Alguma jurisprudência parece ir mais longe e aceitar que a mera denúncia efectuada por quem tem legitimidade para o exercício do direito de queixa é suficiente, pois tem implícita essa vontade de procedimento criminal - Ac. TRL de 18.02.2003 e TRL de 21.10.99

52

Legitimidade para apresentação de queixa por pessoa colectiva

- ❖ **Quem tenha poderes estatutários de representação para tal**
- ❖ Notas:
 - ❖ Aferir a natureza da pessoa colectiva e a respectiva orgânica
 - ❖ Juntar aos autos matrícula e/ou pacto social
 - ❖ O mandatário tem de demonstrar que poderes lhe foram concedidos por quem tem esses poderes estatutários
- ❖ Circular da PGR nº12/2004, de 2004-09-23: “Nos crimes de natureza semi-pública em que sejam ofendidas pessoas colectivas, considera-se validamente apresentada a queixa subscrita por pessoa a elas ligada por relação de trabalho ou de outra natureza, quando quem subscreve a denúncia estiver munido de poderes para o efeito, sem necessidade de tais poderes estarem referidos a um específico caso concreto.”
- ❖ Ac. TRL de 13-07-2005 (in www.pgdlisboa.pt) - I - Assumindo o direito de queixa um carácter eminentemente pessoal, se ofendida for uma Associação a sua vontade só pode validamente formar-se, para efeitos do exercício daquele direito, após prévia deliberação do órgão que é estatutariamente competente para o efeito: a Assembleia Geral. A execução dessa deliberação, que é coisa distinta, é que compete à respectiva Direcção. II - O Presidente e demais membros da Direcção de uma Associação não tem, pois, legitimidade, sem aquela prévia deliberação da Assembleia Geral, para apresentar queixa por crime público ou semi-público de que seja ofendida essa pessoa colectiva, designadamente o crime a que se reporta o artigo 187.º do CP.

53

Legitimidade para apresentação de queixa por pessoa singular

- ❖ O ofendido tem de ter 16 anos e possuir discernimento para entender o alcance e o significado do exercício do direito de queixa (artigo 104º-A/4 do CPP)

54

Legitimidade para apresentação de queixa em caso de morte do ofendido (Legitimidade de substituição)

- ❖ Têm legitimidade para apresentar queixa independentemente das restantes, qualquer uma destas pessoas (104º-A/2):
 - ❖ Cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens
 - ❖ Pessoa com quem o ofendido vivesse em condições análogas às dos cônjuges
 - ❖ Descendentes e adoptados
 - ❖ Ascendentes e adoptantes
 - ❖ Na falta destes - irmãos e seus descendentes
 - ❖ Desde que, o ofendido não tenha apresentado queixa ou renunciado à queixa e nenhuma das pessoas visadas tenha participado no crime

55

Legitimidade para apresentação de queixa em caso de ofendido menor de 16 anos ou incapaz (Legitimidade de substituição)

- ❖ Representante legal (pais, tutor, curador)
 - ❖ Uma vez atingida a maioridade do ofendido, este não tem de ratificar a queixa apresentada pelos seus representantes durante a sua menoridade - Ac. TRL de 09-05-2000, Ac. TRL de 02-03-2000, Ac. TRL de 27.02.2003
 - ❖ Legitimidade em caso de menor filho de pais que exerçam em conjunto as responsabilidades parentais
 - ❖ Têm de apresentar queixa os dois progenitores e, em caso de desacordo será o tribunal a decidir (artigo 1901º/2 do CC - Guilherme de Oliveira; Helena Bolieiro e Paulo Guerra)
 - ❖ Um progenitor pode apresentar queixa sem o outro - Ac. TRP de 10/05/2006 relator Desembargador Jacinto Meca; Ac. TRC de 17/09/2014, relator Jorge Dias
 - ❖ Legitimidade em caso de menor cujas responsabilidades parentais são exercidas por um só progenitor - É esse que deve apresentar queixa
- ❖ **Na falta de representante legal: as pessoas indicadas sucessivamente nas alíneas do artigo 104º-A/2 do CP**
 - ❖ Qualquer uma destas pessoas pode apresentar queixa independentemente das restantes (104º-A/3)
 - ❖ Se o direito de queixa não for exercido por estas pessoas, nem for dado início ao procedimento criminal pelo MP, o ofendido pode exercer aquele direito a partir da data em que perfizer 16 anos (104º-A/6 do CP)
 - ❖ Depois de perfazer 16 anos, o ofendido pode requerer que seja posto termo ao processo?

56

Legitimidade subsidiária do MP em casos especiais (artigo 104º-A/5 do CP)

- ❖ O MP pode dar início ao procedimento criminal por crimes de natureza semi-pública (artigo 104º-A/5 do CP):
 - ❖ No prazo de seis meses a contar da data em que tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores
 - ❖ Sempre que:
 - ❖ O interesse do ofendido o aconselhar e
 - ❖ O ofendido for menor ou maior que não tenha discernimento para entender o alcance e o significado do exercício do direito de queixa, ou
 - ❖ O direito de queixa não puder ser exercido porque a sua titularidade caberia apenas ao agente do crime

57

Legitimidade subsidiária do MP em casos especiais (artigo 104º-A/5 do CP)

- ✦ Questão - O MP tem de expressamente consignar, por despacho ou qualquer outro modo, que pretende actuar ou que actua no interesse da vítima/ ofendido na promoção do impulso processual sem prévia queixa?
- ✦ Não, mas importa que sejam notórias e decorram dos autos as razões de facto em que se apoia o MP e a própria exigência do procedimento pelo interesse (objectivo) da vítima/ ofendido (Ac. RL, de 08-07-2004, Ac. STJ, de 31.5.2000, Ac. STJ, de 03.04.2002, ACRL de 14-07-2005)
- ✦ Ac. TRP de 02/ 04/ 2014 III – Estando-se perante um crime de ofensas à integridade física simples, de natureza semi-pública, em relação ao qual a titularidade do direito de queixa – por se tratar de menor – pertenceria aos pais a quem a prática do crime é imputada, **tem de se registar no processo uma manifestação expressa do Mº Pº, no sentido de dar início e continuação ao procedimento, por o interesse do menor o aconselhar.**IV – Sem esse juízo inicial, carece o Mº Pº de legitimidade para deduzir acusação por esses factos.
- ✦ Se o direito de queixa não for exercido pelo representante do menor ou por quem legalmente o substitua, nem for dado início ao procedimento criminal pelo MP, o ofendido pode exercer aquele direito a partir da data em que perfizer 16 anos (104-Aº / 6 do CP)
- ✦ Depois de perfazer 16 anos, o ofendido pode requerer que seja posto termo ao processo?
- ✦ O MP pode pôr termo ao processo caso entenda que é esse o interesse do ofendido?

58

Procedimento criminal dependente da apresentação de queixa

- ✦ Artigo 376º do CP

59

Legitimidade para apresentação de queixa em casos especiais Crimes de furto e dano

- ✦ Têm os locatários, usufrutuários, arrendatários, locatários financeiros (ou outras pessoas com direitos pessoais de gozo sobre os bens) legitimidade para apresentar queixa pelos crimes de dano ou furto?
- ✦ Jurisprudência:
 - ✦ Sim! A incriminação visa proteger todos os direitos que permitam o gozo, a fruição e a guarda da coisa, pelo que são tuteladas não só relações jurídicas de propriedade, mas ainda relações de facto, de posse ou de detenção (Ac. TRL, de 09/04/1997, CJ, ano 1997, II, p. 146 e Ac. TRP de 21/05/1986, BMJ, nº357, p. 488)
 - ✦ AUJ STJ nº7/2011 de 27 de Abril de 2011: "No crime de dano, p. e p. no artigo 212º, nº 1, do Código Penal, é ofendido, tendo legitimidade para apresentar queixa nos termos do artigo 113º, nº 1, do mesmo diploma, o proprietário da coisa "destruída no todo ou em parte, danificada, desfigurada ou inutilizada", e quem, estando por título legítimo no gozo da coisa, for afectado no seu direito de uso e fruição."
- ✦ Doutrina:
 - ✦ A maioria entende que sim - os tipos penais também tutelam os direitos pessoais de gozo - cabem no conceito de "coisa alheia" - neste sentido Figueiredo Dias ("As Consequências Jurídicas do Crime", 1993, p. 669)
 - ✦ Posição mais restritiva de Costa Andrade - considera o direito de queixa restringido ao proprietário da coisa que foi alvo do acto ilícito típico (Comentário Conimbricense do Código Penal, II, p. 236-237),

Legitimidade para apresentação de queixa em casos especiais (Crimes de furto, dano e introdução em casa alheia ou introdução em lugar vedado ao público)

- ✦ Tem um condómino, co-proprietário, compossuidor, co-herdeiro ou sócio legitimidade para sozinho apresentar queixa?

Exercício do direito de queixa

- ❖ A queixa pode ser apresentada (artigo 64º / 3 do CPP):
 - ❖ Pelo titular do direito de queixa
 - ❖ Por mandatário judicial (Advogado ou Solicitador munido de mandato geral - procuração com poderes forenses gerais
 - ❖ Por mandatário não judicial munido de poderes especiais

62

Queixa apresentada por mandatário não judicial

- ❖ No caso de mandatário não judicial munido de poderes especiais, do mandato tem de resultar inequívoca a vontade do mandante em apresentar aquela queixa em concreto e o mandato tem de conter uma especificação genérica da categoria de casos em que se pretende apresentar queixa (e.g. todos os furtos simples ocorridos no estabelecimentos da mandante)
- ❖ Se o mandato contiver meros poderes gerais de representação, pode a queixa ser ratificada pelo titular do direito respectivo, mesmo após o prazo para a queixa

63

Ratificação da queixa

- ❖ A queixa apresentada tempestivamente por quem não tem para tanto legitimidade pode ser ratificada pelo titular do direito de queixa, mesmo se já decorrido o prazo do artigo 115º/1 do CP Português (AUJ STJ nº 1/97)
- ❖ A falta de assinatura da queixa pelo titular do respectivo direito constitui mera irregularidade (artigo 118º/2 e 123º do CPP, podendo tal queixa ser ratificada (Ac. TRL 28-06-2007, Ac. TRL de 28-10-2003)

64

Prazo para o exercício do direito de queixa (artigo 105º/1 do CP)

- ❖ **6 meses** a contar da data:
 - ❖ Em que o titular tiver tido conhecimento do facto punível, ou
 - ❖ A partir da morte do ofendido, ou
 - ❖ Da data em que ele se tiver tornado incapaz
- ❖ Natureza - prazo substantivo e de caducidade (não é um prazo processual ou judicial)
- ❖ Regras de contagem:
 - ❖ AUJ STJ nº4/2012, de 18 de Abril de 2012, Diário da República 1ª série, de 21 de maio de 2012: “O prazo de seis meses para o exercício do direito de queixa, nos termos do artº 115º nº 1, do Código Penal, termina às 24 horas do dia que corresponda, no sexto mês seguinte, ao dia em que o titular desse direito tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores; mas, se nesse último mês não existir dia correspondente, o prazo finda às 24 horas do último dia desse mês.”

65

Prazo para apresentação de queixa (artigo 105º/1 do CP)

- ❖ É admissível apresentação de queixa por crime de natureza particular, se anteriormente tiver sido apresentada queixa pelos mesmos factos, tendo sido arquivada a Instrução a que tal queixa deu origem, por falta de constituição de assistente?
- ❖ Questão continua controvertida, não obstante o AUJ STJ nº1/2011 de 16 de Dezembro de 2010 - “Em procedimento dependente de acusação particular, o direito à constituição como assistente fica precludido se não for apresentado requerimento para esse efeito, no prazo fixado no nº2 do artigo 68º do CPP”

66

Extinção do direito de queixa (artigo 115º do CP)

- ❖ O direito de queixa extingue-se no prazo de 6 meses a contar:
 - ❖ Da data em que o titular tiver tido conhecimento do facto punível
 - ❖ A partir da morte do ofendido, ou da data em que ele se tiver tornado incapaz
 - ❖ A contar da data em que o ofendido perfizer 16 anos, nos casos do artigo 104º-A/6 do CP
- ❖ Sendo vários os titulares do direito de queixa, o prazo conta-se separadamente para cada um deles (artigo 105º/2 do CP)
- ❖ Ac. STJ nº4/2012: “O prazo de seis meses para o exercício do direito de queixa, nos termos do artigo 115.º, n.º 1, do Código Penal, termina às 24 horas do dia que corresponda, no 6.º mês seguinte, ao dia em que o titular desse direito tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores; mas, se nesse último mês não existir dia correspondente, o prazo finda às 24 horas do último dia desse mês.”

67

Princípio da indivisibilidade da queixa

- ❖ A queixa reporta-se a factos criminosos e não a pessoas, pelo que, em caso de comparticipação, não se pode escolher quem deve ser perseguido
- ❖ O objecto do inquérito limita-se ao estrito âmbito da queixa apresentada pelo ofendido e não a outro acervo factual

68

Princípio da indivisibilidade da queixa

- ❖ O não exercício tempestivo do direito de queixa relativamente a um dos comparticipantes no crime aproveita aos restantes, nos casos em que também estes não puderem ser perseguidos sem queixa (artigo 115º/3 do CP)
- ❖ A desistência da queixa relativamente a um dos comparticipantes no crime aproveita aos restantes, salvo oposição destes, nos casos em que também estes não puderem ser perseguidos sem queixa (artigo 106º/4do CP)
- ❖ “Consagrou-se e generalizou-se o princípio da indivisibilidade das consequências do não exercício tempestivo do direito de queixa relativamente a um dos comparticipantes do crime. Em matéria criminal não se pode escolher quem deve ser perseguido no caso de comparticipação; o que está em causa é o crime”.
Manuel Lopes Maia Gonçalves, in *Código Penal Anotado e Comentado*’, Almedina, 13ª Ed., 2001, p. 390 e ss. Leal-Henriques e Simas Santos)

69

Omissão de pronúncia do Ministério Público relativamente a pessoas referenciadas na queixa

- ❖ AC. TRL de 04-03-2001: “I - Apresentada queixa pela prática de crime de ameaças contra dois denunciados e desejando o queixoso procedimento criminal contra ambos, findo o inquérito o MP limitou-se a deduzir acusação contra um deles e não apreciou expressamente os factos imputados ao outro, não tendo os mesmos sido abrangidos por qualquer despacho, quer de arquivamento, quer de acusação. II - O queixoso veio requerer a abertura de instrução e pediu a pronúncia, pela prática em co-autoria de um crime de ameaças p. e p. pelo art. 153º, nº 2 do C.P., do denunciado relativamente ao qual o MP não apreciou expressamente os factos que lhe foram imputados. III - Relativamente àquele denunciado houve, por parte do MP, na perspectiva da finalidade e âmbito do inquérito, tal como se mostram definidos no art. 262º e 276º do CPP, uma omissão de pronúncia que consubstancia afinal e concretamente, uma falta de promoção. E essa falta de promoção do processo constitui a nulidade insanável prevista no art. 119º, al. b) do CPP.”

70

Legitimidade para o procedimento por factos diferentes dos constantes da queixa

- ❖ Ac TRL de 10-10-2001: “Tendo o ofendido apresentado queixa contra desconhecidos por furto de uma mala que se encontrava no interior do autocarro que conduzia, o Ministério Público não tem legitimidade para deduzir acusação pelo crime semi-público de apropriação ilícita de coisa achada, contra um indivíduo que encontrou essa mala debaixo de uma carruagem do comboio e se apropriou da mesma, sabendo que não lhe pertencia e que agia contra a vontade do dono, pois quanto a esse facto, distinto do primeiro, não foi apresentada a queixa respectiva.”
- ❖ Ac TRC de 19-12-2006: “Nos crimes semi-públicos e particulares o objecto do inquérito limita-se ao estrito âmbito da queixa apresentada pelo ofendido, queixa que não pode estender-se a qualquer outro crime que não tenha relação de identidade factual com o crime participado.”

71

Validade de queixa não assinada

- ❖ Mera irregularidade, sanável:
- ❖ Ac. TRL 28-06-2007: “V- O facto de o auto não conter a assinatura do titular do direito de queixa não implica que esta não tenha sido formalizada (cfr. artº 246º, n. 2, sobre a forma e conteúdo da denúncia, e artº 95º, n. 1, sobre a assinatura, ambos do CPP). A falta de assinatura constitui mera irregularidade, nos termos do artº 118º, n. 2 e sujeita ao regime do artº 123º, ambos do CPP; a irregularidade não foi arguida, pelo que se deve ter como sanada.”

72

Irrelevância da qualificação jurídica dos factos feita na queixa/denúncia

- ❖ Ac. TRE de 17-11-1998 (in BMJ, 481, 561): “À face do art. 49º, n.º 1, do C.P.P, o que é necessário é que o titular do direito de queixa dê conhecimento do facto ao Ministério Público, pouco importando que esse facto venha a integrar o crime x, y ou z. Para conferir legitimidade ao Ministério Público o que é necessário é dar conhecimento das ocorrências da vida real, das realidades históricas, independentemente da qualificação jurídica que venham a ter.”

73

Queixa contra desconhecidos

- ❖ Ac. TRL de 06-06-2002 (in CJ, XXVII, 3, p. 135; Maia Gonçalves)”: I – Ainda que o procedimento criminal dependa de queixa, não é necessário que da participação conste a identificação do agente. II – Manifestando-se o desejo de procedimento criminal, não está na disponibilidade do participante dirigir a acção penal contra quem quiser. III – A queixa vale mesmo contra pessoas não nomeadas.”

74

Desnecessária referência expressa ao facto de queixa ser apresentada na qualidade de representante de pessoa colectiva por quem tem legitimidade

- ❖ Ac. TRL, de 20-06-2006 (in www.dgsi.pt): “Entendemos que se deve aceitar, sem margem para dúvidas, a plena validade da queixa apresentada, considerando que apesar de o denunciante não ter expressamente referido que, no segmento referente ao crime de dano, a queixa era apresentada na qualidade de sócio gerente da mencionada locatária, tal constitui manifestamente exigência revestida de excessivo e desnecessário formalismo e insusceptível de corresponder ao espírito norteador do sistema nesta matéria.

75

Renúncia ao direito de queixa

- ❖ Ocorre antes de ser exercido o direito de queixa e este não pode mais ser exercido (artigos 106º do CP)
- ❖ Ocorre quando o titular desse direito (artigo 106º/1 do CP):
 - ❖ Expressamente renunciou
 - ❖ Praticou factos donde a renúncia necessariamente se deduza (renúncia tácita)
- ❖ O fim da legitimidade do MP para o procedimento exige a renúncia de todos os titulares do direito de queixa (artigo 106º/1 do CP)

76

Renúncia ao direito de queixa

- ❖ A instauração de acção executiva ou a dedução de pedido de indemnização cível em separado equivalem à renúncia tácita ao direito de queixa?
- ❖ AUJ STJ nº5/2000, de 19 de Janeiro de 2000 - Interpretação do artigo 72º/2 do CPP - “A dedução, perante a jurisdição civil, do pedido de indemnização, fundado nos mesmos factos que constituem objecto da acusação, não determina a extinção do procedimento quando o referido pedido cível tiver sido apresentado depois de exercido o direito de queixa se o processo estiver sem andamento há mais de oito meses após a formulação da acusação”
- ❖ Ac. TRL de 13-09-2006: “A prévia instauração de acção executiva para pagamento de quantia certa, com base no cheque emitido, sem provisão, vale, por força do nº. 2, do artigo 72º, do CPE, como renúncia ao direito de queixa.”
- ❖ Ac. TRL de 22-06-2006: “Face ao disposto no nº 2 do artº 72º do CPP, não há renúncia ao direito de queixa se o pedido de indemnização for formulado perante o Tribunal Cível, só depois de ter sido apresentada queixa pelo crime semi-público no Tribunal Criminal.”

77

Desistência de queixa

- ❖ Ocorre após o exercício do direito de queixa, estando já iniciado o procedimento criminal (artigo 106º do CP)
- ❖ Pode desistir quem exerceu o seu direito de queixa
- ❖ A desistência impede que a queixa seja renovada
 - ❖ Pode outro titular, que ainda esteja em tempo, exercer o direito de queixa e continuar com o processo?
- ❖ Havendo arguido constituído, este não se pode opor à desistência para que esta assuma relevância
- ❖ O ofendido que perfaça os 16 anos, pode requerer que seja posto termo ao processo, quando o direito de queixa tiver sido exercido pelos seus representantes legais/ familiares ou pelo MP?

78

Desistência de queixa

- ❖ Inadmissibilidade de desistência tácita: O silêncio, que não se confunde com qualquer declaração tácita, não vale como desistência de queixa - artigo 218º do Código Civil
- ❖ Inadmissibilidade de desistência e renúncia condicionais: Ac. TRL de 17 de Julho de 1986 (in CJ, X, tomo 4, 166): “O perdão do ofendido ou a desistência da queixa não podem ser condicionais e produzem efeitos plenos, uma vez concedidos, mesmo que expressos sob condição”
- ❖ Vários arguidos: Ac. TRP de 11-06-2008, CJ, 2008, T3, pág.217: I. A desistência da queixa relativamente a um dos arguidos só aproveita aos restantes quando eles tenha agido em comparticipação, e não também quando haja simples autoria paralela.

79

Homologação da desistência de queixa (artigo 66º do CPP)

- ❖ No caso dos crimes de natureza semi-pública e particular, a intervenção do Ministério Público no processo cessa com a homologação da desistência da queixa ou da acusação particular (artigo 66º/ 1 do CPP)
- ❖ A homologação da desistência cabe (artigo 66º/ 3 do CPP):
 - ❖ Durante a instrução - Ministério Público (Arquivamento)
 - ❖ A homologação da desistência da queixa de que se toma conhecimento no processo depois de deduzida a acusação e antes de requerida a abertura da instrução compete ao Ministério Público
 - ❖ *Ac. TRC de 06-11-1996* (BMJ, 461, 533; Maia Gonçalves): “Compete ao Ministério Público homologar a desistência de queixa se esta se verificar antes da abertura de instrução e antes do processo ser recebido no tribunal do julgamento.”
 - ❖ Durante a audiência contraditória preliminar - Juiz da audiência contraditória preliminar (Não pronúncia)
 - ❖ Durante o julgamento - Juiz do julgamento/ presidente do colectivo (Absolvição)
 - ❖ A desistência pode ocorrer até à publicação da sentença da 1ª instância (entendendo-se como tal a sua leitura pública)

80

Homologação da desistência de queixa (artigo 66º do CPP)

- ❖ Notificação da desistência ao arguido (artigo 66º/ 2 do CPP):
 - ❖ Logo que tomar conhecimento da desistência, a autoridade judiciária competente para a homologação notifica o arguido para, em 3 dias, declarar, sem necessidade de fundamentação, se a ela se opõe.
 - ❖ A falta de declaração equivale a não oposição
 - ❖ MP pode delegar tal competência nos OPC's
 - ❖ Se o arguido não tiver defensor nomeado e for desconhecido o seu paradeiro, a notificação efectua-se editalmente

81

3. Legitimidade e competência do Ministério Público para promover o processo penal. Notícia do crime.
Queixa: legitimidade, caducidade, desistência e renúncia

Foi aberto inquérito com base em queixa apresentada por Ivo contra Rui, denunciando factos susceptíveis de configurarem, em abstracto, a prática de um crime de dano, previsto e punido no artigo 212º/1 do CP.

Este crime tem natureza semi-pública, dependendo o procedimento criminal da apresentação de queixa (artigos 113º e 212º/3 do CP e 49º do CPP).

O denunciante (titular do direito de queixa, porque titular do interesse especialmente protegido pela incriminação) veio declarar desejar desistir da queixa apresentada, nos termos do disposto no artigo 116º/2 do CPP.

O arguido aceitou a desistência de queixa apresentada (ou, o arguido foi notificado, nos termos do disposto no artigo 51º/3 do CPP, e nada veio declarar, no prazo de 5 dias estipulado, o que equivale a não oposição; ou, o denunciado não foi ainda constituído arguido nos autos, pelo que não se impõe dar cumprimento à notificação prevista no artigo 51º/3, do CPP).

A desistência apresentada é juridicamente válida e eficaz, por ter sido apresentada em tempo, pelo titular do direito de queixa, sem oposição do arguido (ou sem que haja arguido constituído).

Pelo exposto, homologo a desistência de queixa apresentada, nos termos do disposto no artigo 51º do CPP, com referência, ainda, aos artigos 113º e 212º/3 do CP e 49º do CPP.

Em conformidade, por inadmissibilidade legal do procedimento criminal, determino o arquivamento dos autos, ao abrigo do artigo 277º/1 do CPP.

Notifique o denunciante e o arguido (caso exista) (artigo 277º/3 do CPP).

*

Montemor-o-Velho, d.s.

(processado em computador e integralmente revisto pela signatária)

Emergem os presentes autos de inquérito de auto de notícia elaborado pela GNR de Montemor-o-Velho, participando factos susceptíveis de configurarem a prática de crime de ofensa à integridade física simples, previsto e punido no artigo 143º/1 do CP.

O crime em referência tem natureza semi-pública, dependendo o procedimento criminal da apresentação de queixa (artigos 113º e 143º/2 do CP e 49º do CPP), sendo que tal direito deve ser exercido no prazo de 6 meses a contar da data em que o titular do direito de queixa teve conhecimento do facto e dos seus autores, sob pena de tal direito se extinguir (artigo 115º/1 do CP).

Assim, nos termos dos supra citados normativos, o procedimento legal depende de queixa, pelo que o Ministério Público só tem legitimidade para promover o processo após o titular dos interesses especialmente protegidos pela incriminação, e, por isso, titular do direito de queixa, manifestar de forma inequívoca a sua vontade de promover o procedimento criminal (artigos 113º/1 e 116º/2 do CP e 49º do CPP).

No caso presente, as titulares do direito de queixa declararam não desejar procedimento criminal, assim renunciando ao direito de queixa.

Assim, falta um pressuposto processual para que o Ministério Público tenha legitimidade para prosseguir criminalmente.

Pelo exposto, por falta de legitimidade para o exercício da acção penal, determino o arquivamento dos autos, de harmonia com o disposto no artigo 277º/1 do CPP.

Sem notificações, por não ser pertinente (artigo 277º/3 do CPP).

*

Montemor-o-Velho, d.s.

(processado em computador e integralmente revisto pela signatária)

Assistente

84

Assistente

- ❖ O assistente é um sujeito processual (ao contrário do ofendido) (artigos 71º e seguintes do CPP)

85

Posição processual e atribuições do assistente (artigo 72º do CPP)

- ❖ Colaborador do MP, a cuja actividade subordina a sua intervenção no processo, salvas as excepções da lei

86

Atribuições do assistente

- ❖ Compete em especial ao assistente (artigo 72º do CPP):
 - ❖ Intervir nas fases preliminares do processo penal, oferecendo provas e requerendo as diligências que se afigurarem necessárias
 - ❖ Deduzir acusação independente da do Ministério Público e, no caso de procedimento dependente de acusação particular, ainda que aquele a não deduza
 - ❖ Interpor recurso das decisões que o afectem, mesmo que o Ministério Público o não tenha feito

87

Atribuições do assistente

- ❖ Pode também o assistente:
 - ❖ Requerer a suspensão do processo com vista à prévia decisão de questões não penais (artigo 30º do CPP)
 - ❖ Suscitar a incompetência do Tribunal (artigo 47º/2 do CPP)
 - ❖ Suscitar incidente de impedimento ou de recusa de juiz (artigos 51º/2 e 53º/2 do CPP)
 - ❖ Requerer a substituição de originais de auto processual (artigo 132º do CPP)
 - ❖ Requerer restituição de prazos (artigo 139º do CPP)
 - ❖ Requerer aceleração processual (artigo 108º do CPP)
 - ❖ Requerer a prática de actos de instrução (artigo 304º do CPP)
 - ❖ Dar a sua concordância à suspensão provisória do processo (artigo 318º do CPP)

88

Atribuições do assistente

- ❖ Pode também o assistente (cont.):
 - ❖ Requerer intervenção hierárquica (artigo 316º do CPP)
 - ❖ Requerer a realização de audiência contraditória prévia, se o procedimento não depender de acusação particular, relativamente a factos que o MP não deduziu acusação e que consubstanciem crime diverso ou agravamento dos limites máximos da pena aplicável (artigo 324º do CPP)
 - ❖ Requerer que o processo siga os seus tramites sob a forma de processo de transacção (artigo 422º do CPP)
 - ❖ Prestar declarações, sem juramento, mas sujeito ao dever de verdade (artigo 194º do CPP)
 - ❖ Participar na audiência contraditória prévia e no julgamento e alegar, por intermédio do seu Advogado (artigos 289º e 371º do CPP)
 - ❖ Indicar testemunhas e outros meios de prova (artigo 316º e 342º do CPP)
 - ❖ Pronunciar-se sobre a exclusão ou restrição da publicidade da audiência de julgamento (artigo 350º/3 do CPP)
 - ❖ Pronunciar-se sobre requerimentos, questões incidentais e meios de prova na audiência de julgamento (artigo 355º do CPP)

89

Legitimidade para se constituir assistente

Artigo 71º do CPP

- ✦ Os ofendidos maiores de 16 anos
- ✦ As pessoas de cuja queixa ou acusação particular depender o procedimento penal ou a prossecução do processo
- ✦ No caso de o ofendido morrer sem ter renunciado à queixa (salvo se alguma destas pessoas houver participado no crime):
 - ✦ O cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens,
 - ✦ A pessoa que com o ofendido vivesse em condições análogas às dos cônjuges,
 - ✦ Os descendentes e adoptados,
 - ✦ Os ascendentes e adoptantes, ou, na falta deles,
 - ✦ Os irmãos e seus descendentes
- ✦ No caso de o ofendido ser menor de 16 anos ou ser maior incapaz:
 - ✦ O representante legal e, na sua falta,
 - ✦ As pessoas indicadas na alínea anterior, segundo a ordem aí referida, salvo se alguma delas houver participado no crime

90

Legitimidade para se constituir assistente

Artigo 71º do CPP

- ✦ As associações ou outras pessoas colectivas legalmente reconhecidas, tratando-se de crimes que ponham directamente em causa os interesses colectivos por elas prosseguidos (artigo 71º/1f) do CPP)
- ✦ Qualquer pessoa nos crimes contra a paz e a humanidade, bem como nos crimes de tráfico de influência, favorecimento pessoal praticado por funcionário, denegação de justiça, corrupção, peculato, participação ilícita em negócio, maus tratos a menores ou incapazes (artigo 71º/1f) do CPP)
- ✦ As normas do Código Penal referentes à queixa, renúncia e desistência são aplicáveis aos casos em que o procedimento criminal depender de acusação particular (artigo 107º do CP)

91

Legitimidade para se constituir assistente

- ❖ Crime de falsificação de documentos: Ac. STJ nº1/2003, de 16-01-2003: "No procedimento criminal pelo crime de falsificação de documento, previsto e punido pela alínea a) do n.º 1 do art.º 256º do Código Penal, a pessoa cujo prejuízo seja visado pelo agente, tem legitimidade para se constituir assistente".
- ❖ Crime de abuso de confiança à segurança social: Ac. STJ nº2/2005, de 16.02.2005: "Em processo por crime de abuso de confiança contra a segurança social, previsto e punido no artigo 107.º do Regime Geral das Infracções Tributárias, o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social tem legitimidade para se constituir assistente."
- ❖ Crime de denúncia caluniosa: Ac. STJ nº08/2006, de 12-10-2006: "No crime de denúncia caluniosa, previsto e punido pelo artigo 365.o do Código Penal, o caluniado tem legitimidade para se constituir assistente no procedimento criminal instaurado contra o caluniador."

92

Momento para a constituição de assistente

- ❖ Crimes particulares:
 - ✦ Declaração obrigatória com a denúncia de que se deseja constituir assistente (artigo 61º/1 do CPP)
 - ✦ Constituição como assistente, tendo o requerimento lugar até à dedução da acusação ou em simultâneo com ela (artigo 71º/4 do CPP)
 - ✦ Se, finda a instrução, o denunciante ainda se não tiver constituído assistente, o Ministério Público notificá-lo-á para que, em 8 dias, se constitua como tal e deduza acusação particular (artigo 320º/4 do CPP)
 - ✦ AUJ STJ nº1/2011 de 16 de Dezembro de 2010 - "Em procedimento dependente de acusação particular, o direito à constituição como assistente fica precludido se não for apresentado requerimento para esse efeito, no prazo fixado no nº2 do artigo 68º do CPP"
- ❖ Crimes públicos e semi-públicos:
 - ✦ Declaração facultativa com a denúncia de que se deseja constituir assistente (artigo 61º/2 do CPP)
 - ✦ Em qualquer altura do processo, aceitando-o no estado em que se encontra, desde que o pedido seja feito até 5 dias antes do início da audiência de julgamento (artigo 71º/3 do CPP)

93

Procedimento para constituição como assistente

- ❖ O pedido de constituição de assistente far-se-á por meio de declaração prestada no processo ou por meio de requerimento (artigo 71º/2 do CPP)
- ❖ Entidade competente para a decisão: Juiz (artigo 71º/5 do CPP)
- ❖ Exercício do contraditório (artigo 71º/5 do CPP):
 - ❖ Ministério Público
 - ❖ Arguido (se constituído)
- ❖ A decisão é notificada (artigo 71º/5 do CPP)
 - ❖ Ministério Público
 - ❖ Arguido (se constituído)

94

Requisitos para a constituição como assistente

- ❖ Ter legitimidade (artigo 71º/1 do CPP)
- ❖ Estar em tempo (artigos 71º/3 e 4 do CPP)
- ❖ Estar devidamente representado por advogado (artigo 73º do CPP)
- ❖ Pagar a taxa de justiça

95

Decisão sobre a constituição de assistente

- ❖ Princípio da suficiência do processo penal: as questões prejudiciais que se coloquem no processo penal (como seja a aferição da legitimidade de um requerente para se constituir assistente nos autos) deverão ser julgadas no próprio processo penal (artigo 29º do CPP)
- ❖ A decisão de constituição como assistente não forma caso julgado formal sobre a respectiva legitimidade, podendo ser reapreciadas até à decisão final, designadamente, em função de prova adicional que venha a ser feita quanto aos pressupostos da legitimidade dos visados (Ac. TRL de 15-01-1992, 08-03-2000, 25-01-2001, 04-12-2001 e 06-06-2006)

96

Conclua ao Mmo JIC para apreciação do requerimento de constituição de assistente apresentado por David.

Desde já declaramos nada ter a opor à requerida constituição de assistente, uma vez que o requerimento foi tempestivamente apresentado, o requerente tem legitimidade, está representado por advogado (e efectuou o pagamento da taxa de justiça devida), conforme exigência dos artigos 71º e 73º do Código de Processo Penal.

*

, d.s.

(processado em computador e integralmente revisto pela signatária)

97

Legitimidade do MP nos crimes de natureza particular

- ✦ As normas do Código Penal referentes à queixa, renúncia e desistência são aplicáveis aos casos em que o procedimento criminal depender de acusação particular (artigo 107º do CP)
- ✦ É necessário que o ofendido, ou as outras pessoas que sejam titulares do direito de queixa:
 - ✦ Apresentem queixa (artigo 104º-A do CPP)
 - ✦ Declararem o seu desejo de se constituírem assistentes no processo (artigo 61º/2 do CPP)
 - ✦ Se constituam assistente:
 - ✦ Requeiram a constituição como assistente até à dedução da acusação ou em simultâneo com ela e estejam representados por advogado (artigo 71º/4 do CPP)
 - ✦ Finda a Instrução, deduzam acusação particular, no prazo de 5 dias a contar da notificação do Ministério Público para tal (artigo 320º/3 do CPP)
 - ✦ Se, finda a instrução, o denunciante ainda se não tiver constituído assistente, o Ministério Público notificá-lo-á para que, em 8 dias, se constitua como tal e deduza acusação particular (artigo 320º/4 do CPP)

98

Papel do MP relativamente ao procedimento criminal por crimes particulares (artigos 65º e 320º do CPP)

- ✦ Papel do MP relativamente ao procedimento criminal por crimes particulares (artigos 65º e 320º do CPP):
 - ✦ Na instrução, procede oficiosamente a quaisquer diligências que julgar indispensáveis à descoberta da verdade e couberem na sua competência
 - ✦ Participa em todos os actos processuais em que intervier a acusação particular
 - ✦ Finda a instrução, o Ministério Público notifica o assistente para que este deduza em 5 dias, querendo, acusação particular
 - ✦ Se, finda a instrução, o denunciante ainda se não tiver constituído assistente, o Ministério Público notificá-lo-á para que, em 8 dias, se constitua como tal e deduza acusação particular (artigo 320º/4 do CPP)
 - ✦ Acusar conjuntamente com a acusação particular, pelos mesmos factos, parte deles ou por outros, desde que não tenham como efeito a imputação ao arguido de crime diverso ou a agravação dos limites máximos da pena aplicável
 - ✦ Recorrer autonomamente das decisões judiciais

99

Requisitos da acusação particular

- ❖ São os mesmos da acusação proferida pelo Ministério Público (artigo 283º/3 e 7 do CPP)
- ❖ O Ministério Público pode, nos 5 dias posteriores à apresentação da acusação particular, acusar pelos mesmos factos, parte deles ou por outros, desde que não tenham como efeito a imputação ao arguido de crime diverso ou a agravação dos limites máximos da pena aplicável
- ❖ Caso haja concurso entre crimes de natureza particular e pública/semi-pública, o MP exerce primeiro o procedimento criminal relativamente aos crimes públicos e semi-públicos, proferindo os respectivos despachos de acusação e arquivamento e só depois procede à notificação ao assistente para deduzir acusação particular

100

Particularidades dos crimes de natureza particular

- ❖ Não há lugar a detenção em flagrante delito, mas apenas à identificação do infractor (artigo 265º/4 do CPP)

101

PARTICIPAÇÃO

102

Participação

- ❖ Depende de mera participação do ofendido o procedimento criminal nos casos indicados no artigo 377º do CP
- ❖ A participação é o nome dado à queixa quando a sua titularidade caiba à autoridade pública ou ao Governo de Cabo Verde (artigo 377º do CPP)
 - ❖ Consiste na denúncia de factos passíveis de configurar crime, quando efectuada por uma qualquer autoridade que é quem tem a legitimidade para iniciar o procedimento criminal
 - ❖ Tal como a queixa, é uma manifestação de vontade de que seja instaurado o procedimento, diferindo daquela apenas pela qualidade do ofendido
 - ❖ É equiparada à queixa, aplicando-se-lhe as normas do exercício de queixa
 - ❖ Aplicam-se todas as exigências necessárias à apresentação de queixa
 - ❖ É admissível renúncia e desistência

103

JURISPRUDÊNCIA

Jurisprudência portuguesa

Acórdãos de Uniformização de Jurisprudência

(disponíveis em <http://www.stj.pt/jurisprudencia/fixada/criminal>):

– AUJ n.º 1/1997 de 19 de Dezembro de 1996, Diário da República 1ª série – A, de 10 de Janeiro de 1997 – Ratificação da queixa.

– AUJ n.º 1/2000, de 16 de dezembro de 1999, Diário da República 1ª série A, de 6 de Janeiro de 2000 – Consequências da ilegitimidade do assistente para proceder criminalmente por crimes de natureza pública e semi-pública.

– AUJ n.º 5/2000, de 19 de Janeiro de 2000, Diário da República 1.ª série A, de 2 de Março de 2000 – Interpretação do artigo 72.º, n.º 2, do CPP.

– AUJ n.º 1/2011 de 16 de Dezembro de 2010, Diário da República, 1.ª série, de 26 de Janeiro de 2011 – Natureza do prazo fixado no n.º 2 do artigo 68.º do CPP

– AUJ n.º 7/2011 de 27 de Abril de 2011, Diário da República, 1.ª série, de 31 de Maio de 2011
– Legitimidade para a queixa no crime de dano.

– AUJ n.º 4/2012 18 de Abril de 2012, Diário da República 1.ª série, de 21 de Maio de 2012 – Contagem do prazo para apresentação de queixa.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



4.
O Ministério
Público e os
Órgãos de
Polícia Criminal
A Lei de
Investigação
Criminal

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

I. DIREITO PROCESSUAL PENAL DE CABO VERDE**4. O Ministério Público e os Órgãos de Polícia Criminal. A Lei de Investigação Criminal
(Lei nº30/VII/2008, de 21 de Julho)**

I. O Ministério Público e os órgãos de Polícia Criminal | II. A lei de investigação criminal (Lei nº 30/VII/2008, de 21 de Julho) | Apresentação *Power Point* | Jurisprudência

I. O MINISTÉRIO PÚBLICO E OS ÓRGÃOS DE POLÍCIA CRIMINAL**I.1. Os Órgãos de Polícia Criminal**

– Conceito e caracterização (artigo 70.º do CPP e artigo 2.º da Lei de Investigação Criminal - Lei nº 30/VII/2008, de 21 de Julho)

Artigo 2.º da Lei de Investigação Criminal**Definições**

Para efeitos do disposto na presente Lei, entende-se por:

- I) «Órgãos de polícia criminal», todas as entidades e agentes policiais a quem caiba levar a cabo quaisquer actos ordenados por uma autoridade judiciária ou determinados pela lei processual ou pela presente Lei
- II) «Autoridade de polícia criminal», os funcionários policiais a quem as leis e respectivas orgânicas reconhecerem aquela qualificação ou na falta desta indicação o dirigente máximo do órgão de polícia criminal

I.2. A direcção funcional da Instrução (artigos 68.º, n.º1, alínea b) e 302.º do CPP, 3.º da Lei nº 30/VII/2008, de 21 de Julho)

- Conteúdo e limites
- Autonomia técnica e tática

I.3. Sistemas de relacionamento entre Autoridades Judiciárias e Órgãos de Polícia Criminal:

- Autonomia orgânica e funcional.
- Dependência orgânica e funcional.
- Autonomia orgânica e dependência funcional.

Artigo 68.º do CPP**Posição e atribuições do Ministério Público no processo**

1. Competirá ao Ministério Público, no processo penal, colaborar com o tribunal na descoberta da verdade e na realização do direito, obedecendo em todas as intervenções processuais a critérios de estrita objectividade.
2. Competirá, em especial, ao Ministério Público:
 - a) Receber as denúncias, as queixas e participações e apreciar o seguimento a dar-lhes, nomeadamente abrindo a instrução;
 - b) Dirigir a instrução; (...)

Artigo 302.º do CPP**Direcção da instrução**

1. A direcção da instrução caberá ao Ministério Público, assistido pelos órgãos de polícia criminal.
2. Para efeitos do disposto no número antecedente, os órgãos de polícia criminal actuarão sob a directa orientação do Ministério Público e na sua dependência funcional.
3. O Ministério Público praticará ou mandará praticar os actos de instrução e assegurará os meios de prova necessários à realização das finalidades referidas no artigo precedente, nos termos e com as restrições constantes dos artigos seguintes.

Artigo 69.º do CPP**Ministério Público e cooperação dos órgãos de polícia criminal**

1. No exercício das suas funções e com vista à realização das finalidades do processo penal, o Ministério Público terá direito à coadjuvação das outras autoridades, nomeadamente dos órgãos de polícia criminal.
2. Nos limites do disposto no n.º 1, os órgãos de polícia criminal actuarão, no processo, sob a orientação do Ministério Público e na sua dependência funcional.

Artigo 3.º da Lei de Investigação Criminal**Direcção da investigação criminal**

1. A direcção da investigação cabe à autoridade judiciária competente em cada fase do processo.
2. A autoridade judiciária é coadjuvada pelos órgãos de polícia criminal, os quais actuam no processo sob a sua orientação e dependência funcional, sem prejuízo da respectiva organização hierárquica.

Artigo 4.º da Lei de Investigação Criminal**Competência da autoridade judiciária**

1. A autoridade judiciária dispõe material e juridicamente da investigação, competindo-lhe nomeadamente emitir directivas, ordens e instruções quanto ao modo como esta deve ser realizada.

2. A autoridade judiciária pode delegar nos órgãos de polícia criminal, nos limites estabelecidos no Código de Processo Penal e na presente Lei, a realização de actos ou diligências de investigação.

I.4. Os Órgãos de Polícia Criminal de competência genérica (artigos 70.º, n.º 1 do CPP e 5.º, n.º 1 da Lei nº 30/VII/2008, de 21 de Julho)

Com a última reestruturação ocorrida nos finais de 2007, através da aprovação da Lei Orgânica da Polícia Nacional, Decreto Legislativo n.º 39/2007, de 12 Novembro, Cabo Verde passou a ter uma estrutura, ao nível das Forças e Serviços de Segurança (FSS), composta por duas Polícias: a Polícia Nacional (PN) e a Polícia Judiciária (PJ).

- A Polícia Judiciária.
- A Polícia Nacional.
- Os Funcionários de Justiça que exercem funções nas Secretarias do Ministério Público? (artigo 5º, nº 2, da Lei nº 88/VII/2011, de 14 de Fevereiro (Lei de Organização, competência e funcionamento dos tribunais judiciais; artigos 5º, nº 3 e 90º da lei nº 89/VII/2011, de 14 de Fevereiro (Lei Orgânica do Ministério Público).

Artigo 70.º do CPP

Órgãos de polícia criminal

1. São órgãos de polícia criminal de competência genérica:
 - a) A Polícia Judiciária;
 - b) A Polícia de Ordem Pública, nos limites da lei.
2. São órgãos de polícia criminal de competência específica, todos aqueles a quem a lei confira esse estatuto.

Artigo 6º da Lei de Investigação Criminal

Atribuições dos órgãos de polícia criminal

1. Cabe aos órgãos de polícia criminal:
 - a) Coadjuvar as autoridades judiciárias na investigação; e
 - b) Desenvolver as acções ou diligências de investigação que lhes sejam atribuídas pela lei processual e pela presente lei.
2. Os órgãos de polícia criminal, independentemente da sua natureza, devem praticar, por sua própria iniciativa, as diligências e os actos cautelares necessários para assegurar os meios de prova, assim que tenham notícia da prática de um facto punível, bem como apreender os objectos provenientes ou relacionados com a prática desses factos, nos termos da lei processual penal.

Artigo 7.º da Lei de Investigação Criminal**Competências processuais**

1. Os órgãos de polícia criminal, quando desenvolvam acções de investigação criminal, no âmbito da sua competência específica ou de delegação genérica da autoridade judiciária, podem ordenar, através das suas autoridades de polícia criminal:
 - a) A realização de perícias a efectuar por organismos oficiais, salvaguardadas as perícias relativas a questões psiquiátricas e sobre a personalidade;
 - b) A realização de revistas e buscas, com excepção das que por lei estejam reservadas a ordem ou mandado judicial para o efeito;
 - c) Apreensões, excepto de correspondência, ou as que tenham lugar em escritório de advogado, em consultório médico ou em estabelecimento hospitalar ou bancário; e
 - d) A detenção fora de flagrante delito nos casos em que, cumulativamente, se trate de crime doloso, seja admissível a prisão preventiva e existam elementos que tornam fundado o receio de fuga, ou se não for possível, dada a situação de urgência e de perigo de demora, esperar pela intervenção da autoridade judiciária.
2. A realização de qualquer dos actos previstos no número anterior tem de ser de imediato comunicada à autoridade judiciária titular da direcção do processo, para os efeitos e sob as cominações da lei processual penal e, no caso da alínea d), o detido tem de ser apresentado no prazo legalmente previsto à autoridade judiciária competente, sem prejuízo de esta, se assim o entender, determinar a apresentação imediata.
3. A autoridade judiciária pode, a todo o tempo, avocar o processo ou instruir directamente sobre a realização de qualquer acto.

I.5. A Polícia Judiciária (Decretos Legislativos n.º 1/2008 e n.º 2/2008, de 18 de Agosto)

A Polícia Judiciária, cujo quadro legal está previsto nos Decretos Legislativos n.º 1/2008 e n.º 2/2008, de 18 de Agosto, é uma Polícia com competências na área da prevenção e investigação criminal, encontrando-se vocacionada para a investigação e combate aos crimes mais graves e/ou complexos.

A Polícia Judiciária tem a sua sede na Cidade da Praia e tem Departamentos de Investigação Criminal na Assomada (Ilha de Santiago) no Sal (Ilha do Sal) e no Mindelo (Ilha de S. Vicente).

I.6. A Polícia Nacional (Lei Orgânica da Polícia Nacional - Decreto-Lei n.º 39/2007 de 12 de Novembro, actualizado em 2013)

I.6.1. A Polícia Nacional é uma polícia de âmbito integral, com competências na área da prevenção, manutenção da ordem, tranquilidade e segurança públicas, na investigação criminal, no combate às infracções fiscais e aduaneiras, no controlo das fronteiras aéreas e marítimas, na defesa e preservação da floresta nacional, assegurando o cumprimento das leis e regulamentos marítimos e vela pelo cumprimento das leis e disposições em geral, designadamente as referentes à viação terrestre e aos transportes rodoviários.

I.6.2. A PN tem por missão geral:

- Defender a legalidade democrática, prevenir a criminalidade e garantir a segurança interna, a tranquilidade pública e o exercício dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos;
- Manter e restabelecer a segurança dos cidadãos e da propriedade pública ou privada, prevenindo ou reprimindo os actos ilícitos contra eles cometidos;
- Coadjuvar as autoridades judiciais na investigação, realizando as acções que lhe são ordenadas como órgão de polícia criminal;
- Velar pelo cumprimento das leis e disposições em geral, designadamente as referentes à viação terrestre e aos transportes rodoviários;
- Combater as infracções fiscais e aduaneiras;
- Controlar as fronteiras aéreas e marítimas;
- Defender e preservar a floresta nacional;
- Assegurar o cumprimento das leis e regulamentos marítimos em articulação com outras forças e serviços competentes.
- Tem ainda por função o controlo das fronteiras terrestres e marítimas, incluindo a entrada e saída do território nacional, a defesa e preservação da floresta nacional e o combate às infracções fiscais e aduaneiras.

I.6.3. No desempenho da sua função, a PN tem como objectivos e missões, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras forças e entidades:

- Garantir o normal funcionamento das instituições democráticas;
- Assegurar, nos termos e limites da lei, o exercício dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos
- Assegurar o respeito pela legalidade, garantindo a manutenção da ordem, segurança e tranquilidade pública;
- Combater a criminalidade, em particular, a criminalidade organizada e o terrorismo;
- Garantir a segurança das pessoas e dos seus bens;
- Prestar ajuda às populações, socorro aos sinistrados e auxílio adequado a viajantes e turistas e cidadãos em geral;
- Participar no sistema nacional de protecção civil;
- Controlar as fronteiras terrestres e marítimas, designadamente no que tange à entrada e saída de estrangeiros do país;
- Defender e preservar a floresta nacional;
- Combater a evasão e fraude fiscais;
- Outras competências conferidas por lei.

I.6.4. A Polícia Nacional enquanto AP, APC e OPC**Artigo 13º da Lei Orgânica da Polícia Nacional****Autoridades de Polícia**

1. Para efeitos do disposto na lei, dentro da sua esfera legal de competências, são autoridades de polícia:

- a) O Director Nacional;
 - b) Os Directores Nacionais Adjuntos;
 - c) O Comandante Nacional de Ordem Pública; d) O Comandante Nacional da Guarda Fiscal
 - e) O Comandante Nacional da Polícia Marítima; f) Os Comandantes Regionais;
 - g) Os Directores dos Serviços e Órgãos Centrais; h) Os Comandantes das Secções Fiscais;
 - i) O Comandante das Unidades Especiais;
 - j) Os Comandantes das Esquadras Policiais;
 - k) Os Comandantes da Policia Marítima;
 - l) Os Chefes das Divisões de Fronteira.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, são considerados agentes de autoridade todos os elementos da PN com funções policiais.

Artigo 14º da Lei Orgânica da Polícia Nacional
Autoridades de Polícia Criminal

Para efeitos do disposto na lei, designadamente do Código de Processo Penal e legislação complementar, são autoridades de polícia criminal, para além do Director Nacional, os Directores Nacionais Adjuntos, o Comandante Nacional de Ordem Pública e o Comandante Nacional da Guarda Fiscal, o Comandante Nacional da Policia Marítima e os elementos policiais que exerçam as funções de comando.

Artigo 15º da Lei Orgânica da Polícia Nacional
Órgãos de Polícia Criminal

1. Consideram-se órgãos de polícia criminal todos os elementos da PN com funções policiais.
2. Enquanto órgão de polícia criminal, a PN actua sob a direcção e na dependência funcional da autoridade judiciária competente, em conformidade com as normas do Código de Processo Penal e legislação complementar.
3. A dependência funcional referida no número anterior realiza-se sem prejuízo da organização hierárquica e autonomia operacional da PN.
4. Os actos determinados pelas autoridades judiciárias são realizados pelos elementos designados pelas entidades da PN.
5. Sob proposta fundamentada do Director Nacional, pode o membro do Governo responsável pela PN criar Brigadas de Investigação Criminal que exercerão as competências que nesta matéria forem conferidas por lei à PN.

I.6.5. A Polícia Nacional incorpora as seguintes valências:

- **Ordem Pública**
- **Guarda Fiscal**
- **Marítima**
- **Trânsito**
- **Estrangeiros e Fronteiras**
- **Polícia Florestal e Ambiental**

I.6.6. A PN actualmente está presente em todas as Ilhas (habitadas) e concelhos de Cabo-Verde.

A PN possui um Centro Nacional de Formação onde são ministrados os cursos de ingresso nesta Polícia e ministra ainda os cursos de promoção, bem como as acções de formação de especialização.

I.7. Os Órgãos de Polícia Criminal de competência específica (artigos 70.º, n.º 2 do CPP e 5.º, n.º 2 da Lei nº 30/VII/2008, de 21 de Julho)

II. A LEI DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL (Lei nº 30/VII/2008, de 21 de Julho)

II.1. Dever de cooperação entre os Órgãos de Polícia Criminal

Artigo 8º da Lei de Investigação Criminal Dever de cooperação

(...)

2. Os órgãos de polícia criminal devem cooperar mutuamente no exercício das suas atribuições.

3. Sem prejuízo dos dispositivos de cooperação previstos na Lei, os órgãos de polícia criminal devem concertar a sua acção, de modo a obter o melhor aproveitamento dos seus recursos, atenta a especialização de cada um e a sua colocação no terreno.

II.2. O MP pode concentrar em si a investigação:

- Pode realizar ou presidir pessoalmente aos actos de instrução, ou
- Pode encarregar os funcionários dos Serviços do MP de realizar os actos de inquérito que podem ser delegados nos OPC.

Artigo 302.º do CPP Direcção da instrução

1. A direcção da instrução caberá ao Ministério Público, assistido pelos órgãos de polícia criminal.

2. Para efeitos do disposto no número antecedente, os órgãos de polícia criminal actuarão sob a directa orientação do Ministério Público e na sua dependência funcional.

3. O Ministério Público praticará ou mandará praticar os actos de instrução e assegurará os meios de prova necessários à realização das finalidades referidas no artigo precedente, nos termos e com as restrições constantes dos artigos seguintes.

Artigo 306.º do CPP Casos de delegação em órgãos de polícia criminal

1. O Ministério Público poderá delegar em órgãos de polícia criminal a realização de

diligências de investigação durante a instrução, salvos os casos de diligências e actos reservados legalmente a um juiz e os seguintes:

- a) Receber depoimentos ajuramentados;
 - b) Assistir a exame susceptível de ofender o pudor da pessoa, nos termos deste Código;
 - c) Ordenar ou autorizar buscas, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 234.º;
2. A delegação prevista no número anterior poderá recair sobre tipos legais de crime, por despacho de natureza genérica.

II.3. As regras de repartição de competências entre Órgãos de Polícia Criminal

- Repartição das competências de coadjuvação na investigação criminal entre os OPC:
- O MP pode delegar a competência de coadjuvação na investigação criminal nos OPC:
- Prevalência da competência específica sobre a genérica: A competência específica é definida com base em critérios de especialização e racionalização na afectação dos recursos disponíveis.
- A repartição da competência genérica opera:
 - Primeiro, com base num critério material, por referência aos tipos de crime cuja competência está reservada à PJ (prevalência da competência reservada sobre a residual).
 - Depois, relativamente aos tipos de crime cuja competência não está reservada à PJ, a competência é distribuída à PN (competência residual).

Artigo 9º da Lei de Investigação Criminal

Delegação de competências reservadas à Polícia Judiciária

Pode ser delegada, apenas à Polícia Judiciária, a competência para a realização de actos ou diligências de investigação, com relação aos seguintes crimes:

- a) Homicídio doloso, bem como ofensas à integridade física dolosas de que venha a resultar morte do ofendido, quando o agente do respectivo facto delituoso não seja conhecido;
- b) Contra autodeterminação sexuais puníveis com pena cujo limite máximo seja superior a três anos de prisão;
- c) Incêndio, explosão, exposição de pessoas a substâncias radioactivas e libertação de gases tóxicos ou asfixiantes, desde que, em qualquer caso, o facto seja imputável a título de dolo;
- d) Poluição com perigo efectivo para a vida e perigo grave para a integridade física de outrem;
- e) Injúria, ameaça, coacção, devassa da vida privada, quando cometidos através de telefone ou outras formas análogas;
- f) Furtos ou roubos, cometidos em edifícios ou serviços públicos, instituições de crédito, instituições para-bancárias e instituições financeiras internacionais;
- g) Furto, roubo e uso não autorizado de veículo, quando cometidos por desconhecidos;
- h) Furto, roubo, dano, contrafacção ou receptação de coisa móvel que tenha valor científico, artístico ou histórico ou para o património cultural que se encontre em colecções públicas ou privadas ou em local acessível ao público, que possua elevada significação no desenvolvimento tecnológico ou económico ou que, pela sua natureza, seja substância altamente perigosa;
- i) Burla e outras fraudes quando cometidas de forma organizada ou com recurso à tecnologia

informática;

- j) Os cometidos por meio de informática e infracções económico-financeiras cometidas de forma organizada ou com recurso à tecnologia informática;
- k) Infidelidade, adulteração de contas e inventário, publicitação de falsidade sobre situação e sociedade, pacto contra interesses societários;
- l) Falsificação de documentos nos termos dos artigos 232o a 234o do Código Penal;
- m) Falsificação de moeda, títulos de crédito, valores selados, títulos públicos, de selos, cunhos, pesos e medidas, outros valores equiparados e de respectiva pesagem;
- n) Contra a comunidade internacional: atentado contra entidades estrangeiras, ultraje de símbolos estrangeiros, incitamento à guerra e ao genocídio, recrutamento de mercenários e organização para discriminação;
- o) Desvio ou tomada de navio ou aeronave, atentado contra a segurança dos transportes, comunicações e outros serviços essenciais;
- p) Violação de regras de construção e danos em instalações;
- q) Organização e associações criminosas;
- r) De detenção de engenho ou de substância explosivos, inflamáveis, incendiários ou asfixiantes, fora das condições ou em violação das prescrições da autoridade competente, fabrico, comercialização, detenção ou depósito de armas e munições de guerra, bem como os crimes cometidos com essas armas;
- s) Contra a Soberania e a Independência Nacional;
- t) Infidelidade diplomática;
- u) Rebelião, coacção e terrorismo, nos termos dos artigos 313o, 314o e 315o do Código Penal;
- v) Relativos a estupefacientes e substâncias psicotrópicas;
- w) Lavagem de dinheiro e de outros produtos ou bens; e
- x) Sequestro, extorsão e chantagem.

Artigo 10º da Lei de Investigação Criminal

Delegação de competências específicas à Polícia Nacional

Pode ser delegada na Polícia Nacional a competência para a realização de actos ou de diligências de investigação de crimes não referidos no artigo anterior e nomeadamente:

- a) Homicídio negligente;
- b) Os resultantes da infracção ao Código de Estrada;
- c) Ofensa contra a integridade física e psíquica das pessoas;
- d) Injúria, ameaças, coacção e devassa da vida privada, sem prejuízo do disposto na alínea e) do artigo 9o;
- e) Furto e roubo de valor não superior a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos);
- f) Contra a ordem e a tranquilidade públicas; e
- g) Detenção de armas proibidas ou sem autorização ou licença, tratando-se de armas regulamentadas.

II.4. Competência deferida para a investigação**Artigo 11º da Lei de Investigação Criminal****Competência deferida para a investigação**

1. A investigação de qualquer dos crimes referidos no artigo 9º pode ser delegada à Polícia Nacional, sempre que se afigurar, em concreto, mais adequado ao bom andamento da investigação ou decorra da simplicidade dos factos a investigar.
2. A delegação é efectuada pelo magistrado do Ministério Público titular da instrução, por sua iniciativa ou a solicitação dos órgãos de polícia criminal, ouvida a polícia judiciária e a autoridade de Polícia Nacional a quem se pretende delegar a investigação.

II.5. As regras de repartição de competências entre Órgãos de Polícia Criminal**Artigo 22.º da Lei de Investigação Criminal****Coordenação e Fiscalização**

A coordenação e a fiscalização dos actos de investigação dos órgãos de polícia criminal cabem ao Ministério Público, a quem incumbe designadamente:

- a) Dar orientações e definir metodologias de trabalho aos órgãos de polícia criminal enquanto coadjuvantes das autoridades judiciárias;
- b) Emitir instruções genéricas ou concretas para adopção dos mecanismos e práticas de investigação que se revelarem mais adequados e eficazes às finalidades da prevenção e investigação criminal, bem como às prioridades de política criminal definida pelos órgãos de soberania; e
- c) Assegurar a articulação entre os órgãos de polícia criminal.

Artigo 23º da Lei de Investigação Criminal**Coordenação operacional**

1. A coordenação operacional dos órgãos de polícia criminal é assegurada a nível nacional pelos respectivos directores nacionais e nos diferentes níveis hierárquicos ou unidades territoriais pelas autoridades ou agentes de polícia criminal que estes designem.
2. A Polícia Nacional designa um oficial de ligação junto da Polícia Judiciária, designadamente para articulação no âmbito da polícia científica e para a realização de acções conjuntas, complementares ou de apoios mútuos.

II.6. Operações conjuntas

– As equipas de investigação conjuntas (artigo 19.º, da Lei de Investigação Criminal):

Artigo 19º da Lei de Investigação Criminal**Equipas de investigação conjuntas**

1. As autoridades de polícia criminal podem, por sua iniciativa ou por solicitação de autoridade judiciária, criar equipas de investigação conjunta para um objectivo específico e por um período limitado, que pode ser prolongado com o acordo de todas as partes, para

efectuar investigações criminais.

2. A equipa de investigação conjunta pode ser criada quando, nomeadamente:

a) No âmbito das investigações sobre infracções penais, houver necessidade de realizar investigações difíceis e complexas; e

b) As investigações, por força das circunstâncias concretas, tornem indispensável uma acção coordenada e concertada dos órgãos de polícia criminal.

3. A composição da equipa deve ser indicada no acordo, bem como as medidas organizativas necessárias para a sua intervenção.

4. A equipa de investigação é chefiada por um elemento do órgão de polícia criminal com competência específica para a investigação do crime em causa, sob direcção do Ministério Público.

– As equipas de investigação conjuntas internacionais (artigo 20.º, da Lei de Investigação Criminal):

Artigo 20º da Lei de Investigação Criminal

Equipas de investigação conjuntas internacionais

1. Podem ser criadas pelas autoridades competentes cabo-verdianas e de outro Estado, de comum acordo, equipas de investigação conjuntas para um objectivo específico e por um período limitado, para efectuar investigações criminais em Cabo Verde ou no outro Estado.

2. Depende de autorização do membro do Governo responsável pela área da Justiça a constituição de equipas de investigação criminal conjuntas quando tal não esteja já regulada pelas disposições de acordos, tratados ou convenções internacionais.

3. A competência a que se refere o n.º 2 pode ser delegada no director central da Polícia Judiciária quando a operação respeitar exclusivamente a autoridade ou órgão de polícia criminal.

4. A equipa de investigação conjunta actua em conformidade com a legislação do Estado onde decorre a sua intervenção e os elementos da equipa executam as suas missões nas condições estipuladas no acordo que cria a equipa.

II.7. Informação criminal

Artigo 24º da Lei de Investigação Criminal

Sistema Integrado de Informação Criminal

Diploma próprio determina o conteúdo, funcionalidades, deveres de cooperação e articulação dos órgãos de polícia criminal entre si e com as autoridades judiciárias no âmbito de um Sistema Integrado de Informação Criminal.

Artigo 25º da Lei de Investigação Criminal

Centralização de informações

1. A Polícia Judiciária centraliza e trata toda a informação respeitante às infracções criminais tipificadas na Lei no 78/IV/93, de 12 de Junho.

2. Os órgãos de polícia criminal devem transmitir imediatamente à Polícia Judiciária quaisquer

informações que obtenham quanto a actos preparatórios ou de execução das infracções previstas no diploma mencionado no número anterior.

Legislação:

- CRCV
- CPP
- Lei de Investigação Criminal - Lei nº 30/VII/2008, de 21 de Julho)
- Lei nº 88/VII/2011, de 14 de Fevereiro - Lei de Organização, competência e funcionamento dos tribunais judiciais
- Lei nº 89/VII/2011, de 14 de Fevereiro - Lei Orgânica do Ministério Público)
- Decretos Legislativos n.º 1/2008 e n.º 2/2008, de 18 de Agosto (Polícia Judiciária)
- Decreto-Lei nº 39/2007 de 12 de Novembro, actualizado em 2013 – Lei Orgânica da Polícia Nacional

Sumário:

O Ministério Público e os Órgãos de Polícia Criminal

A Lei nº30/VII/2008, de 21 de Julho (Lei de Investigação Criminal)

2

Catarina Mota Fernandes

SUMÁRIO DA SESSÃO:

- Legitimidade e competência do Ministério Público para promover o processo penal
- Notícia do crime
- Queixa: legitimidade, caducidade, desistência e renúncia
- Participação

2

Ministério Público

- ❖ O Ministério Público tem legitimidade para promover o processo penal, nos termos e com as restrições constantes dos artigos seguintes (artigo 58º do CPP)
- ❖ Competirá ao Ministério Público, no processo penal, colaborar com o tribunal na descoberta da verdade e na realização do direito, obedecendo em todas as intervenções processuais a critérios de estrita objectividade (artigo 68º/1 do CPP)
- ❖ Competirá, em especial, ao Ministério Público (artigo 68º/2 do CPP):
 - ❖ Receber as denúncias, as queixas e participações e apreciar o seguimento a dar-lhes, nomeadamente abrindo a instrução;
 - ❖ Dirigir a instrução;
 - ❖ Deduzir acusação ou abster-se de acusar, verificados os respectivos pressupostos definidos no presente Código;
 - ❖ Interpor recursos, ainda que no exclusivo interesse da defesa;
 - ❖ Promover a execução das penas e medidas de segurança.

3

Ministério Público

- ❖ O Ministério Público é a autoridade judiciária a quem cabe a direcção da Instrução (artigos 68º/2b), 69º e 302º/1 do CPP)
 - ❖ A direcção da investigação cabe à autoridade judiciária competente em cada fase do processo (artigo 3º/1 da Lei Investigação Criminal)
 - ❖ A autoridade judiciária dispõe material e juridicamente da investigação, competindo-lhe nomeadamente emitir directivas, ordens e instruções quanto ao modo como esta deve ser realizada (artigo 4º/1 da Lei Investigação Criminal)

4

Ministério Público e Órgãos de Polícia Criminal

- ❖ **Relação de supremacia sem hierarquia** (Damião da Cunha)
- ❖ O Ministério Público é assistido pelos OPC, que actuam sob a sua directa orientação e dependência funcional (artigos 69º e 302º/1 e 2 do CPP)
 - ❖ A autoridade judiciária é coadjuvada pelos órgãos de polícia criminal, os quais actuam no processo sob a sua orientação e dependência funcional, sem prejuízo da respectiva organização hierárquica (artigo 3º/2 da Lei Investigação Criminal)
 - ❖ A autoridade judiciária pode delegar nos órgãos de polícia criminal, nos limites estabelecidos no Código de Processo Penal e na Lei de Investigação Criminal, a realização de actos ou diligências de investigação (artigo 4º/2 da Lei Investigação Criminal)

5

Órgãos de Polícia Criminal

- ❖ «Órgãos de polícia criminal», todas as entidades e agentes policiais a quem caiba levar a cabo quaisquer actos ordenados por uma autoridade judiciária ou determinados pela lei processual ou pela presente Lei (artigo 2º/a) da Lei nº30/VII/2008, de 21 de Julho - Lei de Investigação Criminal)
- ❖ «Autoridade de polícia criminal», os funcionários policiais a quem as leis e respectivas orgânicas reconhecerem aquela qualificação ou na falta desta indicação o dirigente máximo do órgão de polícia criminal (artigo 2º/b) da Lei de Investigação Criminal)

6

Competência dos OPC

- ❖ Compete aos OPC (artigos 69º/1 e 302º/1 e 2 do CPP e 6º da Lei Investigação Criminal):
 - ❖ Coadjuvar as autoridades judiciárias na investigação criminal
 - ❖ Desenvolver as acções ou diligências de investigação que lhes sejam atribuídas pela lei processual e pela lei de investigação criminal
 - ❖ Praticar, por sua própria iniciativa, as diligências e os actos cautelares necessários para assegurar os meios de prova, assim que tenham notícia da prática de um facto punível, bem como apreender os objectos provenientes ou relacionados com a prática desses factos, nos termos da lei processual penal

7

Órgão de Polícia Criminal

- ❖ Coadjuvante das autoridades judiciárias
- ❖ Auxiliar dos sujeitos processuais
- ❖ Sujeito processual acessório

8

Ministério Público e Órgãos de Polícia Criminal

- ❖ A relação entre o MP e os OPC deve ser de coadjuvação
- ❖ O MP deve respeitar a autonomia orgânica dos OPC
- ❖ Os OPC devem acatar a direcção da instrução pelo MP
- ❖ A falta de meios do MP acarreta o risco da direcção da instrução se tornar puramente formal, com a conseqüente policarização da instrução
- ❖ A circunstância de haver diferentes OPC, repartidos por diferentes estruturas orgânicas, acarreta um risco acrescido de descoordenação
- ❖ A circunstância de os OPC exercerem outras funções para além das inerentes à intervenção no processo penal pode originar conflitos de interesses (conflito de funções e conflito de comando)

9

Conteúdo, sentido e limites da coadjuvação dos OPC

- ❖ No exercício das suas funções e com vista à realização das finalidades do processo penal, o Ministério Público terá direito à coadjuvação das outras autoridades, nomeadamente dos órgãos de polícia criminal.
- ❖ Os órgãos de polícia criminal actuarão, no processo, sob a orientação do Ministério Público e na sua dependência funcional.

10

Formas de relacionamento entre Autoridades Judiciárias e OPC

- ❖ Autonomia (orgânica e funcional)
- ❖ Dependência total (orgânica e funcional)
- ❖ Dependência funcional: Os OPC têm uma dependência funcional relativamente ao MP, conjugada com uma dependência organizatória, administrativa e disciplinar relativamente ao executivo

11

Autonomia

- ❖ Total autonomia dos OPC relativamente ao MP, tanto organizatória, administrativa e disciplinar como no que respeita à intervenção no processo penal
- ❖ Total separação de funções, só havendo contacto no momento em que o processo penal passa dos OPC para o MP
- ❖ Inconvenientes:
 - ❖ Descoordenação entre a actividade dos OPC e do MP
 - ❖ Conflitos de interesses dos OPC (conflito entre as funções de segurança e prevenção e de investigação criminal)
 - ❖ Policialização da investigação
 - ❖ Perigo de violação dos direitos fundamentais dos cidadãos

12

Dependência total

- ❖ Dependência organizatória, administrativa, disciplinar e também funcional do OPC relativamente ao MP
- ❖ Unidade de direcção - todos os aspectos do funcionamento dos OPC estão sob a orientação da mesma entidade
- ❖ Facilidade de coordenação das várias vertentes da atividade policial.
- ❖ Modo de funcionamento do Tribunal Penal Internacional
- ❖ Inconvenientes:
 - ❖ Poder excessivo do MP?
 - ❖ Necessidade de JIC ter OPC próprios, não dependentes do MP?

13

Dependência funcional

- ❖ **Sistema vigente em Cabo Verde** (artigos 69º e 302º do CPP e 3º da Lei da Investigação Criminal)
- ❖ Dependência funcional dos OPC relativamente ao MP, conjugada com uma dependência organizatória, administrativa e disciplinar relativamente ao executivo
- ❖ Os OPC mantêm a autonomia organizatória, administrativa e disciplinar relativamente ao MP (questões organizacionais, técnicas, estratégicas, logísticas, operacionais são da competência das hierarquias próprias e do executivo)
- ❖ Inconvenientes:
 - ❖ A actividade dos OPC na instrução depende do MP e da estrutura policial e fica dividida entre prioridades, orientações e exigências contraditórias e descoordenadas
 - ❖ Pode gerar verdadeiros conflitos de funções e de comandos
 - ❖ MP fica dependente das estruturas policiais quanto aos meios (recursos materiais e humanos) disponíveis e quanto ao estabelecimento de prioridades

14

Investigação Criminal

- ❖ A investigação criminal compreende o conjunto de diligências destinadas, no âmbito do processo penal, a recolher os indícios do crime, descobrir e recolher as provas e a determinar os seus agentes (artigo 1º da Lei de Investigação Criminal)

15

Formas de intervenção dos OPC

- ❖ Actividade por iniciativa própria
- ❖ Actividade por encargo do MP

16

Actividade por iniciativa própria

- ❖ Os órgãos de polícia criminal, independentemente da sua natureza, devem praticar, por sua própria iniciativa, as diligências e os actos cautelares necessários para assegurar os meios de prova, assim que tenham notícia da prática de um facto punível, bem como apreender os objectos provenientes ou relacionados com a prática desses factos, nos termos da lei processual penal (artigo 6º/1 da Lei de Investigação Criminal)

17

Actividade por iniciativa própria

- ✦ Medidas preventivas (artigos 226º e seguintes do CPP)
- ✦ Sempre que se mostre necessário praticar actos necessários e urgentes destinados a assegurar os meios de prova, os OPC têm competência para actuar independentemente de qualquer ordem do MP, por iniciativa própria, de forma excepcional e temporalmente limitada
- ✦ Os OPC devem elaborar relatório sobre a actividade realizada, que deve ser remetido à autoridade judiciária no mais curto prazo, por qualquer meio de comunicação para o efeito disponível
- ✦ Princípios da eficácia, necessidade e urgência (Faria Costa)
- ✦ Legitimação *ope legis* (Dá Mesquita)
- ✦ “A actividade por iniciativa própria dos OPC não é processual enquanto tal (...) Esses actos embora possam vir a integrar o processo não são no momento da sua prática actos processuais em sentido formal, pelo que a sua integração no processo depende de um acto decisório da autoridade judiciária que nesse momento assumirá a sua responsabilidade pelos mesmos” (Dá Mesquita)

18

Medidas preventivas

- ❖ Medidas preventivas contra as pessoas presentes no local dos indícios (artigo 226º do CPP)
- ❖ Actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova (artigo 227º do CPP)
 - ❖ Exames dos vestígios do crime
 - ❖ Assegurar a manutenção do estado das coisas e dos lugares
 - ❖ Colher informações de pessoas que facilitem a descoberta dos agentes do crime e a sua reconstituição
 - ❖ Apreensões no decurso de revistas ou buscas ou em caso de urgência ou perigo na demora
 - ❖ Medidas cautelares necessárias à conservação ou manutenção dos objectos apreendidos
- ❖ Identificação de suspeitos (artigos 228º e 229º do CPP)

19

Actividade por encargo do MP

- ❖ Decorre da circunstância de o MP ser o titular da instrução (artigos 302º e 306 do CPP)
- ❖ O MP tem o poder-dever de dirigir directamente a actividade do OPC, e este poder-dever desdobra-se num poder de contactar directamente e de contínua e permanentemente dirigir a investigação
- ❖ Os actos praticados por encargo do MP têm uma legitimação que radica no cumprimento das directivas da autoridade judiciária e constituem por isso uma actividade executiva e subordinada
- ❖ Cabe aos órgãos de polícia criminal (artigo 6º da Lei de Investigação Criminal):
 - ❖ Coadjuvar as autoridades judiciárias na investigação; e
 - ❖ Desenvolver as acções ou diligências de investigação que lhes sejam atribuídas pela lei processual e pela lei de investigação criminal

20

Artigo 7º da Lei de Investigação Criminal Competências Processuais

1. Os órgãos de polícia criminal, quando desenvolvam acções de investigação criminal, no âmbito da sua competência específica ou de delegação genérica da autoridade judiciária, podem ordenar, através das suas autoridades de polícia criminal:

- a) A realização de perícias a efectuar por organismos oficiais, salvaguardadas as perícias relativas a questões psiquiátricas e sobre a personalidade;
- b) A realização de revistas e buscas, com excepção das que por lei estejam reservadas a ordem ou mandado judicial para o efeito;
- c) Apreensões, excepto de correspondência, ou as que tenham lugar em escritório de advogado, em consultório médico ou em estabelecimento hospitalar ou bancário; e
- d) A detenção fora de flagrante delito nos casos em que, cumulativamente, se trate de crime doloso, seja admissível a prisão preventiva e existam elementos que tornam fundado o receio de fuga, ou se não for possível, dada a situação de urgência e de perigo de demora, esperar pela intervenção da autoridade judiciária.

2. A realização de qualquer dos actos previstos no número anterior tem de ser de imediato comunicada à autoridade judiciária titular da direcção do processo, para os efeitos e sob as cominações da lei processual penal e, no caso da alínea *d*), o detido tem de ser apresentado no prazo legalmente previsto à autoridade judiciária competente, sem prejuízo de esta, se assim o entender, determinar a apresentação imediata.

3. A autoridade judiciária pode, a todo o tempo, avocar o processo ou instruir directamente sobre a realização de qualquer acto.

21

Salvaguarda da autonomia técnica e tática dos OPC

- ❖ Os OPC têm uma especial preparação técnico-científica
 - ❖ Autonomia técnica - implica a utilização de um conjunto de conhecimentos e métodos de agir adequados
 - ❖ Autonomia tática - consiste na escolha do tempo, lugar e modo adequados à prática dos actos correspondentes ao exercício das atribuições legais dos OPC

22

Delegação de competências (artigo 306 do CPP)

- ❖ A autoridade judiciária dispõe material e juridicamente da investigação
- ❖ A autoridade judiciária pode delegar nos órgãos de polícia criminal a realização de actos ou diligências de investigação.
 - ❖ Regra geral: “O Ministério Público poderá delegar em órgãos de polícia criminal a realização de diligências de investigação durante a instrução (artigo 306º / 1 do CPP)
 - ❖ Delegação específica (No âmbito de um concreto processo)
 - ❖ Delegação genérica (Fora do estrito âmbito processual, por referência aos tipos legais de crime) (artigo 306º / 2 do CPP)
 - ❖ Excepções (artigo 306º / 1 *in fine* do CPP):
 - ❖ Actos da competência exclusiva do Juiz
 - ❖ Actos da competência do MP:
 - ❖ Receber depoimentos ajuramentados;
 - ❖ Assistir a exame susceptível de ofender o pudor da pessoa
 - ❖ Ordenar ou autorizar buscas, sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 234º

23

Organização da investigação criminal

- ❖ Órgãos de Polícia Criminal de competência genérica:
 - ❖ Funcionários de justiça das Secretarias do MP?
 - ❖ Polícia Judiciária (artigos 70º / 1a) do CPP e 5º / 1a) da Lei de Investigação Criminal)
 - ❖ Polícia Nacional (artigos 70º / 1b) do CPP e 5º / 1b) da Lei de Investigação Criminal)
- ❖ Órgãos de Polícia Criminal de competência específica: todos aqueles a quem a lei confira esse estatuto (artigos 70º / 2 do CPP e 5º / 2 da Lei de Investigação Criminal)

24

Polícia Judiciária

- ❖ Decretos Legislativos n.º 1/2008 e n.º 2/2008, de 18 de Agosto
- ❖ A Polícia Judiciária tem a sua sede na Cidade da Praia e tem Departamentos de Investigação Criminal na Assomada (Ilha de Santiago) no Sal (Ilha do Sal) e no Mindelo (Ilha de S. Vicente)
- ❖ A Polícia Judiciária é uma Polícia com competências na área da prevenção e investigação criminal, encontrando-se vocacionada para a investigação e combate aos crimes mais graves e/ou complexos

25

Artigo 9º da Lei de Investigação Criminal Delegação de competências reservadas à Polícia Judiciária

Pode ser delegada, apenas à Polícia Judiciária, a competência para a realização de actos ou diligências de investigação, com relação ao seguinte crimes:

- a) Homicídio doloso, bem como ofensas à integridade física dolosas de que venha a resultar morte do ofendido, quando o agente do respectivo facto delictivo não seja conhecido;
- b) Contra auto-determinação sexual puníveis com pena cujo limite máximo seja superior a três anos de prisão;
- c) Incêndio, explosão, exposição de pessoas a substâncias radioactivas e libertação de gases tóxicos ou asfixiantes desde que, em qualquer caso, o facto seja imputável a título de dolo;
- d) Poluição com perigo efectivo para a vida e perigo grave para a integridade física de outrem;
- e) Injúria, ameaça, coacção, devesas da vida privada, quando cometidos através de telefone ou outras formas análogas;
- f) Furtos ou roubos, cometidos em edifícios ou serviços públicos, instituições de crédito, instituições para-bancárias e instituições financeiras internacionais;
- g) Furto, roubo e uso não autorizado de veículo, quando cometidos por desconhecidos;
- h) Furto, roubo, dano, contrafacção ou receptação de coisa móvel que tenha valor científico, artístico ou histórico ou para o património cultural que se encontre em colecções públicas ou privadas ou em local acessível ao público, que possua elevada significação no desenvolvimento tecnológico ou económico ou que, pela sua natureza, seja substância altamente perigosa;
- i) Burla e outras fraudes quando cometidas de forma organizada ou com recurso à tecnologia informática;
- j) Os cometidos por meio de informática e infracções económico-financeiras cometidas de forma organizada ou com recurso à tecnologia informática;
- k) Infidelidade, adulteração de contas inventário, publicitação de falsidade sobre situação e sociedade, pacto contra interesses societários;
- l) Falsificação de documentos nos termos dos artigos 232º a 234º do Código Penal;
- m) Falsificação de moeda, títulos de crédito, valores selados, títulos públicos, de selos, cunhos, pesos e medidas outros valores e equiparados de respectiva natureza;
- n) Contra a comunidade internacional: atentado contra entidades estrangeiras, ultraje de símbolos estrangeiros, incitamento à guerra e ao genocídio, recrutamento de mercenários e organização para discriminação;
- o) Dano ou tomada de navio ou aeronave, atentado contra a segurança dos transportes, comunicações e outros serviços essenciais;
- p) Violação de regras de construção e danos em instalações;
- q) Organização e associações criminosas;
- r) De detenção de engenho ou de substância explosiva, inflamável, incendiária ou asfixiante, fora das condições ou em violação das prescrições da autoridade competente, fabrico, comercialização, detenção ou depósito de armas e munições de guerra, bem como o crime cometido com essas armas;
- s) Contra a Soberania e a Independência Nacional;
- t) Infidelidade diplomática;
- u) Rebelião, coacção e terrorismo, nos termos dos artigos 313º, 314º e 315º do Código Penal;
- v) Relativos a estupefacientes e substâncias psicotrópicas;
- w) Lavagem de dinheiro e de outros produtos ou bens;
- x) Sequestro, extorsão e chantagem.

26

Polícia Nacional

- ❖ Decreto-Lei nº 39/2007 de 12 de Novembro, actualizado em 2013 - (Lei Orgânica da Polícia Nacional)
- ❖ A Polícia Nacional é uma polícia de âmbito integral, com competências na área da prevenção, manutenção da ordem, tranquilidade e segurança públicas, na investigação criminal, no combate às infracções fiscais e aduaneiras, no controlo das fronteiras aéreas e marítimas, na defesa e preservação da floresta nacional, assegurando o cumprimento das leis e regulamentos marítimos e vela pelo cumprimento das leis e disposições em geral, designadamente as referentes à viação terrestre e aos transportes rodoviários

27

Artigo 10º da Lei de Investigação Criminal Delegação de competências específicas à Polícia Nacional

Pode ser delegada na Polícia Nacional a competência para a realização de actos ou de diligências de investigação de crimes não referidos no artigo anterior e nomeadamente:

- a) Homicídio negligente;
- b) Os resultantes da infracção ao Código de Estrada;
- c) Ofensa contra a integridade física e psíquica das pessoas;
- d) Injúria, ameaças, coacção e devassa da vida privada, sem prejuízo do disposto na alínea e) do artigo 9º;
- e) Furto e roubo de valor não superior a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos);
- f) Contra a ordem e a tranquilidade públicas; e
- g) Detenção de armas proibidas ou sem autorização ou licença, tratando-se de armas regulamentadas.

28

Polícia Nacional

- ❖ A Polícia Nacional incorpora as seguintes valências:
 - ❖ Ordem Pública
 - ❖ Guarda Fiscal
 - ❖ Marítima
 - ❖ Trânsito
 - ❖ Estrangeiros e Fronteiras
 - ❖ Polícia Florestal e Ambiental

29

Organização da investigação criminal

- ❖ OPC de competência específica - todos os restantes OPC, com competência para a investigação de certos tipos de crimes e a quem a lei confira esse estatuto (artigos 70º/2 do CPP e 5º/2 da Lei de Investigação Criminal)

30

Repartição de competências de coadjuvação na investigação criminal entre os OPC

- ❖ O MP pode concentrar em si a investigação (artigos 302º e seguintes do CPP):
 - ❖ Pode realizar ou presidir pessoalmente aos actos de instrução, ou
 - ❖ Pode encarregar os funcionários dos Serviços do MP de realizar os actos de instrução que podem ser delegados nos OPC

31

Repartição da competências de coadjuvação na investigação criminal entre os OPC

- ❖ O MP pode delegar a competência de coadjuvação na investigação criminal nos OPC (artigo 306º do CPP)
- ❖ Dever de cooperação entre os Órgãos de Polícia Criminal
 - ❖ Prevalência da competência específica sobre a genérica
 - ❖ A repartição da competência genérica opera:
 - ❖ Primeiro, com base num critério material, por referência aos tipos de crime cuja competência está reservada à Polícia Judiciária (prevalência da competência reservada sobre a residual - *“Pode ser delegada, apenas à Polícia Judiciária, a competência para a realização de actos ou diligências de investigação, com relação aos seguintes crimes”*)
 - ❖ Depois, relativamente aos tipos de crime cuja competência não está reservada à Polícia Judiciária, a competência é distribuída à Polícia Nacional (competência residual - *“Pode ser delegada na Polícia Nacional a competência para a realização de actos ou de diligências de investigação de crimes não referidos no artigo anterior e nomeadamente”*)

32

Repartição da competências de coadjuvação na investigação criminal entre os OPC

- ❖ Competência deferida para a investigação:
 - ❖ A investigação de qualquer dos crimes da competência reservada da Polícia Judiciária pode ser delegada à Polícia Nacional, sempre que se afigurar, em concreto, mais adequado ao bom andamento da investigação ou decorra da simplicidade dos factos a investigar (artigo 11º/ 1 da Lei de Investigação Criminal)
 - ❖ A delegação é efectuada pelo magistrado do Ministério Público titular da instrução, por sua iniciativa ou a solicitação dos órgãos de polícia criminal, ouvida a polícia judiciária e a autoridade de Polícia Nacional a quem se pretende delegar a investigação (artigo 11º/ 2 da Lei de Investigação Criminal)

33

Repartição da competências de coadjuvação na investigação criminal entre os OPC

- ❖ Os deferimentos de competência podem ser efectuados por despacho de natureza específica ou genérica
- ❖ Estes deferimentos de competência não interferem com a competência própria do magistrado que dirige a instrução, embora possa haver igualmente deferimentos de competência aos Departamentos de Acção Penal (Comarca da Praia e Comarca de São Vicente)

34

Operações conjuntas

- ❖ As equipas de investigação conjuntas (artigo 19º da Lei de Investigação Criminal)
- ❖ As equipas de investigação conjuntas internacionais (artigo 20º da Lei de Investigação Criminal)

35

Coordenação e fiscalização

- ❖ A coordenação e a fiscalização dos actos de investigação dos órgãos de polícia criminal cabem ao Ministério Público, a quem incumbe designadamente (artigo 22º da Lei de Investigação Criminal):
 - ❖ Dar orientações e definir metodologias de trabalho aos órgãos de polícia criminal enquanto coadjuvantes das autoridades judiciárias
 - ❖ Emitir instruções genéricas ou concretas para adopção dos mecanismos e práticas de investigação que se revelarem mais adequados e eficazes às finalidades da prevenção e investigação criminal, bem como às prioridades de política criminal definida pelos órgãos de soberania; e
 - ❖ Assegurar a articulação entre os órgãos de polícia criminal.
- ❖ Coordenação operacional: A coordenação operacional dos órgãos de polícia criminal é assegurada a nível nacional pelos respectivos directores nacionais e nos diferentes níveis hierárquicos ou unidades territoriais pelas autoridades ou agentes de polícia criminal que estes designem (artigo 23º da Lei de Investigação Criminal)

36

Informação criminal

- ❖ Sistema Integrado de Informação Criminal (artigo 24º da Lei de Investigação Criminal)
- ❖ Centralização de informações (artigo 25º da Lei de Investigação Criminal)

37

Sumário:

**O Ministério Público e os Órgãos de
Polícia Criminal**

**A Lei nº30/VII/2008, de 21 de Julho
(Investigação Criminal)**

I.

Ministério Público

- ❖ O Ministério Público é a autoridade judiciária a quem cabe a direcção da Instrução
- ❖ É assistido pelos OPC, que actuam sob a sua directa orientação e dependência funcional
- ❖ Relação de supremacia sem hierarquia (Damião da Cunha)

Órgãos de Polícia Criminal

- ❖ «Órgãos de polícia criminal», todas as entidades e agentes policiais a quem caiba levar a cabo quaisquer actos ordenados por uma autoridade judiciária ou determinados pela lei processual ou pela presente Lei (artigo 2º/a) da Lei de Investigação Criminal)
- ❖ «Autoridade de polícia criminal», os funcionários policiais a quem as leis e respectivas orgânicas reconhecerem aquela qualificação ou na falta desta indicação o dirigente máximo do órgão de polícia criminal (artigo 2º/b) da Lei de Investigação Criminal)

Competência dos OPC

- ❖ Compete aos OPC coadjuvar as autoridades judiciárias na investigação criminal
- ❖ Desenvolver as acções ou diligências de investigação que lhes sejam atribuídas pela lei processual e pela lei de investigação criminal
- ❖ Praticar, por sua própria iniciativa, as diligências e os actos cautelares necessários para assegurar os meios de prova, assim que tenham notícia da prática de um facto punível, bem como apreender os objectos provenientes ou relacionados com a prática desses factos, nos termos da lei processual penal

1. Órgão de Polícia Criminal

- ❖ Coadjuvante das autoridades judiciárias
- ❖ Auxiliar dos sujeitos processuais
- ❖ Sujeito processual acessório

I. Órgãos de Polícia Criminal

- ❖ A relação entre o MP e os OPC deve ser de coadjuvação
- ❖ O MP deve respeitar a autonomia orgânica dos OPC
- ❖ Os OPC devem acatar a direcção da instrução pelo MP
- ❖ A falta de meios do MP acarreta o risco da direcção da instrução se tornar puramente formal, com a conseqüente policarização da instrução
- ❖ A circunstância de haver diferentes OPC, repartidos por diferentes estruturas orgânicas, acarreta um risco acrescido de descoordenação
- ❖ A circunstância de os OPC exercerem outras funções para além das inerentes à intervenção no processo penal pode originar conflitos de interesses (conflito de funções e conflito de comando)

Conteúdo, sentido e limites da coadjuvação dos OPC

- ❖ No exercício das suas funções e com vista à realização das finalidades do processo penal, o Ministério Público terá direito à coadjuvação das outras autoridades, nomeadamente dos órgãos de polícia criminal.
- ❖ Os órgãos de polícia criminal actuarão, no processo, sob a orientação do Ministério Público e na sua dependência funcional.

Formas de relacionamento entre Autoridades Judiciárias e OPC

- ❖ Autonomia (orgânica e funcional)
- ❖ Dependência total (orgânica e funcional)
- ❖ Dependência funcional: Os OPC têm uma dependência funcional relativamente ao MP, conjugada com uma dependência organizatória, administrativa e disciplinar relativamente ao executivo

Autonomia

- ❖ Total autonomia dos OPC relativamente ao MP, tanto organizatória, administrativa e disciplinar como no que respeita à intervenção no processo penal
- ❖ Total separação de funções, só havendo contacto no momento em que o processo penal passa dos OPC para o MP
- ❖ Inconvenientes:
 - ❖ Descoordenação entre a actividade dos OPC e do MP
 - ❖ Conflitos de interesses dos OPC (conflito entre as funções de segurança e prevenção e de investigação criminal)
 - ❖ Policialização da investigação
 - ❖ Perigo de violação dos direitos fundamentais dos cidadãos

Dependência total

- ❖ Dependência organizatória, administrativa, disciplinar e também funcional do OPC relativamente ao MP
- ❖ Unidade de direcção - todos os aspectos do funcionamento dos OPC estão sob a orientação da mesma entidade
- ❖ Facilidade de coordenação das várias vertentes da atividade policial.
- ❖ Modo de funcionamento do Tribunal Penal Internacional
- ❖ Inconvenientes:
 - ❖ Poder excessivo do MP?
 - ❖ Necessidade de JIC ter OPC próprios, não dependentes do MP?

Dependência funcional

- ❖ Sistema vigente em Cabo Verde
- ❖ Dependência funcional dos OPC relativamente ao MP, conjugada com uma dependência organizatória, administrativa e disciplinar relativamente ao executivo
- ❖ Os OPC mantêm a autonomia organizatória, administrativa e disciplinar relativamente ao MP (questões organizacionais, técnicas, estratégicas, logísticas, operacionais são da competência das hierarquias próprias e do executivo)
- ❖ Inconvenientes:
 - ❖ A actividade dos OPC na instrução depende do MP e da estrutura policial e fica dividida entre prioridades, orientações e exigências contraditórias e descoordenadas
 - ❖ Pode gerar verdadeiros conflitos de funções e de comandos
 - ❖ MP fica dependente das estruturas policiais quanto aos meios (recursos materiais e humanos) disponíveis e quanto ao estabelecimento de prioridades

Formas de intervenção dos OPC

- ❖ Actividade por iniciativa própria
- ❖ Actividade por encargo do MP

Actividade por iniciativa própria

- ✦ Medidas cautelares processuais
- ✦ Sempre que se mostre necessário praticar actos necessários e urgentes destinados a assegurar os meios de prova, os OPC têm competência para actuar independentemente de qualquer ordem do MP, por iniciativa própria, de forma excepcional e temporalmente limitada
- ✦ Os OPC devem elaborar relatório sobre a actividade realizada, que deve ser remetido à autoridade judiciária no mais curto prazo, por qualquer meio de comunicação para o efeito disponível
- ✦ Princípios da eficácia, necessidade e urgência (Faria Costa)
- ✦ Legitimação ope legis (Dá Mesquita)
- ✦ “A actividade por iniciativa própria dos OPC não é processual enquanto tal (...) Esses actos embora possam vir a integrar o processo não são no momento da sua prática actos processuais em sentido formal, pelo que a sua integração no processo depende de um acto decisório da autoridade judiciária que nesse momento assumirá a sua responsabilidade pelos mesmos” (Dá Mesquita)

Medidas cautelares processuais

- ❖ Comunicação da notícia de um facto punível
- ❖ Actos cautelares necessários para assegurar os meios de prova
- ❖ Apreensão de objectos provenientes ou relacionados com a prática desses factos, nos termos da lei processual penal

Actividade por encargo do MP

- ❖ Decorre da circunstância de o MP ser o titular da instrução
- ❖ O MP tem o poder-dever de dirigir directamente a actividade do OPC, e este poder-dever desdobra-se num poder de contactar directamente e de contínua e permanentemente dirigir a investigação
- ❖ Os actos praticados por encargo do MP têm uma legitimação que radica no cumprimento das directivas da autoridade judiciária e constituem por isso uma actividade executiva e subordinada

Salvaguarda da autonomia técnica e tática dos OPC

- ❖ Os OPC têm uma especial preparação técnico-científica
 - ❖ Autonomia técnica - implica a utilização de um conjunto de conhecimentos e métodos de agir adequados
 - ❖ Autonomia tática - consiste na escolha do tempo, lugar e modo adequados à prática dos actos correspondentes ao exercício das atribuições legais dos OPC

Delegação de competências (artigo 270º do CPP)

- ❖ A autoridade judiciária dispõe material e juridicamente da investigação, competindo-lhe nomeadamente emitir directivas, ordens e instruções quanto ao modo como esta deve ser realizada
- ❖ A autoridade judiciária pode delegar nos órgãos de polícia criminal a realização de actos ou diligências de investigação.
 - ❖ Regra geral: “O MP pode conferir a OPC o encargo de procederem a diligências de investigação
 - ❖ Delegação específica (No âmbito de um concreto processo)
 - ❖ Delegação genérica (Fora do estrito âmbito processual, por referência aos tipos de crime ou aos limites das penas aplicáveis aos crimes em investigação)
- ❖ Excepções: Actos da competência exclusiva do JIC e do MP

Organização da investigação criminal

- ❖ Órgãos de Polícia Criminal:
 - ❖ Funcionários de justiça das Secretarias do MP?
 - ❖ Polícia Judiciária
 - ❖ Polícia Nacional

Polícia Judiciária

- ❖ Decretos Legislativos n.º 1/2008 e n.º 2/2008, de 18 de Agosto
- ❖ A Polícia Judiciária é uma Polícia com competências na área da prevenção e investigação criminal, encontrando-se vocacionada para a investigação e combate aos crimes mais graves e/ou complexos
- ❖ A Polícia Judiciária tem a sua sede na Cidade da Praia e tem Departamentos de Investigação Criminal na Assomada (Ilha de Santiago) no Sal (Ilha do Sal) e no Mindelo (Ilha de S. Vicente)

Polícia Nacional

- ❖ Decreto-Lei nº 39/2007 de 12 de Novembro, actualizado em 2013 - (Lei Orgânica da Polícia Nacional)
- ❖ A Polícia Nacional é uma polícia de âmbito integral, com competências na área da prevenção, manutenção da ordem, tranquilidade e segurança públicas, na investigação criminal, no combate às infracções fiscais e aduaneiras, no controlo das fronteiras aéreas e marítimas, na defesa e preservação da floresta nacional, assegurando o cumprimento das leis e regulamentos marítimos e vela pelo cumprimento das leis e disposições em geral, designadamente as referentes à viação terrestre e aos transportes rodoviários

Polícia Nacional

- ❖ A Polícia Nacional incorpora as seguintes valências:
 - ❖ Ordem Pública
 - ❖ Guarda Fiscal
 - ❖ Marítima
 - ❖ Trânsito
 - ❖ Estrangeiros e Fronteiras
 - ❖ Polícia Florestal e Ambiental

Organização da investigação criminal

- ❖ OPC de competência específica - todos os restantes OPC, com competência para a investigação de certos tipos de crimes e a quem a lei confira esse estatuto

Repartição de competências de coadjuvação na investigação criminal entre os OPC

- ❖ O MP pode concentrar em si a investigação:
 - ❖ Pode realizar ou presidir pessoalmente aos actos de inquérito, ou
 - ❖ Pode encarregar os funcionários dos Serviços do MP de realizar os actos de inquérito que podem ser delegados nos OPC

Repartição da competências de coadjuvação na investigação criminal entre os OPC

- ❖ O MP pode delegar a competência de coadjuvação na investigação criminal nos OPC
- ❖ Dever de cooperação entre os Órgãos de Polícia Criminal
 - ❖ Prevalência da competência específica sobre a genérica
 - ❖ A repartição da competência genérica opera:
 - ❖ Primeiro, com base num critério material, por referência aos tipos de crime cuja competência está reservada à PJ (prevalência da competência reservada sobre a residual)
 - ❖ Depois, relativamente aos tipos de crime cuja competência não está reservada à PJ, a competência é distribuída à Polícia Nacional (competência residual)

Repartição da competências de coadjuvação na investigação criminal entre os OPC

- ❖ Competência deferida para a investigação:
 - ❖ A investigação de qualquer dos crimes da competência reservada da Polícia Judiciária pode ser delegada à Polícia Nacional, sempre que se afigurar, em concreto, mais adequado ao bom andamento da investigação ou decorra da simplicidade dos factos a investigar
 - ❖ A delegação é efectuada pelo magistrado do Ministério Público titular da instrução, por sua iniciativa ou a solicitação dos órgãos de polícia criminal, ouvida a polícia judiciária e a autoridade de Polícia Nacional a quem se pretende delegar a investigação

Repartição da competências de coadjuvação na investigação criminal entre os OPC

- ❖ Os deferimentos de competência podem ser efectuados por despacho de natureza específica ou genérica
- ❖ Estes deferimentos de competência não interferem com a competência própria do magistrado que dirige o inquérito, embora possa haver igualmente deferimentos de competência aos Departamentos de Acção Penal (Comarca da Praia e Comarca de São Vicente)

Operações conjuntas

- ❖ As equipas de investigação conjuntas
- ❖ As equipas de investigação conjuntas internacionais

Informação criminal

- ❖ Sistema Integrado de Informação Criminal
- ❖ Centralização de informações

Competência para investigação na fase de instrução (artigo 8º/7 da LOIC)

- ❖ O OPC que assegurou a investigação na fase de inquérito
- ❖ Salvo quando o juiz entenda que tal não se afigura, em concreto, o mais adequado ao bom andamento da investigação

JURISPRUDÊNCIA

Jurisprudência obrigatória portuguesa

1. Ac. STJ de Fixação de Jurisprudência nº 2/2011, in DR I Série de 27-01-2011:

Em face das disposições conjugadas dos artigos 48.º a 53.º e 401.º do Código de Processo Penal, o Ministério Público não tem interesse em agir para recorrer de decisões concordantes com a sua posição anteriormente assumida no processo.

Jurisprudência portuguesa

Ac. Tribunal Constitucional nº 21/2012, DR, II Série de 27-02:

Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 30.º, n.º 1, alíneas b) e c), 264.º, n.º 5, e 269.º, n.º 1, alínea f), do Código de Processo Penal, quando interpretadas no sentido de que o Ministério Público tem competência para, em fase de inquérito, determinar a separação processual com fundamento nas razões previstas nas alíneas b) e c) do artigo 30.º do Código de Processo Penal, quando o juiz de instrução foi já chamado a aí tomar decisões.

1. Ac. TRC de 19-02-2014:

I. A ratificação da queixa-crime pressupõe que alguém, sem poderes de representação, actue em nome de outrem; não é juridicamente aplicável quando alguém age em nome próprio no exercício de um direito meramente aparente.

II. O segmento normativo da parte inicial da alínea b) do artigo 119.º do CPP - do seguinte teor: «A falta de promoção do processo pelo Ministério Público, nos termos do artigo 48.º» - contempla não só situações omissivas do despacho acusatório quando a lei confere àquele legitimidade para o efeito, mas também os casos em que o MP acusa sem legitimidade, ou seja, fora da previsão do artigo 48.º do compêndio legislativo referido.

III. Consequentemente, tendo o MP deduzido acusação em momento anterior ao da apresentação de queixa juridicamente válida, verifica-se a nulidade insanável prevista naquele normativo, que contamina tudo o que foi processado posteriormente - com excepção da queixa -, em consonância com o disposto no artigo 122.º do CPP.

1. Ac. TRP de 3-10-2007, CJ, 2007, T4, pág. 224:

I. Só tem legitimidade para apresentar queixa pelo crime de ofensas corporais simples cometido contra um menor de 16 anos o progenitor a quem, na sequência do divórcio dos pais, o menor foi confiado. II. De facto, só ele exerce o poder paternal e, neste, contém-se a representação do menor.

2. Ac. TRG de 7-01-2008, CJ, 2008, T1, pág. 294:

Tanto a lei penal como a lei processual penal são omissas quanto à forma da queixa. Basta para tal que o queixoso revele indubitavelmente a sua vontade de que tenha lugar procedimento criminal contra o agente do facto que descreve.

3. Ac. TRC de 7-05-2008, CJ, 2008, T3, pág. 45:

No crime de furto simples tem legitimidade para apresentar queixa aquele que tem a disponibilidade da fruição das utilidades da coisa com um mínimo de representação jurídica, designadamente, o proprietário, o usufrutuário, o possuidor, o titular de qualquer direito real de gozo sobre a coisa e, ainda, todo aquele que tenha um interesse próprio e com algum carácter de durabilidade na fruição das utilidades da coisa, incluindo-se nestes últimos o titular do aluguer de longa duração e realidades jurídicas hodiernas de cariz semelhante.

4. Ac. TRE de 3-06-2008, CJ, 2008, T3, pág. 260:

O locatário tem legitimidade para a queixa por danos provocados em apartamento arrendado, independentemente da posição do respectivo senhorio. No mesmo sentido: Ac. TRL de 9-04-97, CJ, T2, pág. 146; Ac. TRC de [5-11-1997](#), Ac. TRC de [6-03-2003](#) e Ac. TRC de [13-06-2007](#). Esta é também a posição defendida por Figueiredo Dias em *As Consequências Jurídicas do Crime*, 1993, pág. 699.

5. Alguma jurisprudência tem decidido no sentido de que apenas o proprietário tem legitimidade para apresentar queixa - cfr. Ac. TRL de 3-03-98, CJ, XXIII, T2, pág. 140; Ac. STJ de 29-04-99, proc. 99P 164; Ac. TRP de [5-07-2006](#) e Ac. TRC de [6-12-2006](#).

Uma outra corrente jurisprudencial tem decidido no sentido de estender essa legitimidade para apresentação de queixa a quem tenha a posse ou o mero poder de facto sobre a coisa (incluindo a mera detenção temporária por força do contrato de transporte ou de empréstimo) - cfr. Ac. TRL de 3-07-2002, CJ, XXVII, T4, pág. 122, Ac. TRP de 28-02-2001, CJ, XXVI, T1, pág. 239 e Ac. TRC de [29-06-2005](#).

Ac. TRP de 15-10-2008, CJ, 2008, T4, pág. 221:

I. A pessoa que detém um veículo automóvel, que lhe adveio em virtude de compra e venda com reserva de propriedade a favor do vendedor que também foi o mutuante, é o titular dos interesses que a lei quis proteger com a incriminação do crime de abuso de confiança. II. Por isso, tem ele legitimidade para apresentar queixa por tal crime.

6. Ac. TRC de 06-10-2010:

EXERCÍCIO DO DIREITO DE QUEIXA. REQUISITOS. [Menores]

1. Embora não requerendo a utilização de fórmula especial, o exercício do direito de queixa exige uma manifestação inequívoca de vontade do denunciante no sentido de que pretende procedimento criminal contra o denunciado.
2. Não constitui exercício do direito de queixa contra condutor interveniente em acidente de viação, o requerimento apresentado em processo de regulação do exercício do poder paternal pela mãe de menor de sete anos de idade atropelado, durante o período de visitas ao pai, onde refere «Dada a gravidade da situação, solicito que se apurem os factos com urgência e que o pai não possa levar o R consigo até que a situação se encontre devidamente esclarecida».

7. Ac. TRE de 18-09-2012:

Um auto de notícia por detenção, lavrado por imposição legal e no exercício das respectivas funções, por agentes da autoridade, narrando factos reportados a crimes de natureza semi-

pública, em que sejam ofendidos, não revela, só por si, uma manifestação (expressa ou implícita) inequívoca de desejo de procedimento criminal por parte desses agentes, que se configure, para os legais efeitos, como queixa.

8. Ac. TRE de 11-07-2013:

II. Sendo a queixa apresentada pelo representante legal do menor, se entretanto o mesmo atingir a maioria, a legitimidade do Ministério Público para o exercício da acção penal mantém-se, sem necessidade de ratificação da queixa formulada ou de apresentação de uma nova.

9. Ac. TRC de 19-02-2014:

I. A ratificação da queixa-crime pressupõe que alguém, sem poderes de representação, actue em nome de outrem; não é juridicamente aplicável quando alguém age em nome próprio no exercício de um direito meramente aparente.

II. O segmento normativo da parte inicial da alínea b) do artigo 119.º do CPP - do seguinte teor: «A falta de promoção do processo pelo Ministério Público, nos termos do artigo 48.º» - contempla não só situações omissivas do despacho acusatório quando a lei confere àquele legitimidade para o efeito, mas também os casos em que o MP acusa sem legitimidade, ou seja, fora da previsão do artigo 48.º do compêndio legislativo referido.

III. Consequentemente, tendo o MP deduzido acusação em momento anterior ao da apresentação de queixa juridicamente válida, verifica-se a nulidade insanável prevista naquele normativo, que contamina tudo o que foi processado posteriormente - com excepção da queixa -, em consonância com o disposto no artigo 122.º do CPP.

10. Ac. TRP de 16-10-2013:

Em processo de natureza semi-pública, o progenitor, ainda que desacompanhado do outro progenitor, e contra a vontade deste, tem legitimidade para exercer o direito de queixa em favor do filho de ambos e em sua representação.

11. Ac. TRL de 23-04-2013:

CRIME SEMI-PÚBLICO. LEGITIMIDADE PARA A QUEIXA.

QUEIXA DO OFENDIDO. [Incumprimento da obrigação de alimentos. Queixa crime. Crime previsto no art.º 250 CP]

I. Sendo o ofendido menor de 16 anos, o exercício do direito de queixa pertence ao seu representante legal, e na sua falta, às pessoas indicadas sucessivamente nas alíneas do nº 2 do artº 113º, do Código Penal.

II. A efectivação da queixa não está sujeita a quaisquer formalidades legalmente impostas cfr. artigo 246º, nº 1, do CPP que, embora mencionando a denúncia, engloba esta, a queixa e a participação podendo ser feita por toda e qualquer forma que dê a perceber a intenção inequívoca do titular de que tenha lugar procedimento criminal contra o agente pelos factos que descreve ou menciona.

III. A exigência de poderes especiais a que alude o nº 3, do artigo 49º, do CPP, é relativa apenas ao mandatário não judicial, pelo que, ao mandatário judicial, para apresentar queixa, basta que esteja munido de mandato geral.

12. Ac. TRE de 11-07-2013:

QUEIXA CONTRA INCERTOS. MAIORIDADE. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO [ofendido menor ao tempo da prática do facto].

I. Apresentada tempestivamente queixa contra incertos, por factos susceptíveis de integrarem a prática de um crime de natureza semi-pública, se for deduzida acusação contra determinada pessoa que, em sede de instrução, não é pronunciada, mantém o Ministério Público legitimidade para deduzir acusação contra terceiro, pelos mesmos factos, no âmbito de um outro inquérito instaurado com base em certidão extraída do processo anterior;

II. Sendo a queixa apresentada pelo representante legal do menor, se entretanto o mesmo atingir a maioridade, a legitimidade do Ministério Público para o exercício da acção penal mantém-se, sem necessidade de ratificação da queixa formulada ou de apresentação de uma nova.

13. Ac. TRP de Porto de 02-04-2014:

I. Excede o poder/dever de educação-correcção dos progenitores a conduta dos pais que, com o uso de um cinto, batem no filho de 11 anos, porque encobria dos pais os maus resultados escolares e estaria a fumar.

II. Sendo, neste enquadramento, o comportamento dos pais de censurar, não merece, porém, aquele acrescido e especial juízo de reprovação, indispensável para o considerar como ofensa á integridade física qualificada.

III. Estando-se perante um crime de ofensas á integridade física simples, de natureza semi-pública, em relação ao qual a titularidade do direito de queixa por se tratar de menor pertenceria aos pais a quem a prática do crime é imputada, tem de se registar no processo uma manifestação expressa do Ministério Público, no sentido de dar início e continuação ao procedimento, por o interesse do menor o aconselhar.

IV. Sem esse juízo inicial, carece o M^º P^º de legitimidade para deduzir acusação por esses factos.

14. Ac. TRL de 2-10-2014:

Considera-se validamente apresentada a queixa por cidadão estrangeiro, mesmo que não domine a língua portuguesa e ao qual não foi nomeado intérprete nos termos do artigo 92º, nº 2 do CPP, desde que ao mesmo seja traduzido e explicado o conteúdo do auto em que se consagra desejar procedimento criminal.

15. Ac. TRC de 17-09-2014:

I. O exercício do direito de queixa é uma condição essencial de procedibilidade para os crimes de natureza semi-pública e particular.

II. Crime de natureza semi-pública em que figura como vítima um menor cujos representantes legais jamais manifestaram estar de acordo em relação ao exercício do direito de queixa e, não o podiam manifestar porque um dos representantes legais é o agente do crime, o arguido.

III. A lei penal refere-se a representante no singular e em contrário da lei civil que se reporta a ambos os progenitores. E não se pode importar sem critério as normas do CC, constituindo nesta matéria, o direito processual penal, uma exceção.

IV. Não podia considerar-se razoável que um progenitor não pudesse queixar-se por factos de que o filho menor foi vítima, sempre que o outro progenitor não desse autorização ou

consentimento. E por maioria de razão isso se verifica quando o agressor é um dos progenitores e o menor a vítima.

V. A progenitora como representante do menor podia sem mais apresentar queixa, e foi o que fez.

16. Ac. TRG de 10-07-2014:

I. Para se apresentar a queixa não são necessários especiais conhecimentos jurídicos, nem a sua validade está dependente de qualquer fórmula sacramental. Mas a lei não dispensa existência de um ato formal em que o queixoso revele indubitavelmente a sua vontade de que haja procedimento criminal por determinado facto. Esse ato formal consiste em «dar conhecimento do facto» ao Ministério Público ou a entidade com a obrigação legal de o transmitir àquele.

II. Não é necessário que o facto seja descrito com todos os pormenores, nem que sejam identificados os seus autores (que podem não ser conhecidos), mas tem de ser identificado o episódio a que a queixa se refere, para que não haja dúvidas sobre o que estava no espírito do queixoso quando tomou a decisão.

III. Sendo o crime semipúblico, é o referido ato formal de se «dar conhecimento do facto» que está na origem do processo e desencadeia a investigação, sem o qual esta não pode sequer começar.

17. Ac. TRP de 7-01-2015:

I. A suspensão da execução da prisão subsidiária em que foi convertida a pena de multa não paga tem de ser subordinada a deveres e regras de conduta de conteúdo não económico ou financeiro (artº 49º 3 CPP).

II. A situação de reclusão da arguida não constitui impedimento á imposição dessas condições, que tenham em consideração essa sua situação.

18. Ac. TRC de 15-04-2015:

I. Os factos, objecto de queixa, delimitam, no domínio de crimes particulares e semi-públicos, a amplitude da investigação em sede de inquérito e, a final, os termos da própria acusação.

II. Não se exige, contudo, que a descrição da factualidade vertida nas duas peças processuais referidas seja absolutamente coincidente.

1. Ac. TRP de 19-02-2014:

I. Às normas processuais materiais é aplicável o princípio constitucional da retroactividade da lei penal mais favorável, e da irretroactividade desfavorável, não valendo, quanto a elas, o principio *tempus regit actum*, da aplicação imediata da lei vigente á data da prática dos actos, estabelecido no artigo 5º, n.º 1 do Código de Processo Penal, cujo âmbito de aplicação se restringe às leis processuais de natureza meramente formal.

II. O actual n.º 2 do artigo 207º do Código Penal, ao transformar de semi-públicos, em particulares alguns tipos legaius, é norma processual material.

III. Porque a nova lei se apresenta como mais favorável ao arguido tem aplicação retroactiva.

IV. No âmbito da lei nova, o Ministério Público carece de legitimidade para prosseguir com a acção penal pois que a ofendida, que havia apresentado queixa, não se constituiu assistente e nem deduziu acusação particular.

V. Apesar da alteração legislativa não pode, sem mais, declarar-se a ilegitimidade do Ministério Público para deduzir a acusação e, em consequência, julgar extinto o procedimento criminal.

VI. Tal solução agrava, de forma insuportável, a posição da ofendida que, também na lei nova, continua a ser a titular do direito criminalmente protegido e, não obstante, não teve sequer oportunidade para cumprir os requisitos de que, aquela mesma lei, passou a fazer depender o procedimento criminal. Deverá, por isso, a ofendida ser advertida da obrigatoriedade de se constituir assistente e dos procedimentos a observar, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 246º do Código de processo Penal.

VIII. O prazo peremptório para a constituição como assistente, conta-se a partir daquela advertência.

2. Ac. TRC de 15-04-2015:

I. Os factos, objecto de queixa, delimitam, no domínio de crimes particulares e semi-públicos, a amplitude da investigação em sede de inquérito e, a final, os termos da própria acusação.

II. Não se exige, contudo, que a descrição da factualidade vertida nas duas peças processuais referidas seja absolutamente coincidente.

3. Ac. TRG de 27-04-2015:

I. A legitimidade para promover a ação penal e deduzir acusação é um pressuposto processual; a acusação do particular só pode ser feita por quem previamente se tenha constituído assistente, como resulta do disposto no artigo 50º, n.º 1, do CPP.

II. No caso dos autos, o procedimento criminal depende de acusação particular, uma vez que a arguida é irmã do ofendido - artºs 207º, alínea a), do C. Penal, aplicável por remissão expressa do artº 212º, nº 4, do mesmo Código.

III. Tendo a acusação sido deduzida por quem não era assistente, não tendo o Mº Pº legitimidade para tal, não havia justificação para a abertura da instrução e mais tarde o despacho de pronúncia.

IV. Daí que se imponha a declaração de nulidade da acusação de acordo com o disposto no artº 119º, nº 1, al. b) do CPP, e dos actos posteriores que foram realizados, devendo o ofendido ser notificado, no prazo de 10 dias para se constituir assistente.

Ac. TRL de 13-10-2010:

I. Do estatuído nos artºs 48º e 49º do CPP, pode extrair-se a regra segundo a qual a legitimidade do MP para a promoção da acção penal só depende de queixa do ofendido, ou de outra pessoa a quem a lei reconheça o direito de a apresentar, nos casos em que exista uma disposição legal expressa que exija o preenchimento de tal requisito. Nos demais casos, e abstraindo das situações em que é exigida acusação particular, a promoção do procedimento criminal tem carácter estritamente público.

II. São numerosos os casos (v.g. artºs 203º, 204º, 205º, 212º, 214º, 217º, 218º, 219º, 221º, 225º e 226º do CP) em que a lei faz depender de queixa o procedimento criminal por determinados crimes, na sua variante simples (não qualificada ou não agravada), consagrando o carácter público do procedimento relativo aos crimes qualificados ou agravados.

III. Confrontando o texto das normas contidas nos artºs 154º e 155º do C.P., na versão anterior à Lei nº 59/07, de 4/9 e na introduzida por este diploma, não é possível extrair outra conclusão que não a de que o legislador desta Reforma pretendeu unificar os pressupostos da agravação

qualificativa dos crimes de ameaças e de coacção, mantendo inalterado o regime de procedimento de cada um desses crimes, na sua modalidade simples, que é semi-público, no caso do crime de ameaças, e público com excepções, no que toca ao crime de coacção.

IV. Como tal, terá de constatar-se que é pública a natureza procedimental do crime de ameaça agravada p. e p. pelos arts 153º, nº 1 e 155º do C.P.. Por essa razão, a desistência da queixa não tem eficácia extintiva do procedimento criminal. Em idêntico sentido se pronunciaram: [Ac. TRP de 1-07-2009](#) e [Ac. TRG de 24-11-2008](#).

1. Ac. TRP de 11-06-2008, CJ, 2008, T3, pág. 217:

I. A desistência da queixa relativamente a um dos arguidos só aproveita aos restantes quando eles tenham agido em comparticipação, e não também quando haja simples autoria paralela.

II. Verifica-se autoria paralela, sempre que os factos sejam praticados por mais do que um agente, mas em comunicação entre si, isto é, sem eles aderirem a contribuírem, directa e coincidentemente, para a sua execução e resultado final.

III. São, por isso, praticados em autoria paralela dois crimes de injúria, se, embora sendo semelhantes, eles forem praticados em momentos diferentes e com vontades diversas e especializadas.

1. Ac. TRL de 16-06-2015:

I. Devendo os órgãos de polícia criminal colher, *inter alia*, notícias do crime, descobrir os seus agentes e praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova (cfr. arts. 55.º, n.º 2, 249.º e 250.º, do CPP), nada impede que, uma vez assegurados os direitos de defesa do arguido, os mesmos órgãos reproduzam as diligências efectuadas e as conversas tidas, nos referidos âmbitos, em audiência de discussão e julgamento.

II. Neste contexto, nem o depoimento é indirecto - os órgãos de polícia criminal apenas relatam em tribunal o que os seus sentidos percebem -, nem está abrangido pela proibição de prova do art. 356.º, n.º 7.

III. Tão pouco esse depoimento frustra o direito ao silêncio do arguido.

1. Ac. TRC de 6-11-2013:

I. Embora o Código de Processo Penal não contemple expressamente o que se vem denominando de arquivamento liminar de queixa/denúncia, tem o Ministério Público o dever de assim proceder nas situações em que lhe são participados factos que não constituem crime. Implicitamente tal encontra assento no artigo 262.º, n.º 2 daquele compêndio legislativo.

ORIENTAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PORTUGAL

[Circular da PGR n.º 4/2012](#) sobre conflitos de competência entre magistrados do Ministério Público.



5. Publicidade do processo e segredo de justiça

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

I. DIREITO PROCESSUAL PENAL DE CABO VERDE

5. Publicidade do processo e segredo de justiça

I. Publicidade do processo e segredo de justiça | II. Forma dos actos e sua documentação | III. Tempo dos actos | IV. Notificações | Apresentação *Power Point*

I. PUBLICIDADE DO PROCESSO E SEGREDO DE JUSTIÇA

1. Na fase de instrução, até ao despacho de encerramento da instrução, vigora o segredo de justiça (artigo 110º/1 do CPP)

Artigo 110.º do CPP

Publicidade do processo

1. O processo penal é, sob pena de nulidade, público a partir do despacho de encerramento da instrução, vigorando até esse momento o segredo de justiça.
2. A publicidade do processo implica, em especial, nos termos dos artigos seguintes, os direitos de:
 - a) Assistência, pelo público em geral, à realização dos actos processuais;
 - b) Narração dos actos processuais, ou reprodução dos seus termos, pelos meios de comunicação social;
 - c) Consulta do auto e obtenção de cópias, extractos e certidões de quaisquer partes dele.

2. A partir do despacho de encerramento da instrução, o processo penal é, sob pena de nulidade, público (artigo 110º/1 do CPP)

3. Implicações da publicidade do processo (artigo 110º/2 do CPP)

- 3.1. Assistência pelo público em geral à realização dos actos processuais
- 3.2. Narração dos actos processuais ou reprodução dos seus termos pelos meios de comunicação social
- 3.3. Consulta do processo e obtenção de cópias, extractos e certidões de quaisquer partes dele

4. Limites à publicidade

Artigo 111.º do CPP

Limitações à publicidade

1. A publicidade do processo não abrangerá os dados relativos à intimidade da vida privada que não constituam meios de prova, podendo a autoridade judiciária, oficiosamente ou a requerimento, determinar, por despacho, os dados relativamente aos quais vigora a

proibição de divulgação, ordenando, se for caso disso, a sua destruição ou que sejam entregues à pessoa a quem disserem respeito.

2. Não é permitida, antes de proferida sentença em primeira instância, a reprodução de peças ou documentos do processo, salvo se houver autorização expressa da entidade que presidir à fase processual no momento da publicação ou se tiverem sido obtidos mediante certidão solicitada e autorizada.

3. Não é permitida a transmissão de imagens ou a tomada de som relativas à prática de qualquer acto processual, nomeadamente da audiência de julgamento, a não ser que haja expressa autorização da autoridade judiciária competente.

4. Não poderá ser autorizada a transmissão de imagens ou tomada de som relativamente a interveniente processual que a tal se opuser.

5. Não é permitida a publicação, por qualquer meio, da identidade de vítimas de crimes sexuais, contra a honra e de devassa da vida privada, antes da audiência, ou mesmo depois, se o ofendido for menor de 16 anos, a não ser que se verifiquem as circunstâncias mencionadas no n.º 1 do artigo seguinte.

6. O tribunal poderá, verificando-se as circunstâncias descritas no artigo 10.º, ou em caso de processo por crime sexual que tenha por ofendido um menor de 16 anos, ordenar a restrição, total ou parcial, da publicidade de acto processual, restrição que nunca poderá abranger a leitura de sentença final.

7. Não implica restrição de publicidade qualquer decisão do juiz ou do agente do Ministério Público de impedir a assistência de pessoa a todo ou a parte de acto processual público, no quadro das atribuições relativas à manutenção da ordem e disciplina no decurso de actos processuais.

5. Conteúdo e vinculação ao segredo de justiça

Artigo 112.º do CPP

Conteúdo e vinculação ao segredo de justiça

1. O segredo de justiça implicará:

- a) A proibição de assistência à prática ou tomada de conhecimento do conteúdo de acto processual ao qual não se tenha o direito ou o dever de assistir;
- b) A proibição de divulgação, pelas pessoas a ele vinculados, da ocorrência de acto processual ou dos seus termos.

2. O segredo de justiça vincula as autoridades judiciárias, os órgãos de investigação criminal, os sujeitos processuais, bem como, as pessoas que forem chamadas, a qualquer título, a intervir no processo.

3. A violação do segredo de justiça pelas pessoas a ele vinculado é punida nos termos da lei penal.

Artigo 113.º do CPP

Divulgação de peças processuais ou da identidade do arguido

É proibida, sob cominação de desobediência qualificada, salvo outra incriminação estabelecida em lei especial, a divulgação, ainda que parcial ou por resumo, por qualquer

meio, de actos ou peças processuais quando cobertos pelo segredo de justiça.

6. Segredo de justiça e acesso aos autos por qualquer sujeito processual com fundamento em interesse relevante ou pelo arguido detido ou preso, para garantia dos seus direitos de defesa

Artigo 114.º

Limites ao segredo de justiça

1. O segredo de justiça não impedirá que os sujeitos processuais possam, mediante requerimento devidamente fundamentado sobre o interesse na sua aquisição, obter cópias, extractos e certidões autorizados por despacho, na parte respeitante a declarações prestadas e a requerimentos e memorandos por eles apresentados, bem como, a diligências de prova a que pudessem assistir ou a questões incidentais em que devessem intervir.
2. O segredo de justiça não prejudica o esclarecimento ao arguido, aos assistentes e aos ofendidos sobre o andamento das investigações.
3. Tratando-se de procedimento dependente de acusação particular haverá sempre acesso aos autos para efeitos de dedução da acusação.

Artigo 115.º

Acesso às provas por arguido detido ou preso

1. O juiz autorizará ao arguido a quem seja aplicada medida de prisão preventiva e que o requeira para efeitos de impugnação em sede de recurso, o acesso às provas que fundamentaram a confirmação da detenção ou aplicação judicial da medida e, bem assim, àquelas que lhe permitam contrariar os fundamentos da mesma decisão.
2. O requerimento a que se refere o número antecedente especificará a que elementos de prova é que o arguido pretende aceder e o pedido será apreciado com urgência, sem suspensão do andamento do processo.
3. Em caso de deferimento do pedido, o acesso às provas será obtida mediante entrega pela secretaria ao arguido ou seu defensor de cópia das correspondentes peças do processo, recaindo sobre o requerente o encargo pelas custas e ficando ele sob o dever de sigilo, nos termos do artigo 113.º.
4. Não sendo deferido o pedido de acesso às provas, o recurso contra a respectiva decisão apenas seguirá com o que vier a ser interposto contra o despacho de confirmação da detenção ou da aplicação da medida de prisão.
5. É correspondentemente aplicável ao arguido que obtenha o acesso às provas nos termos do presente artigo, o disposto no n.º 3.º do artigo 117.º.
6. Poderá o juiz que autorizar o acesso às provas mandar omitir, na cópia destinada ao requerente, a identificação do denunciante e das testemunhas e, bem assim, a proveniência de documentação contida no processo, quando tiver fundadas razões para crer que tal omissão se mostra aconselhável para garantir a segurança desses intervenientes, ou para evitar que possam eles ser coagidos pelo arguido a modificarem ulteriormente o seu depoimento.

7. Outras situações de alargamento excepcional da publicidade

Artigo 116.º

Alargamento excepcional da publicidade

1. A autoridade judiciária competente poderá autorizar ou ordenar, excepcionalmente, que seja divulgado o teor de actos processuais em segredo de justiça, ou que dele seja dado conhecimento a determinadas pessoas, ou, ainda, que sejam prestados esclarecimentos públicos, se tal for exigido pelo interesse do arguido, da vítima do facto punível, da manutenção da ordem pública ou da própria investigação, nomeadamente nos casos em que decorrem investigações jornalísticas paralelas.
2. Poderá ainda a autoridade referida no número antecedente autorizar a passagem de certidão em que seja dado conhecimento de teor de acto ou documento em segredo de justiça, desde que necessária a processo de natureza criminal ou à instrução de processo disciplinar, bem como à dedução de pedido de indemnização civil.

8. Consulta de autos e obtenção de cópia ou certidão noutros casos

Artigo 117.º

Consulta de auto e obtenção de cópia ou certidão noutros casos

1. Qualquer pessoa que nisso revelar interesse legítimo pode pedir que seja admitido a consultar auto de um processo que não esteja em segredo de justiça e que lhe seja fornecida, à sua custa, cópia, extracto ou certidão de uma parte dela.
2. Sobre o pedido decide, por despacho, a autoridade judiciária que presidir à fase em que se encontra o processo ou que nela tiver proferido a última decisão.
3. A permissão de consulta do auto e de obtenção de cópia, extracto ou certidão realiza-se sem prejuízo de proibição, que no caso se verificar, de narração dos actos processuais ou de reprodução dos seus termos através dos meios de comunicação social.

9. Características do segredo de justiça

- Segredo interno e externo
- Segredo interno – relativamente aos sujeitos processuais
- Segredo externo – o inquérito é secreto para pessoas que não sejam sujeitos processuais, ou seja, para a generalidade das pessoas, estranhas à relação processual
- Âmbito subjectivo e objectivo
- Âmbito subjectivo: O segredo de justiça vincula sujeitos processuais, participantes processuais e todas as pessoas que, por qualquer título, tiverem tomado contacto com o processo ou conhecimento de elementos a ele pertencentes
- Âmbito objectivo: O que está abarcado pelo segredo
- Âmbito temporal (início e fim)

10. Violação das regras relacionadas com a publicidade do processo e o segredo de justiça

- O processo penal é, sob pena de nulidade, público, a partir do despacho de encerramento da instrução. Esta nulidade abrange a violação das regras relativas à publicidade externa e interna. É uma nulidade dependente de arguição e sanável.
- Crime de violação de segredo de justiça (artigo 335º do CP)
- Crime de desobediência qualificada (artigo 113º do CPP e 356º do CP)

II. FORMA DOS ACTOS E SUA DOCUMENTAÇÃO

Artigo 118.º

Língua dos actos e nomeação de intérprete

1. Nos actos processuais escritos utilizar-se-á a língua portuguesa.
2. Nos actos processuais orais poder-se-á ainda utilizar a língua materna cabo-verdiana.
3. Para a redução a escrito de declarações prestadas em que não tenha sido utilizada a língua portuguesa, será obrigatório nomear intérprete, salvo se tiver sido utilizada a língua materna cabo-verdiana, caso em que a nomeação de intérprete apenas se fará mostrando-se tal necessário, nomeadamente por haver interveniente processual que desconheça aquela língua.
4. Quando houver de intervir no processo pessoa que não conhecer ou não dominar a língua de comunicação, é nomeado, sem encargo para ela, intérprete idóneo, ainda que a entidade que preside ao acto ou qualquer dos participantes processuais conheçam a língua por aquela utilizada.
5. Será igualmente nomeado intérprete quando se tornar necessário traduzir documentos em língua não oficial e desacompanhados de tradução autenticada.
6. O intérprete é nomeado por autoridade judiciária ou autoridade de polícia criminal.
7. Ao desempenho da função de intérprete será correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 205.º, 206.º, 207.º, 209.º n.º 1, e 218.º.
8. Sem prejuízo do disposto nos artigos 151.º e seguintes, a inobservância do estatuído nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo implica nulidade.

Artigo 119.º

Participação de surdo, mudo ou surdo-mudo em actos processuais

1. Quando um surdo, um mudo ou um surdo-mudo quiserem ou deverem prestar declarações, observam-se as regras seguintes:
 - a) Ao surdo formulam-se as perguntas por escrito, respondendo ele oralmente;
 - b) Ao mudo formulam-se as perguntas oralmente, respondendo ele por escrito;
 - c) Ao surdo-mudo formulam-se as perguntas por escrito, respondendo ele também por escrito.
2. Se o surdo, o mudo ou o surdo-mudo não souberem ler ou escrever, a autoridade competente nomeia intérprete idóneo, escolhido de preferência entre pessoas habituadas a lidar com ele, o mesmo sucedendo se as declarações deverem ser prestadas em audiência e o juiz considerar preferível a intervenção de intérprete.
3. O disposto nos números antecedentes é correspondentemente aplicável aos requerimentos orais, à prestação de juramento, às advertências e admoestações.

Artigo 120.º**Requisitos formais dos actos escritos**

1. Os actos e certidões do processo serão escritos de modo que sejam perfeitamente legíveis, não contendo espaços em branco que não sejam inutilizados, nem entrelinhas, rasuras ou emendas que não sejam ressalvadas.
2. Poderão ser utilizados máquinas de escrever ou processadores de texto, caso em que serão rubricadas todas as folhas, fazendo-se menção, antes da assinatura, de que o documento foi integralmente revisto e identificando-se a entidade que o elaborou.
3. Poderão igualmente ser utilizados modelos impressos ou carimbos, que serão devidamente preenchidos ou completados, rubricados e assinados por quem os deva escrever.
4. Em caso de manifesta ilegibilidade do documento, qualquer participante processual interessado poderá solicitar, sem encargos, a respectiva transcrição dactilográfica ou por forma equivalente.

Artigo 121.º**Abreviaturas**

Nos autos, termos e certidões do processo poderão ser utilizadas abreviaturas, desde que tenham significado inequívoco.

Artigo 122.º**Data e local dos actos processuais**

1. As datas e os números poderão ser escritos por algarismos, ressalvada a indicação por extenso quando lhes estejam ligados ou traduzam direitos ou deveres.
2. É obrigatória a menção do dia, mês, ano e lugar da prática do acto, bem como, tratando-se de acto que afecte liberdades fundamentais das pessoas ou para o qual a lei tal exija, da hora da sua ocorrência, com referência ao momento do respectivo início e conclusão.
3. Se a lei prescrever, para a falta de indicação de data ou lugar do acto, nulidade ou irregularidade tal vício apenas subsistirá se dos próprios elementos contidos no acto não resultar com segurança aquela indicação.

Artigo 123.º**Assinatura**

1. O escrito a que houver de reduzir-se um acto processual será, no final lido, e ainda que este deva continuar-se em momento posterior, assinado por quem a ele presidir, por aquelas pessoas que nele tiverem participado e pelo funcionário de justiça que tiver feito a redacção, sendo as folhas que não contiverem assinatura rubricadas pelos que tiverem assinado.
2. As assinaturas e as rubricas são feitas pelo próprio punho, sendo, para o efeito, proibido o uso de quaisquer meios mecânicos de reprodução.
3. No caso de qualquer das pessoas cuja assinatura for obrigatória não puder ou se recusar a prestá-la, a autoridade ou o funcionário presentes declaram no auto essa impossibilidade ou recusa e o motivo que para elas tenha sido dado.

Artigo 124.º**Oralidade dos actos**

1. Salvo disposição legal em contrário, a prestação de quaisquer declarações processar-se-á por forma oral, não sendo autorizada a leitura de documentos escritos previamente elaborados para aquele efeito.
2. A entidade que presidir ao acto poderá autorizar que o declarante se socorra de apontamentos escritos como adjuvantes da memória, fazendo consignar no auto tal circunstância.
3. No caso a que se refere o número antecedente deverão ser tomadas providências para defesa da espontaneidade das declarações feitas, ordenando-se, se for caso disso, a exibição dos apontamentos escritos, sobre cuja origem o declarante será minuciosamente perguntado.
4. Os despachos e sentenças proferidos oralmente serão consignados em auto.
5. O disposto nos números antecedentes aplicar-se-á sem prejuízo das normas relativas às leituras permitidas e proibidas em audiência.

Artigo 125.º**Actos decisórios**

1. Os actos decisórios dos juízes tomarão a forma de:
 - a) Sentenças, quando conhecerem a final do objecto do processo;
 - b) Despachos, quando conhecerem de qualquer questão interlocutória ou quando puserem termo ao processo fora do caso previsto na alínea antecedente;
 - c) Acórdãos, quando se tratar de decisão de um tribunal colegial.
2. Os actos decisórios do Ministério Público tomarão a forma de despachos.
3. Os actos decisórios referidos nos números antecedentes obedecerão aos requisitos formais dos actos escritos ou orais, consoante o caso.

Artigo 126.º**Modalidades de documentação dos actos processuais**

1. Salvo disposição legal em contrário, os actos processuais são documentados em auto.
2. O auto respeitante à audiência de julgamento denominar-se-á acta.
3. O auto será redigido na forma integral ou por súmula, com a utilização, sempre que possível, de meios estenográficos, estenotípicos ou outros meios mecânicos; não sendo isso possível, poder-se-á fazer uso da escrita manual.
4. Quando o auto é redigido por súmula, far-se-á igualmente, sendo possível, a reprodução fonográfica.
5. Poderá ser ainda utilizada a reprodução audiovisual, se tal se mostrar indispensável e tecnicamente possível.

Artigo 127.º**Auto por súmula**

1. O juiz ou o agente do Ministério Público competente poderá autorizar que se faça auto apenas por súmula, quando os actos a serem documentados revelem simplicidade ou diminuta relevância, ou, ainda, quando os meios técnicos disponíveis sejam limitados.
2. Quando o auto se fizer por súmula, a autoridade que presidir ao acto velará por que a

súmula corresponda ao essencial do que se tiver passado ou das declarações prestadas, fazendo-se, se necessário para garantir a credibilidade do auto, a reprodução das partes essenciais das declarações na sua genuína e directa expressão e a indicação das circunstâncias em que foram feitas.

3. Em caso de alegada desconformidade entre o teor do que for ditado e o ocorrido, são feitas consignar as declarações relativas à discrepância, com indicação das rectificações a efectuar, após o que a entidade que presidir ao acto profere, ouvidos os participantes processuais interessados que estiverem presentes, decisão definitiva sustentando ou modificando a redacção inicial.

Artigo 128.º

Conteúdo do auto

1. O auto deverá conter menção dos elementos seguintes:
 - a) Lugar e data da prática do acto, incluindo a hora em que se iniciou e findou;
 - b) Identificação das pessoas que intervieram no acto;
 - c) Causas, se conhecidas, da ausência das pessoas cuja intervenção no acto estava prevista;
 - d) Descrição especificada das operações praticadas, da intervenção de cada um dos participantes processuais, das declarações prestadas, dos documentos apresentados ou recebidos e dos resultados alcançados e de quaisquer outros elementos que possam a garantir a genuína expressão da ocorrência ou sejam relevantes para apreciação da prova ou da regularidade do acto.
2. Relativamente às declarações, far-se-á sempre o registo do modo como foram feitas, nomeadamente se de forma espontânea ou a solicitação, reproduzindo-se, neste caso, os termos da solicitação ou pergunta.
3. Far-se-á igualmente menção se a declaração foi ou não ditada pelo próprio declarante e se este consultou ou não elementos escritos.

Artigo 129.º

Redacção e assinatura de auto

1. O auto será redigido pelo oficial de justiça ou pelo funcionário de polícia criminal, consoante os casos, sob a direcção da entidade que presidir ao acto.
2. Quando o auto for redigido com uso de meios mecânicos, a entidade que presidir ao acto poderá autorizar que o oficial encarregado da redacção seja auxiliado por técnico estranho aos serviços, mesmo tratando-se de serviços privados.

Artigo 130.º

Transcrição

1. Quando forem utilizados meios estenográficos, estenotípicos ou outros diferentes da escrita comum, o funcionário que deles se tiver socorrido, ou, na sua impossibilidade ou falta, pessoa idónea, fará a transcrição no prazo mais curto possível, devendo a entidade que presidiu ao acto certificar-se, antes da assinatura, da conformidade da transcrição.
2. As folhas estenografadas e as fitas estenotipadas ou gravadas serão apensas ao auto juntamente com a transcrição, ou, se isto for impossível, devidamente guardadas depois de seladas, numeradas e identificadas com o processo a que se referem; de toda a abertura e encerramento dos registos guardados será feita menção no auto pela entidade

que proceder à operação.

Artigo 131.º

Declarações orais

Quando a lei não imponha a forma escrita, os intervenientes processuais farão as suas declarações, depoimentos ou requerimentos sob a forma oral, os quais serão documentados em auto, observando-se correspondentemente o disposto nos artigos antecedentes.

Artigo 132.º

Substituição de originais

1. Salvo quando a lei dispuser o contrário, se o original de sentença ou de outro acto processual, cuja utilização se mostre necessária ou útil, estiver, por qualquer causa, destruído, total ou parcialmente, ou extraviado, e não for possível recuperá-lo, a cópia autêntica terá valor do original e será colocada no lugar em que deveria estar o original.
2. Para tal fim, o tribunal, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do arguido, do assistente ou da parte civil, ordenará por despacho que a pessoa ou entidade que detenha a cópia faça dela entrega na secretaria do tribunal, sem prejuízo do direito dessa pessoa ou entidade de obter gratuitamente outra cópia autêntica.

Artigo 133.º

Reconstituição de autos

Se não for possível proceder nos termos dos números antecedentes, o tribunal mandará proceder à substituição dos autos destruídos ou extraviados nos termos previstos na lei processual civil, com as seguintes especialidades:

- a) Na conferência intervirão o Ministério Público, o arguido, o assistente e a parte civil;
- b) O acordo dos intervenientes, lavrado em auto, só suprirá o processo em relação à matéria civil, sendo meramente informativo em matéria penal.

Artigo 134.º

Tribunal competente

Para efeitos do disposto nos artigos antecedentes será competente o tribunal em que o processo tiver corrido ou dever correr termos em primeira instância, ainda mesmo quando nele tiver havido algum recurso.

Artigo 134.º-A

Manutenção da ordem nos actos processuais

1. Compete às autoridades judiciais, às autoridades de polícia criminal e aos funcionários de justiça regular os trabalhos e manter a ordem nos actos processuais a que presidirem ou que dirigirem, tomando as providências necessárias contra quem perturbar o decurso dos actos respectivos.
2. Verificando-se, no decurso de um acto processual, a prática de qualquer infracção, a entidade competente, nos termos do número 1, levanta ou manda levantar auto e, se for caso disso, detém ou manda deter o agente para efeito de procedimento.
3. Para manutenção da ordem nos actos processuais requisita-se, sempre que necessário, o auxílio da força pública, a qual fica submetida, para o efeito, ao poder de direcção da

autoridade que presidir ao acto.

III. TEMPO DOS ACTOS

Artigo 135.º

Quando se praticam os actos

1. Os actos processuais praticam-se nos dias úteis, às horas de expediente dos serviços de justiça e fora do período de férias judiciais.
2. Exceptuam-se do disposto no número antecedente, devendo ser praticados mesmo fora das horas de expediente e também aos sábados, domingos, dias feriados e de tolerância de ponto:
 - a) Os actos processuais relativos a arguidos detidos ou presos, ou indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas, ou, ainda, os que se mostrarem impostos por necessidade urgente;
 - b) Os actos relativos às fases preliminares do processo ou à audiência de julgamento, sempre que for reconhecido, por despacho de quem a ela presidir, vantagem em que o seu início, prosseguimento ou conclusão ocorra sem aquelas limitações.
3. O interrogatório do arguido não poderá, sob pena de nulidade, ser efectuado entre as 0 e as 7 horas, salvo em acto seguido à detenção.

Artigo 136.º

Contagem dos prazos de actos processuais

1. Os prazos processuais, salvo disposição especial da lei em contrário, são contínuos, começando a correr independentemente de qualquer formalidade.
2. Os prazos processuais serão fixados em horas, dias, meses e anos, segundo o calendário comum.
3. O prazo que terminar em sábado, domingo, dia feriado ou de tolerância de ponto será prorrogado até ao dia útil seguinte; se terminar no decurso de férias judiciais será prorrogado até ao dia útil seguinte ao término daquelas férias.
4. O prazo fixado em semanas, meses ou anos, a contar de certa data, termina às 24 horas do dia que corresponda, dentro da última semana, do último mês ou ano, a essa data; se no último mês não existir dia correspondente, o prazo termina no último dia desse mês.
5. Salvo disposição legal em contrário, na contagem de qualquer prazo não se conta o dia, nem a hora, se o prazo for de hora, em que tiver ocorrido o evento a partir do qual o prazo começa a correr.
6. O prazo para fazer uma declaração, entregar um documento ou praticar outro qualquer acto na secretaria judicial considera-se esgotado no momento em que, segundo a lei ou os regulamentos, aquela fechar ao público.

Artigo 137.º

Prazo para a prática de actos

1. Salvo disposição legal em contrário, é de oito dias o prazo para a prática de qualquer acto processual.
2. Verificando-se as circunstâncias referidas na parte final do n.º 2 do artigo 279.º o prazo

será de quinze dias.

3. Os funcionários de justiça lavrarão os termos do processo e passarão os mandados no prazo de dois dias.
4. O disposto no número antecedente não se aplicará quando neste Código se estabelecer prazo diferente, nem quando houver arguidos detidos ou presos e o prazo ali fixado afectar o tempo de privação da liberdade; neste último caso os actos serão praticados imediatamente e com preferência sobre qualquer outro serviço.

Artigo 138.º

Renúncia ao decurso de prazo

1. A pessoa em benefício da qual um prazo for estabelecido poderá renunciar ao seu decurso, mediante requerimento endereçado à autoridade judiciária que dirigir a fase do processo a que o acto respeitar.
2. Se o prazo tiver sido estabelecido em benefício de mais de uma pessoa, caberá a todas elas em conjunto decidir sobre a renúncia.
3. A autoridade referida no número antecedente decidirá em vinte e quatro horas.

Artigo 139.º

Restituição de prazos

1. Os actos processuais só poderão ser praticados fora dos prazos estabelecidos por lei, por despacho da autoridade referida no artigo antecedente, a requerimento do interessado e ouvidos os outros sujeitos processuais a quem o caso respeitar, desde que se prove caso fortuito ou de força maior.
2. O requerimento referido no número antecedente é apresentado no prazo de cinco dias, contado da cessação do facto constitutivo de caso fortuito ou de força maior.
3. A autoridade que defira a prática de acto fora do prazo procederá, na medida do possível, à renovação dos actos aos quais o interessado teria o direito de assistir.

Artigo 139.º-A

Aceleração de processo atrasado

1. Quando tiverem sido excedidos os prazos previstos na lei para a duração de cada fase do processo, podem o Ministério Público, o arguido, o assistente ou as partes civis requerer a aceleração processual.
2. O pedido é decidido:
 - a) Pelo Procurador-Geral da República, se o processo estiver sob a direcção do Ministério Público;
 - b) Pelo Conselho Superior da Magistratura, se o processo decorrer perante o tribunal ou o juiz.
3. Encontram-se impedidos de intervir na deliberação os juízes que, por qualquer forma, tiverem participado no processo.

Artigo 139.º - B

Tramitação do pedido de aceleração

1. O pedido de aceleração processual é dirigido ao presidente do Conselho Superior da Magistratura, ou ao Procurador-Geral da República, conforme os casos, e entregue no

tribunal ou entidade a que o processo estiver afecto.

2. O juiz ou o Ministério Público instruem o pedido com os elementos disponíveis e relevantes para a decisão e remetem o processo assim organizado, em três dias, ao Conselho Superior da Magistratura ou à Procuradoria- Geral da República.
3. O Procurador-Geral da República profere despacho no prazo de cinco dias.
4. Se a decisão competir ao Conselho Superior da Magistratura, uma vez distribuído o processo vai à primeira sessão ordinária ou a sessão extraordinária se nisso houver conveniência, e nela o relator faz uma breve exposição, em que conclui por proposta de deliberação. Não há lugar a vistos, mas a deliberação pode ser adiada até dois dias para análise do processo.
5. A decisão é tomada, sem outras formalidades especiais, no sentido de:
 - a) Indeferir o pedido por falta de fundamento bastante ou por os atrasos verificados se encontrarem justificados;
 - b) Requisitar informações complementares, a serem fornecidas no prazo máximo de cinco dias;
 - c) Mandar proceder a inquérito, em prazo que não pode exceder 15 dias, sobre os atrasos e as condições em que se verificaram, suspendendo a decisão até à realização do inquérito; ou
 - d) Propor ou determinar as medidas disciplinares, de gestão, de organização ou de racionalização de métodos que a situação justificar.
6. A decisão é notificada ao requerente e imediatamente comunicada ao tribunal ou à entidade que tiver o processo a seu cargo. É-o igualmente às entidades com jurisdição disciplinar sobre os responsáveis por atrasos que se tenham verificado.

IV. NOTIFICAÇÕES

Artigo 140.º

Notificação

1. A convocação para comparência ou participação em qualquer acto processual e a transmissão do teor de acto realizado ou de decisão proferida em processo será efectuada por meio de notificação.
2. A notificação será executada por funcionário de justiça, agente policial ou outra autoridade a quem a lei confira tal competência, e tanto poderá ser precedida de despacho de autoridade judiciária ou policial competente, como efectuada pela secretaria.
3. Na notificação dar-se-á conhecimento da decisão que a ordena e do fim da convocação, e, se o convocado for arguido, será ainda a notificação feita com a obrigação de apresentação de bilhete de identidade ou outro meio legalmente admissível de identificação.

Artigo 141.º

Formas de notificação

1. A notificação poderá ser feita por contacto pessoal com o notificando e no lugar onde este for encontrado, por via postal, através de carta ou aviso registados ou não, ou mediante editais e anúncios, quando a lei expressamente o admitir.

2. A convocação ou comunicação feita ao notificando presente a um acto processual pela entidade que a ele presidir valerá como notificação, desde que documentada em auto.
3. Será tida como feita ao próprio notificando a notificação feita na pessoa, com residência ou domicílio profissional situados na área de competência territorial do tribunal, indicada por aquele para receber as notificações.
4. A notificação ao Ministério Público será efectuada por termo no processo.
5. A notificação de quem estiver detida ou presa será requisitada ao director do respectivo estabelecimento, que a mandará executar por funcionário prisional através de contacto pessoal com o notificando.
6. A pessoa que, dependendo de superior hierárquico, tiver sido notificada para comparecer em acto processual não carece de autorização, mas deve informar imediatamente da notificação o seu superior e apresentarlhe documento comprovativo da comparência.
7. Tratando-se de órgão de polícia criminal, a comparência é requisitada através dos serviços respectivos.

Artigo 142.º

Notificação a arguido, assistente ou parte civil

1. A notificação a arguido, assistente ou parte civil poderá ser feita, pelos meios previstos neste Código, ao respectivo defensor ou advogado.
2. Ressalva-se a notificação da acusação, do despacho de pronúncia ou não-pronúncia, ou despachos materialmente equivalentes, do despacho que designa dia de julgamento, da sentença, bem como de despacho relativo à aplicação de medida de coacção pessoal ou de garantia patrimonial ou à dedução de pedido de indemnização civil, a qual deverá ser feita pessoalmente e igualmente ao mandatário.
3. Verificando-se a circunstância mencionada na parte final do número antecedente, o prazo para a prática de acto processual subsequente contar-se-á a partir da data da notificação feita em último lugar.

Artigo 143.º

Casos de notificação por via postal simples

Quando a notificação se destinar a convocar pessoa que não seja arguido, assistente ou parte civil, poderá ser feita por via postal.

Artigo 144.º

Regime da notificação por via postal

1. Quando a notificação for feita por via postal, ela presumir-se-á feita no sexto ou no oitavo dia útil posterior ao envio, consoante haja ou não registo, devendo a cominação constar do acto de notificação.
2. Entre a data que se considera presumidamente feita a notificação e a data da realização do acto processual, que é objecto de notificação, deve mediar um prazo de sete dias.
3. Se a notificação tiver sido feita por via postal registada, o rosto do sobrescrito ou do aviso deverá indicar com precisão a natureza da correspondência, a identificação do tribunal ou do serviço remetente e as normas de procedimento referidas no número seguinte.
4. Se:
 - a) O destinatário se recusar a assinar, o agente dos serviços postais entregará a carta ou o

- aviso e lavrará nota do incidente, valendo o acto como notificação;
- b) O destinatário se recusar a receber a carta ou o aviso, o agente dos serviços postais lavrará nota do incidente, valendo o acto como notificação;
 - c) O destinatário não for encontrado, a carta ou o aviso serão entregues a pessoa que com ele habite ou trabalhe, fazendo os serviços postais menção do facto;
 - d) Não for possível, pela ausência de pessoas ou por outro qualquer motivo, proceder nos termos das alíneas antecedentes, os serviços postais cumprirão o disposto nos respectivos regulamentos.

Artigo 145.º

Notificação urgente por telefone ou outros meios de telecomunicações

1. Em casos de manifesta urgência na convocação de alguma pessoa, que não seja o arguido, para acto processual, o tribunal, oficiosamente ou a requerimento, poderá ordenar que a notificação seja substituída por convocação telefónica, telegráfica ou por outro meio de telecomunicação que assegure o conhecimento.
2. Da convocação telefónica lavrar-se-á cota no processo, sendo registados o número de telefone chamado, o nome, as funções ou a ocupação da pessoa que atendeu a chamada, a sua relação com o notificando, o dia e a hora do telefonema.
3. A entidade que efectuar a chamada deverá identificar-se e dar conta das funções ou do cargo que exerce, bem como dos elementos que permitam ao notificando inteirarse do acto para que é convocado e efectuar, caso queira, a contraprova de que se trata de telefonema oficial e verdadeiro, e, ainda, advertir a pessoa chamada para o facto de o telefonema constituir para todos os efeitos como notificação.
4. A chamada será feita para o domicílio ou o local de trabalho do notificando, ou, ainda, para o local de sua temporária residência, não valendo como notificação se ela não for atendida pelo notificando ou por quem com ele viva ou resida, ainda que temporariamente.
5. Verificando-se os requisitos mencionados nos números antecedentes, a convocação telefónica valerá como notificação a contar da data de sua realização, desde que confirmada de seguida por telegrama, telex, telefax ou qualquer outro meio escrito.

Artigo 146.º

Notificação por editais e anúncios

A notificação por editais far-se-á mediante a publicação de anúncios em dois números seguidos de um ou dois dos jornais de maior circulação na localidade da última residência do arguido e de afixação de um edital na porta do tribunal e outro no lugar destinado pelo órgão executivo do poder local respectivo.

Artigo 147.º

Comunicação entre serviços de Justiça e entre outras autoridades

1. A comunicação entre vários serviços de Justiça e entre as autoridades judiciárias e os órgãos ou autoridades policiais efectuar-se-á mediante:
 - a) Mandado: quando se determinar a prática de acto processual a uma entidade com um âmbito de funções situado dentro dos limites da competência territorial da entidade que proferir a ordem;
 - b) Carta: quando se tratar de acto a praticar fora daqueles limites. Esta será precatória ou

- rogatória, conforme o acto deva ser praticado no território nacional ou no estrangeiro;
- c) Ofício, aviso, carta, telegrama, telex, telefax, comunicação telefónica ou qualquer outro meio de telecomunicação: quando estiver em causa um pedido de notificação ou qualquer outro tipo de transmissão de mensagens.
2. A comunicação telefónica é sempre seguida de confirmação por qualquer meio escrito.

Artigo 148.º

Falta injustificada de comparecimento

1. Toda a pessoa devidamente notificada que não comparecer no dia, hora e local designados, nem justificar a falta, será condenada ao pagamento de uma quantia entre dois mil a trinta mil escudos.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o juiz ou o Ministério Público pode ordenar, oficiosamente ou a requerimento, a detenção de quem tiver faltado injustificadamente, pelo tempo indispensável à realização da diligência e, bem assim, condenar o faltoso ao pagamento das despesas ocasionadas pela sua não comparência.
3. A justificação é requerida até cinco dias após a falta, não se executando a condenação até que tenha decorrido esse prazo. Se a justificação se fizer e for aceite, declarar-se-á sem efeito a condenação.
4. O requerimento deverá, sempre que possível, ser logo acompanhado dos elementos de prova respectivos, não podendo ser indicadas mais de três testemunhas.
5. Se a falta for cometida pelo Ministério Público ou por advogado constituído ou nomeado no processo, dela é dado conhecimento, respectivamente, ao superior hierárquico ou ao organismo representativo da profissão.
6. Provada a impossibilidade ou grave inconveniência no comparecimento, poderá o faltoso ser ouvido no local onde se encontrar, sem prejuízo da realização do contraditório legalmente admissível no caso.

Artigo 149.º

Atestado médico

1. Se, para a falta de comparecimento, for invocada doença, o interessado deverá apresentar atestado médico que descreva sumariamente o estado de saúde e as razões que impossibilitam o comparecimento, bem assim o tempo previsível de impedimento, podendo porém o valor probatório do atestado ser abalado por qualquer meio de prova admissível.
2. Não sendo possível a apresentação de atestado médico, será admissível outro meio de prova, nomeadamente, testemunhas, aplicando-se sempre as regras de avaliação previstas neste Código.

Legislação:

- CRCV
- CPP

Sumário:

PUBLICIDADE DO PROCESSO E SEGREDO DE JUSTIÇA

2

Catarina Mota Fernandes

Publicidade e Segredo de justiça

- ❖ **Na fase de instrução, até ao despacho de encerramento da instrução, vigora o segredo de justiça (artigo 110º / 1 do CPP)**

3

Publicidade e Segredo de justiça

- ❖ A partir do despacho de encerramento da instrução, o processo penal é, sob pena de nulidade, público (artigo 110º/1 do CPP)
- ❖ Implicações da publicidade do processo (artigo 110º/2 do CPP)
 - ❖ Assistência pelo público em geral à realização dos actos processuais
 - ❖ Narração dos actos processuais ou reprodução dos seus termos pelos meios de comunicação social
 - ❖ Consulta do processo e obtenção de cópias, extractos e certidões de quaisquer partes dele

4

Limites à publicidade

- ❖ 1. A publicidade do processo não abrangerá os dados relativos à intimidade da vida privada que não constituam meios de prova, podendo a autoridade judiciária, oficiosamente ou a requerimento, determinar, por despacho, os dados relativamente aos quais vigora a proibição de divulgação, ordenando, se for caso disso, a sua destruição ou que sejam entregues à pessoa a quem disserem respeito.
- ❖ 2. Não é permitida, antes de proferida sentença em primeira instância, a reprodução de peças ou documentos do processo, salvo se houver autorização expressa da entidade que presidir à fase processual no momento da publicação ou se tiverem sido obtidos mediante certidão solicitada e autorizada.
- ❖ 3. Não é permitida a transmissão de imagens ou a tomada de som relativas à prática de qualquer acto processual, nomeadamente da audiência de julgamento, a não ser que haja expressa autorização da autoridade judiciária competente.
- ❖ 4. Não poderá ser autorizada a transmissão de imagens ou tomada de som relativamente a interveniente processual que a tal se opuser.
- ❖ 5. Não é permitida a publicação, por qualquer meio, da identidade de vítimas de crimes sexuais, contra a honra e de devassa da vida privada, antes da audiência, ou mesmo depois, se o ofendido for menor de 16 anos, a não ser que se verifiquem as circunstâncias mencionadas no n.º 1 do artigo seguinte.
- ❖ 6. O tribunal poderá, verificando-se as circunstâncias descritas no artigo 10.º, ou em caso de processo por crime sexual que tenha por ofendido um menor de 16 anos, ordenar a restrição, total ou parcial, da publicidade de acto processual, restrição que nunca poderá abranger a leitura de sentença final.
- ❖ 7. Não implica restrição de publicidade qualquer decisão do juiz ou do agente do Ministério Público de impedir a assistência de pessoa a todo ou a parte de acto processual público, no quadro das atribuições relativas à manutenção da ordem e disciplina no decurso de actos processuais.

5

Conteúdo e vinculação ao segredo de justiça

- ❖ O segredo de justiça implicará (artigo 112.º/1 do CPP):
 - ❖ a) A proibição de assistência à prática ou tomada de conhecimento do conteúdo de acto processual ao qual não se tenha o direito ou o dever de assistir;
 - ❖ b) A proibição de divulgação, pelas pessoas a ele vinculados, da ocorrência de acto processual ou dos seus termos.
- ❖ O segredo de justiça vincula as autoridades judiciárias, os órgãos de investigação criminal, os sujeitos processuais, bem como, as pessoas que forem chamadas, a qualquer título, a intervir no processo.
- ❖ A violação do segredo de justiça pelas pessoas a ele vinculado é punida nos termos da lei penal.
- ❖ É proibida, sob cominação de desobediência qualificada, salvo outra incriminação estabelecida em lei especial, a divulgação, ainda que parcial ou por resumo, por qualquer meio, de actos ou peças processuais quando cobertos pelo segredo de justiça (artigo 113.º do CPP)

6

Segredo de justiça e acesso aos autos

- ❖ Segredo de justiça e acesso aos autos
 - ❖ Por qualquer sujeito processual com fundamento em interesse relevante (artigo 114º do CPP)
 - ❖ Pelo arguido detido ou preso, para garantia dos seus direitos de defesa (artigo 115º do CPP)
 - ❖ Outras situações de alargamento excepcional da publicidade (artigo 116º do CPP)
 - ❖ Consulta de autos e obtenção de copia ou certidão noutros casos (artigo 117º do CPP)

7

Características do segredo de justiça

❖ Segredo interno e externo

- ❖ Segredo interno - relativamente aos sujeitos processuais
- ❖ Segredo externo - o inquérito é secreto para pessoas que não sejam sujeitos processuais, ou seja, para a generalidade das pessoas, estranhas à relação processual

❖ Âmbito subjectivo e objectivo

- ❖ Âmbito subjectivo: O segredo de justiça vincula sujeitos processuais, participantes processuais e todas as pessoas que, por qualquer título, tiverem tomado contacto com o processo ou conhecimento de elementos a ele pertencentes
- ❖ Âmbito objectivo: O que está abarcado pelo segredo
- ❖ Âmbito temporal (Início e fim)

8

Violação das regras relacionadas com a publicidade do processo e o segredo de justiça

- ❖ O processo penal é, sob pena de nulidade, público, a partir do despacho de encerramento da instrução.
- ❖ Esta nulidade abrange a violação das regras relativas à publicidade externa e interna.
- ❖ É uma nulidade dependente de arguição e sanável.
 - ❖ Crime de violação de segredo de justiça (artigo 335º do CP)
 - ❖ Crime de desobediência qualificada (artigo 113º do CPP e 356º do CP)

9

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



**6.
Medidas
cautelares
processuais:
Detenção.
Constituição
de arguido,
estatuto
processual do
arguido e seu
interrogatório**

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

I. DIREITO PROCESSUAL PENAL DE CABO VERDE

6. Medidas cautelares processuais: Detenção.

Constituição de arguido, estatuto processual do arguido e seu interrogatório.

Sumário | Apresentação *Power Point* | Jurisprudência

1. O direito à liberdade como direito fundamental, com assento nos artigos 3º, 9º e 10º da DUDH, 9º do PIDCP, 29º da CRCV, onde está integrado na categoria dos “direitos, liberdades e garantias”.
2. A detenção enquanto limitação ao direito à liberdade.
3. Natureza da detenção: medida de privação da liberdade de natureza cautelar e de carácter precário, provisório e condicionado.
4. Finalidades da detenção:
 - 4.1. Apresentação do detido em Tribunal para julgamento em processo sumário (artigo 264º, alínea a), do CPP).
 - 4.2. Apresentação do detido em Tribunal para sujeição a primeiro interrogatório judicial (artigo 264º, alínea a), do CPP).
 - 4.3. Assegurar a presença do detido perante a autoridade judiciária em acto processual (artigo 264º, alínea b), do CPP).
 - 4.4. Assegurar a notificação de sentença condenatória proferida, nos casos excepcionais previsto no CPP, em julgamento sem a presença do arguido (artigo 264º, alínea c), do CPP).
 - 4.5. Assegurar a execução de pena de prisão ou de medida de segurança de internamento (artigo 264º, alínea d), do CPP).
5. Condições gerais e especiais de aplicação:
 - 5.1. Limites temporais: nunca superior a 48 horas (artigo 264º do CPP).
 - 5.2. A detenção de um suspeito imporá a sua imediata constituição como arguido (artigo 261º, nº 1, do CPP).
 - 5.3. Pressupõe e depende da comprovada existência de fortes indícios de prática de um crime por parte do suspeito (artigo 261º, nº 2, do CPP).
 - 5.4. Não deve ser ordenada nem mantida se houver fundadas razões para crer que o facto punível foi cometido ao abrigo de uma causa de exclusão da ilicitude, ou que existe causa de desculpa, de isenção ou dispensa da pena ou de extinção da responsabilidade criminal, nos termos da lei penal (artigo 261º, nº 3, do CPP).
 - 5.5. Tal como todas as demais medidas de coacção pessoal e de garantia patrimonial, a detenção deve ser adequada e proporcionai à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas (artigo 262º, nº 1, do CPP).

- 5.6.** A execução e a aplicação das medidas cautelares processuais não poderão prejudicar o exercício de direitos fundamentais que se mostrar compatível com a natureza e o grau das exigências cautelares a satisfazer no caso concreto (artigo 262º, nº 2, do CPP).
- 5.7.** Será sempre dada preferência à medida que, sendo adequada às exigências cautelares, menos interfira ou limite o normal exercício dos direitos fundamentais (artigo 262º, nº 3, do CPP).
- 6.** Restrições decorrentes da existência de estatutos especiais.
- 7.** Formas de detenção:
- 7.1.** Detenção em flagrante delito - artigos 265º, 266º e 267º do CPP.
- 7.2.** Detenção fora de flagrante delito - artigo 268º do CPP.
- 8.** Detenção em flagrante delito - artigos 265º e 266º do CPP.
- 8.1.** Conceito de flagrante delito e modalidades de flagrante delito (artigo 266º do CPP).
- 8.2.** Quem pode proceder à detenção em flagrante delito (artigo 265º do CPP).
- 8.3.** Particularidades da detenção em flagrante delito no caso de crime de natureza semi-pública e de natureza particular (artigo 265º, nº 3 e nº 4, do CPP).
- 8.4.** Entrada em domicílio para detenção (artigo 267º do CPP).
- 8.5.** Actos subsequentes à detenção em flagrante delito.
- 8.5.1.** Auto de detenção e auto sumário de entrega.
- 8.5.2.** Informação ao Juiz ou ao Ministério Público e apresentação do detido ao Ministério Público com a notícia do crime (artigo 265º, nº 2, do CPP).
- 9.** Detenção fora de flagrante delito - artigo 268º do CPP
- 9.1.** Quem e em que condições pode ordenar a detenção fora de flagrante delito (artigo 268º do CPP)
- 9.1.1.** Juiz
- 9.1.2.** Ministério Público
- 9.1.3.** Autoridades de Polícia Criminal
- 9.2.** Mandados de detenção – artigo 269º
- Requisitos dos mandados de detenção (artigo 269º do CPP):
 - Os mandados de detenção serão passados em triplicado e conterão, sob pena de nulidade:
 - a) A identificação da pessoa a deter, com menção do nome e, se possível, a residência e mais elementos que possam identificá-la e facilitar a detenção;
 - b) A identificação e a assinatura da autoridade judiciária ou de polícia criminal competente;
 - c) A indicação do facto que motivou a detenção e das circunstâncias que legalmente a fundamentam.
 - Nos casos previstos nas alíneas c) e d) do artigo 264.º, o mandado conterá ainda a indicação da infracção cometida, a pena ou medida de segurança aplicada e a sentença que a decretou.

- Em caso de urgência e de perigo na demora será admissível a requisição da detenção por qualquer meio de telecomunicação, seguindo-se-lhe imediatamente confirmação por mandado, nos termos do número antecedente.
- Ao detido será exibido o mandado de detenção e entregue uma das cópias; no caso do número antecedente, é-lhe exibida a ordem de detenção donde conste a requisição, a identificação da autoridade que a fez e os demais requisitos referidos no n.º 1 e entregue a respectiva cópia.

9.2.1. Exequibilidade dos mandados de detenção (artigo 270º do CPP):

- Os mandados de detenção serão exequíveis em todo o território nacional e serão cumpridos imediatamente pelos oficiais de diligências do tribunal.
- O oficial de diligências passará no mandado que tiver de ser junto ao processo certidão da detenção, mencionando o dia, a hora e o local em que a efectuou e a entrega de cópia.
- Quando não tenha sido possível efectuar a detenção, o oficial certificará a razão por que não pôde cumprir os mandados, entregando-os ao Ministério Público para serem juntos ao processo. O Ministério Público determinará então se os mandados deverão também ser entregues a qualquer outra autoridade para que os faça cumprir.

10. Consequências da detenção:

10.1. O suspeito detido é obrigatoriamente constituído arguido (artigos 76, nº 1c) e 261º, nº 1, do CPP)

10.2. A autoridade judiciária (juiz ou Ministério Público) ou o OPC devem:

- 10.2.1.** Comunicar ao detido, oralmente ou por escrito, que assume a qualidade de arguido (artigo 76º/3, do CPP).
- 10.2.2.** Indicar-lhe e explicar-lhe os seus direitos e deveres processuais (artigos 58º/2 e 61º do CPP).
- 10.2.3.** Sempre que possível no próprio acto, entregar-lhe documento com indicação do processo, do defensor, a sumária descrição dos factos que lhe são imputados e a enumeração dos seus direitos e deveres processuais (artigo 76º/3 do CPP).
- 10.2.4.** A omissão ou violação das formalidades previstas nos números antecedentes implicará que as declarações prestadas pela pessoa visada não poderão ser utilizadas como prova contra ela (artigo 76º/4 do CPP).
- 10.2.5.** A entidade policial deve ainda comunicar à autoridade judiciária para efeitos de convalidação, em 10 dias (artigo 58º/3 do CPP).

11. Libertação imediata do detido: Qualquer entidade que tiver ordenado a detenção ou a quem o detido for presente, procederá à sua imediata libertação logo que se tornar manifesto que a detenção foi efectuada por erro sobre a pessoa ou fora dos casos e condições em que era legalmente admissível ou que a medida se tornou desnecessária (artigo 271º, nº 1, do CPP).

- Tratando-se de entidade que não seja autoridade judiciária, fará relatório sumário da ocorrência e transmiti-lo-á de imediato ao Ministério Público;
- Se for autoridade judiciária, a libertação será precedida de despacho.

- 12. Controlo da legalidade da detenção e libertação imediata do arguido – Reacções à detenção ilegal:**
- 12.1.** *Habeas corpus* em virtude de detenção ilegal (artigos 13º e seguintes do CPP).
- 12.2.** Sem prejuízo do disposto neste Código sobre *habeas corpus*, da decisão que aplicar ou manter qualquer das medidas processuais cautelares de restrição de liberdade previstas no CPP, o recurso que dela se interpuser será julgado no prazo máximo de trinta dias a partir do momento em que os autos derem entrada no tribunal para onde se recorre (artigo 263º, do CPP)
- 13. Indemnização por detenção ilegal (artigo 23º, nº 1 do CPP)**
- 14. A apresentação do arguido detido ao Ministério Público**
- 15. Procedimentos do MP perante a apresentação do detido**
- 15.1.** Libertação imediata (artigo 271º do CPP)
- 15.2.** Julgamento sob forma sumária (artigos 412º e seguintes do CPP).
- 15.3.** Primeiro interrogatório judicial de arguido detido (artigo 78º do CPP)
- Finalidades
 - Requisitos
 - Procedimentos do MP com vista à apresentação do detido a interrogatório judicial:
 - Despacho de apresentação de detido a interrogatório judicial. Forma e conteúdo do despacho de apresentação de detido a interrogatório judicial
- 16. Conceitos de suspeito e de arguido (artigo 74º do CPP)**
- É suspeito, todo aquele relativamente ao qual exista indício sério de que cometeu ou se prepara para cometer um crime, ou que nele participou ou se prepara para nele participar.
 - É arguido todo aquele sobre quem recaia forte suspeita de ter cometido um crime, cuja existência esteja suficientemente comprovada.
- 17. Qualidade de arguido (artigo 75.º do CPP)**
- Assumirá a qualidade processual de arguido, todo aquele contra quem for deduzida acusação ou requerida audiência contraditória preliminar num processo penal.
 - A qualidade de arguido conservar-se-á durante todo o decurso do processo.
- 18. Obrigatoriedade da constituição de arguido (artigo 76º, nº 1, do CPP)**
- Correndo instrução contra pessoa determinada, esta prestar declarações perante juiz ou magistrado do Ministério Público ou órgão de polícia criminal;
 - Tenha de ser aplicada a qualquer pessoa uma medida de coacção pessoal ou de garantia patrimonial;
 - Um suspeito for detido, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 264.º a 271.º
 - For levantado auto de notícia que dê uma pessoa como agente de um crime e aquele lhe for comunicado;
 - Durante qualquer inquirição feita a pessoa que não é arguido, surgir fundada suspeita de crime por ela cometido.

19. Faculdade de ser constituído arguido (artigo 76º, nº 2, do CPP) – A pessoa sobre quem recair suspeita de ter cometido um crime tem direito a ser constituída, a seu pedido, como arguido sempre que estiverem a ser efectuadas diligências, destinadas a comprovar a imputação, que pessoalmente a afectem.

20. Procedimento de constituição de arguido (artigo 76º, nº 3, do CPP)

– A constituição de arguido operar-se-á através da comunicação, oral ou por escrito, feita ao visado por juiz ou magistrado do Ministério Público, ou, ainda, por um órgão de polícia criminal, de que a partir desse momento aquele deverá considerar-se arguido num processo penal.

– Deve proceder-se à entrega ao arguido, sempre que possível no próprio acto, de documento que contenha a identificação do processo e do defensor, se este tiver sido já nomeado, a sumária descrição dos factos que lhe são imputados e a enumeração dos seus direitos e deveres processuais.

– A omissão ou violação das formalidades previstas nos números antecedentes implicará que as declarações prestadas pela pessoa visada não poderão ser utilizadas como prova contra ela.

21. Estatuto processual do arguido

21.1. O arguido gozará, em especial, para além do disposto nos artigos 1.º a 12.º do CPP, em qualquer fase do processo e salvas as excepções da lei, dos direitos de:

- a) Estar presente em todos os actos processuais que directamente lhe disserem respeito;
- b) Ser ouvido pelo juiz sempre que este deva tomar qualquer decisão que pessoalmente o afecte;
- c) Não responder a perguntas feitas, por qualquer entidade, sobre os factos que lhe forem imputados e sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar;
- d) Escolher defensor ou solicitar ao juiz que lhe nomeie um;
- e) Ser assistido por defensor em todos os actos processuais em que participar e, quando detido, comunicar, mesmo em privado, com ele;
- f) Intervir nas fases preliminares do processo, oferecendo provas e requerendo as diligências que se lhe afigurarem necessárias;
- g) Ser informado, pela autoridade perante a qual seja obrigado a comparecer, dos direitos que lhe assistem;
- h) Recorrer, nos termos da lei, das decisões que lhe forem desfavoráveis.

A comunicação em privado, referida na alínea e) ocorrerá à vista quando assim o impuserem razões de segurança, mas em condições de não ser ouvida pelo encarregado da vigilância.

21.2. Deveres do arguido:

- a) Comparecer perante o juiz, o Ministério Público ou os órgãos de polícia criminal sempre que a lei o exigir e para tal tiver sido devidamente convocado;
- b) Responder com verdade às perguntas feitas por entidade competente sobre a sua identidade;
- c) Sujeitar-se a diligências de prova e a medidas de coacção pessoal e de garantia patrimonial especificadas na lei e ordenadas e efectuadas por entidade legalmente competente.

22. Interrogatório do arguido

– Primeiro interrogatório judicial de arguido detido

– Outros interrogatórios:

– Os subsequentes interrogatórios de arguido preso e os interrogatórios de arguido em liberdade serão feitos na instrução pelo Ministério Público e no julgamento pelo respectivo juiz, obedecendo, em tudo quanto for aplicável, às disposições relativas ao primeiro interrogatório judicial de arguido detido, e, no que respeita à audiência contraditória preliminar, às disposições próprias dessa fase processual.

– Na instrução, os interrogatórios referidos no número antecedente poderão ser feitos pelo órgão de polícia criminal no qual o Ministério Público tenha delegado a sua realização.

Sumário:

Medidas cautelares processuais:

Detenção

Constituição de arguido, estatuto processual do arguido

Interrogatório de arguido

A detenção enquanto limitação ao direito à liberdade

- ✦ O direito à liberdade como direito fundamental, com assento nos artigos 3º, 9º e 10º da DUDH, 9º do PIDCP, 29º da CRCV, onde está integrado na categoria dos “direitos, liberdades e garantias”.
- ✦ A detenção enquanto limitação ao direito à liberdade.
- ✦ Natureza da detenção: medida de privação da liberdade de natureza cautelar e de carácter precário, provisório e condicionado.
- ✦ Finalidades da detenção:
 - ✦ Apresentação do detido em Tribunal para julgamento em processo sumário (artigo 264º, alínea a), do CPP).
 - ✦ Apresentação do detido em Tribunal para sujeição a primeiro interrogatório judicial (artigo 264º, alínea a), do CPP).
 - ✦ Assegurar a presença do detido perante a autoridade judiciária em acto processual (artigo 264º, alínea b), do CPP).
 - ✦ Assegurar a notificação de sentença condenatória proferida, nos casos excepcionais previsto no CPP, em julgamento sem a presença do arguido (artigo 264º, alínea c), do CPP).
 - ✦ Assegurar a execução de pena de prisão ou de medida de segurança de internamento (artigo 264º, alínea d), do CPP).

3

Condições gerais e especiais da detenção

- ✦ Limites temporais: **nunca superior a 48 horas** (artigo 264º do CPP).
- ✦ A detenção de um suspeito imporá a sua imediata constituição como arguido (artigo 261º, nº1 do CPP).
- ✦ Pressupõe e depende da comprovada existência de fortes indícios de prática de um crime por parte do suspeito (artigo 261º, nº2 do CPP).
- ✦ Não deve ser ordenada nem mantida se houver fundadas razões para crer que o facto punível foi cometido ao abrigo de uma causa de exclusão da ilicitude, ou que existe causa de desculpa, de isenção ou dispensa da pena ou de extinção da responsabilidade criminal, nos termos da lei penal (artigo 261º, nº3 do CPP).
- ✦ Tal como todas as demais medidas de coacção pessoal e de garantia patrimonial, a detenção deve ser adequada e proporcional à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas (artigo 262º, nº1 do CPP).
- ✦ A execução e a aplicação das medidas cautelares processuais não poderão prejudicar o exercício de direitos fundamentais que se mostrar compatível com a natureza e o grau das exigências cautelares a satisfazer no caso concreto (artigo 262º, nº2 do CPP).
- ✦ Será sempre dada preferência à medida que, sendo adequada às exigências cautelares, menos interfira ou limite o normal exercício dos direitos fundamentais (artigo 262º, nº3 do CPP).
- ✦ Restrições decorrentes da existência de estatutos especiais.

4

Formas de detenção

- ❖ Detenção em flagrante delito - artigos 265º, 266º e 267º do CPP
- ❖ Detenção fora de flagrante delito - artigo 268º do CPP

5

Detenção em flagrante delito

- ❖ Tem como sujeito passivo um suspeito/arguido
- ❖ Tem lugar quando está em causa um crime punível com pena de prisão que:
 - ❖ “Se está a cometer” (flagrante delito em sentido estrito),
 - ❖ “Se acabou de cometer” (quase flagrante delito), ou
 - ❖ “o infractor for, logo após a infracção, perseguido por qualquer pessoa, ou encontrado a seguir à prática da infracção com objectos ou sinais que mostrem claramente que acabou de o cometer ou de nele participar” (presunção ou extensão de flagrante delito)

6

Detenção em flagrante delito

- ❖ Quem pode deter em flagrante delito:
 - ❖ Qualquer autoridade judiciária (artigo 265º/1 CPP)
 - ❖ Qualquer entidade policial (artigo 265º/1 CPP)
 - ❖ Qualquer pessoa, desde que nenhuma autoridade judiciária ou entidade policial esteja presente nem possa ser chamada em tempo útil, mas neste caso deve entregar imediatamente o detido a uma daquelas entidades, que redige auto sumário da entrega e procede às comunicações obrigatórias (artigo 265º/1 CPP)

7

Particularidades da detenção em flagrante delito

- ❖ Crimes de natureza semi-pública - A detenção só se mantém quando, em acto a ela seguido, o titular do direito de queixa o exercer. Neste caso, a autoridade judiciária ou a entidade policial levantam ou mandam levantar auto em que a queixa fique registada (artigo 265º/3)
- ❖ Crimes de natureza particular - Só é permitido proceder à identificação do suspeito, não podendo haver detenção em flagrante delito (artigo 265º/4)

8

Particularidades da detenção em flagrante delito

- ❖ Entrada em domicílio para detenção - Havendo flagrante delito punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a seis meses será permitida a entrada, durante o dia, tanto na casa ou no lugar onde o facto se está cometendo, ainda que não seja acessível ao público, como naquele em que o infractor se acolheu, independentemente de qualquer formalidade (artigo 266)

9

Actos subsequentes à detenção em flagrante delito

- ❖ **Elaboração de:**
 - ❖ Auto de detenção
 - ❖ Auto sumário da entrega
 - ❖ Comunicação e apresentação do detido ao MP com a notícia do crime

10

Detenção fora de flagrante delito

- ♦ Quem pode ordenar a detenção fora de flagrante delito:
 - ♦ Mandado do Juiz
 - ♦ Mandado do Ministério Público, se for admissível prisão preventiva:
 - ♦ As Autoridades de Polícia Criminal podem também ordenar a detenção fora de flagrante delito, por iniciativa própria, quando:
 - ♦ a) Se tratar de crime doloso punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos;
 - ♦ b) Existirem indícios fortes de que a pessoa a deter se prepara para fugir à acção da justiça;
 - ♦ c) Não for possível, dada a situação de urgência e de perigo na demora, esperar pela intervenção da autoridade judiciária.

11

Requisitos dos mandados de detenção

- ♦ Os mandados de detenção serão passados em triplicado
- ♦ Devem conter, sob pena de nulidade:
 - ♦ a) A identificação da pessoa a deter, com menção do nome e, se possível, a residência e mais elementos que possam identificá-la e facilitar a detenção;
 - ♦ b) A identificação e a assinatura da autoridade judiciária ou de polícia criminal competente;
 - ♦ c) A indicação do facto que motivou a detenção e das circunstâncias que legalmente a fundamentam.
- ♦ Quando vise assegurar a notificação de sentença condenatória ou a execução de pena de prisão ou de medida de segurança de internamento o mandado conterá ainda a indicação da infracção cometida, a pena ou medida de segurança aplicada e a sentença que a decretou.
- ♦ Em caso de urgência e de perigo na demora será admissível a requisição da detenção por qualquer meio de telecomunicação, seguindo-se-lhe imediatamente confirmação por mandado, nos termos do número antecedente.
- ♦ Ao detido será exibido o mandado de detenção e entregue uma das cópias; no caso do número antecedente, é-lhe exibida a ordem de detenção donde conste a requisição, a identificação da autoridade que a fez e os demais requisitos referidos no n.º 1 e entregue a respectiva cópia.

12

Exequibilidade dos mandados de detenção

- ❖ Os mandados de detenção serão exequíveis em todo o território nacional
- ❖ Devem ser cumpridos imediatamente pelos oficiais de diligências do tribunal
- ❖ O oficial de diligências passará no mandado que tiver de ser junto ao processo certidão da detenção, mencionando o dia, a hora e o local em que a efectuou e a entrega de cópia.
- ❖ Quando não tenha sido possível efectuar a detenção, o oficial certificará a razão por que não pôde cumprir os mandados, entregando-os ao Ministério Público para serem juntos ao processo. O Ministério Público determinará então se os mandados deverão também ser entregues a qualquer outra autoridade para que os faça cumprir.

13

Consequências da detenção

- ❖ O suspeito detido é obrigatoriamente constituído arguido (artigos 76, n.º1c) e 261º, n.º1 do CPP)
- ❖ A autoridade judiciária (juiz ou Ministério Público) ou o OPC devem:
 - ❖ Comunicar ao detido, oralmente ou por escrito, que assume a qualidade de arguido (artigo 76º/3) do CPP).
 - ❖ Indicar-lhe e explicar-lhe os seus direitos e deveres processuais (artigos 58º/2 e 61º do CPP).
 - ❖ Sempre que possível no próprio acto, entregar-lhe documento com indicação do processo, do defensor, a sumária descrição dos factos que lhe são imputados ea enumeração dos seus direitos e deveres processuais (artigo 76º/3 do CPP).
 - ❖ A omissão ou violação das formalidades previstas nos números antecedentes implicará que as declarações prestadas pela pessoa visada não poderão ser utilizadas como prova contra ela (artigo 76º/4 do CPP).
 - ❖ A entidade policial deve ainda comunicar à autoridade judiciária para efeitos de convalidação

14

Libertação imediata do detido

- ❖ Qualquer entidade que tiver ordenado a detenção ou a quem o detido for presente, procederá à sua imediata libertação logo que se tornar manifesto que a detenção foi efectuada por erro sobre a pessoa ou fora dos casos e condições em que era legalmente admissível ou que a medida se tornou desnecessária (artigo 271º, nº1 do CPP).
 - ❖ Tratando-se de entidade que não seja autoridade judiciária, fará relatório sumário da ocorrência e transmiti-lo-á de imediato ao Ministério Público;
 - ❖ Se for autoridade judiciária, a libertação será precedida de despacho.

15

Controlo da legalidade da detenção e libertação imediata do arguido

- ❖ Controlo da legalidade da detenção e libertação imediata do arguido - Reacções à detenção ilegal:
 - ❖ *Habeas corpus* em virtude de detenção ilegal (artigos 13º e seguintes do CPP).
 - ❖ Sem prejuízo do disposto neste Código sobre *habeas corpus*, da decisão que aplicar ou mantiver qualquer das medidas processuais cautelares de restrição de liberdade previstas no CPP, o recurso que dela se interpuser será julgado no prazo máximo de trinta dias a partir do momento em que os autos derem entrada no tribunal para onde se recorre (artigo 263º, do CPP)
- ❖ Indemnização por detenção ilegal (artigo 23º, nº1 do CPP)

16

A apresentação do arguido detido ao Ministério Público

- ❖ A apresentação do arguido detido ao Ministério Público
- ❖ Procedimentos do MP perante a apresentação do detido
 - ❖ Libertação imediata (artigo 271º do CPP)
 - ❖ Julgamento sob forma sumária (artigos 412º e seguintes do CPP).
 - ❖ Primeiro interrogatório judicial de arguido detido (artigo 78º do CPP)

17

Suspeito e arguido

- ❖ É suspeito, todo aquele relativamente ao qual exista indício sério de que cometeu ou se prepara para cometer um crime, ou que nele participou ou se prepara para nele participar (artigo 74º/1 do CPP)
- ❖ É arguido todo aquele sobre quem recaia forte suspeita de ter cometido um crime, cuja existência esteja suficientemente comprovada (artigo 74º/2 do CPP)

18

Arguido

- ✦ Qualidade de arguido (artigo 75.º do CPP):
 - ✦ Assumirá a qualidade processual de arguido, **todo aquele contra quem for deduzida acusação ou requerida audiência contraditória preliminar** num processo penal.
 - ✦ A qualidade de arguido conservar-se-á durante todo o decurso do processo.
- ✦ Obrigatoriedade da constituição de arguido (artigo 76º, nº1 do CPP)
 - ✦ Correndo instrução contra pessoa determinada, esta prestar declarações perante juiz ou magistrado do Ministério Público ou órgão de polícia criminal;
 - ✦ Tenha de ser aplicada a qualquer pessoa uma medida de coacção pessoal ou de garantia patrimonial;
 - ✦ Um suspeito for detido, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 264.o a 271.o
 - ✦ For levantado auto de notícia que dê uma pessoa como agente de um crime e aquele lhe for comunicado;
 - ✦ Durante qualquer inquirição feita a pessoa que não é arguido, surgir fundada suspeita de crime por ela cometido.

19

Arguido

- ❖ Faculdade de ser constituído arguido (artigo 76º, nº2 do CPP) - A pessoa sobre quem recair suspeita de ter cometido um crime tem direito a ser constituída, a seu pedido, como arguido sempre que estiverem a ser efectuadas diligências, destinadas a comprovar a imputação, que pessoalmente a afectem.

20

Arguido

- ◆ Procedimento de constituição de arguido (artigo 76º, nº3 do CPP)
 - ◆ A constituição de arguido operar-se-á através da comunicação, oral ou por escrito, feita ao visado por juiz ou magistrado do Ministério Público, ou, ainda, por um órgão de polícia criminal, de que a partir desse momento aquele deverá considerar-se arguido num processo penal
 - ◆ Deve proceder-se à entrega ao arguido, sempre que possível no próprio acto, de documento que contenha a identificação do processo e do defensor, se este tiver sido já nomeado, a sumária descrição dos factos que lhe são imputados e a enumeração dos seus direitos e deveres processuais.
 - ◆ A omissão ou violação das formalidades previstas nos números antecedentes implicará que as declarações prestadas pela pessoa visada não poderão ser utilizadas como prova contra ela.

21

Arguido

- ◆ Estatuto processual do arguido
 - ◆ O **arguido gozará**, em especial, para além do disposto nos artigos 1.º a 12.º do CPP, em qualquer fase do processo e salvas as excepções da lei, **dos direitos de:**
 - ◆ a) Estar presente em todos os actos processuais que directamente lhe disserem respeito;
 - ◆ b) Ser ouvido pelo juiz sempre que este deva tomar qualquer decisão que pessoalmente o afecte;
 - ◆ c) Não responder a perguntas feitas, por qualquer entidade, sobre os factos que lhe forem imputados e sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar;
 - ◆ d) Escolher defensor ou solicitar ao juiz que lhe nomeie um;
 - ◆ e) Ser assistido por defensor em todos os actos processuais em que participar e, quando detido, comunicar, mesmo em privado, com ele;
 - ◆ f) Intervir nas fases preliminares do processo, oferecendo provas e requerendo as diligências que se lhe afigurarem necessárias;
 - ◆ g) Ser informado, pela autoridade perante a qual seja obrigado a comparecer, dos direitos que lhe assistem;
 - ◆ h) Recorrer, nos termos da lei, das decisões que lhe forem desfavoráveis.
 - ◆ A comunicação em privado, referida na alínea e) ocorrerá à vista quando assim o impuserem razões de segurança, mas em condições de não ser ouvida pelo encarregado da vigilância.

22

Arguido

- ❖ Deveres do arguido:
 - ❖ *a)* Comparecer perante o juiz, o Ministério Público ou os órgãos de polícia criminal sempre que a lei o exigir e para tal tiver sido devidamente convocado;
 - ❖ *b)* Responder com verdade às perguntas feitas por entidade competente sobre a sua identidade;
 - ❖ *c)* Sujeitar-se a diligências de prova e a medidas de coacção pessoal e de garantia patrimonial especificadas na lei e ordenadas e efectuadas por entidade legalmente competente.

23

Interrogatório do arguido

- ❖ Primeiro interrogatório judicial de arguido detido
- ❖ Outros interrogatórios:
 - ❖ Os subsequentes interrogatórios de arguido preso e os interrogatórios de arguido em liberdade serão feitos na instrução pelo Ministério Público e no julgamento pelo respectivo juiz, obedecendo, em tudo quanto for aplicável, às disposições relativas ao primeiro interrogatório judicial de arguido detido, e, no que respeita à audiência contraditória preliminar, às disposições próprias dessa fase processual.
 - ❖ Na instrução, os interrogatórios referidos no número antecedente poderão ser feitos pelo órgão de polícia criminal no qual o Ministério Público tenha delegado a sua realização.

24

Como se efectuará o interrogatório judicial de arguido detido (regras aplicáveis a todos os interrogatórios, com as devidas adaptações)

- * 1. O arguido será perguntado pelo seu nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, residência, local de trabalho, se necessário, a exibição de documento oficial que permita a identificação, devendo ser advertido de que a falta de resposta a estas perguntas ou a falsidade da mesma o poderá fazer incorrer em responsabilidade penal.
- * 2. Seguidamente, o juiz informará o arguido:
 - * a) Dos direitos referidos no n.º 1 do artigo 77.º, explicando-lhos se isso for necessário;
 - * b) De que não exercendo o direito ao silêncio as declarações que prestar poderão ser utilizadas no processo, mesmo que seja julgado na ausência, ou não preste declarações em audiência de julgamento, estando sujeitas à livre apreciação da prova;
 - * c) Dos motivos da detenção;
 - * d) Dos factos que lhe são concretamente imputados, incluindo, sempre que forem conhecidas, as circunstâncias de tempo, lugar e modo; e
 - * e) Dos elementos do processo que indiciam os factos imputados, sempre que a sua comunicação não puser em causa a investigação, não dificultar a descoberta da verdade e nem criar perigo para a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade dos participantes processuais ou das vítimas do crime, ficando todas as informações, à excepção das previstas na alínea a), a constar do auto de interrogatório.
- * 3. Prestando declarações, o arguido poderá confessar ou negar os factos ou a sua participação neles e indicar as causas que possam excluir a ilicitude ou a culpa, bem como quaisquer circunstâncias que possam relevar para a determinação da sua responsabilidade ou da medida da sanção aplicável.
- * 4. Durante o interrogatório o Ministério Público e o defensor, sem prejuízo do direito de arguir nulidades ou de pedidos de esclarecimento das respostas dadas pelo arguido, abster-se-ão de qualquer interferência; findo o interrogatório, poderão também requerer ao juiz que formule ao arguido as perguntas que entenderem convenientes para a descoberta da verdade, decidindo aquele sobre a relevância delas.

JURISPRUDÊNCIA

Medidas cautelares processuais: Detenção.

Jurisprudência portuguesa

1. Ac. TRL de 16-03-2010, CJ, 2010, T2, pág. 142:

A detenção para comparência a acto processual apenas pode ter lugar para assegurar a presença perante autoridade judiciária - juiz ou Ministério Público - e não perante órgão de polícia criminal, mesmo que este intervenha no inquérito com competência delegada pelo Ministério Público.

2. Ac. TRE de 17-03-2015:

A detenção de pessoa faltosa (não arguido) para assegurar a sua comparência a diligência processual só é possível desde que se trate de diligência a efetuar perante autoridade judiciária.

3. Ac. TRE de 17-03-2015:

Não é admissível a detenção para interrogatório, perante órgão de polícia criminal (com competência delegada pelo Ministério Público), de pessoa que, para tanto regularmente notificada, faltou injustificadamente ao ato.

1. Ac. TRP de 25-06-2014:

Está verificado o requisito de legalidade da detenção por autoridade policial fora de flagrante delito constante da alínea c) do nº 2 do artigo 257º do Código de Processo Penal se essa detenção se dá quando a recolha completa dos indícios da prática do crime em investigação se verifica depois da hora de encerramento dos serviços do Ministério Público, mesmo que antes dessa hora já tivessem sido recolhidos alguns desses indícios.

1. Ac. TRP de 29-09-2010, CJ, 2010, T4, pág. 212:

I. A condução para as instalações da PJ, na sequência de buscas feitas em suas casas, de suspeitos da prática de quatro crimes de homicídio qualificado, na forma tentada, e de um crime de detenção de arma proibida, para, aí, serem sujeitos a reconhecimento, e, sendo caso disso, interrogatório, constitui uma medida cautelar de polícia, e não uma detenção.

II. É legal a detenção daqueles indivíduos, efectuada depois de identificados como autores dos indicados crimes no reconhecimento a que foram submetidos, uma vez que a forma violenta como cometeram os ilícitos, aliada ao facto de não terem trabalho fixo, nem residência certa, torna consistente o receio de que eles tentem subtrair-se à acção da justiça.

2. Ac. TRP de 25-06-2014:

Está verificado o requisito de legalidade da detenção por autoridade policial fora de flagrante delito constante da alínea c) do nº 2 do artigo 257º do Código de Processo Penal se essa detenção se dá quando a recolha completa dos indícios da prática do crime em investigação se verifica depois da hora de encerramento dos serviços do Ministério Público, mesmo que antes dessa hora já tivessem sido recolhidos alguns desses indícios.

1. Ac. TRL de 7-06-2000:

I. Os requisitos a que devem obedecer os mandados de detenção emitidos pelo MP para que ao arguido seja aplicada prisão preventiva e submetido a primeiro interrogatório judicial não se satisfazem com a mera indicação do 'tipo legal de crime' indiciado.

II. Devem conter ainda indicação sintética de factos concretos e das circunstâncias que justificam a prisão preventiva (art. 204 CPP).

III. A nulidade derivada da omissão de tais requisitos pode ser arguida até ao encerramento do acto processual do primeiro interrogatório judicial do arguido detido.

2. Ac. TRL de 8-06-1999:

I. Não é obrigatório que os mandados de detenção para comparência a diligência devam conter dia e hora certos para a realização da diligência.

II. Aliás, mesmo que a diligência tenha dia e hora marcados, caberá sempre à entidade policial escolher, dentro do período de 24 horas que a antecede, o momento oportuno para a efectuar.

3. Ac. TRP de 19-12-2007, CJ, 2007, T5, pág.219:

Satisfaz as exigências do artº 258º, nº 1, al. c) do CPP o mandado de detenção, emitido por um inspector-chefe da PJ, do qual consta a identidade da pessoa a deter e a indicação de que, na área geográfica apontada e no espaço temporal indicado, a mesma desenvolveu «de forma consciente e esclarecida, actividades de compra, transporte e venda a terceiros de consideráveis quantidades de estupefacientes».

ORIENTAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGUÊS**1. Parecer do Conselho Consultivo da PGR, nº 54/1998, in DR, II Série de 28-04-1999:**

1) O crime da deserção, previsto nos artigos 142º e seguintes do Código de Justiça Militar, é um crime permanente, cuja consumação se prolonga no tempo e apenas termina com a cessação da situação de deserção pela detenção ou apresentação voluntária do agente;

2) Nos crimes permanentes o flagrante delito só persiste enquanto houver sinais evidentes de que o crime está a ser cometido e o agente nele a participar - artigo 256º, nº 3, do Código de Processo Penal;

3) As «comunicações de deserção» enviadas pelas autoridades militares às autoridades policiais, constituem elementos objectivos que permitem verificar a evidência da situação de deserção de um agente sujeito a um controlo policial, designadamente nas fronteiras;

4) Neste caso, verifica-se uma situação de flagrante delito, devendo a autoridade policial proceder à detenção do desertor.

Constituição de arguido, estatuto processual do arguido e seu interrogatório**Jurisprudência obrigatória portuguesa**

1. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, n.º 14/2014, de Fixação de Jurisprudência, in DR I Série de 21 de Outubro de 2014:

Os arguidos que se recusarem à prestação de autógrafos, para posterior exame e perícia, ordenados pelo Exm.º Magistrado do Ministério Público, em sede de inquérito, incorrem na prática de um crime desobediência, previsto e punível pelo artigo 348.º, n.º 1 b), do Código Penal, depois de expressamente advertidos, nesse sentido, por aquela autoridade judiciária.

Jurisprudência portuguesa

1. Ac. TRL de 15-04-2010, CJ, 2010, T2, pág. 146:

I. A constituição de alguém como arguido não lhe confere o direito de exigir que lhe tomem, de imediato, declarações.

II. A constituição como arguido não implica a comunicação imediata dos factos que lhe são imputados e dos meios de prova que suportam a imputação.

III. Não é admissível a constituição de arguido no âmbito do inquérito criminal fora das situações de constituição obrigatória contempladas na lei processual penal.

IV. Eventual interesse da investigação na apreensão de documentação respeitante ao exercício da advocacia não pode, por si só, servir de justificação à constituição de um advogado como arguido.

V. Salvo se o advogado for também arguido, isto é, alvo de suspeitas de qualquer acto criminoso, já sustentadas nos autos ao ponto de implicar a concessão ao suspeito do estatuto de arguido, não poderá ser apreendida correspondência que respeite ao exercício da profissão de advogado.

Só a partir da notificação do despacho do MP que determina a constituição de uma pessoa como arguido começa a correr o prazo para o visado arguir a irregularidade do acto.

VI. Só a partir da notificação do despacho do MP que determina a constituição de uma pessoa como arguido começa a correr o prazo para o visado arguir a irregularidade do acto.

2. Ac. TRP de 6-11-2013:

IV. Com a dedução da acusação pública, nos termos do art. 57º, nº 1, do CPP, o acusado assume a qualidade de arguido.

V. Nos termos do nº 3 do mesmo artigo 57º do CPP, deveria o acusado ter sido constituído arguido, o que exigia comunicação oral ou por escrito, sendo correspondentemente aplicável o disposto nos nºs 2 a 6 do art. 58º do mesmo código.

VI. A proibição de prova, decorrente da omissão da constituição de arguido, cinge-se às declarações que eventualmente tivessem sido prestadas pelo arguido, não sendo afectadas as demais provas obtidas, as quais mantêm a sua validade e podem ser valoradas em julgamento.

VII. Mesmo quando há inquérito sumário, não existe a obrigação de interrogar o agente do crime como arguido previamente à dedução da acusação para julgamento em processo abreviado.

1. Ac. TRL de 25-11-2010:

I. Para que se verifique a constituição de arguido tem de lhe ser feita a comunicação prevista no nº 2, do artº 58º, do CPP.

II. Daí que a mera dedução da acusação, sem que se tenha concretizado tal comunicação, não importa, sem mais, a constituição de arguido, para feitos de a partir daquela se tenha como

verificada causa de interrupção da prescrição (al. a) do n. 1, do artº 121º do CP). [Proc. 117/07.01DSTB.L1, 9ª Secção, Desembargadores: João Abrunhosa e Maria do Carmo Ferreira].

2. Ac. TRL de 13-09-2011:

1. A constituição de arguido e o termo de identidade e residência constituem actos processuais com carácter próprio e pessoal tão acentuado - porque deles emergem direitos e deveres - que a sua aceitação, em representação da insolvente/arguida, exorbita a natureza exclusivamente patrimonial das funções do administrador de insolvência.
2. Assim, não cabe no âmbito das funções do administrador de insolvência, aceitar a constituição como arguido e assinar o termo de identidade e residência, em representação de pessoa colectiva insolvente, em processo cuja responsabilidade criminal resulta de factos anteriores ao processo de insolvência;

3. Ac. TRP de 27-02-2013:

- I. O exercício do dever de colaboração do contribuinte com a administração fiscal e o direito à não auto-incriminação não é, as mais das vezes, um problema contemporâneo mas apenas sequencial.
- II. Quando em confronto, não se está perante uma questão de prevalência de qualquer delas, mas de compatibilidade de soluções legais, em regra para momentos temporais e processuais diversos.
- III. Se na pendência do procedimento inspectivo se indiciar a prática de crime tributário, verificando-se os pressupostos do artigo 58º C. P. Penal, ex vi, artigo 3º alínea a), 2ª parte, do RGIT, o sujeito passivo tributário tem de ser constituído arguido, cessando o seu dever de colaboração.
- IV. A partir de então só colaborará se, livre e esclarecidamente, assim o entender, passando a beneficiar do catálogo de garantias constitucionais do artigo 32º da CRP assegurando-se-lhe o exercício de direitos e deveres legais constantes dos artigos 57º a 67º C. P. Penal, nomeadamente do direito de não responder a perguntas feitas por qualquer entidade sobre factos que lhe forem imputados e sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar.
- V. A falta de explicitação deste direito tem como consequência que as declarações, prestadas posteriormente, não podem ser utilizadas como prova, ocorrendo proibição de valoração, artigo 58º/ 2 e 5 C P Penal.
- VI. As declarações de que fala a lei não abrangem a prova documental.
- VII. Operada a transição do processo inspectivo tributário para o processo penal, a «Declaração» do sujeito passivo naquele processo enquanto depoimento nada vale; enquanto «documento», se aportada ao processo inspectivo de modo legal, vale como prova documental no processo penal, não se vislumbrando obstáculo à sua aquisição processual.

1. Ac. TRL de 17-02-2010, CJ, 2010, T1, pág. 143:

- I. A falta de fundamentação de um despacho só gera a sua nulidade nos casos como tal tipificados.
- II. Tendo o recorrente sido notificado pela PSP para ser inquirido no inquérito, numa altura em que já estava junta aos autos procuração a favor de advogada, esta devia ter sido notificada para estar presente, quanto mais não fosse a partir do momento em que a PSP interrompeu a inquirição, constitui o recorrente como arguido, fê-lo prestar termo de identidade e residência

e passou a tomar-lhe declarações nesta qualidade.

III. Como não se tratava, porém, de nenhum caso em que fosse obrigatória a nomeação de defensor, o acto praticado não enferma da nulidade insanável prevista na alínea c) do art.º 119.º do CPP, padecendo de uma mera irregularidade.

2. Ac. Tribunal Constitucional nº 340/2013, DR, II Série de 11-11-2013:

Não julga inconstitucional a norma resultante da interpretação do disposto nos artigos 61.º, n.º 1, alínea d), e 125.º do Código de Processo Penal, com o sentido de que os documentos obtidos por uma inspeção tributária, ao abrigo do dever de cooperação imposto nos artigos 9.º, n.º 1, 28.º, n.ºs 1 e 2, 29.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de dezembro, e nos artigos 31.º, n.º 2, e 59.º, n.º 4, da Lei Geral Tributária, podem posteriormente vir a ser usados como prova em processo criminal pela prática do crime de fraude fiscal movido contra o contribuinte

3. Ac. TRE de 25-02-2014:

1. Quando o arguido opta, em julgamento, pela não prestação de declarações sobre os factos imputados, não viola o direito ao silêncio a circunstância de o tribunal ponderar na sentença, em sede de determinação da pena, a «ausência de arrependimento».

2. A prova do arrependimento não se faz apenas por declarações de arguido, e o direito ao silêncio, uma vez exercido, não impõe que o tribunal, por sua vez, «silencie» na sentença aquela circunstância ou a ausência dela.

4. Ac. STJ de 16-07-2014:

VI. O art. 61.º, n.º 3, do CP, refere-se à liberdade condicional facultativa, no sentido de não obrigatória ou necessária, mas dependendo da verificação de certas condições, cujo preenchimento tem de ser analisado caso a caso pelo TEP, de acordo com um critério de discricionariedade vinculada e não de um puro poder discricionário.

VII. Em contraposição a esta, a liberdade condicional obrigatória ou necessária só tem lugar aos 5/6 do cumprimento da pena e é exigida como meio imprescindível de facilitar a adaptação do condenado à vida em liberdade, pressupondo-se que o tempo passado na prisão em penas de longa duração corta os laços do condenado com o meio social e comunitário, sendo necessário um tempo considerado mínimo para o reatamento desses laços.

VIII. É em relação à liberdade condicional necessária ou obrigatória que o STJ tem admitido a providência de habeas corpus, quando o condenado, tendo alcançado os 5/6 de cumprimento da pena, não tenha sido colocado em liberdade condicional, ordenando-se, nesse caso, ao TEP que providencie pela imediata colocação do condenado em liberdade condicional, com a fixação do respectivo regime. Essa é, aliás, a jurisprudência fixada pelo AUJ 3/2006, de 23-11-2005, DR I de 09-01-2006).

IX. Porém, em relação à «liberdade condicional facultativa» que é a que estaria em causa nos autos, não se admite a providência de *habeas corpus*, exactamente porque a concessão dela depende da verificação de certos requisitos, que devem ser apreciados, obrigatoriamente, quando o condenado perfaça metade do cumprimento da pena e, sucessivamente, 2/3 do cumprimento, mas não implicando a obrigatoriedade de colocação do condenado em liberdade condicional.

X. A colocação do requerente em liberdade condicional aos 2/3 do cumprimento da pena foi apreciada pelo TEP, por decisão de 27-05-2014, tendo a mesma sido negada, por falta dos

pressupostos materiais. Assim, não se patenteia ilegalidade ou abuso de poder na manutenção do requerente em cumprimento da pena, sendo que a providência de habeas corpus é um meio expedito e sumário para pôr cobro a situações de ostensiva ilegalidade da prisão, que não se compadece com demoradas e aprofundadas investigações, para isso existindo os recursos ordinários, de que, aliás, o requerente lançou mão, recorrendo da decisão do TEP para o Tribunal da Relação. Deste modo, a providência requerida não pode deixar de ser indeferida.

5. **Ac. TRL de 25-09-2014:**

I. A confirmação à autoridade policial de falsa identificação entretanto prestada por outrem integra o crime de «falsas declarações», previsto no art.º 348.º-A, do Código Penal.

II. O direito de não responder a perguntas feitas, conforme art.º 61.º, n.º 1, al. d), do Cód. Proc. Penal, pressupõe a prévia constituição de arguido e a imputação de factos pessoais.

III. Quem ainda não é arguido não tem o direito de ser assistido por defensor.

6. **Ac. TRC de 9-09-2015:**

I. O estatuto de arguido compreende um conjunto de regras, de direitos e deveres, que o irão acompanhar durante todo o processo. Esses direitos são, *brevitatis causa*, os direitos de presença, de audição, ao silêncio, a defensor, de intervenção e à informação.

II. O que é necessário é que a fundamentação da decisão judicial, dando executividade ao respectivo dever, assegure sempre os fins para que existe isto é, o auto-controlo de quem a profere, a sua total transparência objectivada na percepção e compreensão, pelos seus destinatários directos e pela própria comunidade, dos juízos de facto e de direito que dela constam, e, já em momento posterior, a possibilidade de fiscalização da actividade decisória pelo tribunal de recurso.

1. **Ac. TRL de 21-10-2009, CJ, 2009, T4, pág.144:**

I. Em princípio, existindo procuração passada a mais do que um Advogado, estando um deles impedido de praticar o acto em causa, pode o mesmo ser praticado pelo outro, não ocorrendo, pois, situação de justo impedimento que permita a prática do acto para além do prazo legal.

II. Só assim não será se se alegar e provar que o outro Advogado, além do inicialmente impedido, ficou também ele impossibilitado de praticar o acto, por razões a nenhum deles imputáveis.

2. **Ac. TRL de 14-03-2007:**

A regra que permite aos advogados advogarem em causa própria é inaplicável aos casos em que o advogado é, ele próprio, arguido em processo penal, porque os poderes que por lei são conferidos ao defensor não são harmonizáveis com a posição de arguido.

3. **Ac. TRL de 25-09-2014:**

I. A confirmação à autoridade policial de falsa identificação entretanto prestada por outrem integra o crime de «falsas declarações», previsto no art.º 348.º-A, do Código Penal.

II. O direito de não responder a perguntas feitas, conforme art.º 61.º, n.º 1, al. d), do Cód. Proc. Penal, pressupõe a prévia constituição de arguido e a imputação de factos pessoais.

III. Quem ainda não é arguido não tem o direito de ser assistido por defensor.

1. Ac. TRL de 17-02-2010, CJ, 2010, T1, pág. 143:

I. A falta de fundamentação de um despacho só gera a sua nulidade nos casos como tal tipificados.

II. Tendo o recorrente sido notificado pela PSP para ser inquirido no inquérito, numa altura em que já estava junta aos autos procuração a favor de advogada, esta devia ter sido notificada para estar presente, quanto mais não fosse a partir do momento em que a PSP interrompeu a inquirição, constitui o recorrente como arguido, fê-lo prestar termo de identidade e residência e passou a tomar-lhe declarações nesta qualidade.

III. Como não se tratava, porém, de nenhum caso em que fosse obrigatória a nomeação de defensor, o acto praticado não enferma da nulidade insanável prevista na alínea c) do artº 119º do CPP, padecendo de uma mera irregularidade.

2. Ac. TRP de 12-10-2011:

No processo penal, o arguido que é advogado não se pode auto-representar na prática de actos que a lei reserva ao defensor [art. 64.º, n.º 1, do CPP]. Esta solução legal é conforme à CRP e não afronta as disposições constantes de instrumentos internacionais sobre a matéria, designadamente, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos.

3. Ac. STJ de 12-05-2005:

I. Sendo obrigatória a constituição de defensor (nomeadamente, art.º 64, n.º 1, d), do CPP), a revogação do mandato só opera após a substituição respectiva. Enquanto isso, o primitivo mandatário permanece em funções de representação. O processo não pára apenas porque alguém decide revogar a procuração ao mandatário constituído.

II. Por isso, a revogação do mandato forense apresentada pelo arguido não suspendeu o prazo em curso para a interposição de recurso, nem o colocou na posição de ficar sem defensor, pois o advogado constituído não chegou a ser notificado da revogação e, portanto, mantiveram-se os efeitos daquele mandato que lhe havia sido regularmente conferido.

III. É certo que o tribunal podia e devia ter sido lesto a notificar o mandatário da revogação, mas isso não exclui os deveres deontológicos e estatutários deste em representar o arguido no processo.

4. Ac. TRP de 17-06-2015:

I. As notificações ao arguido a partir do momento em que tem defensor constituído ou defensor nomeado são realizadas através do defensor, salvo no caso do artº 113º nº 10º CPP casos em que além do defensor também o arguido deve ser notificado.

II. Fora do caso do artº 113º 10 CPP e do artº 64º1 CPP (exigível ou obrigatória a assistência de defensor) a notificação pessoal ao arguido não acompanhada da notificação ao defensor é válida e admissível.

III. Nesses casos, não existe cominação legal para a omissão da notificação do defensor, sendo somente o arguido notificado, estamos perante uma irregularidade.

IV. A notificação do arguido para que manifeste a sua concordância ou não com a suspensão provisória do processo proposta não exige a assistência obrigatória do defensor (artº 64º 1 CPP).

V. Ao considerar que o acto de concordância do arguido com a suspensão provisória do

processo, não é acto de assistência obrigatória do defensor, tal norma (artº 64º, 1 CPP) não ofende o artº 32º 3 CRP não sendo inconstitucional.

1. Ac. TRL de 4-10-2007, CJ, 2007, T4, pág. 155:

Constitui justa causa para efeitos de substituição ao arguido do defensor oficioso nomeado em sede de primeiro interrogatório judicial, a especial relação de confiança criada entre aquele e o advogado que lhe vem prestando apoio pessoal e jurídico no Estabelecimento Prisional onde se encontra recluso.

2. Ac. TRC de 7-02-2007, CJ, 2007, T1, pág.53:

Não constitui fundamento para a substituição do defensor oficioso inicialmente nomeado por um outro advogado indicado pelo arguido, a mera invocação da existência de relação de confiança com este causídico, de ter havido contactos com ele no estabelecimento prisional onde o arguido se encontra e de ele ter tomado conhecimento de todo o processo.

3. Ac. TRP de 3-10-2007, CJ, 2007, T4, pág.223:

I. Mesmo que antes tenha sido nomeado defensor ao arguido, se se apresenta outro advogado em juízo a requerer em seu nome e em sua defesa, sem estar munido de procuração que a tal o habilite, deve o juiz marcar prazo para que seja suprida a respectiva falta.

II. É que, no caso, existe insuficiência de mandato, que é suprável nos termos do artº 40º do CPC.

4. Ac. TRL de 17-02-2010, CJ, 2010, T1, pág.143:

I. A falta de fundamentação de um despacho só gera a sua nulidade nos casos como tal tipificados.

II. Tendo o recorrente sido notificado pela PSP para ser inquirido no inquérito, numa altura em que já estava junta aos autos procuração a favor de advogada, esta devia ter sido notificada para estar presente, quanto mais não fosse a partir do momento em que a PSP interrompeu a inquirição, constitui o recorrente como arguido, fê-lo prestar termo de identidade e residência e passou a tomar-lhe declarações nesta qualidade.

III. Como não se tratava, porém, de nenhum caso em que fosse obrigatória a nomeação de defensor, o acto praticado não enferma da nulidade insanável prevista na alínea c) do artº 119º do CPP, padecendo de uma mera irregularidade.

5. Ac. TRL de 13-12-2006:

I. A dispensa do patrocínio do defensor do arguido (artigos 66º e 67º do Código de Processo Penal e artigo 42º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho) e a escusa do patrono nomeado ao assistente (artigos 44º, n.º 2, e 34º deste último diploma) têm efeitos distintos e regimes diferentes.

II. A competência para a decisão quanto à dispensa do patrocínio pertence ao tribunal, não tendo a apresentação do requerimento efeito interruptivo ou suspensivo de qualquer prazo que se encontre em curso.

III. O patrono nomeado ao assistente pode pedir escusa mediante requerimento dirigido ao presidente do Conselho Distrital da Ordem dos Advogados.

IV. A junção aos autos de documento comprovativo da entrega do pedido de escusa

interrompe o prazo que estiver em curso (n.º 2 do artigo 34º), o qual só se reinicia com a notificação ao novo patrono nomeado da sua designação ou com a notificação do indeferimento do pedido (artigos 34º, n.º 2, e 24º, n.º 5, desse diploma).

6. Ac. TRC de 2-04-2014:

1. Não tendo o defensor constituído pelo arguido, notificado da data da audiência, a esta comparecido, e tendo por essa razão sido nomeado outro defensor, a não notificação do defensor constituído dos desenvolvimentos processuais após a primeira sessão da audiência de julgamento, não constitui qualquer nulidade ou irregularidade processual.
2. O defensor nomeado ao arguido na primeira audiência, exerce a defesa em toda a sua extensão até que ele mesmo seja substituído e que seria no caso de comparência do defensor constituído.

7. Ac. TRL de 21-06-2011:

- I. Em processo penal, por força da disposição especial do art.39, nº4, da Lei nº34/04, de 29 Julho, o pedido de concessão de apoio judiciário, não tem qualquer influência na marcha do processo;
- II. Tal como acontece com o defensor, que se mantém para todos os ulteriores termos do processo, enquanto não for substituído (art.66, nº4, CPP), também o mandatário judicial não cessa funções com o simples pedido de nomeação de patrono;
- III. Estando o arguido representado por mandatário constituído, o pedido de nomeação de patrono não interrompe os prazos em curso.

8. Ac. TRE de 30-06-2015:

Enquanto não for substituído, o defensor nomeado para um acto mantém-se em funções para os actos subsequentes, incluindo o recurso.

1. Ac. TRL de 4-10-2007, CJ, 2007, T4, pág. 155:

Constitui justa causa para efeitos de substituição ao arguido do defensor oficioso nomeado em sede de primeiro interrogatório judicial, a especial relação de confiança criada entre aquele e o advogado que lhe vem prestando apoio pessoal e jurídico no Estabelecimento Prisional onde se encontra recluso.

2. Ac. TRC de 7-02-2007, CJ, 2007, T1, pág. 53:

Não constitui fundamento para a substituição do defensor oficioso inicialmente nomeado por um outro advogado indicado pelo arguido, a mera invocação da existência de relação de confiança com este causídico, de ter havido contactos com ele no estabelecimento prisional onde o arguido se encontra e de ele ter tomado conhecimento de todo o processo.

3. Ac. TRC de 2-04-2014:

1. Não tendo o defensor constituído pelo arguido, notificado da data da audiência, a esta comparecido, e tendo por essa razão sido nomeado outro defensor, a não notificação do defensor constituído dos desenvolvimentos processuais após a primeira sessão da audiência de julgamento, não constitui qualquer nulidade ou irregularidade processual.

2. O defensor nomeado ao arguido na primeira audiência, exerce a defesa em toda a sua extensão até que ele mesmo seja substituído e que seria no caso de comparência do defensor constituído.

4. Ac. TRG de 11-05-2015:

I. Da conjugação dos artºs 330º e 67º, ambos do CPP, resulta que na situação de não comparência do defensor à audiência de julgamento o procedimento regra consiste na imediata substituição do faltoso por defensor nomeado para o acto, com vista a assegurar de forma pronta e eficaz a salvaguarda das garantias de defesa do arguido.

II. Só assim se não deverá proceder quando a substituição imediata não se revele possível ou seja inconveniente para o adequado exercício da defesa ou para o interesse do processo, admitindo a lei excepcionalmente, nessas circunstâncias, a interrupção ou, quando se revele absolutamente necessário, o adiamento da audiência.

ORIENTAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGUÊS

1. Relativamente à constituição de pessoas colectivas como arguidas - cfr. Circular PGR nº 1/09, de 19-01-2009.

1. O Parecer do Conselho Consultivo da PGR nº28/2008, DR, II Série de 12-08-2008, concluiu:

1.ª As polícias municipais são, de acordo com o disposto no artigo 1.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio, serviços municipais especialmente vocacionados para o exercício de funções de polícia administrativa no espaço territorial correspondente ao do respectivo município;

2.ª As polícias municipais exercem funções que se inserem nas atribuições dos municípios, actuando prioritariamente na fiscalização do cumprimento quer das normas regulamentares municipais, quer das normas de âmbito nacional cuja competência de aplicação ou de fiscalização esteja cometida ao município e ainda na aplicação efectiva das decisões das autoridades municipais (artigo 3.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2004);

3.ª Nos termos do artigo 237, n.º 3, da Constituição da República, as polícias municipais cooperam na manutenção da tranquilidade pública e na protecção das comunidades locais, exercendo, em cooperação com as forças de segurança, funções de segurança pública nos domínios contemplados no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 19/2004;

4.ª As polícias municipais não constituem forças de segurança, estando-lhes vedado o exercício de competências próprias de órgãos de polícia criminal, excepto nas situações referidas no artigo 3.º, n.ºs 3 e 4, da Lei n.º 19/2004;

5.ª A identificação e revista de suspeitos, medidas cautelares de polícia previstas no artigo 3.º, n.º 3, da Lei n.º 19/2004, podem ser adoptadas pelos órgãos de polícia municipal unicamente em situação de flagrante delito;

6.ª Os órgãos de polícia municipal podem proceder à revista de segurança no momento da detenção de suspeitos de crime punível com pena de prisão, em caso de flagrante delito, desde que existam razões para crer que as pessoas visadas ocultam armas ou outros objectos com os quais possam praticar actos de violência (artigos 251.º, n.º 1, alínea b), e 174.º, n.º 5, alínea c), do Código de Processo Penal (CPP);

7.ª Os agentes de polícia municipal podem exigir a identificação dos infractores quando necessário ao exercício das suas funções de fiscalização ou para a elaboração de autos para que

são competentes (artigos 14.º, n.º 2, da Lei n.º 19/2004, e 49.º do regime geral das contra -ordenações, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro;

8.º O não acatamento dessa ordem pode integrar a prática do crime de desobediência previsto e punido pelos artigos 14.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2004, 5.º, n.º 2, do Decreto -Lei n.º 40/2000, de 17 de Março, e 348.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal;

9.º As polícias municipais, no exercício das suas competências de fiscalização do cumprimento das normas de estacionamento de veículos e de circulação rodoviária [artigos 4.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 19/2004, e 5.º, n.ºs 1, alínea d), e 3, alínea b), do Decreto -Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro], podem exigir aos agentes das contra -ordenações que verifiquem a respectiva identificação, podendo a sua recusa implicar o cometimento de um crime de desobediência, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, do Código da Estrada e das disposições legais citadas na conclusão anterior;

10.º O infractor que tenha recusado identificar -se pode ser detido em caso de flagrante delito pelo agente de polícia municipal para ser apresentado ao Ministério Público e, eventualmente, ser submetido a julgamento sob a forma de processo sumário, nos termos dos artigos 255.º, n.º 1, alínea a), do CPP, e 4.º, n.º 1, alínea e), da Lei n.º 19/2004;

11.º Os agentes das polícias municipais somente podem deter suspeitos no caso de crime público ou semipúblico punível com pena de prisão, em flagrante delito, cabendo -lhes proceder à elaboração do respectivo auto de notícia e detenção e à entrega do detido, de imediato, à autoridade judiciária, ou ao órgão de polícia criminal;

12.º Não sendo as polícias municipais órgãos de polícia criminal, está vedado aos respectivos agentes a competência para a constituição de arguido, a não ser nos inquéritos penais que podem desenvolver, conforme disposto no artigo 3.º, n.º 3, da Lei n.º 19/2004;

13.º De acordo com o disposto no artigo 4.º, n.º 1, alínea f), da Lei n.º 19/2004, e do artigo 249.º, n.ºs 1 e 2, alínea c), do CPP, os órgãos de polícia municipal devem, perante os crimes de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções, praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova, até à chegada do órgão de polícia criminal competente, competindo -lhes, nomeadamente, proceder à apreensão dos objectos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir a prática de um crime, os que constituírem o seu produto, lucro, preço ou recompensa, e bem assim todos os objectos que tiverem sido deixados pelo agente no local do crime ou quaisquer outros susceptíveis de servir a prova (artigo 178.º, n.º 1, do CPP);

14.º Os agentes de polícia municipal, relativamente às infracções às normas regulamentares cuja fiscalização lhes está cometida, que revistam natureza de contra -ordenações, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 48.º -A do Decreto -Lei n.º 433/82, podem ordenar a apreensão dos objectos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática de tais ilícitos, ou que por eles foram produzidos, e bem assim quaisquer outros que forem susceptíveis de servir de prova;

15.º O regime jurídico quanto às atribuições e competências das Polícias Municipais de Lisboa e do Porto é o que se encontra definido pela Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio.

2. Despacho PRG nº1/2011 de 10-10-2011:

Assunto:

Constituição das pessoas colectivas como arguidas:

Embora o artigo 58º, n.º 1, do Código de Processo Penal estabeleça as situações em que é obrigatória a constituição de arguido, têm vindo a constatar-se, com alguma frequência, situações em que, podendo a responsabilidade criminal ser imputável a pessoas colectivas e aos respectivos administradores ou gerentes, apenas estes, mas não aquelas, são constituídos como arguidos. Todavia, a constituição da pessoa colectiva como arguida, para além de corresponder a uma exigência legal, tem consequências relevantes, designadamente, no âmbito do exercício de direitos processuais e do regime de prescrição do procedimento criminal.

Nos termos do disposto nos artigos 53º, n.º 2, alínea b), e 58º, n.ºs 2 e 3, do Código de Processo Penal, compete ao Ministério Público, como detentor da direcção do inquérito, a apreciação sobre a susceptibilidade de a pessoa colectiva ser responsabilizada criminalmente, bem como a decisão ou a validação da sua constituição como arguida.

Directamente relacionada com esta questão tem vindo a verificar-se divergência de entendimento sobre quem deverá representar a pessoa colectiva no acto de constituição como arguida e, bem assim, nos posteriores actos de processo penal, designadamente no seu interrogatório, quando aquela tenha sido declarada insolvente e até ao encerramento da liquidação; razão pela qual importa uniformizar procedimentos tendo em consideração, nomeadamente, o disposto no art. 82º, nº 1, do Código de Insolvência e Recuperação de Empresas.

Nesta conformidade e revogando-se a Circular nº 1/2009, de 19 de Janeiro, determino, ao abrigo do disposto no artigo 12º, n.º 2, al. b), do Estatuto do Ministério Público, na redacção da Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto, que os Senhores Magistrados e Agentes do Ministério Público, observem o seguinte:

1. Nos casos em que existam fundadas suspeitas da prática de factos ilícitos penalmente imputáveis a uma pessoa colectiva, os Magistrados e Agentes do Ministério Público deverão instruir o órgão de polícia criminal, no qual deleguem competência para a investigação ou a realização de diligências, no sentido de procederem à sua constituição como arguida, através dos seus actuais representantes legais;
2. O disposto no número anterior aplica-se ainda no caso de ter sido declarada a insolvência da pessoa colectiva, mantendo-se, até ao encerramento da liquidação, a representação legal nos termos estatutários.
3. A constituição da pessoa colectiva como arguida não prejudica a eventual constituição e interrogatório como arguidos dos representantes legais da pessoa colectiva que possam ser pessoal e individualmente responsabilizados pelos factos que constituem objecto do inquérito.



7. Nulidades, irregularidades e demais excepções

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

I. DIREITO PROCESSUAL PENAL DE CABO VERDE

7. Nulidades, irregularidades e demais exceções

Sumário | Apresentação *Power Point* | Jurisprudência

1. Princípio da legalidade (artigo 118 do CPP)

- 1.1. A irregularidade como vício processual regra
- 1.2. A nulidade como vício processual excepcional

2. Nulidades (artigo 118º/1 do CPP)

- 2.1. Nulidades insanáveis (artigo 119º do CPP)
- 2.2. Nulidades dependentes de arguição (artigo 120º do CPP)
- 2.3. Conhecimento das nulidades (artigo 119º e 120º do CPP)
- 2.4. Sanação das nulidades dependentes de arguição (artigo 121º do CPP)
- 2.5. Efeitos da declaração da nulidade (artigo 122º do CPP)

3. Irregularidades (artigo 123º do CPP)

- 3.1. Conhecimento das irregularidades
- 3.2. Sanação das irregularidades
- 3.3. Efeitos da declaração da irregularidade

4. Inexistência

5. Exceções

- a) A ilegitimidade do Ministério Público e do assistente
- b) A incompetência do tribunal
- c) A litispendência
- d) O caso julgado
- e) A prescrição do procedimento criminal
- f) Outras expressamente previstas na lei e noutros capítulos do CPP

- 1. Regime das exceções
- 2. Quem pode deduzir as exceções
- 3. Quando podem ser deduzidas
- 4. Modo de dedução
- 5. Prova da exceção
- 6. Competência para conhecer das exceções

A – NULIDADES, IRREGULARIDADES E OUTRAS EXCEPÇÕES

1. O regime das nulidades e irregularidades reporta-se a vícios exclusivamente formais, ou seja, “à inobservância das prescrições legais estabelecidas para a prática dos actos processuais” (Ac TC nº429/95), pois está em causa apenas o regular funcionamento do processo. Está em causa a violação dos pressupostos processuais previsto para a prática de um acto, ou a preterição das formalidades previstas para a produção e valoração de determinada prova, que é em si mesmo admissível. A verificação de um vício processual resulta sempre da desconformidade entre o acto praticado e o seu paradigma normativo. Apesar disso, regime das nulidades e irregularidades tem particular importância, que resulta da necessidade de articular o processo penal com o direito penal substantivo, de forma a torná-lo materialmente justo, respeitando as garantias de defesa do arguido e os interesses dos demais sujeitos e intervenientes processuais.

2. O vício pode resultar:

2.1. Da prática de acto vetado por lei

2.2. Da prática de acto previsto na lei, mas sem a observância das formalidades legais

2.3. Da omissão de um acto imposto por lei

4. Princípio da legalidade (artigo 150º do CPP)

4.1. A irregularidade como vício processual regra

4.2. As outras invalidades, excepcionais, taxativas e gradativas (inexistência, nulidade insanável e nulidade dependente de arguição)

5. As outras invalidades, excepcionais, taxativas e gradativas (inexistência, nulidade insanável e nulidade dependente de arguição)

6. Inexistência (artigo 150º/1 do CPP) - O vício resulta da natureza do próprio acto, que não chega a existir:

– A falta de promoção do procedimento criminal pelo MP:

“Sem a ação penal do M.P. faltar um pressuposto processual, caso em que estaremos perante a falta de um pressuposto da existência do processo, mas podem faltar apenas condições do seu exercício, caso em que o que falta é um requisito de validade do processo. (...) Parece-nos que a al. b), do art.º 119º se refere apenas à ilegalidade da promoção do processo pelo M.P. por falta de queixa, nos crimes semi-públicos e particulares, ou de acusação particular, nos crimes particulares, e a qualquer outra irregularidade na promoção do processo, v.g., por delegação do M.P., mas não há usurpação das funções do M.P., caso este que será causa de inexistência jurídica do processo.” (Germano Marques da Silva)

– Usurpação das funções de juiz ou de Ministério Público

– A falta de arguido

– A falta de sentença, que foi lida mas não entregue na secretaria ou que apenas foi lida por apontamento

7. Nulidade (artigo 150º/1 do CPP) - O vício resulta da relevância e da essencialidade do acto relativamente às finalidades do processo

7.1. Nulidades insanáveis (artigo 151º do CPP) – colocam em causa a realização da justiça penal, porque atingem os seus pressupostos fundamentais e impedem-na de alcançar as suas finalidades

7.1.1. Estão expressamente previstas: Constituem nulidades insanáveis, além das que como tal forem cominadas noutras disposições legais, as que constituam violação das disposições relativas a:

- a) Competência do tribunal e número de juízes que o devam constituir, ou, ainda, o modo de determinar a respectiva composição;
- b) Iniciativa do Ministério Público no exercício da acção penal e sua participação obrigatória em actos de processo;
- c) Competência das autoridades e agentes policiais;
- d) Obrigatoriedade de presença ou intervenção do arguido e/ou do seu defensor em acto processual;
- e) Proibições de métodos e meios de obtenção de prova;
- f) Obrigatoriedade de designação de intérprete;
- g) Obrigatoriedade de realização de fase processual;
- h) Notificação da acusação, do despacho de pronúncia ou despacho materialmente equivalente;
- i) Publicidade da audiência;
- j) Casos em que cabe o emprego de forma de processo comum e, não, uma das formas de processo especial.

7.1.2. Conhecimento oficioso – devem ser conhecidas e declaradas pelo tribunal, independentemente da sua arguição por qualquer sujeito processual

7.1.3. Conhecimento em qualquer fase do processo – devem ser conhecidas e declaradas a todo o tempo, ou seja, até ao trânsito em julgado da decisão final (arquivamento, despacho de não pronúncia, decisão condenatória ou absolutória)

7.2. Nulidades dependentes de arguição (artigo 152º do CPP)

7.2.1. Estão expressamente previstas - Constituem nulidades dependentes de arguição, além das que forem cominadas noutras disposições legais:

- a) O emprego de uma forma de processo quando a lei determinar a utilização de outra, sem prejuízo do disposto na alínea j) do artigo antecedente;
- b) A ausência, por falta de notificação, do assistente ou da parte civil, nos casos em que a lei exigir a respectiva comparência;
- c) A insuficiência da investigação nas fases preliminares do processo, por não terem sido praticados actos legalmente obrigatórios, ou a omissão posterior de diligências que, pudessem reputar-se, essenciais para a descoberta da verdade;
- d) A não observância dos requisitos da acusação, nos termos do artigo 321º;
- e) O despacho de pronúncia na parte em que pronuncia o arguido por factos que, relativamente aos que constam da acusação do Ministério Público ou do assistente, ou, ainda, do requerimento para a audiência contraditória preliminar, constituam crime diverso ou agravem os limites máximos da pena aplicável.

7.2.2. Conhecimento dependente de arguição pelos interessados (artigo 152º do CPP)

7.2.3. As nulidades dependentes de arguição ficam sanadas:

7.2.3.1. Se não forem arguidas pelos participantes processuais interessados.

7.2.3.2. Se os participantes processuais interessados renunciarem expressamente a arguidas.

7.2.3.3. Se os participantes processuais interessados tiverem aceite expressamente os efeitos do acto anulável.

7.2.3.4. Se os participantes processuais interessado se tiverem prevalectido de faculdade a cujo exercício o acto anulável se dirigia.

7.2.3.5. As nulidades respeitantes a falta ou a vício de notificação ou de convocação para acto processual ficarão sanadas se a pessoa interessada comparecer ou renunciar a comparecer ao acto, salvo se o interessado comparecer apenas com a intenção de arguir a nulidade.

7.3. Efeitos da declaração da nulidade (artigo 122º do CPP)

7.3.1. As nulidades tornarão inválido o acto em que se verificarem, bem como os que dele dependerem e aquelas puderem afectar.

7.3.2. A declaração de nulidade determinará quais os actos que passam a considerar-se inválidos e ordena, sempre que necessário e possível, a sua repetição, pondo as despesas respectivas a cargo do arguido, do assistente ou da parte civil que tenha dado causa, ilícita e culposamente, à nulidade.

7.3.3. A declaração de nulidade não obstará ao aproveitamento de todos os actos que ainda puderem ser salvos do efeito daquela:

“A disciplina relativa aos efeitos da declaração de nulidade está construída na base do princípio do máximo aproveitamento possível dos actos do processo, expressamente inscrito no nº3; a nulidade não contamina necessariamente todo o processo ou toda a sequência do processo posterior ao acto nulo, mas apenas o próprio acto nulo e “os que dele dependerem” e que a nulidade possa afectar, No regime está expressa uma necessária relação de causalidade entre a função do acto nulo e os efeitos e as consequências nos restantes actos do processo; a contaminação existe apenas e na medida em que, numa relação de causalidade processual, os actos posteriores dependam ou estejam directamente condicionados, na sua função e efeitos, pela acto inválido. A solução da lei, que decorre do princípio do favor do processo e do aproveitamento dos actos, impõe que a declaração da nulidade não possa ser auto-referente e isolada das consequências; a decisão de declaração da nulidade “determina”, isto é, deve identificar expressamente “quais os actos [consequentes] que possam considerar-se inválidos”, ordenando, “sempre que necessário e possível, a sua repetição”. A decisão sobre a nulidade deve proceder ao reordenamento retrospectivo dos actos do processo, identificando quais os actos que ficam afectados; a declaração de nulidade do acto não é pura e simples, mas deve ser sempre completada pela determinação das consequências no processo. a regra vale tanto para as nulidade insanáveis como para as nulidade sanáveis; a natureza definitiva da invalidade ou a sanção referem-se mais à gravidade da inobservância da lei e menos às consequências no processo; porém, vista a gravidade das causas das nulidades insanáveis, as consequências no processo podem ser, e são, por definição e regra, mais intensas” (Henriques Gaspar, CPP comentado, p. 405)

8. Competência para conhecer das nulidades

8.1. Na instrução:

8.1.1. O Ministério Público e o Juiz têm competência concorrente, o que significa que cada um é competente para conhecer dos vícios relativos aos actos da sua competência (o juiz conhece dos vícios relativos aos actos por si presididos e o Ministério Público conhece dos vícios relativos aos actos presididos por si e pelos OPC. Das decisões do juiz cabe recurso, das decisões do Ministério Público pode haver reclamação para o superior hierárquico, que tem poder para revogar o despacho reclamado, mas a sua decisão não forma caso julgado.

8.1.2. Na audiência contraditória preliminar e no julgamento, a competência cabe ao juiz.

9. Irregularidades (artigo 123º do CPP)

9.1. Conhecimento das irregularidades

9.1.1. Arguição pelos interessados, no próprio acto ou, se a ele não tiverem assistido, nos 3 dias seguintes a contar daquele em que tiverem sido notificados para qualquer termo do processo ou intervindo em algum acto nele praticado.

9.1.2. O tribunal ou o MP (consoante quem presida à fase processual) pode declarar officiosamente a irregularidade, mas esse conhecimento officioso não prevalece sobre o interesse do titular do interesse protegido.

9.2. Sanação das irregularidades

9.2.1. Deve ser ordenada a sua reparação imediata, quando for verificada ainda no decurso do próprio acto, ou no momento em que da mesma se tomar conhecimento, quando ela puder afectar o valor do acto praticado.

9.2.2. Considera-se sanada se não for arguida nos termos e no prazo fixado.

9.3. Efeitos da declaração da irregularidade

9.3.1. Invalidez do acto a que se refere e dos termos subsequentes que forem afectados, que devem ser repetidos, se for possível e necessário.

9.3.2. Os actos subsequentes que não forem afectados são aproveitados.

9.4. Na declaração de invalidade devem indicar-se, se os houver, os termos subsequentes afectados.

B – EXCEPÇÕES

1. Constituem excepções:

- a) A ilegitimidade do Ministério Público e do assistente;
- b) A incompetência do tribunal;
- c) A litispendência;
- d) O caso julgado;
- e) A prescrição do procedimento criminal;
- f) Outras expressamente previstas na lei e noutros capítulos do CPP.

2. Regime das excepções – Em tudo quanto não contrariar as disposições dos artigos 157º e seguintes do CPP ou outras do CPP, particularmente as que respeitam às nulidades, aplicar-se-

á às exceções o disposto nas leis do processo civil compatíveis com a natureza do processo penal e seus princípios.

3. Quem pode deduzir as exceções:

- 3.1.** O Ministério Público obrigatoriamente
- 3.2.** O assistente, querendo
- 3.3.** O arguido, querendo
- 3.4.** O tribunal, mesmo oficiosamente

4. Quando podem ser deduzidas:

- 4.1.** Podem ser deduzidas e conhecidas em qualquer altura do processo até ao trânsito em julgado da decisão final.
- 4.2.** Salvo o caso de incompetência do tribunal em razão do território, que deve ser deduzida até ao início da audiência de julgamento em primeira instância.

5. Modo de dedução

- 5.1.** Os meios de prova são indicados por quem deduzir uma exceção e no momento em que o faça
- 5.2.** O tribunal pode oficiosamente ordenar as diligências que se mostrarem necessárias.
- 5.3.** São ouvidos a parte contrária e o Ministério Público, se não for ele o requerente, para, no prazo de três dias, dizerem o que se lhes oferecer
- 5.4.** Segue-se a produção da prova
- 5.5.** Após o que o tribunal conhecerá da exceção
- 5.6.** As exceções de litispendência e de caso julgado apenas poderão provar-se por documentos.
- 5.7.** A prova testemunhal apenas será admitida em primeira instância, não podendo produzir-se mais de três testemunhas por cada facto útil para se decidir a exceção e, se for deduzida depois do despacho de pronúncia ou do que designa dia para julgamento, serão as testemunhas ouvidas na audiência de julgamento.
- 5.8.** A prova testemunhal será reduzida a escrito, mas poderá ser dispensada se o juiz reputar suficiente a constante dos autos.

6. Competência para conhecer das exceções

- 6.1.** Na instrução – o Ministério Público – pode haver reclamação para o superior hierárquico, que tem poder para revogar o despacho reclamado, mas a sua decisão não forma caso julgado
- 6.2.** Na audiência contraditória preliminar e no julgamento - o juiz

7. Particularidades da ilegitimidade do Ministério Público ou do assistente para o exercício da acção penal

- 7.1.** Se a exceção de ilegitimidade para o exercício da acção penal for julgada procedente antes do julgamento, o processo apenas poderá prosseguir se intervier pessoa com legitimidade para assegurar aquele exercício.
- 7.2.** Se a exceção for julgada procedente com o fundamento em falta de queixa ou participação que legitime o exercício da acção penal, o processo será arquivado, a não ser

que as pessoas que tenham aquela legitimidade declararem que dele se tome conhecimento em **juízo**.

7.3. No caso de falta de queixa ou participação que legitime o exercício da acção penal, se a excepção for julgada procedente na sentença final, o arguido será absolvido da instância.

7.4. Quando a prossecução do processo penal não depender de acusação particular, se for admitido como assistente quem não o deva ser, será julgado parte ilegítima, mas apenas serão anulados os actos do processo que exclusivamente lhe digam respeito ou os que, tendo sido por ele requeridos, não sejam ratificados pelo Ministério Público ou julgados necessários para o apuramento da verdade.

8. Particularidades da incompetência do tribunal

8.1.1. Conhecimento e dedução da incompetência - a incompetência do tribunal será por este conhecida e declarada oficiosamente e poderá ser deduzida pelo Ministério Público, pelo arguido ou pelo assistente até ao trânsito em julgado da decisão final.

8.1.2. Efeitos da declaração de incompetência:

8.1.2.1. Declarada a incompetência, o processo será remetido para o tribunal competente, se for cabo-verdiano, o qual anulará apenas os actos que se não teriam praticado se perante ele tivesse corrido o processo e ordenará a repetição de quaisquer actos que tenham sido praticados pelo tribunal incompetente e possam influir na decisão da causa.

8.1.2.2. As medidas de coacção pessoal ou de garantia patrimonial ordenadas pelo tribunal declarado incompetente devem ser convalidadas ou infirmadas pelo tribunal competente.

8.1.2.3. Se para conhecer de um crime não forem competentes os tribunais de Cabo Verde, o processo será arquivado, sem prejuízo do disposto nas convenções ratificadas por Cabo Verde.

8.1.3. Actos processuais urgentes - O tribunal perante o qual se suscitar a questão de incompetência praticará os actos processuais urgentes.

9. Particularidades da litispendência

9.1. Mostrando-se que, em outro tribunal, corre, contra o mesmo arguido um processo penal pelo mesmo facto punível, suspender-se-á a marcha do processo até que se averigúe em que tribunal deverá o processo ter andamento.

9.2. Quando se conclua que deve preferir outro tribunal, ou, quando, no caso de conflito de competências, assim se tenha decidido, será o processo remetido para esse tribunal.

10. Particularidades do caso julgado

10.1. Caso julgado por falta de tipicidade ou extinção da acção:

10.1.1. Se, num processo penal, se decidir que os factos constantes dos autos não constituem um facto punível, ou que a acção penal se extinguiu quanto a todos os agentes, não poderá propor-se nova acção penal pelos mesmos factos contra pessoa alguma.

10.1.2. Se o tribunal decidir que não há prova bastante da existência de qualquer facto punível, não poderá prosseguir o processo com a mesma prova contra qualquer arguido.

10.2. Força de caso julgado de decisão prejudicial não penal - No caso previsto no artigo 30.º do CPP, a decisão proferida pelo tribunal não penal constituirá caso julgado para a acção penal que dessa decisão ficou dependente, ainda que as partes do processo em que teve lugar não sejam as mesmas do processo penal cuja suspensão se ordenou.

10.3. Caso julgado de decisão penal condenatória

10.3.1. A condenação definitiva proferida na acção penal constituirá caso julgado relativamente à existência e qualificação do facto punível e à determinação dos seus agentes, mesmo nas acções não penais em que se discutam direitos ou interesses legítimos cujo reconhecimento dependa da existência da infracção.

10.3.2. Tal não obsta a que, por meio de nova acção penal, sejam perseguidos criminalmente outros agentes do mesmo facto punível que não tenham sido pronunciados ou sujeitos a despacho materialmente equivalente no mesmo ou em outro processo.

10.4. Caso julgado em caso de absolvição

10.4.1. Quando se tenha decidido que, o arguido não praticou certos factos ou que não é por eles responsável, que a acção penal respectiva se extinguiu ou que há falta ou insuficiência de provas, e, por isso, seja absolvido, não poderá propor-se contra ele nova acção penal por infracção constituída, no todo ou em parte, pelos factos de que foi acusado e por que respondeu, ainda que se lhe atribua participação de diversa natureza.

10.4.2. As decisões absolutórias constituirão caso julgado relativamente à inexistência do facto punível ou à sua não imputação ao arguido, mesmo nas acções não penais em que se discutam direitos ou interesses legítimos cujo reconhecimento dependa da existência da infracção.

10.5. Eficácia da sentença penal no processo disciplinar - A sentença penal definitiva de absolvição terá força de caso julgado em processo disciplinar relativamente à inexistência do facto punível ou à sua não imputação ao arguido

10.6. Eficácia de caso julgado de sentença penal que conheça de pedido civil - A sentença penal, ainda que absolutória, que conhecer do pedido civil ou oficiosamente arbitre uma indemnização pelos danos causados pelo crime, constituirá caso julgado nos termos em que a lei atribui eficácia de caso julgado às sentenças civis.

11. Particularidades da irregularidade na nomeação de defensor e mandatário – Se no processo tiver figurado como mandatário do arguido ou do assistente quem não tenha sido legalmente constituído ou oficiosamente nomeado, serão declarados sem efeito os actos por ele requeridos, podendo, no entanto, o arguido e o assistente, em qualquer momento do processo e até à sentença final, ratificar tais actos praticados em seu nome.

12. Prescrição do procedimento criminal – Os termos, prazos e efeitos da prescrição do procedimento criminal, as causas de sua suspensão e interrupção e respectivos regimes e efeitos serão os estabelecidos na lei penal.

Nulidades, irregularidades e demais exceções

3

Catarina Mota Fernandes

Princípio da legalidade (artigo 150º do CPP)

- ❖ Princípio da legalidade (artigo 150º do CPP)
 - ❖ A irregularidade como vício processual regra
 - ❖ A nulidade como vício processual excepcional

4

Nulidades

- ❖ Nulidades insanáveis (artigo 151º do CPP)
- ❖ Nulidades dependentes de arguição (artigo 152º do CPP)

5

Nulidades insanáveis

- ♦ Constituem nulidades insanáveis, que devem ser oficiosamente declaradas em qualquer fase do procedimento, além das que como tal forem cominadas noutras disposições legais, as que constituam violação das disposições relativas a:
 - ♦ a) Competência do tribunal e número de juizes que o devam constituir, ou, ainda, o modo de determinar a respectiva composição;
 - ♦ b) Iniciativa do Ministério Público no exercício da acção penal e sua participação obrigatória em actos de processo;
 - ♦ c) Competência das autoridades e agentes policiais;
 - ♦ d) Obrigatoriedade de presença ou intervenção do arguido e/ou do seu defensor em acto processual;
 - ♦ e) Proibições de métodos e meios de obtenção de prova;
 - ♦ f) Obrigatoriedade de designação de intérprete;
 - ♦ g) Obrigatoriedade de realização de fase processual;
 - ♦ h) Notificação da acusação, do despacho de pronúncia ou despacho materialmente equivalente;
 - ♦ i) Publicidade da audiência;
 - ♦ j) Casos em que cabe o emprego de forma de processo com um e, não, uma das formas de processo especial.

6

Nulidades dependentes de arguição

- ❖ 2. Constituem nulidades dependentes de arguição, além das que forem cominadas noutras disposições legais:
- ❖ *a)* O emprego de uma forma de processo quando a lei determinar a utilização de outra, sem prejuízo do disposto na alínea *j)* do artigo antecedente;
- ❖ *b)* A ausência, por falta de notificação, do assistente ou da parte civil, nos casos em que a lei exigir a respectiva comparência;
- ❖ *c)* A insuficiência da investigação nas fases preliminares do processo, por não terem sido praticados actos legalmente obrigatórios, ou a omissão posterior de diligências que, pudessem reputar-se, essenciais para a descoberta da verdade;
- ❖ *d)* A não observância dos requisitos da acusação, nos termos do artigo 321.o.
- ❖ *e)* O despacho de pronúncia na parte em que pronuncia o arguido por factos que, relativamente aos que constam da acusação do Ministério Público ou do assistente, ou, ainda, do requerimento para a audiência contraditória preliminar, constituam crime diverso ou agravem os limites máximos da pena aplicável.

7

Nulidades dependentes de arguição

- ❖ Prazo de arguição (artigo 152º / 3 do CPP)
- ❖ Sanação das nulidades dependentes de arguição (artigo 153º do CPP)

8

Nulidades

- ❖ Efeitos da declaração da nulidade (artigo 154º do CPP)

9

Irregularidades (artigo 155º do CPP)

- ❖ Conhecimento das irregularidades
- ❖ Sanação das irregularidades
- ❖ Efeitos da declaração da irregularidade

10

Inexistência

- ❖ Com ressalva das situações de inexistência jurídica do acto, nos casos em que a lei não cominar a nulidade, o acto ilegal será irregular (artigo 150º / 2 do CPP)

11

Exceções (artigo 156º do CPP)

- ❖ a) A ilegitimidade do Ministério Público e do assistente
- ❖ b) A incompetência do tribunal
- ❖ c) A litispendência
- ❖ d) O caso julgado
- ❖ e) A prescrição do procedimento criminal
- ❖ f) Outras expressamente previstas na lei e noutros capítulos do CP)P

12

Exceções (artigo 156º do CPP)

1. Regime das exceções-
2. Quem pode deduzir as exceções:
3. Quando podem ser deduzidas:
4. Modo de dedução
5. Prova da exceção
6. Competência para conhecer das exceções

JURISPRUDÊNCIA

Jurisprudência portuguesa

Nulidades e irregularidades

Assento STJ nº 1/2000, in DR, I Série A de 6-01-2000:

Integra a nulidade insanável da al. b) do artº 119º do CPP a adesão posterior do Ministério Público à acusação deduzida pelo assistente relativa a crimes de natureza particular ou semi-pública e fora do caso previsto no artº 284º, nº 1, do mesmo diploma legal.

Acórdão n.º 1/2006. DR 1 SÉRIE I-A de 2006-01-02:

A falta de interrogatório como arguido, no inquérito, de pessoa determinada contra quem o mesmo corre, sendo possível a notificação, constitui a nulidade prevista no artigo 120.º, n.º 2, alínea d), do Código de Processo Penal.

Acórdão 7/2008. D.R. n.º 146, Série I de 2008-07-30:

«Em processo por crime de condução perigosa de veículo ou por crime de condução de veículo em estado de embriaguez ou sob a influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, não constando da acusação ou da pronúncia a indicação, entre as disposições legais aplicáveis, do n.º 1 do artigo 69.º do Código Penal, não pode ser aplicada a pena acessória de proibição de conduzir ali prevista, sem que ao arguido seja comunicada, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 358.º do Código de Processo Penal, a alteração da qualificação jurídica dos factos daí resultante, sob pena de a sentença incorrer na nulidade prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 379.º deste último diploma legal.»

Ac. STJ de 11-02-2010:

Mesmo as nulidades insanáveis, que a todo o tempo invalidam o acto em que foram praticadas e os actos subsequentes, ficam cobertas pelo trânsito em julgado da decisão, o que significa que, transitada em julgado a decisão, jamais podem ser invocadas ou oficiosamente conhecidas quaisquer nulidades, mesmo aquelas que a lei qualifica de insanáveis.

Ac. TRL de 1-03-2005, CJ, T2, pág. 123:

Os tribunais superiores têm enquadrado a preterição de audiência prévia do arguido (cfr. artº 495º, nº 2 do CPP) como nulidade insanável e, por conseguinte, de conhecimento oficioso pelo tribunal, nos termos do disposto no artº 119º, alínea c) do Código de Processo Penal. No mesmo sentido [Ac. TRL de 10-02-2004](#), e [Ac. TRP de 4-03-2009](#).

Ac. TRL de 30-06-2010, CJ, 2010, T3, pág. 140:

I. O conhecimento das nulidades, mesmo das insanáveis, não pode ter lugar a todo o tempo, mas enquanto permanecer a relação processual, não podendo ser declaradas uma vez transitada em julgado a decisão final.

II. Face ao que estabelece o nº 2 do artº 495º do CPP, é necessária a audiência presencial do condenado antes de se decretar a revogação da suspensão da execução da pena, ou, ao menos, deve possibilitar-se essa audiência presencial.

III. A omissão da referida audiência prévia integra a nulidade insanável cominada na alínea c) do artº 119º do CPP.

Ac. TRL de 30-06-2010, CJ, 2010, T3, pág. 140:

O conhecimento das nulidades, mesmo das insanáveis, não pode ter lugar a todo o tempo, mas apenas enquanto permanecer a relação processual, não podendo ser declaradas uma vez transitada em julgado a decisão final.

Ac. TRL de 17-02-2010, CJ, 2010, T1, pág. 143:

I. A falta de fundamentação de um despacho só gera nulidade nos casos como tal tipificados.

II. Tendo o recorrente sido notificado pela PSP para ser inquirido no inquérito, numa altura em que já estava junta aos autos procuração a favor de advogada, esta devia ter sido notificada para estar presente, quanto mais não fosse a partir do momento em que a PSP interrompeu a inquirição, constituiu o recorrente como arguido, fê-lo prestar TIR e passou a tomar-lhe declarações nessa qualidade.

III. Como não se tratava, porém, de nenhum caso em que fosse obrigatória a nomeação de defensor, o acto praticado não enferma de nulidade insanável prevista na alínea c) do artº 119º do CPP, padecendo de mera irregularidade.

Ac. TRL de 17-12-2008:

I. O Ministério Público não deve abrir inquérito quando o comportamento denunciado não integra a prática de qualquer infracção criminal.

II. Tendo o Ministério Público aberto inquérito, a não realização nele de qualquer diligência não constitui nulidade, sanável ou insanável.

III. Na fase de inquérito, o único acto legalmente obrigatório é o interrogatório do arguido, se se verificarem as circunstâncias previstas no n.º 1 do artigo 272.º do Código de Processo Penal, ou seja, se o inquérito correr contra pessoa determinada em relação à qual haja fundada suspeita da prática de crime e desde que seja possível notificá-la.

IV. Num inquérito que não correu contra nenhuma pessoa determinada, não era obrigatório realizar qualquer interrogatório, razão pela qual não pode existir nulidade do inquérito, por insuficiência do mesmo, nos termos do disposto nos artigos 118.º, n.º 1, e 120.º, n.ºs 1, 2, al. d), e 3, al. c), do Código de Processo Penal.

Ac. TRP de 2-05-2007, CJ, 2007, T3, pág. 204:

I. A notificação de arguido preso é requisitada ao director do respectivo estabelecimento prisional e feita na pessoa do notificando por funcionário designado para o efeito.

II. Por isso, cometeu-se nulidade insanável se, achando-se o arguido preso, em vez de se requisitar a sua notificação para comparecer na audiência de julgamento, se remeteu aviso postal simples para a residência que, a par do estabelecimento prisional, constava do TIR, o que teve como consequência que ele não comparecesse na primeira sessão de julgamento, na qual foram inquiridas as testemunhas de acusação.

Ac. TRP de 9-05-2007, CJ, 2007, T3, pág. 206:

I. Como o inquérito tem por finalidade apurar se existe crime e quem o seu autor, não deve desenvolver-se actividade investigatória se os factos denunciados não puderem,

notoriamente, constituir crime (designadamente porque foram descriminalizados), se o direito de queixa já caducou; ou se o procedimento criminal já se encontra extinto.

II. Se, porém, não for evidente a falta de tipicidade dos factos denunciados, há o dever de os investigar.

III. Em tal caso, se o MP profere despacho de arquivamento sem proceder a qualquer diligência, comete-se a nulidade insanável de falta de inquérito.

Nota: É citado na decisão supra, em sentido concordante, o Ac. TRL de 12-02-2002, proferido no Proc. n.º 42319/00, 9ª secção, relatado por Margarida de Almeida, segundo o qual: Denunciado um determinado facto como crime, o MP não pode arquivar liminarmente os autos sem a realização de qualquer diligência, designadamente a identificação do arguido, sob pena de nulidade absoluta por falta de inquérito, pois o denunciado tem direito a ter conhecimento da queixa contra si apresentada e a pronunciar-se sobre ela, tal como ao denunciante deve ser dada a oportunidade de, caso a lei o permita, requerer a abertura da instrução.

Ac. TRL de 22-03-2007, Proc. 10718/06 9ª Secção, Desembargadores:

Fernando Correia Estrela, Francisco Caramelo e Ribeiro Cardoso: A falta de audição prévia do arguido sobre a decisão que conheceu o objecto do recurso, proferida por simples despacho integra uma verdadeira ausência do arguido e, assim, a nulidade prevista na alínea c) do artº 119º CPP, ex vi citado artº 64º, n.º 2 do RGCO, que é de conhecimento oficioso e, nos termos do artº 122º, n.º 1 do CPP e 41º do RGCO, torna inválida a decisão formada. Sendo assim, porque o despacho/decisão recorrido conheceu o recurso interposto, sem a prévia concordância do arguido e do Ministério Público, o recurso merece proceder, declarando-se nula a decisão, remetendo-se os autos ao tribunal a quo para assegurar a audição prévia do arguido e do MPº, tal como determina o n.º 2 do artº 64º do RGCO.

Ac. TRL de 7-04-2010:

I. Tendo os factos ocorrido na escola pública onde a ofendida é professora, sendo que as expressões em causa foram proferidas no decurso de uma reunião com os encarregados de educação de uma turma que aquela leccionava, os mesmos integram o crime de injúrias agravado, p. e p., pelas disposições combinadas dos artºs 181º, n.º 1 e 184º, por referência à al. l) do n.º 2 do artº 132º, todos do Código Penal. Trata-se, pois, de um crime de natureza semi-pública (artº 188º, n.º 1, al. a) do CP).

II. No momento processual próprio o Ministério Público, ao invés de deduzir acusação, ordenou a notificação da assistente nos termos e para os efeitos do artº 285º, n.º 1 do CPP e, posteriormente, acompanhou a acusação particular por aquela deduzida que, incorrectamente, qualificou os factos como integrando o crime de injúrias simples p. e p. pelo artº 181º, n.º 1, do CP.

III. Acontece que: «Integra a nulidade insanável da alínea b) do artº 119º do CPP a adesão posterior do Ministério Público à acusação deduzida pelo assistente relativa a crimes de natureza pública ou semi-pública e fora do caso previsto no artº 284º, n.º 1, do mesmo diploma legal» - cfr. Assento nº 1/2000, in DR Série I-A, de 6/1/2000.

IV. Isto porque, a ordem da sucessão das acusações do MP e do assistente é imperativa, surgindo, no tocante aos crimes públicos e semipúblicos, a deste necessariamente na sequência da acusação proferida por aquele e condicionada a esta (artº 284º, n.º s 1 e 2). A

subsequente adesão do MP à acusação do assistente não supre a nulidade decorrente da omissão inicial da acusação pública, tal como a acusação do Ministério Público em crime particular não sana a inexistência da acusação que deve ser formulada pelo assistente. Acresce que a lei, ao contrário do que dispõe relativamente aos crimes particulares (artº 284º, nº 2, al. a), não prevê que a acusação pública possa limitar-se à adesão da acusação do assistente (artº 285º, nº 3). V. Assim sendo, está verificada a nulidade insanável da falta de promoção do processo pelo Ministério Público (artº 119º, al. b) do CPP) e, por via dela, a invalidade do despacho de arquivamento do inquérito e, bem assim, de todo o processado subsequente, voltando o processo à primeira instância para sanção do vício cometido.

Ac. TRC de 16-03-2011:

I. O inquérito tem como finalidade investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas em ordem à decisão sobre a acusação.

II. Se os factos que são participados por si só não constituem crime, ou seja, não há qualquer dúvida de que não configuram um crime (p. ex crime amnistiado, direito de queixa já caducou) pôr a máquina judicial a funcionar, a trabalhar, para de seguida determinar o arquivamento é uma inutilidade a todos os níveis (humanos e económicos).

III. Se, porém, estamos perante factos que nos oferecem dúvidas pela sua complexidade, pelos valores em causa, pelos contornos da situação que não são tão simples como se desenham na denúncia e pela abundante prova que há a investigar, significa que estão reunidos todos os pressupostos do dever de investigar a começar pelo interrogatório do arguido.

IV. Em tal caso, se o MP profere despacho de arquivamento sem procedera qualquer diligência, comete-se a nulidade insanável de falta de inquérito previsto no artº 119, al. d) do CPP.

Ac. TRL de 2-02-2011, CJ, T II, pág. 157:

Se do confronto dos factos relatados na denúncia com a lei não resultar evidente a inexistência de crime ou a inviabilidade de determinar os seus agentes, a ausência de qualquer diligência de investigação pelo ministério Público configura a inexistência de inquérito, ou seja, a nulidade insanável da al. d) do artº119º do CPP, a qual é de conhecimento officioso em qualquer fase do processo.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 109/2012. D.R. n.º 72, Série II de 2012-04-11:

Não julga inconstitucional a norma dos artigos 113.º, n.º 3, e 196.º, n.º 3, alíneas c) e d) do CPP, interpretados no sentido de que a notificação do despacho revogatório da suspensão [da execução da pena de prisão, condicionada à frequência do programa STOP, aplicada por crime de condução em estado de embriaguez] ao arguido, por via postal simples, com depósito na morada fornecida aquando da prestação de termo de identidade e residência, a par da notificação ao defensor nomeado, é suficiente para desencadear o prazo dos meios de reação contra o despacho revogatório

Ac. TRP de 20-06-2012:

Padece da nulidade insanável do art. 119º, al. b), do CPP, o despacho do MP de encerramento do inquérito que procede ao arquivamento em relação a uns denunciados e à acusação

relativamente a outros, mas que não se pronuncia quanto a um dos denunciados - o que implica a extração de certidão para prosseguimento da investigação em separado quanto a este.

Ac. TRL de 17-12-2008:

I. O Ministério Público não deve abrir inquérito quando o comportamento denunciado não integra a prática de qualquer infracção criminal.

II. Tendo o Ministério Público aberto inquérito, a não realização nele de qualquer diligência não constitui nulidade, sanável ou insanável.

III. Na fase de inquérito, o único acto legalmente obrigatório é o interrogatório do arguido, se se verificarem as circunstâncias previstas no n.º 1 do artigo 272.º do Código de Processo Penal, ou seja, se o inquérito correr contra pessoa determinada em relação à qual haja fundada suspeita da prática de crime e desde que seja possível notificá-la.

IV. Num inquérito que não correu contra nenhuma pessoa determinada, não era obrigatório realizar qualquer interrogatório, razão pela qual não pode existir nulidade do inquérito, por insuficiência do mesmo, nos termos do disposto nos artigos 118.º, n.º 1, e 120.º, n.ºs 1, 2, al. d), e 3, al. c), do Código de Processo Penal

Ac. TRE de 8-01-2013:

8. Também a falta de notificação para julgamento, «em língua que entenda e de forma minuciosa» (art. 6º, nº 3 da C.E.D.H.), equivale a impedimento de estar presente e ausência em acto em que a lei exige a comparência, configurando, esta já, nulidade insanável do art. 119º, al. c) do Código de Processo Penal.

O **Ac. de fixação de jurisprudência do STJ nº 1/2006**, in DR, nº 1, Série I A de 2-01-2006, firmou o seguinte entendimento:

A falta de interrogatório como arguido, no inquérito, de pessoa determinada contra quem o mesmo corre, sendo possível a notificação, constitui a nulidade prevista no artigo 120.º, n.º 2, alínea d), do Código de Processo Penal.

Ac. TRL de 28-06-2007, Proc. 5985/07, 9ª Secção, Desembargadores:

Cid Geraldo, Maria da Luz Batista e Trigo Mesquita:

I. A arguida, contra quem veio a ser deduzida acusação pública, apenas foi ouvida no inquérito na qualidade de denunciada sem que tenha sido também constituída naquela qualidade, nem ter prestado TIR.

II. Por isso, entende-se que a arguida foi privada, na fase de inquérito, de se pronunciar sobre o seu objecto e de exercer os seus direitos, se investida naquela qualidade (cfr. arts 57º a 61º, 262º, 267º e 272º CPP), o que constitui negação do direito fundamental, consagrado na Constituição (artº 32º, n. 1 CRP). III. Determina o artº 58º CPP que é obrigatória a constituição de arguido logo que: a) Correndo inquérito contra pessoa determinada, esta prestar declarações perante qualquer autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal. É também este o entendimento do Ac. Para fixação de jurisprudência do STJ nº 1/2006, de 23/11/2005 que firmou doutrina obrigatória no sentido de que: A falta de interrogatório como arguido, no inquérito, de pessoa determinada contra quem o mesmo corre, sendo possível a notificação,

constitui nulidade prevista no artº 120º, nº 2, al. d) do CPP. (Proc. n.º 2517/02-3ª secção, in DR I-A, nº 1, de 2006-01-02).

Ac. TRL de 11-12-2008, Proc. 9421/08, 9ª Secção, Desembargadores:

Adelina Oliveira e Calheiros da Gama:

I. É nula a acusação particular, nos termos dos artºs 283º, n.º 3 e 118º, n.º 1 do CPP, que não contenha a indicação das provas a produzir em julgamento.

II. Tal nulidade não é de conhecimento oficioso, dependendo de arguição, conforme o artº 120º, n.º 1 do CPP.

III. Não há lugar a convite ao assistente para suprir a falta de indicação da prova, que deve ser feita, desde logo, com a dedução da acusação, nos termos da alínea d) do n.º 3 do artº 283º do CPP.

Ac. TRL de 4-03-2009, Proc. 12828/04.8TDLSB A, 3ª Secção, Desembargadores:

Rodrigues Simão e Teresa Féria:

A falta de notificação do despacho de acusação ao lesado que haja manifestado a vontade de deduzir pedido cível (artº 77º, nº 2, CPP), não determina qualquer nulidade - designadamente aquela a que se reporta a al. b) do artº 120º do CPP- porque a lei prevê um rito processual alternativo quando essa omissão se verifica (cfr. artº 77º, nº 3, CPP).

Ac. TRL de 14-04-2010:

A nulidade por falta de documentação da prova prevista no artigo 363.º do CPP, na redacção emergente Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, constitui uma nulidade sanável sujeita ao regime de arguição dos artigos 120.º a 122.º do CPP.

O termo inicial para a contagem do prazo de arguição deve situar-se no dia em que os suportes técnicos com o registo das gravações ficam à disposição do sujeito processual interessado, visto que só a partir dessa data poderá este controlar a conformidade técnica da gravação e tomar conhecimento da omissão do registo da prova.

Se a imperceptibilidade da gravação da prova afectar a possibilidade de recurso em matéria de facto, deve entender-se que esta nulidade sanável poderá ser suscitada no prazo da apresentação da motivação do recurso com impugnação da matéria de facto.

A 'inobservância de requisito cominado sob pena de nulidade que não deva considerar-se sanada', a que se refere o n.º 3 do artigo 410º do CPP, respeita à decisão sob recurso e não ao procedimento que antecedeu a sua prolação. Pelo que a apreciação, em recurso, da nulidade por falta de documentação das declarações prestadas em audiência pressupõe que tal nulidade foi previamente arguida perante o tribunal a quo, e por este decidida. Se essa questão não foi suscitada na 1.ª instância, nem o tribunal recorrido sobre ela se pronunciou, não pode a mesma ser suscitada na motivação do recurso que tem por objecto a sentença condenatória.

Ac. TRL de 17-12-2008:

I. O Ministério Público não deve abrir inquérito quando o comportamento denunciado não integra a prática de qualquer infracção criminal.

II. Tendo o Ministério Público aberto inquérito, a não realização nele de qualquer diligência não constitui nulidade, sanável ou insanável.

III. Na fase de inquérito, o único acto legalmente obrigatório é o interrogatório do arguido, se se verificarem as circunstâncias previstas no n.º 1 do artigo 272.º do Código de Processo Penal, ou seja, se o inquérito correr contra pessoa determinada em relação à qual haja fundada suspeita da prática de crime e desde que seja possível notificá-la.

IV. Num inquérito que não correu contra nenhuma pessoa determinada, não era obrigatório realizar qualquer interrogatório, razão pela qual não pode existir nulidade do inquérito, por insuficiência do mesmo, nos termos do disposto nos artigos 118.º, n.º 1, e 120.º, n.ºs 1, 2, al. d), e 3, al. c), do Código de Processo Penal.

18. Ac. TRC de 18-09-2013:

À luz da previsão da alínea c) do artigo 40.º do CPP, padece de nulidade, nos termos do disposto no artigo 119.º, alínea e) do mesmo diploma, o novo julgamento, se nele interveio um dos Juízes que participou no anterior, declarado nulo por ter sido indevidamente realizado sem a presença do arguido.

19. Ac. TRC de 6-11-2013:

Tendo o arguido constituído mandatário e não tendo este sido notificado da data designada para julgamento, o decurso da audiência sem a sua presença, ainda que feita com a presença da defensora indevidamente nomeada, constitui a nulidade insanável, prevista na alínea c), do art. 119º, do C. Processo Penal.

20. Ac. TRC de 19-02-2014:

I. A ratificação da queixa-crime pressupõe que alguém, sem poderes de representação, actue em nome de outrem; não é juridicamente aplicável quando alguém age em nome próprio no exercício de um direito meramente aparente.

II. O segmento normativo da parte inicial da alínea b) do artigo 119.º do CPP - do seguinte teor: «A falta de promoção do processo pelo Ministério Público, nos termos do artigo 48.º» - contempla não só situações omissivas do despacho acusatório quando a lei confere àquele legitimidade para o efeito, mas também os casos em que o MP acusa sem legitimidade, ou seja, fora da previsão do artigo 48.º do compêndio legislativo referido.

III. Consequentemente, tendo o MP deduzido acusação em momento anterior ao da apresentação de queixa juridicamente válida, verifica-se a nulidade insanável prevista naquele normativo, que contamina tudo o que foi processado posteriormente - com excepção da queixa -, em consonância com o disposto no artigo 122.º do CPP.

21. Ac. TRL de 10-04-2014:

I. Salvo quanto à intervenção jurisdicional durante o inquérito, a determinação da competência dos tribunais criminais é sempre feita por referência aos factos e não à notícia deles ou aos seus indícios.

II. A competência do tribunal para proceder á instrução tem que ser aferida em face da acusação ou do requerimento para a abertura de instrução, conforme os casos, porque são estes que fixam o objecto do processo.

22. Ac. TRC de 9-04-2014:

I. O n.º 4 do artigo 125.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, exigindo a possibilidade de exercício do contraditório, não impõe, contudo, a audiência presencial do condenado.

II. Para o pleno exercício do contraditório, e sob pena de verificação da nulidade prevista na alínea c) do artigo 119.º do CPP, o condenado deve ter a assistência de defensor.

23. Ac. TRG de 20-01-2014:

I. Instaurado inquérito por crime de natureza semi-pública, ocorre a nulidade insanável do art. 119 al. c) do CPP se o Ministério Público encerrar o inquérito, determinando a notificação do assistente para deduzir acusação particular e, posteriormente, limitar-se a acompanhar o impulso processual do assistente.

II. Constatada a existência de tal nulidade, não deve o juiz rejeitar a acusação particular e decidir o arquivamento dos autos, mas declarar a nulidade do despacho de encerramento do inquérito e do processado subsequente e determinar que o processo regresse aos serviços do Ministério Público para que seja suprido o vício.

24. Ac. TRC de 10-07-2014: O julgamento, em processo sumário de um arguido, na sua ausência, sem que previamente haja sido advertido de que mesmo seria realizado ainda que não comparecesse, sendo representado por defensor, enferma da nulidade insanável estabelecida na alínea c) do artº 119º CPP.

25. Ac. TRL de 9-07-2014:

I. Qualquer decisão que diga respeito ao arguido deve ser precedida da sua audiência prévia - inclusivamente a da conversão da multa não paga em prisão subsidiária - quando tal se mostre viável e possível

II. A não audiência presencial do arguido, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 495.º do CPP, constitui a nulidade insanável cominada na alínea c) do artigo 119.º do mesmo diploma legal.

26. Ac. TRE de 30-09-2014:

I. As nulidades insanáveis, enquanto espécie do género invalidades processuais, não se confundem com o vício de inexistência jurídica, produzindo efeitos jurídicos no processo se e enquanto não forem declaradas, não podendo mais sê-lo após o trânsito em julgado da decisão que ponha termo ao procedimento.

II. A nulidade insanável por falta de audiência do arguido nos termos do art. 495.º, n.º 2, do CPP, pode ser invocada perante o tribunal competente para a execução e deve ser oficiosamente conhecida por aquele, antes de proferida decisão sobre a revogação da suspensão da pena ou da PTFC e mesmo depois de proferida tal decisão, enquanto a mesma não transitar em julgado.

III. Na verdade, a nulidade insanável prevista na al. c) do art. 119.º do CPP, por falta de audiência prévia do arguido nos termos do art. 495.º, n.º 2, do CPP, não constitui vício próprio da decisão de revogação, pelo que não se coloca a questão de saber se o tribunal esgotara o poder jurisdicional respectivo ao proferir a decisão revogatória. É exterior e prévia àquele despacho,

constituindo a invalidade da decisão revogatória mero efeito da declaração de nulidade nos termos do art. 122.º do CPP.

IV. Tanto do ponto de vista gramatical, como sistemático e teleológico, não há nenhuma razão para que a referência do art. 119.º do CPP a qualquer fase do procedimento deva ser entendida como reportando-se unicamente às fases preliminares (inquérito e instrução) e à fase de julgamento do processo penal. Antes, abrange igualmente as nulidades insanáveis verificadas na fase de execução do processo penal, nomeadamente as respeitantes às normas do CPP que disciplinam a execução das penas não privativas da liberdade.

27. Ac. TRL de 19-02-2015:

Nos casos em que o arguido desconhece a língua portuguesa, é obrigatória a assistência de Defensor em todos os actos processuais, com excepção da constituição como arguido (art.º 64º/1-c) do CPP). Por isso, a prestação do Termo de Identidade e Residência sem a presença de Defensor constitui nulidade insanável (art.º 119º/c) do CPP), que afecta a validade de todos os actos posteriores.

28. Ac. TRG de 23-02-2015:

I. A declaração de nulidade insanável do 1º interrogatório do arguido detido, nos termos da alínea c) do art.º 119º do CPP, não afecta de invalidade todos os actos processuais subsequentes.

II. É que nenhum destes actos, nem mesmo o relatório policial, ou a acusação deduzida, ou o julgamento efectuado dependem funcionalmente daquele 1º interrogatório, que poderia até não ter existido.

29. Ac. TRG de 23-02-2015:

I. A declaração de nulidade insanável do 1º interrogatório do arguido detido, nos termos da alínea c) do art.º 119º do CPP, não afecta de invalidade todos os actos processuais subsequentes.

II. É que nenhum destes actos, nem mesmo o relatório policial, ou a acusação deduzida, ou o julgamento efectuado dependem funcionalmente daquele 1º interrogatório, que poderia até não ter existido.

30. Ac. TRC de 22-04-2015:

I. Nos crimes públicos e semi-públicos, o MP deve acusar em primeiro lugar, podendo o assistente deduzir a sua acusação nos termos do artigo 284.º do CPP; nos crimes particulares, o assistente é que deve acusar primeiro, devendo o MP usar da faculdade do disposto no artigo 285.º, n.º 4, do CPP.

II. Se nos crimes públicos e nos crimes semi-públicos a falta de acusação pelo MP corresponde a uma falta de promoção processual, logo, constitui a nulidade do artigo 119.º, alínea b), do CPP, também a falta de promoção do MP com vista á dedução de acusação particular pelo assistente, tem de conduzir ao mesmo vício e resultado.

31. Ac. TRG de 27-04-2015:

I. A legitimidade para promover a ação penal e deduzir acusação é um pressuposto processual; a acusação do particular só pode ser feita por quem previamente se tenha constituído assistente, como resulta do disposto no artigo 50º, n.º 1, do CPP.

II. No caso dos autos, o procedimento criminal depende de acusação particular, uma vez que a arguida é irmã do ofendido - artºs 207º, alínea a), do C. Penal, aplicável por remissão expressa do artº 212º, n.º 4, do mesmo Código.

III. Tendo a acusação sido deduzida por quem não era assistente, não tendo o Mº Pº legitimidade para tal, não havia justificação para a abertura da instrução e mais tarde o despacho de pronúncia.

IV. Daí que se imponha a declaração de nulidade da acusação de acordo com o disposto no artº 119º, n.º 1, al. b) do CPP, e dos actos posteriores que foram realizados, devendo o ofendido ser notificado, no prazo de 10 dias para se constituir assistente.

32. Ac. TRL de 28-05-2015:

I. Com a não notificação do despacho do Ministério Público, e respectivo conteúdo, que para lá de rejeitar, «por extemporâneos, a acusação particular e o pedido de indemnização civil deduzidos», também ordena «o arquivamento dos autos» relativo a «factos que configuram crime com natureza semi-pública»/crime de ofensa á integridade física verifica-se impossibilidade de o assistente poder requerer, querendo, a instrução, com o âmbito e finalidade previstos nos artigos 286.º, e seguintes, do CPP, visando comprovar judicialmente a decisão de arquivamento do inquérito em ordem a submeter ou não a causa a julgamento, relativamente aos factos pelos quais, naquela medida, o mesmo Ministério Público não deduz acusação.

II. Trata-se, pois, manifestamente, de caso omissio, atentos á natureza e estrutura do direito/garantia «in judice», para o qual, a não poder, eventualmente, aplicar-se, por analogia, as disposições da lei adjectiva penal, sempre se deveriam observar as normas do processo civil que se harmonizam com esta questão e, na falta delas, como não sucede (veja-se, desde logo, o regime da nulidade por falta de citação - cfr. -v.g. CPC, artigos 198.º, e 202.º), os princípios gerais do processo penal - cfr. CPP, artigo 4.º, em sede de integração de lacunas.

III. Tratando-se, «ab initio», de lacuna oculta, por eventual redução teleológica, não se atendendo expressamente á especificidade do caso, a integração desta lacuna reconduz-se se não ao n.º 1, alínea b), do artigo 119.º, do CPP, em que procedem para o caso (nulidade insanável, por impossibilidade de o assistente poder requerer, querendo, a instrução, com o âmbito e finalidade previstos nos artigos 286.º, e seguintes, do CPP, visando comprovar judicialmente a decisão de arquivamento do inquérito em ordem a submeter ou não a causa a julgamento, relativamente aos factos pelos quais, naquela medida, o Ministério Público não deduziu acusação e dado que o mesmo (Ministério Público) não comunicou àquele assistente o despacho de arquivamento, nos termos do artigo 277.º, n.ºs 3 e 4, do CPP) as razões justificativas da regulamentação do caso ali previsto (nulidade insanável, que deve ser oficiosamente declarada em qualquer fase do procedimento, traduzida na «falta de promoção do processo», pelo Ministério Público), ao menos ao n.º 2, da alínea b), do artigo 120.º, do CPP (nulidade, dependente de arguição, «por falta de notificação do assistente», aqui para caso de, aparente, menor relevância substantivo/processual).

33. Ac. TRP de 8-07-2015:

O despacho proferido pelo juiz que preside á audiência em tribunal colectivo, com o julgamento em curso, sem prévia deliberação do tribunal viola a imposição de decisão colegial emergente da forma do processo e da competência do tribunal (artº 14º CPP) e está ferido de nulidade insanável (artº 119º1 e) e 122º CPP).

8. Ac. TRE de 8-01-2013:

1. A nulidade de falta de nomeação de intérprete nos casos em que a lei a considera obrigatória, prevista na al. c) do n.º 2 do art. 120º do Código de Processo Penal, é sanável e dependente de arguição nos prazos previstos no n.º 3 do art. 120º do Código de Processo Penal.

2. Embora o «auto de compromisso» constante do processo demonstre que foi nomeado intérprete ao arguido, o cumprimento formal da lei não garante, por si só, que esta tenha sido materialmente observada.

3. A garantia de uma compreensão efectiva por parte do arguido, relativamente a actos processuais de tão sérias consequências, como a constituição de arguido, a prestação de T.I.R. e a notificação da data e local do julgamento, não se basta com uma aparência de possibilidade de compreensão.

4. O incumprimento das funções de intérprete, ou o cumprimento inadequado ou deficiente, inviabilizante da adequada compreensão dos actos cuja comunicação é legalmente obrigatória, constituem omissão de tradução e integram a nulidade do art. 120º, n.º 2 - al. c) do Código de Processo Penal.

5. A possibilidade de reacção tempestiva do interessado pressupõe os conhecimentos técnico-jurídicos do advogado, não sendo exigível uma imediata oposição do arguido quando desacompanhado de defensor.

6. Mas também ao defensor é necessário conhecer as circunstâncias factuais em que o vício assenta, só se podendo reagir contra ilegalidade que se conhece, ou seja, quando se sabem as circunstâncias que lhe deram causa.

7. Não resultando dos autos que o arguido tenha tido qualquer contacto com o seu defensor em momento prévio ao julgamento e à leitura da sentença, nem que o defensor tenha tido a oportunidade de contactar o arguido antes do julgamento já que foi nomeado no início da audiência a que o arguido faltou, é de considerar tempestiva a arguição no recurso da sentença.

8. Também a falta de notificação para julgamento, «em língua que entenda e de forma minuciosa» (art. 6º, nº 3 da C.E.D.H.), equivale a impedimento de estar presente e ausência em acto em que a lei exige a comparência, configurando, esta já, nulidade insanável do art. 119º, al. c) do Código de Processo Penal.

9. Ac. TRL de 19-02-2013:

A nulidade por omissão de diligências (art. 120.º, n.º 1 al. d), do CPP), não sendo uma nulidade da sentença, mas uma nulidade do procedimento, não pode estar sujeita ao regime do art. 379.º, mas ao regime de invocação e sanção das nulidades em geral, decorrente dos arts. 120.º e 121.º, do mesmo Código, pelo que tinha de ser invocada no prazo de dez dias (art. 105.º, n.º 1, do CPP), se outra coisa não resultar do n.º 3 do mesmo art. 120.º, nomeadamente

da sua alínea a), que impõe que a nulidade deve ser arguida «antes que o acto esteja terminado», tratando-se de nulidade de acto a que o interessado assista.

10. Ac. TRG de 23-09-2013:

I. A falta ou deficiente gravação da prova produzida em audiência de julgamento constitui nulidade sanável, cuja arguição deverá ser feita por meio de requerimento formulado perante o tribunal de primeira instância e não diretamente na motivação de recurso interposto da sentença;

II. O prazo para o efeito é de 10 dias, após a detecção do vício (art. 105 n.º 1 do CPP), sendo que, na prática, tal prazo, por impossibilidade da prova do contrário, normalmente será extensível até ao último dia do prazo do recurso, pois é possível que só neste último dia o recorrente, ao pretender ouvir a prova gravada, se aperceba da inexistência ou deficiência da gravação.

11. Ac. TRG de 29-09-2013:

I. A falta ou deficiente gravação da prova produzida em audiência de julgamento constitui nulidade sanável, cuja arguição deverá ser feita por meio de requerimento formulado perante o tribunal de primeira instância e não diretamente na motivação de recurso interposto da Sentença.

II. O prazo para o efeito é de 10 dias, após a detecção do vício (artº105 nº 1 do CPP).

12. Ac. TRP de 26-02-2014:

I. Cabe ao Ministério Público conhecer e decidir a arguição de inexistência, nulidade ou irregularidade de ato respeitante ao inquérito, mediante despacho passível de reclamação para o respetivo superior hierárquico.

II. Tratando-se de uma nulidade sanável suscetível de afetar direitos, liberdades ou garantias de algum sujeito processual e de se integrar na previsão da al. d) do n.º 2 do art. 120.º do CPP, pode ser suscitada no prazo perentório previsto na al. c) do n.º 3 do mesmo artigo.

13. Ac. TRP de 30-04-2014:

Se, findo o inquérito, o M P não se pronuncia (arquivando ou acusando) sobre um dado crime de natureza semi-pública, o assistente deve provocar ou a tomada de uma decisão invocando a omissão de pronúncia sobre um investigado ou denunciado crime por a sua falta constituir nulidade [artº 120º, n.º 1, alínea d), a arguir nos termos do artº 120º, n.º 3, alínea c), no prazo de 5 dias a contar da notificação do despacho do encerramento do inquérito], - ou promover a intervenção hierárquica, nos termos do artº 278º de modo a que se determine que seja formulada acusação ou que as investigações prossigam, pois não pode requerer a abertura da instrução.

14. Ac. TRP de 10-09-2014:

Enferma da nulidade prevista no artº 120º n.º 2 al. d) CPP conjugado com os artºs 262º, 263º e 271º n.º 2 CP o despacho que indefere a tomada de declarações para memória futura, da ofendida menor, em inquérito onde se investiga a existência de crime de abuso sexual de relevo com base em juízos prévios sobre o grau indiciário do crime em investigação.

15. Ac. TRL de 28-05-2015:

I. Com a não notificação do despacho do Ministério Público, e respectivo conteúdo, que para lá de rejeitar, «por extemporâneos, a acusação particular e o pedido de indemnização civil deduzidos», também ordena «o arquivamento dos autos» relativo a «factos que configuram crime com natureza semi-pública»/crime de ofensa á integridade física verifica-se impossibilidade de o assistente poder requerer, querendo, a instrução, com o âmbito e finalidade previstos nos artigos 286.º, e seguintes, do CPP, visando comprovar judicialmente a decisão de arquivamento do inquérito em ordem a submeter ou não a causa a julgamento, relativamente aos factos pelos quais, naquela medida, o mesmo Ministério Público não deduz acusação.

II. Trata-se, pois, manifestamente, de caso omissivo, atentos á natureza e estrutura do direito/garantia «in judice», para o qual, a não poder, eventualmente, aplicar-se, por analogia, as disposições da lei adjectiva penal, sempre se deveriam observar as normas do processo civil que se harmonizam com esta questão e, na falta delas, como não sucede (veja-se, desde logo, o regime da nulidade por falta de citação - cfr. -v.g. CPC, artigos 198.º, e 202.º), os princípios gerais do processo penal - cfr. CPP, artigo 4.º, em sede de integração de lacunas.

III. Tratando-se, «ab initio», de lacuna oculta, por eventual redução teleológica, não se atendendo expressamente á especificidade do caso, a integração desta lacuna reconduz-se se não ao n.º 1, alínea b), do artigo 119.º, do CPP, em que procedem para o caso (nulidade insanável, por impossibilidade de o assistente poder requerer, querendo, a instrução, com o âmbito e finalidade previstos nos artigos 286.º, e seguintes, do CPP, visando comprovar judicialmente a decisão de arquivamento do inquérito em ordem a submeter ou não a causa a julgamento, relativamente aos factos pelos quais, naquela medida, o Ministério Público não deduziu acusação e dado que o mesmo (Ministério Público) não comunicou àquele assistente o despacho de arquivamento, nos termos do artigo 277.º, n.ºs 3 e 4, do CPP) as razões justificativas da regulamentação do caso ali previsto (nulidade insanável, que deve ser oficiosamente declarada em qualquer fase do procedimento, traduzida na «falta de promoção do processo», pelo Ministério Público), ao menos ao n.º 2, da alínea b), do artigo 120.º, do CPP (nulidade, dependente de arguição, «por falta de notificação do assistente», aqui para caso de, aparente, menor relevância substantivo/processual).

16. Ac. TRC de 8-07-2015:

I. A instrução é formada pelo conjunto dos actos de instrução que o juiz entenda levar a cabo e, obrigatoriamente, por um debate instrutório, oral e contraditório, no qual podem participar o Ministério Público, o arguido, o defensor, o assistente e o seu advogado.

II. A realização do interrogatório requerido pelo arguido constitui diligência obrigatória de instrução, embora, tendo direito a ser interrogado na instrução, o arguido não tenha direito a ser interrogado todas as vezes que o solicite; o juiz tem obrigatoriamente que ouvir o arguido, pelo menos uma vez, se ele o solicitar.

III. A referida nulidade ocorreu na fase de instrução pelo que, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 120.º, deveria ter sido arguida até ao encerramento do debate instrutório, o que não sucedeu.

17. Ac. TRC de 7-10-2015:

I. O meio processualmente adequado para reagir contra despacho que, no decurso da audiência de discussão e julgamento, indefere diligência de prova requerida, expressa ou implicitamente, ao abrigo do artigo 340.º do CPP, é o recurso, e não a arguição da nulidade prevista no artigo 120.º, n.º 2, alínea d), do mesmo diploma legal.

II. Assim, se o sujeito processual interessado, na sequência de tal despacho de indeferimento, do mesmo não recorre, limitando-se a arguir a referida nulidade, deixando ocorrer, deste modo, o trânsito em julgado do despacho, fica o tribunal de recurso impedido de sindicar a referida decisão.

8. Ac. TRG de 23-02-2015:

I. A declaração de nulidade insanável do 1º interrogatório do arguido detido, nos termos da alínea c) do art.º 119º do CPP, não afecta de invalidade todos os actos processuais subsequentes.

II. É que nenhum destes actos, nem mesmo o relatório policial, ou a acusação deduzida, ou o julgamento efectuado dependem funcionalmente daquele 1º interrogatório, que poderia até não ter existido.

9. Ac. TRP de 8-07-2015:

O despacho proferido pelo juiz que preside á audiência em tribunal colectivo, com o julgamento em curso, sem prévia deliberação do tribunal viola a imposição de decisão colegial emergente da forma do processo e da competência do tribunal (artº 14º CPP) e está ferido de nulidade insanável (artº 119º 1 e) e 122º CPP).

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 72/2012, in D.R. n.º 51, Série II de 2012-03-12:

Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 272.º, n.º 1, 120.º, n.º 2, alínea d), 141.º, n.º 4, alínea c), e 144.º, todos do Código de Processo Penal, quando interpretadas no sentido de que não constitui nulidade, por insuficiência de inquérito, o não confronto do arguido, em interrogatório, com todos os factos concretos que venham a ser inseridos na acusação contra ele deduzida.

Acórdão do STJ de 23 de Maio de 2012. Processo n.º 687/10.6TAABF.S1, Relator Henriques Gaspar:

“I. O entendimento jurisprudencial e doutrinal comum, que temos seguido, é que apenas a falta de inquérito e se omita acto que a lei prescreve como obrigatório, como seja o interrogatório de arguido quando seja possível notificá-lo podem consubstanciar a nulidade de insuficiência de inquérito prevista na al. d) do n.º 2 do art. 120.º do CPP. A omissão de diligências, nomeadamente de produção de prova cuja obrigatoriedade não resulte de lei não dá origem àquela nulidade.

II. As diligências que, na alegação do assistente, deviam ter sido realizadas em inquérito e não o foram, são a inquirição de uma testemunha que apresentou e a não realização de perícia aos menores, a si próprio e à denunciada. Ora, tanto a inquirição de testemunhas como a realização das alegadas perícias, não são meios de prova legalmente impostos, razão pela qual improcede a arguição da nulidade invocada.

III. O crime de «subtracção de menores», na nova redacção da al. c) do n.º 1 do art. 249.º do CP, introduzida pela Lei 61/2008, de 31-10, afasta-se inteiramente da estrutura e construção típicas das als. a), b) e c) (na anterior redacção), divergindo mesmo do significado semântico que enquadrava consistentemente a construção tradicional da estrutura típica. No enquadramento de tipicidade, a al. c) do n.º 1 do art. 249.º na actual formulação não traduz nem expõe manifestamente uma «subtracção», mas apenas uma rejeição do cumprimento, ou no rigor, o incumprimento das obrigações decorrentes do regime fixado ou acordado de regulação das responsabilidades parentais de menores: a formulação típica não representa nem prevê uma retirada ou ocultação do menor, ou recusa de entrega à pessoa que exerça o poder paternal, constituindo apenas, em determinadas circunstâncias, o estabelecimento de uma forma instrumental e funcional de injunção ao cumprimento de obrigações decorrentes do regime de responsabilidade parentais, no rigor, uma modalidade constitutivamente aproximada de uma desobediência.

IV. Mas, sendo assim, o princípio de subsidiariedade de intervenção do direito penal - que supõe a carência de tutela penal de determinado comportamento que afecte bens e valores com relevo axiológico constitucional - não poderá, sem afectar o princípio da proporcionalidade, sustentar a criminalização e o sancionamento penal de um puro e simples incumprimento de um regime sobre direitos civis que tem meios próprios de injunção e coerção ao cumprimento. Por isso, a «subtracção» ou o não cumprimento, com o sentido da al. c), só deve e pode ter sentido quando se refira a situações de ultima ratio, e os meios normalmente adequados para fazer respeitar o cumprimento das obrigações parentais não se revelam eficazes. É nesta perspectiva que os elementos da tipicidade do crime do art. 249.º, n.º 1, al. c), do CP, na redacção da Lei 61/2008, devem ser interpretados e integrados.

V. A actual redacção do art. 249.º, n.º 1, al. c), do CP, interpretada logo pela construção da tipicidade, visa acorrer às situações em que a recusa, atraso ou criação de dificuldades sensíveis na entrega ou acolhimento do menor, se faz, por exemplo, através da fuga para o estrangeiro de um dos vinculados pelo regime de regulação das responsabilidades parentais, ou através de comportamentos ou abstenções de semelhante dimensão, com graves prejuízos para a estabilidade e os direitos dos menores; é em tais circunstâncias que se impõe, não uma exigência de abstenção dos Estados face às relações jurídico-familiares, mas também deveres de conteúdo positivo, fazendo impender sobre os Estados o dever de criar mecanismos legais expeditos para o cumprimento.

VI. Conhecidas as críticas a que a intervenção penal está sujeita nesta área, a lei penal não se pode satisfazer com uma qualquer forma ou modalidade de incumprimento; exige, por isso, logo pela descrição do tipo e como elemento da tipicidade, um incumprimento qualificado, não se satisfazendo, por uma projecção quantitativa, com uma única hipótese de incumprimento, mas sim, ao invés, exigindo que seja «repetido». Classificando o incumprimento como «injustificado», o legislador utiliza a noção desligada dos tipos justificadores em sentido técnico-jurídico, alargando-a a outras realidades e circunstâncias que se impõem na definição como elementos do tipo e não como causa de exclusão da ilicitude: «repetido» e «injustificado» são expressões da realidade que apontam para projecções simultaneamente materiais e de valoração, como índices de gravidade e de insuportabilidade da rejeição ao cumprimento de deveres, que justificam a dimensão penal do não cumprimento do «regime estabelecido para a convivência do menor na regulação do exercício das responsabilidades parentais»; «recusar, atrasar ou dificultar significativamente» são acções

que apenas podem assumir dimensão típica se constituírem comportamentos repetidos, isto é, reiterados e recorrentes, densificando quantitativamente, e pela quantidade e persistência, qualitativamente, a gravidade in see as consequências do não cumprimento do regime estabelecido.

VII. Nesta perspectiva de leitura e interpretação dos elementos do tipo do art. 249.º, n.º 1, al. c), do CP, os factos indiciados não integram, nem se aproximam do limiar de tipicidade descrito na norma penal, independentemente de circunstâncias afluídas e que poderiam ser consideradas no plano da justificação, o comportamento da denunciada não foi «repetido», com o sentido com que a tipicidade acolhe a noção; estando em causa apenas um intervalo de tempo entre 06-05-2010 e 01-06-2010, em que teve lugar nova conferência no processo de regulação das responsabilidades parentais suscitadas para a resolução da divergência, não existe reiteração, recorrência, contumácia ou persistência determinada no não cumprimento, que a norma penal necessariamente pressupõe e impõe. Não estão, assim, indiciariamente integrados os elementos do tipo.

Ac. TRE de 8-01-2013:

1. A nulidade de falta de nomeação de intérprete nos casos em que a lei a considera obrigatória, prevista na al. c) do n.º 2 do art. 120º do Código de Processo Penal, é sanável e dependente de arguição nos prazos previstos no nº 3 do art. 120º do Código de Processo Penal.
2. Embora o «auto de compromisso» constante do processo demonstre que foi nomeado intérprete ao arguido, o cumprimento formal da lei não garante, por si só, que esta tenha sido materialmente observada.
3. A garantia de uma compreensão efectiva por parte do arguido, relativamente a actos processuais de tão sérias consequências, como a constituição de arguido, a prestação de T.I.R. e a notificação da data e local do julgamento, não se basta com uma aparência de possibilidade de compreensão.
4. O incumprimento das funções de intérprete, ou o cumprimento inadequado ou deficiente, inviabilizante da adequada compreensão dos actos cuja comunicação é legalmente obrigatória, constituem omissão de tradução e integram a nulidade do art. 120º, nº 2 - al. c) do Código de Processo Penal.
5. A possibilidade de reacção tempestiva do interessado pressupõe os conhecimentos técnico-jurídicos do advogado, não sendo exigível uma imediata oposição do arguido quando desacompanhado de defensor.
6. Mas também ao defensor é necessário conhecer as circunstâncias factuais em que o vício assenta, só se podendo reagir contra ilegalidade que se conhece, ou seja, quando se sabem as circunstâncias que lhe deram causa.
7. Não resultando dos autos que o arguido tenha tido qualquer contacto com o seu defensor em momento prévio ao julgamento e à leitura da sentença, nem que o defensor tenha tido a oportunidade de contactar o arguido antes do julgamento já que foi nomeado no início da audiência a que o arguido faltou, é de considerar tempestiva a arguição no recurso da sentença. Também a falta de notificação para julgamento, «em língua que entenda e de forma minuciosa» (art. 6º, nº 3 da C.E.D.H.), equivale a impedimento de estar presente e ausência em acto em que a lei exige a comparência, configurando, esta já, nulidade insanável do art. 119º, al. c) do Código de Processo Penal.

Ac. STJ de 20-02-2008:

O art. 122.º do CPP é um afloramento do problema denominado de «efeito à distância», ou seja, quando se trata de indagar da comunicabilidade ou não da valoração aos meios secundários da prova tornados possíveis à custa de meios ou métodos proibidos de prova. Uma longa evolução jurisprudencial, de que dá nota o Ac. do TC n.º 198/04, de 24-03-2004 (DR, II Série, de 02-06-2004), exemplificou os casos em que aquele efeito à distância se não projecta, os casos em que a indissolubilidade entre as provas é de repudiar, por não verificação da árvore venenosa, reconduzindo-os a três hipóteses que o limitam: a chamada limitação da fonte independente, a limitação da descoberta inevitável e a limitação da mácula «(nódoa) dissipada» - cf. Criminal Procedure, Jerold H. Israel e Wayne R. Lafave, 6.ª Ed., St. Paul, Minnesota, 2001, págs. 291-301. A fonte independente respeita a um recurso probatório destacado do inválido, usualmente com recurso a meio de prova anterior que permite induzir, probatoriamente, aquele a que o originário tendia, mas foi impedido, ou seja, quando a ilegalidade não foi *conditio sine qua* da descoberta de novos factos.

O segundo obstáculo ao funcionamento da doutrina da «árvore envenenada» tem lugar quando se demonstre que uma outra actividade investigatória, não levada a cabo, seguramente iria ocorrer na concreta situação, não fora a descoberta através da prova proibida, conducente inevitavelmente ao mesmo resultado, ou seja, quando, apesar da proibição, o resultado seria inexoravelmente alcançado.

A terceira limitação da «mácula dissipada» (*purged taint limitation*) leva a que uma prova, não obstante derivada de outra prova ilegal, seja aceite sempre que os meios de alcançar aquela representem uma forte autonomia relativamente a esta, em termos tais que produzam uma decisiva atenuação da ilegalidade precedente.

Ac. STJ de 4-11-2009:

A figura da 'árvore envenenada', conhecida entre os alemães por 'Ferwirkung des Beweisverbots', já tinha cabimento no direito português mesmo antes da entrada em vigor do CPP de 1987, assim o entendendo o Prof. Figueiredo Dias, in 'Para uma Reforma Global do Processo Penal Português' in 'Para Uma Nova Justiça Penal, Coimbra, 1983, 208 – não deixando certas situações de 'efeito à distância' de integrar um efeito garantístico de defesa permitindo descortinar se existe um nexó naturalístico que fundamente um nexó de antijuridicidade entre a prova inválida anterior nula e a subsequente ou fundar um real e destacado grau de autonomia entre ambas, que diferencie fundadamente a subsequente daquela.

O tratamento jurídico do 'efeito à distância' mereceu, entre nós a atenção, ainda, e mais actualizadamente, de Helena Morão, in 'O efeito à distância das proibições de prova no direito processual penal português, RPCC, Ano 16, n.º 4, 586', para quem o efeito à distância nas proibições de prova assenta em princípios constitucionais, sem necessidade de recurso à regra do art.º 122.º, n.º 1, do CPP 'e de Germano Marques da Silva, para quem a afectação da prova secundária obtida a partir do acto viciado, in casu o meio de obtenção de prova, referido à escuta telefónica, não prescinde de um nexó funcional e não uma simples dependência funcional ou temporal; a conexão entre os actos há-de ser uma dependência substancial e não uma mera sucessão cronológica de modo que faltando o primeiro o outro não possa subsistir autonomamente, pois a 'dependência há-de ser uma dependência causal e necessária, lógica e jurídica' Curso de Direito Penal, II, Lisboa, 1999. Nada impede para tal autora que as provas mediatas possam ser valoradas quando provenham de um conhecimento independente e

efectivo, sem qualquer nexo de causalidade entre o comportamento ilícito inicial e a prova mediatemente obtida, como igualmente poderá ser utilizada a prova secundária se já não existia no momento da aquisição aquele nexo, considerando a 'esfera de protecção da norma', de acordo com a qual se deve apurar relativamente a cada proibição concreta da prova se o seu fim de protecção exige ou não o afastamento processual das provas secundárias adquiridas no seguimento da violação inicial.

Ac. STJ de 16-04-2009:

A doutrina dos 'frutos da árvore venenosa' não teve nunca entre nós o 'efeito dominó' de inquinar todas as provas que em qualquer circunstância apareçam posteriormente à prova proibida e com esta relacionadas (vide Ac. do TC n.º 198/04). Daí que, só caso a caso e perante uma prudente análise dos interesses em jogo, é que se poderá avaliar a extensão dos efeitos da prova inquinada. Importa apurar um nexo de dependência não só cronológica, como lógica e valorativa, entre a prova inquinada e a que se lhe seguiu.

Importa distinguir entre interesses individuais que contendem directamente com a dignidade humana (tortura, coacção, ou, em geral, ofensa da integridade física ou moral das pessoas) e a violação de interesses sem esse estigma, como pode ser o caso de simples intromissão na vida privada, domicílio, correspondência ou comunicações. Se no primeiro caso está posta de lado qualquer transigência em relação à prova subsequente, já no segundo é possível uma concordância prática entre interesses conflitantes, com respeito pelos parâmetros da necessidade e proporcionalidade (vide Ac. do STJ de 31-01-2008, Proc. n.º 4805/06 - 5.ª).

Na situação ora em apreço estão em confronto a inobservância dos requisitos formais das escutas (não da sua admissibilidade) e a verdade material ao serviço da justiça penal. A impossibilidade de ser utilizado como prova o resultado das escutas efectuadas, ficou a dever-se ao postergar do princípio do contraditório, que por sua vez está ao serviço dos direitos da defesa. Acontece é que as provas ulteriormente conseguidas estiveram abertas a todo o contraditório. Não custa pois, aqui, negar o pretendido 'efeito dominó'.

Ac. STJ de 12-03-2009:

O efeito à distância da prova proibida nunca poderá alcançar uma abrangência que congregue no seu efeito anulatório provas que só por uma mera relação colateral, e não relevante, se encontram ligadas à prova proibida ou que sempre se produziriam, ou seria previsível a sua produção, independentemente da existência da mesma prova proibida.

Nada obsta a que as provas mediatas possam ser valoradas quando provenham de um processo de conhecimento independente e efectivo, uma vez que não há nestas situações qualquer relação de causalidade entre o comportamento ilícito inicial e a prova mediatemente obtida. Pode afirmar-se que o efeito metastizante da violação das regras de proibição de prova apenas tem razão de ser em relação à prova que se situa numa relação de conexão de ilicitude. Não está abrangida pela conexão de ilicitude a prova produzida quando os órgãos de investigação criminal dispõem de um meio alternativo de prova, ou seja, de um processo de conhecimento independente e efectivo, nem nas situações em que a 'mancha' do processo é apagada pelas próprias autoridades judiciais ou através da actuação livre do arguido ou de um terceiro.

O mesmo se dirá em relação à prova produzida através de uma prova ilícita pela sua proibição quando for imperativa a conclusão de que o mesmo resultado probatório seria sempre atingido por outro meio de obtenção de prova lícitamente conformado.

Tribunal Constitucional nº 198/04, de 24-03, in DR, II Série de 2-06-2004:

Relativo à teoria dos efeitos à distância da nulidade do fruto da árvore envenenada, considerou que o entendimento do artigo 122º, nº 1 do CPP, segundo o qual este abre a possibilidade de ponderação do sentido das provas subsequentes, não declarando a invalidade destas, quando estiverem em causa declarações de natureza confessória, mostra-se constitucionalmente conforme, não comportando qualquer sobreposição interpretativa a essa norma que comporte ofensa ao disposto nos preceitos constitucionais.

Ac. STJ de 31-01-2008:

Efeito à distância da nulidade das escutas.

Ac. TRG de 21-09-2009, CJ, 2009, T4, pág. 288:

- I. A falta de tradução da acusação deduzida contra o arguido desconhecedor da língua portuguesa implica a repetição do acto omitido e deve ser feita pelo MP.
- II. A nulidade processual pressupõe que já exista um processo.
- III. Saber se o arguido estrangeiro percebeu ou não a ordem da GNR para se submeter a exame de pesquisa de álcool no sangue contende com a procedência ou improcedência da acusação pelo crime de desobediência, não configurando qualquer nulidade processual.

Ac. TRG de 5-11-2007, CJ, 2007, T5, pág. 287:

- I. Não tendo sido notificado à queixosa o despacho de encerramento do inquérito, no qual é proferida acusação e também arquivamento dos autos no tocante a um crime de injúria e a uma ameaça, é praticada uma irregularidade processual.
- II. Tendo os autos sido remetidos ao juiz de instrução, pode este conhecer dessa irregularidade e remeter os autos aos Serviços do MP para os fins tidos por convenientes.

Ac. TRL de 17-06-2009:

O despacho do Ministério Público que acompanhou a acusação particular contém uma expressão que foi entrelinhada sem que tenha sido ressalvada (artº 94º, n.º 1, CPP). Tal omissão, constitui uma mera irregularidade que, por não ter sido atempadamente suscitada, se deve ter por sanada (artº 123º, do CPP).

4. Ac. TRG de 11-06-2013, CJ, 2013, T3, pág. 270: À arguição de vícios de actos processuais, nulidades relativas e irregularidades, é inaplicável o estatuído no artº 107º-A do CPP, porquanto, no que concerne às irregularidades, decorrido o prazo fixado no artº123º, nº 1, do CPP, ocorre a sanção do vício.

5. Ac. TRG de 19-10-2015:

- I. Tendo o recorrente sido notificado da acusação, por via postal, para uma morada diferente da que constava no primeiro Termo de Identidade e Residência que prestou, nenhuma dúvida

subsiste que foi praticado um acto processual á revelia do estatuído no n.º 6, do artigo 283º, do Código de Processo Penal.

II. Não prevendo os artigos 119º e 120º do Código de Processo Penal, a forma incorrecta como foi realizada a comunicação da acusação ao arguido/recorrente, como uma nulidade, estamos perante uma irregularidade a seguir o regime e os efeitos impostos pelo artigo 123º, do Código de Processo Penal.

III. Conjugando, de um lado, as datas em que o recorrente por si ou através de advogado, esteve presente nos actos de instrução e de julgamento (12 de Novembro de 2013 e 5 de Junho de 2014) e, ainda, aquelas em que praticou actos processuais, e, de outro, a falta atempada de arguição da irregularidade processual, só podemos concluir, que o vicio cometido se encontra sanado.


6. Acórdão do TRL n.º 2210/12.9TASTB-L.L1-9:

Medida de Coacção - Alteração dos pressupostos da prova - Reexame das medidas de coacção - Fundamentação - Sumário:

I. Se previamente ao despacho que reaprecia a medida de coacção de prisão preventiva antes fixada, a arguida se pronuncia no sentido da verificação da alteração dos pressupostos daquela medida e requer diligências de prova, deve o Tribunal apreciar tais questões naquele despacho de reexame.

II. Omitindo o despacho essa apreciação, padece o mesmo de falta de fundamentação conducente a irregularidade prevista no artigo 123 do C.P.P. e do conhecimento oficioso do Tribunal.

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



8.
Prova:
princípios e
métodos
proibidos de
prova

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

I. DIREITO PROCESSUAL PENAL DE CABO VERDE

8. Prova: princípios gerais sobre recolha e produção de prova, princípios gerais ligados à sua apreciação e valoração. Métodos proibidos de prova

Sumário | Apresentação *Power Point* | Jurisprudência

1. Conceito de prova

- 1.1. Objecto da prova (artigo 173º do CPP)
- 1.2. Meios de prova e meios de obtenção de prova
- 1.3. Princípio da atipicidade dos meios de prova e dos meios de obtenção de prova (artigo 125º do CPP)
- 1.4. Princípio da livre apreciação da prova (artigo 177º do CPP)
 - 1.4.1. Excepções
- 1.5. Princípio da presunção de inocência (artigo 1º do CPP)
- 1.6. Princípio in dubio pro reo (artigo 1º do CPP)

2. Tipos de prova

- 2.1. Prova directa e prova indiciária

3. Proibições de prova (artigos 3º da CEDH, 178º do CPP)

- 3.1. Métodos proibidos de prova (artigo 178º do CPP)
 - 3.1.1. Meios de prova e meios de obtenção de prova proibidos

4. Nulidade das provas proibidas

- 4.1. Conhecimento da nulidade (artigo 178º do CPP)
- 4.2. Possibilidade de sanção da nulidade (artigo 178º do CPP)
- 4.3. Utilização de prova proibida e efeitos da declaração da nulidade
 - 4.3.1. Doutrina do “efeito-à-distância” (Fernwirkung des Beweisverbots)
 - 4.3.2. Doutrina do “fruto da árvore envenenada” (fruit of the poisonous tree)
 - 4.3.3. Circunstâncias que obstam à aplicação da regra de exclusão às provas reflexas
 - 4.3.3.1. A “limitação da fonte independente”,
 - 4.3.3.2. A “limitação da descoberta inevitável”
 - 4.3.3.3. A “limitação da mácula dissipada”.

1. Princípios relativos à prova

1.1. Princípio da investigação ou da verdade material (art. 340.º) — o tribunal tem o poder dever de carrear para o processo todo o material probatório necessário à boa decisão da causa (“ókus de investigar e esclarecer oficiosamente o facto submetido a julgamento”); o juiz está limitado ao objeto do processo (conformidade com o princípio da acusação que delimita o *thema decidendum*). Não há ókus de prova, nem para o arguido nem para o assistente. Proseccução de uma “verdade material processualmente válida” — as proibições de prova como “critérios da própria prova material” (remissão).

1.2. Princípio da atipicidade dos meios de prova e dos meios de obtenção de prova (artigo 174.º do CPP): São admissíveis todos os meios de prova, desde que não sejam sejam proibidos.

1.3. Princípio da livre apreciação da prova (artigo 177.º do CPP). O valor dos meios de prova não está legalmente pré-estabelecido. Ou seja, não existem critérios legais que determinem o valor da prova. Diferentemente, no sistema da prova legal, em que o legislador estabelece uma determinação prévia do valor a atribuir a cada prova. Esta liberdade de apreciação da prova implica a necessidade de fundamentação (arts. 365.º, n.º 3, 374.º, n.º 2 e 379.º, n.º 1, al. a)), ou seja, a convicção do juiz deve ser uma “convicção objectivável e motivável”.

1.3.1. Limites positivos

1.3.1.1. Prova pericial (artigo 219.º do CPP)

1.3.1.2. Prova por documentos autênticos ou autenticados (artigo 225.º do CPP)

1.3.1.3. Prova por confissão (artigo 378.º do CPP)

1.3.2. Limites negativos

1.3.2.1. Prova testemunhal: depoimento indireto ou testemunho de ouvir dizer (art. 181.º)

1.3.2.2. Meios de obtenção de prova que impliquem elevado grau de intrusão na privacidade devem ser legalmente previstos; inadmissibilidade de meios de obtenção de prova que permitam uma vigilância total da pessoa, que sejam discriminatórios ou desproporcionais (Paulo Pinto de Albuquerque)

1.3.2.3. Reserva de lei relativamente a meios ocultos de investigação (Costa Andrade)

1.4. Princípio da presunção de inocência (artigo 1.º do CPP)

1.5. Princípio *in dubio pro reo* (artigo 1.º do CPP)

1. Conceito de prova

“A verdade processual, na reconstituição possível, não é nem pode ser uma verdade ontológica. A verdade processual não é mais, nem pode ser diversa, da reconstituição possível do passado, na base da avaliação e do julgamento sobre factos, de acordo com

procedimentos e princípios e regras estabelecidos. Estando em causa comportamentos humanos da mais diversa natureza, que podem ser motivados por múltiplas razões e comandados pelas mais diversas intenções, não pode haver medição ou certificação segundo regras e princípios cientificamente estabelecidos.” (Henriques Gaspar)

2. O termo prova pode ter três significados:

2.1. Prova como atividade probatória – acto ou complexo de actos que tendem a formar a convicção da entidade decidente sobre a existência ou inexistência de uma determinada situação factual;

2.2. Prova como resultado – a convicção da entidade decidente formada no processo sobre a existência ou não de dada situação de facto;

2.3. Prova como meio – o instrumento probatório para formar aquela convicção.

3. Objecto da prova (artigo 173º do CPP)

3.1. Constituem objecto da prova todos os factos juridicamente relevantes relativos:

- À existência ou inexistência do facto punível;
- À determinação da responsabilidade penal do arguido;
- À determinação da pena ou medida de segurança aplicáveis;
- À determinação da responsabilidade civil conexa com a criminal;
- E ainda, à verificação dos pressupostos processuais, das nulidades, irregularidades e proibições de prova (Paulo Pinto de Albuquerque);
- E ainda, relevantes para a decisão sobre questões prévias, interlocutórias e incidentais, como a determinação de factos relevantes para a verificação dos pressupostos de aplicação de medidas de coacção ou garantia patrimonial e sobre a credibilidade de testemunhas, peritos e consultores técnicos (Paulo Pinto de Albuquerque).

3.2. (Dito de outra forma) O objecto da prova abrange:

- Factos que formam o objecto do processo;
- Factos com base nos quais se pode inferir a existência de factos que constituem o objecto do processo;
- Factos que revelem a idoneidade de meios de prova;
- Novos factos que consubstanciem uma alteração substancial dos factos (artigo 1.º, alínea f), do CPP) descritos na acusação ou na pronúncia – consoante a fase em que tiver lugar a prova – e, eventualmente, comprovem a existência de um crime diverso (Marques Ferreira);
- Factos juridicamente relevantes para a decisão dos diversos incidentes processuais, designadamente, aplicação de medidas de coacção ou de garantia patrimonial e justificação da falta de comparência (Marques Ferreira)

3.3. Factos principais e acessórios – consoante são condicionantes da decisão, pressupostos da aplicação da lei substantiva, ou se refiram à força processual dos

meios de prova que constituem o objeto do processo (Germano Marques da Silva e Manuel Cavaleiro Ferreira).

3.4. Factos interiores (tipo subjectivo) e factos exteriores (acção, evento) – os primeiros respeitam à vida psíquica, enquanto que os segundos tomam forma no mundo exterior.

3.5. Meios de prova e meios de obtenção de prova

3.5.1. Meios de prova - formam-se no momento da sua própria produção, no âmbito do processo, visando a reprodução do facto e, nessa medida, são a forma de trazer ao processo prova posteriores ao crime. São, por regra, produzidos no julgamento.

- Prova testemunhal
- Declarações do arguido
- Declarações do assistente
- Declarações da parte cível
- Acareação
- Reconhecimento
- Reconstituição do facto
- Pericial
- Documental

3.5.2. Meios de obtenção de prova - visam a aquisição para o processo de provas pré-existentes, contemporâneas ou anteriores ao crime.

- Exame
- Revista
- Busca
- Apreensão
- Escutas telefónicas

4. Tipos de prova

4.1. Prova directa, prova indiciária e presunções

4.2. Prova directa

4.2.1. Os factos principais surgem de forma directa perante o julgador, sem a mediação de qualquer meio de prova, sendo capaz, por si só, de fundar a convicção do julgador sobre aquele, já que versa directamente sobre o facto.

4.3. Presunções

4.3.1. “As presunções naturais são regras de experiência da vida e das coisas que permitem e dão sentido constitutivo à regra que é verdadeiramente normativa e tipológica como meio de prova.” (Henriques Gaspar)

4.3.2. “A observação e verificação do homem médio constituem o modelo referencial.” (Henriques Gaspar)

4.3.3. Na dimensão valorativa das “regras da experiência comum” situam-se as descontinuidades imediatamente apreensíveis nas correlações internas entre

factos, que se manifestem no plano da lógica, ou da directa e patente insustentabilidade ou arbitrariedade; descontinuidades ou incongruências ostensivas ou evidentes que um homem médio, com a sua experiência da vida e das coisas, facilmente apreenderia e delas se daria conta.” (Henriques Gaspar).

4.3.4. “A presunção intervém, assim, quando as máximas da experiência da vida e das coisas, baseadas também nos conhecimentos retirados da observação empírica dos factos, permitem afirmar que certo facto é a consequência típica de outro ou outros.” (Henriques Gaspar).

4.3.4.1. Ilações que a lei ou o julgador retiram dum facto conhecido para firmar um facto desconhecido - artigo 349º do Código Civil.

4.3.4.2. Operações lógicas de descoberta de factos, que partem da existência de um facto para, baseando-se em regras de experiência, concluírem pela existência de outro, com maior ou menor margem de probabilidade.

4.3.4.3. Baseia-se numa operação mental.

4.4. Prova indiciária

4.4.1. A prova indiciária refere-se a factos diversos dos factos principais (indícios), que, sendo dados como provados, possibilitam ao julgador, com o auxílio de regras de experiência ou de senso comum, de convicção racional e objectivável, tirar uma ilação relativamente àqueles mesmo A prova indiciária assume grande relevância nas novas formas de criminalidade (criminalidade económico-financeira e informática e criminalidade de colarinho branco), em que dificilmente se alcança prova directa.

4.4.2. “A prova indiciária é a prova sobre circunstâncias antecedentes, contemporâneas e posteriores ao cometimento do crime, mas que não constituem prova directa do crime.” (PPA)

4.4.3. A prova indiciária não viola os Princípios da presunção de inocência e *in dubio pro reo*.

4.4.4. Relação entre a prova indiciária e o Princípio da livre apreciação da prova.

4.4.5.1. Relação entre prova indiciária e direito ao silêncio do arguido

“2 – O direito ao silêncio por parte do arguido não é um direito ilimitado e que incide sobre os factos que lhe forem imputados e sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar, ou seja, abrange apenas o interrogatório substancial sobre o mérito (a factualidade integradora da acusação e declarações sobre ela já prestadas) e a questão da culpabilidade, que comporta excepções, como a resultante da al. b) do n.º 3 desse art. 61.º, e o, já referido, dever de responder com verdade às perguntas feita por entidade competente sobre a sua identidade e, quando a lei o impuser, sobre os seus antecedentes criminais.

3 – Tem entendido o Supremo Tribunal de Justiça que o silêncio, sendo um direito do arguido, não pode prejudicá-lo, mas também dele não pode colher benefícios. Se o arguido prescindir, com o seu silêncio, de dar a sua visão pessoal dos factos e eventualmente esclarecer

determinados pontos de que tem um conhecimento pessoal, não pode, depois, pretender que foi prejudicado pelo seu silêncio.” – Ac STJ de 10/01/2008 - Conselheiro Simas Santos)

4.4.6. “Quem comete um crime busca intencionalmente o segredo da sua actuação pelo que, evidentemente, é frequente a ausência de provas directas. Exigir, a todo o custo, a existência destas provas, implicaria o fracasso do processo penal ou, para evitar tal situação, haveria de forçar-se a confissão, o que, como é sabido, constitui a característica mais notória do sistema de prova taxada e o seu máximo expoente: a tortura.”

4.4.7. “A prova indiciária é uma prova imprescindível, sobretudo para os elementos subjectivos do tipo e nos casos em que um crime é praticado em circunstâncias não perceptíveis por terceiros e o arguido não contribua para o esclarecimento dos factos, nomeadamente quando exerce o direito ao silêncio.”

4.4.8. Indício: Facto que se infere de outro, dado previamente como provado, através das regras da experiência, do raciocínio e do senso comum.

4.4.9. “São dois os elementos da prova indiciária:

Em primeiro lugar, o indício que será todo o facto certo e provado com virtualidade para dar conhecer outro facto que com ele está relacionado. O indício constitui a premissa menor do silogismo que, associado a um princípio empírico, ou a uma regra da experiência, vai permitir alcançar uma convicção sobre o facto a provar. Este elemento de prova requer em primeiro lugar que o indício esteja plenamente demonstrado, nomeadamente através de prova directa (*v. g.*, prova testemunhal no sentido de que o arguido detinha em seu poder objecto furtado ou no sentido de que no local foi deixado um rasto de travagem de dezenas de metros).

Em segundo lugar é necessária a existência da presunção que é a inferência que, aliada ao indício, permite demonstrar um facto distinto. A presunção e a conclusão do silogismo construído sobre uma premissa maior: a lei baseada na experiência, na ciência ou no sentido comum que, apoiada no indício - premissa menor -, permite a conclusão sobre o facto a demonstrar. A inferência realizada deve apoiar-se numa regra geral e constante e permite passar do estado de ignorância sobre a existência de um facto para a certeza, ultrapassando o estado de dúvida e probabilidade.” (Santos Cabral)

4.4.10. Dentro das regras da experiência que vigoram na nossa sociedade podem identificar-se dois grandes grupos:

- Leis científicas
- Regras de experiência comum

4.5. “A prova indiciária é uma prova de probabilidades e é a soma das probabilidades que se verifica em relação a cada facto indiciado que determinara a certeza. Todavia, a transposição da soma de probabilidades que dá a convergência dos factos indiciados para a certeza sobre o facto, ou factos probandos, que consubstanciam a responsabilidade criminal do agente é uma operação em que a lógica se interliga com o domínio da livre convicção do juiz. Convicção sustentada, e motivada, mas que, nem por isso deixa de significar a passagem do Rubicão, ou

seja, do domínio da possibilidade para a formatação de uma íntima convicção sobre a certeza do facto.” (Santos Cabral)

4.5.1. Para que possam ter valor probatório, os indícios devem:

- Estar provados;
- Ser vários (embora um único indício, desde que veemente, possa ser suficiente para formar a convicção sobre o facto);
- Ser precisos;
- Ser concordantes ou convergentes;
- Ser relevantes;
- Não ser neutralizados por contra-indícios.

4.5.2. A valoração da prova indiciária compreende várias etapas:

- Demonstração do ou dos indícios;
- Sua avaliação à luz das regras de experiência e de senso comum;
- Que permitem inferir os factos sob julgamento.

5. Proibições de prova (artigos 3º da CEDH, 178º do CPP)

6. As proibições de prova têm subjacente um critério material: “Serão proibidas todas as provas obtidas mediante uma compressão dos direitos fundamentais em termos não consentâneos com a autorização constitucional, ainda que aparentemente a prova seja admissível e apenas tenham sido violadas as formalidades processuais necessárias para a levar a cabo” (João Conde Correia – A distinção entre prova proibida por violação dos direitos fundamentais e prova nula numa perspectiva essencialmente jurisprudencial).

6.1. Métodos proibidos de prova (artigo 178º do CPP)

6.1.1. Meios de prova e meios de obtenção de prova proibidos

6.1.2. Provas obtidas mediante tortura, coacção, ou ofensa da integridade física ou moral das pessoas (artigo 178º/1 e 2 do CPP)

6.1.3. Provas obtidas mediante violação da privacidade (artigo 178º/3 do CPP);

6.1.4. Outros casos de provas proibidas.

7. Consequências da violação de uma proibição de prova

7.1. Provas obtidas mediante tortura, coacção, ou ofensa da integridade física ou moral das pessoas (artigo 178º/1 e 2 do CPP)

7.1.1. São excluídas do processo, pelo que não podem ser utilizadas ou valoradas.

7.1.2. Não estão sujeitas a um regime de taxatividade.

7.1.3. Podem e devem ser conhecidas oficiosamente pela autoridade judiciária ou a requerimento de qualquer sujeito processual (só assim não será quando a lei estabelecer que só a pessoa directamente afectada pode suscitar a questão – veja-se o caso do artigo 76º/4 do CPP).

7.1.4. A questão pode ser conhecida em qualquer fase do processo e mesmo que MP ou o Juiz de instrução considere válida uma prova e não a excluir, essa decisão não é definitiva e não está abrangida pelo caso julgado sobre nulidades e questões prévias ou incidentais, pelo que o juiz do julgamento pode reapreciar a questão e considerar nula e, conseqüentemente, excluir essa prova.

7.1.5. São insanáveis, não podem ser convalidadas, nem renovadas ou reduzidas – no CPP português a descoberta de que a condenação se baseou em prova proibida é fundamento de recurso de revisão, o que significa que nem com o trânsito em julgado da decisão ficam sanadas - artigo 449º/1e) do CPP português.

7.2. Provas obtidas mediante violação da privacidade (artigo 178º/3 do CPP)

7.2.1. Não estão sujeitas a um regime de taxatividade

7.2.2. Pode ser sanada pelo consentimento do titular do direito violado, que pode ser *ex ante* ou *ex post* (Esta é a posição de **Paulo Pinto de Albuquerque e Santos Cabral**, mas **Sandra Oliveira e Silva e Conde Correia** entendem que o consentimento só pode ser prévio, pois “o acordo posterior não apaga a gravidade do pecado original” (JCC).

7.2.3. Só pode ser conhecida a requerimento do titular do direito infringido (Esta é a posição de **Paulo Pinto de Albuquerque e Santos Cabral**, mas **Sandra Oliveira e Silva e Conde Correia** entendem que a utilização de um método proibido de prova deve ser oficiosamente declarada, logo que seja detectado).

7.2.4. A questão pode ser conhecida em qualquer fase do processo e mesmo que MP ou o Juiz de instrução considere válida uma prova e não a excluir, essa decisão não é definitiva e não está abrangida pelo caso julgado sobre nulidades e questões prévias ou incidentais, pelo que o juiz do julgamento pode reapreciar a questão e considerar nula e, conseqüentemente, excluir essa prova. (Esta é a posição de **Paulo Pinto de Albuquerque**, mas **Santos Cabral** considera que se a questão foi suscitada e decidida, tal decisão transita em julgado, pelo que não pode a mesma questão ser de novo objecto de decisão).

7.2.5. A existência de uma prova proibida determina que seja excluída do processo, pelo que não pode ser utilizada ou valorada

7.2.6. Não havendo consentimento, são insanáveis, não podem ser convalidadas, nem renovadas ou reduzidas.

7.2.7. No CPP português, se se descobrir que a condenação se baseou em prova proibida há fundamento de recurso de revisão, o que significa que nem com o trânsito em julgado da decisão ficam sanadas - artigo 449º/1e) do CPP português.

Notas:

– Sandra Oliveira e Silva e João Conde Correia consideram que no caso das provas obtidas mediante violação da privacidade o consentimento tem de ser prévio, pelo que, se não houver esse consentimento, o regime das proibições de provas é igual para as provas obtidas mediante tortura, coacção, ou ofensa da integridade física ou moral das pessoas e para as

provas obtidas mediante violação da privacidade: não podem ser utilizadas ou valoradas, independentemente de o titular do direito violado dar o seu consentimento posterior, sendo tal proibição de prova de conhecimento oficioso logo que seja detectada.

– **Ac. STJ de 12/03/2009, relator Santos Cabral:**

“Assumindo uma configuração de verdadeiras "garantias de processo criminal" as denominadas "proibições de prova" constituem verdadeiras concretizações processuais de direitos fundamentais - e não meras limitações à actividade dos órgãos de polícia criminal e das autoridades judiciais - como o direito à integridade pessoal, o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar e o direito à liberdade, consagrados nos artigos 25.º, n.º 1, 26.º, n.º 1, e 27.º, n.º 1, respectivamente, da Constituição. Em última instância, está em causa a tutela de direitos pessoais reconduzíveis à essencial dignidade da pessoa humana - princípio transversal da ordem jurídica com raiz na consciência colectiva.

Assim, prescreve o n.º 8 do referido artigo 32, que são nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coacção, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações. Por tal forma se fulmina com a nulidade qualquer prova que tenha sido obtida em contração com aqueles direitos com assento constitucional e se comina a impossibilidade de tais elementos serem valorados no processo. Estamos, assim, perante o núcleo essencial das proibições de prova que veio a conformar e determinar o legislador ordinário ao consagrar no artigo 126 do Código de Processo Penal, os denominados métodos proibidos de prova.

Todavia, é nítido o diferente recorte que assumem, no preceito citado, e em termos de tonalidade ético normativa, a proibição de provas obtidas mediante tortura, coacção ou, em geral, ofensa da integridade física ou moral das pessoas em relação àquelas que têm por fundamento a intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações. Se, na primeira hipótese, estamos perante uma proibição absoluta, insusceptível de qualquer concessão, pois que está em causa o próprio cerne dos direitos de personalidade, já no segundo caso é a própria norma -ao admitir os casos ressalvados na lei- que admite a compressão de direitos constitucionais, porquanto tal é razoável e admissível numa lógica de proporcionalidade e exigido pelo próprio interesse do Estado no funcionamento da justiça penal.

As proibições de prova dão lugar a provas nulas (artigo 32, nº 8, da Constituição da República). Porém, a nulidade das provas proibidas obedece a um regime próprio, distinto da nulidade insanável e da nulidade sanável. Como se referiu trata-se de um regime complexo, que distingue dois tipos de proibições de provas consoante atinjam a integridade física e moral ou a privacidade da pessoa humana.

Como refere Paulo Pinto Albuquerque “a nulidade da prova proibida que atinge o direito à integridade física e moral previsto no artigo 126, no 1 e 2 do CPP é insanável; a nulidade da prova proibida que atinge os direitos à privacidade previstos no artigo 126, no 3 é sanável pelo consentimento do titular do direito. A legitimidade para o consentimento depende da titularidade do direito em relação ao qual se verificou a intromissão ilegal. O consentimento pode ser dado ex ante ou ex post facto. Se o titular do direito pode consentir na intromissão na esfera jurídica do seu direito, ele também pode renunciar expressamente à arguição da nulidade ou aceitar expressamente os efeitos do acto, tudo com a

consequência da sanção da nulidade da prova proibida. Em síntese, o artigo 126, no 1 e 2, prevê nulidades absolutas de prova e o no 3 prevê nulidades relativas de prova. Poderíamos, assim, sintetizar, dizendo que a interdição de prova é absoluta no caso do direito à integridade da pessoa e relativa nos restantes casos, devendo ter-se por abusiva a intromissão quando efectuada fora dos casos previstos na lei e sem intervenção judicial (art. 34º-2 e 4), quando desnecessária ou desproporcionada ou quando aniquiladora dos próprios direitos (art. 18º-2 e 3). Nos casos restantes, em que se elencam as provas obtidas mediante intromissão na vida privada; no domicílio ou na correspondência, a interdição é relativa e conformada pela ausência de consentimento do respectivo titular.”

– **Ac STJ de 25/06/2014**, relator Santos Cabral:

I - Os fundamentos do recurso extraordinário de revisão estão taxativamente enunciados no art. 449.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

II - A proibição do arguido ser ouvido como testemunha, enquanto limitação ou exclusão dos mecanismos de constrangimentos inerentes à prova testemunhal (juramento, dever de responder com verdade penalmente sancionado), constitui uma expressão do privilégio contra a auto-incriminação, como decorre do art. 14.º, n.º 3, al. g), do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966.

III - O impedimento relativo ao arguido surge quando é convocado a depor como testemunha quando não o podia, nem o devia fazer, colocando em causa o direito ao silêncio que lhe assiste enquanto arguido, mas que não tem lugar na qualidade de testemunha.

IV - A negação do direito ao silêncio como arguido, a pretexto da invocação de uma outra qualidade processual, consubstancia um método proibido de prova nos termos da al. d) do n.º 2 do art. 126.º do Código de Processo Penal.

V - Os métodos absolutamente proibidos de prova, por se referirem a bens indisponíveis determinam que a prova seja atingida por uma nulidade insanável, consagrada no n.º 1 do art. 126.º do CPP, com a expressão imperativa “*não podem ser utilizadas*”.

VI -O recorrente não tem legitimidade para arguir esta proibição de prova, enquanto fundamento do recurso extraordinário de revisão” - quando nem a testemunha em causa se sentiu afectada em qualquer um dos seus direitos, nem o detentor da acção penal considerou a sua conduta relevante como integrante dum tipo criminal.

– Extracto do **Ac STJ de 25/06/2014**, relator Santos Cabral:

“Continuando a elaborar sobre a invocada existência duma proibição de prova importa salientar que a nulidade resultante da prova proibida pode ser de conhecimento officioso ou sujeita a arguição dos sujeitos processuais. Se a mesma ofende o direito a integridade a que alude o artigo 126º nº 1 e 2 do Código de Processo Penal pode ser conhecida officiosamente ou a requerimento; se em causa estiver o direito a privacidade a que alude o nº 3 do mesmo normativo então o seu conhecimento depende da invocação do titular do direito colocado em causa.

Na verdade, e como afirma Conde Correia (*ibidem*) o legislador constitucional consagrou um regime de invalidades segundo o qual quanto maior for a gravidade do vício de que enferma o acto, maior deve ser a sanção processual aplicável e menor a possibilidade de sobrevivência do acto ser praticado (...) e em que os casos mais graves são enumerados

expressa e restritivamente, ao lado de uma cláusula geral válida para outras situações”.

Os métodos absolutamente proibidos de prova, por se referirem a bens absolutamente indisponíveis determinam que a prova seja atingida por uma nulidade insanável qual esta consagrada na expressão imperativa “não podem ser utilizadas” consagrada no art. 126º n.º 1 do CPP.

Efectivamente, há casos de atentados extremos a pessoa humana de tal modo que os meios de prova obtidos com violação daqueles e intolerável; há, no entanto, outros em que, dentro de certos condicionalismos, e de admitir a sua ponderação com outros valores de igual, ou superior, dignidade axiológica, abandonando o legislador ordinário aquela tutela absoluta, e incontornável, para cair numa inadmissibilidade meramente relativa de tais meios de prova como forma de salvaguardar valores de irrecusável prevalência transcendentos aos meros interesses da perseguição (Costa Andrade, in *Sobre os Meios de Prova em Processo Penal*, pág. 45; cf. ainda Conde Correia, in *RMP*, Ano 20, Julho /Setembro, 1999, pág. 53).

Importa, porem, salientar que um dos principais argumentos utilizados, anteriormente a reforma encetada pela Lei 48/2007, no estabelecer da distinção entre a necessidade, ou não, da arguição como característica genética diferenciadora entre o regime da proibição do nº 1 e nº 3 residia no facto de este último não conter a referência a proibição de utilização. Sucede que, com a alteração introduzida pela referida lei, também a proibição do nº 3 tem associada a expressa proibição de valoração. Porem, como refere Costa Andrade (Bruscamente no Verão Passado...Coimbra, Coimbra Editora,2009 pág. 136 e 137) “é certo que entre o nº 1 e o nº 3 do artigo 126º mediava – e continua a mediar – uma significativa diferença. Só que ela não se situava ao nível da consequência jurídica (nulidade/ proibição de valoração), mas antes ao nível da fattispecie ou hipótese legal. O nº 1 do artigo 126º proíbe e sanciona os atentados mais graves e intoleráveis à dignidade e integridade pessoais e tal sucede independentemente do consentimento da pessoa concretamente atingida que é irrelevante.

Na verdade, à face do actual estágio civilizacional, tais proibições (v. g., da tortura) não se revestem apenas de uma valência pessoal-individual e são, também, “instituições” irrenunciáveis do processo penal do Estado de Direito e são, por isso, indisponíveis.”

Ainda na esteira deste Autor pode-se afirmar que, em relação ao nº 3 do presente artigo, só a coerção e o arbítrio, isto é, só a ausência de consentimento, determinam a reacção contrafáctica da proibição de valoração; em relação ao nº 1 e 2, a lei prescreve a proibição de valoração, em nome de uma presunção geral, abstracta e não elidível, de arbítrio e coerção. De um lado, o que releva é o atentado à autonomia individual; no outro é (também) o atentado contra valores supra-individuais fundamentais, pertinentes ao núcleo irreduzível do Estado de Direito e, mesmo, da civilização. Consequentemente, e lógica a conclusão de que, nesta hipótese, e a vontade do titular do direito, expressa no consentimento, ou na arguição da nulidade resultante da proibição de prova, que constitui, também, o elemento essencial do respectivo regime processual.

(No mesmo sentido, Código de Processo Penal dos Magistrados do Ministério Público do Porto, Coimbra, Coimbra Editora; 2009 pág. 325 e Paulo Pinto de Albuquerque Comentário ao Código de Processo Penal, 4.a edição, pág. 335 e seg.).

Sucede que, no caso vertente nem a testemunha em causa se sentiu afectada em qualquer um dos direitos constantes do respectivo catálogo nem o detentor da acção penal considerou a sua conduta relevante como integrante dum tipo legal criminal. É o recorrente o único

interveniente que vem argumentar com a eventual duplicidade da posição processual da testemunha o que, como tal, é absolutamente irrelevante para a consideração da existência duma proibição de prova. Em suma, o recorrente vem a arguir uma proibição de prova sendo certo que não tem legitimidade para tal arguição.

Efectivamente, no que concerne a este específico segmento da norma fundamentadora do juízo de revisão os “factos” ou “meios de prova novos” são aqueles que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e não puderam ser apresentados antes deste (“aqueles que não puderam ser apresentadas e apreciadas antes, na decisão que transitou em julgado”, nos termos do citado acórdão do TC nº 376/2000).

Consequentemente, é insuficiente que os factos sejam desconhecidos do tribunal, devendo exigir-se que tal situação se verifique, paralelamente, em relação ao requerente. Os factos, ou provas, devem ser novos e novos são aqueles que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e não puderam ser apresentados antes do julgamento e apreciados neste.

A “novidade” dos factos deve existir para o julgador (novos são os factos ou elementos de prova que não foram apreciados no processo) e, ainda, para o próprio recorrente. Na verdade, consubstanciaria uma afronta do princípio da lealdade processual admitir que o requerente da revisão apresentasse os factos como novos não obstante ter inteiro conhecimento no momento do julgamento da sua existência. Tal entendimento, que não se sufraga, faria depender a revisão de sentença de um juízo de oportunidade do requerente, formulado á revelia de princípios fundamentais como é o caso da verdade material ou da referida lealdade. A prova que já se conhecia, mas foi sonogada ao conhecimento do Tribunal, seria apresentada para fundamentar o recurso de revisão, desqualificando, e tornando trivial, uma estratégia processual sem ética, ou valores, em que apenas vingaria um princípio da oportunidade no sentido mais negativo. Se o requerente tem conhecimento, no momento do julgamento, da relevância de um facto, ou meio de prova, que poderiam coadjuvar na descoberta da verdade e se entende que o mesmo lhe é favorável deve informar o Tribunal. Se não o fizer, jogando com o resultado do julgamento, não pode responsabilizar outrem, que não a sua própria conduta processual.

Se, no momento do julgamento, o requerente conhecia aqueles factos, ou meios de defesa, e não os invocou, não se pode considerar que os mesmos assumem o conceito de novidade que o recurso de revisão exige, encontrando-se precludida a mesma invocação. Como refere Paulo Pinto Albuquerque, a lei não permite que a inércia voluntária do arguido em fazer actuar os meios ordinários de defesa seja compensada pela atribuição de meios extraordinários de defesa ou, como se diz no acórdão do TC nº 376/2000, “*No novo processo, não se procura a correcção de erros eventualmente cometidos no anterior e que culminou na decisão revidenda, porque para a correcção desses vícios terão bastado e servido as instâncias de recurso ordinário, se acaso tiverem sido necessárias*”. Só esta interpretação faz jus à natureza excepcional do remédio da revisão e, portanto, aos princípios constitucionais da segurança jurídica, da lealdade processual e da protecção do caso julgado.

Conclui-se assim que, inexistem quaisquer factos ou meios de prova susceptíveis de suscitar graves dúvidas sobre a justiça da decisão pelo que se determina a improcedência do presente recurso.”

7.3. Utilização de prova proibida e efeitos da declaração da nulidade

7.3.1. Doutrina do “efeito-à-distância” (Fernwirkung des Beweisverbots) (Assim, nestas situações, importa verificar o nexu naturalístico existente entre a prova inválida e a prova subsequente, a fim de determinar, em cada caso concreto, da existência de um nexu de antijuridicidade que fundamente o efeito-à-distância, ou pelo contrário, de um tal grau de autonomia da prova subsequente relativamente à primeira que a liberte da influência daquele vício. As provas subsequentes, quando isoladamente consideradas, configuram meios legais de prova, à partida aptos a serem utilizados no processo, pelo que a sua supressão, quando ocorra, constitui uma extensão da invalidade do meio de prova anterior).

7.3.2. Doutrina do “fruto da árvore envenenada” (*fruit of the poisonous tree*) (A doutrina dos frutos da árvore venenosa pondera, no caso concreto, se existe, ou não, um nexu de antijuridicidade entre a prova proibida e a prova subsequente que justifique a extensão da regra da exclusão a esta última, que fica, assim, sujeita ao mesmo tratamento jurídico conferido à prova nula. Porém, esta projeção de invalidade aparece, desde os primórdios da formulação da doutrina, matizada por uma série de circunstâncias em que a prova derivada (derivada porque de alguma forma relacionada com a prova inválida) pode, não obstante, ser aceite como prova válida.)

7.3.3. Circunstâncias que obstem à aplicação da regra de exclusão às provas reflexas

– **A “limitação da fonte independente”** (A “limitação da fonte independente” determina que a prova subsequente não será excluída a não ser que a ilegalidade tenha sido causa *sine qua non* da própria descoberta dessa prova.)

– **A “limitação da descoberta inevitável”** (A segunda restrição à doutrina do fruto da árvore venenosa referida assenta na ideia de que a projeção do efeito da prova proibida não impossibilita a admissão de outras provas derivadas, desde que fosse inevitável a sua descoberta, através de uma actividade de investigação autónoma daquela que originou a prova ilegal.

Nestas situações, cabe à acusação demonstrar que uma outra actividade investigatória não realizada, mas que seguramente teria tido lugar, não fora os resultados obtidos através da prova proibida, conduziria inevitavelmente ao mesmo resultado.)

– **A “limitação da mácula dissipada”** (A terceira limitação, denominada da “mácula dissipada” permite salvar da exclusão uma prova derivada, sempre que os meios de alcançar aquela apresentem uma forte autonomia relativamente à prova inválida, em termos tais que produzam uma decisiva atenuação da ilegalidade precedente. É o que se verifica quando o meio de aquisição da prova derivada for suficientemente distinto da prova ilegal que a tornem algo de tão longínquo que a mácula se dissipa, como é o caso de uma posterior confissão voluntária e esclarecida quanto às suas consequências, por se tratar de um acto independente praticado de livre vontade).

Prova:
Princípios gerais sobre recolha e produção de prova, princípios gerais ligados à sua apreciação e valoração.
Métodos proibidos de prova.

14

Catarina Mota Fernandes

Objecto da prova

- ❖ Constituem objecto da prova todos os factos juridicamente relevantes para o apuramento
 - ❖ Da existência ou inexistência do facto punível,
 - ❖ Da responsabilidade penal do arguido e da pena ou medida de segurança aplicável, ou, ainda,
 - ❖ Da responsabilidade civil conexas com a penal

15

Objecto da prova

- ❖ Factos que formam o objeto do processo;
- ❖ Factos com base nos quais se pode inferir a existência de factos que constituem o objeto do processo;
- ❖ Factos que revelem a idoneidade de meios de prova;
- ❖ Novos factos que consubstanciem uma alteração substancial dos factos e, eventualmente, comprovem a existência de um crime diverso (Marques Ferreira);
- ❖ Factos juridicamente relevantes para a decisão dos diversos incidentes processuais, designadamente, aplicação de medidas de coação ou de garantia patrimonial e justificação da falta de comparência (Marques Ferreira)

16

Princípios gerais sobre produção e valoração da prova

- ❖ **Princípio da investigação ou da verdade material** (artigo 175.º) — o tribunal tem o poder dever de carrear para o processo todo o material probatório necessário à boa decisão da causa (“ónus de investigar e esclarecer officiosamente o facto submetido a julgamento”); o juiz está limitado ao objeto do processo (conformidade com o princípio da acusação que delimita o *thema decidendum*). Não há ónus de prova, nem para o arguido nem para o assistente. Prosecação de uma “verdade material processualmente válida”

17

Princípios gerais sobre produção e valoração da prova

- ❖ **Princípio da liberdade e da atipicidade dos meios de prova e dos meios de obtenção de prova** (artigo 174º do CPP) - São admissíveis todos os meios de prova, desde que não sejam proibidos.

18

Princípios gerais sobre produção e valoração da prova

- ❖ **Princípio da livre apreciação da prova** (artigo 177º do CPP) - O valor dos meios de prova não está legalmente pré-estabelecido. Ou seja, não existem critérios legais que determinem o valor da prova. Sistema de prova livre. Esta liberdade de apreciação da prova implica a necessidade de fundamentação, ou seja, a convicção do juiz deve ser uma “convicção objectivável e motivável”.
 - ❖ Limites positivos
 - ❖ Prova pericial
 - ❖ Prova por documentos autênticos ou autenticados
 - ❖ Prova por confissão
 - ❖ Limites negativos
 - ❖ Prova testemunhal: depoimento indireto ou testemunho de ouvir dizer
 - ❖ Meios de obtenção de prova que impliquem elevado grau de intrusão na privacidade devem ser legalmente previstos; inadmissibilidade de meios de obtenção de prova que permitam uma vigilância total da pessoa, que sejam discriminatórios ou desproporcionais (Paulo Pinto de Albuquerque)

19

Princípios gerais sobre produção e valoração da prova

- ❖ Princípio *in dubio pro reo* - em caso de duvida insanável quanto aos factos, o tribunal deve decidir a favor do arguido

20

Meios de prova

- ❖ Formam-se no momento da sua própria produção, no âmbito do processo, visando a reprodução do facto e, nessa medida, são a forma de trazer ao processo prova posteriores ao crime. São, por regra, produzidos no julgamento:
 - ❖ Prova testemunhal
 - ❖ Declarações do arguido
 - ❖ Declarações do assistente
 - ❖ Declarações da parte cível
 - ❖ Acareação
 - ❖ Reconhecimento
 - ❖ Reconstituição do facto
 - ❖ Pericial
 - ❖ Documental

21

Meios de obtenção de prova

- ❖ Visam a aquisição para o processo de provas pré-existentes, contemporâneas ou anteriores ao crime.
 - ❖ Exame
 - ❖ Revista
 - ❖ Busca
 - ❖ Apreensão
 - ❖ Escutas telefónicas

22

Prova directa

- ❖ Refere-se aos factos probandos
- ❖ Os factos principais surgem de forma directa perante o julgador, sem a mediação de qualquer meio de prova, sendo capaz, por si só, de fundar a convicção do julgador sobre aquele, já que versa directamente sobre o facto.

23

Prova por presunções

- ❖ “As presunções naturais são regras de experiência da vida e das coisas que permitem e dão sentido constitutivo à regra que é verdadeiramente normativa e tipológica como meio de prova.” (Henriques Gaspar)
- ❖ “A observação e verificação do homem médio constituem o modelo referencial.” (Henriques Gaspar)
- ❖ Na dimensão valorativa das “regras da experiência comum” situam-se as descontinuidades imediatamente apreensíveis nas correlações internas entre factos, que se manifestem no plano da lógica, ou da directa e patente insustentabilidade ou arbitrariedade; descontinuidades ou incongruências ostensivas ou evidentes que um homem médio, com a sua experiência da vida e das coisas, facilmente apreenderia e delas se daria conta.” (Henriques Gaspar)
- ❖ “A presunção intervém, assim, quando as máximas da experiência da vida e das coisas, baseadas também nos conhecimentos retirados da observação empírica dos factos, permitem afirmar que certo facto é a consequência típica de outro ou outros.” (Henriques Gaspar)
- ❖ Ilações que a lei ou o julgador tiram dum facto conhecido para firmar um facto desconhecido - artigo 349º do Código Civil
- ❖ Operações lógicas de descoberta de factos, que partem da existência de um facto para, baseando-se em regras de experiência, concluírem pela existência de outro, com maior ou menor margem de probabilidade
- ❖ Baseia-se numa operação mental

24

Prova indiciária

- ❖ A prova indiciária refere-se a factos diversos dos factos principais (indícios), que, sendo dados como provados, possibilitam ao julgador, com o auxílio de regras de experiência ou de senso comum, de convicção racional e objectivável, tirar uma ilação relativamente àqueles mesmo A prova indiciária assume grande relevância nas novas formas de criminalidade (criminalidade económico-financeira e informática e criminalidade de colarinho branco), em que dificilmente se alcança prova directa
- ❖ “A prova indiciária é a prova sobre circunstâncias antecedentes, contemporâneas e posteriores ao cometimento do crime, mas que não constituem prova directa do crime.” (PPA)

25

Prova indiciária

- ❖ “A prova indiciária é uma prova imprescindível, sobretudo para os elementos subjectivos do tipo e nos casos em que um crime é praticado em circunstâncias não perceptíveis por terceiros e o arguido não contribua para o esclarecimento dos factos, nomeadamente quando exerce o direito ao silêncio.”

26

Distinção entre indícios e presunções

- ❖ Presunções:
 - ❖ ilações que a lei ou o julgador tiram dum facto conhecido para firmar um facto desconhecido
 - ❖ operações lógicas de descoberta de factos, que partem da existência de um facto para, baseando-se em regras de experiência, concluírem pela existência de outro, com maior ou menor margem de probabilidade
 - ❖ baseia-se numa operação mental

27

Distinção entre indícios e presunções

- ❖ Indícios:
 - ❖ Facto que se infere de outro, dado previamente como provado, através das regras da experiência, do raciocínio e do senso comum

28

Prova indiciária

- ❖ “São dois os elementos da prova indiciária:
 - ❖ Em primeiro lugar, o indício que será todo o facto certo e provado com virtualidade para dar conhecer outro facto que com ele está relacionado. O indício constitui a premissa menor do silogismo que, associado a um princípio empírico, ou a uma regra da experiência, vai permitir alcançar uma convicção sobre o facto a provar. Este elemento de prova requer em primeiro lugar que o indício esteja plenamente demonstrado, nomeadamente através de prova directa (v. g., prova testemunhal no sentido de que o arguido definha em seu poder objecto furtado ou no sentido de que no local foi deixado um rasto de travagem de dezenas de metros).
 - ❖ Em segundo lugar é necessária a existência da presunção que é a inferência que, aliada ao indício, permite demonstrar um facto distinto. A presunção e a conclusão do silogismo construído sobre uma premissa maior: a lei baseada na experiência, na ciência ou no sentido comum que, apoiada no indício - premissa menor -, permite a conclusão sobre o facto a demonstrar. A inferência realizada deve apoiar-se numa regra geral e constante e permite passar do estado de ignorância sobre a existência de um facto para a certeza, ultrapassando o estado de dúvida e probabilidade.” (Santos Cabral)

29

Valor probatório dos indícios

- ❖ **Para que possam ter valor probatório, os indícios devem:**
 - ❖ Estar provados
 - ❖ Ser vários (embora um único indício, desde que veemente, possa ser suficiente para formar a convicção sobre o facto)
 - ❖ Ser precisos
 - ❖ Ser concordantes ou convergentes
 - ❖ Ser relevantes
 - ❖ Não ser neutralizados por contra-indícios

30

Valor probatório dos indícios

- ❖ **A valoração da prova indiciária compreende várias etapas:**
 - ❖ Demonstração do ou dos indícios
 - ❖ Sua avaliação à luz das regras de experiência e de senso comum
 - ❖ Que permitem inferir os factos sob julgamento

31

Proibições de prova

32

Proibições de prova

- ❖ As proibições de prova têm subjacente um critério material: “Serão proibidas todas as provas obtidas mediante uma compressão dos direitos fundamentais em termos não consentâneos com a autorização constitucional, ainda que aparentemente a prova seja admissível e apenas tenham sido violadas as formalidades processuais necessárias para a levar a cabo” (João Conde Correia - A distinção entre prova proibida por violação dos direitos fundamentais e prova nula numa perspectiva essencialmente jurisprudencial)

33

Artigo 178.º**Métodos proibidos de prova**

1. São nulas, não podendo ser utilizadas por qualquer tribunal ou autoridade, as provas obtidas, mesmo com o consentimento, expresso ou presumido da pessoa, mediante processos e técnicas idóneos a neutralizar, restringir ou condicionar a sua liberdade de autodeterminação, a perturbar ou alterar a sua capacidade de memória ou de avaliação de factos, ou, em geral, através de ofensa à integridade física ou moral da pessoa.
2. São nulas, nomeadamente, as provas obtidas através de:
 - a) Tortura, coacção física ou moral, maus-tratos, ofensas corporais, produção de estados crepusculares, administração de meios de qualquer natureza, uso de detectores de mentiras, narco-análise, hipnose ou utilização de quaisquer meios cruéis ou enganosos;
 - b) Ameaça com medida legalmente inadmissível e, bem assim, com denegação ou condicionamento da obtenção de benefício legalmente previsto;
 - c) Promessa de vantagem legalmente inadmissível.
3. Ressalvados os casos previstos na lei, são igualmente nulas as provas obtidas mediante intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações sem o consentimento do respectivo titular.
4. A proibição de utilização da prova obtida pelos métodos referidos no presente artigo poderá ser declarada oficiosamente pelo tribunal, em qualquer estado ou fase do processo.
5. Se o uso dos métodos de obtenção de provas previstos no presente artigo constituir crime, poderão aquelas ser utilizadas com o fim exclusivo de proceder contra os agentes do mesmo.

34

Posição maioritária na jurisprudência

- ❖ Distinção entre provas absolutamente proibidas e relativamente proibidas
 - ❖ As provas que atingem o direito à dignidade e integridade pessoal são **absolutamente proibidas** e configuram nulidade insanáveis, de conhecimento oficioso ou mediante arguição pelos sujeitos processuais, a todo o tempo (artigo 178º/1 e 2 do CPP)
 - ❖ As provas que atingem os direitos à privacidade são **relativamente proibidas** e configuram nulidade sanáveis, dependentes de arguição pelo interessado, que pode dar o seu consentimento prévio ou posterior (artigo 178º/3 do CPP)
 - ❖ Sendo a questão da proibição de prova foi suscitada e decidida, tal decisão transita em julgado, pelo que não pode a mesma questão ser de novo objecto de decisão (em sentido diverso Paulo Pinto de Albuquerque)

35

Posição maioritária na jurisprudência

- ◊ *“Assumindo uma configuração de verdadeiras “garantias de processo criminal” as denominadas “proibições de prova” constituem verdadeiras concretizações processuais de direitos fundamentais - e não meras limitações à actividade dos órgãos de polícia criminal e das autoridades judiciais*
- ◊ *Todavia, é nítido o diferente recorte que assumem, no preceito citado, e em termos de tonalidade ético normativa, a proibição de provas obtidas mediante tortura, coação ou, em geral, ofensa da integridade física ou moral das pessoas em relação àquelas que têm por fundamento a intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações. Se, na primeira hipótese, estamos perante uma proibição absoluta, insusceptível de qualquer concessão, pois que está em causa o próprio cerne dos direitos de personalidade, já no segundo caso é a própria norma -ao admitir os casos ressalvados na lei- que admite a compressão de direitos constitucionais, porquanto tal é razoável e admissível numa lógica de proporcionalidade e exigido pelo próprio interesse do Estado no funcionamento da justiça penal. As proibições de prova dão lugar a provas nulas (artigo 32º, nº 8, da Constituição da República). Porém, a nulidade das provas proibidas obedece a um regime próprio, distinto da nulidade insanável e da nulidade sanável. Como se referiu trata-se de um regime complexo, que distingue dois tipos de proibições de provas consoante atinjam a integridade física e moral ou a privacidade da pessoa humana.*
- ◊ *Em síntese, o artigo 126º, nº 1 e 2, prevê nulidades absolutas de prova e o nº 3 prevê nulidades relativas de prova”. Poderíamos, assim, sintetizar, dizendo que a interdição de prova é absoluta no caso do direito à integridade da pessoa e relativa nos restantes casos, devendo ter-se por abusiva a intromissão quando efectuada fora dos casos previstos na lei e sem intervenção judicial (art. 34º-2 e 4), quando desnecessária ou desproporcionada ou quando aniquiladora dos próprios direitos (art. 18º-2 e 3). Nos casos restantes, em que se elencam as provas obtidas mediante intromissão na vida privada; no domicílio ou na correspondência, a interdição é relativa e conformada pela ausência de consentimento do respectivo titular.” (Extractos do Ac. STJ de 12/03/2009, relator Santos Cabral)*

36

Posição maioritária na jurisprudência

- ◊ *“Continuando a elaborar sobre a invocada existência duma proibição de prova importa salientar que a nulidade resultante da prova proibida pode ser de conhecimento oficioso ou sujeita a arguição dos sujeitos processuais. Se a mesma ofende o direito a integridade a que alude o artigo 126º nº 1 e 2 do Código de Processo Penal pode ser conhecida oficiosamente ou a requerimento; se em causa estiver o direito a privacidade a que alude o nº 3 do mesmo normativo então o seu conhecimento depende da invocação do titular do direito colocado em causa.”*
- ◊ *Importa, porem, salientar que um dos principais argumentos utilizados, anteriormente a reforma encetada pela Lei 48/2007, no estabelecer da distinção entre a necessidade, ou não, da arguição como característica genética diferenciadora entre o regime da proibição do nº 1 e nº 3 residia no facto de este último não conter a referência a proibição de utilização. Sucede que, com a alteração introduzida pela referida lei, também a proibição do nº 3 tem associada a expressa proibição de valoração.*
- ◊ *em relação ao nº 3 do presente artigo, só a coerção e o arbítrio, isto é, só a ausência de consentimento, determinam a reacção contrafáctica da proibição de valoração; em relação ao nº 1 e 2, a lei prescreve a proibição de valoração, em nome de uma presunção geral, abstracta e não elidível, de arbítrio e coerção. De um lado, o que releva é o atentado à autonomia individual; no outro é (também) o atentado contra valores supra-individuais fundamentais, pertinentes ao núcleo irredutível do Estado de Direito e, mesmo, da civilização. Consequentemente, e logica a conclusão de que, nesta hipótese, e a vontade do titular do direito, expressa no consentimento, ou na arguição da nulidade resultante da proibição de prova, que constitui, também, o elemento essencial do respectivo regime processual.*
- ◊ (Extractos do Ac STJ de 25/06/2014, relator Santos Cabral)

37

Posição maioritária na jurisprudência

- ❖ Os fundamentos do recurso extraordinário de revisão estão taxativamente enunciados no art. 449.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.
- ❖ O recorrente (arguido) não tem legitimidade para arguir esta proibição de prova, enquanto fundamento do recurso extraordinário de revisão - quando nem a testemunha em causa se sentiu afectada em qualquer um dos seus direitos, nem o detentor da acção penal considerou a sua conduta relevante como integrante dum tipo criminal.
- ❖ Efectivamente, no que concerne a este específico segmento da norma fundamentadora do juízo de revisão os "factos" ou "meios de prova novos" são aqueles que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e não puderam ser apresentados antes deste ("aqueles que não puderam ser apresentadas e apreciadas antes, na decisão que transitou em julgado", nos termos do citado acórdão do TC n.º 376/2000).(Extractos do Ac STJ de 25/06/2014, relator Santos Cabral)

38

Posição minoritária da jurisprudência, mas muito forte na doutrina

- ❖ Não distingue proibições de prova absolutas e relativas
- ❖ As provas proibidas não podem ser utilizadas, o que implica que sejam excluídas do processo e não possam ser valoradas pelo tribunal
- ❖ Podem e devem ser conhecidas oficiosamente pela autoridade judiciária ou a requerimento de qualquer sujeito processual (só assim não será quando a lei estabelecer que só a pessoa directamente afectada pode suscitar a questão)
- ❖ Podem ser conhecidas em qualquer fase do processo e mesmo que MP ou o Juiz de instrução considere válida uma prova e não a excluir, essa decisão não é definitiva e não está abrangida pelo caso julgado sobre nulidades e questões prévias ou incidentais, pelo que o juiz do julgamento pode reapreciar a questão e excluir essa prova
- ❖ Protegem direitos indisponíveis e por isso são insanáveis, não podem ser convalidadas, nem renovadas ou reduzidas
- ❖ A descoberta de que a condenação se baseou em prova proibida é fundamento de recurso de revisão, o que significa que nem com o trânsito em julgado da decisão ficam sanadas - artigo 449º / 1e) do CPP

39

Utilização de prova proibida e efeitos da declaração da nulidade

- ♦ **Doutrina do “efeito-à-distância”** (Fernwirkung des Beweisverbots) - Importa verificar o nexo naturalístico existente entre a prova inválida e a prova subsequente, a fim de determinar, em cada caso concreto, da existência de um nexo de antijuridicidade que fundamente o efeito-à-distância, ou pelo contrário, de um tal grau de autonomia da prova subsequente relativamente à primeira que a liberte da influência daquele vício. As provas subsequentes, quando isoladamente consideradas, configuram meios legais de prova, à partida aptos a serem utilizados no processo, pelo que a sua supressão, quando ocorra, constitui uma extensão da invalidade do meio de prova anterior.
- ♦ **Doutrina do “fruto da árvore envenenada”** (fruit of the poisonous tree) - Pondera, no caso concreto, se existe, ou não, um nexo de antijuridicidade entre a prova proibida e a prova subsequente que justifique a extensão da regra da exclusão a esta última, que fica, assim, sujeita ao mesmo tratamento jurídico conferido à prova nula. Porém, esta projeção de invalidade aparece, desde os primórdios da formulação da doutrina, matizada por uma série de circunstâncias em que a prova derivada (derivada porque de alguma forma relacionada com a prova inválida) pode, não obstante, ser aceite como prova válida.

40

Circunstâncias que obstam à aplicação da regra de exclusão às provas reflexas

- ♦ A **“limitação da fonte independente”** - A “limitação da fonte independente” determina que a prova subsequente não será excluída a não ser que a ilegalidade tenha sido causa *sine qua non* da própria descoberta dessa prova.
- ♦ A **“limitação da descoberta inevitável”** - A segunda restrição à doutrina do fruto da árvore venenosa referida assenta na ideia de que a projeção do efeito da prova proibida não impossibilita a admissão de outras provas derivadas, desde que fosse inevitável a sua descoberta, através de uma actividade de investigação autónoma daquela que originou a prova ilegal. Nestas situações, cabe à acusação demonstrar que uma outra actividade investigatória não realizada, mas que seguramente teria tido lugar, não fora os resultados obtidos através da prova proibida, conduziria inevitavelmente ao mesmo resultado.
- ♦ A **“limitação da mácula dissipada”** - A terceira limitação, denominada da “mácula dissipada” permite salvar da exclusão uma prova derivada, sempre que os meios de alcançar aquela apresentem uma forte autonomia relativamente à prova inválida, em termos tais que produzam uma decisiva atenuação da ilegalidade precedente. É o que se verifica quando o meio de aquisição da prova derivada for suficientemente distinto da prova ilegal que a tornem algo de tão longínquo que a mácula se dissipa, como é o caso de uma posterior confissão voluntária e esclarecida quanto às suas consequências, por se tratar de um acto independente praticado de livre vontade.

41

JURISPRUDÊNCIA

Jurisprudência portuguesa

PROVA

1. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Fixação de Jurisprudência n.º 14/2014, in DR I Série de 21.10.2014:

«Os arguidos que se recusarem à prestação de autógrafos, para posterior exame e perícia, ordenados pelo Exm.º Magistrado do Ministério Público, em sede de inquérito, incorrem na prática de um crime desobediência, previsto e punível pelo artigo 348.º, n.º 1 b), do Código Penal, depois de expressamente advertidos, nesse sentido, por aquela autoridade judiciária.»

1. Ac. Tribunal Constitucional nº213/08, in DR 2ª Série n.º 86, de 5-05-2008:

Não julga inconstitucional a norma do artigo 125.º do Código de Processo Penal na interpretação segundo a qual é permitida a admissão e valoração de provas documentais relativas a listagens de passagens de um veículo automóvel nas portagens das auto-estradas, que foram registadas pelo sistema de identificador da «Via Verde», armazenadas numa base de dados informatizada e ulteriormente juntas ao processo criminal, sem o consentimento do arguido e por mera determinação do Ministério Público.

2. Ac. STJ de 12-03-2008:

As declarações de co-arguido, sendo um meio de prova legal, cuja admissibilidade se inscreve no art. 125.º do CPP, podem e vêm ser valoradas no processo.

Questão diversa é a da credibilidade desses depoimentos, mas essa análise só em concreto, e face às circunstâncias em que os mesmos são produzidos, pode ser realizada.

Por isso, dizer em abstracto e genericamente que o depoimento do co-arguido só é válido se for acompanhado de outro meio de prova é uma subversão das regras da produção de prova, sem qualquer apoio na letra ou espírito da lei.

A admissibilidade como meio de prova do depoimento de co-arguido, em relação aos demais co-arguidos, não colide minimamente com o catálogo de direitos que integram o estatuto inerente àquela situação, mostrando-se adequada à prossecução de legítimos e relevantes objectivos de política criminal, nomeadamente no que toca à luta contra a criminalidade organizada.

O direito ao silêncio não pode ser valorado contra o arguido. Porém, a proibição de valoração incide apenas sobre o silêncio que o arguido adoptou como estratégia processual, não podendo repercutir-se na prova produzida por qualquer meio legal, designadamente a que venha a precisar e demonstrar a responsabilidade criminal do arguido, revelando a falência daquela estratégia.

Inexiste no nosso ordenamento jurídico um direito a mentir; a lei admite, simplesmente, ser inexigível dos arguidos o cumprimento do dever de verdade. Contudo, uma coisa é a inexigibilidade do cumprimento do dever de verdade e outra é a inscrição de um direito do arguido a mentir, inadmissível num Estado de Direito.

É evidente que, tal como em relação ao depoimento da vítima, é preciso ser muito cauteloso no momento de pronunciar uma condenação baseada somente nas declarações do co-arguido,

porque este pode ser impulsionado por razões aparentemente suspeitas, tal como o anseio de obter um trato policial ou judicial favorável, o ânimo de vingança, o ódio ou ressentimento, ou o interesse em auto-exculpar-se mediante a incriminação de outro ou outros acusados.

Por isso, para dissipar qualquer dessas suspeitas objectivas, é razoável que o co-arguido transmita algum dado externo que corrobore objectivamente a sua manifestação incriminatória, com o que deixará de ser uma imputação meramente verbal para se converter numa declaração objectivada e superadora de um eventual défice de credibilidade inicial. Não se trata de criar, à partida e em termos abstractos, uma exigência adicional ao depoimento do co-arguido quando este incrimine os restantes, antes de uma questão de fiabilidade.

A credibilidade do depoimento incriminatório do co-arguido está na razão directa da ausência de motivos de incredibilidade subjectiva, o que, na maioria dos casos, se reconduz à inexistência de motivos espúrios e à existência de uma auto-inculpação.

O TC e o STJ já se pronunciaram no sentido de estar vedado ao tribunal valorar as declarações de um coarguido, proferidas em prejuízo de outro, quando, a instâncias deste, o primeiro se recusa a responder, no exercício do direito ao silêncio (cf. Acs. do TC n.º 524/97, de 14-07-1997, DR II, de 27-11-1997, e do STJ de 25-02-1999, CJSTJ, VII, tomo 1, pág. 229).

E é exactamente esse o sentido da alteração introduzida pelo n.º 4 do art. 345.º do CPP quando proíbe a utilização, como meio de prova, das declarações de um co-arguido em prejuízo de outro nos casos em que aquele se recusa a responder às perguntas que lhe forem feitas pelo juiz ou jurados ou pelo presidente do tribunal a instâncias do Ministério Público, do advogado do assistente ou do defensor oficioso.

Tal como quando é exercido o direito ao silêncio, as declarações incriminadoras de co-arguido continuam a valer como prova quando o incriminado está ausente.

Na verdade, tal ausência não afecta o direito ao contraditório que, na fase de julgamento, onde pontifica a oralidade e mediação, pressupõe a possibilidade de o arguido, por intermédio do seu defensor, sugerir as perguntas necessárias para aquilatar da credibilidade do depoimento que se presta e infirmá-lo caso se mostre adequado, pois estando presente o defensor do arguido o mesmo pode e deve exercer o contraditório sobre os meios de prova produzidos (arts. 63.º e 345.º do CPP).

3. Ac. TRG de 9-02-2009, CJ, 2009, T1, pág. 311:

I. O sentido da alteração introduzida pela Reforma de 2007 no n.º 4 do art.º 345º do Código de Processo Penal à vedar ao tribunal a valoração das declarações de um co-arguido em prejuízo de outro, quando depois, a instâncias deste aquele se recusa a responder.

II. As declarações incriminadoras de co-arguido valem, quer o outro co-arguido – o incriminado – exerça o direito ao silêncio, quer esteja ausente.

III. O silêncio ou ausência do arguido não afectam o direito ao contraditório, pois o mesmo realiza-se e é exercido pelo seu defensor.

4. Ac. TRL de 3-11-2009, CJ, 2009, T5, pág. 117:

As imagens obtidas através de sistema de videovigilância, previamente autorizado, que se restringiram ao espaço divisório da propriedade dos assistentes e permitiram visionar o arguido em posição intrusiva no espaço daqueles, não se traduziram em qualquer acto de intromissão na vida privada alheia, podendo ser validamente utilizadas como meio de prova.

5. Ac. TRL de 4-03-2010, 2010, T2, pág.134:

A obtenção de fotograma através do sistema de videovigilância existente num estabelecimento comercial, para a protecção dos seus bens e da integridade física de quem aí se encontre, mesmo que se desconheça se esse sistema foi comunicado à CNPD, não corresponde a qualquer método proibido de prova, desde que exista uma justa causa para a sua obtenção, como é o caso de documentar a prática de uma infracção criminal, e os referidos fotogramas não digam respeito ao núcleo duro da vida privada da pessoa visionada

6. Ac. TRL de 28-05-2009:

O uso das imagens captadas pela câmara de vídeo colocada pelo assistente na entrada do seu prédio rústico, desde que limitado à identificação do(s) autor(es) dos danos provocados na propriedade do assistente, e enquanto reportado ao momento da prática dos factos integradores dos referidos estragos, configura um meio necessário e apto a repelir a agressão ilícita da propriedade do assistente.

7. Ac. TRG de 9-02-2009:

I. As declarações de co-arguido, sendo um meio de prova legal, cuja admissibilidade se inscreve no art. 125.º do CPP, podem e devem ser valoradas no processo.

II. Questão diversa é a da credibilidade desses depoimentos, mas essa análise só em concreto, e face às circunstâncias em que os mesmos são produzidos, pode ser realizada.

III. Dizer em abstracto e genericamente que o depoimento do co-arguido só é válido se for acompanhado de outro meio de prova é uma subversão das regras da produção de prova, em qualquer apoio na letra ou espírito da lei.

IV. O direito ao silêncio não pode ser valorado contra o arguido. Porém, a proibição de valoração incide apenas sobre o silêncio que o arguido adoptou como estratégia processual, não podendo repercutir-se na prova produzida por qualquer meio legal, designadamente a que venha a precisar e demonstrar a responsabilidade criminal do arguido, revelando a falência daquela estratégia.

V. A credibilidade do depoimento incriminatório do co-arguido está na razão directa da ausência de motivos de incredibilidade subjectiva, o que, na maioria dos casos, se reconduz à inexistência de motivos espúrios e à existência de uma auto-inculpação.

VI. O TC e o STJ já se pronunciaram no sentido de estar vedado ao tribunal valorar as declarações de um co-arguido, proferidas em prejuízo de outro, quando, a instâncias deste, o primeiro se recusa a responder, no exercício do direito ao silêncio (cf. Acs. do TC n.º 524/97, de 14-07-1997, DR II, de 27-11-1997, e do STJ de 25-02-1999, CJSTJ, VII, tomo 1, pág. 229).

VII. E é exactamente esse o sentido da alteração introduzida pelo n.º 4 do art. 345.º do CPP quando proíbe a utilização, como meio de prova, das declarações de um co-arguido em prejuízo de outro nos casos em que aquele se recusar a responder às perguntas que lhe forem feitas pelo juiz ou jurados ou pelo presidente do tribunal a instâncias do Ministério Público, do advogado do assistente ou do defensor oficioso.

VIII. Tal como quando é exercido o direito ao silêncio, as declarações incriminadoras de co-arguido continuam a valer como prova quando o incriminado está ausente.

IX. Na verdade, tal ausência não afecta o direito ao contraditório – que, na fase de julgamento, onde pontifica a oralidade e imediação, pressupõe a possibilidade de o arguido, por intermédio do seu defensor, sugerir as perguntas necessárias para aquilatar da credibilidade

do depoimento que se presta e infirmá-lo caso se mostre adequado –, pois estando presente o defensor do arguido o mesmo pode e deve exercer o contraditório sobre os meios de prova produzidos (arts. 63.º e 345.º do CPP).

X. Questão distinta seria a da recusa do mesmo co-arguido a depor sobre perguntas formuladas pelo tribunal e sugeridas pelo defensor ou pelo MP.

8. Ac. TRC de 20-06-2012:

I. A prova por presunção não é uma prova totalmente livre e absoluta, como, aliás, o não é a livre convicção (sob pena de abandono do patamar de segurança da decisão pressuposto pela condenação penal, em homenagem ao princípio do *in dubio pro reo*) conhecendo limites que quer a doutrina quer a jurisprudência se têm encarregado de formular.

II. Desde logo, é necessário que haja uma relação directa e segura, claramente perceptível, sem necessidade de elaboradas conjecturas, entre o facto que serve de base à presunção e o facto que por presunção se atinge (sendo inadmissíveis «saltos» lógicos ou premissas indemonstradas para o estabelecimento dessa relação).

III. Por outro lado, há-de exigir-se que a presunção conduza a um facto real, que se desconhece, mas que assim se firma (por exemplo, a autoria «desconhecida» de um facto conhecido, sendo conhecidas também circunstâncias que permitem fazer funcionar a presunção, sem que concomitantemente se verifiquem circunstâncias de facto ou sejam de admitir hipóteses consistentes que permitam pôr em causa o resultado assim atingido);

IV. Por fim, a presunção não poderá colidir com o princípio *in dubio pro reo* (é esse, aliás, o sentido da restrição referida na parte final do exemplo que antecede).

9. Ac. TRC de 9-05-2012:

1. A presunção judicial é admissível em processo penal e traduz-se em o tribunal, partindo de um facto certo, inferir, por dedução lógica, um facto desconhecido.

2. As presunções de facto – judiciais, naturais ou *hominis* – fundam-se nas regras da experiência comum.

3. Para a valoração de tal meio de prova devem exigir-se, os seguintes requisitos:

- Pluralidade de factos base ou indícios;
- Precisão de tais indícios esteja acreditada por prova de carácter directo;
- Que sejam periféricos do facto a provar ou interrelacionados com esse facto;
- Racionalidade da inferência;
- Expressão, na motivação do tribunal de instância, de como se chegou à inferência.

10. Ac. TRC de 10-07-2013:

1. Quando a vítima seja interlocutora e destinatária da comunicação telefónica ou outra comunicação técnica equiparada, considera-se justificada a divulgação do teor da conversa telefónica pelo sistema de alta voz (a que é semelhante a mensagem sonora) quando essa precisa comunicação telefónica é o meio utilizado para cometer um crime de ameaças, ou injúrias e a vítima consinta, de modo expresso ou implícito, na sua divulgação a terceiros como forma de se proteger de tais ameaças e, com o tal não constitui prova proibida;

2. O arguido ao enviar a mensagem sonora para o telemóvel da ofendida sabia e queria que esta a ouvisse, sabendo que era gravada, com essa mesma finalidade de ser ouvida pelo destinatário. Não se trata de qualquer intromissão ilícita nas telecomunicações que necessite

de salvaguarda, porque não há sequer intromissão, não há violação à reserva constitucional da privacidade;

3. Mesmo não utilizando a gravação (mensagem de voz gravada), ou seja, em telefonema direto, o teor da conversa pode ser escutado por terceiros, ou porque estão perto do auscultador do telefone ou, o aparelho é colocado em alta voz.

11. Ac. Tribunal Constitucional nº340/2013, DR, II Série de 11-11-2013:

Não julga inconstitucional a norma resultante da interpretação do disposto nos artigos 61.º, n.º 1, alínea d), e 125.º do Código de Processo Penal, com o sentido de que os documentos obtidos por uma inspeção tributária, ao abrigo do dever de cooperação imposto nos artigos 9.º, n.º 1, 28.º, n.ºs 1 e 2, 29.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de dezembro, e nos artigos 31.º, n.º 2, e 59.º, n.º 4, da Lei Geral Tributária, podem posteriormente vir a ser usados como prova em processo criminal pela prática do crime de fraude fiscal movido contra o contribuinte

12. Ac. TRC de 27-11-2013:

I. Quando o meio de prova proibido é o único que permite a prova de determinado facto, o Tribunal da Relação, conhecendo de recurso interposto, pode/deve sanar a nulidade.

II. Mas sempre que o tribunal da 1.ª instância funda a sua convicção, conjuntamente, em meios de prova proibidos e em meios de prova válidos, só ele está em condições de voltar a decidir com base nos meios de prova legais, de refazer o seu juízo crítico sobre a prova e expô-lo para eventual nova sindicância em função de novo recurso que venha a ser interposto.

13. Ac. TRP de 25-02-2015:

I. A obtenção de fotografias ou de filmagens, sem o consentimento do visado, sempre que exista justa causa nesse procedimento, nomeadamente quando as mesmas estejam enquadradas em lugares públicos, visem a realização de interesses públicos ou hajam, ocorrido publicamente não constitui ilícito típico.

II. Nessas circunstâncias mesmo que haja falta de licenciamento da CNPD podem ser usadas como meio de prova.

14. Ac. TRE de 14-07-2015:

As declarações do coarguido podem ser suficientes para incriminar o outro arguido, desde que sejam credíveis (por inexistir, nas relações entre arguidos, ressentimento, inimizade ou tentativa de exculpação do declarante), sejam verosímeis (havendo corroborações através de factos objetivos), sejam persistentes e idênticas (ao longo do processo), e se apresentem sem ambiguidades ou contradições.

Nota: Em sentido concordante são citados:

– Ac. STJ de 12-03-2008;

– Ac. STJ de 3-09-2008.

PROIBIÇÕES DE PROVA

Ac. STJ de 14-07-2010:

As proibições de prova dão lugar a provas nulas - artigo 38.º, n.º 2, da CRP.

A lei portuguesa proíbe as provas fundadas na violação da integridade física e moral do agente e as provas que violem ilicitamente a privacidade. Maia Gonçalves, *Meios de Prova, Jornadas de Direito Processual Penal, 1989*, pág. 195, a propósito dos n.ºs 1 e 3 do artigo 126.º, referia tratar-se em seu entender de dois graus de desvalor de provas obtidas contra as cominações legais, sendo maior o desvalor ético-jurídico das provas obtidas mediante os processos referidos no n.º 1 e tal diferente grau de desvalor tem reflexo nas nulidades cominadas; «enquanto as provas obtidas pelos processos referidos no n.º 1 estão fulminados com uma nulidade absoluta, insanável e de conhecimento oficioso, que embora como tal não esteja consagrada no art.º 119.º e está neste art.º 126.º, através da expressão imperativa não podendo ser utilizadas, já as provas obtidas mediante o processo descrito no n.º 3 são dependentes de arguição, e portanto sanáveis, pois que não são apontadas como insanáveis no art. 119.º ou em qualquer outra disposição da lei. Em relação a estas últimas provas, obtidas mediante os processos aludidos no n.º 3, a lei atendeu de algum modo à vontade do titular do interesse ofendido e ao princípio *volenti non fit injuris*».

Como expende Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código de Processo Penal, UCE, Dezembro 2007*, pág. 326, anotação 3: «A nulidade das provas proibidas obedece a um regime distinto da nulidade insanável e da nulidade sanável. Trata-se de um regime complexo, que distingue dois tipos de proibições de provas consoante as provas atinjam a integridade física e moral da pessoa humana ou a privacidade da pessoa humana».

E no ponto 4 – quanto ao regime da nulidade da prova proibida – diz que há que distinguir:

– A nulidade da prova proibida que atinge o direito à integridade física e moral previsto no artigo 126.º, n.ºs 1 e 2 do CPP é insanável;

– A nulidade da prova proibida que atinge os direitos à privacidade previstos no artigo 126.º, n.º 3 é sanável pelo consentimento do titular do direito. A legitimidade para o consentimento depende da titularidade do direito em relação ao qual se verificou a intromissão ilegal. O consentimento pode ser dado *ex ante* ou *ex post facto*. Se o titular do direito pode consentir na intromissão na esfera jurídica do seu direito, ele também pode renunciar expressamente à arguição da nulidade ou aceitar expressamente os efeitos do acto, tudo com a consequência da sanção da nulidade da prova proibida.

Em síntese, o artigo 126.º, n.ºs 1 e 2, prevê nulidades absolutas de prova e o n.º 3 prevê nulidades relativas de prova.

Assim também Gomes Canotilho e Vital Moreira, in *CRP Anotada, 2007*, em anotação XV ao artigo 32.º, pág. 524: A interdição é absoluta no caso do direito à integridade pessoal e, relativa, nos restantes casos, devendo ter-se por abusiva a intromissão quando efectuada fora dos casos previstos na lei e sem intervenção judicial (art. 34.º-2 e 4), quando desnecessária ou desproporcionada ou quando aniquiladora dos próprios direitos.

Simas Santos-Leal Henriques, in *Código de Processo Penal Anotado, 3.ª edição, 2008, volume I*, pág. 832, distinguem entre os métodos proibidos de prova, os absolutos (proibidos mesmo com consentimento), abrangendo as provas obtidas mediante tortura, coacção e ofensa à integridade física ou moral, e os relativos (proibidos apenas sem consentimento), abrangendo as provas obtidas mediante intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência e nas telecomunicações.

Os n.ºs 1 e 2 enunciam os métodos de prova que o legislador considera proibidos em termos absolutos, pois que atentam contra direitos indisponíveis para o seu próprio titular e em relação aos quais é irrelevante o consentimento.

Os métodos proibidos de carácter relativo abrangem os casos em que se utilizam processos de recolha de prova sem o consentimento dos respectivos titulares.

Aqui, já não existe uma proibição absoluta, mas meramente relativa, uma vez que, estando apenas em causa direitos disponíveis, é sempre possível utilizar os meios de prova aí referidos se houver consentimento válido para tal ou a situação esteja prevista na lei.

A propósito da questão de saber se a nulidade contemplada no n.º 3, 2.ª parte, é ou não sanável, consideram – pág. 840 – que a última alteração legislativa pôs fim à dúvida, ao acrescentar que, em tais casos as provas obtidas em desrespeito da lei não podem ser utilizadas.

Na obra colectiva Prova Criminal e Direito de Defesa, Almedina, 2010, no trabalho Da Autonomia do Regime das Proibições de Prova, págs. 257 e seguintes, afirma-se que as proibições de prova não estão numa mera relação de especialidade face às nulidades. São, antes, tal como as nulidades, uma espécie de invalidade, que constitui o padrão comum a que se reportam ambas as figuras.

Sendo uma espécie autónoma de invalidade, o efeito associado às proibições de prova tem de ser distinto das nulidades. E conclui-se que esse efeito é a inexistência jurídica. A afirmação da autonomia das proibições de prova em relação às nulidades e a distinção entre métodos absoluta e relativamente proibidos estava já presente no acórdão deste Supremo Tribunal, de 08-02-1995, processo n.º 47.084, in CJSTJ 1995, tomo 1, pág. 194.

Ac. TRL de 3-11-2009, CJ, 2009, T5, pág.117:

As imagens obtidas através de sistema de videovigilância, previamente autorizado, que se restringiram ao espaço divisório da propriedade dos assistentes e permitiram visionar o arguido em posição intrusiva no espaço daqueles, não se traduziram em qualquer acto de intromissão na vida privada alheia, podendo ser validamente utilizadas como meio de prova.

Ac. TRL de 4-03-2010, 2010, T2, pág. 134:

A obtenção de fotograma através do sistema de videovigilância existente num estabelecimento comercial, para a protecção dos seus bens e da integridade física de quem aí se encontra, mesmo que se desconheça se esse sistema foi comunicado à CNPD, não corresponde a qualquer método proibido de prova, desde que exista uma justa causa para a sua obtenção, como é o caso de documentar a prática de uma infracção criminal, e os referidos fotogramas não digam respeito ao núcleo duro da vida privada da pessoa visionada.

Ac. TRL de 28-05-2009:

O uso das imagens captadas pela câmara de vídeo colocada pelo assistente na entrada do seu prédio rústico, desde que limitado à identificação do(s) autor(es) dos danos provocados na propriedade do assistente, e enquanto reportado ao momento da prática dos factos integradores dos referidos estragos, configura um meio necessário e apto a repelir a agressão ilícita da propriedade do assistente.

Ac. TRG de 9-02-2009:

- I. As declarações de co-arguido, sendo um meio de prova legal, cuja admissibilidade se inscreve no art. 125.º do CPP, podem e devem ser valoradas no processo.
- II. Questão diversa é a da credibilidade desses depoimentos, mas essa análise só em concreto, e face às circunstâncias em que os mesmos são produzidos, pode ser realizada.
- III. Dizer em abstracto e genericamente que o depoimento do co-arguido só é válido se for acompanhado de outro meio de prova é uma subversão das regras da produção de prova, sem qualquer apoio na letra ou espírito da lei.
- IV. O direito ao silêncio não pode ser valorado contra o arguido. Porém, a proibição de valoração incide apenas sobre o silêncio que o arguido adoptou como estratégia processual, não podendo repercutir-se na prova produzida por qualquer meio legal, designadamente a que venha a precisar e demonstrar a responsabilidade criminal do arguido, revelando a falência daquela estratégia.
- V. A credibilidade do depoimento incriminatório do co-arguido está na razão directa da ausência de motivos de incredibilidade subjectiva, o que, na maioria dos casos, se reconduz à inexistência de motivos espúrios e à existência de uma auto-inculpação.
- VI. O TC e o STJ já se pronunciaram no sentido de estar vedado ao tribunal valorar as declarações de um co-arguido, proferidas em prejuízo de outro, quando, a instâncias deste, o primeiro se recusa a responder, no exercício do direito ao silêncio (cf. Ac. do TC n.º 524/97, de 14-07-1997, DR II, de 27-11-1997, e do STJ de 25-02-1999, CJSTJ, VII, tomo 1, pág. 229).
- VII. E é exactamente esse o sentido da alteração introduzida pelo n.º 4 do art. 345.º do CPP quando proíbe a utilização, como meio de prova, das declarações de um coarguido em prejuízo de outro nos casos em que aquele se recusar a responder às perguntas que lhe forem feitas pelo juiz ou jurados ou pelo presidente do tribunal a instâncias do Ministério Público, do advogado do assistente ou do defensor oficioso.
- VIII. Tal como quando é exercido o direito ao silêncio, as declarações incriminadoras de co-arguido continuam a valer como prova quando o incriminado está ausente.
- IX. Na verdade, tal ausência não afecta o direito ao contraditório – que, na fase de julgamento, onde pontifica a oralidade e imediação, pressupõe a possibilidade de o arguido, por intermédio do seu defensor, sugerir as perguntas necessárias para aquilatar da credibilidade do depoimento que se presta e infirmá-lo caso se mostre adequado –, pois estando presente o defensor do arguido o mesmo pode e deve exercer o contraditório sobre os meios de prova produzidos (arts. 63.º e 345.º do CPP).
- X. Questão distinta seria a da recusa do mesmo co-arguido a depor sobre perguntas formuladas pelo tribunal e sugeridas pelo defensor ou pelo MP.

Ac. TRC de 20-06-2012:

- I. A prova por presunção não é uma prova totalmente livre e absoluta, como, aliás, o não é a livre convicção (sob pena de abandono do patamar de segurança da decisão pressuposto pela condenação penal, em homenagem ao princípio do *in dubio pro reo*) conhecendo limites que quer a doutrina quer a jurisprudência se têm encarregado de formular.
- II. Desde logo, é necessário que haja uma relação directa e segura, claramente perceptível, sem necessidade de elaboradas conjecturas, entre o facto que serve de base à presunção e o facto que por presunção se atinge (sendo inadmissíveis «saltos» lógicos ou premissas indemonstradas para o estabelecimento dessa relação).

III. Por outro lado, há-de exigir-se que a presunção conduza a um facto real, que se desconhece, mas que assim se firma (por exemplo, a autoria «desconhecida» de um facto conhecido, sendo conhecidas também circunstâncias que permitem fazer funcionar a presunção, sem que concomitantemente se verifiquem circunstâncias de facto ou sejam de admitir hipóteses consistentes que permitam pôr em causa o resultado assim atingido); IV. Por fim, a presunção não poderá colidir com o princípio *in dubio pro reo* (é esse, aliás, o sentido da restrição referida na parte final do exemplo que antecede).

Ac. TRC de 9-05-2012:

1. A presunção judicial é admissível em processo penal e traduz-se em o tribunal, partindo de um facto certo, inferir, por dedução lógica, um facto desconhecido.

2. As presunções de facto – judiciais, naturais ou *hominis* – fundam-se nas regras da experiência comum. 3. Para a valoração de tal meio de prova devem exigir-se, os seguintes requisitos:

- Pluralidade de factos-base ou indícios;
- Precisão de tais indícios estejam acreditados por prova de carácter direto;
- Que sejam periféricos do facto a provar ou interrelacionados com esse facto;
- Racionalidade da inferência;
- Expressão, na motivação do tribunal de instância, de como se chegou à inferência.

Ac. STJ de 14-07-2010:

As proibições de prova dão lugar a provas nulas - artigo 38.º, n.º 2, da CRP.

A lei portuguesa proíbe as provas fundadas na violação da integridade física e moral do agente e as provas que violem ilicitamente a privacidade.

Maia Gonçalves, Meios de Prova, Jornadas de Direito Processual Penal, 1989, pág. 195, a propósito dos n.ºs 1 e 3 do artigo 126.º, referia tratar-se em seu entender de dois graus de desvalor de provas obtidas contra as cominações legais, sendo maior o desvalor ético-jurídico das provas obtidas mediante os processos referidos no n.º 1 e tal diferente grau de desvalor tem reflexo nas nulidades cominadas; «enquanto as provas obtidas pelos processos referidos no n.º 1 estão fulminados com uma nulidade absoluta, insanável e de conhecimento oficioso, que embora como tal não esteja consagrada no art.º 119.º e está neste art.º 126.º, através da expressão imperativa não podendo ser utilizadas, já as provas obtidas mediante o processo descrito no n.º 3 são dependentes de arguição, e portanto sanáveis, pois que não são apontadas como insanáveis no art. 119.º ou em qualquer outra disposição da lei. Em relação a estas últimas provas, obtidas mediante os processos aludidos no n.º 3, a lei atendeu de algum modo à vontade do titular do interesse ofendido e ao princípio *volenti non fit injuris*».

Como expende Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário do Código de Processo Penal, UCE, Dezembro 2007, pág. 326, anotação 3 «A nulidade das provas proibidas obedece a um regime distinto da nulidade insanável e da nulidade sanável. Trata-se de um regime complexo, que distingue dois tipos de proibições de provas consoante as provas atinjam a integridade física e moral da pessoa humana ou a privacidade da pessoa humana».

E no ponto 4 – quanto ao regime da nulidade da prova proibida – diz que há que distinguir:

- A nulidade da prova proibida que atinge o direito à integridade física e moral previsto no artigo 126.º, n.ºs 1 e 2 do CPP é insanável;

– A nulidade da prova proibida que atinge os direitos à privacidade previstos no artigo 126.º, n.º 3 é sanável pelo consentimento do titular do direito.

A legitimidade para o consentimento depende da titularidade do direito em relação ao qual se verificou a intromissão ilegal. O consentimento pode ser dado ex ante ou ex post facto. Se o titular do direito pode consentir na intromissão na esfera jurídica do seu direito, ele também pode renunciar expressamente à arguição da nulidade ou aceitar expressamente os efeitos do acto, tudo com a consequência da sanção da nulidade da prova proibida.

Em síntese, o artigo 126.º, n.ºs 1 e 2, prevê nulidades absolutas de prova e o n.º 3 prevê nulidades relativas de prova.

Assim também Gomes Canotilho e Vital Moreira, in CRP Anotada, 2007, em anotação XV ao artigo 32.º, pág. 524: A interdição é absoluta no caso do direito à integridade pessoal e, relativa, nos restantes casos, devendo ter-se por abusiva a intromissão quando efectuada fora dos casos previstos na lei e sem intervenção judicial (art. 34.º - 2 e 4), quando desnecessária ou desproporcionada ou quando aniquiladora dos próprios direitos.

Simas Santos-Leal Henriques, in Código de Processo Penal Anotado, 3.ª edição, 2008, volume I, pág. 832, distinguem entre os métodos proibidos de prova, os absolutos (proibidos mesmo com consentimento), abrangendo as provas obtidas mediante tortura, coacção e ofensa à integridade física ou moral, e os relativos (proibidos apenas sem consentimento), abrangendo as provas obtidas mediante intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência e nas telecomunicações.

Os n.ºs 1 e 2 enunciam os métodos de prova que o legislador considera proibidos em termos absolutos, pois que atentam contra direitos indisponíveis para o seu próprio titular e em relação aos quais é irrelevante o consentimento.

Os métodos proibidos de carácter relativo abrangem os casos em que se utilizam processos de recolha de prova sem o consentimento dos respectivos titulares.

Aqui, já não existe uma proibição absoluta, mas meramente relativa, uma vez que, estando apenas em causa direitos disponíveis, é sempre possível utilizar os meios de prova aí referidos se houver consentimento válido para tal ou a situação esteja prevista na lei.

A propósito da questão de saber se a nulidade contemplada no n.º 3, 2.ª parte, é ou não sanável, consideram – pág. 840 – que a última alteração legislativa pôs fim à dúvida, ao acrescentar que, em tais casos as provas obtidas em desrespeito da lei não podem ser utilizadas.

Na obra colectiva Prova Criminal e Direito de Defesa, Almedina, 2010, no trabalho Da Autonomia do Regime das Proibições de Prova, págs. 257 e seguintes, afirma-se que as proibições de prova não estão numa mera relação de especialidade face às nulidades. São, antes, tal como as nulidades, uma espécie de invalidade, que constitui o padrão comum a que se reportam ambas as figuras.

Sendo uma espécie autónoma de invalidade, o efeito associado às proibições de prova tem de ser distinto das nulidades. E conclui-se que esse efeito é a inexistência jurídica. A afirmação da autonomia das proibições de prova em relação às nulidades e a destrição entre métodos absoluta e relativamente proibidos estava já presente no acórdão deste Supremo Tribunal, de 08-02-1995, processo n.º 47.084, in CJSTJ 1995, tomo 1, pág. 194.

Ac. TRC de 8-07-2009, CJ, 2009, T3, pág. 51:

I. O registo criminal está sujeito a prazos de cancelamento definitivo e irrevogável, dependentes da pena aplicada e da data da sua extinção, conforme decorre do artº 15º da Lei nº 57/98 de 18 de Agosto.

II. Não é legítimo levar em consideração condenações anteriores que tenham sido objecto de cancelamento, configurando essa utilização, quando efectuada, uma autêntica proibição de prova (cfr. Almeida Costa, 'O registo criminal', 1985, pág. 377 e segs.).

III. De igual modo, não é possível levar em consideração condenações que não tenham ainda sido canceladas se, de acordo com a Lei, já o devessem ter sido.

Ac. STJ de 20-09-2006:

Nos termos do art. 126.º do CPP, os métodos proibidos de prova são de duas categorias, consoante a disponibilidade ou indisponibilidade dos bens jurídicos violados:

– Os absolutamente proibidos, pelo uso de tortura, coacção ou em geral ofensas à integridade física ou moral – n.ºs 1 e 2 –, que não podem em caso algum ser utilizados, mesmo com o consentimento dos ofendidos;

– Os relativamente proibidos – n.º 3 –, que respeitam ao uso de meios de prova com intromissão na correspondência, na vida privada, domicílio ou telecomunicações, sem consentimento do respectivo titular.

A locução sem o consentimento do respectivo titular tem sido usado como pedra de toque para o estabelecimento da dicotomia prova absolutamente nula e prova relativamente nula. Se o consentimento do titular afasta a nulidade, então esta não é insanável e o decurso do prazo de invocação preclui o direito à declaração de invalidade do acto e dos que dela dependerem, no caso vertente até 5 dias sobre a notificação de encerramento de inquérito – n.º 3 do art. 120.º do CPP.

Os métodos absolutamente proibidos de prova, por se referirem a bens absolutamente indisponíveis, determinam que a prova seja fulminada de nulidade insanável, a qual está consagrada na expressão imperativa – não podendo ser utilizadas–, usada no art. 126.º, n.º 1, do CPP.

Ac. STJ de 8-02-95:

I. As provas recolhidas através da busca domiciliária levada a cabo sem autorização da competente autoridade judiciária, nem com o consentimento do visado, serão nulas.

II. Porém, tal nulidade, porque sanável, fica sujeita à disciplina dos artigos 120º e 121º do C. P. Penal, dependendo, assim, da arguição do interessado.

Ac. TRC de 19-12-2001:

I. Em matéria de invalidade da prova há que distinguir entre regras de produção de prova, proibição de produção de prova e proibição de valoração de prova.

II. A prova obtida através de método proibido é insusceptível de valoração pelo tribunal.

III. A prova obtida contra legem, mas através de método não proibido, pode ser valorada sempre que susceptível de se obter através de meio ou procedimento conforme à lei, suposto, evidentemente, que a irregularidade do acto de produção de prova não haja sido arguida.

Ac. STJ de 23-09-2010:

Na valoração do depoimento de co-arguidos, haverá que ter em conta que a regra geral em matéria probatória é a da admissibilidade de todos os meios de prova, salvo se forem excepcionados por lei (art. 125.º do CPP). O art. 126.º deste Código não contempla entre os 'métodos proibidos de prova' o depoimento, num processo, de alguém que era arguido noutra processo pela prática do mesmo crime, e que tenha levado à respectiva condenação (com trânsito em julgado ou sem ele).

Ac. STJ de 26-11-2009:

I. O depoimento de co-arguido em processo conexo não é permitido, salvo se nele consentir expressamente (art.º 133.º do CPP).

II. O não acatamento dessa disposição não constitui uma nulidade do acórdão, mas uma irregularidade do depoimento, que deve ser arguida pelos interessados no próprio acto (art.º 123.º do CPP), se nele estiverem presentes, ou, caso contrário, nos três dias posteriores a terem sido notificados para os termos do processo.

III. Na verdade, os métodos proibidos de prova são apenas os indicados no artigo 126.º do CPP e não parece caber nesta disposição a violação do art.º 133.º, n.º 2, do CPP.

IV. Mas, mesmo que se considere, como alguns o fazem, que há nesses casos uma prova obtida com intromissão na vida privada, na situação em apreço desconhece-se se foi ou não violado o disposto no art.º 133.º do CPP, nomeadamente, o seu n.º 2. Na verdade, o facto de não constar das actas que as ditas testemunhas consentiram expressamente em prestar depoimento, depois de avisadas de que poderiam não o fazer, não significa que tal não tenha efectivamente ocorrido. As actas só fazem prova plena do que nelas está escrito e não do que nelas está omitido.

Ac. STJ de 2-04-2008:

A proibição de prova em sentido próprio no sistema processual penal português é somente aquela norma probatória proibitiva cuja violação possa redundar na afectação de um dos direitos pertencentes ao núcleo eleito no art. 32.º, n.º 8, da Lei Fundamental, e que o art. 126.º do CPP manteve, sem alargar. Diferentemente, as regras de produção da prova – cf., v.g., o art. 341.º do CPP – visam apenas disciplinar o procedimento exterior da realização da prova na diversidade dos seus meios e métodos, não determinando a sua violação a reafirmação contrafáctica através da proibição de valoração. As regras de produção da prova configuram «meras prescrições ordenativas de produção da prova, cuja violação não poderia acarretar a proibição de valorar como prova (...) mas unicamente a eventual responsabilidade (disciplinar, interna) do seu autor». Uma vez pré-ordenadas à maximização da verdade material (como forma de assegurar a solvabilidade técnico-científica do meio de prova em causa), as regras de produção da prova podem igualmente ser ditadas para obviar ao sacrifício desnecessário e desproporcionado de determinados bens jurídicos.

Ac. STJ de 31-01-2008:

Repensar os numerosos e difíceis problemas que se situam em zonas conflituais era tarefa que - ao tempo (1983) - haveria de cometer ao reformador da legislação processual penal. E este, no CPP de 1987, distinguiu as «provas obtidas mediante tortura, coacção ou, em geral, ofensa da integridade física ou moral das pessoas» (art. 126.1 do CPP) das «provas obtidas mediante

intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações» (n.º 2): aquelas – em que os meios de obtenção da prova ofendiam «interesses individuais que contêm directamente com a garantia da dignidade humana» – considerou-as absolutamente nulas; mas já «admitiu» (art. 125.º) as demais – por não contenderem directamente com a garantia da dignidade da pessoa - quando obtidas «com o consentimento do titular» ou, mesmo sem este, nos «casos previstos na lei» (art. 126.2).

É certo que estas 'são igualmente nulas' (também, por isso, 'não podendo ser utilizadas') quando, 'ressalvados os casos previstos na lei', forem 'obtidas sem o consentimento do respectivo titular'.

Mas se assim é quanto às provas directamente obtidas por 'métodos proibidos' (que 'são nulas, não podendo ser utilizadas'), já - 'perante interesses individuais que não contendam directamente com a garantia da dignidade da pessoa' - 'poderá eventualmente vir a reconhecer-se a admissibilidade de provas consequenciais à violação da proibição de métodos de prova'.

E, em tal hipótese, a circunscrita invalidação (ou inutilização) da prova (directamente) obtida poderá satisfazer os interesses (de protecção constitucional da privacidade das conversações ou comunicações telefónicas, sem afectação do conteúdo essencial do correspondente preceito constitucional) decorrentes da proibição do art. 126.3 do CPP.

Pois que a optimização dos interesses em conflito (aqueles, por um lado, e os de 'um eficaz funcionamento do sistema de justiça penal', por outro) poderá demandar (ante a (estrita) 'necessidade' de protecção 'proporcionada' dos últimos (também eles 'juridicamente protegidos por essenciais à vida comunitária') – a conjugação (ou 'concordância prática') de ambos em termos de 'criação e conservação de uma ordem na qual uns e outros ganhem realidade e consistência'. Ora, será justamente no âmbito dos efeitos à distância dos 'métodos proibidos de prova' que se poderá dar consistência prática a essa distinção entre os métodos previstos no n.º 1 do art. 126.º e os previstos no n.º 3, pois que, enquanto os meios radicalmente proibidos de obtenção de provas inutilizará – expansivamente – as provas por eles directa e indirectamente obtidas, já deverá ser mais limitado - em função dos interesses conflituantes – o efeito à distância da 'inutilização' das provas imediatamente obtidas através dos demais meios proibidos de obtenção de provas (ofensivos não do 'valor absoluto da dignidade do homem', mas de 'interesses individuais não directamente contendentes com a garantia da dignidade da pessoa', como a 'intromissão sem consentimento do respectivo titular' na 'vida privada', 'no domicílio', na 'correspondência' ou nas 'telecomunicações'). Sobretudo quando [como no caso] a nulidade do meio utilizado (a 'escuta telefónica') radique não nos seus 'requisitos e condições de admissibilidade' (art. 187.º) mas nos 'requisitos formais' das correspondentes 'operações'. Pois que, sendo esta modalidade, ainda que igualmente proibida (artºs 126.1 e 3 e 189.º), menos agressiva do conteúdo essencial da garantia constitucional da inviolabilidade das telecomunicações (art. 34.4 da Constituição), a optimização e a concordância prática dos interesses em conflito (inviolabilidade das comunicações telefónicas versus 'verdade material' e 'punição dos culpados mediante sentenciamento criminal em virtude de lei anterior que declare punível a acção') poderá reclamar a limitação – se submetida aos princípios da necessidade e da proporcionalidade – dos 'interesses individuais, ainda que emanações de direitos fundamentais, que não contendam directamente com a garantia da dignidade da pessoa.

Ac. STJ de 15-11-2007:

I. Há que distinguir as nulidades processuais de que tratam os art.ºs 118.º e segs. dos 'meios proibidos de prova', de que trata o art.º 126.º.

II. A 'nulidade' cominada pelo art. 126.º, n.º 3, do Código de Processo Penal não pode ser vista como uma 'nulidade dos actos processuais' nem lhe cabe o regime processual dos art.ºs 118.º e ss., pois o próprio art.º 118.º sublinha expressamente, no seu n.º 3, que 'as disposições do presente título não prejudicam as normas deste Código relativas a proibições de prova'.

III. A 'nulidade' dos métodos proibidos importa sempre, quanto à sua «admissibilidade', a 'proibição da sua utilização' e, quanto ao seu 'valor', a 'irrelevância' dos métodos proibidos porventura utilizados'.

IV. De acordo com o art.º 355.º do CPP, não valem em julgamento, nomeadamente para o efeito de formação da convicção do tribunal, quaisquer provas que não tiverem sido produzidas ou examinadas em audiência, com ressalva das provas contidas em actos processuais cuja leitura, visualização ou audição em audiência sejam permitidas. E, em princípio e salvo excepções que não vêm aqui ao caso, só podem ser lidos na audiência os autos de inquirição prestados perante o juiz (art.º 356.º).

V. Assim, o tribunal recorrido não devia ter mencionado, ainda que para fundamentar a sua convicção, as inquirições prestadas por certas testemunhas em sede de inquérito, como sendo contraditórias com as prestadas na audiência.

Ac. STJ de 26-09-2007:

Existe uma diferença qualitativa entre a interceptação efectuada à revelia de qualquer autorização legal e a que, autorizada nos termos legais, não obedeceu aos requisitos a que alude o art. 187.º do CPP. Nesta hipótese o meio de prova foi autorizado, e está concretamente delimitado em termos de alvo, prazo e forma de concretização, e, se os pressupostos de autorização judicial forem violados, estamos em face de uma patologia relativa a uma regra de produção de prova e não a uma situação de utilização de um meio proibido de prova (art. 126.º, n.º 3, do CPP).

Resumidamente, e dito com Peters, as regras de produção da prova são «ordenações do processo que devem possibilitar e assegurar a realização da prova. Elas visam dirigir o curso da obtenção da prova sem excluir a prova. As regras de produção da prova têm assim a tendência oposta à das proibições de prova. Do que aqui se trata não é de estabelecer limites à prova como sucede com as proibições prova, mas apenas de disciplinar os processos e modos como a prova deve ser regularmente levada a cabo.

Assim, quando o que está em causa é a forma como foram efectuadas as interceptações telefónicas enquanto meio de prova autorizado e perfeitamente definido, carece de qualquer fundamento, sendo despropositada, a referência a uma prova proibida e/ou viciada por violação da Constituição.

Ac. STJ de 15-03-2007:

I. A semelhança dos indivíduos sujeitos ao acto de identificação não é um requisito essencial da validade do acto, pois o que se pede é que as pessoas (duas, pelo menos) que se chamam ao acto apresentem as maiores semelhanças possíveis, inclusive no vestuário, com a pessoa a identificar (art.º 147.º, n.º 2, do CPP).

II. Assim, para além de se poder dizer que a semelhança nem sempre é objectivável, também nem sempre são possíveis as condições necessárias para a obter. E, por isso, a alegada ausência de semelhança dos indivíduos sujeitos ao reconhecimento não torna nula a prova obtida, de resto só existente quando se usam os meios proibidos de prova enunciados no art.º 126.º do CPP, antes acarreta uma maior fragilidade na livre apreciação que o julgador deve fazer das provas obtidas, nos termos do art.º 127.º do CPP, a ponto de poder nem ter qualquer valor (art.º 147.º, n.º 4).

Ac. TRL de 11-04-2007, CJ, 2007, T2, pág. 132:

I. O princípio dos efeitos à distância, ou da comunicabilidade ou não da proibição de valoração aos meios secundários de prova tomados possíveis à custa dos meios ou métodos proibidos de prova, não é de aplicação automática.

II. Anuladas, em processo diverso, as escutas telefónicas nas quais se fundou a emissão de mandados de busca destinados à efectiva apreensão de produtos, objectos e documentos, será de afastar o efeito à distância, quando tal seja imposto por razões atinentes ao nexo de causalidade ou de imputação objectiva entre a violação da proibição da produção de prova e a prova secundária.

Ac. TRP de 16-09-2009, CJ, 2009, T4, pág. 213:

I. Os dados relativos à saúde de uma pessoa integram o núcleo duro da sua vida privada.

II. Fora dos casos ressalvados na lei, tais dados só podem ser utilizados como prova em processo penal contra o titular dessa informação com o seu consentimento.

III. Os casos ressalvados na lei são aqueles em que esses dados podem ser apreendidos, observado o formalismo, prescrito na lei processual penal, para a apreensão.

IV. A prova obtida com intromissão na vida privada é proibida e, por isso mesmo, nula.

V. Assim, é nula a prova resultante de um episódio clínico do arguido, se este não deu o seu consentimento para consulta do respectivo relatório, nem a apreensão deste puder ser validada pela autoridade judiciária.

Ac. TRL de 3-11-2009, CJ, 2009, T5, pág. 117:

As imagens obtidas através de sistema de videovigilância, previamente autorizado, que se restringiram ao espaço divisório da propriedade dos assistentes e permitiram visionar o arguido em posição intrusiva no espaço daqueles, não se traduziram em qualquer acto de intromissão na vida privada alheia, podendo ser validamente utilizadas como meio de prova.

Ac. TRL de 4-03-2010, 2010, T2, pág.134:

A obtenção de fotograma através do sistema de videovigilância existente num estabelecimento comercial, para a protecção dos seus bens e da integridade física de quem aí se encontra, mesmo que se desconheça se esse sistema foi comunicado à CNPD, não corresponde a qualquer método proibido de prova, desde que exista uma justa causa para a sua obtenção, como é o caso de documentar a prática de uma infracção criminal, e os referidos fotogramas não digam respeito ao núcleo duro da vida privada da pessoa visionada.

Ac. TRG de 26-04-2010, CJ, 2010, T4, pág. 289:

- I. Não é proibido o uso de imagens captadas por uma câmara de vídeo colocada pelo ofendido no seu prédio, nem a valoração dessas imagens como meio de prova.
- II. Tais imagens podem ser atendidas e valoradas atento o princípio da livre apreciação da prova consagrado no artº 127º do CPC.

Ac. TRP de 23-04-2008, CJ, 2008, T2, pág. 233:

- I. É nula a prova obtida pelo sistema de videovigilância mandado instalar pelo ofendido no seu estabelecimento comercial sem autorização da Comissão nacional de Protecção de Dados, sem parecer da Comissão de Trabalhadores e sem a afixação de dístico a anunciar a sua existência.
- II. A nulidade de tal método de obtenção de prova importa a nulidade da sentença que se fundamenta na prova assim obtida.

Ac. TRP de 16-03-2004:

- I. A prova obtida através de meio enganoso (câmara oculta) é nula e não pode ser utilizada para perseguição criminal pelo eventual crime que visa provar.
- II. Pode, todavia, ser utilizada pelo arguido no interesse da sua defesa.
- III. O interesse público que há em noticiar casos de dopagem de atletas sobrepõe-se ao interesse lesado com a sua divulgação – a honra e a consideração do ofendido

Ac. TRP de 3-02-2010:

Não é proibida a prova obtida por sistemas de videovigilância colocados em locais públicos, com a finalidade de proteger a vida, a integridade física, o património dos respectivos proprietários ou dos próprios clientes perante furtos ou roubos.

Ac. TRP de 26-03-2008:

Não constituem prova proibida no julgamento de um crime de incêndio as imagens dos arguidos captadas em local de acesso público através de um sistema de videovigilância instalado num centro de lavagem de veículos, mesmo que se desconheça se a instalação desse equipamento foi previamente comunicada à Comissão Nacional de Protecção de Dados.

Ac. TRL de 28-05-2009:

O uso das imagens captadas pela câmara de vídeo colocada pelo assistente na entrada do seu prédio rústico, desde que limitado à identificação do(s) autor(es) dos danos provocados na propriedade do assistente, e enquanto reportado ao momento da prática dos factos integradores dos referidos estragos, configura um meio necessário e apto a repelir a agressão ilícita da propriedade do assistente.

Ac. TRC de 19-09-2007, CJ, T4, pág. 53:

A utilização de radares de controlo de velocidade aprovados pela DGV, sem comunicação à Comissão Nacional de Protecção de Dados Pessoais, não consubstancia a utilização de um método proibido de prova.

Ac. TRL de 30-10-2008:

1. É pacífico que a licitude da videovigilância se afere pela sua conformidade ao fim que a autorizou. O fim visado pela videovigilância instalada na escola, um local público, por um cidadão, só poderia ser exclusivamente o de prevenir a segurança do estabelecimento, mas devendo conter o aviso aos que lá se encontram ou se deslocam de que estão a ser filmados e só, nesta medida, a videovigilância é legítima.
2. Não basta, como refere o recorrente, que as referidas imagens tenham sido colhidas numa escola pública, em local público, de não terem sido obtidas às ocultas e de não visarem o contexto da vida privada dos arguidos, enquanto autores do crime de furto qualificado, para se concluir, que a utilização dessas imagens não viola a intimidade ou a esfera privada dos arguidos.
3. Na verdade, como entendeu e bem, o Mmo juiz da 1ª instância, as imagens oferecidas como meio de prova pelo Digno Magistrado do Ministério Público, e destinado a fazer prova de factos imputados aos arguidos, não obedeceram aos requisitos impostos por lei, ou seja, o cidadão não estava autorizado para o fazer e o sistema de videovigilância não se encontrava devidamente assinalado, sendo que, nestas circunstâncias as imagens constituem, uma abusiva intromissão na vida privada e a violação do direito à imagem dos arguidos.

Ac. TRL de 28-05-2009, CJ, 2009, T3, pág.135:

- I. As regras de proibição constitucionalmente definidas ou concretizadas pelo legislador ordinário na legislação processual penal, mormente o CPP, dirigem-se, em primeira mão, às instâncias formais de controlo, designadamente, aos investigadores, Ministério Público e Juiz de Instrução.
- II. No que respeita a provas obtidas por particulares e à tutela da vida privada, o legislador remete-nos para a tipificação dos ilícitos criminais previsto no CP como tutela do direito fundamental à privacidade.
- III. Não é a existência ou não de licença concedida pela CNPD para a colocação de câmaras de videovigilância que define a licitude ou ilicitude penal da recolha ou utilização das imagens, mas sim o artº 199º do CP que tipifica o crime de gravações e fotografias ilícitas.
- IV. Nada impede que o dono da câmara de videovigilância, antes de instaurado procedimento criminal, por crime de dano, contra as pessoas filmadas, procedesse à visualização das imagens recolhidas de forma penalmente não ilícita – já que captadas à vista de toda a gente e sem qualquer surpresa para os filmados.
- V. Mesmo no caso de confirmação da invalidade do uso das imagens recolhidas, nada obstará à consideração do testemunho de quem, através da prévia visualização das filmagens captadas, identificou os autores do dano, prova esta a apreciar livremente pelo tribunal nos termos do artº 127º do CPP.
- VI. O uso de imagens captadas por câmara de videovigilância colocada pelo assistente na entrada do seu prédio rústico, desde que limitada à identificação dos autores dos danos praticados na sua propriedade, e enquanto reportado ao momento da prática dos factos integradores dos referidos danos, configura um meio necessário e apto para repelir a agressão ilícita contra a propriedade do assistente.

Ac. TRC de 4-03-2009:

I. Para além da prova directa do facto, a apreciação do tribunal pode assentar em prova indirecta ou indiciária, a qual se faz valer através de presunções.

II. No recurso a presunções simples ou naturais (art. 349º do Cód. Civil), parte-se de um facto conhecido (base da presunção), para concluir presuntivamente pela existência de um facto desconhecido (facto presumido), servindo-se para o efeito dos conhecimentos e das regras da experiência da vida, dos juízos correntes de probabilidade, e dos princípios da lógica.

III. As presunções simples ou naturais são, assim, meios lógicos de apreciação das provas; são meios de convicção. Cedem perante a simples dúvida sobre a exactidão no caso concreto.

Ac. TRP de 6-06-2011, CJ, 2011, T3, pág. 228:

I. O direito ao sigilo de correspondência traduz-se no direito de não ver esta violada ou devassada e, bem assim, no direito a que terceiros, que a ela tenham acesso, não divulguem o seu conteúdo.

II. O juiz, quando toma em consideração cartas, juntas aos autos, que o ofendido dirigiu à arguida sem qualquer declaração, expressa ou tácita, de confidencialidade, não procede à valoração de prova proibida.

Ac. TRC de 7-03-2012:

O agente provocador convence outrem à prática do crime, determina-lhe a vontade para o acto ilícito, constituindo um 'meio enganoso' de obtenção de prova, tratando-se, por isso, de um método proibido de prova (cfr. art.º 126º, n.º 2, al. a), do C. Proc. Penal).

Ac. TRC de 2-11-2011:

1. A videovigilância visa finalidades sociais de «protecção de pessoas e bens». É uma medida preventiva e de dissuasão em relação à prática de infracções penais.

2. As imagens dos arguidos obtidas através de sistema de videovigilância instalado na ourivesaria onde foi praticado o furto julgado nos autos, e com vista a prevenir a segurança desse estabelecimento, não se traduziram em qualquer acto de intromissão na vida privada alheia, podendo ser validamente utilizadas como meio de prova.

Ac. STJ de 5-07-2012:

I. Como se sabe, os recursos não servem para discutir questões novas, isto é, as questões que não foram invocadas perante o tribunal recorrido, pois os recursos são remédios jurídicos que se destinam a despistar e corrigir erros «in judicando» ou «in procedendo» desse tribunal e não constituem novos julgamentos, cuja finalidade fosse a de apurar matéria anteriormente não considerada.

II. Todavia, a doutrina e a jurisprudência têm entendido que as provas produzidas pela intervenção do agente provocador são provas obtidas com o uso de um método proibido, já que são enganosas e, como tal, ofensivas da integridade moral das pessoas, mesmo que com consentimento delas (cf. art.º 126.º, n.ºs 1 e 2-a, do CPP).

III. Por isso, como as provas adquiridas por esse método são nulas e não podem ser usadas no processo, a invocação pelo arguido condenado de que, contra si, foram usados métodos proibidos de prova deve ser decidida pelo tribunal de recurso, ainda que se trate de questão nova, pois da resposta que for dada irá depender a validade da matéria de facto estabelecida

através de tal uso indevido e ilegal. Isto é, a nulidade das provas que decorre do uso de métodos proibidos pode e deve ser conhecida a qualquer tempo.

IV. Contudo, há que ressaltar que no recurso de revista perante o STJ, este Tribunal tem exclusivamente poderes de cognição em matéria de direito (art.º 434.º do CPP), como já dissemos. Ora, pelos factos provados, o arguido X não foi um «agente provocador» e essa é a matéria de facto que o STJ tem de levar em conta, pois é a que já está definitivamente assente no processo.

Ac. TRE de 9-10-2012:

1. O direito ao silêncio é a «primeira e imediata expressão da liberdade».

O aproveitamento de provas obtidas através do arguido pressupõe respeito pelo princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*, que reconhece a todo o imputado da prática de um crime o direito ao silêncio e a não produzir prova em seu desfavor.

3. O direito ao silêncio configura «o núcleo do *nemo tenetur*» e «os seus titulares são o arguido e o suspeito».

4. Mesmo que se defenda que o direito ao silêncio nasce apenas no momento em que o arguido é constituído nessa qualidade, o seu exercício em concreto – pelo arguido, como arguido – não pode deixar de silenciar, apagando, tudo o que fora por ele declarado anteriormente no processo, verificando-se como que um efeito expansivo do exercício do silêncio.

5. A falta de constituição atempada de arguido gera não só a ineficácia – contra o declarante – das eventuais declarações auto-incriminatórias, mas também a impossibilidade de aproveitamento da declaração contra outros suspeitos, com perda de tudo o que não pudesse obter-se na falta desta prova nula (126º, nºs 1 e 2-a) do Código de Processo Penal).

6. O núcleo irredutível do *nemo tenetur* reside na não obrigatoriedade de contribuir para a autoincriminação através da palavra, no sentido de declaração prestada no processo e para o processo. A auto-incriminação, a existir, tem de ser livre, voluntária e esclarecida.

7. A audição de suspeito na qualidade de «testemunha», com sujeição a uma obrigação de depor e com verdade, sob pena de incursão em responsabilidade criminal, integra a utilização de «meio enganoso» do art. 126º, nº 2, a) do Código de Processo Penal.

2. Ac. TRC de 8-07-2009, CJ, 2009, T3, pág. 51:

I. O registo criminal está sujeito a prazos de cancelamento definitivo e irrevogável, dependentes da pena aplicada e da data da sua extinção, conforme decorre do artº 15º da Lei nº 57/98 de 18 de Agosto.

II. Não é legítimo levar em consideração condenações anteriores que tenham sido objecto de cancelamento, configurando essa utilização, quando efectuada, uma autêntica proibição de prova (cfr. Almeida Costa, 'O registo criminal', 1985, pág. 377 e segs.).

III. De igual modo, não é possível levar em consideração condenações que não tenham ainda sido canceladas se, de acordo com a Lei, já o devessem ter sido.

3. Ac. STJ de 20-09-2006:

Nos termos do art. 126.º do CPP, os métodos proibidos de prova são de duas categorias, consoante a disponibilidade ou indisponibilidade dos bens jurídicos violados: os absolutamente proibidos, pelo uso de tortura, coacção ou em geral ofensas à integridade física

ou moral – n.ºs 1 e 2 –, que não podem em caso algum ser utilizados, mesmo com o consentimento dos ofendidos, e os relativamente proibidos – n.º 3–, que respeitam ao uso de meios de prova com intromissão na correspondência, na vida privada, domicílio ou telecomunicações, sem consentimento do respectivo titular.

A locução «sem o consentimento do respectivo titular» tem sido usado como pedra de toque para o estabelecimento da dicotomia prova absolutamente nula e prova relativamente nula. Se o consentimento do titular afasta a nulidade, então esta não é insanável e o decurso do prazo de invocação preclui o direito à declaração de invalidade do acto e dos que dela dependerem, no caso vertente até 5 dias sobre a notificação de encerramento de inquérito – n.º 3 do art. 120.º do CPP.

Os métodos absolutamente proibidos de prova, por se referirem a bens absolutamente indisponíveis, determinam que a prova seja fulminada de nulidade insanável, a qual está consagrada na expressão imperativa «não podendo ser utilizadas», usada no art. 126.º, n.º 1, do CPP.

4. Ac. STJ de 8-02-95:

I. As provas recolhidas através da busca domiciliária levada a cabo sem autorização da competente autoridade judiciária, nem com o consentimento do visado, serão nulas.

II. Porém, tal nulidade, porque sanável, fica sujeita à disciplina dos artigos 120º e 121º do C. P. Penal, dependendo, assim, da arguição do interessado.

5. Ac. TRC de 19-12-2001:

I. Em matéria de invalidade da prova há que distinguir entre regras de produção de prova, proibição de produção de prova e proibição de valoração de prova.

II. A prova obtida através de método proibido é insusceptível de valoração pelo tribunal.

III. A prova obtida contra legem, mas através de método não proibido, pode ser valorada sempre que susceptível de se obter através de meio ou procedimento conforme a lei, suposto, evidentemente, que a irregularidade do acto de produção de prova não haja sido arguida.

6. Ac. STJ de 23-09-2010:

Na valoração do depoimento de co-arguidos, haverá que ter em conta que a regra geral em matéria probatória é a da admissibilidade de todos os meios de prova, salvo se forem excepcionados por lei (art. 125.º do CPP). O art. 126.º deste Código não contempla entre os 'métodos proibidos de prova' o depoimento, num processo, de alguém que era arguido noutra processo pela prática do mesmo crime, e que tenha levado à respectiva condenação (com trânsito em julgado ou sem ele).

7. Ac. STJ de 26-11-2009:

I. O depoimento de co-arguido em processo conexo não é permitido, salvo se nele consentir expressamente (art.º 133.º do CPP).

II. O não acatamento dessa disposição não constitui uma nulidade do acórdão, mas uma irregularidade do depoimento, que deve ser arguida pelos interessados no próprio acto (art.º 123.º do CPP), se nele estiverem presentes, ou, caso contrário, nos três dias posteriores a terem sido notificados para os termos do processo.

III. Na verdade, os métodos proibidos de prova são apenas os indicados no artigo 126.º do CPP e não parece caber nesta disposição a violação do art.º 133.º, n.º 2, do CPP.

IV. Mas, mesmo que se considere, como alguns o fazem, que há nesses casos uma prova obtida com intromissão na vida privada, na situação em apreço desconhece-se se foi ou não violado o disposto no art.º 133.º do CPP, nomeadamente, o seu n.º 2. Na verdade, o facto de não constar das actas que as ditas testemunhas consentiram expressamente em prestar depoimento, depois de avisadas de que poderiam não o fazer, não significa que tal não tenha efectivamente ocorrido. As actas só fazem prova plena do que nelas está escrito e não do que nelas está omitido.

8. Ac. STJ de 2-04-2008:

A proibição de prova em sentido próprio no sistema processual penal português é somente aquela norma probatória proibitiva cuja violação possa redundar na afectação de um dos direitos pertencentes ao núcleo eleito no art. 32.º, n.º 8, da Lei Fundamental, e que o art. 126.º do CPP manteve, sem alargar.

Diferentemente, as regras de produção da prova - cf., v.g., o art. 341.º do CPP - visam apenas disciplinar o procedimento exterior da realização da prova na diversidade dos seus meios e métodos, não determinando a sua violação a reafirmação contrafáctica através da proibição de valoração. As regras de produção da prova configuram «meras prescrições ordenativas de produção da prova, cuja violação não poderia acarretar a proibição de valorar como prova (...) mas unicamente a eventual responsabilidade (disciplinar, interna) do seu autor». Uma vez pré-ordenadas à maximização da verdade material (como forma de assegurar a solvabilidade técnico-científica do meio de prova em causa), as regras de produção da prova podem igualmente ser ditadas para obviar ao sacrifício desnecessário e desproporcionado de determinados bens jurídicos.

9. Ac. STJ de 31-01-2008:

Repensar os numerosos e difíceis problemas que se situam em zonas conflituais era tarefa que – ao tempo (1983) – haveria de cometer ao reformador da legislação processual penal. E este, no CPP de 1987, distinguiu as «provas obtidas mediante tortura, coacção ou, em geral, ofensa da integridade física ou moral das pessoas» (art. 126.1 do CPP) das «provas obtidas mediante intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações» (n.º 2): aquelas em que os meios de obtenção da prova ofendiam «interesses individuais que contendem directamente com a garantia da dignidade humana» – considerou-as absolutamente nulas; mas já «admitiu» (art. 125.º) as demais – por não contenderem directamente com a garantia da dignidade da pessoa – quando obtidas «com o consentimento do titular» ou, mesmo sem este, nos «casos previstos na lei» (art. 126.2).

É certo que estas 'são igualmente nulas' (também, por isso, 'não podendo ser utilizadas') quando, 'ressalvados os casos previstos na lei', forem 'obtidas sem o consentimento do respectivo titular'. Mas se assim é quanto às provas directamente obtidas por 'métodos proibidos' (que 'são nulas, não podendo ser utilizadas'), já - 'perante interesses individuais que não contendam directamente com a garantia da dignidade da pessoa' - 'poderá eventualmente vir a reconhecer-se a admissibilidade de provas consequenciais à violação da proibição de métodos de prova'.

E, em tal hipótese, a circunscrita invalidação (ou inutilização) da prova (directamente) obtida poderá satisfazer os interesses (de protecção constitucional da privacidade das conversações ou comunicações telefónicas, sem afectação do conteúdo essencial do correspondente preceito constitucional) decorrentes da proibição do art. 126.3 do CPP.

Pois que a optimização dos interesses em conflito (aqueles, por um lado, e os de 'um eficaz funcionamento do sistema de justiça penal', por outro) poderá demandar (ante a (estrita) 'necessidade' de protecção 'proporcionada' dos últimos (também eles 'juridicamente protegidos por essenciais à vida comunitária') – a conjugação (ou 'concordância prática') de ambos em termos de 'criação e conservação de uma ordem na qual uns e outros ganhem realidade e consistência'.

Ora, será justamente no âmbito dos efeitos à distância dos 'métodos proibidos de prova' que se poderá dar consistência prática a essa distinção entre os métodos previstos no n.º 1 do art. 126.º e os previstos no n.º 3, pois que, enquanto os meios radicalmente proibidos de obtenção de provas inutilizará – expansivamente – as provas por eles directa e indirectamente obtidas, já deverá ser mais limitado – em função dos interesses conflituantes – o efeito à distância da 'inutilização' das provas imediatamente obtidas através dos demais meios proibidos de obtenção de provas (ofensivos não do 'valor absoluto da dignidade do homem', mas de 'interesses individuais não directamente contendentes com a garantia da dignidade da pessoa', como a 'intromissão sem consentimento do respectivo titular' na 'vida privada', 'no domicílio', na 'correspondência' ou nas 'telecomunicações').

'Sobretudo quando [como no caso] a nulidade do meio utilizado (a 'escuta telefónica') radique não nos seus 'requisitos e condições de admissibilidade' (art. 187.º) mas nos 'requisitos formais' das correspondentes 'operações'. Pois que, sendo esta modalidade, ainda que igualmente proibida (art.s 126.1 e 3 e 189.º), menos agressiva do conteúdo essencial da garantia constitucional da inviolabilidade das telecomunicações (art. 34.4 da Constituição), a optimização e a concordância prática dos interesses em conflito (inviolabilidade das comunicações telefónicas versus 'verdade material' e 'punição dos culpados mediante sentenciamento criminal em virtude de lei anterior que declare punível a acção') poderá reclamar a limitação – se submetida aos princípios da necessidade e da proporcionalidade – dos 'interesses individuais, ainda que emanações de direitos fundamentais, que não contendam directamente com a garantia da dignidade da pessoa.

10. Ac. STJ de 15-11-2007:

I. Há que distinguir as nulidades processuais de que tratam os art.ºs 118.º e segs. dos 'meios proibidos de prova', de que trata o art.º 126.º.

II. A «nulidade» cominada pelo art. 126.º, n.º 3, do Código de Processo Penal não pode ser vista como uma 'nulidade dos actos processuais' nem lhe cabe o regime processual dos art.ºs 118.º e ss., pois o próprio art.º 118.º sublinha expressamente, no seu n.º 3, que «as disposições do presente título não prejudicam as normas deste Código relativas a proibições de prova».

III. A «nulidade» dos métodos proibidos importa sempre, quanto à sua «admissibilidade', a 'proibição da sua utilização' e, quanto ao seu «valor», a «irrelevância» dos métodos proibidos porventura utilizados».

IV. De acordo com o art.º 355.º do CPP, não valem em julgamento, nomeadamente para o efeito de formação da convicção do tribunal, quaisquer provas que não tiverem sido

produzidas ou examinadas em audiência, com ressalva das provas contidas em actos processuais cuja leitura, visualização ou audição em audiência sejam permitidas. E, em princípio e salvo excepções que não vêm aqui ao caso, só podem ser lidos na audiência os autos de inquirição prestados perante o juiz (art.º 356.º).

V. Assim, o tribunal recorrido não devia ter mencionado, ainda que para fundamentar a sua convicção, as inquirições prestadas por certas testemunhas em sede de inquérito, como sendo contraditórias com as prestadas na audiência.

11. Ac. STJ de 26-09-2007:

Existe uma diferença qualitativa entre a interceptação efectuada à revelia de qualquer autorização legal e a que, autorizada nos termos legais, não obedeceu aos requisitos a que alude o art. 187.º do CPP. Nesta hipótese o meio de prova foi autorizado, e está concretamente delimitado em termos de alvo, prazo e forma de concretização, e, se os pressupostos de autorização judicial forem violados, estamos em face de uma patologia relativa a uma regra de produção de prova e não a uma situação de utilização de um meio proibido de prova (art. 126.º, n.º 3, do CPP).

Resumidamente, e dito com Peters, as regras de produção da prova são «ordenações do processo que devem possibilitar e assegurar a realização da prova. Elas visam dirigir o curso da obtenção da prova sem excluir a prova. As regras de produção da prova têm assim a tendência oposta à das proibições de prova.

Do que aqui se trata não é de estabelecer limites à prova como sucede com as proibições de prova, mas apenas de disciplinar os processos e modos como a prova deve ser regularmente levada a cabo.

Assim, quando o que está em causa é a forma como foram efectuadas as interceptações telefónicas enquanto meio de prova autorizado e perfeitamente definido, carece de qualquer fundamento, sendo despropositada, a referência a uma prova proibida e/ou viciada por violação da Constituição.

12. Ac. STJ de 15-03-2007:

I. A semelhança dos indivíduos sujeitos ao acto de identificação não é um requisito essencial da validade do acto, pois o que se pede é que as pessoas (duas, pelo menos) que se chamam ao acto apresentem as maiores semelhanças possíveis, inclusive no vestuário, com a pessoa a identificar (art.º 147.º, n.º 2, do CPP).

II. Assim, para além de se poder dizer que a «semelhança» nem sempre é objectivável, também nem sempre são possíveis as condições necessárias para a obter. E, por isso, a alegada ausência de semelhança dos indivíduos sujeitos ao reconhecimento não torna nula a prova obtida, de resto só existente quando se usam os meios proibidos de prova enunciados no art.º 126.º do CPP, antes acarreta uma maior fragilidade na livre apreciação que o julgador deve fazer das provas obtidas, nos termos do art.º 127.º do CPP, a ponto de poder nem ter qualquer valor (art.º 147.º, n.º 4).

13. Ac. TRL de 11-04-2007, CJ, 2007, T2, pág. 132:

I. O princípio dos efeitos à distância, ou da comunicabilidade ou não da proibição de valoração aos meios secundários de prova tomados possíveis à custa dos meios ou métodos proibidos de prova, não é de aplicação automática.

II. Anuladas, em processo diverso, as escutas telefónicas nas quais se fundou a emissão de mandados de busca destinados à efectiva apreensão de produtos, objectos e documentos, será de afastar o efeito à distância, quando tal seja imposto por razões atinentes ao nexó de causalidade ou de imputação objectiva entre a violação da proibição da produção de prova e a prova secundária.

14. Ac. TRP de 16-09-2009, CJ, 2009, T4, pág. 213:

I. Os dados relativos à saúde de uma pessoa integram o núcleo duro da sua vida privada.

II. Fora dos casos ressalvados na lei, tais dados só podem ser utilizados como prova em processo penal contra o titular dessa informação com o seu consentimento.

III. Os casos ressalvados na lei são aqueles em que esses dados podem ser apreendidos, observado o formalismo, prescrito na lei processual penal, para a apreensão.

IV. A prova obtida com intromissão na vida privada é proibida e, por isso mesmo, nula.

V. Assim, é nula a prova resultante de um episódio clínico do arguido, se este não deu o seu consentimento para consulta do respectivo relatório, nem a apreensão deste puder ser validada pela autoridade judiciária.

15. Ac. TRL de 3-11-2009, CJ, 2009, T5, pág. 117:

As imagens obtidas através de sistema de videovigilância, previamente autorizado, que se restringiram ao espaço divisório da propriedade dos assistentes e permitiram visionar o arguido em posição intrusiva no espaço daqueles, não se traduziram em qualquer acto de intromissão na vida privada alheia, podendo ser validamente utilizadas como meio de prova.

16. Ac. TRL de 4-03-2010, 2010, T2, pág. 134:

A obtenção de fotograma através do sistema de videovigilância existente num estabelecimento comercial, para a protecção dos seus bens e da integridade física de quem aí se encontra, mesmo que se desconheça se esse sistema foi comunicado à Comissão Nacional de Protecção de Dados, não corresponde a qualquer método proibido de prova, desde que exista uma justa causa para a sua obtenção, como é o caso de documentar a prática de uma infracção criminal, e os referidos fotogramas não digam respeito ao «núcleo duro da vida privada» da pessoa visionada.

17. Ac. TRG de 26-04-2010, CJ, 2010, T4, pág. 289:

I. Não é proibido o uso de imagens captadas por uma câmara de vídeo colocada pelo ofendido no seu prédio, nem a valoração dessas imagens como meio de prova.

II. Tais imagens podem ser atendidas e valoradas atento o princípio da livre apreciação da prova consagrado no artº 127º do CPC.

18. Ac. TRP de 23-04-2008, CJ, 2008, T2, pág. 233:

I. É nula a prova obtida pelo sistema de videovigilância mandado instalar pelo ofendido no seu estabelecimento comercial sem autorização da Comissão Nacional de Protecção de Dados, sem parecer da Comissão de Trabalhadores e sem a afixação de dístico a anunciar a sua existência.

II. A nulidade de tal método de obtenção de prova importa a nulidade da sentença que se fundamenta na prova assim obtida.

19. Ac. TRP de 16-03-2004:

I. A prova obtida através de meio enganoso (câmara oculta) é nula e não pode ser utilizada para perseguição criminal pelo eventual crime que visa provar.

II. Pode, todavia, ser utilizada pelo arguido no interesse da sua defesa.

III. O interesse público que há em noticiar casos de dopagem de atletas sobrepõe-se ao interesse lesado com a sua divulgação - a honra e a consideração do ofendido

20. Ac. TRP de 3-02-2010:

Não é proibida a prova obtida por sistemas de videovigilância colocados em locais públicos, com a finalidade de proteger a vida, a integridade física, o património dos respectivos proprietários ou dos próprios clientes perante furtos ou roubos.

21. Ac. TRP de 26-03-2008:

Não constituem prova proibida no julgamento de um crime de incêndio as imagens dos arguidos captadas em local de acesso público através de um sistema de videovigilância instalado num centro de lavagem de veículos, mesmo que se desconheça se a instalação desse equipamento foi previamente comunicada à Comissão Nacional de Protecção de Dados.

22. Ac. TRL de 28-05-2009:

O uso das imagens captadas pela câmara de vídeo colocada pelo assistente na entrada do seu prédio rústico, desde que limitado à identificação do(s) autor(es) dos danos provocados na propriedade do assistente, e enquanto reportado ao momento da prática dos factos integradores dos referidos estragos, configura um meio necessário e apto a repelir a agressão ilícita da propriedade do assistente.

23. Ac. TRC de 19-09-2007, CJ, T4, pág. 53:

A utilização de radares de controlo de velocidade aprovados pela DGV, sem comunicação à Comissão Nacional de Protecção de Dados Pessoais, não consubstancia a utilização de um método proibido de prova.

24. Ac. TRL de 30-10-2008:

1. É pacífico que a licitude da videovigilância se afere pela sua conformidade ao fim que a autorizou. O fim visado pela videovigilância instalada na escola, um local público, por um cidadão, só poderia ser exclusivamente o de prevenir a segurança do estabelecimento, mas devendo conter o aviso aos que lá se encontram ou se deslocam de que estão a ser filmados e só, nesta medida, a videovigilância é legítima.

2. Não basta, como refere o recorrente, que as referidas imagens tenham sido colhidas numa escola pública, em local público, de não terem sido obtidas às ocultas e de não visarem o contexto da vida privada dos arguidos, enquanto autores do crime de furto qualificado, para se concluir, que a utilização dessas imagens não viola a intimidade ou a esfera privada dos arguidos.

3. Na verdade, como entendeu e bem, o Mmo juiz da 1ª instância, as imagens oferecidas como meio de prova pelo Digno Magistrado do Ministério Público, e destinado a fazer prova de factos imputados aos arguidos, não obedeceram aos requisitos impostos por lei, ou seja, o cidadão não estava autorizado para o fazer e o sistema de videovigilância não se encontrava

devidamente assinalado, sendo que, nestas circunstâncias as imagens constituem, uma abusiva intromissão na vida privada e a violação do direito à imagem dos arguidos.

25. Ac. TRL de 28-05-2009, CJ, 2009, T3, pág. 135:

I. As regras de proibição constitucionalmente definidas ou concretizadas pelo legislador ordinário na legislação processual penal, mormente o CPP, dirigem-se, em primeira mão, às instâncias formais de controlo, designadamente, aos investigadores, Ministério Público e Juiz de Instrução.

II. No que respeita a provas obtidas por particulares e à tutela da vida privada, o legislador remete-nos para a tipificação dos ilícitos criminais previsto no CP como tutela do direito fundamental à privacidade.

III. Não é a existência ou não de licença concedida pela CNPD para a colocação de câmaras de videovigilância que define a licitude ou ilicitude penal da recolha ou utilização das imagens, mas sim o artº 199º do CP que tipifica o crime de gravações e fotografias ilícitas.

IV. Nada impede que o dono da câmara de videovigilância, antes de instaurado procedimento criminal, por crime de dano, contra as pessoas filmadas, procedesse à visualização das imagens recolhidas de forma penalmente não ilícita - já que captadas á vista de toda a gente e sem qualquer surpresa para os filmados.

V. Mesmo no caso de confirmação da invalidade do uso das imagens recolhidas, nada obstará à consideração do testemunho de quem, através da prévia visualização das filmagens captadas, identificou os autores do dano, prova esta a apreciar livremente pelo tribunal nos termos do artº 127º do CPP.

VI. O uso de imagens captadas por câmara de videovigilância colocada pelo assistente na entrada do seu prédio rústico, desde que limitada á identificação dos autores dos danos praticados na sua propriedade, e enquanto reportado ao momento da prática dos factos integradores dos referidos danos, configura um meio necessário e apto para repelir a agressão ilícita contra a propriedade do assistente.

26. Ac. TRC de 4-03-2009:

I. Para além da prova directa do facto, a apreciação do tribunal pode assentar em prova indirecta ou indiciária, a qual se faz valer através de presunções.

II. No recurso a presunções simples ou naturais (art. 349º do Cód. Civil), parte-se de um facto conhecido (base da presunção), para concluir presuntivamente pela existência de um facto desconhecido (facto presumido), servindo-se para o efeito dos conhecimentos e das regras da experiência da vida, dos juízos correntes de probabilidade, e dos princípios da lógica.

III. As presunções simples ou naturais são, assim, meios lógicos de apreciação das provas; são meios de convicção. Cedem perante a simples dúvida sobre a exactidão no caso concreto.

27. Ac. TRP de 6-06-2011, CJ, 2011, T3, pág. 228:

I. O direito ao sigilo de correspondência traduz-se no direito de não ver esta violada ou devassada e, bem assim, no direito a que terceiros, que a ela tenham acesso, não divulguem o seu conteúdo.

II. O juiz, quando toma em consideração cartas, juntas aos autos, que o ofendido dirigiu à arguida sem qualquer declaração, expressa ou tácita, de confidencialidade, não procede à valoração de prova proibida.

28. Ac. TRC de 7-03-2012:

O agente provocador convence outrem à prática do crime, determina-lhe a vontade para o acto ilícito, constituindo um 'meio enganoso' de obtenção de prova, tratando-se, por isso, de um método proibido de prova (cfr. art.º 126º, n.º 2, al. a), do C. Proc. Penal).

29. Ac. TRC de 2-11-2011:

1. A videovigilância visa finalidades sociais de «protecção de pessoas e bens».

É uma medida preventiva e de dissuasão em relação à prática de infracções penais.

2. As imagens dos arguidos obtidas através de sistema de videovigilância instalado na ourivesaria onde foi praticado o furto julgado nos autos, e com vista a prevenir a segurança desse estabelecimento, não se traduziram em qualquer acto de intromissão na vida privada alheia, podendo ser validamente utilizadas como meio de prova.

30. Ac. STJ de 5-07-2012:

I. Como se sabe, os recursos não servem para discutir questões novas, isto é, as questões que não foram invocadas perante o tribunal recorrido, pois os recursos são remédios jurídicos que se destinam a despistar e corrigir erros «in judicando» ou «in procedendo» desse tribunal e não constituem novos julgamentos, cuja finalidade fosse a de apurar matéria anteriormente não considerada.

II. Todavia, a doutrina e a jurisprudência têm entendido que as provas produzidas pela intervenção do agente provocador são provas obtidas com o uso de um método proibido, já que são enganosas e, como tal, ofensivas da integridade moral das pessoas, mesmo que com consentimento delas (cf. art.º 126.º, n.ºs 1 e 2-a, do CPP).

III. Por isso, como as provas adquiridas por esse método são nulas e não podem ser usadas no processo, a invocação pelo arguido condenado de que, contra si, foram usados métodos proibidos de prova deve ser decidida pelo tribunal de recurso, ainda que se trate de questão nova, pois da resposta que for dada irá depender a validade da matéria de facto estabelecida através de tal uso indevido e ilegal. Isto é, a nulidade das provas que decorre do uso de métodos proibidos pode e deve ser conhecida a qualquer tempo.

IV. Contudo, há que ressaltar que no recurso de revista perante o STJ, este Tribunal tem exclusivamente poderes de cognição em matéria de direito (art.º 434.º do CPP), como já dissemos. Ora, pelos factos provados, o arguido X não foi um «agente provocador» e essa é a matéria de facto que o STJ tem de levar em conta, pois é a que já está definitivamente assente no processo.

31. Ac. TRE de 9-10-2012:

1. O direito ao silêncio é a «primeira e imediata expressão da liberdade».

2. O aproveitamento de provas obtidas através do arguido pressupõe respeito pelo princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*, que reconhece a todo o imputado da prática de um crime o direito ao silêncio e a não produzir prova em seu desfavor.

3. O direito ao silêncio configura «o núcleo do nemo tenetur» e «os seus titulares são o arguido e o suspeito».

4. Mesmo que se defenda que o direito ao silêncio nasce apenas no momento em que o arguido é constituído nessa qualidade, o seu exercício em concreto – pelo arguido, como arguido – não pode deixar de silenciar, apagando, tudo o que fora por ele declarado

anteriormente no processo, verificando-se como que um efeito expansivo do exercício do silêncio.

5. A falta de constituição atempada de arguido gera não só a ineficácia – contra o declarante – das eventuais declarações auto-incriminatórias, mas também a impossibilidade de aproveitamento da declaração contra outros suspeitos, com perda de tudo o que não pudesse obter-se na falta desta prova nula (126º, nºs 1 e 2 - a) do Código de Processo Penal).

6. O núcleo irreduzível do *nemo tenetur* reside na não obrigatoriedade de contribuir para a autoincriminação através da palavra, no sentido de declaração prestada no processo e para o processo. A autoincriminação, a existir, tem de ser livre, voluntária e esclarecida.

7. A audição de suspeito na qualidade de «testemunha», com sujeição a uma obrigação de depor e com verdade, sob pena de incursão em responsabilidade criminal, integra a utilização de «meio enganoso» do art. 126º, nº 2 - a) do Código de Processo Penal.

32. Ac. TRC de 6-03-2013:

Não constitui prova proibida a divulgação de uma conversa telefónica pelo sistema de alta voz quando essa precisa comunicação telefónica é o meio utilizado para cometer um crime de ameaça ou injúria e a vítima consinta, de modo expresso ou implícito, na sua divulgação a terceiros como forma de se proteger de tais ameaças ou injúrias, sendo por essa razão permitido o depoimento de quem a ouviu.

33. Ac. TRC de 10-07-2013:

1. Quando a vítima seja interlocutora e destinatária da comunicação telefónica ou outra comunicação técnica equiparada, considera-se justificada a divulgação do teor da conversa telefónica pelo sistema de alta voz (a que é semelhante a mensagem sonora) quando essa precisa comunicação telefónica é o meio utilizado para cometer um crime de ameaças, ou injúrias e a vítima consinta, de modo expresso ou implícito, na sua divulgação a terceiros como forma de se proteger de tais ameaças e, com o tal não constitui prova proibida.

2. O arguido ao enviar a mensagem sonora para o telemóvel da ofendida sabia e queria que esta a ouvisse, sabendo que era gravada, com essa mesma finalidade de ser ouvida pelo destinatário. Não se trata de qualquer intromissão ilícita nas telecomunicações que necessite de salvaguarda, porque não há sequer intromissão, não há violação à reserva constitucional da privacidade.

3. Mesmo não utilizando a gravação (mensagem de voz gravada), ou seja, em telefonema direto, o teor da conversa pode ser escutado por terceiros, ou porque estão perto do auscultador do telefone ou, o aparelho é colocado em alta voz.

34. Ac. TRP de 7-05-2014:

I. O regime legal das acções encobertas para fins de prevenção e investigação criminal encontra-se previsto na Lei 101/2001, de 25 de Agosto.

II. São definidas como sendo as «(...) que sejam desenvolvidas por funcionários de investigação criminal ou por terceiro actuando sob o controlo da Polícia Judiciária (...) com ocultação da sua qualidade e identidade».

III. Segundo Germano Marques da Silva «os agentes informadores e infiltrados não participam na prática do crime, a sua actividade não é constitutiva do crime, mas apenas informativa, e, por isso, é de admitir que, no limite, se possa recorrer a estes meios de investigação».

IV. As acções encobertas apenas são admissíveis no âmbito da prevenção e repressão dos crimes mencionados no artigo 2º da citada lei e desde que obedeçam aos requisitos previstos no artº 3º, ou seja, «devem ser adequadas aos fins de prevenção e repressão criminais identificados em concreto, nomeadamente a descoberta de material probatório, e proporcionais quer àquela finalidade quer à gravidade do crime em investigação».

V. O agente provocador é aquele que «actuando sob uma falsa identidade e sem revelar a sua verdadeira qualidade, fazendo-se assim passar por aquilo que não é, convence outrem a cometer um crime».

VI. O agente provocador é agente do próprio crime e, por isso, as provas assim obtidas são reconduzíveis aos «métodos proibidos de prova» a que alude a última parte da alínea a) do nº 2 do art. 126 do CPP.

35. Ac. TRP de 25-02-2015:

I. A obtenção de fotografias ou de filmagens, sem o consentimento do visado, sempre que exista justa causa nesse procedimento, nomeadamente quando as mesmas estejam enquadradas em lugares públicos, visem a realização de interesses públicos ou hajam, ocorrido publicamente não constitui ilícito típico.

II. Nessas circunstâncias mesmo que haja falta de licenciamento da CNPD podem ser usadas como meio de prova.

36. Ac. TRE de 7-04-2015:

O consentimento para a busca domiciliária deve ser prestado pelo arrendatário da casa e não pelo proprietário da mesma. Ocorre manifesta violação do disposto nos artigos 34º, nº 1 e 2 da Constituição da República Portuguesa e nos artigos 174º, nºs 2, 3 e, 5, 177º, nº 1 do Código de Processo Penal se a busca não é autorizada pelo arrendatário que ali tem o seu domicílio. O que tem por consequência a impossibilidade de utilização do que foi encontrado na casa, ou seja, a proibição de valoração, nos termos prevenidos pelo artigo 126º, nº 3, do Código de Processo Penal.

37. Extracto do Ac. STJ de 8-01-2014:

As proibições de prova são, na definição de Gossel, citado in Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal, Prof. Costa Andrade, pág. 83, «barreiras colocadas à determinação dos factos que constituem objecto do processo», o que as define é a prescrição de um limite à descoberta da verdade, tendo em conta a prevalência dos valores a defender, pela sua grandeza no plano individual, já que o Estado não deve perseguir criminalmente à margem da ética, mantendo uma superioridade conseguida a qualquer preço.

Sob a invocação da necessidade de investigação, quase a todo o custo e ilimitadamente, enfatizada em crescendo, em processo penal, pelo alcance de uma justiça penal eficaz, direccionada para o atenuar de um clima de «moral panic» (Cohen) ou «de estado de necessidade de investigação» nas palavras de Hassemer, para quem a «sociedade é encostada à parede», «induzindo a colonização da política criminal pelos lastros da irracionalidade», à custa de uma alegada compressão e subvalorização da liberdade, donde o recurso, em casos de criminalidade grave, se dever estender à valoração dos diários íntimos ou ao alargamento do «efeito à distância», enquanto se possibilita considerar em certas circunstâncias uma prova

que aparece depois, no decurso da investigação, demandando uma apreciação cuidada dos interesses em jogo, conducente ao seu aproveitamento.

Historicamente o «efeito à distância», já reconhecido como vigente entre nós por Figueiredo Dias, antes do CPP actual – cfr. Para uma Reforma Global do Processo Penal, in Para uma Nova Justiça Penal, Coimbra, 1983, 208 – aparece pela primeira vez proclamado na sentença do juiz Oliver Wendell Holmes, em 1920, a propósito do caso *Silverthorne Lumber Co. v. United States* (251 U. S., 385) dela se extraíndo que foi pensamento cristalino o de que se o conhecimento de factos obtidos ilegalmente o Governo não os pode aproveitar, já, mas diversamente, se «o conhecimento deles é adquirido por uma fonte independente (independent source) podem ser provados, como quaisquer outros».

Em torno desta ideiação construiu, em 1939, o Juiz Félix Frankfurter, do Supremo Tribunal Federal dos Estados Unidos, no caso *Nardone v. United States*, (308, U S, 338) a metáfora, não mais abandonada, irradiando, desde logo para os direitos continentais, do «fruto da árvore venenosa» (Fruit of the poisonus tree), podendo dizer-se constituir o meio de prova inválido, a árvore venenosa, importando saber se flui dela a prova ulterior, como «fruto» envenenado ou são.

Com a doutrina do «fruto da árvore venenosa» trata-se de estender a regra da exclusão às provas reflexas. Esta projecção da invalidade aparece desde os primórdios da sua formulação, matizada por uma série das circunstâncias em que a prova derivada, porque relacionada com a prova inválida, pode, não obstante, ser aceite como válida, pela evidente relação da causalidade (cfr. Ac. do TC, n.º 198/04, de 24/3/2004, in DR, II Série, de 2.6.2004).

Uma longa evolução jurisprudencial, de que dá nota aquele Ac. do TC, exemplificou-se os casos em que aquele efeito à distância se não projecta, os casos em que a indissolubilidade entre as provas é de repudiar, por não verificação da árvore venenosa, reconduzindo-os a três hipóteses que o limitam: a chamada limitação da fonte independente, a limitação da descoberta inevitável e a limitação da mácula («nódoa) dissipada» – cfr. *Criminal Procedure*, Jerold H. Israel e Wayne R. Lafave, 6.ª Ed., St. Paul, Minnesota, 2001, págs. 291 a 301.

De considerar, ainda, os conhecimentos fortuitos, acidentais, em sede de escutas telefónicas, que se distinguem, dos conhecimentos de investigação, de a esta se lhes imputar *tout court*, integrantes da constelação objecto do processo, do «processo histórico que a seu tempo ofereceu o motivo para uma ordem legítima de escuta», enquanto aqueles, havendo que reportar-se ao crime de catálogo, enquanto exigência mínima, não dispensando a intervenção de um estado de necessidade investigatório, a legitimá-los, em nome de um sentido juízo hipotético de investigação, na opinião de Costa Andrade, na esteira de autores alemães, como Rudolphi e Schroder, in *Sobre as Proibições de prova em Processo Penal*, págs. 306, 311, 309 e 312.

38. Ac. TRL de 26-05-2015:

I. Nada impede que alguém que através do seu depoimento se possa responsabilizar criminalmente, possa prestar depoimento. Pelo contrário, não constando tal testemunha do elenco dos art. 133º e 134º, C. P. Pen. (impedimentos e recusas), o seu depoimento é obrigatório, nos termos do art. 131º e 132º, C. P. Pen., sendo sujeita e juramento e advertida de que tem de responder com verdade às perguntas que lhe são colocadas, sob pena de incorrer em responsabilidade criminal.

II. Assim, aos sujeitos, não arguidos, indicados como testemunhas, a quem possa a vir a ser imputada a prática de crime no âmbito do processo, restam duas alternativas:- ou requer a constituição de arguido, beneficiando, assim, do impedimento previsto no art. 133º, 1, a), C. P. Pen. – ou se recusa a responder a pergunta que o possa incriminar, invocando tal argumento – art. 132º, 2, C. P. Pen.

III. Em lado algum da lei processual se institui a obrigatoriedade de o tribunal advertir a testemunha de que a resposta a determinada pergunta o pode incriminar penalmente, constituindo tal apenas um direito a invocar pela testemunha, como sucede, p. ex., no caso do art. 134º, 2, C. P. Pen..

IV. O facto de as testemunhas em causa não se terem recusado a depor acerca de nenhuma das perguntas que lhes foram feitas, apesar de não terem sido advertidas de que determinadas respostas os poderiam fazer incorrer em responsabilidade criminal, não constitui nenhum meio proibido de prova nem qualquer nulidade, nos termos dos arts. 132º, 2, 126º, 119º e 120, C. P. Pen. e, por maioria de razão, não confrontam o art. 32º, 8 da C. R. Port..

39. Ac. TRP de 18-06-2014:

I. Na hipótese legal do n.º 3 do artigo 126º do CPP, as provas obtidas fora dos casos admitidos pela lei e sem o consentimento do respectivo titular, mediante intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações, não podem ser utilizadas, o que é conhecimento oficioso.

II. Para que as escutas telefónicas sejam autorizadas exige-se, para além da verificação dos restantes pressupostos legais, que se investigue, pelo menos, um dos chamados crimes do «catálogo».

III. Se, entre os crimes que legitimaram as escutas e aquele pelo qual o arguido veio a ser acusado, não há qualquer conexão para efeitos do disposto no artigo 24º, n.º 1 do CPP, ou não há qualquer unidade processual investigatória, no sentido de pertencerem a uma mesma situação histórica de vida, os conhecimentos ou dados obtidos da investigação dos primeiros crimes têm-se como conhecimentos fortuitos em relação ao crime pelo qual o arguido foi investigado.

IV. Inexistindo a dita conexão e/ou a referida unidade processual investigatória, arquivado o inquérito quanto aos denominados crimes do «catálogo», não podem os conhecimentos obtidos com as escutas legalmente autorizadas, que são considerados como conhecimentos fortuitos, ser valorados em relação ao crime que subsiste e que não é do «catálogo».

V. Ainda que se entenda que tais conhecimentos são considerados como conhecimentos de investigação, quer porque o crime para que se pretende usar os dados recolhidos nas escutas não é crime de catálogo, quer porque todos os crimes de catálogo, que estiveram na origem e fundamento das escutas autorizadas nos autos, caíram no despacho final do inquérito com o respectivo arquivamento, quer porque os factos relativos ao crime que subsiste não estão numa relação de concurso ideal e aparente com os crimes que motivaram e legitimaram a investigação por meio da escuta telefónica, quer porque não é delito que esteja numa relação de comprovação alternativa com os crimes que motivaram e legitimaram a investigação por meio de escuta telefónica, quer porque não se coloca a questão de aparecer como finalidade ou actividade de uma qualquer associação criminosa, quer porque não estamos face a formas diferentes de autoria ou cumplicidade num crime que esteve na origem e fundamento das

escutas autorizadas nos autos, quer porque não estão em causa diferentes formas de favorecimento pessoal, auxílio material ou receptação, nada justifica que os dados legalmente obtidos através de escutas telefónicas sejam extensíveis à prova dos factos do crime que não é do «catálogo».

LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA

40. Ac. TRP de 30-09-2015:

- I. Não constitui depoimento indirecto, o depoimento da testemunha que relata o que ouviu o arguido dizer, isto mesmo que o arguido não preste declarações na audiência, no exercício do seu direito ao silêncio.
- II. Tal depoimento está sujeito à livre apreciação do tribunal.

Ac. TRC de 21-03-2012:

1. É conhecida a clássica distinção entre prova directa e prova indirecta ou indiciária: aquela incide directamente sobre o facto probando, enquanto esta incide sobre factos diversos do tema de prova, mas que permitem, a partir de deduções e induções objectiváveis e com o auxílio de regras da experiência, uma ilação da qual se infere o facto a provar.
2. Embora a nossa lei processual não faça qualquer referência a requisitos especiais, em sede de demonstração dos requisitos da prova indiciária, a aceitação da sua credibilidade está dependente da convicção do julgador que, embora sendo uma convicção pessoal, terá que ser sempre objectivável e motivável.
3. Para que a prova indirecta, circunstancial ou indiciária possa ser tomada em consideração exigem-se alguns requisitos: pluralidade de factos-base ou indícios; que tais indícios estejam acreditados por prova de carácter directo; que sejam periféricos do facto a provar ou interrelacionados com esse facto; racionalidade da inferência; expressão, na motivação do tribunal de instância, de como se chegou à inferência; não se admitir que a demonstração do facto indício que é a base da inferência seja também ele feito através de prova indiciária.

Ac. TRG de 26-04-2010, CJ, 2010, T4, pág. 289:

- I. Não é proibido o uso de imagens captadas por uma câmara de vídeo colocada pelo ofendido no seu prédio, nem a valoração dessas imagens como meio de prova.
- II. Tais imagens podem ser atendidas e valoradas atento o princípio da livre apreciação da prova consagrado no artº 127º do CPC.

Ac. TRL de 28-05-2009; CJ, 2009, T3, pág.135:

- I. As regras de proibição constitucionalmente definidas ou concretizadas pelo legislador ordinário na legislação processual penal, mormente o CPP, dirigem-se, em primeira mão, às instâncias formais de controlo, designadamente, aos investigadores, Ministério Público e Juiz de Instrução.
- II. No que respeita a provas obtidas por particulares e à tutela da vida privada, o legislador remete-nos para a tipificação dos ilícitos criminais previsto no CP como tutela do direito fundamental à privacidade.

III. Não é a existência ou não de licença concedida pela CNPD para a colocação de câmaras de videovigilância que define a licitude ou ilicitude penal da recolha ou utilização das imagens, mas sim o artº 199º do CP que tipifica o crime de gravações e fotografias ilícitas.

IV. Nada impede que o dono da câmara de videovigilância, antes de instaurado procedimento criminal, por crime de dano, contra as pessoas filmadas, procedesse à visualização das imagens recolhidas de forma penalmente não ilícita – já que captadas à vista de toda a gente e sem qualquer surpresa para os filmados.

V. Mesmo no caso de confirmação da invalidade do uso das imagens recolhidas, nada obstará à consideração do testemunho de quem, através da prévia visualização das filmagens captadas, identificou os autores do dano, prova esta a apreciar livremente pelo tribunal nos termos do artº 127º do CPP.

VI. O uso de imagens captadas por câmara de videovigilância colocada pelo assistente na entrada do seu prédio rústico, desde que limitada à identificação dos autores dos danos praticados na sua propriedade, e enquanto reportado ao momento da prática dos factos integradores dos referidos danos, configura um meio necessário e apto para repelir a agressão ilícita contra a propriedade do assistente.

Ac. STJ de 10-01-2008:

I. Havendo 'razões para crer que a diligência se revelaria de grande interesse para a descoberta da verdade' (e, mesmo, para a prova dos contactos telefónicos entre os diversos intervenientes), justificava-se que a requerida interceptação e gravação das comunicações telefónicas (...) fosse – como foram – de autorizar.

II. Relativamente às transcrições cujo suporte possa ter 'desaparecido', o tribunal colectivo, considerando-as 'nulas', não as tomou em consideração, justamente porque, inexistindo os suportes respectivos, 'ficou cerceado' de proceder à sua imediação em audiência (...). 'Daí que tal tenha determinado a ausência de convicção positiva quanto aos factos que as escutas ilustrariam', pois que não considerou aceitável 'a valoração pelo tribunal, como meio de prova dos factos vertidos na pronúncia, de transcrições de escutas sem que o registo áudio estivesse disponível'. Não valerá, pois, apelar agora para a 'nulidade de escutas' que, como tal, foram efectivamente consideradas e, por isso, oportunamente 'desconsideradas' como 'meio de obtenção de prova'.

III. A circunstância de a juiz de instrução ter aproveitado as escutas apesar da linguagem codificada que os interlocutores possam ter utilizado nas conversações interceptadas, não implica que o juízo de relevância para a prova feito sobre os elementos recolhidos possa ser visto, porque desacompanhado de 'intérprete', como ausência ou deficiência de controlo das escutas. Por um lado, o juiz de instrução contou, a montante, com o juízo experimentado do órgão de polícia criminal que, coadjuvando-o, lhe 'indicou', ao apresentar-lhe as fitas gravadas ou elementos análogos, 'as passagens consideradas relevantes para a prova'. E, por outro, ele próprio poderia – consoante os casos, a inteligibilidade das conversações e a sua própria capacidade interpretativa – ter (ou não) nomeado intérprete. Porém, a nomeação de intérprete por parte do juiz de instrução não só é facultativa ('poderá') como se circunscreverá aos casos em que o juiz de instrução, ele próprio, o entenda 'necessário' (art. 188.4 do CPP). Trata-se, pois, de um requisito, que, dependendo do alvedrio do juiz de instrução ou da concreta necessidade por ele próprio sentida e avaliada, não só não é obrigatório como não é legalmente 'estabelecido sob pena de nulidade' (art. 189.º). De qualquer modo, a sua pontual

validação pelo tribunal colectivo foi precedida pelo seu exame público em audiência, onde, justamente para permitir à defesa o seu contributo contraditório em ordem à correcta interpretação da linguagem codificada utilizada pelos arguidos e seus interlocutores nas conversações gravadas, houve o cuidado de se apelar ao saber, à experiência e ao juízo independente de um perito nomeado para o efeito.

IV. Não haverá, na aplicação da regra processual da «livre apreciação da prova» (art. 127.º do CPP), que lançar mão, limitando-a, do princípio *in dubio pro reo* exigido pela constitucional presunção de inocência do acusado, se a prova produzida, depois de avaliada segundo as regras da experiência e a liberdade de apreciação da prova, não conduzir - como aqui não conduziu - 'à subsistência no espírito do tribunal de uma dúvida positiva e invencível sobre a existência ou inexistência do facto'. O *in dubio pro reo*, com efeito, 'parte da dúvida, supõe a dúvida e destina-se a permitir uma decisão judicial que veja ameaçada a concretização por carência de uma firme certeza do julgador' (Cristina Líbano Monteiro, *In Dubio Pro Reo*, Coimbra, 1997). Até porque 'a prova, mais do que uma demonstração racional, é um esforço de razoabilidade' (idem, pág. 17): 'O juiz lança-se à procura do 'realmente acontecido' conhecendo, por um lado, os limites que o próprio objecto impõe à sua tentativa de o 'agarrar' (idem, pág. 13). E, por isso, é que, nos casos [como este] em que as regras da experiência, a razoabilidade e a liberdade de apreciação da prova convencerem da verdade da acusação, não há lugar à intervenção da contraface (de que a 'face' é a 'livre convicção') da intenção de imprimir à prova a marca da razoabilidade ou da racionalidade objectiva – que é o *in dubio pro reo* (cuja pertinência «partiria da dúvida, suporia a dúvida e se destinaria a permitir uma decisão judicial que visse ameaçada a sua concretização por carência de uma firme certeza do julgador» (idem).

V. Ademais, 'são admissíveis [em processo penal] as provas que não forem proibidas por lei' (art. 125.º do CPP), nelas incluídas as presunções judiciais (ou seja, 'as ilações que o julgador tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido': art. 349.º do CC). Daí que a circunstância de a presunção judicial não constituir 'prova directa' não contrarie o princípio da livre apreciação da prova, que permite ao julgador apreciar a 'prova' (qualquer que ela seja, desde que não proibida por lei) segundo as regras da experiência e a livre convicção do tribunal (art. 127.º do CPP). Não estaria por isso vedado às instâncias, ante factos conhecidos, a extracção – por presunção judicial – de ilações capazes de 'firmar um facto desconhecido'.

VI. 'A prova, mais do que uma demonstração racional, é um esforço de razoabilidade': 'no trabalho de verificação dos enunciados factuais, a posição do investigador - juiz pode, de algum modo, assimilar-se à do historiador: tanto um como o outro, irremediavelmente situados num qualquer presente, procuram reconstituir algo que se passou antes e que não é reprodutível'. Donde que 'não seja qualquer dúvida sobre os factos que autoriza sem mais uma solução favorável ao arguido', mas apenas a chamada dúvida razoável (*a doubt for which reasons can be given*). Pois que 'nos actos humanos nunca se dá uma certeza contra a qual não militem alguns motivos de dúvida'. 'Pedir uma certeza absoluta para orientar a actuação seria, por conseguinte, o mesmo que exigir o impossível e, em termos práticos, paralisar as decisões morais'. Enfim, 'a dúvida que há-de levar o tribunal a decidir *pro reo* tem de ser uma dúvida positiva, uma dúvida racional que ilida a certeza contrária, ou, por outras palavras ainda, uma dúvida que impeça a convicção do tribunal' (ibidem).

Ac. TRP de 6-03-2002:

Mesmo quando houver documentação da prova, a sua livre apreciação, devidamente fundamentada segundo as regras da experiência, no sentido de uma das soluções plausíveis torna a decisão inatacável. Doutro modo seriam defraudados os fins visados com a oralidade e a imediação da prova.

Ac. TRE de 10-04-2007, CJ, 2007, T2, pág. 256:

O princípio da presunção da inocência do acusado, dirige-se antes do mais aos julgadores, que não podem, todavia, ver restringidos os meios necessários à formação da sua livre convicção. Não dispondo a lei qualquer limitação às declarações do ofendido, o julgador pode assentar a sua convicção nessas declarações se lhe merecerem confiança.

6. Ac. TRC de 21-03-2012:

1. É conhecida a clássica distinção entre prova directa e prova indirecta ou indiciária: aquela incide directamente sobre o facto probando, enquanto esta incide sobre factos diversos do tema de prova, mas que permitem, a partir de deduções e induções objectiváveis e com o auxílio de regras da experiência, uma ilação da qual se infere o facto a provar.

2. Embora a nossa lei processual não faça qualquer referência a requisitos especiais, em sede de demonstração dos requisitos da prova indiciária, a aceitação da sua credibilidade está dependente da convicção do julgador que, embora sendo uma convicção pessoal, terá que ser sempre objectivável e motivável.

3. Para que a prova indirecta, circunstancial ou indiciária possa ser tomada em consideração exigem-se alguns requisitos:

- Pluralidade de factos-base ou indícios;
- Que tais indícios estejam acreditados por prova de carácter directo;
- Que sejam periféricos do facto a provar ou interrelacionados com esse facto;
- Racionalidade da inferência;
- Expressão, na motivação do tribunal de instância, de como se chegou à inferência;
- Não se admitir que a demonstração do facto indício que é a base da inferência seja também ele feito através de prova indiciária.

7. Ac. TRL de 13-02-2013:

I. «Nas questões humanas (por oposição, diga-se, à matemática e à lógica) não pode haver certezas». E, mais do que isso, neste campo também não se pode pensar que é possível, sem mais, descobrir «a verdade». «A verdade absoluta não pertence ao mundo das coisas humanas».

II. Ela não é alcançável devido às limitações próprias do ser humano, à quantidade e qualidade dos elementos de prova disponíveis em cada julgamento, às condicionantes de natureza temporal que rodeiam o processo judicial e mesmo à necessidade de nele salvaguardar outros valores relevantes para a sociedade que se encontram consagrados na ordem jurídica, os quais, em alguns casos, têm natureza contra-epistémica.

III. Isto não significa, no entanto, que o objectivo do tribunal não seja o de procurar chegar o mais perto possível da verdade, o de procurar conhecer, até onde isso for possível, a realidade.

IV. Mas a reconstrução que o tribunal deve fazer para procurar determinar a verdade de uma narrativa de factos passados irrepetíveis assenta essencialmente na utilização de raciocínios

indutivos que, pela sua própria natureza, apenas propiciam conclusões prováveis. Mais ou menos prováveis, mas nunca conclusões necessárias como são as que resultam da utilização de raciocínios dedutivos, cujo campo de aplicação no domínio da prova é meramente marginal.

V. Chegamos, assim, à conclusão que o cerne da prova penal assenta em juízos de probabilidade e que a obtenção da verdade é, em rigor, um objectivo inalcançável, não tendo por isso o juiz fundamento racional para afirmar a certeza das suas convicções sobre os factos.

VI. A decisão de considerar provado um facto depende do grau de confirmação que esses juízos de probabilidade propiciem.

VII. Esta exigência de confirmação impõe a definição de um «standard» de prova de natureza objectiva, que seja controlável por terceiros e que respeite as valorações da sociedade quanto ao risco de erro judicial, ou seja, que satisfaça o princípio «in dubio pro reo».

VIII. Podemos, para o efeito, aceitar o critério definido por Ferrer Beltrán segundo o qual «para se considerar provada uma hipótese de culpabilidade devem encontrar-se preenchidas simultaneamente as seguintes condições:

- 1) A hipótese deve ser capaz de explicar os dados disponíveis, integrando-os de forma coerente, e as previsões de novos dados que a hipótese permita formular devem ter resultado confirmadas;
- 2) Devem ter-se refutado todas as demais hipóteses plausíveis explicativas desses mesmos dados que sejam compatíveis com a inocência do acusado, excluídas as meras hipóteses «ad hoc».

8. Ac. TRP de 11-09-2013:

I. O auto de notícia, por si mesmo e desacompanhado de outras provas, não indicia (nem prova) a prática do crime.

II. A especial força probatória que a lei processual penal confere aos documentos autênticos [art. 169.º, do CPP] circunscreve-se unicamente aos documentos extra-processuais.

III. O auto de notícia é um documento intra-processual sujeito à livre apreciação do julgador, que pode servir de auxiliar de memória para o autuante mas não pode sobrepor-se ao seu depoimento.

9. Ac. TRE de 25-06-2013:

I. Tomada isoladamente uma «regra de experiência comum» é inoperante em qualquer processo. Isto é, uma regra de experiência comum não pode isoladamente fazer prova num processo, a não ser que haja uma aproximação ao acontecido, o que se opera por via de uma presunção *hominis*.

II. As presunções assumem um papel probatório de relevo essencial, chegando a qualificar-se a presunção como um meio de prova, ao invés de mero raciocínio judicial de carácter probatório ou a afiançar que «as presunções são o centro de gravidade de todo o sistema probatório».

III. A operatividade da presunção deve, no entanto, apresentar alguns requisitos metodológicos básicos, como uma relação directa, unívoca e precisa, logo necessária, entre o facto conhecido e o facto desconhecido. Em resumo, a presunção com base no facto *probatum* só permite a ligação ao facto *probandum* se a presunção se basear num juízo lógico seguro, causal, sequencial, preciso, directo e unívoco. Não basta a mera verosimilhança, o provável, o plausível, para que se permita operar de forma capaz uma presunção *hominis*.

IV. Se é possível pensar que a condenação possa assentar em presunções seguras apreciadas em conjunto com a prova directa, ou mesmo isoladamente, após esses juízos presuntivos restaria acrescentar um juízo de convicção por referência a um «padrão de prova» ou nível de prova suficiente para convencer o tribunal da imputação dos factos e de se ter atingido com essas presunções um «padrão de prova, de juízo de convicção concernente à sorte da acção, um juízo de verdade, de certeza judicial, de uma probabilidade que roça a certeza».

10. Ac. TRE de 28-01-2014:

I. O artigo 169.º Código de Processo Penal actual que define o valor probatório dos documentos autênticos e autenticados não engloba o auto de notícia.

II. A aplicabilidade dos artigos 169º do CPP e 363º e 369º do CC aos autos de notícia é uma forma de revogar o artigo 127º do Código de Processo Penal e impor – substituindo o princípio do acusatório – o princípio do inquisitório em processo penal e impingir uma forma tabelada de apreciação probatória.

III. O artigo 169º do Código de Processo Penal actual existe para adequar a apreciação dos documentos autênticos e autenticados, que são apresentados no processo penal, ao princípio da livre apreciação da prova, assim se evitando que tais documentos sejam apreciados em processo penal segundo as regras civilísticas, o que tornaria formal a apreciação probatória e limitaria, de forma inadmissível, o conhecimento dos factos em processo penal.

IV. O valor probatório do auto de notícia é, simplesmente, livremente apreciado nos termos do artigo 127º do Código de Processo Penal.

11. Ac. TRC de 18-06-2014:

1. Os órgãos de polícia criminal que tiverem recebido declarações, cuja leitura não for permitida, ou quaisquer pessoas que, a qualquer título, tenham participado na sua recolha, não podem ser inquiridas sobre o conteúdo daquelas;

2. Porém, já assim não é quando os agentes da autoridade obtêm conhecimento dos factos por modo diferente das declarações do arguido reduzidas a auto;

3. Assim, uma testemunha – agente da PSP – que em audiência de julgamento depõe relatando o que lhe foi transmitido pelo «futuro» arguido, não profere um depoimento indireto, antes sendo algo que aquele ouviu diretamente da sua boca, de viva voz;

4. E um tal depoimento constitui prova que é legalmente admissível, sendo valorado dentro da livre apreciação pelo Tribunal, nos termos do art. 127 CPP.

12. Ac. TRE de 7-04-2015: 1. O Código de Processo Penal português não dispõe de nenhuma norma que estabeleça qualquer regra probatória sobre as declarações de co-arguido. Rege, portanto, o princípio geral de apreciação probatória, sem que qualquer tabelamento probatório seja normativamente imposto.

2. Dum preceito legal – o art. 192º, nº 3 do C.P.P. italiano – que claramente não foi querido pelo legislador português que bem conhecia o código italiano, alguma doutrina partiu apressadamente para a afirmação de que as declarações de co-arguido devem ser confirmadas por outros meios de prova, pretendendo limitar a apreciação judicial da prova por norma que, assim, se pretendia impor por via doutrinária. Tal doutrina foi claramente afastada pela jurisprudência portuguesa, de que é exemplo o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 03-09-2008 (Proc. 08P2044) que impõe a saudável conclusão de que é processualmente válido o

depoimento do arguido que incrimina os restantes arguidos reconduzindo a questão à credibilidade do depoimento do co-arguido, a ser apreciada em concreto.

3. Há uma vinculação formal, uma tipicidade de forma nos interrogatórios de arguido, detido ou não. O meio de prova «declarações de arguido» tem que ser veiculado através de um «interrogatório» previsto nos artigos 140 a 144 do C.P.P.. O meio de prova «declarações de arguido» não pode ser veiculado por «conversas informais» ou qualquer outra forma presumindo-se que, não se seguindo a forma indicada, há fraude à lei.

4. Mas não há conversas informais quando as forças policiais se limitam a cumprir os preceitos legais, quer pela necessidade de «documentar» a prática do ilícito e suas sequelas, designadamente providenciar os actos cautelares que se imponham (v. g. artigos 243º, 248 e 250º do C.P.P.), quer quando actuam por imposição legal ao detectarem a prática de um ilícito e o arguido decide – por sua iniciativa e sem actuação criticável das forças policiais – fazer afirmações não sugeridas, provocadas ou imaginadas por aqueles OPC.

5. Para estes casos vale o disposto nos artigos 58º e 59º do Código de Processo Penal, aquele sob a epígrafe «Constituição de arguido», norma que é o cerne da questão (e não a questão do «depoimento indirecto» ou das «conversas informais»). E, como mera decorrência do nº 5 do artigo 58º do Código de Processo Penal, a omissão ou violação das formalidades ali previstas implica que qualquer declaração daquele que já deveria ter sido constituído como arguido não pode ser utilizada como prova.

6. Mas esta proibição de prova não abrange as declarações ouvidas pelos agentes policiais ao arguido (antes de o ser) se não houver culpa sua no atrasar da formalização daquela constituição e se aquelas não constituírem confissão de factos.

13. Ac. TRE de 19-05-2015:

(..) a livre apreciação da prova tem sempre de se traduzir numa valoração «racional e crítica, de acordo com as regras comuns da lógica, da razão, das máximas da experiência (..), que permita objectivar a apreciação, requisito necessário para uma efectiva motivação da decisão» de modo a que seja possível, por qualquer pessoa, entender porque é que o tribunal se convenceu de determinado facto, ou, dito de outro modo; porque é que o juiz conferiu credibilidade a uma testemunha e descredibilizou outra, por exemplo.

«A sentença, para além dos factos provados e não provados e da indicação dos meios de prova, deve conter os elementos que, em razão das regras da experiência ou de critérios lógicos, constituam o substrato racional que conduziu a que a convicção do tribunal se formasse em determinado sentido ou valorasse de determinada forma os diversos meios de prova apresentados na audiência.» – Ac. do STJ de 13/02/92, CJ Tomo I, pág. 36.

O que o juiz não pode fazer nunca é decidir de forma imotivada ou seja, decidir sem indicar o iterformativo da sua convicção, «é o aspecto valorativo cuja análise há-de permitir (...) comprovar se o raciocínio foi lógico ou se foi racional ou absurdo» (Germano Marques da Silva, in Curso de Processo Penal, II, pág. 126 e sgs.).

Como diz o Prof. Figueiredo Dias, in «Direito Processual Penal», 1º Vol., Coimbra Editora, 1974, págs. 202/203, «a liberdade de apreciação da prova é uma liberdade de acordo com um dever – o dever de perseguir a verdade material -, de tal sorte que a apreciação há-de ser, em concreto, recondutível a critérios objectivos e, portanto, em geral susceptível de motivação e de controlo».

Por outro lado, e segundo o mesmo autor «a livre ou íntima convicção do juiz não poderá ser uma convicção puramente subjectiva, emocional e portanto imotivável. (...) Se a verdade que se procura é uma verdade práctico-jurídica, e se, por outro lado, uma das funções primaciais de toda a sentença é a de convencer os interessados do bom fundamento da decisão, a convicção do juiz há-de ser, é certo, uma convicção pessoal, mas, em todo o caso, também ela uma convicção objectivável e motivável, portanto capaz de impor-se aos outros. Uma tal convicção existirá quando e só quando o tribunal tenha logrado convencer-se da verdade dos factos para além de toda a dúvida razoável».

Também o Prof. Cavaleiro Ferreira, in «Curso de Processo Penal», 1986, 1º Vol., Fls. 211, diz que o julgador, sem ser arbitrário, é livre na apreciação que faz das provas, contudo, aquela é sempre «vinculada aos princípios em que se consubstancia o direito probatório e ? s normas da experiência comum, da lógica, regras de natureza científica que se devem incluir no âmbito do direito probatório».

Directamente ligada a esta apreciação livre das provas, e determinante na formação da convicção do julgador, está o «princípio da imediação», que Figueiredo Dias, ob. cit., pág. 232, define como «a relação de proximidade comunicante entre o tribunal e os participantes no processo, de modo tal que aquele possa obter uma percepção própria do material que haverá de ter como base da sua decisão».

«(...) Só estes princípios (também o da oralidade) permitem o indispensável contacto vivo e imediato com o arguido, a recolha da impressão deixada pela sua personalidade. Só eles permitem, por outro lado, avaliar o mais correctamente possível da credibilidade das declarações prestadas pelos participantes processuais. E só eles permitem, por último, uma plena audiência destes mesmos participantes, possibilitando-lhes da melhor forma que tomem posição perante o material de facto recolhido e participem na declaração do direito do caso».

Ora, analisada a valoração que da prova foi feita pelo tribunal recorrido, é manifesto que a convicção alcançada por este se mostra suficientemente objectivada e motivada, capaz, portanto, de se impor aos outros.

14. Ac. TRP de 20-05-2015:

I. Do texto do art. 147.º, do CPP, resulta evidente que no reconhecimento, enquanto meio autónomo de prova, se pode distinguir três modalidades: o reconhecimento por descrição (n.º 1), o reconhecimento presencial (n.º 2) e o reconhecimento com resguardo (n.º 3). Esta última modalidade apenas se autonomiza da anterior pela presença de um resguardo ou protecção visual ao reconhecedor, por razões que apenas se prendem com a sua segurança.

II. A declaração do ofendido, no inquérito e em audiência de julgamento, de identificação do arguido com base na sua visualização e do veículo que conduzia não constitui um reconhecimento formal e a sua consideração na sentença como prova testemunhal, valorada nos termos dos art. 124.º, 127.º e 128.º, do CPP, nenhuma censura merece.

15. Ac. TRL de 14-05-2015:

I. A prova não se resume à directa. Relevantes neste ponto, para além dos meios de prova directos, são os procedimentos lógicos para prova indirecta, de conhecimento ou dedução de um facto desconhecido a partir de um facto conhecido: as presunções.

II. Entre os meios de prova admissíveis em processo penal, o tribunal pode socorrer-se de presunções judiciais ou máximas da experiência inspiradas nos juízos correntes de probabilidade, nos princípios da lógica ou nos próprios dados da intuição humana.

III. Deste modo, na passagem do facto conhecido para a aquisição (ou para a prova) do facto desconhecido, têm de intervir, pois, juízos de avaliação através de procedimentos lógicos e intelectuais, que permitam fundadamente afirmar, segundo as regras da experiência, que determinado facto, não anteriormente conhecido nem directamente provado, é a natural consequência, ou resulta com toda a probabilidade próxima da certeza, ou para além de toda a dúvida razoável, de um facto conhecido.

16. Ac. TRC de 3-06-2015:

I. Se a decisão factual do tribunal recorrido se baseia numa livre convicção objectivada numa fundamentação compreensível e naquela optou por uma das soluções permitidas pela razão e pelas regras de experiência comum, a fonte de tal convicção – obtida com o benefício da imediação e da oralidade – apenas pode ser afastada se ficar demonstrado ser inadmissível a sua utilização pelas mesmas regras da lógica e da experiência comum.

II. Quando a prova pessoal produzida aponta em dois sentidos ou direcções completamente distintas, o tribunal deve recorrer às regras de experiência e apreciar a prova de forma objectiva e motivada, expondo de forma clara e segura as razões que fundamentam a sua opção, justificando os motivos que levaram a dar credibilidade à versão dos factos constante da acusação e a não dar credibilidade à versão dos factos apresentada pelo arguido, permitindo aos sujeitos processuais e ao tribunal de recurso proceder ao exame do processo lógico ou racional que subjaz à convicção do julgador.

III. No que respeita ao erro notório na apreciação da prova, tal vício verifica-se quando um homem médio, perante o teor da decisão recorrida, por si só ou conjugada com o senso comum, facilmente se dá conta que o tribunal violou as regras da experiência ou de que efectuou uma apreciação manifestamente incorrecta, desadequada, baseada em juízos ilógicos, arbitrários ou mesmo contraditórios.

IV. O apontado vício é aquele que é evidente, que não escapa ao homem comum, de que um observador médio se apercebe com facilidade, que é patente, só podendo relevar se for ostensivo, inquestionável e perceptível pelo comum dos observadores ou pelas faculdades de apreciação do «homem médio».

V. O princípio *in dubio pro reo* encerra uma imposição dirigida ao juiz no sentido de este se pronunciar de forma favorável ao arguido quando não tiver certeza sobre os factos decisivos para a solução da causa, pelo que a sua violação exige que o juiz tenha ficado na dúvida sobre factos relevantes e, nesse estado de dúvida, tenha decidido contra o arguido.

PROVA INDICIÁRIA

1. Ac. STJ de 06/10/2010 (prova indiciária e presunções), Conselheiro Henriques Gaspar:

“A verdade processual, na reconstituição possível, não é nem pode ser uma verdade ontológica. A verdade processual não é mais, nem pode ser diversa, da reconstituição possível do passado, na base da avaliação e do julgamento sobre factos, de acordo com procedimentos e princípios e regras estabelecidos. Estando em causa comportamentos humanos da mais diversa natureza, que podem ser motivados por múltiplas razões e comandados pelas mais

diversas intenções, não pode haver medição ou certificação segundo regras e princípios cientificamente estabelecidos. Por isso, na análise e interpretação – interpretação para retirar conclusões – dos comportamentos humanos há feixes de apreciação que se formaram e sedimentaram ao longo dos tempos: são as regras de experiência da vida e das coisas que permitem e dão sentido constitutivo à regra que é verdadeiramente normativa e tipológica como meio de prova – as presunções naturais. A observação e verificação do homem médio constituem o modelo referencial. Na dimensão valorativa das “regras da experiência comum” situam-se as discontinuidades imediatamente apreensíveis nas correlações internas entre factos, que se manifestem no plano da lógica, ou da directa e patente insustentabilidade ou arbitrariedade; discontinuidades ou incongruências ostensivas ou evidentes que um homem médio, com a sua experiência da vida e das coisas, facilmente apreenderia e delas se daria conta. Os vícios da matéria de facto que integram as categorias das alíneas a), b) e c) do nº 2 do artigo 410º do CPP, não obstante a diversidade de elementos, revertem todos a inconsistências no domínio da prova, ou mais precisamente, no processo lógico e racional de formação da convicção sobre a prova. O “erro notório na apreciação da prova” constitui uma insuficiência que só pode ser verificada no texto e no contexto da decisão recorrida, quando existam e se revelem distorções de ordem lógica entre os factos provados e não provados, ou traduza uma apreciação manifestamente ilógica, arbitrária, de todo insustentável, e por isso incorrecta, e que, em si mesma, não passe despercebida imediatamente à observação e verificação comum do homem médio. A incongruência há-de resultar de uma descoordenação factual patente que a decisão imediatamente revele, por incompatibilidade no espaço, de tempo ou de circunstâncias entre os factos, seja natural e no domínio das correlações imediatamente físicas, ou verificável no plano da realidade das coisas e apreciada não por simples projecções de probabilidade, mas segundo as regras da “experiência comum”. Em síntese de definição, estes são os elementos que hão-de conformar a apreciação, em cada caso, sobre a ocorrência do mencionado vício (cfr., v. g., acórdãos deste Supremo Tribunal, no BMJ n.ºs. 476, pág. 82; 477, pág. 338; 478, pág. 113; 479, pág. 439, 494, pág. 207 e 496, pág. 169).

O vício tem de resultar, como se salientou, do texto da decisão recorrida, «por si só ou conjugada com as regras da experiência comum», isto é, sem a utilização de elementos externos à decisão (salvo se os factos forem contraditados por documento que faça prova plena), não sendo, por isso, admissível recorrer a declarações ou a quaisquer outros elementos que eventualmente constem do processo ou até da audiência. Para avaliar da não arbitrariedade (ou impressionismo) e da racionalidade da convicção sobre os factos, há que apreciar, de um lado, a fundamentação da decisão quanto à matéria de facto (os fundamentos da convicção), e de outro, a natureza das provas produzidas e dos meios, modos ou processos intelectuais, utilizados e inferidos das regras da experiência comum para a obtenção de determinada conclusão. Relevantes neste ponto, para além dos meios de prova directos, são os procedimentos lógicos para prova indirecta, de conhecimento ou dedução de um facto desconhecido a partir de um facto conhecido: as presunções. A noção de presunção (noção geral, prestável como definição do meio ou processo lógico de aquisição de factos, e por isso válida também, no processo penal) consta do artigo 349º do Código Civil:

«Presunções são as ilações que a lei ou o julgador tira de um facto conhecido para firmar um tacto desconhecido».

Importam, neste âmbito, as chamadas presunções naturais ou *hominis*, que permitem ao juiz retirar de um facto conhecido ilações para adquirir um facto desconhecido. As presunções naturais são, afinal, o produto das regras de experiência; o juiz, valendo-se de um certo facto e das regras da experiência, conclui que esse facto denuncia a existência de outro facto.

«Ao procurar formar a sua convicção acerca dos factos relevantes para a decisão, pode o juiz utilizar a experiência da vida, da qual resulta que um facto é a consequência típica de outro; procede então mediante uma presunção ou regra da experiência [...] ou de uma prova de primeira aparência». (cfr, v. g., Vaz Serra, “Direito Probatório Material”, BMJ, no 112 pág, 190). Em formulação doutrinariamente bem marcada e soldada pelo tempo, as presunções devem ser «graves, precisas e concordantes».

«São graves, quando as relações do facto desconhecido com o facto conhecido são tais, que a existência de um estabelece, por indução necessária, a existência do outro. São precisas, quando as induções, resultando do facto conhecido, tendem a estabelecer, directa e particularmente, o facto desconhecido e contestado. São concordantes, quando, tendo todas uma origem comum ou diferente, tendem, pelo conjunto e harmonia, a firmar o facto que se quer provar» (cfr. Carlos Maluf, “As Presunções na Teoria da Prova”, in “Revista da Faculdade de Direito”, Universidade de São Paulo, volume LXXIX, pág. 207).

A presunção permite, deste modo, que perante os factos (ou um facto preciso) conhecidos, se adquira ou se admita a realidade de um facto não demonstrado, na convicção, determinada pelas regras da experiência, de que normal e tipicamente (*id quod plerumque accidit*) certos factos são a consequência de outros. No valor da credibilidade do *id quod*, e na força da conexão causal entre dois acontecimentos, está o fundamento racional da presunção, e na medida desse valor está o rigor da presunção. A consequência tem de ser credível; se o facto base ou pressuposto não é seguro, ou a relação entre a base e o facto adquirido é demasiado longínqua, existe um vício de raciocínio que inutiliza a presunção (cfr. Vaz Serra, *ibidem*). Deste modo, na passagem do facto conhecido para a aquisição (ou para a prova) do facto desconhecido, têm de intervir, pois, juízos de avaliação através de procedimentos lógicos e intelectuais, que permitam fundamentadamente afirmar, segundo as regras da experiência, que determinado facto, não anteriormente conhecido nem directamente provado, é a natural consequência, ou resulta com toda a probabilidade próxima da certeza, ou para além de toda a dúvida razoável, de um facto conhecido.

A presunção intervém, assim, quando as máximas da experiência da vida e das coisas, baseadas também nos conhecimentos retirados da observação empírica dos factos, permitem afirmar que certo facto é a consequência típica de outro ou outros. A ilação derivada de uma presunção natural não pode, porém, formular-se sem exigências de relativa segurança, especialmente em matéria de prova em processo penal em que é necessária a comprovação da existência dos factos para além de toda a dúvida razoável. O julgamento sobre os factos, devendo ser um julgamento para além de toda a dúvida razoável, não pode, no limite, aspirar à dimensão absoluta da certeza da demonstração acabada das coisas próprias das leis da natureza ou da certificação cientificamente cunhada.

Há-de, pois, existir e ser revelado um percurso intelectual, lógico, sem soluções de continuidade, e sem uma relação demasiado longínqua entre o facto conhecido e o facto adquirido. A existência de espaços vazios no percurso lógico de congruência segundo as regras de experiência, determina um corte na continuidade do raciocínio, e retira o juízo do domínio

da presunção, remetendo-o para o campo já da mera possibilidade física mais ou menos arbitrária ou dominada pelas impressões.

A compreensão e a possibilidade de acompanhamento do percurso lógico e intelectual seguido na fundamentação de uma decisão sobre a matéria de facto, quando respeite a factos que só podem ter sido deduzidos ou adquiridos segundo as regras próprias das presunções naturais, constitui um elemento relevante para o exercício da competência de verificação da existência dos vícios do artigo 410º, no 2, do CPP, especialmente do erro notório na apreciação da prova, referido na alínea c). – cfr., v. g., o acórdão deste STJ, de 7 de Janeiro de 2004, proc. nº 3213/03. A prova de determinados factos que não são directamente apreensíveis *in natura*, no plano da observação imediata, física e sensorial, só pode ser obtida por aproximações empíricas, permitidas pelas deduções decorrentes de factos ou comportamentos individuais, aceitáveis ou pressupostos pela normalidade de consequências que está suposta pelas regras da experiência e do fluir normal dos acontecimentos e relações. Estes elementos de construção e apreciação permitirão o estabelecimento de um facto não directamente apreensível (mas apenas deduzido de referências comportamentais concretas), como resultado de uma conclusão sustentada, e por isso afastando uma apreciação dominada pelas impressões. Nesta perspectiva metodológica, as regras da experiência são a base e o limite do resultado, positivo ou negativo, de uma presunção natural, como critério, ou no rigor, regra normativa de prova. Com uma de duas possíveis consequências. Pode verificar-se um afastamento entre a base da presunção (o facto conhecido, preciso e determinado) e o facto desconhecido (objecto de prova), de tal modo que a relação se situa apenas no simples domínio das possibilidades físicas e materiais, sem proximidade que caiba nos limites razoáveis do *id quod*; neste caso, o facto desconhecido não poderá considerar-se como assente. Mas, ao invés, as regras da experiência podem determinar que, segundo a normalidade das coisas, dos comportamentos e da apreciação externa comum e referencial sobre a causalidade e a sequência, um facto ou uma série de factos conhecidos não se compreende, nem por si tem relevante significado autónomo e não apresenta qualquer sentido, razão ou explicação, se não for pelas consequências normais e típicas que a experiência das coisas e da vida lhe associa; neste caso, a presunção deve ser estabelecida: os factos serão precisos e concordantes. A afectação, desfasamento ou afastamento das regras da experiência em qualquer destas dimensões constitui um desvio à aplicação do princípio probatório das presunções naturais, a integrar na categoria de «erro notório na apreciação da prova».

No caso, os factos conhecidos são claros e precisos: a detenção e guarda na esfera de disponibilidade do arguido AA de um elevado número de armas, especialmente de armas de guerra, em estado de funcionamento, e especialmente a detenção de carregadores e correspondentes munições em quantidade operacional. Em tais circunstâncias, as regras da experiência comum apontam para que, salvo anormalidade de comportamento, ninguém dispõe de um semelhante arsenal em condições de funcionamento, correndo o risco sério inerente à simples detenção (a prática e um crime de perigo), sem uma finalidade exterior ou sequencial; a aquisição de uma tal quantidade e natureza de armamento, segundo a normalidade das coisas apenas se compreenderá se estiver associada uma finalidade que lhe dê sentido mínimo, como seja a circulação através de alguma forma de comércio ou cedência, ou a cedência, a qualquer título com a intenção de transmitir a detenção, a posse ou a propriedade de alguma ou algumas das armas e respectivas munições. Neste aspecto, a fundamentação da decisão recorrida baseou-se, como expressamente refere, «nas declarações

do arguido AA, que confessou a posse e propriedade dessas armas, componentes e munições, mencionando os locais onde as detinha e consciência da ilicitude de tal conduta», isto é, na confissão e reconhecimento dos (de alguns) factos pelo arguido. Mas certamente – a fundamentação é omissa a este respeito, não deixando traço sobre se foi expressamente perguntado, uma vez que decidiu prestar declarações e não usar a seu direito ao silêncio – o arguido não adiantou qualquer explicação ou razão ou motivo para a aquisição e posse das armas. O tribunal não pode, é certo, extrair consequências negativas para o acusado do exercício por este do direito ao silêncio. Porém, se do dito, ou do não dito pelo arguido não podem ser directamente retirados elementos de convicção, o que disser, ou sobretudo o que não disser, não pode impedir que se retirem as inferências que as regras da experiência permitam ou imponham. O direito ao silêncio e de não contribuir para a própria incriminação constituem normas internacionais geralmente reconhecidas e que estão no núcleo da noção de processo equitativo. O princípio *nemo tenetur* previne uma «coerção abusiva» sobre o acusado, impedindo que se retirem efeitos directos do silêncio, em aproximação a um qualquer tipo de ónus de prova formal, fundando uma condenação essencialmente no silêncio do acusado ou na recusa deste a responder a questões que o tribunal lhe coloque. Mas o princípio e seu conteúdo material não podem impedir o tribunal de tomar em consideração um silêncio parcial do interessado nos casos e situações demonstrados e evidentes e que exigiriam certamente, pelo seu próprio contexto e natureza, uma explicação razoável para permitir a compreensão de outros factos suficientemente demonstrados imputados ao acusado (cf., v. g., acórdão do TEDH, de 8 de Fevereiro de 1996, caso *John Murray v. United Kingdom*. Par.46 e 47).

Nos casos em que o tribunal pode e deve efectuar deduções de factos conhecidos (usar as regras das presunções naturais como instrumento de prova), o silêncio parcial do acusado, que poderia certamente acrescentar alguma explicação para enfraquecer uma presunção, não pode impedir a formulação do juízo probatório de acordo com as regras da experiência, deduzindo um facto desconhecido de uma série de factos conhecidos e efectivamente demonstrados.

A ausência de qualquer explicação razoável que elimine ou enfraqueça a presunção, revela nas circunstâncias as incongruências entre os factos provados e os não provados (provou-se «apenas que destinava as armas, pelo menos, a uso próprio» e «trazia consigo a espingarda de assalto, da marca “KALASHNIKOV”, modelo “AK- 47”, com o no de série 1951HK0801, na sua viatura, com o intuito de eventualmente a usar» – pontos 37 e 38 da matéria de facto), ou, dito de outro modo, a coordenação entre os factos provados nos pontos 19 a 26 e 37 e 38 da matéria de facto, os factos não provados p) e q) e a fundamentação do tribunal revela discontinuidades que integram o vício p. no artigo 410o, no 2, alínea c) do CPP, por afastamento das regras das presunções naturais.

2. Ac STJ de 01/01/2008, proferido no processo 07P3227, em que é relator o Conselheiro Simas Santos

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/5694dd5a9db5ffd0802573cc0044a3e6?OpenDocument>

2 - O direito ao silêncio por parte do arguido não é um direito ilimitado e que incide sobre os factos que lhe forem imputados e sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar, ou seja, abrange apenas o interrogatório substancial sobre o mérito (a factualidade

integradora da acusação e declarações sobre ela já prestadas) e a questão da culpabilidade, que comporta excepções, como a resultante da al. b) do n.º 3 desse art. 61.º, e o, já referido, dever de responder com verdade às perguntas feita por entidade competente sobre a sua identidade e, quando a lei o impuser, sobre os seus antecedentes criminais.

3 – Tem entendido o Supremo Tribunal de Justiça que o silêncio, sendo um direito do arguido, não pode prejudicá-lo, mas também dele não pode colher benefícios. Se o arguido prescinde, com o seu silêncio, de dar a sua visão pessoal dos factos e eventualmente esclarecer determinados pontos de que tem um conhecimento pessoal, não pode, depois, pretender que foi prejudicado pelo seu silêncio.



9. Meios de prova

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

I. DIREITO PROCESSUAL PENAL DE CABO VERDE

9. Meios de prova

(prova testemunhal, prova por declarações de arguido e de co-arguido; prova por declarações do assistente e das partes civis; prova por acareação; prova por reconhecimento; prova por reconstituição do facto; prova documental e prova pericial)

| Sumário | Apresentação *Power Point* | Jurisprudência

A – PROVA TESTEMUNHAL

1. Admissibilidade da prova testemunhal
2. Objecto do depoimento
3. Limites do depoimento
4. Vozes correntes ou rumores públicos e convicções pessoais
5. Distinção entre depoimento directo e indirecto:
6. Relevância do depoimento indirecto
7. Valor probatório do depoimento indirecto
8. Capacidade e dever de testemunhar
9. Direitos e deveres das testemunhas
10. Incompatibilidades
11. Recusa de depoimento Segredo profissional (artigo 185º do CPP)
12. Segredo de funcionário público
13. Segredo de Estado
14. Imunidades e prerrogativas:
15. Recusa a depor e depoimento falso (artigo 192º do CPP)
16. Especificidades da inquirição na instrução, na ACP e no Julgamento
17. Especificidades da inquirição de testemunhas menores de 16 anos
18. Medidas especiais de protecção

B – PROVA POR DECLARAÇÕES DE ARGUIDO E DE CO-ARGUIDO

1. Conceito de suspeito
2. Conceito de arguido:
 - 2.1. Qualidade de arguido - Assumirá a qualidade processual de arguido todo aquele contra quem for deduzida acusação ou requerida audiência contraditória preliminar num processo penal. A qualidade de arguido conservar-se-á durante todo o decurso do processo.
 - 2.2. Obrigatoriedade da constituição de arguido
 - a) Correndo instrução contra pessoa determinada, esta prestar declarações perante juiz ou magistrado do Ministério Público ou órgão de polícia criminal;

- b) Tenha de ser aplicada a qualquer pessoa uma medida de coacção pessoal ou de garantia patrimonial;
- c) Um suspeito for detido, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 264.o a 271.o;
- d) For levantado auto de notícia que dê uma pessoa como agente de um crime e aquele lhe for comunicado;
- e) Durante qualquer inquirição feita a pessoa que não é arguido, surgir fundada suspeita de crime por ela cometido.

2.3. A pessoa sobre quem recair suspeita de ter cometido um crime tem direito a ser constituída, a seu pedido, como arguido sempre que estiverem a ser efectuadas diligências, destinadas a comprovar a imputação, que pessoalmente a afectem.

2.4. Formalidades da constituição de arguido

2.5. Estatuto processual do arguido

2.6. Direitos do arguido

- Estar presente em todos os actos processuais que directamente lhe disserem respeito;
- Ser ouvido pelo juiz sempre que este deva tomar qualquer decisão que pessoalmente o afecte;
- Não responder a perguntas feitas, por qualquer entidade, sobre os factos que lhe forem imputados e sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar;
- Escolher defensor ou solicitar ao juiz que lhe nomeie um;
- Ser assistido por defensor em todos os actos processuais em que participar e, quando detido, comunicar, mesmo em privado, com ele;
- Intervir nas fases preliminares do processo, oferecendo provas e requerendo as diligências que se lhe afigurarem necessárias;
- Ser informado, pela autoridade perante a qual seja obrigado a comparecer, dos direitos que lhe assistem;
- Recorrer, nos termos da lei, das decisões que lhe forem desfavoráveis.

2.7. Direitos fundamentais do arguido:

- Direito à não auto-incriminação
- Direito ao silêncio – o silêncio do arguido não o poder desfavorecer, mesmo quando esse silêncio resulte da recusa a responder a alguma ou a todas as perguntas que lhe forem sendo feitas
- Direito de não entregar documentos, nomeadamente correspondência pessoal, diários íntimos, por estarem cobertos pela reserva da vida privada.
- Direito a informação

2.8. Deveres do arguido

- Comparecer perante o juiz, o Ministério Público ou os órgãos de polícia criminal sempre que a lei o exigir e para tal tiver sido devidamente convocado;
 - Responder com verdade às perguntas feitas por entidade competente sobre a sua identidade;
 - Sujeitar-se a diligências de prova e a medidas de coacção pessoal e de garantia patrimonial especificadas na lei e ordenadas e efectuadas por entidade legalmente competente.
 - Obrigatoriedade de responder a perguntas sobre a sua identidade
3. Valor probatório das declarações do arguido
 4. Admissibilidade e valor probatório das declarações do co-arguido
 5. A reprodução ou leitura de declarações do arguido anteriormente prestadas no processo
 6. As declarações confessórias do arguido

C – PROVA POR ACAREAÇÃO

1. Definição
2. Pressupostos
3. Competência para determinar a sua realização
4. Tipos de acareação
5. Procedimento
6. Valor probatório

D – PROVA POR RECONHECIMENTO

1. Definição
2. Tipos de reconhecimento (de pessoas e de objectos; descritivo, presencial, com resguardo)
3. Reconhecimento para memória futura
4. Competência para determinar a sua realização
5. Pluralidade de reconhecimentos:
6. Valor probatório

E – RECONSTITUIÇÃO DO FACTO

1. Definição
2. Pressuposto
3. Competência para determinar a sua realização
4. Procedimentos
5. Presença do arguido:
6. Valor probatório

7. Reconstituição para memória futura

F – PROVA DOCUMENTAL

1. Conceito de documento
2. Admissibilidade da prova documental
3. Junção de prova documental
4. Inteligibilidade dos documentos
5. Valor probatório dos documentos
6. Reproduções mecânicas (artigo 167.º do CPP)
7. Documento falso (artigos 170.º do CPP e 372.º do CC)
8. Transmissibilidade de prova documental entre procedimentos
 - a. (In)validade no âmbito do processo penal da prova documental recolhida em processos de averiguação/inspeção, pelas autoridades de supervisão/inspeção no uso dos deveres de colaboração do supervisionados/inspeccionados
 - b. (In)conciliação do dever de colaboração com a garantia da não auto-incriminação

G – PROVA PERICIAL

1. Objecto da prova pericial
2. Sistema de perícia contraditória e sistema de perícia oficial
3. Perícia singular e perícia plural
4. Incapacidades e incompatibilidades
5. Desempenho da função de perito e regime de impedimentos, recusa e escusa
6. Substituição do perito
7. Competência para determinar a realização da perícia
8. Nomeação de perito e Compromisso de honra
9. Realização da perícia
10. O relatório pericial
11. Esclarecimentos
12. Nova perícia e renovação da perícia
13. Perícia médico-legal
14. Perícia psiquiátrica
15. Perícia sobre a personalidade
16. Autópsia e reconhecimento do cadáver
17. Exames nas ofensas à integridade física, nos crimes sexuais e em cadáveres
18. Exame para reconhecimento de letra
19. Destruição de objectos
20. Remuneração do perito
21. Principais direitos e deveres do perito
22. Valor da prova pericial

SUMÁRIO DA SESSÃO:

- Meios de prova (prova testemunhal, prova por declarações de arguido e de co-arguido; prova por declarações do assistente e das partes civis; prova por acareação; prova por reconhecimento; prova por reconstituição do facto; prova documental e prova pericial)

Prova testemunhal

Admissibilidade da prova testemunhal

- ❖ Sempre que não seja directa ou indirectamente afastada (artigo 179º do CPP)

4

Objecto do depoimento da testemunha

- ❖ Os factos que constituam objecto da prova
- ❖ De que tenha conhecimento directo

5

Factos juridicamente relevantes

- ❖ Factos que formam o objecto do processo (relevantes para se concluir sobre a existência de crime e determinar os seus agentes)
- ❖ Factos com base nos quais se pode inferir a existência de factos que constituem o objecto do processo
- ❖ Factos que revelem a idoneidade de meios de prova

6

Regras do depoimento

- ❖ A inquirição prévia destinada a identificar a testemunha e a apurar as suas relações de parentesco e de interesse com o arguido, o ofendido, o assistente, as partes civis e com outras testemunhas, bem como sobre outras circunstâncias relevantes para avaliar a credibilidade do depoimento
- ❖ A subsequente prestação de juramento (excepto quando a lei dispuser de forma diferente, nomeadamente quando se trate de menores de 16 anos, de peritos ou intérpretes que forem funcionários públicos e intervierem no exercício das suas funções).
- ❖ São proibidas perguntas sugestivas, impertinentes, vexatórias ou capciosas ou que, de qualquer forma, possam prejudicar a espontaneidade ou sinceridade da resposta.

7

Limites do depoimento

- ✦ Factos relativos à personalidade moral do arguido, bem como às suas condições pessoais e à sua conduta anterior (artigo 180º/3 do CPP)
 - ✦ Salvo na medida indispensável à prova de elementos constitutivos do crime
 - ✦ Salvo para verificação dos pressupostos de aplicação de medida de coação pessoal e de garantia patrimonial
- ✦ O depoimento sobre factos relativos à personalidade moral ou às condições pessoais do ofendido apenas será admitido quando o facto imputado ao arguido deva ser valorado com relação ao comportamento do ofendido
- ✦ São proibidas perguntas sugestivas, impertinentes, vexatórias ou capciosas ou que, de qualquer forma, possam prejudicar a espontaneidade ou sinceridade da resposta

8

Vozes correntes ou rumores públicos e convicções pessoais

- ✦ Vozes correntes ou rumores públicos: Não é admissível como depoimento a sua reprodução
 - ✦ Proibição absoluta de um meio de prova (artigo 130º, nº 1, do CPP).
- ✦ Convicções pessoais: É em princípio inadmissível o depoimento que incida sobre questões de direito, juízos de valor ou meras convicções pessoais da testemunha não alicerçados em factos
 - ✦ Apenas é admissível nos casos taxativamente previsto e na estrita medida neles indicada:
 - ✦ Quando for impossível cindi-la do depoimento sobre factos concretos
 - ✦ Quando tiver lugar em função de qualquer ciência, técnica ou arte
 - ✦ Quando ocorrer no estádio da determinação da sanção
 - ✦ Esta limitação ao objecto do testemunho é, na prática, de difícil concretização quanto às testemunhas abonatórias ou de “obrigação” e aos testemunhos técnicos ou de “quase-peritos” (Marques Ferreira). Daí que, a lei, embora proíba, como regra, o depoimento constituído por meras convicções pessoais sobre os factos ou a sua interpretação, o admita como válido em alguns casos especiais

9

Conhecimento directo (ou depoimento directo)

- ❖ Resulta da percepção pessoal da testemunha, ou seja, do que captou pelos sentidos (visão e audição, mas também tacto, olfacto e gosto), de forma directa e imediata, sem a interposição de outros

10

Depoimento indirecto

- ❖ Ocorre nos casos em que a testemunha não percebeu directa e imediatamente os factos, mas deles teve conhecimento por intermédio de terceira pessoa
- ❖ “Revelação processual de factos que não foram objecto do conhecimento directo da testemunha que os descreve, tendo antes na origem numa informação que lhes foi transmitida por outra pessoa” (Frederico Costa Pinto)

11

Depoimento indirecto

“Se é certo que a admissibilidade dos depoimentos indirectos ou de ouvir dizer implica alguma limitação de alguns princípios processuais relativos à produção de prova, tal limitação, ainda que mitigada pela possibilidade material de ouvir a pessoa que presenciou os factos, justifica-se pelas finalidades últimas do processo penal, afinal a descoberta da verdade material sobre determinada ocorrência da vida em sociedade num domínio onde estão em causa valores éticos supremos, indispensáveis à vida em comunidade” (Ac TRL de 21/03/2012)

12

Relevância do depoimento indirecto

- ✦ Admissibilidade condicionada
- ✦ Permite-se o depoimento indirecto como meio de prova
- ✦ A testemunha de ouvir dizer deve indicar a testemunha fonte
- ✦ A testemunha fonte deve ser chamada a depor, sendo que a falta de chamamento tem como consequência a não utilização do testemunho de ouvir dizer como meio de prova
 - ✦ Basta a chamada e presença da testemunha fonte, ou exige-se o seu efectivo depoimento?
- ✦ O testemunho de ouvir dizer também é admissível se o depoimento da testemunha fonte não for possível devido à sua:
 - ✦ Morte
 - ✦ Anomalia psíquica superveniente ou
 - ✦ Impossibilidade de ser encontrada

13

Relevância do depoimento indirecto

- ❖ É admissível o depoimento indirecto noutros casos de impossibilidade de a testemunha-fonte prestar depoimento?
- ❖ Doença grave e/ou prolongada (Paulo Pinto Albuquerque, Carlos Adérito Teixeira, Frederico Costa Pinto)
- ❖ Ausência (CAT, FCP)
- ❖ Testemunha-fonte especialmente vulnerável (CAT, FCP)

14

Âmbito do depoimento indirecto

- ❖ Depoimento de uma testemunha sobre o que ouviu dizer a outra testemunha
- ❖ O depoimento de uma testemunha sobre o que ouviu dizer ao assistente ou à parte civil ainda se enquadra no artigo 129º do CPP? (CAT, Ac STJ de 27/06/2012, AC TRC de 27/06/2007 CJ, III, p.55)
- ❖ As declarações do assistente ou da parte civil sobre o que ouviram dizer a outras pessoas (testemunhas, assistentes ou partes cíveis) ainda se enquadram no artigo 129º do CPP? (CAT, Ac STJ de 27/06/2012)

15

Conhecimento directo e indirecto

- ❖ **“A testemunha tem conhecimento directo da ocorrência em apreço quando o mesmo resulta da percepção pessoal, pelo contrário tem conhecimento indirecto quando o seu conhecimento se formou através da intermediação, isto é, da percepção de outrem, sendo transmitido através de uma representação oral, escrita ou mecânica.”** (Carlos Adérito Teixeira)

16

Relevância do depoimento de testemunha sobre o que ouviu dizer ao arguido

- ❖ É admissível o depoimento sobre os factos criminosos que a testemunha presenciou, incluindo o que então ouviu o arguido dizer (Paulo Pinto de Albuquerque, Frederico Costa Pinto, Carlos Adérito Teixeira, Ac TC nº440/99)
- ❖ É admissível o depoimento sobre factos praticados pelo arguido posteriormente à comissão dos crimes que a testemunha presenciou (PPA, FCP, CAT)
- ❖ É admissível o depoimento sobre afirmações ou contribuições do arguido (conversas, desabafos) (CAT, Ac STJ de 12/09/2007)
 - ❖ Pode ser valorado mesmo que o arguido não esteja presente no julgamento ou, estando presente, não queira falar

17

Relevância do depoimento de testemunha sobre o que ouviu dizer ao arguido

- ❖ “O tribunal pode valorar livremente os depoimentos indirectos de testemunhas, que relatem conversas tidas com um co-arguido que, chamado a depor, se recusa a fazê-lo no exercício do seu direito ao silêncio” (Ac. TC n°440/90)

18

Relevância do depoimento de OPC sobre o que ouviu dizer ao arguido

- ❖ É admissível o depoimento de OPC sobre afirmações ou contribuições do arguido que percepcionou fora do âmbito das suas funções, como simples cidadão comum?
 - ❖ Sim! Pode ser valorado mesmo que o arguido não esteja presente no julgamento ou, estando presente, não queira falar (CAT, SC, Ac. STJ de 12/12/2013)

19

Relevância do depoimento de OPC sobre o que ouviu dizer ao arguido

- ❖ É admissível o depoimento de OPC sobre afirmações ou contribuições do arguido que percepcionou fora do âmbito de diligências de prova (antes da instauração do inquérito - medidas cautelares processuais) ou durante actos processuais de investigação (buscas, vigilâncias, etc) ?
 - ❖ Não, em caso algum (Ac. TRL de 03/05/2011)
 - ❖ Sim, mas apenas se reproduzirem o que ouviu dizer ao arguido “durante a prática da actividade criminosa” (PPA)
 - ❖ Sim, mas apenas se reproduzirem o que ouviu dizer antes da constituição do suspeito como arguido, ou seja, no âmbito de medidas cautelares processuais (Ac. STJ de 15/02/2007)
 - ❖ Sim, se reproduzirem o que ouviu dizer:
 - ❖ Antes da constituição do suspeito como arguido, ou seja, no âmbito de medidas cautelares processuais, e/ou,
 - ❖ Independentemente da constituição como arguido, desde que proferidas no contexto de diligências ou meios de obtenção de prova que tenham autonomia material e jurídica, quer quanto ao meio de prova que geram (v.g. reconstituição do facto ou escutas telefónicas de declarações do arguido, transcritas, cuja leitura do auto é permitida, não obstante serem originalmente orais), bem como afirmações não retratáveis em auto que o arguido tenha proferido na ocasião da realização de diligências e meios de obtenção de prova (e que contextualizam ou explicitam uma infinidade de pormenores, aparentemente, de ínfima importância) (CAT, SC, Ac STJ de 12/12/2013, Ac TRC de 21/03/2012)
 - ❖ Pode ser valorado mesmo que o arguido não esteja presente no julgamento ou, estando presente, não queira falar

20

Relevância do depoimento de OPC sobre o que ouviu dizer ao arguido

- ❖ **É inadmissível** o depoimento de OPC sobre afirmações ou contribuições do arguido que percepcionou **por ocasião ou por causa de actos processuais de recolha de declarações** (CAT, SC, Ac. STJ de 12/12/2013)
 - ❖ Tais afirmações ou contribuições deveriam constar do auto de declarações, se não estão, são inexistentes

21

Relevância do depoimento de OPC sobre o que ouviu dizer ao arguido

- * Ac. STJ 12/12/2013, Relator Santos Cabral, in www.dgsi.pt
 - ✦ IV – O depoimento de órgão de polícia criminal pode assumir conformação diversa consoante o momento e as circunstâncias a que se reporta.
 - ✦ V – As denominadas conversas informais com o arguido reconduzem-se: a) a afirmações percebidas pelo órgão de polícia criminal, enquanto cidadão comum, em momentos da vida quotidiana e nas exactas circunstâncias em que qualquer cidadão pode escutar tais declarações; b) a afirmações proferidas por ocasião ou por causa de actos processuais de recolha de declarações; c) a conversas tidas com um órgão de polícia criminal no decurso de actos processuais de ordem material, de investigação no terreno ou em acções de prevenção e manutenção da ordem pública em que aqueles são confrontados com o crime.
 - ✦ VI – O agente de órgão de polícia criminal não pode ser inquirido como testemunha sobre o conteúdo de declarações formais que estão no processo ou de declarações informais que, devendo estar no processo por imposição legal, efectivamente não estão.
 - ✦ VII – Para além destas situações existe uma ampla probabilidade de realidades extra processuais em que a colaboração do arguido, por actos e palavras, surge como instrumento adequado da investigação criminal e, muitas vezes, integrado num acto processual válido e relevante.
 - ✦ VIII – Não há qualquer impedimento ou proibição de depoimento que incida sobre aspectos, orais ou materiais, descritivos ou impressivos, narrativos ou conclusivos, que a lei não obriga a estar registados em auto ou, ainda, relativamente a diligências ou meios de obtenção de prova que tenham autonomia material e jurídica, quer quanto ao meio de prova que geram, quer quanto a afirmações não retratáveis em auto que o arguido tenha proferido na ocasião da realização de diligências e meios de obtenção de prova.
 - ✦ IX – Constitui um meio de prova válida, por se mostrar alheio ao âmbito de tutela dos arts. 129.º e 357.º do CPP, o depoimento prestado pela testemunha pertencente a órgão de polícia criminal relativo às indicações do arguido nas diligências externas a que se procedeu.”

22

Valor probatório do depoimento indirecto

- ✦ **Subsidiário ou subalterno:** o depoimento indirecto não pode servir como meio de prova se for contrariado pelo depoimento da testemunha-fonte, em observância do princípio da imediação (Paulo Pinto de Albuquerque)
- ✦ **Equivalentes** (princípios da legalidade e da livre apreciação da prova):
 - ✦ **Caso a testemunha-fonte seja inquirida, ambos os depoimentos (directo e indirecto) são apreciados pelo julgador quer a testemunha-fonte confirme na íntegra ou parcialmente o depoimento indirecto, quer negue o depoimento indirecto ou não se recorde dos factos** (Carlos Adérito Teixeira, Dá Mesquita, Frederico Costa Pinto, Ac STJ de 20/11/2002, CJSTJ, ano 2002, tomo III, p. 232)

23

Valor probatório do depoimento indirecto

- ❖ Para reconhecer valor probatório ao depoimento indirecto importa apurar:
 - ❖ Condições procedimentais de admissibilidade do depoimento indirecto
 - ❖ Condições de idoneidade e fiabilidade material da testemunha
 - ❖ Condições de eficácia de valoração

24

Capacidade e dever de testemunhar

- ❖ Qualquer pessoa tem capacidade e dever de testemunhar

25

Excepções à capacidade de testemunhar

- ❖ Interdição por anomalia psíquica
 - ❖ Esta excepção tem como fundamento a circunstância de, no âmbito de um processo de interdição, a testemunha ter sido declarada interdita por anomalia psíquica (que pressupõe a existência de uma anomalia psíquica de carácter grave e permanente, que incapacite a pessoa de reger a sua pessoa e os seus bens)
 - ❖ Porém, nem todas as pessoas que padecem de anomalia psíquica são declaradas interditas e nem sempre os interditos estão, de facto, incapacitados de prestar depoimento sobre determinados factos

26

Excepções à capacidade de testemunhar

- ❖ Questão: O impedimento de um interdito por anomalia psíquica ser testemunha é inconstitucional? Ac. TC nº359/2011
- ❖ Extracto do Ac. TC nº359/2011: "(...) A proibição do ofendido em processo penal, constituído assistente, prestar declarações em audiência sobre a factualidade em julgamento livremente valoráveis pelo julgador, quando se encontre interdito por anomalia psíquica, não encontra uma justificação bastante nas vantagens da adopção de um método objectivo de determinação das pessoas que, sofrendo de anomalia psíquica, podem prestar depoimentos credíveis em audiência, uma vez que, pelas razões acima explicadas, o critério adoptado revela-se inadequado para se obter uma escolha com o mínimo de rigor. Assim, a circunstância da vítima de um crime que sofra de anomalia psíquica ter sido objecto de uma medida judicial de interdição, que tem por finalidade a sua protecção, não pode servir como fundamento para lhe retirar direitos de intervenção no processo criminal. Seria acentuar a desprotecção da vítima, que já se encontra numa situação de especial vulnerabilidade pela sua deficiência, paradoxalmente justificada por esta ter sido colocada, por decisão judicial, sob um determinado regime destinado a assegurar a sua protecção. Daí que a limitação probatória resultante da norma sindicada se revele desproporcionada, sacrificando injustificadamente o direito à prova e o direito a um processo orientado para a justiça material. (...)"

27

Aptidão para prestar depoimento

- ❖ Sempre que se suscitar a questão da testemunha estar incapacitada para testemunhar (por inaptidão física ou mental, nomeadamente devido à imaturidade própria das crianças) a autoridade judiciária deve decidir sobre a aptidão para prestar depoimento, e avaliar a sua credibilidade, utilizando os meios que entender por convenientes, incluindo perícia física, psiquiátrica e/ou psicológica

28

Deveres da testemunha

- * Salvo quando a lei dispuser de forma diferente, incumbem à testemunha os deveres de (artigo 132º/1 do CPP):
 - ❖ Dever de comparência (Se apresentar, no tempo e no lugar devidos, à autoridade por quem tiver sido legitimamente convocada ou notificada, mantendo-se à sua disposição até ser por ela desobrigada - falta injustificada de comparecimento - condenação em multa processual e eventual ordem de detenção)
 - ❖ Dever de prestar juramento - Excepções a esta regra: os menores de 16 anos
 - ❖ Dever de colaboração e obediência (Obedecer às indicações que legitimamente lhe forem dadas quanto à forma de prestar depoimento)
 - ❖ Dever de verdade (Responder com verdade às perguntas que lhe forem dirigidas)

29

Direitos da testemunha

- ✦ Direito à não auto-incriminação (a testemunha não é obrigada a responder a perguntas quando alegar que das respostas resulta a sua responsabilização penal)
- ✦ Direito a ser tratada com urbanidade durante o interrogatório
- ✦ Direito a apresentar, para que sejam juntos ao processo ou devidamente acautelados, os objectos, documentos ou outros meios de prova que possam corroborar o seu depoimento
- ✦ Ser compensada, mediante requerimento seu, das despesas feitas por causa exclusiva da prestação do depoimento
- ✦ Direito a escolher morada para efeitos de notificação (Para o efeito de ser notificada, a testemunha pode indicar a sua residência, o local de trabalho ou outro domicílio à sua escolha)
- ✦ Sempre que entender adequado, a autoridade judiciária pode determinar que durante na audição do menor de 18 anos de idade haja intervenção ou a assistência de médicos psicólogos ou outro especialista adequado ou de pessoa de confiança do menor - Direito a fazer-se acompanhar por pessoa da sua confiança ou por técnico qualificado

30

Impedimentos

- ✦ Estão impedidos de depor como testemunhas:
 - ✦ O arguido e os co-arguidos no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto mantiverem aquela qualidade
- ✦ Admissibilidade do depoimento em casos especiais:
 - ✦ Em caso de separação de processos, os arguidos de um mesmo crime ou de crime conexo, mesmo que já condenados por sentença transitada em julgado, só podem depor como testemunhas se nisso expressamente consentirem (Ac TC n°181/2005)
 - ✦ Arguido no processo ou em processo conexo, que tenha sido absolvido por decisão transitada em julgado ou em relação ao qual foi proferido despacho de arquivamento (Ac. TRE de 30/01/2001, CJ, 2001, I, p. 283)
 - ✦ Co-autor que não seja arguido no processo crime (por exemplo, menor relativamente ao qual foi instaurado Processo Tutelar Educativo - Ac TC n°108/2014)
 - ✦ Sócio ou accionista de pessoa colectiva arguida que não seja legal representante da mesma

31

Impedimentos

- ❖ Estão impedidos de depor como testemunhas:
 - ❖ As pessoas que se tiverem constituído assistentes, a partir do momento da constituição
 - ❖ As partes civis
 - ❖ Os peritos, em relação às perícias que tiverem realizado

32

Recusa de depoimento

- ✦ Podem recusar-se a depor como testemunhas os seguintes familiares e afins do arguido (artigo 184º do CPP):
 - ✦ Descendentes até ao segundo grau (filha/filho, enteada/enteado, genro/nora e neta e neto do próprio ou do cônjuge)
 - ✦ Ascendentes até ao segundo grau (pai/mãe, madrasta/padrasto, sogro/sogra, avô e avô do próprio ou do cônjuge)
 - ✦ Irmão/irmã (cunhado/cunhada)
 - ✦ Adoptantes
 - ✦ Adoptados
 - ✦ Cônjuge ou quem com ele viver em condições análogas às dos cônjuges
 - ✦ Quem tiver sido cônjuge do arguido ou quem com ele tiver convivido em condições análogas às dos cônjuges, relativamente a factos ocorridos durante o casamento ou a coabitação

33

Recusa de depoimento

- ❖ Esta prerrogativa deixará de ter aplicação no caso de o cônjuge ou quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente ou afim ter apresentado denúncia ou queixa.
- ❖ A entidade competente para receber o depoimento adverte, sob pena de nulidade, as pessoas referidas da faculdade que lhes assiste de recusarem prestar depoimento
- ❖ A omissão de advertência configura uma proibição de prova relativa, resultante da intromissão na vida privada que só pode ser arguida pela testemunha (e não pelo arguido) (artigo 126º/3 do CPP) (Costa Andrade, Paulo Pinto de Albuquerque, Ac STJ de 21/10/2009)

34

Segredo profissional

- ❖ Sujeitos do direito/ dever de segredo:
 - Ministros de religião ou confissão religiosa, cujos estatutos ou fins não contrariem ou violem os fundamentos da ordem jurídica cabo-verdiana
 - Advogados
 - Solicitadores
 - Procuradores
 - Notários
 - Médicos
 - Auxiliares de medicina
 - Farmacêuticos
 - Jornalistas
 - Membros de instituições de crédito
 - Demais pessoas a quem a lei permitir ou impuser que guardem segredo profissional

35

Fundamentos

- ❖ Princípio da prevalência do interesse preponderante, nomeadamente tendo em conta a imprescindibilidade do depoimento para a descoberta da verdade, a gravidade do crime e a necessidade de protecção de bens jurídicos, devendo ser ouvido o organismo representativo da profissão

36

Efeitos da não invocação do dever de segredo

- ❖ Não se prevê uma proibição de prova no caso de a testemunha obrigada a segredo não ter invocado o seu direito de escusa. Assim, o depoimento é válido e pode ser valorado no processo. (Paulo Pinto de Albuquerque)
- ❖ O obrigado ao segredo que o não invoca pode cometer crime de violação de segredo profissional
- ❖ O segredo profissional é estabelecido em benefício do “cliente”, pelo que este pode renunciar a tal benefício (Paulo Pinto de Albuquerque, Ac STJ de 17/05/2007, CJSTJ, 2007, II, p. 191)

37

Incidente em caso de dúvidas fundadas sobre a legitimidade ou justificação da invocação do segredo profissional

- ❖ A autoridade judiciária perante a qual o incidente tiver sido suscitado procede às averiguações necessárias (incluindo audição do organismo representativo da profissão)
- ❖ Após, cabe ao Tribunal de 1ª instancia decidir:
- ❖ Se concluir pela ilegitimidade da escusa, a autoridade judiciária ordena ou requer ao tribunal que ordene a prestação de depoimento (despacho recorrível)
- ❖ Se concluir pela legitimidade da escusa, o tribunal ordena oficiosamente a subida ao tribunal de recurso, para decisão sobre a justificação da escusa (despacho irrecurrível)
- ❖ Neste último caso, cabe ao tribunal superior decidir (despacho recorrível):
- ❖ Declarar injustificada a escusa e ordenar a prestação do depoimento
- ❖ Declarar justificada a escusa, pelo que não há lugar à prestação de depoimento

38

Segredo de funcionário

- ❖ Os funcionários não podem ser inquiridos sobre factos que constituam segredo e de que tiveram conhecimento no exercício das suas funções, ou que, por obediência devida, não estão autorizados a revelar
- ❖ Conceito de funcionário
- ❖ Devem escusar-se a depor, e, não o fazendo, podem cometer crime de violação de segredo por funcionário ou de violação de segredo profissional
- ❖ Limites ao segredo: factos de denúncia obrigatória
- ❖ Pode haver autorização do superior hierárquico
- ❖ Incidente em caso de dúvidas fundadas sobre a legitimidade ou justificação da invocação do segredo (artigo 135, n.º 2 e 3 do CP, ex vi artigo 136.º do CPP)
- ❖ Esta norma estabelece uma proibição de produção e de valoração de prova no caso de o funcionário não se ter escusado quando devesse fazê-lo. O depoimento do funcionário só é válido se a escusa do funcionário for considerada ilegítima ou injustificada (PPA)

39

Segredo de Estado

- ❖ A testemunha deve escusar-se a depor sobre factos que constituam segredo de estado
- ❖ Funcionários e qualquer pessoa que conheça factos que constituam segredo de estado
- ❖ Não o fazendo, pode cometer crimes de violação de segredo de Estado - artigos 309º e 310º do CP
- ❖ Limites ao segredo: factos de denúncia obrigatória (Paulo Pinto de Albuquerque)

40

Procedimento do incidente no caso da testemunha invocar segredo de Estado

- ❖ A autoridade judiciária não procede a qualquer diligência para avaliar do pedido de escusa e apenas comunica a invocação do segredo à autoridade legalmente competente, a qual, no prazo de 30 dias:
 - ❖ Pode confirmar o pedido de escusa e a testemunha fica escusada
 - ❖ Pode não confirmar e a testemunha fica obrigada a depor
 - ❖ Nada diz e a testemunha fica obrigada a depor.

41

Imunidades e prerrogativas

Artigo 188º do CPP

Imunidades, prerrogativas e medidas especiais de protecção

1 - Têm aplicação em processo penal as imunidades e prerrogativas estabelecidas na lei ou em convenções internacionais quanto ao dever de testemunhar e ao modo e local de prestação dos depoimentos.

3 - Ficarás assegurada a possibilidade de realização do contraditório legalmente admissível no caso.

42

Informadores da polícia judiciária e fontes dos serviços de informações

- ❖ O tribunal não poderá obrigar as autoridades e os agentes da polícia judiciária, bem como o pessoal dos serviços de informações militares ou civis, a revelar a identidade das suas fontes.
- ❖ Se tais agentes não forem inquiridos como testemunhas, as informações por eles fornecidas não poderão ser admitidas e valoradas como prova.

43

Regras de inquirição

- ❖ Identificação da testemunha
- ❖ O depoimento é um acto estritamente pessoal e não delegável
- ❖ A pessoa colectiva é representada pelo seu legal representante
- ❖ Referência às relações familiares ou de amizade com sujeitos processuais e testemunhas, eventuais interesses na causa e outras circunstâncias relevantes para a avaliação da credibilidade
- ❖ Advertência à testemunha em caso de faculdade de escusa
- ❖ Só é prestado juramento perante magistrado

44

Regras de inquirição

- ❖ Prestação do depoimento:
- ❖ Não devem ser feitas perguntas sugestivas ou impertinentes, nem quaisquer outras que possam prejudicar a espontaneidade e a sinceridade do depoimento
- ❖ Podem ser mostradas às testemunhas quaisquer peças processuais, instrumentos com que o crime foi cometido ou quaisquer objectos apreendidos
- ❖ Se a testemunha apresentar algum objecto ou documento que puder servir a prova, faz-se menção da sua apresentação e junta-se ao processo ou guarda-se devidamente
- ❖ A violação das regras da inquirição configura mera irregularidade (PPA e Ac TRP de 08/09/2010, CJ, 2010, IV, p.207)

45

Medidas especiais de protecção

- ❖ Prestação antecipada de depoimento
- ❖ Declarações prestadas antecipadamente e sem a presença do arguido
- ❖ Declarações prestadas por video-conferência
- ❖ Declarações prestadas no domicílio
- ❖ Lei de protecção de testemunhas

46

Artigo 309.º do CPP

Prestação antecipada de depoimentos

1. Em caso de doença grave, de deslocação para o estrangeiro ou de falta de autorização de residência em Cabo Verde de quem deva depor como testemunha, assistente, parte civil ou perito ou de quem deva participar em acareação, se for previsível o seu impedimento para comparecer em julgamento, o juiz, a requerimento do Ministério Público, do arguido, do assistente ou da parte civil, poderá proceder à sua inquirição no decurso do instrução, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta na audiência de julgamento.
2. Ao Ministério Público, ao arguido, ao defensor e aos advogados do assistente e da parte civil serão comunicados o dia, hora e local da prestação do depoimento, para que possam estar presentes se o desejarem.
3. A inquirição será feita pelo juiz, podendo em seguida as pessoas referidas no número antecedente solicitar ao juiz a formulação de perguntas adicionais e podendo ele autorizar que sejam aquelas mesmas a fazê-las.
4. O disposto nos números antecedentes será correspondentemente aplicável a vítimas de crimes sexuais e de tráfico de pessoas.
5. O conteúdo das declarações será reduzido a auto, sendo aquelas reproduzidas integralmente ou por súmula, conforme o juiz determinar, tendo em atenção os meios técnicos disponíveis de registo e transcrição.

47

Artigo 38.º da LBG

Declarações das vítimas e testemunhas

1. Para preservar a vítima de maiores constrangimentos, em função da presença do arguido em audiência de julgamento e da sua situação emocional, as suas declarações poderão ser prestadas:

a) Através de video-conferência;

b) Antecipadamente, sem a presença do arguido, mediante requerimento do Ministério Público ou da vítima, sem prejuízo dos direitos de defesa do arguido.

2. Caso a vítima esteja debilitada para apresentar as suas declarações ou para comparecer em audiência de julgamento, poderão as suas declarações ser tomadas no domicílio, nos termos do artigo 346º do Código de Processo Penal.

3. Em casos de ameaças, pressões ou intimidações contra a vítima ou testemunha, as autoridades devem assegurar a aplicação dos mecanismos de protecção de testemunhas, nos termos da lei.

48

Prestação antecipada de depoimento

- ❖ O depoimento de uma testemunha (ou assistente, parte civil, perito ou consultor técnico), prestado na instrução, pode ser posteriormente valorado em audiência de julgamento
- ❖ Produção antecipada de prova e antecipação parcial do próprio julgamento, constituindo, por isso, uma excepção à regra de que só valem em julgamento, nomeadamente para a formação da convicção do tribunal, as provas produzidas ou examinadas em audiência de julgamento

49

Prestação antecipada de depoimento

- ❖ Finalidades:
 - ❖ Acautelar o risco de perda da prova, em caso de doença grave, deslocação para o estrangeiro, ou de falta de autorização de residência em Cabo Verde, que previsivelmente impeça a pessoa de ser ouvida em julgamento
 - ❖ Protecção da testemunha (sobretudo vítimas de crimes de tráfico de pessoas, contra a liberdade e autodeterminação sexual e violência doméstica e de género)

50

Prova por declarações de arguido e de co-arguido

51

Prova por declarações de arguido e de co-arguido

- ❖ Direito à não autoincriminação
- ❖ Direito ao silêncio
- ❖ Direito a um processo equitativo
- ❖ Princípio da presunção da inocência

52

Prova por acareação

53

Prova por acareação

- ❖ A acareação é um meio de prova que consiste no confronto directo entre diferentes participantes processuais que prestaram declarações ou depoimentos contraditórios, só devendo realizar-se se e quando se afigurar útil à descoberta da verdade, no intuito de esclarecer as assinaladas contradições (artigo 146º do CPP)

54

Pressuposto

- ❖ Existência de contradições e utilidade para a descoberta da verdade

55

Competência para determinar a sua realização

- ❖ Na fase de inquérito: MP ou OPC, por delegação de competência, salvo quando participarem testemunhas ajuramentadas (artigo 270º / 1 e 2a) do CPP)
 - ❖ Na fase de instrução: Juiz de instrução
 - ❖ Na fase de julgamento: Juiz do julgamento
 - ❖ Pode ser determinada oficiosamente ou a requerimento

56

Âmbito subjectivo

- ◊ Entre co-arguidos
- ◊ Entre arguido e assistente
- ◊ Entre arguido e testemunha
- ◊ Entre testemunhas
- ◊ Entre testemunhas e assistente
- ◊ Entre arguido, assistente e testemunha
- ◊ Entre arguido e partes civis
- ◊ Entre assistente e partes civis
- ◊ No que respeita ao pedido civil, entre as partes civis
- ◊ Entre lesado e testemunha
- ◊ Entre responsável civil e testemunha
- ◊ Entre partes civis e testemunha
 - ◊ O âmbito subjectivo é taxativo, não podendo haver acareação entre peritos ou entre peritos e consultores técnicos ou quaisquer outros intervenientes processuais.

57

Tramitação

- ❖ A autoridade judiciária ou o OPC que preside à diligência:
 - ❖ Reproduz todas as declarações contraditórias
 - ❖ Pede a cada uma das pessoas acareadas que confirmem ou modifiquem as suas declarações e, quando necessário, que contestem as das outras pessoas
 - ❖ Formula as perguntas que entender convenientes ao esclarecimento da verdade
 - ❖ Elabora o auto de acareação.

58

Valor probatório

- ❖ A acareação é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente

59

Prova por reconhecimento

60

Prova por reconhecimento

- ❖ Definição: O reconhecimento é um meio de prova que consiste na identificação de uma pessoa ou objecto conhecida anteriormente por um participante processual
- ❖ O âmbito subjectivo não é taxativo, pelo que qualquer interveniente pode ser chamado a fazer a identificação de qualquer pessoa ou objecto, desde que tal se afigure útil à descoberta da verdade
- ❖ Valor probatório: Apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente

61

Tipos de reconhecimento

- ❖ Reconhecimento de pessoas (artigo 147º do CPP)
 - ❖ Reconhecimento descritivo
 - ❖ Reconhecimento presencial
 - ❖ Reconhecimento presencial com resguardo
 - ❖ Reconhecimento por fotografia
- ❖ Reconhecimento de objectos
 - ❖ Reconhecimento descritivo
 - ❖ Reconhecimento presencial

62

Prova por reconhecimento

- ❖ Competência para determinar a sua realização:
 - ❖ Na fase de instrução: MP (OPC pode fazer, por delegação de competência, salvo quando participarem testemunhas ajuramentadas)
 - ❖ Na fase de ACP: Juiz
 - ❖ Na fase de julgamento: Juiz do julgamento

63

Reconhecimento de pessoas

- ✦ Reconhecimento descritivo:
 - ✦ A pessoa que procede à identificação começa por descrever a pessoa a reconhecer com todos os pormenores de que se recorda
 - ✦ De seguida, é-lhe perguntado se já antes a tinha visto e em que condições, inclusivamente através de fotografia ou meio afim
 - ✦ por último, ser-lhe-á perguntado se a pessoa a identificar já lhe tinha sido antes descrita ou indicada e interrogada sobre outras circunstâncias que possam influir na credibilidade da identificação
 - ✦ Proceder-se-á a registo dos procedimentos e declarações em auto e a entidade que preside à diligência dá-a por encerrada
 - ✦ Se a identificação não for cabal, procede-se a reconhecimento presencial

64

Reconhecimento de pessoas

- ✦ Reconhecimento presencial:
 - ✦ Afasta-se quem tiver de proceder à identificação
 - ✦ Escolhem-se pelo menos duas pessoas que apresentem as maiores semelhanças possíveis com a pessoa a identificar, inclusive de vestuário
 - ✦ A pessoa a identificar é colocada ao lado das outras, devendo, se possível, apresentar-se nas mesmas condições em que poderia ter sido vista pela pessoa que procede ao reconhecimento
 - ✦ Caso a pessoa a identificar tenha sofrido alterações fisionómicas relativamente à data da primitiva visualização, podem estas ser removidas, se for possível e necessário, por decisão judicial nos termos do disposto no artigo 154º/2 do CPP)
 - ✦ A pessoa que procede ao reconhecimento é então chamada e perguntada sobre se reconhece algum dos presentes e, em caso afirmativo, qual
 - ✦ Pode ser dada indicação aos presentes para identificação para se colocarem em diferentes posições, exibirem partes do corpo, falarem ou assumirem comportamentos susceptíveis de serem pertinentes para a cabal identificação

65

Reconhecimento de pessoas

- ❖ Reconhecimento presencial - vantagens de se fazer reportagem fotográfica
- ❖ Os intervenientes no reconhecimento (figurantes) podem ser fotografados, se nisso consentirem
- ❖ O arguido pode ser fotografado independentemente do seu consentimento?
- ❖ É lavrado auto e a entidade que preside à diligência dá-a por encerrada

66

Reconhecimento de pessoas

- ❖ Reconhecimento com resguardo
 - ❖ O reconhecimento deve fazer-se sem confronto presencial desta com o identificando (com resguardo), se houver razões para crer que a pessoa chamada a fazer a identificação pode ser intimidada ou perturbada e este não tiver lugar na audiência de julgamento
 - ❖ Salvo este particular, a tramitação é em tudo igual à do reconhecimento presencial

67

Reconhecimento de pessoas

- ❖ Reconhecimento para memória futura
- ❖ O reconhecimento que não obedecer ao disposto neste artigo não tem valor como prova, seja qual for a fase do processo em que ocorrer

68

Reconhecimento de objectos

- ❖ No essencial, é aplicável o regime previsto para o reconhecimento de pessoas (reconhecimento descritivo e presencial), com as devidas adaptações, sendo certo que se o reconhecimento não obedecer ao disposto não tem valor como prova, seja qual for a fase do processo em que ocorrer

69

Pluralidade de reconhecimentos

- ❖ Quando houver necessidade de proceder ao reconhecimento da mesma pessoa ou do mesmo objecto por mais de uma pessoa, cada uma delas fá-lo separadamente, impedindo-se a comunicação entre elas
- ❖ Quando houver necessidade de a mesma pessoa reconhecer várias pessoas ou objectos, o reconhecimento é feito separadamente para cada pessoa ou cada objecto Visa-se garantir a separação total entre reconhecimentos, para evitar a contaminação da prova e assegurar que cada situação seja objecto de tratamento individualizado
- ❖ No essencial, é aplicável o regime previsto para o reconhecimento de pessoas e de objectos, com as devidas adaptações

70

Prova por reconstituição do facto

71

Reconstituição do facto

- ❖ Definição:
 - ❖ A reconstituição do facto é um meio de prova que consiste numa encenação do facto. Para tanto, visa-se a reprodução, tão fiel quanto possível, das condições em que se afirma ou se supõe ter ocorrido o facto e a repetição do modo de realização do mesmo, com o intuito de determinar se poderia ter ocorrido de certa forma
- ❖ Pressuposto: necessidade de determinar se um facto poderia ter ocorrido de certa forma

72

Reconstituição do facto

- ❖ Competência para determinar a sua realização:
 - ❖ Na fase de instrução: MP (pode ser efectuada pelo OPC, por delegação de competência, salvo quando participarem testemunhas ajuramentadas
 - ❖ Na fase de ACP: Juiz
 - ❖ Na fase de julgamento: Juiz do julgamento

73

Reconstituição do facto

- ✦ Procedimentos:
- ✦ A autoridade judiciária que ordena a reconstituição do facto determina:
 - ✦ O objecto da reconstituição
 - ✦ Dia, hora e local
 - ✦ Os actos a que se procederá
 - ✦ A ordem desses actos
 - ✦ Quem participa em cada acto (podendo eventualmente ser designados peritos)
 - ✦ A forma da sua efectivação e os meios de registo a utilizar (eventualmente com recurso a meios audiovisuais)
- ✦ Os intervenientes podem ser fotografados ou filmados, se nisso consentirem
- ✦ Questão: O arguido tem de consentir? (PPA diz que sim, porque ele não tem o dever de contribuir para o esclarecimento dos factos)

74

Reconstituição do facto

- ✦ A publicidade da diligência deve, na medida do possível, ser evitada
- ✦ Presença do arguido:
 - ✦ O arguido preso deve estar acompanhado pelo seu defensor (artigo 144º/2a) do CPP por interpretação extensiva)
 - ✦ Nos casos de arguidos em liberdade não é obrigatória a presença de defensor, mas há grande vantagem nisso, para que seja assegurado o direito de defesa
- ✦ Este meio de prova tem a virtualidade de materializar e objectivar o acontecimento histórico em causa, podendo ser utilizado em sede de audiência de julgamento

75

Reconstituição do facto

- ❖ Utilização e valoração da reconstituição do facto em julgamento:
 - ❖ A leitura das declarações prestadas pelo arguido na reconstituição do facto realizada na instrução só é permitida quando o for a leitura do respectivo auto, a solicitação do próprio arguido ou quando tiverem sido prestadas perante o Juiz de Instrução e houver contradições ou discrepâncias entre elas e as feitas em audiência - Posição de Paulo Pinto de Albuquerque

76

Reconstituição do facto

- ❖ Utilização e valoração da reconstituição do facto em julgamento:
 - ❖ Na jurisprudência é maioritária a posição de que **a reconstituição do facto pode ser utilizada em julgamento e livremente valorada pelo Tribunal, incluindo as contribuições prestadas pelo arguido, ainda que este exerça o direito ao silêncio** (veja-se neste sentido o Ac. TRC de 15-09-2010 e a jurisprudência aí citada)

77

Reconstituição do facto

- ❖ Ac. TRC de 15/09/2010, relator Orlando Gonçalves, in www.dgsi.pt:
 - ❖ “1.A reconstituição do facto, como meio de prova tipicamente previsto, uma vez realizada no respeito dos pressupostos e procedimentos a que está vinculada, autonomiza-se das contribuições individuais de quem tenha participado e das informações e declarações ali prestadas.
 - ❖ 2.Respeitada a legalidade na aquisição do meio de prova acima referido, o mesmo pode ser valorado nos termos do art.127.º do Código de Processo Penal, ainda que o arguido – que prestou informações e esclarecimentos na reconstituição do facto – em audiência de julgamento opte pelo exercício do direito ao silêncio ou não compareça à mesma audiência.
 - ❖ 3.As contribuições do arguido para a reconstrução do facto, designadamente com a prestação oral de informações e esclarecimentos, não se confundem com a questão da leitura em audiência de julgamento das declarações anteriormente prestadas no inquérito ou na instrução.”

78

Reconstituição do facto

- ❖ Valor probatório: Apreciado segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente

79

Prova documental

80

Prova documental

❖ Conceito de documento:

Artigo 232.º do CP

(Definição de documento)

Para efeitos deste título constitui documento todo o papel ou suporte material que contenha ou incorpore uma declaração, dados ou factos, ou que seja emitido pela administração pública para reconhecer facto ou direito, identidade ou qualidade, para isentar de encargo ou dever, para conceder uma autorização ou licença, bem como o sinal aposto numa coisa para demonstrar a sua natureza e qualidade, desde que, em qualquer dos casos, tenha relevância jurídica e eficácia probatória.

81

Admissibilidade da prova documental

- ❖ É admissível prova por documento

82

Junção da prova documental

- ❖ O documento deverá ser junto, oficiosamente ou a requerimento, no decurso das fases preliminares do processo
- ❖ Não sendo isso possível, deverá sê-lo até ao encerramento da audiência de julgamento
- ❖ Junção de documento após o encerramento da audiência na 1ª instância?
- ❖ Ficará assegurada, em qualquer caso, a possibilidade de contraditório, para realização do qual o tribunal poderá conceder um prazo não superior a cinco dias
- ❖ O mesmo para a pareceres de advogados, de juristas ou de técnicos, os quais poderão sempre ser juntos até ao encerramento da audiência de julgamento

83

Documento anónimo

- ❖ Não poderá juntar-se ou ser utilizado como prova documento que contiver declaração anónima, salvo se for, ele mesmo, objecto ou elemento do crime.
- ❖ O disposto no número antecedente aplicar-se-á correspondentemente a documentos que incorporem rumores públicos à volta de factos de que se trata no processo ou que se refiram a aspectos da conduta moral de intervenientes processuais.

84

Tradução, decifração e transcrição de documentos

- ❖ Se o documento for escrito em língua não oficial será ordenada, sempre que necessário, a sua tradução
- ❖ Se o documento for dificilmente legível é feito acompanhar de transcrição que o esclareça e, se for cifrado, é submetido a perícia destinada a obter a sua decifração
- ❖ Se o documento consistir em registo fonográfico será, sempre que necessário, transcrito nos autos, podendo o Ministério Público, o arguido, o assistente ou a parte civil requerer a conferência, na sua presença, da transcrição

85

Valor probatório

- ❖ Documentos particulares - Livre apreciação da prova
- ❖ Documentos autênticos ou autenticados - Considerar-se-ão provados os factos materiais, enquanto a autenticidade do documento ou a veracidade do seu conteúdo não forem postas em causa mediante arguição de falsidade

86

Valor probatório das reproduções mecânicas

- ❖ Quando não se puder juntar ao auto ou nele conservar o competente original de qualquer documento, mas unicamente a sua reprodução mecânica, esta terá o mesmo valor probatório do original se com ele tiver sido identificada nesse ou noutro processo

87

Documento falso

- ❖ O tribunal poderá, oficiosamente ou a requerimento, declarar no dispositivo da sentença, mesmo que esta seja absolutória, um documento junto dos autos como falso, devendo, para tal fim, quando o julgar necessário e sem retardamento sensível do processo, mandar proceder às diligências e admitir a produção da prova necessárias
- ❖ Do dispositivo relativo à falsidade de um documento poderá recorrer-se autonomamente, nos mesmos termos em que poderia recorrer-se da parte restante da sentença.
- ❖ Sempre que o tribunal declarar que um documento é falso ou ficar com a fundada suspeita da sua falsidade transmitirá cópia deste ao Ministério Público, para abertura de instrução (notícia do crime)

88

Transmissibilidade de prova documental entre procedimentos

- ❖ (In)validade no âmbito do processo penal da prova documental recolhida em processos de averiguação/inspeção, pelas autoridades de supervisão/inspeção no uso dos deveres de colaboração do supervisionados/inspeccionad
- ❖ (In) conciliação do dever de colaboração com a garantia da não auto-incriminação (*nemo tenetur se ipsum accusare*)

89

Prova pericial

90

Objecto da prova pericia

- ❖ A prova pericial terá lugar quando a realização de investigações, o conhecimento, a percepção ou a valoração dos factos exigirem especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos.
- ❖ A prova pericial tem lugar quando determinados factos que integram o objecto da prova apenas podem ser observados, ou que apenas podem ser compreendidos e valorados por quem tenha especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos

91

Sistemas de perícia contraditória e sistema de perícia oficial

- ❖ Sistema de perícia contraditória - A acusação e a defesa escolhem e indicam separadamente o seu perito, que realiza a perícia por conta e sob a direcção da parte que o indicou e não sob a direcção do tribunal
- ❖ Sistema de perícia oficial - o perito é nomeado pelo tribunal, sob a direcção do qual realiza a perícia

92

Quem pode ser perito

- ❖ Regra: A perícia será deferida a estabelecimento, laboratório ou serviço oficial apropriados
- ❖ Quando tal não for possível ou conveniente, a perícia será deferida a perito nomeado de entre pessoas constantes de listas de peritos existentes no tribunal
- ❖ Ou, na sua falta ou impossibilidade de resposta em tempo útil, por pessoa de idoneidade moral e reconhecida competência na matéria em causa

93

Perícia singular e perícia colegial

- ❖ Regra: perícia realizada por um único perito
- ❖ Mas, o tribunal poderá deferir a perícia a várias pessoas, quando ela se mostrar de especial complexidade ou importar o conhecimento de distintas matérias

94

Incapacidades e incompatibilidades

- ❖ Não poderão ser nomeados como peritos:
 - a) Os menores e os portadores de anomalia psíquica
 - b) Os interditados ou suspensos do exercício de função pública, profissão ou ofício, ainda que temporariamente, enquanto durar a interdição ou a suspensão
 - c) Os que não possam depor como testemunha ou possam a tal escusar-se
 - d) Os que tenham sido, no mesmo processo ou em processo conexo, chamados a depor como testemunha ou a servir de intérprete

95

Desempenho da função de perito e regime de impedimentos, recusa e escusa

- ❖ O perito é obrigado a desempenhar a função para que tiver sido competentemente nomeado
- ❖ Salvo se houver impedimento ou ocorrer algum dos motivos legalmente previstos para a escusa ou recusa, aplicando-se correspondentemente as disposições sobre o regime de impedimentos, recusas e escusas do juiz.
- ❖ O perito nomeado poderá ainda alegar como escusa a falta de conhecimentos especiais para exame que os exija e poderá, com o mesmo fundamento, ser recusado pelo Ministério Público, pelo arguido, pelo assistente ou pelas partes civis
- ❖ Alegada a escusa ou oposta a recusa, no prazo de quarenta e oito horas a contar da data da notificação da nomeação ou do conhecimento dela, consoante o caso, ela será imediata e definitivamente decidida, ouvido o perito se assim se entender necessário, sem prejuízo da realização da diligência, se for urgente

96

Substituição do perito

- ❖ O perito poderá ser substituído pelo juiz ou pelo Ministério Público, consoante o caso, quando, por causa que lhe for imputável, não apresentar o relatório no prazo fixado, quando não for deferido pedido de prorrogação do prazo, ou ainda quando desempenhar de forma negligente o encargo que lhe foi cometido.
- ❖ A decisão de substituição do perito é irrecorrível e será comunicada à instituição a que pertence.
- ❖ Operada a substituição, o substituído será notificado para comparecer perante a autoridade judiciária competente e expor as razões por que não cumpriu o encargo; se aquela autoridade considerar ter havido grave violação dos deveres que incumbiam ao substituído, o juiz, oficiosamente ou a requerimento, condená-lo-á ao pagamento de uma soma entre cinco mil e vinte mil escudos
- ❖ O perito será igualmente substituído quando for aceite declaração de impedimento, escusa ou recusa
- ❖ O perito substituído deverá pôr à disposição da autoridade judiciária competente a documentação e os resultados das diligências entretanto já efectuadas

97

Decisão e iniciativa

- ❖ A perícia é ordenada pela autoridade judiciária (MP na instrução, Juiz na ACP e julgamento)
- ❖ O MP pode deferir a competência para determinar a realização de perícia ao CFC
- ❖ A perícia é ordenada, oficiosamente ou a requerimento
- ❖ Despacho fundamentado contendo
 - ❖ Indicação da instituição ou o nome dos peritos
 - ❖ Indicação sumária do objecto da perícia
 - ❖ Precedendo audição dos peritos, sempre que possível, a indicação do dia, hora e local em que se efectivará
- ❖ O despacho será notificado ao Ministério Público, quando não for o seu autor, ao arguido, ao assistente e à parte civil, com a antecedência mínima de três dias sobre a data indicada para a realização da perícia.
 - ❖ Não haverá notificação nos seguintes casos:
 - ❖ Em que a perícia tiver lugar no decurso da instrução e houver razões para crer que o conhecimento dela ou dos seus resultados pelo arguido, pelo assistente ou pela parte civil poderia prejudicar as finalidades da instrução
 - ❖ Em que a perícia tiver lugar no decurso de instrução e tenha sido deferida a estabelecimento, laboratório ou serviço oficial apropriados
 - ❖ Em que a perícia se revele de manifesta simplicidade
 - ❖ De urgência ou de perigo na demora
- ❖ Com o despacho que ordena a perícia ou por despacho posterior serão ordenadas as diligências necessárias à comparência das pessoas envolvidas nos exames e à execução das operações periciais.

98

Compromisso e formulação de quesitos

- ❖ A autoridade judiciária perguntará ao perito se se encontra ou não numa das situações legalmente configuradoras de incapacidade, incompatibilidade, impedimento ou possibilidade de escusa, adverti-lo-á das obrigações e das responsabilidades a que está sujeito e **convidá-lo-á de seguida a prestar compromisso de honra** sobre o fiel desempenho das funções que lhe foram confiadas
- ❖ Feito o compromisso, oficiosamente ou a requerimento dos peritos, do Ministério Público, do assistente ou do arguido, formular-se-ão quesitos quando a sua existência se revelar necessária ou conveniente para a descoberta da verdade

99

Realização da perícia

- ❖ A autoridade judiciária assistirá, sempre que possível e conveniente, à realização da perícia, podendo permitir também a presença do arguido e do assistente, salvo se a perícia for susceptível de ofender o pudor de terceiros.
- ❖ Se os peritos requererem a realização de quaisquer diligências ou esclarecimentos, ela poderá ser deferida se se afigurar necessária, podendo para tanto ser-lhes mostrados quaisquer actos ou documentos do processo

100

Relatório pericial

- ❖ Finda a perícia, os peritos procederão à elaboração de um relatório, no qual mencionarão e descreverão as suas respostas e conclusões devidamente fundamentadas e que não poderão ser contraditadas
- ❖ Aos peritos poderão ser pedidos esclarecimentos pela autoridade judiciária, pelo arguido, pelo assistente e pela parte civil.
- ❖ O relatório, elaborado logo em seguida à realização da perícia, poderá ser ditado para o auto
- ❖ Se o relatório, em razão da complexidade ou dimensão dos quesitos não puder ser elaborado logo em seguida à realização da perícia, será marcado um prazo, não superior a 60 dias, para a sua apresentação, o qual poderá ser excepcionalmente prorrogado, a requerimento fundamentado dos peritos, por mais 30 dias.
- ❖ Se o conhecimento dos resultados da perícia não for indispensável para o juízo sobre a acusação ou sobre a pronúncia, poderá a autoridade judiciária competente autorizar que o relatório seja apresentado até à abertura da audiência.
- ❖ Se a perícia for realizada por mais de um perito e houver discordância entre eles, apresentará cada um o seu relatório, o mesmo sucedendo na perícia interdisciplinar.
- ❖ Tratando-se de perícia colegial, poderá haver lugar a opinião vencedora e opinião vencida.

101

Esclarecimentos

Nova perícia e renovação da perícia

- ❖ Em qualquer altura do processo poderá a autoridade judiciária competente determinar, oficiosamente ou a requerimento, quando isso se revelar de interesse para a descoberta da verdade, que:
 - ❖ Os peritos sejam convocados para prestarem esclarecimentos complementares, devendo ser-lhes comunicado o dia, hora e local em que se efectuará a diligência; ou
 - ❖ Seja realizada nova perícia ou renovada ou prosseguida a perícia anterior a cargo de outro ou outros peritos.

102

Perícia médico-legal

- ❖ Supõem a aplicação de conhecimentos médicos e biológicos à resolução de problemas jurídicos, designadamente jurídico-penais
- ❖ Será deferida a peritos médicos ou, quando isso não for possível ou conveniente, a quaisquer médicos especialistas ou clínicas médicas da especialidade adequada.
- ❖ O regime da perícia médico-legal encontra-se regulado em lei especial

103

Perícia psiquiátrica

- ❖ Pode ser sujeito a perícia psiquiátrica o arguido, para se apurar se sofre de anomalia psíquica que determine a sua inimputabilidade
- ❖ Pode ainda ser sujeito a perícia psiquiátrica o ofendido
- ❖ Supõem a aplicação de conhecimentos médicos e biológicos à resolução de problemas jurídicos, designadamente jurídico-penais
- ❖ Será deferida a peritos médicos psiquiatras (eventualmente com a participação de especialistas em psicologia) ou, quando isso não for possível ou conveniente, a quaisquer médicos especialistas ou clínicas médicas da especialidade
- ❖ O regime da perícia psiquiátrica encontra-se regulado em lei especial

104

Perícia sobre a personalidade

- ❖ A **perícia sobre a personalidade** consiste na avaliação de características psíquicas do arguido (e não de quaisquer outros intervenientes processuais), independentes de causas patológicas, bem como na avaliação do seu grau de socialização (avaliação da personalidade e da perigosidade do arguido)
- ❖ É relevante para a decisão sobre a revogação da prisão preventiva, a determinação da capacidade ou do grau de culpa do agente e a escolha e fixação da sanção
- ❖ Deve ser deferida a serviços especializados ou, quando isso não for possível ou conveniente, a especialistas em criminologia, em psicologia, em sociologia ou em psiquiatria
- ❖ Os peritos poderão requerer informações sobre os antecedentes criminais do arguido, se delas tiverem necessidade

105

Autópsia e reconhecimento do cadáver

- ❖ A autópsia será sempre precedida de reconhecimento do cadáver e, se este não for logo reconhecido, não se procederá ao exame senão passadas vinte e quatro horas durante as quais, sendo possível, o cadáver estará exposto em estabelecimento apropriado ou em lugar público, a fim de ser reconhecido, salvo se houver perigo para a saúde ou ordem pública ou se houver urgência no exame.
- ❖ Se o cadáver não for reconhecido, descrever-se-ão no auto as particularidades que o possam identificar e só depois se procederá à autópsia

106

Exames nas ofensas à integridade física, nos crimes sexuais e em cadáveres

- ❖ Nos crimes contra a integridade física os peritos deverão descrever os ferimentos e as lesões no corpo ou na saúde, indicar as causas e instrumentos que as produziram e a duração da doença ou impossibilidade de trabalho que causaram.
- ❖ Se não for possível fixar tais elementos definitivamente, indicar-se-á a duração mínima previsível e proceder-se-á a novo exame findo esse prazo (exame de sanidade)
- ❖ O novo exame referido no número antecedente terá sempre lugar antes de findo o prazo das fases preliminares do processo e nele indicarão os peritos, além da duração ainda previsível da doença ou impossibilidade de trabalho, a duração já comprovada, com base na qual poderá ser deduzida acusação. A alteração do tempo de duração da doença ou impossibilidade de trabalho por novos exames que se mostrem ainda necessários permitirá a alteração da acusação e ainda da pronúncia, se a tiver havido.
- ❖ Nas autópsias, nos exames e análises de vísceras ou de produtos humanos, e nos exames periciais de natureza sexual, além do que neste Código se dispõe, seguir-se-ão as disposições constantes das leis e regulamentos que lhes são próprios.

107

Exame para reconhecimento de letra

- ❖ O exame para reconhecimento de letra terá por base a comparação da letra que se pretende reconhecer com outra que se saiba pertencer à pessoa a quem aquela é atribuída.
- ❖ Para se fazer a comparação poderão ser requisitados documentos que existam em arquivos ou repartições públicas.
- ❖ O exame realizar-se-á no arquivo ou na repartição, se os documentos não puderem daí sair.
- ❖ Se os documentos necessários para o confronto se encontrarem em poder de particulares que não sejam o cônjuge ou pessoa que viva em condições análogas às do cônjuge, os ascendentes, descendentes e colaterais até ao terceiro grau ou afins nos mesmos graus do arguido, poderá ordenar-se que sejam apresentados, sob pena de desobediência qualificada.
- ❖ Não havendo escrito com o qual possa comparar-se a letra a examinar, a pessoa a quem seja atribuída será notificada pessoalmente para escrever, na presença dos peritos, as palavras que eles indicarem.

108

Destruição de objectos

- ❖ Se os peritos, para procederem ao exame, precisarem de destruir, alterar ou comprometer gravemente a integridade ou a identidade de qualquer objecto, pedirão autorização para tal à entidade que tiver ordenado a perícia.
- ❖ Concedida a autorização, ficará nos autos a descrição exacta do objecto e, sempre que possível, a sua fotografia; tratando-se de documento, ficará a sua fotocópia devidamente conferida.
- ❖ Sendo possível, deverá conservar-se na posse do tribunal parte dos objectos para que, sendo necessário, se possa proceder a novas análises.

109

Remuneração do perito

- ❖ Sempre que a perícia for feita em estabelecimento ou perito não oficiais, a entidade que a tiver ordenado fixa a remuneração do perito em função das tabelas aprovadas pelo Ministério da Justiça ou, na sua falta, tendo em atenção os honorários correntemente pagos por serviços do género e do relevo dos que foram prestados.
- ❖ Em caso de substituição do perito, poderá a entidade competente determinar que não haverá lugar a remuneração para o substituído.
- ❖ Das decisões sobre a remuneração caberá, conforme os casos, reclamação hierárquica ou recurso.

110

Principais direitos e deveres do perito

- ❖ Direito a remuneração
- ❖ Dever de prestar compromisso
- ❖ Dever de realizar a perícia
- ❖ Dever de apresentar relatório pericial
- ❖ Crime de falsidade por parte de interveniente em acto processual - artigo 342º do CP
- ❖ Crime de recusa de colaboração - artigo 344º do CP

111

Valor da prova pericial

- ✦ O tribunal não pode dispensar a realização de perícia quando se trate de factos para cuja percepção ou apreciação sejam necessários especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos
- ✦ A prova pericial representa um desvio ao princípio da livre apreciação da prova, visto que a discordância face ao juízo técnico, científico ou artístico contido no parecer dos peritos terá que ser fundamentada com juízo de igual valor técnico, científico ou artístico para que aquele possa ser afastado
- ✦ Todavia, mantém-se plenamente o princípio da livre apreciação da prova quanto aos factos em que assenta aquele juízo
- ✦ O tribunal pode fundamentar a sua discordância no parecer de outro ou outros dos peritos, nos casos de renovação da perícia ou de perícias plurais
- ✦ O tribunal pode fundamentar a sua discordância nos esclarecimentos orais dos peritos, nos pareceres dos consultores técnicos ou de especialistas, ou nos especiais conhecimentos dos juízes?

A – PROVA TESTEMUNHAL

1. Admissibilidade da prova testemunhal: sempre que não seja directa ou indirectamente afastada (artigo 179º do CPP)

2. Regras do depoimento:

2.1. A inquirição prévia destinada a identificar a testemunha e a apurar as suas relações de parentesco e de interesse com o arguido, o ofendido, o assistente, as partes civis e com outras testemunhas, bem como sobre outras circunstâncias relevantes para avaliar a credibilidade do depoimento.

2.2. A subsequente prestação de juramento (excepto quando a lei dispuser de forma diferente, nomeadamente quando se trate de menores de 16 anos, de peritos ou intérpretes que forem funcionários públicos e intervierem no exercício das suas funções).

2.3. São proibidas perguntas sugestivas, impertinentes, vexatórias ou capciosas ou que, de qualquer forma, possam prejudicar a espontaneidade ou sinceridade da resposta.

3. Objecto do depoimento

3.1. Os factos juridicamente relevantes que constituam objecto da prova, de que a testemunha tenha conhecimento directo (artigos 180º/1 do CPP).

3.2. Quem? O quê? Onde? Com quê? Como? Quando?

3.3. O objecto da prova abrange:

- Factos que formam o objeto do processo;
- Factos com base nos quais se pode inferir a existência de factos que constituem o objeto do processo;
- Factos que revelem a idoneidade de meios de prova;
- Novos factos que consubstanciem uma alteração substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia – consoante a fase em que tiver lugar a prova – e, eventualmente, comprovem a existência de um crime diverso (Marques Ferreira);
- Factos juridicamente relevantes para a decisão dos diversos incidentes processuais, designadamente, aplicação de medidas de coação pessoal e de garantia patrimonial e justificação da falta de comparência (Marques Ferreira).

4. Limites do depoimento

4.1. Factos relativos à personalidade moral do arguido, bem como às suas condições pessoais e à sua conduta anterior (artigo 180º/3 do CPP).

4.1.1. Salvo na medida indispensável à prova de elementos constitutivos do crime.

4.1.2. Salvo para verificação dos pressupostos de aplicação de medida de coação pessoal e de garantia patrimonial.

4.2. O depoimento sobre factos relativos à personalidade moral ou às condições pessoais do ofendido apenas será admitido quando o facto imputado ao arguido deva ser valorado com relação ao comportamento do ofendido.

4.3. São proibidas perguntas sugestivas, impertinentes, vexatórias ou capciosas ou que, de qualquer forma, possam prejudicar a espontaneidade ou sinceridade da resposta.

5. Vozes correntes ou rumores públicos e convicções pessoais

5.1. Vozes correntes ou rumores públicos: Não é admissível como depoimento a sua reprodução.

5.1.1. Proibição absoluta de um meio de prova (artigo 130º, nº 1, do CPP).

5.2. Convicções pessoais:

5.2.1. É em princípio inadmissível o depoimento que incida sobre questões de direito, juízos de valor ou meras convicções pessoais da testemunha não alicerçados em factos.

5.2.2. Apenas é admissível nos casos taxativamente previsto e na estrita medida neles indicada:

5.2.2.1. Quando for impossível cindi-la do depoimento sobre factos concretos

5.2.2.2. Quando tiver lugar em função de qualquer ciência, técnica ou arte

5.2.2.3. Quando ocorrer no estágio da determinação da sanção

5.2.2.4. Esta limitação ao objecto do testemunho é, na prática, de difícil concretização quanto às testemunhas abonatórias ou de “obrigação” e aos testemunhos técnicos ou de “quase-peritos” (Marques Ferreira). Daí que, a lei, embora proíba, como regra, o depoimento constituído por meras convicções pessoais sobre os factos ou a sua interpretação, o admita como válido em alguns casos especiais.

5.2.2.5. Proibição relativa de meio de prova (artigo 130º, nº 2, alíneas a), b) e c), do CPP).

6. Distinção entre depoimento directo e indirecto

7. Depoimento indirecto

7.1. Definição

7.1.1. Depoimento resultante do que se ouviu dizer a outras pessoas. O conhecimento indirecto forma-se por intermediação da percepção de outrem e transmitido oralmente, por escrito ou por outros meios.

7.1.2. Depoimentos indirectos em cadeia ou em mais do que um grau (ouvir-dizer de alguém que ouviu dizer à fonte)

7.2. Âmbito do depoimento indirecto

7.2.1. No âmbito do artigo 181º do CPP inclui-se o depoimento de uma testemunha sobre o que ouviu dizer a outra testemunha. Coloca-se a questão de saber se esta norma também vale para os casos (1) do depoimento de uma testemunha sobre o que ouviu dizer ao assistente, à parte civil ou ao arguido e (2) do depoimento do assistente, da parte civil ou do arguido sobre o que ouvirem dizer a outras pessoas (testemunhas, arguidos, assistentes ou partes cíveis).

7.2.2. Também está abrangido o caso do conhecimento de facto relatado pelas testemunhas procedente da leitura de documento da autoria de pessoa diversa, (artigo 181º, nº 2 do CPP).

8. Relevância do depoimento indirecto (artigo 181º/1 do CPP)

8.1. Admissibilidade condicionada: permite-se o depoimento indirecto como meio de prova, embora só possa servir de prova/ser valorado/ser utilizado se o depoimento da

testemunha directa ou fonte não for possível, por morte, anomalia psíquica superveniente ou impossibilidade de ser encontrada. (Carlos Adérito Teixeira)

5.2.2.1. O depoimento indirecto também pode servir de prova em casos especiais de impossibilidade de prestar depoimento da testemunha-fonte (estado de coma – interpretação extensiva – Paulo Pinto de Albuquerque) (alguns autores integram aqui ainda outras situações, como testemunhas especialmente vulneráveis em que exista uma impossibilidade fáctica de prestar depoimento por razões sérias – (Carlos Adérito Teixeira, Frederico Costa Pinto, Ac TRL de 24/01/2011) – cfr. artigo 356º/4 do CPP.

5.2.2. Fundamento: Princípios da imediação e da verdade material, mas também princípios da celeridade processual e da continuidade da produção de prova.

6. Valor probatório do depoimento indirecto

6.1. Este normativo tem natureza excepcional e consagra uma proibição de valoração de prova, que não é absoluta, mas apenas relativa. (Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 30-01-2008, proferido no processo nº0712512, em que foi Relatora a Desembargadora Maria Leonor Esteves).

6.2. Para alguns autores tem **valor probatório subsidiário ou subalterno**: o depoimento indirecto não pode servir como meio de prova se for contrariado pelo depoimento da testemunha-fonte, em observância do princípio da imediação (Paulo Pinto de Albuquerque).

6.3. Para outros tem **valor probatório equivalente**:

6.3.1. Caso a testemunha-fonte seja inquirida, ambos os depoimentos (directo e indirecto) são apreciados pelo julgador, de acordo com o princípio da livre apreciação da prova, quer a testemunha-fonte confirme na íntegra ou parcialmente o depoimento indirecto, quer negue o depoimento indirecto ou não se recorde dos factos (Carlos Adérito Teixeira, Dá Mesquita, Frederico Costa Pinto, Ac STJ de 20/11/2002, CJSTJ, ano 2002, tomo III, p. 232).

6.4. Diferenças entre a relevância do depoimento indirecto, no Inquérito, na Instrução e no Julgamento.

7. Capacidade e dever de testemunhar

7.1. Regra: Qualquer pessoa tem capacidade e dever de testemunhar (artigo 181º, nº 1, do CPP)

7.2. Excepção: interditos por anomalia psíquica (artigo 181º, nº 1, do CPP)

7.2.1. Esta excepção tem como fundamento a circunstância de, no âmbito de processo de interdição, a testemunha ter sido declarada interdita por anomalia psíquica, que tem como pressuposto a existência de uma anomalia psíquica de carácter grave e permanente, que a incapacita de reger a sua pessoa e os seus bens. Porém, certo é que nem todas as pessoas que padecem de anomalia psíquica são declaradas interditas e que, mesmo uma pessoa com tais patologias, pode, em concreto, ser capaz de depor sobre determinados factos. Aliás, sobretudo no caso em que o interdito por anomalia psíquica é ofendido, obstar a que o mesmo pudesse prestar depoimento sobre os factos e deles dar a sua versão configura uma relevante restrição dos seus direitos, incompatível com os princípios da dignidade da pessoa

humana, da igualdade e da não discriminação e do direito de acesso aos tribunais e à tutela jurisdicional efectiva.

7.2.2. Sua eventual inconstitucionalidade – Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 359/2011 DRe e também pelo Ac TRL de Ac TRL de 24/01/2011.

7.3. Aptidão física e mental para prestar depoimento (artigo 181º, nº 2 do CPP)

7.4. Sempre que se suscitar a questão da testemunha estar incapacitada para testemunhar (por inaptidão física ou mental, nomeadamente devido à imaturidade própria das crianças) a autoridade judiciária deve decidir sobre a aptidão para prestar depoimento, e avaliar a sua credibilidade, utilizando os meios que entender por convenientes, incluindo:

– Perícia física, psiquiátrica e/ou psicológica.

4. Direitos e deveres das testemunhas

4.1. Deveres da testemunha: Salvo quando a lei dispuser de forma diferente, incumbem à testemunha os deveres de (artigo 189º do CPP):

a) Dever de comparência (Se apresentar, no tempo e no lugar devidos, à autoridade por quem tiver sido legitimamente convocada ou notificada, mantendo-se à sua disposição até ser por ela desobrigada - falta injustificada de comparecimento – condenação em multa processual e eventual ordem de detenção)

b) Dever de prestar juramento

– Excepções a esta regra: os menores de 16 anos

a) Dever de colaboração e obediência (Obedecer às indicações que legitimamente lhe forem dadas quanto à forma de prestar depoimento)

b) Dever de verdade (Responder com verdade às perguntas que lhe forem dirigidas)

4.2. Direitos da testemunha (artigo 189º do CPP):

a) Direito à não auto-incriminação (A testemunha não é obrigada a responder a perguntas quando alegar que das respostas resulta a sua responsabilização penal)

b) Direito a ser tratada com urbanidade durante o interrogatório

c) Direito a apresentar, para que sejam juntos ao processo ou devidamente acautelados, os objectos, documentos ou outros meios de prova que possam corroborar o seu depoimento;

d) Ser compensada, mediante requerimento seu, das despesas feitas por causa exclusiva da prestação do depoimento.

e) Direito a escolher morada para efeitos de notificação (Para o efeito de ser notificada, a testemunha pode indicar a sua residência, o local de trabalho ou outro domicílio à sua escolha)

f) Sempre que entender adequado, a autoridade judiciária pode determinar que durante na audição do menor de 18 anos de idade haja intervenção ou a assistência de médicos psicólogos ou outro especialista adequado ou de pessoa de confiança do menor – Direito a fazer-se acompanhar por pessoa da sua confiança ou por técnico qualificado.

2. Incompatibilidades

2.2. Estão impedidos de depor como testemunhas (artigo 183º do CPP):

– O arguido e os co-arguidos no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto mantiverem aquela qualidade.

1. Admissibilidade do depoimento em casos especiais:

- Arguido no processo ou em processo conexo, que tenha sido absolvido por decisão transitada em julgado ou em relação ao qual foi proferido despacho de arquivamento (Ac. TRE de 30/01/2001, CJ, 2001, I, p. 283)
- Co-autor que não seja arguido no processo crime (por exemplo, menor relativamente ao qual foi instaurado Processo Tutelar Educativo)
- Em caso de separação de processos, os arguidos de um mesmo crime ou de crime conexo, mesmo que já condenados por sentença transitada em julgado, só podem depor como testemunhas se nisso expressamente consentirem (Ac TC nº 181/2005)
- As pessoas que se tiverem constituído assistentes, a partir do momento da constituição
- As partes civis
- Os peritos, em relação às perícias que tiverem realizado

6. Recusa de depoimento

6.1. Podem recusar-se a depor como testemunhas os seguintes familiares e afins do arguido (artigo 184º do CPP):

- Descendentes até ao segundo grau (filha/filho, enteada/enteado, genro/nora e neta e neto do próprio ou do cônjuge)
- Ascendentes até ao segundo grau (pai/mãe, madrasta/padrasto, sogro/sogra, avó e avô do próprio ou do cônjuge)
- Irmão/irmã (cunhado/cunhada)
- Adoptantes
- Adoptados
- Cônjuge
- Quem tiver sido cônjuge do arguido ou quem, sendo de outro ou do mesmo sexo, com ele conviver ou tiver mantido convivência em condições análogas às dos cônjuges, relativamente a factos ocorridos durante o casamento ou a coabitação

6.2. Esta prerrogativa deixará de ter aplicação no caso de o cônjuge ou quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente ou afim ter apresentado denúncia ou queixa.

6.3. A entidade competente para receber o depoimento adverte, sob pena de nulidade, as pessoas referidas da faculdade que lhes assiste de recusarem prestar depoimento.

7. Invocação de segredos**1. Segredo profissional (artigo 185º do CPP)****1.1. Sujeitos do direito/dever de segredo:**

- Ministros de religião ou confissão religiosa, cujos estatutos ou fins não contrariem ou violem os fundamentos da ordem jurídica cabo-verdiana
- Advogados
- Solicitadores
- Procuradores
- Notários
- Médicos
- Auxiliares de medicina

- Farmacêuticos
- Jornalistas
- Membros de instituições de crédito
- Demais pessoas a quem a lei permitir ou impuser que guardem segredo profissional

2. Incidente em caso de dúvidas fundadas sobre a legitimidade ou justificação da invocação do segredo profissional:

- A autoridade judiciária perante a qual o incidente tiver sido suscitado procede às averiguações necessárias (incluindo audição do organismo representativo da profissão).
- Após, cabe ao Tribunal de 1ª instância decidir:
 - Se concluir pela ilegitimidade da escusa, a autoridade judiciária ordena ou requer ao tribunal que ordene a prestação de depoimento (despacho recorrível);
 - Se concluir pela legitimidade da escusa, o tribunal ordena oficiosamente a subida ao tribunal de recurso, para decisão sobre a justificação da escusa (despacho irreccorrível).
- Neste último caso, cabe ao tribunal superior decidir (despacho recorrível):
 - Declarar injustificada a escusa e ordenar a prestação do depoimento;
 - Declarar justificada a escusa, pelo que não há lugar à prestação de depoimento.

3. Fundamentos: Princípio da prevalência do interesse preponderante, nomeadamente tendo em conta a imprescindibilidade do depoimento para a descoberta da verdade, a gravidade do crime e a necessidade de protecção de bens jurídicos, devendo ser ouvido o organismo representativo da profissão.

4. Segredo de funcionário público (artigo 185º do CPP)

4.1. Os funcionários não podem ser inquiridos sobre factos que constituam segredo de que tiverem tido conhecimento no exercício das suas funções, ou que, por obediência devida, não estão autorizados a revelar.

4.1.1. Conceito de funcionário (artigo 386º do CPP)

4.1.2. A testemunha deve escusar-se a depor sobre factos que estejam abrangidos pelo segredo de funcionário, porque, não o fazendo, pode cometer crime de violação de segredo por funcionário ou de violação de segredo profissional.

4.1.3. Pode haver autorização do superior hierárquico

4.2. O incidente em caso de dúvidas fundadas sobre a legitimidade ou justificação da invocação do segredo de função é idêntico ao do segredo profissional.

4.3. Limites ao segredo: não há dever de segredo quando estejam em causa factos de denúncia obrigatória (Paulo Pinto de Albuquerque).

4.4. Esta norma estabelece uma proibição de produção e de valoração de prova no caso de a testemunha (funcionário) obrigada a segredo não se ter escusado quando devesse fazê-lo.

O depoimento do funcionário só é válido se a escusa do funcionário for considerada ilegítima ou injustificada. (Paulo Pinto de Albuquerque).

5. Segredo de Estado (artigo 186º do CPP)

5.1. As testemunhas não podem ser inquiridas sobre factos que constituam segredo de Estado.

5.2. O âmbito subjectivo desta norma abrange não só os funcionários, mas qualquer pessoa que conheçam factos que constituam segredo de estado.

5.2.1. A testemunha deve escusar-se a depor sobre factos que constituam segredo de estado

5.2.2. Não o fazendo, pode cometer crime de violação de segredo de Estado

5.2.3. Procedimento do incidente no caso da testemunha invocar segredo de Estado:

– A autoridade judiciária não procede a qualquer diligência para avaliar do pedido de escusa e apenas comunica a invocação do segredo à autoridade legalmente competente, a qual, no prazo de 30 dias:

- Pode confirmar o pedido de escusa e a testemunha fica escusada
- Pode não confirmar e a testemunha fica obrigada a depor
- Nada diz e a testemunha fica obrigada a depor.

1. Limites ao segredo: não há dever de segredo quando estejam em causa factos de denúncia obrigatória (Paulo Pinto de Albuquerque)

1. Imunidades e prerrogativas:

Artigo 188º do CPP

Imunidades, prerrogativas e medidas especiais de protecção

1. Têm aplicação em processo penal as imunidades e prerrogativas estabelecidas na lei ou em convenções internacionais quanto ao dever de testemunhar e ao modo e local de prestação dos depoimentos.

3. Ficará assegurada a possibilidade de realização do contraditório legalmente admissível no caso.

1.2. Imunidades – Quando esteja em causa titular de cargo político ou detentor de alto cargo público deve sempre ter-se em atenção os estatutos respectivos

1.3. Prerrogativas – Quando esteja em causa titular de cargo político ou detentor de alto cargo público deve sempre ter-se em atenção os estatutos respectivos

2. Informadores da polícia judiciária e fontes dos serviços de informações

– O tribunal não poderá obrigar as autoridades e os agentes da polícia judiciária, bem como o pessoal dos serviços de informações militares ou civis, a revelar a identidade das suas fontes.

– Se tais agentes não forem inquiridos como testemunhas, as informações por eles fornecidas não poderão ser admitidas e valoradas como prova.

8. Recusa a depor e depoimento falso (artigo 192º do CPP)

9. Regras de inquirição

1. Estrutura da inquirição:

– Identificação da testemunha, sendo proibido o depoimento por procuração.

- Referência às relações familiares ou de amizade com os sujeitos processuais e outras testemunhas, aos seus eventuais interesses na causa e outras circunstâncias relevantes para a avaliação da credibilidade do depoimento.
- Advertência à testemunha em caso de faculdade de escusa (artigo 134º do CPP)
- Prestação do juramento, quando obrigatório (artigo 91º)
- Prestação do depoimento
- Não devem ser feitas perguntas sugestivas ou impertinentes, nem quaisquer outras que possam prejudicar a espontaneidade e a sinceridade do depoimento.
- Podem ser mostradas às testemunhas quaisquer peças do processo, documentos que a ele respeitem, instrumentos com que o crime foi cometido ou quaisquer outros objectos apreendidos.
- Se a testemunha apresentar algum objecto ou documento que puder servir a prova, faz-se menção da sua apresentação e junta-se ao processo ou guarda-se devidamente.

1. A violação das regras da inquirição configura mera irregularidade (Paulo Pinto de Albuquerque e Ac TRP de 08/09/2010, CJ, 2010, IV, p.207)

2. O depoimento é um acto estritamente pessoal, não delegável, mas a regra da proibição de depoimento por intermédio de procurador não vale no caso de pessoa colectiva, que é representada pelo seu legal representante.

2. Regras de inquirição no âmbito do Julgamento (artigos 348º do CPP)

2.1. São aplicáveis as disposições gerais relativas à prova testemunhal dos artigos

2.2. Particularidades:

- Enquanto não depuserem, as testemunhas não poderão assistir à produção da prova, devendo ser tomadas as cautelas necessárias para evitar que, antes do depoimento, comuniquem umas com as outras acerca dos factos discutidos no processo.
- As testemunhas são inquiridas pela ordem por que foram indicadas, salvo se, por fundado motivo, o juiz dispuser de outra maneira
- Regras da inquirição da testemunha: será inquirida por quem a indicou, sendo depois sujeita a contra-interrogatório; quando neste forem suscitadas questões não levantadas no interrogatório directo, quem tiver indicado a testemunha poderá reinquirida sobre aquelas questões, podendo seguir-se novo contrainterrogatório com o mesmo âmbito.

1. Quem pode fazer perguntas:

- Os juizes poderão, a qualquer momento, formular à testemunha as perguntas que entenderem necessárias para esclarecimento do depoimento prestado e para o apuramento da verdade.
- Mediante autorização do juiz que preside ao julgamento, poderão as testemunhas indicadas por um coarguido ser inquiridas pelo defensor de outro co-arguido.
- O defensor do arguido pode contra-inquirir a testemunha indicada pelo MP e pelo assistente
- O MP e o advogado do assistente podem contra-inquirir a testemunha indicada pelo arguido

- O MP pode contra-inquirir a testemunha indicada pelo MP e pelo assistente
- Os advogados do demandante e do demandado podem contra-inquirir as testemunhas indicadas pelo outro
- O MP e o advogado do assistente não têm, em princípio, legitimidade para contra-inquirir testemunhas indicadas pelo demandante e demandado, mas podem sugerir perguntas

4. A inquirição de testemunhas menores de 16 anos (artigo 385º do CPP, que remete para o artigo 382º)

- É levada a cabo apenas pelo juiz que preside ao julgamento
- Se o tribunal for constituído por outros juizes, qualquer deles poderá igualmente fazer as perguntas necessárias para o esclarecimento da verdade.
- O Ministério Público, o advogado do assistente e o defensor poderão solicitar que o arguido esclareça as respostas ou aspectos das respostas dadas ou que se lhe sejam feitas novas perguntas, podendo o tribunal indeferir, se entender que as perguntas ou os pedidos de esclarecimento são desnecessários ou proibidos.
- O tribunal poderá permitir que as perguntas e os pedidos de esclarecimento referidos no nº 3 sejam feitos directamente pelo interessado, sem prejuízo de o presidente poder, a todo o momento, suspender o interrogatório directo, se entender que ele não é feito com urbanidade e respeito pelo arguido e com obediência à lei e a critérios de objectividade e utilidade para o esclarecimento da verdade.

5. O Tribunal pode ordenar o afastamento do arguido durante a prestação de declarações, nomeadamente nos seguintes casos (artigo 388º do CPP)

- Houver razões para crer que a presença do arguido inibiria o declarante de dizer a verdade.
- Se, devendo ser ouvido perito, houver razão para crer que a sua audição na presença do arguido poderia prejudicar gravemente a integridade física ou psíquica deste.

6. Retirada das testemunhas (artigos 386º e 387º do CPP)

7. Leitura permitida de autos e declarações (artigo 393º do CPP)

Artigo 393.º

Reprodução ou leitura permitida de declarações

1. A reprodução ou leitura de declarações do assistente, da parte civil e de testemunhas só será permitida, tendo sido prestadas perante o juiz, se as declarações tiverem sido tomadas nos termos do artigo 309º, ou tratando-se de declarações obtidas mediante precatórias ou rogatórias legalmente permitidas.
2. Será também permitida a reprodução ou leitura de declarações anteriormente prestadas perante juiz, Ministério Público ou órgão de polícia criminal, sempre que, neste ultimo caso, tenha havido assistência de advogado:
 - a) Na parte necessária, e só nela, ao avivamento da memória de quem declarar na audiência que já não recorda certos factos;

- b) Quando houver entre elas e as feitas em audiência, contradições ou discrepâncias sensíveis que não possam ser esclarecidas de outro modo;
 - c) Se os declarantes não tiverem podido comparecer por falecimento, anomalia psíquica superveniente ou impossibilidade duradoura;
 - d) Se os declarantes referidos no n.º 4 do artigo 309.º forem menores de 18 anos de idade.
3. Será proibida, em qualquer caso, a leitura de depoimento prestado em instrução ou na ACP por testemunha que, em audiência, se tenha validamente recusado a depor.
4. Os órgãos de polícia criminal que tiverem recebido declarações cuja leitura não for permitida, bem como quaisquer pessoas que, a qualquer título, tiverem participado da sua recolha, não poderão ser inquiridas como testemunhas sobre o conteúdo daquelas.
5. A permissão de uma leitura, visualização ou audição e a sua justificação legal ficam a constar da acta, sob pena de nulidade.
6. A visualização ou a audição de gravações de actos processuais só é permitida quando o for a leitura do respectivo auto nos termos dos números anteriores.

10. Medidas especiais de protecção

11. A protecção de testemunhas e de outros intervenientes no processo contra formas de ameaça, pressão ou intimidação, nomeadamente nos casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, é regulada em lei especial.

12. Instrumentos internacionais relevantes nesta matéria:

1. Nações Unidas: Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Crime e Abuso de Poder, adoptada pela Resolução da Assembleia Geral 40/34 de 29/11/1985

Artigo 309.º do CPP

Prestação antecipada de depoimentos

1. Em caso de doença grave, de deslocação para o estrangeiro ou de falta de autorização de residência em Cabo Verde de quem deva depor como testemunha, assistente, parte civil ou perito ou de quem deva participar em acareação, se for previsível o seu impedimento para comparecer em julgamento, o juiz, a requerimento do Ministério Público, do arguido, do assistente ou da parte civil, poderá proceder à sua inquirição no decurso do instrução, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta na audiência de julgamento.
2. Ao Ministério Público, ao arguido, ao defensor e aos advogados do assistente e da parte civil serão comunicados o dia, hora e local da prestação do depoimento, para que possam estar presentes se o desejarem.
3. A inquirição será feita pelo juiz, podendo em seguida as pessoas referidas no número antecedente solicitar ao juiz a formulação de perguntas adicionais e podendo ele autorizar que sejam aquelas mesmas a fazê-las.
4. O disposto nos números antecedentes será correspondentemente aplicável a vítimas de crimes sexuais e de tráfico de pessoas.
5. O conteúdo das declarações será reduzido a auto, sendo aquelas reproduzidas integralmente ou por súmula, conforme o juiz determinar, tendo em atenção os meios

técnicos disponíveis de registo e transcrição.

Artigo 38.º da LBG

Declarações das vítimas e testemunhas

1. Para preservar a vítima de maiores constrangimentos, em função da presença do arguido em audiência de julgamento e da sua situação emocional, as suas declarações poderão ser prestadas:

a) Através de video-conferência;

b) Antecipadamente, sem a presença do arguido, mediante requerimento do Ministério Público ou da vítima, sem prejuízo dos direitos de defesa do arguido.

2. Caso a vítima esteja debilitada para apresentar as suas declarações ou para comparecer em audiência de julgamento, poderão as suas declarações ser tomadas no domicílio, nos termos do artigo 346º do Código de Processo Penal.

3. Em casos de ameaças, pressões ou intimidações contra a vítima ou testemunha, as autoridades devem assegurar a aplicação dos mecanismos de protecção de testemunhas, nos termos da lei.

As declarações para memória futura permitem que o depoimento de uma testemunha (ou assistente, parte civil, perito ou consultor técnico), prestado no decurso das fases de inquérito ou de instrução, possa ser posteriormente valorado em audiência de julgamento (artigos 6.º, 1 e 3, alínea c), da CEDH, 271.º, 294.º e 356º, nº 2, alínea a), e n.º 8, do Código de Processo Penal.

Esta medida configura uma produção antecipada de prova e uma antecipação parcial do próprio julgamento, constituindo, por isso, uma excepção à regra consagrada no n.º 1, do artigo 355.º, do CPP, de que só valem em julgamento, nomeadamente para a formação da convicção do tribunal, as provas produzidas ou examinadas em audiência de julgamento.

Pode ter duas finalidades. Uma consiste em acautelar o risco de perda da prova, em caso de doença grave ou de deslocação para o estrangeiro que previsivelmente impeça a pessoa de ser ouvida em julgamento (artigo 271.º, n.º 1, do CPP). Aqui, é uma concreta urgência que justifica a necessidade da antecipação da produção de prova.

Outra finalidade consiste na protecção das testemunhas, pois, como é sabido, a intervenção no processo penal, sobretudo de vítimas especialmente vulneráveis, pode originar vitimização secundária, nomeadamente devido às condições e ao número de vezes que aquela presta depoimento e é sujeita a outras diligências probatórias.

A este propósito, o artigo 271.º, n.º 1, do CPP prevê a inquirição para memória futura, no decurso do inquérito, das vítimas de crimes de catálogo, que se cingem exclusivamente aos crimes de tráfico de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual, a título facultativo. Sempre que se trate de crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor e a vítima ainda não for maior, a inquirição para memória futura é obrigatória. O artigo 28.º, Lei n.º 93/99, de 14 de julho, que regula a aplicação de medidas de protecção de testemunhas em processo penal, alargou o âmbito de aplicação das declarações para memória futura às testemunhas especialmente vulneráveis, independentemente do tipo de crime,

podendo essa condição resultar, nomeadamente, da sua diminuta ou avançada idade, do seu estado de saúde ou do facto de ter de depor ou prestar declarações contra pessoa da própria família ou de grupo social fechado em que esteja inserida numa condição de subordinação ou dependência (artigo 26.º, n.º 2, do citada diploma). Por sua vez, o artigo 33.º, da aludida Lei n.º 112/2009 veio permitir que as vítimas de crime de violência doméstica possam ser inquiridas para memória futura no decurso do inquérito. Ao estabelecer este regime especial, o legislador mostrou-se sensível ao facto de a violência doméstica ser uma forma de criminalidade particularmente susceptíveis de causar graves e duradouras consequências para as suas vítimas (cf. ainda os artigos 16.º e 20.º).

Assim, nos termos do regime especial relativo às declarações para memória futura das vítimas de crime de violência doméstica previsto no aludido artigo 33.º, as vítimas de crime de violência doméstica podem ser inquiridas, no decurso do inquérito, a fim de que o seu depoimento possa ser tomado em conta no julgamento, se necessário.

Nestes casos, a inquirição para memória futura não está condicionada à eventual existência de impedimento da vítima de comparecer em audiência de julgamento.

Embora a tomada de declarações para memória futura não seja obrigatória, importa notar que este regime especial consagra, entre outros, os direitos de audição e de protecção das vítimas de crimes violência doméstica no processo penal, no intuito de evitar a sua vitimização secundária e repetida e quaisquer formas de intimidação e de retaliação. Assim, a pertinência desta medida deve ser apreciada em concreto, sendo que, na ponderação dos interesses em confronto, deve ser dada particular atenção à natureza e gravidade do crime e às circunstâncias em que foi cometido e às características da vítima, sobretudo se se tratar de vítima especialmente vulnerável. Sobre os critérios para a admissão ou rejeição das declarações para memória futura da vítima no âmbito do crime de violência doméstica, vejamos, entre outros, os seguintes:

– **Ac. TRL 06-02-2014**, in CJ, 2014, T1, p. 144, consultado em www.pgdl.pt):

“I. O regime especial das declarações para memória futura das vítimas de violência doméstica visa reforçar a tutela judicial destas, consagrando uma protecção célere e eficaz, bem como prevenindo a vitimização secundária e a sujeição a pressões desnecessárias.

II. A decisão relativa à tomada de declarações para memória futura da vítima de violência doméstica deve decorrer de uma ponderação entre o interesse da vítima de não ser inquirida senão na medida do estritamente indispensável à consecução das finalidades do processo e o interesse da comunidade na descoberta da verdade e na realização da justiça.”

– **Ac. TRL de 11-01-2012**, processo n.º 689/11.5PBPD-3, relator desembargador Carlos Almeida:

“(…) X – A Lei n.º 112/2009, de 16/09, veio, por sua vez, no seu art. 33.º, prever um regime formalmente autónomo para a prestação de declarações para memória futura das vítimas de violência doméstica, se bem que esse regime diste pouco do hoje constante do art. 271.º do CPP.

XI – Admitindo o art. 33.º da Lei n.º 112/2009, de 16/09, que a vítima de violência doméstica possa prestar declarações para memória futura e não se estabelecendo a obrigatoriedade da prática desse acto, importa procurar na lei um critério que permita determinar os casos em que ele deve ter lugar.

XII – Esse critério há-de resultar de uma ponderação entre o interesse da vítima de não ser inquirida senão na medida do estritamente indispensável à consecução das finalidades do processo e o interesse da comunidade na descoberta da verdade e na realização da justiça.

XIII – A decisão sobre a tomada de declarações para memória futura não pode ser vista como um meio de evitar ou de propiciar que a vítima exerça o direito que o Código lhe atribui de se recusar a depor. Ela tem esse direito em qualquer momento em que deva depor.”

É controvertido saber se o regime das declarações para memória futura pode ser aplicado, além das acareações, a reconhecimentos e reconstituições do facto. Pela negativa pronunciou-se Cruz Bucho (Declarações para memória futura, elementos de estudo), 02-04-2012, acessível em http://www.trg.pt/ficheiros/estudos/declaracoes_para_memoria_futura.pdf, p. 21).

Todavia, na senda de Paulo Pinto de Albuquerque (obra citada, p. 727), Alberto Medina de Seíça (Legalidade da prova e reconhecimentos atípicos em processo penal: notas à margem de jurisprudência (quase) constante, p. 1398/1399) e Maia Costa (CPP anotado dos Conselheiros do STJ, p. 964), entendemos que devem ser consideradas abrangidas. Na verdade, ainda que o regime legal das declarações para memória futura tenha carácter excepcional, naqueles outros actos processuais a participação da testemunha sempre se reconduz à prestação de um depoimento, pelo que se está, ainda assim, no âmbito de declarações.

As declarações para memória futura podem ter lugar ainda que o(s) suspeito(s) não tenham sido constituídos arguidos ou não seja conhecida a identidades dos suspeitos.

Nestes casos, o direito fundamental ao contraditório e o direito a assistência efetiva de defensor são assegurados mediante a presença de defensor (35.º, n.º 1 e n.º 2, da CRP, 6.º, 3, alínea c), da CEDH, 33.º do regime jurídico e 271.º, n.º 3 e n.º 5, do CPP).

Esta questão, que foi muito controvertida, parece ser pacífica, actualmente. A este propósito e neste sentido se pronunciaram na doutrina, entre muitos outros, Cruz Bucho (obra citada, p. 137), Paulo Pinto de Albuquerque (obra citada, p. 728), António Gama (Reforma do CPP: prova testemunhal, declarações para memória futura e reconhecimento, p. 728), Maia Costa (CPP anotado pelos Conselheiros do STJ, p. 965) e, na jurisprudência, entre muitos outros, vejam-se:

– **Ac. STJ de 25-03-2009**, processo 09P0486, relator Fernando Fróis, sumário:

“XI – A leitura em audiência de julgamento de declarações prestadas para memória futura não é absolutamente indispensável para que possam ser consideradas válidas e valoradas pelo Tribunal, designadamente para fundamentar a convicção relativamente à matéria de facto, desde que aquelas sejam prestadas com respeito pela estrutura acusatória do processo e seja assegurado um processo equitativo, com igualdade de armas, e respeito pelos princípios do contraditório e da imediação da prova (arguido e seu defensor presentes, com possibilidade de intervirem e formularem) – arts. 355.º, n.º 2, e 356.º do Código de Processo Penal.

XII – O art. 271.º do CPP ao regulamentar as declarações para memória futura e interpretado em conformidade com o art.32.º da CRP, não exige, para que aquelas (declarações) sejam admissíveis, que se encontre constituído arguido no processo.

XIII – Numa situação em que:

- À data em que foram prestadas as declarações para memória futura o arguido ainda não havia sido constituído como tal no processo;
- O defensor do arguido foi notificado do despacho que declarou aberta a instrução;
- O arguido tomou contacto com o processo, formal e substancialmente, quando foi sujeito a primeiro interrogatório judicial;

– As testemunhas não foram inquiridas em audiência de julgamento.

Podemos concluir que foram salvaguardados e respeitados os direitos de defesa do arguido, designadamente o contraditório – enquanto expressão do direito a um processo equitativo –, e que não estamos perante prova proibida ou que não pudesse ser atendida e valorada pelo tribunal a quo, não tendo sido violados quaisquer preceitos constitucionais, nomeadamente os arts. 32.º, n.ºs 1 e 5, e 20.º, n.º 4, da CRP.XIV - Com efeito, o arguido teve oportunidade de contraditar a credibilidade e os depoimentos daquelas testemunhas quer na instrução (onde esteve presente e representado por advogado) quer em sede de audiência de julgamento, apresentando os meios de prova que entendesse necessários (designadamente testemunhas) – cf., neste sentido, Ac. do STJ de 16-06-2004, in www.dgsi.pt, sendo certo que o contraditório não exige, em termos absolutos, o interrogatório directo em *cross examination*.”

Sempre que não houver arguido constituído ou se este ainda não tiver constituído advogado, compete ao juiz nomear um defensor oficioso.

A tomada de declarações para memória futura pode ser requerida pela própria vítima (ainda que se não tenha constituído assistente ou parte civil) ou pelo Ministério Público (artigo 33.º, n.º 1).

Cabe ao Juiz de Instrução admitir a produção de declarações para memória futura e, em conformidade, designar dia, hora e local para a prestação do depoimento, sendo notificados para que possam estar presentes o Ministério Público, o arguido, o defensor e os advogados do assistente e das partes civis (artigo 33.º, n.º 1).

Em conformidade, é obrigatória a presença do Ministério Público e do defensor do arguido, sob pena de nulidade insanável (artigos 33.º, n.º 2 e 271.º, n.º 3, e 119.º, alíneas b) e c), do CPP). Já a presença do arguido, do assistente, das partes civis e dos advogados do assistente e das partes civis é meramente facultativa.

A inquirição deve feita pelo juiz, podendo, em seguida, o Ministério Público, os advogados do assistente e das partes civis e o defensor formular perguntas adicionais (artigo 33.º, n.º 4).

São aplicáveis às declarações para memória futura as normas respeitantes ao afastamento do arguido durante a prestação das declarações (artigo 352.º do CPP), à leitura permitida de autos e de declarações (artigo 356.º, do CPP), à documentação das declarações orais (artigo 363.º, do CPP) e à forma da documentação (artigo 364.º, do CPP).

Este ato processual deve ser documentado, sendo obrigatoriamente reduzido a auto (artigo 275.º, n.º 2, do CPP). Em conformidade com o disposto no artigo 32.º, os depoimentos e declarações das vítimas, quando impliquem a presença do arguido, são prestados através de videoconferência ou de teleconferência, se o tribunal, designadamente a requerimento da vítima ou do Ministério Público, o entender como necessário para garantir a prestação de declarações ou de depoimento sem constrangimentos, podendo, para o efeito, solicitar parecer aos profissionais de saúde, aos técnicos de apoio à vítima ou a outros profissionais que acompanhem a evolução da situação.

A tomada de declarações deve ser realizada em ambiente informal e reservado, com vista a garantir, nomeadamente, a espontaneidade e a sinceridade das respostas, devendo a vítima ser assistida no decurso do acto processual pelo técnico de apoio à vítima ou por outro profissional que lhe tenha vindo a prestar apoio psicológico ou psiquiátrico, previamente autorizados pelo tribunal (artigo 33.º, n.º 3).

A vítima é acompanhada, sempre que o solicitar, na prestação das declarações ou do depoimento, pelo técnico de apoio à vítima ou por outro profissional que lhe tenha vindo a prestar apoio psicológico ou psiquiátrico (artigo 32.º, n.º 2).

Na realização deste acto processual pode e deve ainda ser determinada a utilização de outras medidas de protecção de testemunhas especialmente vulneráveis previstas na Lei de Protecção de Testemunhas, nomeadamente: o afastamento do arguido ou de outros intervenientes processuais e a visita prévia (artigos 29º e 30º da Lei nº 93/99, de 14 de julho 22º, nº 1, da Lei 112/2009, de 16 de setembro, artigos 271º, nº 4, do CPP e Acórdão do Tribunal de Justiça de 16/06/2005 – P/C-105/03 – o paradigmático Caso Maria Pupino).

A tomada de declarações para memória futura não prejudica a prestação de depoimento em audiência de julgamento, sempre que ela for possível e não puser em causa a saúde física ou psíquica de pessoa que o deva prestar (artigo 33.º, n.º 7). Claro que a repetição do depoimento só deve ter lugar a título excepcional, caso seja imprescindível para a descoberta da verdade e para a boa decisão da causa e não coloque em prejuízo de forma inadmissível os interesses da vítima (*António Miguel Veiga, obra citada, p. 130/131 e CPP Anotado Conselheiros dos STJ, p. 964*).

Note-se que o regime especial de declarações para memória futura no âmbito do crime de violência doméstica reporta-se à inquirição da vítima no decurso do inquérito.

Assim, como refere **Ac. do TRC de 15-12-2010**, processo n.º 343/09.0GBSVV-A.C1, relator Ribeiro Cardoso:

“Encerrado o inquérito com a dedução da acusação e não tendo sido requerida a abertura de instrução, não pode o Ministério Público requerer ao juiz de Instrução a tomada de declarações para memória futura de menor ofendido na prática de um crime de actos sexuais com adolescente p. e p. pelo art. 173º, n.º 1 do Código Penal.”

Entende Cruz Bucho que, “para o efeito de as declarações para memória futura poderem ser tomadas em conta em julgamento se revela absolutamente necessário que em audiência de julgamento se efective a leitura integral de tais declarações cujo conteúdo poderá, depois, ser confrontado com as demais declarações dos intervenientes em julgamento, que as podem contraditar” (obra citada). Esta posição, defendida na doutrina também por Sandra Oliveira e Silva (*A protecção de testemunhas no processo penal, Coimbra Editora, Coimbra, 2007*) e Damião da Cunha (*O regime processual de leitura de declarações na audiência de julgamento*”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal, 7, 1997, p.403 ss*), entre outros, e por parte significativa da jurisprudência, parece estar actualmente a ser ultrapassada pelo entendimento de que essa leitura não é obrigatória. Neste último sentido, vejam-se:

– **Ac. Tribunal Constitucional nº 367/2014**, DR. II Série de 27-11-2014:

Não julga inconstitucional o artigo 271.º, n.º 8, do Código de Processo Penal, no segmento segundo o qual não é obrigatória, em audiência de discussão e julgamento, a leitura das declarações para memória futura.

– **Ac. STJ de 07-11-2007**, processo 07P3630, relator Henriques Gaspar:

“(…) III – As declarações para memória futura, verificados os pressupostos em que a produção é processualmente admitida (art. 271.º, n.º 1, do CPP), constituem um modo de produção de

prova pessoal, submetido a regras específicas para acautelar o respeito por princípios estruturantes do processo, nomeadamente o respeito pelo princípio do contraditório.

IV – O princípio do contraditório – com assento constitucional no art. 32.º, n.º 5, da CRP – impõe que seja dada oportunidade a todo o participante processual de ser ouvido e de expressar as suas razões antes de ser tomada qualquer decisão que o afecte, designadamente que seja dada ao acusado a efectiva possibilidade de contrariar e contestar as posições da acusação.

V – A construção da verdadeira autonomia substancial do princípio do contraditório leva a que seja concebido e integrado como princípio ou direito de audiência, dando «oportunidade a todo o participante processual de influir através da sua audição pelo tribunal no decurso do processo» (cf. *idem*, pág. 153).

VI – A densificação do princípio deve, igualmente, relevante contributo à jurisprudência do TEDH, que tem considerado o contraditório um elemento integrante do princípio do processo equitativo, inscrito como direito fundamental no art. 6.º, § 1.º da CEDH.

VII – Na construção convencional, o contraditório, colocado como integrante e central nos direitos do acusado (apreciação contraditória de uma acusação dirigida contra um indivíduo), tem sido interpretado como exigência de equidade, no sentido em que ao acusado deve ser proporcionada a possibilidade de expor a sua posição e de apresentar e produzir as provas em condições que lhe não coloquem dificuldades ou desvantagens em relação à acusação.

VIII – No que respeita especificamente à produção das provas, o princípio exige que toda a prova deva ser, por regra, produzida em audiência pública e segundo um procedimento adversarial; as excepções a esta regra não poderão, no entanto, afectar os direitos de defesa, exigindo o art. 6.º, § 3.º, al. b), da Convenção que seja dada ao acusado uma efectiva possibilidade de confrontar e questionar directamente as testemunhas de acusação, quando estas prestem declarações em audiência ou em momento anterior do processo (cf., v.g., entre muitas referências, o acórdão *Vissier c. Países Baixos*, de 14-02-2002).

IX – Os elementos de prova devem, pois, em princípio, ser produzidos perante o arguido em audiência pública, em vista de um debate contraditório. Todavia, este princípio, comportando excepções, aceita-as sob reserva da protecção dos direitos de defesa, que impõem que ao arguido seja concedida uma oportunidade adequada e suficiente para contraditar uma testemunha de acusação posteriormente ao depoimento; nesta perspectiva, os direitos da defesa mostram-se limitados de maneira incompatível com o respeito do princípio sempre que uma condenação se baseie, unicamente ou de maneira determinante, nas declarações de uma pessoa que o arguido não teve oportunidade de interrogar ou fazer interrogar, seja na fase anterior, seja durante a audiência. São estes os princípios elaborados pela jurisprudência do TEDH a respeito do art. 6.º, §§ 1 e 2, al. d), da CEDH (cf., v.g., acórdãos *Craxi c. Itália*, de 05-12-2002, e *S. N. c. Suécia*, de 02-07-2002).

X – Em certas circunstâncias pode ser necessário que as autoridades judiciárias recorram a declarações prestadas na fase do inquérito ou da instrução, nomeadamente quando a impossibilidade de reiterar as declarações é devida a factos objectivos, como sejam a ausência ou a morte, ou a circunstâncias específicas de vulnerabilidade da pessoa (crimes sexuais); se o arguido tiver oportunidade, adequada e suficiente, de contraditar tais declarações posteriormente, a sua utilização não afecta, apenas por si mesma, o contraditório, cujo respeito não exige, em termos absolutos, o interrogatório directo em cross-examination.

XI – O princípio do contraditório tem, assim, uma vocação instrumental da realização do direito de defesa e do princípio da igualdade de armas: numa perspectiva processual, significa que não pode ser tomada qualquer decisão que afete o arguido sem que lhe seja dada a oportunidade para se pronunciar; no plano da igualdade de armas na administração das provas, significa que qualquer um dos sujeitos processuais interessados, nomeadamente o arguido, deve ter a possibilidade de convocar e interrogar as testemunhas nas mesmas condições que os outros sujeitos processuais (a “parte” adversa).

XII – O modo de prestação de declarações para memória futura respeita os elementos essenciais do contraditório, dadas as garantias que o n.º 2 do art. 271.º do CPP estabelece: o arguido pode estar presente na produção, e assegura-se a possibilidade de confrontação em medida substancialmente adequada ao exercício do contraditório (art. 271.º, n.º s 2 e 3, do CPP).

XIII – Para salvaguarda do exercício do contraditório também não é necessária a leitura das declarações em audiência, nem dela depende a validade da prova para memória futura.

XIV – No caso das declarações para memória futura, o princípio da imediação mostra-se respeitado sempre que a prova é apreciada pelo conjunto e não elemento a elemento, pressupondo a conjugação sistémica com todos os elementos de prova processualmente admissíveis e produzidos nas condições da lei.”

– **Ac. TRP de 25-02-2015, processo 1582/12.OJAPRT.P1**, relator Ernesto Nascimento:

“(…) III – Não é obrigatória a leitura em audiência das declarações prestadas para memória futura, nem tal falta viola o direito de defesa e o princípio do contraditório.”

Relativamente ao valor probatório das declarações para memória futura parece-nos que não subsistem dúvidas de que o seu valor é idêntico ao das provas produzidas ou realizadas em audiência de julgamento, estando sujeitas ao princípio da livre apreciação da prova, consagrado no artigo 126.º, do Código de Processo Penal (*Cruz Bucho, obra citada, p. 181*).

Não obstante, muitas questões têm sido suscitadas, relacionadas com a suficiência ou não das declarações para memória futura, enquanto único fundamento para a formação da convicção de uma decisão condenatória e da valoração de tais declarações. Na jurisprudência do TEDH admite-se que possam ser utilizados depoimentos prestados sem a presença do arguido nas fases preliminares do processo e que o contraditório em audiência de julgamento seja limitado ou suprimido, desde que existam motivos atendíveis, nomeadamente a proteção de testemunhas, e sejam salvaguardados os direitos de defesa. Inicialmente, o TEDH seguia a “*sole or decisive rule*” ou seja, a regra da prova única ou decisiva, considerando que a convicção do tribunal não se podia fundar exclusivamente no depoimento de uma testemunha que o arguido não tivesse podido confrontar, durante a investigação ou em julgamento. Na sua senda, também no nosso ordenamento jurídico parte importante da doutrina (*por ex. Sandra Oliveira e Silva, obra citada*) e da jurisprudência seguiam este entendimento. Esta regra encontrou consagração legal, entre nós, no artigo 19.º, da Lei nº 93/99, de 14 de julho, mas apenas quando se trate de testemunhas anónimas. Porém, mostrando-se cada vez mais sensível aos interesses das vítimas, o TEDH passou a entender que aquela regra não é absoluta, mesmo no caso de testemunhas anónimas.

B – PROVA POR DECLARAÇÕES DE ARGUIDO E DE CO-ARGUIDO

1. O direito do arguido à não autoinculpação e à não autoincriminação – ***nemo tenetur se ipsum accusare*** - e o conseqüente direito ao silêncio, como elementos fundamentais constitutivos do direito de defesa e a sua consagração constitucional implícita.
2. O princípio ***nemo tenetur se ipsum accusare*** e o impedimento de o arguido depor como testemunha.
3. O direito ao silêncio como o núcleo essencial do direito à não autoincriminação, corolário do princípio da presunção da inocência e do direito a um processo equitativo.
4. Declarações do arguido – meio de prova/meio de defesa; a inexigibilidade da verdade das mesmas; a não prestação de juramento e o dever de informar o arguido, antes de qualquer interrogatório, de que goza do direito ao silêncio e de que esse direito ao silêncio o não pode prejudicar.
5. O dever de informação como decorrência lógica do princípio ***nemo tenetur se ipsum accusare***, e do conseqüente direito ao silêncio do arguido, e a impossibilidade de valoração das declarações prestadas na sequência de uma tal omissão – autêntica proibição de prova e não mera violação de prescrição ordenativa de prova;
6. A obrigatoriedade de o arguido responder sobre a sua identidade e antecedentes criminais ou, na fase de julgamento, sobre a existência de processos contra si pendentes, e a possibilidade de uma tal obrigação poder traduzir uma restrição constitucionalmente admissível do direito à não autoincriminação.
7. O princípio da não autoincriminação e o direito de o arguido não entregar documentos, nomeadamente correspondência pessoal, diários íntimos, por estarem cobertos pela reserva da vida privada.
8. A impossibilidade de o silêncio do arguido o poder desfavorecer, mesmo quando esse silêncio resulte da recusa a responder a alguma ou a todas as perguntas que lhe forem sendo feitas.
9. O carácter pessoal das declarações do arguido e a questão da impossibilidade de valoração de declarações por si produzidas como fonte extra-processual de um depoimento testemunhal indireto.
10. A delimitação do objeto das declarações em função do conhecimento direto dos factos que constituem objeto de prova no processo.
11. O direito à palavra em qualquer momento da audiência e sobretudo à última palavra e as declarações do arguido ***in bonam partem***, com o único fim de exercer o seu direito de defesa e não já como meio de prova a usar contra ele.

12. O dever de o juiz retirar a palavra ao arguido quando este, em audiência de julgamento, e depois de advertido, persistir em se afastar do objeto do processo com referência a matéria irrelevante para a boa decisão da causa.
13. No caso de pluralidade de arguidos, a possibilidade da sua audição em separado e o dever de lhes ser dado conhecimento, após a audição de todos, das declarações prestadas na sua ausência, sob pena de nulidade.
14. A realização por parte de cada um dos juízes e jurados, diretamente, de perguntas e esclarecimentos que considerem necessários e a necessidade de o Ministério Público, o advogado do assistente e o defensor fazerem tais perguntas ou pedirem esses esclarecimentos através do tribunal.
15. O valor probatório das declarações do arguido e o princípio da livre apreciação da prova.
16. Admissibilidade e valor probatório das declarações do co-arguido
17. A reprodução ou leitura de declarações do arguido anteriormente prestadas no processo
18. As declarações confessórias do arguido.
19. A confissão parcial ou com reservas, a confissão integral e sem reservas e o sentido e alcance do princípio da livre apreciação do valor probatório das declarações confessórias.
20. O valor acrescido da confissão livre e o papel do juiz na afirmação da autodeterminação da vontade/auto-responsabilidade do arguido.

C – PROVA POR ACAREAÇÃO

1. Definição: A acareação é um meio de prova que consiste no confronto directo entre diferentes participantes processuais que prestaram declarações ou depoimentos contraditórios, só devendo realizar-se se e quando se afigurar útil à descoberta da verdade, no intuito de esclarecer as assinaladas contradições (artigo 146º do CPP).
2. Diligência essencialmente subsidiária.
3. Pressuposto: existência de contradições e utilidade para a descoberta da verdade.
4. Competência para determinar a sua realização:
 1. Na fase de inquérito: MP ou OPC, por delegação de competência, salvo quando participarem testemunhas ajuramentadas (artigo 270º/1 e 2 a) do CPP)
 2. Na fase de instrução: Juiz de instrução
 3. Na fase de julgamento: Juiz do julgamento

5. Pode ser determinada oficiosamente ou a requerimento

6. Tipos de acareação:

- Entre co-arguidos
- Entre arguido e assistente
- Entre arguido e testemunha
- Entre testemunhas
- Entre testemunhas e assistente
- Entre arguido, assistente e testemunha
- Entre arguido e partes civis
- Entre assistente e partes civis
- No que respeita ao pedido civil, entre as partes civis
- Entre lesado e testemunha
- Entre responsável civil e testemunha
- Entre partes civis e testemunha

7. O âmbito subjectivo é taxativo, não podendo haver acareação entre peritos ou entre peritos e consultores técnicos ou quaisquer outros intervenientes processuais.

8. O arguido tem obrigação de participar, mas só presta declarações se assim o entender (artigo 272º/2, 3 e 4 do CPP).

9. Importa que as declarações contraditórias possam ser utilizadas como meio de prova na fase em que se procede à acareação.

10. Tramitação (artigo 146º/4 do CPP)

1. A autoridade judiciária ou o OPC que preside à diligência:

1. Reproduz todas as declarações contraditórias.
2. Pede a cada uma das pessoas acareadas que confirmem ou modifiquem as suas declarações e, quando necessário, que contestem as das outras pessoas.
3. Formula as perguntas que entender convenientes ao esclarecimento da verdade.
4. Elabora o auto de acareação.

11. Valor probatório: A acareação é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.

D – PROVA POR RECONHECIMENTO

1. Definição: O reconhecimento é um meio de prova que consiste na identificação de uma pessoa ou objecto conhecida anteriormente por um participante processual. O âmbito subjectivo não é taxativo, pelo que qualquer interveniente pode ser chamado a fazer a identificação de qualquer pessoa ou objecto, desde que tal se afigure útil à descoberta da verdade. (artigo 147º/1 e 148º/1 do CPP).

2. Tipos de reconhecimento

1. Reconhecimento de pessoas (artigo 147º do CPP)
 1. Reconhecimento descritivo
 2. Reconhecimento presencial
 3. Reconhecimento presencial com resguardo
 4. Reconhecimento por fotografia
2. Reconhecimento de objectos
 - 2.1. Reconhecimento descritivo
 - 2.2. Reconhecimento presencial
2. Competência para determinar a sua realização:
 - 2.1. Na fase de inquérito: MP (o OPC pode proceder à diligência, por delegação de competência, salvo quando participarem testemunhas ajuramentadas (artigo 270º/1 e 2a) do CPP)
 - 2.2. Na fase de instrução: Juiz de instrução
 - 2.3. Na fase de julgamento: Juiz do julgamento

3. Reconhecimento de pessoas

- 3.1. Modalidades e tramitação:
 - 3.1.1. Reconhecimento descritivo:**
 - A pessoa que procede à identificação começa por descrever a pessoa a reconhecer com todos os pormenores de que se recorda.
 - De seguida, é-lhe perguntado se já antes a tinha visto e em que condições.
 - Por fim, é questionada sobre outras circunstâncias que possam influir na credibilidade da identificação.
 - Se a identificação for cabal, é lavrado o competente auto e a entidade que preside à diligência dá-a por encerrada.
 - Se a identificação não for cabal, procede-se a reconhecimento presencial ou por fotografia.

1. Reconhecimento presencial

- Afasta-se quem tiver de proceder à identificação
- Escolhem-se pelo menos duas pessoas que apresentem as maiores semelhanças possíveis com a pessoa a identificar, inclusive de vestuário.
- A pessoa a identificar é colocada ao lado das outras, devendo, se possível, apresentar-se nas mesmas condições em que poderia ter sido vista pela pessoa que procede ao reconhecimento
- Caso a pessoa a identificar tenha sofrido alterações fisionómicas relativamente à data da primitiva visualização, podem estas ser removidas, se for possível e necessário, por decisão judicial nos termos do disposto no artigo 154º/2 do CPP)
- A pessoa que procede ao reconhecimento é então chamada e perguntada sobre se reconhece algum dos presentes e, em caso afirmativo, qual.
- Pode ser dada indicação aos presentes para identificação para se colocarem em diferentes posições, exibirem partes do corpo, falarem ou assumam comportamentos susceptíveis de serem pertinentes para a cabal identificação.

- Os intervenientes no reconhecimento (figurantes) podem ser fotografados, se nisso consentirem. O arguido pode ser fotografado independentemente do seu consentimento. (artigo 147º/4 do CPP)
- Finalmente, é lavrado o competente auto e a entidade que preside à diligência dá-a por encerrada.

1. Reconhecimento com resguardo (artigo 147º/3 do CPP)

1. Se houver razões para crer que a pessoa chamada a fazer a identificação pode ser intimidada ou perturbada pela efectivação do reconhecimento e este não tiver lugar na audiência de julgamento, deve o mesmo efectuar-se, se possível, sem confronto presencial desta com o identificando, ou seja, com resguardo.
2. Salvo este particular, a tramitação é em tudo igual à do reconhecimento presencial.

2. Reconhecimento por fotografia (artigo 147º/5 do CPP)

- 2.1. Consiste em mostrar à pessoa que procede à identificação fotografias, filmes ou gravações do identificando e pessoas que apresentem as maiores semelhanças possíveis com a pessoa a identificar, inclusive de vestuário.
- 2.2. Esta modalidade de reconhecimento só pode valer como meio de prova quando for seguido de reconhecimento presencial (reconhecimento preliminar).

3. Reconhecimento para memória futura (artigo 271º e 294º do CPP).

4. O reconhecimento que não obedecer ao disposto neste artigo não tem valor como prova, seja qual for a fase do processo em que ocorrer (artigo 147º/7 do CPP).

5. Outros tipos de reconhecimento e seu valor probatório

- 5.1. Reconhecimento” na fase de julgamento;
- 5.2. Reconhecimento de sons, cheiros (odor corporal) ou de tudo aquilo que possa ser objecto de percepção sensorial: admissível, ao abrigo do princípio da atipicidade dos meios de prova (Paulo Pinto de Albuquerque, Germano Marques da Silva).

2. **Reconhecimento de objectos:** No essencial, é aplicável o regime previsto para o reconhecimento de pessoas (reconhecimento descritivo e presencial), com as devidas adaptações, sendo certo que se o reconhecimento não obedecer ao disposto não tem valor como prova, seja qual for a fase do processo em que ocorrer (artigos 148º e 147º/1, 2 e 7 do CPP).

3. Pluralidade de reconhecimentos:

- 3.1. Quando houver necessidade de proceder ao reconhecimento da mesma pessoa ou do mesmo objecto por mais de uma pessoa, cada uma delas fá-lo separadamente, impedindo-se a comunicação entre elas (artigo 149º/1 do CPP).
- 3.2. Quando houver necessidade de a mesma pessoa reconhecer várias pessoas ou objectos, o reconhecimento é feito separadamente para cada pessoa ou cada objecto (artigo 149º/2 do CPP).

3.3. Visa-se garantir a separação total entre reconhecimentos, para evitar a contaminação da prova e assegurar que cada situação seja objecto de tratamento individualizado.

4. No essencial, é aplicável o regime previsto para o reconhecimento de pessoas e de objectos, com as devidas adaptações (artigo 149º/3 do CPP).

E – RECONSTITUIÇÃO DO FACTO

1. Definição: A reconstituição do facto é um meio de prova que consiste numa encenação do facto.

Para tanto, visa-se a reprodução, tão fiel quanto possível, das condições em que se afirma ou se supõe ter ocorrido o facto e na repetição do modo de realização do mesmo, com o intuito de determinar se poderia ter ocorrido de certa forma (artigo 150º/1 do CPP).

2. Pressuposto: necessidade de determinar se um facto poderia ter ocorrido de certa forma.

3. Competência para determinar a sua realização:

1. Na fase de inquérito: MP (pode ser efectuada pelo OPC, por delegação de competência, salvo quando participarem testemunhas ajuramentadas (artigo 270º/1 e 2 a) do CPP)
2. Na fase de instrução: Juiz de instrução (pode ser feito pelo OPC, por delegação de competência, salvo quando participarem testemunhas ajuramentadas (artigo 290º/1 e 2) do CPP).
3. Na fase de julgamento: Juiz do julgamento

2. Procedimentos:

2.1. A autoridade judiciária que ordena a reconstituição do facto determina:

1. O objecto da reconstituição;
2. Dia, hora e local;
3. Os actos a que se procederá;
4. A ordem desses actos;
5. Quem participa em cada acto (podendo eventualmente ser designados peritos;
6. A forma da sua efectivação e os meios de registo a utilizar (eventualmente com recurso a meios audio-visuais, sendo que os intervenientes podem ser fotografados ou filmados, se nisso consentirem. (Questão: o arguido tem de consentir? Paulo Pinto de Albuquerque entende que sim, porque ele não tem o dever de contribuir para o esclarecimento dos factos. Porém, veja-se o artigo 61º/3d) do CPP)).

2. A publicidade da diligência deve, na medida do possível, ser evitada (artigo 150º/3 do CPP).

3. Presença do arguido:

- 3.1. O arguido preso deve estar acompanhado pelo seu defensor (artigo 144º/2a) do CPP por interpretação extensiva).
- 3.2. Nos casos de arguidos em liberdade há vantagem em que ele esteja acompanhado de defensor, para que seja assegurado o exercício do direito de defesa.

3.3. Este meio de prova tem a virtualidade de materializar e objectivar o acontecimento histórico em causa, podendo ser utilizado em sede de audiência de julgamento.

4. Utilização e valoração da reconstituição do facto em julgamento. Questão polémica em que existem fundamentalmente duas posições divergentes:

4.1. A leitura das declarações prestadas pelo arguido na reconstituição do facto realizada nas fases de inquérito ou instrução só é permitida quando o for a leitura do respectivo auto, a solicitação do próprio arguido ou quando tiverem sido prestadas perante o Juiz de Instrução e houver contradições ou discrepâncias entre elas e as feitas em audiência (artigos 356º/8 e 357º do CPP) - Posição de Paulo Pinto de Albuquerque.

4.2. A posição de que a reconstituição do facto pode ser utilizada em julgamento e livremente valorada pelo Tribunal, incluindo as contribuições prestadas pelo arguido, ainda que este exerça o direito ao silêncio é, ao que julgamos, maioritária na jurisprudência do STJ (veja-se neste sentido o Ac. TRC de 15-09-2010 e a jurisprudência aí citada):

“O auto de reconstituição do facto e as respectivas gravações constituem meio de prova documental a valorar pelo Tribunal de acordo com o princípio da livre apreciação da prova, e, mesmo as contribuições do arguido consignadas em auto, desde que indispensáveis à reconstituição do facto e prestadas livremente, podem ser valoradas, sem sujeição ao regime dos artigos 129º e 356º/7 do Código de Processo Penal. A única restrição são as declarações do arguido que constem do auto de reconstituição ou de gravações da reconstituição que não sejam indispensáveis à reconstituição do facto, que merecem o tratamento das 'conversas informais', isto é, são tratadas como se não existissem.

“A reconstituição constitui prova autónoma, que contém contributos do arguido, mas que não se confunde com a prova por declarações, podendo ser feita valer em audiência de julgamento, mesmo que o arguido opte pelo direito ao silêncio, sem que tal configure violação do art. 357.º do CPP” (Acórdão STJ de 20/04/2006). No mesmo sentido Ac. TRC de 15-09-2010) e outros aí citados: acórdãos do STJ de 11 de Dezembro de 1996 (BMJ n.º 462, pág. 299), de 22 de Abril de 2004 (C.J., ano XII, tomo 2.º, pág. 165), de 5 de Janeiro de 2005 (C.J., n.º 181, pág. 159), de 20 de Abril de 2006, proc. n.º 06P363 (www.dgsi.pt/jstj), de 14 de Junho de 2006, proc. n.º 06P1574 (www.dgsi.pt/jstj), do Tribunal da Relação do Porto, de 12 de Dezembro de 2007 (CJ, ano XXXII, 5.º, pág. 215) e do Tribunal da Relação de Coimbra, de 1 de Abril de 2009, no proc. n.º 91/04.5PBCTB.C1 (www.dgsi.pt/jtrc)

5. A reconstituição do facto é livremente apreciada pelo Tribunal (artigo 127.º do CPP)

6. Reconstituição para memória futura (artigo 271º do CPP)

F – PROVA DOCUMENTAL

1. Conceito de documento (artigos 164.º do CPP, 255.º do CP, 362.º e 363.º do Código Civil)

2. Admissibilidade da prova documental (164º/1 do CPP)

- a. Critério de admissibilidade (artigos 262º, 267º e 340º do CPP)
- b. Junção de prova documental (art.º 164º, 2, 165.º do CPP)
 - i. Junção de documentos em sede de audiência de julgamento (artigo 340º do CPP)
 - ii. Junção de documento após o encerramento da audiência na 1ª instância.

3. Inteligibilidade dos documentos

- a. Documentos escritos em língua estrangeira (artigos 92º/1/6/7 e 8, 153º, 166º/1, e 162º do CPP)
- b. Documentos ilegíveis (art.º 166º/2 do CPP)
- c. Documentos cifrados (art.º 166º/2 do CPP)
- d. Registos fonográficos (art.º 166º/3 e 101, n.º 2, do CPP)

4. Valor probatório dos documentos

- a. Documentos particulares (art.º 127º do C.P.P.);
- b. Documentos autênticos ou autenticados (artigos 169º do CPP, 363.º, 371.º, 375.º, e 376.º do Código Civil)

i. Os autos (instrumentos destinados a fazer fé quanto aos termos em que se desenrolaram os actos processuais) têm o valor probatório dos documentos autênticos ou autenticados (artigo 99º/4 e 169º do CPP). Há controvérsia sobre a aplicabilidade ao auto de notícia do regime dos autos. Em causa está a compatibilização com o Princípio da presunção de inocência do arguido e os seus direitos de defesa.

ii. Posição tradicional e ainda maioritária: O auto de notícia, sendo um auto, é documento autêntico, Com valor de prova bastante (artigo 363º do CPC), Pelo que se consideram provados os factos materiais dele constantes (artigos 169º e 99º/4 do CPP), Desde que *levantado ou mandado levantar por autoridade pública (artigo 363º/2 do CC), seja autoridade judiciária ou autoridade policial (artigo 1º/b) e d) do CPP*

iii. Neste sentido:

1. Ac. TRL de 03/11/2011, relator Almeida Cabral:

Iº O auto de notícia, elaborado pela autoridade policial em obediência ao disposto no art. 243, do Código de Processo Penal, é um documento autêntico que faz prova plena dos factos que se referem como praticados pela autoridade respectiva, assim como dos factos que nele são atestados com base nas percepções da entidade documentadora;

IIº Não sendo posta em causa a autenticidade do auto de notícia, nem a veracidade dos factos no mesmo descritos, declarando o agente atuante em audiência não se recordar da situação de facto por si descrita no mesmo auto, mas remetendo para o seu conteúdo, o qual, assim, de forma implícita, reputou como verdadeiro, deve o tribunal considerar tais factos como provados;

IIIº Não tendo o arguido comparecido ao julgamento e não tendo sido posta em causa a autenticidade daquele auto de notícia, ou a veracidade dos factos no mesmo descritos, ao considerar como não provados esses factos, incorreu o tribunal no vício previsto na al. b, do nº 2, do art. 410, do Código de Processo Penal, de contradição insanável da fundamentação.

2. Ac. STJ de 06/12/2006:

V – O auto de notícia é um documento que vale como documento autêntico quando levantado ou mandado levantar pela autoridade pública (art. 363.º, n.º 3, do CC), seja autoridade judiciária ou policial, e, por isso, faz prova dos factos materiais deles constantes, nos termos do art. 169.º do CPP, conquanto nunca prove a prática de um crime.

3. Ac. TRL de 10/01/1994:

I – O especial valor probatório atribuído por lei aos autos de notícia – fé em juízo – não põe minimamente, em causa as garantias de defesa do arguido na medida em que este, na audiência do julgamento, pode produzir prova em ordem o intimar o que daquele auto conste.

iv. *Posição oposta, mais recente:*

Ac. TRP de 11-09-2013:

I. O auto de notícia, por si mesmo e desacompanhado de outras provas, não indicia (nem prova) a prática do crime.

II. A especial força probatória que a lei processual penal confere aos documentos autênticos [art. 169.º, do CPP] circunscreve-se unicamente aos documentos extra-processuais.

III. O auto de notícia é um documento intra-processual sujeito à livre apreciação do julgador, que pode servir de auxiliar de memória para o autuante mas não pode sobrepor-se ao seu depoimento.

v. Ac. TRE de 28-01-2014:

I. O artigo 169.º Código de Processo Penal actual que define o valor probatório dos documentos autênticos e autenticados não engloba o auto de notícia.

II. A aplicabilidade dos artigos 169º do CPP e 363º e 369º do CC aos autos de notícia é uma forma de revogar o artigo 127º do Código de Processo Penal e impor – substituindo o princípio do acusatório – o princípio do inquisitório em processo penal e impingir uma forma tabelada de apreciação probatória.

III. O artigo 169º do Código de Processo Penal actual existe para adequar a apreciação dos documentos autênticos e autenticados, que são apresentados no processo penal, ao princípio da livre apreciação da prova, assim se evitando que tais documentos sejam apreciados em processo penal segundo as regras civilísticas, o que tornaria formal a apreciação probatória e limitaria, de forma inadmissível, o conhecimento dos factos em processo penal.

IV. O valor probatório do auto de notícia é, simplesmente, livremente apreciado nos termos do artigo 127º do Código de Processo Penal.

V - Será, então, inadmissível fazer uma leitura conjunta dos artigos 169º e 243º do Código de Processo Penal e daí retirar qualquer instrumento que corrompa o processo penal acusatório por via da atribuição de «fé em juízo» aos autos de notícia ou transformar estes em «documentos autênticos». Uma tese que defenda que estes dois preceitos consagram um especial valor probatório para o auto de notícia apenas permite introduzir uma ferramenta inquisitória num processo acusatório, uma presunção de que os factos ocorreram como do auto constam, uma inversão do «ónus» probatório, enfim uma violação da presunção de inocência.

VI. Se o tribunal recorrido interpretou um auto de notícia como fazendo «fé em juízo» até prova em contrário e presumiu a veracidade dos factos até que a arguida apresentasse contra-prova da não prática desses factos, ou seja, operou uma presunção *iuris tantum*, isso reflecte-se na apreciação probatória como «erro notório na apreciação da prova», o vício de facto previsto no art. 410º, n. 2, al. c) do CPP, aplicável ao caso dos autos por remissão do art. 41º, n. 1 do Dec-Lei n. 433/82, de 27-10.

c. Reproduções mecânicas (artigo 167.º do CPP)

5. Documento falso (artigos 170.º do CPP e 372.º do CC)

6. Transmissibilidade de prova documental entre procedimentos

a. (In)validade no âmbito do processo penal da prova documental recolhida em processos de averiguação/inspeção, pelas autoridades de supervisão/inspeção no uso dos deveres de colaboração do supervisionados/inspeccionados

b. (In) conciliação do dever de colaboração com a garantia da não auto – incriminação (*nemo tenetur se ipsum accusare*)

G – PROVA PERICIAL

1. Objecto da prova pericial – A prova pericial terá lugar quando a realização de investigações, o conhecimento, a percepção ou a valoração dos factos exigirem especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos. A prova pericial tem lugar quando determinados factos que integram o objecto da prova apenas podem ser observados, ou que apenas podem ser compreendidos e valorados por quem tenha especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos.

2. Sistema de perícia contraditória e Sistema de perícia oficial

2.1. Sistema de perícia contraditória - A acusação e a defesa escolhem e indicam separadamente o seu perito, que realiza a perícia por conta e sob a direcção da parte que o indicou e não sob a direcção do tribunal

2.2. Sistema de perícia oficial - o perito é nomeado pelo tribunal, sob a direcção do qual realiza a perícia.

3. Quem pode ser perito:

3.1. Regra: A perícia será deferida a estabelecimento, laboratório ou serviço oficial apropriados

3.2. Quando tal não for possível ou conveniente, a perícia será deferida a perito nomeado de entre pessoas constantes de listas de peritos existentes no tribunal, ou, na sua falta ou impossibilidade de resposta em tempo útil, por pessoa de idoneidade moral e reconhecida competência na matéria em causa

4. Perícia singular e perícia plural:

4.1.1. Regra: perícia realizada por um único perito

4.1.2. Mas, o tribunal poderá deferir a perícia a várias pessoas, quando ela se mostrar de especial complexidade ou importar o conhecimento de distintas matérias

4.2. Incapacidades e incompatibilidades: Não poderão ser nomeados como peritos:

4.2.1. a) Os menores e os portadores de anomalia psíquica

4.2.2. b) Os interditados ou suspensos do exercício de função pública, profissão ou ofício, ainda que temporariamente, enquanto durar a interdição ou a suspensão

4.2.3. c) Os que não possam depor como testemunha ou possam a tal escusar-se

4.2.4. d) Os que tenham sido, no mesmo processo ou em processo conexo, chamados a depor como testemunha ou a servir de intérprete

5. Desempenho da função de perito e regime de impedimentos, recusa e escusa

5.1. **O perito é obrigado** a desempenhar a função para que tiver sido competentemente nomeado

5.2. **Salvo se houver impedimento ou ocorrer algum dos motivos legalmente previstos para a escusa ou recusa**, aplicando-se correspondentemente as disposições sobre o regime de impedimentos, recusas e escusas do juiz.

6. Substituição do perito

6.1. O perito poderá ser substituído pelo juiz ou pelo Ministério Público, consoante o caso, quando, por causa que lhe for imputável, não apresentar o relatório no prazo fixado, quando não for deferido pedido de prorrogação do prazo, ou ainda quando desempenhar de forma negligente o encargo que lhe foi cometido.

6.2. A decisão de substituição do perito é irrecorrível e será comunicada à instituição a que pertence.

6.3. Operada a substituição, o substituído será notificado para comparecer perante a autoridade judiciária competente e expor as razões por que não cumpriu o encargo; se aquela autoridade considerar ter havido grave violação dos deveres que incumbiam ao substituído, o juiz, oficiosamente ou a requerimento, condená-lo-á ao pagamento de uma soma entre cinco mil e vinte mil escudos

6.4. O perito será igualmente substituído quando for aceite declaração de impedimento, escusa ou recusa

6.5. O perito substituído deverá pôr à disposição da autoridade judiciária competente a documentação e os resultados das diligências entretanto já efectuadas

6.6. O perito nomeado poderá ainda alegar como escusa a falta de conhecimentos especiais para exame que os exija e poderá, com o mesmo fundamento, ser recusado pelo Ministério Público, pelo arguido, pelo assistente ou pelas partes civis

6.7. Alegada a escusa ou oposta a recusa, no prazo de quarenta e oito horas a contar da data da notificação da nomeação ou do conhecimento dela, consoante o caso, ela será imediata e definitivamente decidida, ouvido o perito se assim se entender necessário, sem prejuízo da realização da diligência, se for urgente

7. Decisão e iniciativa

7.1. A perícia é ordenada pela autoridade judiciária (MP na instrução, Juiz na ACP e julgamento)

7.2. O MP pode deferir a competência para determinar a realização de perícia ao OPC

- 7.3. A perícia é ordenada, oficiosamente ou a requerimento
- 7.4. Despacho fundamentado contendo:
- 7.5. Indicação da instituição ou o nome dos peritos
- 7.6. Indicação sumária do objecto da perícia
- 7.7. Precedendo audição dos peritos, sempre que possível, a indicação do dia, hora e local em que se efectivará
- 7.8. O despacho será notificado ao Ministério Público, quando não for o seu autor, ao arguido, ao assistente e à parte civil, com a antecedência mínima de três dias sobre a data indicada para a realização da perícia.
- 7.9. Não haverá notificação nos seguintes casos:
 - 7.9.1. Em que a perícia tiver lugar no decurso da instrução e houver razões para crer que o conhecimento dela ou dos seus resultados pelo arguido, pelo assistente ou pela parte civil poderia prejudicar as finalidades da instrução
 - 7.9.2. Em que a perícia tiver lugar no decurso de instrução e tenha sido deferida a estabelecimento, laboratório ou serviço oficial apropriados
 - 7.9.3. Em que a perícia se revele de manifesta simplicidade
 - 7.9.4. De urgência ou de perigo na demora
 - 7.9.5. Com o despacho que ordena a perícia ou por despacho posterior serão ordenadas as diligências necessárias à comparência das pessoas envolvidas nos exames e à execução das operações periciais.

8. Nomeação de perito e compromisso de honra

- 8.1. A autoridade judiciária perguntará ao perito se se encontra ou não numa das situações legalmente configuradoras de incapacidade, incompatibilidade, impedimento ou possibilidade de escusa, adverti-lo-á das obrigações e das responsabilidades a que está sujeito e **convidá-lo-á de seguida a prestar compromisso de honra** sobre o fiel desempenho das funções que lhe foram confiadas
- 8.2. Feito o compromisso, oficiosamente ou a requerimento dos peritos, do Ministério Público, do assistente ou do arguido, formular-se-ão quesitos quando a sua existência se revelar necessária ou conveniente para a descoberta da verdade

9. Realização de perícia

- 9.1. A autoridade judiciária assistirá, sempre que possível e conveniente, à realização da perícia, podendo permitir também a presença do arguido e do assistente, salvo se a perícia for susceptível de ofender o pudor de terceiros.
- 9.2. Se os peritos requererem a realização de quaisquer diligências ou esclarecimentos, ela poderá ser deferida se se afigurar necessária, podendo para tanto ser-lhes mostrados quaisquer actos ou documentos do processo

10. Relatório pericial

- 10.1. Finda a perícia, os peritos procederão à elaboração de um relatório, no qual mencionarão e descreverão as suas respostas e conclusões devidamente fundamentadas e que não poderão ser contraditadas
- 10.2. Aos peritos poderão ser pedidos esclarecimentos pela autoridade judiciária, pelo arguido, pelo assistente e pela parte civil.

10.3. O relatório, elaborado logo em seguida à realização da perícia, poderá ser ditado para o auto

11. Esclarecimentos e Nova perícia e renovação da perícia

11.1. Em qualquer altura do processo poderá a autoridade judiciária competente determinar, oficiosamente ou a requerimento, quando isso se revelar de interesse para a descoberta da verdade, que:

11.2. Os peritos sejam convocados para prestarem esclarecimentos complementares, devendo ser-lhes comunicado o dia, hora e local em que se efectivará a diligência; ou

11.3. Seja realizada nova perícia ou renovada ou prosseguida a perícia anterior a cargo de outro ou outros peritos.

11.4. Se o relatório, em razão da complexidade ou dimensão dos quesitos não puder ser elaborado logo em seguida à realização da perícia, será marcado um prazo, não superior a 60 dias, para a sua apresentação, o qual poderá ser excepcionalmente prorrogado, a requerimento fundamentado dos peritos, por mais 30 dias.

11.5. Se o conhecimento dos resultados da perícia não for indispensável para o juízo sobre a acusação ou sobre a pronúncia, poderá a autoridade judiciária competente autorizar que o relatório seja apresentado até à abertura da audiência.

11.6. Se a perícia for realizada por mais de um perito e houver discordância entre eles, apresentará cada um o seu relatório, o mesmo sucedendo na perícia interdisciplinar.

11.7. Tratando-se de perícia colegial, poderá haver lugar a opinião vencedora e opinião vencida.

12. Perícia médico-legal

12.1. Supõem a aplicação de conhecimentos médicos e biológicos à resolução de problemas jurídicos, designadamente jurídico-penais

12.2. Será deferida a peritos médicos ou, quando isso não for possível ou conveniente, a quaisquer médicos especialistas ou clínicas médicas da especialidade adequada.

12.3. O regime da perícia médico-legal encontra-se regulado em lei especial

13. Perícia psiquiátrica

13.1. Pode ser sujeito a perícia psiquiátrica o arguido, para se apurar se sofre de anomalia psíquica que determine a sua inimputabilidade

13.2. Pode ainda ser sujeito a perícia psiquiátrica o ofendido

13.3. Supõem a aplicação de conhecimentos médicos e biológicos à resolução de problemas jurídicos, designadamente jurídico-penais

13.4. Será deferida a peritos médicos psiquiatras (eventualmente com a participação de especialistas em psicologia) ou, quando isso não for possível ou conveniente, a quaisquer médicos especialistas ou clínicas médicas da especialidade

13.5. O regime da perícia psiquiátrica encontra-se regulado em lei especial

14. Perícia sobre a personalidade

14.1. **A perícia sobre a personalidade consiste na avaliação de características psíquicas do arguido** (e não de quaisquer outros intervenientes processuais), independentes de

causas patológicas, bem como na avaliação do seu grau de socialização (avaliação da personalidade e da perigosidade do arguido)

14.2. É relevante para a decisão sobre a revogação da prisão preventiva, a determinação da capacidade ou do grau de culpa do agente e a escolha e fixação da sanção

14.3. Deve ser deferida a serviços especializados ou, quando isso não for possível ou conveniente, a especialistas em criminologia, em psicologia, em sociologia ou em psiquiatria

14.4. Os peritos poderão requerer informações sobre os antecedentes criminais do arguido, se delas tiverem necessidade

15. Autópsia e reconhecimento do cadáver

15.1. A autópsia será sempre precedida de reconhecimento do cadáver e, se este não for logo reconhecido, não se procederá ao exame senão passadas vinte e quatro horas durante as quais, sendo possível, o cadáver estará exposto em estabelecimento apropriado ou em lugar público, a fim de ser reconhecido, salvo se houver perigo para a saúde ou ordem pública ou se houver urgência no exame.

15.2. Se o cadáver não for reconhecido, descrever-se-ão no auto as particularidades que o possam identificar e só depois se procederá à autópsia

16. Exames nas ofensas à integridade física, nos crimes sexuais e em cadáveres

16.1. Nos crimes contra a integridade física os peritos deverão descrever os ferimentos e as lesões no corpo ou na saúde, indicar as causas e instrumentos que as produziram e a duração da doença ou impossibilidade de trabalho que causaram.

16.2. Se não for possível fixar tais elementos definitivamente, indicar-se-á a duração mínima previsível e proceder-se-á a novo exame findo esse prazo (exame de sanidade)

16.3. O novo exame referido no número antecedente terá sempre lugar antes de findo o prazo das fases preliminares do processo e nele indicarão os peritos, além da duração ainda previsível da doença ou impossibilidade de trabalho, a duração já comprovada, com base na qual poderá ser deduzida acusação. A alteração do tempo de duração da doença ou impossibilidade de trabalho por novos exames que se mostrem ainda necessários permitirá a alteração da acusação e ainda da pronúncia, se a tiver havido.

16.4. Nas autópsias, nos exames e análises de vísceras ou de produtos humanos, e nos exames periciais de natureza sexual, além do que neste Código se dispõe, seguir-se-ão as disposições constantes das leis e regulamentos que lhes são próprios.

17. Exame para reconhecimento de letra

17.1. O exame para reconhecimento de letra terá por base a comparação da letra que se pretende reconhecer com outra que se saiba pertencer à pessoa a quem aquela é atribuída.

17.2. Para se fazer a comparação poderão ser requisitados documentos que existam em arquivos ou repartições públicas.

17.3. O exame realizar-se-á no arquivo ou na repartição, se os documentos não puderem daí sair.

17.4. Se os documentos necessários para o confronto se encontrarem em poder de particulares que não sejam o cônjuge ou pessoa que viva em condições análogas às do

cônjuge, os ascendentes, descendentes e colaterais até ao terceiro grau ou afins nos mesmos graus do arguido, poderá ordenar-se que sejam apresentados, sob pena de desobediência qualificada.

17.5. Não havendo escrito com o qual possa comparar-se a letra a examinar, a pessoa a quem seja atribuída será notificada pessoalmente para escrever, na presença dos peritos, as palavras que eles indicarem.

18. Destruição de objectos

18.1. Se os peritos, para procederem ao exame, precisarem de destruir, alterar ou comprometer gravemente a integridade ou a identidade de qualquer objecto, pedirão autorização para tal à entidade que tiver ordenado a perícia.

18.2. Concedida a autorização, ficará nos autos a descrição exacta do objecto e, sempre que possível, a sua fotografia; tratando-se de documento, ficará a sua fotocópia devidamente conferida.

18.3. Sendo possível, deverá conservar-se na posse do tribunal parte dos objectos para que, sendo necessário, se possa proceder a novas análises.

19. Remuneração do perito

19.1. Sempre que a perícia for feita em estabelecimento ou perito não oficiais, a entidade que a tiver ordenado fixa a remuneração do perito em função das tabelas aprovadas pelo Ministério da Justiça ou, na sua falta, tendo em atenção os honorários correntemente pagos por serviços do género e do relevo dos que foram prestados.

19.2. Em caso de substituição do perito, poderá a entidade competente determinar que não haverá lugar a remuneração para o substituído.

19.3. Das decisões sobre a remuneração caberá, conforme os casos, reclamação hierárquica ou recurso.

20. Principais direitos e deveres do perito

20.1. Direito a remuneração

20.2. Dever de prestar compromisso

20.3. Dever de realizar a perícia

20.4. Dever de apresentar relatório pericial

20.5. Crime de falsidade por parte de interveniente em acto processual – artigo 342º do CP

20.6. Crime de recusa de colaboração - artigo 344º do CP

20.7. O tribunal não pode dispensar a realização de perícia quando se trate de factos para cuja percepção ou apreciação sejam necessários especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos

20.8. A prova pericial representa um desvio ao princípio da livre apreciação da prova, visto que a discordância face ao juízo técnico, científico ou artístico contido no parecer dos peritos terá que ser fundamentada com juízo de igual valor técnico, científico ou artístico para que aquele possa ser afastado

20.9. Todavia, mantém-se plenamente o princípio da livre apreciação da prova quanto aos factos em que assenta aquele juízo

20.10. O tribunal pode fundamentar a sua discordância no parecer de outro ou outros dos peritos, nos casos de renovação da perícia ou de perícias plurais

20.11. O tribunal pode fundamentar a sua discordância nos esclarecimentos orais dos peritos, nos pareceres dos consultores técnicos ou de especialistas, ou nos especiais conhecimentos dos juízes?

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



**10.
Medidas
preventivas e
meios de
protecção e de
obtenção de
prova**

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

I. DIREITO PROCESSUAL PENAL DE CABO VERDE

10. Medidas preventivas e meios de protecção e de obtenção de prova (exames, revistas, buscas e apreensões)

Sumário | Apresentação *Power Point*

A – MEDIDAS PREVENTIVAS

1. **Enquadramento Constitucional** (artigo 244.º da CRP)
2. **Enquadramento *infra* constitucional** (Decretos Legislativos n.º 1/2008 e n.º 2/2008, de 18 de Agosto – Polícia Judiciária e Lei Orgânica da Polícia Nacional – Decreto-Lei nº 39/2007 de 12 de Novembro, actualizado em 2013 - Polícia Nacional)
3. **Definição e natureza**
4. **Tipologia das medidas cautelares**
 - a. Medidas preventivas contra as pessoas presentes no local da prática de um facto punível (artigo 226º)
 - i. Evitar a perda ou deterioração de vestígios
 - ii. Proibição de entrada ou trânsito de pessoas no local
 - iii. Proibição de saída de pessoas do local, se e quando a sua presença for indispensável
 - b. Assegurar a manutenção do estado das coisas e lugares (artigo 227º/2)
 - c. Exames dos vestígios do crime (artigo 227º/2)
 - d. Pedido de informações que facilitem a descoberta dos agentes do crime e a sua reconstituição (artigo 227º/2 b)
 - e. Revistas, buscas e apreensões (artigo 227º/c)
 - f. Identificação de pessoas suspeitas (artigos 228º)
 - i. Formalidades
 - ii. Em particular a condução ao posto policial para efeitos de identificação
 - g. Outras medidas que assumem natureza cautelar
 - h. Procedimentos: Os OPC que procederem a diligências referidas nos artigos anteriores elaboram um relatório onde mencionam, de forma resumida, as investigações levadas a cabo, os resultados das mesmas, a descrição dos factos apurados e as provas recolhidas (art.º 253º/1). Este relatório é remetido ao Ministério Público ou ao juiz de instrução, conforme os casos (art.º 253º/2).

B – EXAMES

1. **Pressupostos** (artigo 230º)
2. **Competência para a determinação do exame:**
 - a. Autoridade Judiciária
 - b. Órgão de Polícia Criminal
3. **Formalidades**
4. **Exame de pessoas**
5. **Exame de lugares e coisas**

C – REVISTAS

1. Conceito e pressupostos da revista (artigo 234º)
2. Competência para a determinação da revista:
 - a. Autoridade Judiciária
 - b. Órgão de Polícia Criminal
3. Formalidades da revista

D – BUSCAS

1. Pressupostos da busca (artigo 234º)
2. Competência:
 - a. Juiz de Instrução Criminal (artigo 308º):
 - i. Busca domiciliária (artigo 238º) - busca em casa habitada ou numa sua dependência fechada.
 1. Regra: entre as 7 e as 20 horas (artigo 238/2))
 2. Excepções (artigo 238/2)
 - ii. Buscas não domiciliárias obrigatoriamente determinadas e presididas pelo JIC:
 1. Escritório ou domicílio de Advogado, consultório médico ou escritório, gabinete ou consultório de outros profissionais vinculados legal ou estatutariamente a segredo
 2. Estabelecimento oficial de saúde
 3. Órgão de comunicação social
 4. Estabelecimento universitário
 - b. Ministério Público
 - iii. Buscas não domiciliárias (artigo 234º/3)
 - iv. Buscas domiciliárias ordenadas pelo MP (art.º 238º/5)
 - c. Órgão de Polícia Criminal

- v. Buscas não domiciliárias (234º/4)
- vi. Buscas domiciliárias pelo OPC (234º/5)

3. Formalidades da busca (artigos 234º e 237º)

4. Invalidades

- c. Busca realizada com coação, ofensa à integridade física ou moral do visado, abusiva intromissão na vida privada, domicílio, correspondência ou telecomunicações
- d. Busca não determinada pela autoridade judiciária competente ou não cumpre os seus pressupostos de determinação
- e. Incumprimento das formalidades impostas à realização das buscas

E – APREENSÕES

1. Objectos susceptíveis de apreensão (artigo 243º)

2. Competência:

- a. Autoridade Judiciária
- b. Órgãos de Polícia Criminal

3. Apreensão de correspondência (artigo 244º)

- a. Noção de correspondência
- b. Competência para a apreensão de correspondência
- c. Correspondência entre o arguido e o seu defensor
- d. Procedimento após apreensão

4. Apreensão em escritório ou domicílio de Advogado, consultório médico ou escritório, gabinete ou consultório de outros profissionais vinculados legal ou estatutariamente a segredo, órgão de comunicação social e estabelecimento universitário em escritório de advogado ou em consultório médico (artigo 245º)

5. Apreensão em estabelecimento bancário (artigo 246º)

6. Dever de apresentação e segredo profissional, de função e de Estado (artigo 247º)

7. Formalidades da apreensão (artigo 243º)

8. Guarda dos objectos apreendidos (artigo 249º)

9. Duração da apreensão e restituição dos objectos apreendidos (artigo 253º)

SUMÁRIO DA SESSÃO:

- Medidas preventivas e meios de protecção e de obtenção de prova (exames, revistas, buscas e apreensões)

2

Medidas preventivas

3

Enquadramento constitucional

Artigo 244º da CRCV

(Polícia)

1. A polícia tem por funções defender a legalidade democrática, prevenir a criminalidade e e garantir a segurança interna, a tranquilidade publica e o exercício dos direitos dos cidadãos.
2. As medidas de polícia são as previstas na lei, obedecem aos princípios da legalidade, da necessidade, da adequação e proporcionalidade e são utilizadas com respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.
3. (...).

4

Enquadramento constitucional

- ♦ Princípio da legalidade - “são as previstas na lei”
 - ♦ Alguns autores entendem que devem ser criadas e reguladas por lei ou decreto-lei autorizado (Paulo Pinto de Albuquerque, Gomes Canotilho e Vital Moreira)
 - ♦ Outros autores consideram que são admissíveis medidas cautelares e de polícia baseadas apenas numa cláusula geral sobre a competência material da polícia (medidas adequadas a prevenir perigos) (Catarina Sarmento e Castro, Sérvulo Correia)
 - ♦ O Parecer nº1/2008 da PGR admite a criação de meios coercivos em diplomas infra-legais (regulamentos internos da PSP e da GNR)

5

Enquadramento constitucional

- ❖ Princípio da tipicidade - As finalidades, conteúdo e pressupostos de aplicação devem estar suficientemente densificados
 - ❖ Paulo Pinto de Albuquerque fala de um princípio da tipicidade estrito, para realçar que não pode haver outras medidas além das expressamente previstas e reguladas por lei
 - ❖ Porém, o CPP não faz um elenco taxativo de medidas que os OPC podem tomar, como se pode notar pelo uso da expressão “nomeadamente”

6

Enquadramento constitucional

- ❖ Princípio da proporcionalidade ou da proibição do excesso - “não devendo ser utilizadas para além do estritamente necessário” - adequação, necessidade e proporcionalidade e sentido estrito

7

Medidas preventivas

- ❖ Os OPC têm competência para actuar independentemente de qualquer ordem do MP, por iniciativa própria:
- ❖ De forma excepcional
- ❖ Temporalmente limitada
- ❖ Sempre que se mostre necessário praticar actos necessários e urgentes
- ❖ Destinados a assegurar os meios de prova

8

Definição e natureza

- ❖ As medidas preventivas traduzem materialmente os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova, praticados pela AJ os pelos OPC, mesmo antes de receberem ordem da autoridade judiciária competente para procederem a investigações e de ser instaurada uma instrução (artigo 226º / 1)
- ❖ Tais medidas procuram evitar (em casos de urgência e de perigo de demora da intervenção normal das autoridades competentes), que os meios e elementos probatórios desapareçam irremediavelmente
- ❖ Mesmo após a intervenção da autoridade judiciária, cabe aos órgãos de polícia criminal assegurar novos meios de prova de que tiverem conhecimento, sem prejuízo de deverem dar dela notícia imediata àquela autoridade (artigo 227º / 2 do CPP)

9

Definição e natureza

- ✦ Competência cautelar pré-ordenada para os fins do processo penal devendo, consequentemente, obedecer aos princípios gerais do processo penal.
- ✦ Legitimação *ope legis* (Dá Mesquita)
- ✦ Princípios da eficácia, necessidade e urgência (Faria Costa)
- ✦ Actos que dependem de uma convalidação por parte da autoridade judicial para passarem a incorporar o processo, após a comunicação do relatório referido artigo 253º do CPP
- ✦ “A actividade por iniciativa própria dos OPC não é processual enquanto tal (...) Esses actos embora possam vir a integrar o processo não são no momento da sua prática actos processuais em sentido formal, pelo que a sua integração no processo depende de um acto decisório da autoridade judiciária que nesse momento assumirá a sua responsabilidade pelos mesmos”. (Dá Mesquita)

10

Medidas preventivas

- ✦ Previstas nos artigos 226º a 229º do CPP:
 - ✦ Medidas preventivas contra as pessoas presentes no local da prática de um facto punível (artigo 226º)
 - ✦ Evitar a perda ou deterioração de vestígios
 - ✦ Proibição de entrada ou trânsito de pessoas no local
 - ✦ Proibição de saída de pessoas do local, se e quando a sua presença for indispensável
 - ✦ Assegurar a manutenção do estado das coisas e lugares (artigo 227º/2)
 - ✦ Exames dos vestígios do crime (artigo 227º/2)
 - ✦ Pedido de informações que facilitem a descoberta dos agentes do crime e a sua reconstituição (artigo 227º/2b)
 - ✦ Revistas, buscas e apreensões (artigo 227º/c)
 - ✦ Identificação de pessoas suspeitas (artigos 228º)

11

Providências cautelares quanto a meios de prova

- ❖ Elenco não taxativo (“nomeadamente”)
 - ❖ Exame dos vestígios do crime e manutenção do estado das coisas e dos lugares
 - ❖ Recolha de informações das pessoas que facilitem a descoberta dos agentes do crime e a sua reconstituição

12

Providências cautelares quanto a meios de prova

- ❖ Identificação de suspeito
- ❖ Revistas, buscas e apreensões

13

Exame dos vestígios do crime e manutenção do estado das coisas e dos lugares

- ❖ **Exame** é o meio de obtenção de prova que visa a detecção de vestígios da prática do crime e pode incidir sobre “pessoas, lugares ou coisas”
- ❖ Finalidade descritiva
- ❖ Não pressupõe especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos
- ❖ Distingue-se da **perícia**, que é um meio de prova, com finalidade avaliativa e pressupõe especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos

14

Exame dos vestígios do crime e manutenção do estado das coisas e dos lugares

- ❖ Manutenção do estado das coisas e dos lugares
- ❖ Preservação dos vestígios de modo a que não se apaguem ou alterem
- ❖ Proibição da entrada ou trânsito de pessoas estranhas que possam prejudicar o exame
- ❖ Proibição de afastamento do local do exame das pessoas cuja presença for indispensável e enquanto o for, se necessário com auxílio da força pública
- ❖ Descrição do estado em que se encontram os vestígios e a reconstituição do estado em que se encontravam, se foram alterados ou tiverem desaparecido
- ❖ Elaboração de auto

15

Exame dos vestígios do crime e manutenção do estado das coisas e dos lugares

- ✦ Entidade competente:
 - ✦ Estas medidas são da competência da autoridade judiciária ou do órgão de polícia criminal
 - ✦ Em caso de perigo iminente para a obtenção da prova, qualquer agente da autoridade as pode executar (por ex: polícia municipal)
- ✦ Se a pessoa ou o proprietário do lugar ou da coisa consentirem, os exames podem ser ordenados pela AJ ou OPC
- ✦ Se a pessoa examinada ou o proprietário do lugar ou da coisa examinados não consentirem, os exames só podem ser ordenados pela AJ
- ✦ A assistência a exames susceptíveis de ofender o pudor da pessoa não pode ser delegada nos OPC (artigo 306º)

16

Exame dos vestígios do crime e manutenção do estado das coisas e dos lugares

Auto de exame

- ✦ Local, dia e hora em que começou e terminou o exame
- ✦ Identificação da autoridade judiciária ou da entidade policial que presidiu
- ✦ Identificação das pessoas presentes
- ✦ Identificação das pessoas, coisas ou lugares examinados
- ✦ Descrição dos procedimentos
- ✦ Descrição dos vestígios colhidos e indicação do seu destino
- ✦ Caso se trate de exame de pessoas, menção da comunicação dos direitos, se consentiu ou não e se foi respeitada a dignidade e o pudor
- ✦ Referência a eventuais intercorrências (ordens de proibição de entrada, de trânsito e de proibição de afastamento, uso de força pública, com indicação dos fundamentos, das pessoas abrangidas e da duração)
- ✦ Data da elaboração do auto e assinatura

17

Exame do local do crime

- ❖ Pode ser realizado por equipas multidisciplinares:
 - ❖ Magistrado do MP (que preside)
 - ❖ OPC (que preside, na ausência do magistrado do MP)
 - ❖ Médico legista
 - ❖ Antropólogo forense/Entomologista forense/Odontologista forense/Psicólogo forense
 - ❖ Técnicos especialistas (Lofoscopia, Laboratório/Balística/Explosivos, Fotografia/Desenho)
 - ❖ Pessoal técnico de apoio (equipas de busca, etc.)

18

Exame do local do crime

- ❖ Procedimentos preliminares
 - ❖ Procedimentos de segurança
 - ❖ Atitudes perante vítimas (feridos/cadáveres)
 - ❖ Atitudes perante suspeitos (identificação, colheita de informações, detenção)
 - ❖ Delimitação e protecção do local

19

Exame do local do crime

- ❖ Delimitação e protecção do local:
 - ❖ Proteger o local, para evitar a contaminação e a destruição de vestígios
 - ❖ Restringir o acesso às pessoas habilitadas
 - ❖ Identificar todas as pessoas que estiveram ou que venham a estar no local
 - ❖ Impedir a entrada a pessoas estranhas

20

Exame do local do crime

- ❖ Organização da equipa e distribuição de funções/competências técnicas
- ❖ Elaboração do plano de acção ajustado ao tipo de crime e às condições do local

21

Exame do local do crime

- ❖ 1ª Fase - Pesquisa preliminar
 - ❖ Organização e planeamento da forma de investigação mais ajustada para o caso
 - ❖ Delimitação da área de procura

22

Exame do local do crime

- ❖ 2ª Fase - Procura no local do crime, registo dos achados e colheita de vestígios
 - ❖ Técnicas de procura
 - ❖ Registo dos achados (fotográfico / vídeo / desenho / gravação de voz / registo escrito)

23

Exame do local do crime

- ❖ Colheita de vestígios
 - ❖ Devem ser colhidos por pessoal habilitado
 - ❖ O mais precocemente possível
 - ❖ Com metodologias adequadas, atendendo:
 - ❖ Ao seu tipo
 - ❖ Ao suporte em que se encontram
 - ❖ Às exigências técnicas (biológico ou não biológico)
 - ❖ Devem ser devidamente acondicionados e rotulados
 - ❖ Devem ser remetidos aos laboratórios em adequadas condições de acondicionamento e transporte
 - ❖ Deve-se garantir a cadeia de custódia

24

Exame do local do crime

- ❖ 3ª Fase - Pesquisa final
 - ❖ Confirmação de que o local do crime foi exaustivamente pesquisado e de todos os vestígios foram encontrados e recolhidos

25

Colheita de informações

- ❖ Junto do suspeito, o que não pressupõe que este tenha o dever de as prestar

26

Colheita de informações

- ❖ Junto de pessoas que facilitem a descoberta dos agentes do crime e a sua reconstituição, nomeadamente a descoberta e a conservação de meios de prova que poderiam perder-se antes da intervenção da AJ
- ❖ Se recusarem - não são testemunhas, pelo que podem recusar-se a prestar informações sem invocar fundamento
- ❖ Se consentirem:
 - ❖ Não são testemunhas, não sendo aplicáveis “os constrangimentos normativos destinados a garantir a autenticidade do testemunho” - Sandra Oliveira e Silva
 - ❖ O seu depoimento está vinculado às regras básicas da prova testemunhal, sob pena de fraude à lei processual- Paulo Pinto Albuquerque

27

Identificação de suspeito

- ❖ Os OPC podem proceder à identificação de qualquer pessoa:
 - ❖ Encontrada em lugar público, aberto ao público ou sujeito a vigilância policial e
 - ❖ Sempre que sobre ela recaiam fundadas suspeitas:
 - ❖ Da prática de facto punível, ou
 - ❖ De que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional, ou
 - ❖ Da pendência de processo de extradição ou de expulsão (artigo 229º do CPP)
- ❖ Suspeito - toda a pessoa relativamente à qual exista indício sério de que cometeu ou se prepara para cometer um crime, ou que nele participou ou se prepara para participar (artigo 74º)

28

Identificação de suspeito

- ❖ **Formalidades - 1ª Fase** (artigo 228º / 1 do CPP)
 - ❖ Antes de procederem à identificação, os OPC devem:
 - ❖ Provar a sua qualidade de OPC
 - ❖ Comunicar ao suspeito as circunstâncias que fundamentam a obrigação de identificação
 - ❖ Indicar os meios por que este se pode identificar

29

Identificação de suspeito

- ❖ **Formalidades - 2ª Fase (artigo 228º/1 do CPP)**
- ❖ O suspeito deve então identificar-se

30

Identificação de suspeito

- ✦ **Formalidades - 3ª Fase (artigo 228º/2 do CPP)**
 - ✦ **Se a pessoa não for capaz de de identificar ou se recusar ilegitimamente a fazê-lo**
 - ✦ **Poderá ser conduzida ao posto policial para efeitos de identificação**
 - ✦ Na impossibilidade de identificação, os OPC podem conduzir o suspeito ao posto policial mais próximo e compeli-lo a permanecer ali pelo tempo estritamente indispensável à identificação, em caso algum superior a **3 horas**, realizando, em caso de necessidade, provas dactiloscópicas, fotográficas ou de natureza análoga e convidando o identificando a indicar residência onde possa ser encontrado e receber comunicações
 - ✦ Devem ser-lhe facultados todos os meios disponíveis para se identificar
 - ✦ Será sempre facultada a possibilidade de contactar com pessoa da sua confiança
 - ✦ Tem direito a fazer-se acompanhar ou comunicar com advogado

31

Condução do suspeito ao posto policial para efeitos de identificação

- ✦ Início da contagem das 3 horas de detenção:
 - ✦ No momento em que o suspeito entra no posto policial
 - ✦ No momento em que o suspeito é compelido a deslocar-se ao posto policial
 - ✦ No momento da abordagem do suspeito no local público (PPA; Ac. TRP de 29/09/2010, CJ, 2010, IV, p.212)
- ✦ Parecer nº1/2008, do CC da PGR
 1. “A Lei n.º5/95, de 21 de Fevereiro, foi tacitamente revogada pelo artigo 250.º do Código de Processo Penal, na redação da Lei n.º59/98, de 25 de Agosto;
 2. (...);
 3. A obrigação de identificação perante autoridade competente é uma medida de polícia e a sua aplicação está subordinada aos pressupostos e limites que condicionam a atividade de polícia, com relevo para o princípio da proibição do excesso;
 4. (...) a permanência de suspeito em posto policial para efeito de identificação deve (...) restringir-se ao «tempo estritamente indispensável à identificação, em caso algum superior a seis horas.”

32

Condução do suspeito ao posto policial para efeitos de identificação

- ❖ **Ac. TC nº479/94** – A detenção para efeitos de identificação de pessoas em relação às quais não há indícios da prática de qualquer crime, nem se encontrem em local habitualmente frequentado por delinquentes, viola o direito à liberdade e privacidade.
- ❖ Os actos de identificação são sempre reduzidos a auto
- ❖ As provas de identificação constantes do auto são destruídas na presença do identificando, a seu pedido, se a suspeita não se confirmar – PPA discorda

33

Auto de condução de suspeito ao posto policial para efeitos de identificação

- ✦ Deve conter as seguintes menções:
 - ✦ Local, dia e hora da abordagem do suspeito
 - ✦ Identificação do OPC que procedeu à abordagem
 - ✦ Circunstâncias que fundamentaram a obrigação de identificação
 - ✦ Circunstâncias que fundamentaram a condução ao posto policial
 - ✦ Hora de entrada do suspeito no posto policial
 - ✦ Descrição dos procedimentos tendentes à identificação
 - ✦ Referência a eventuais intercorrências
 - ✦ Hora de saída do suspeito do posto policial
 - ✦ Data e assinatura

34

Exames

35

Exames

- ❖ **Exame** é o meio de obtenção de prova que visa a detecção de vestígios da prática do crime (artigo 230º do CPP)
- ❖ Pode incidir sobre “pessoas, lugares ou coisas”
- ❖ Finalidade descritiva
- ❖ Não pressupõe especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos

36

Competência para determinar a realização do exame

- ◆ Na fase de instrução:
 - ◆ MP
 - ◆ OPC, por delegação de competência, relativamente a determinados tipos de crime, em caso de urgência ou de perigo na demora, nomeadamente quando a perícia deva ser realizada conjuntamente com o exame de vestígios.
- ◆ Na fase de ACP: Juiz de instrução
- ◆ Na fase de julgamento: Juiz do julgamento
 - ◆ Se alguém pretender eximir-se ou colocar obstáculos poderá ser compelido por decisão da AJ
 - ◆ Exclusiva competência da AJ (JIC ou MP) para assistir a exame susceptível de ofender o pudor da pessoa visada

37

Exames

◆ Pressupostos

- ◆ Por meio de exames das pessoas, dos lugares e das coisas, inspeccionam-se os vestígios que possa ter deixado o crime e todos os indícios relativos ao modo como e ao lugar onde foi praticado, às pessoas que o cometeram ou sobre as quais foi cometido
- ◆ Logo que houver notícia da prática de crime, providencia-se para evitar, quando possível, que os seus vestígios se apaguem ou alterem antes de serem examinados, proibindo-se, se necessário, a entrada ou o trânsito de pessoas estranhas no local do crime ou quaisquer outros actos que possam prejudicar a descoberta da verdade
- ◆ Se os vestígios deixados pelo crime se encontrarem alterados ou tiverem desaparecido, descreve-se o estado em que se encontram as pessoas, os lugares e as coisas em que possam ter existido, procurando-se, quanto possível, reconstituí-los e descrevendo-se o modo, o tempo e as causas da alteração ou do desaparecimento
- ◆ Enquanto não estiver presente no local a autoridade judiciária ou o órgão de polícia criminal competentes, cabe a qualquer agente da autoridade tomar provisoriamente as providências referidas se de outro modo houver perigo iminente para obtenção da prova.

38

Exame de pessoas

- ◆ Antes de se proceder a exame de pessoa, esta será advertida pela autoridade competente de que poderá fazer-se acompanhar por pessoa de sua confiança, desde que esta não seja menor de catorze anos, portador de anomalia psíquica ou esteja em manifesta situação de embriaguez ou intoxicação por uso de estupefacientes ou outras substâncias psicotrópicas ou outra situação de manifesta inidoneidade para o efeito pretendido.
- ◆ O exame deverá sempre ser feito com respeito pela dignidade pessoal do examinado, e, nos limites do possível, pelos seus sentimentos de pudor.
- ◆ Quando o exame deva ser realizado por médico, a autoridade judiciária e os acompanhantes do examinado poderão ser impedidos de assistir à diligência, caso a sua presença seja tida por inconveniente na efectuação do acto médico.

39

Exame de lugares e coisas

Havendo lugar a exame de lugar ou coisa, antes de a ele se proceder, deverá ser apresentada ao suspeito ou arguido e à pessoa que tenha habitualmente a disponibilidade do lugar ou coisa, cópia da decisão que autoriza ou ordena o acto.

40

Recolha de amostras de ADN

♦Ac. TRP de 10-07-2013: "I. As intervenções corporais como modo de obtenção de prova, como seja a recolha de saliva através de zaragatoa bucal, podem ser obtidas por via compulsiva, para determinação do perfil de ADN e posterior comparação com vestígios recolhidos no local do crime. II. Mostram-se aceitáveis e legitimadas se estiverem legalmente previstas (i), perseguirem uma finalidade legítima (ii), mostrarem-se proporcionais entre a restrição dos direitos fundamentais em causa (integridade pessoal; intimidade, autodeterminação informativa) e os fins perseguidos (iii), revelando-se idóneas (a), necessárias (b) e na justa medida (c). III. Para o efeito essas intervenções corporais devem ser judicialmente determinadas (iv) e estar devidamente motivadas (v), não sendo admissíveis quando corresponderem, na sua execução, a tratamentos desumanos ou degradantes (vi), optando-se, neste casos e em sua substituição, por qualquer outra mostra de fluído orgânico que possa ser devidamente

41

Exames Periciais

- ❖ Exames cuja realização implica especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos
- ❖ Tem um valor probatório equiparado às perícias (artigo 219º do CPP)

42

Revistas

43

Revistas

- ❖ É um meio de obtenção de prova (artigo e seguintes do 234º do CPP)
- ❖ Tem como fundamento a existência de indícios de que alguém oculta na sua pessoa quaisquer objectos relacionados com um crime ou que possam servir de prova Consiste em inspecionar uma pessoa, com o intuito de verificar se oculta na sua pessoa quaisquer objectos relacionados com um crime ou que possam servir de prova

44

Revistas

- ❖ A competência para determinar a realização de revistas cabe à Autoridade Judiciária (MP ou JIC)

45

Formalidades das revistas ordenadas ou autorizadas pela AJ

- ❖ Despacho fundamentado
- ❖ Prazo de validade máxima de 60 dias, sob pena de nulidade (artigo 234º/5 do CPP)
- ❖ Se, com a revista se pretende obter um ou vários objectos determinados, poderá a autoridade judiciária competente ordenar a sua entrega e, se a ordem for voluntária e prontamente cumprida, não se efectuará a revista, a não ser que sejam tidas como úteis para a ultimação das diligências de investigação.
- ❖ Antes de se proceder à revista, é entregue ao visado cópia do despacho que a determinou
- ❖ A revista deve respeitar a dignidade pessoal e, na medida do possível, o pudor do visado

46

Revistas

- ❖ Excepcionalmente, o OPC pode realizar revistas nos seguintes casos (artigo 234º/4 do CPP):
 - ❖ Crimes de terrorismo, organização criminosa ou punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 8 anos, praticado com violência ou ameaça de violência, ou, ainda, de suspeitos em fuga iminente;
 - ❖ Haver motivo fundado para crer que a demora pode representar grave perigo imediato para a vida, a integridade física, a liberdade ou a subsistência do Estado de direito constitucionalmente protegido.

47

Formalidades das revistas

- ❖ Nas revistas realizadas pelos OPC sem mandado da AJ:
 - ❖ A revista deve respeitar a dignidade pessoal e, na medida do possível, o pudor do visado
 - ❖ **A realização da diligência será, sob pena de nulidade, imediatamente comunicada ao juiz competente e por este apreciada em ordem à sua validação.**
 - ❖ Nos outros casos a revista deve ser também comunicada no mais curto prazo à AJ (embora a falta de comunicação configure simples irregularidade)

48

Formalidades das revistas realizadas pelos OPC sem mandado da AJ

Auto de revista (artigos 99º e 275º/1 do CPP)

- ❖ Local, dia e hora em que começou a revista
- ❖ Identificação da entidade policial que presidiu e de quem nela participou
- ❖ Motivos para a realização da busca (motivação de facto e de direito)
- ❖ Em caso consentimento do visado, tal consentimento deve ficar documentado (Auto de consentimento)
- ❖ Identificação do lugar buscado
- ❖ Identificação das pessoas presentes
- ❖ Descrição dos procedimentos
- ❖ Em caso de objectos apreendidos, indicação e descrição dos mesmos (Auto de apreensão e Auto de exame)
- ❖ Referência a eventuais intercorrências (ordens de proibição de entrada, de trânsito e de proibição de afastamento, uso de força pública, com indicação dos fundamentos, das pessoas abrangidas e da duração)
- ❖ Dia e hora em que terminou a revista
- ❖ Data da elaboração do auto e assinatura

49

Buscas

50

Buscas

- ❖ É um meio de obtenção de prova (artigo 234º e seguintes do CPP)
- ❖ Tem como fundamento a **existência de indícios** de que quaisquer objectos relacionados com um crime ou que possam servir de prova se encontram em lugar reservado ou não livremente acessível ao público, ou de que aí se encontra o arguido ou outra pessoa que deva ser detida
 - ❖ Ac. TRC de 18-11-2009, CJ, 2009, T5, pág.42: “I. Para a realização de uma busca a lei processual penal **exige a existência de «meros indícios»**, contrariamente com o que acontece para efeitos de acusação ou de pronúncia, em que são exigidos indícios, ou para aplicação de certas medidas de coacção em que é necessária a existência de «fortes indícios»
- ❖ Consiste em inspecionar um lugar reservado ou não livremente acessível ao público, com o intuito de verificar se aí se encontram quaisquer objectos relacionados com um crime ou que possam servir de prova, ou se aí se encontra o arguido ou outra pessoa que deva ser detida

51

Buscas

- ❖ Regra: **A competência para ordenar ou autorizar a realização de buscas cabe à Autoridade Judiciária (MP ou JIC)**

52

Buscas domiciliárias

- ❖ **A competência para autorizar ou ordenar buscas domiciliárias cabe, em princípio, exclusivamente ao Juiz (artigos 238º e 308º do CPP)**
 - ❖ Regra: Só podem realizar-se entre as 7 e as 20 horas (artigo 238/2 do CPP)
 - ❖ Excepção: Podem realizar-se entre as 21 e as 7 horas em seguintes casos:
 - ❖ Consentimento documentado do visado
 - ❖ Para prestar socorro ou em casos de desastre ou outros que configurem estado de necessidade nos termos da lei
 - ❖ Em flagrante delito, ou com mandado judicial que expressamente a autorize, em casos de criminalidade especialmente violenta ou organizada, designadamente, de terrorismo, tráfico de pessoas, de armas e de estupefacientes.
 - ❖ O despacho judicial que ordenar as buscas domiciliárias nocturnas deverá explicitar com clareza os factos e as circunstâncias que especialmente as motivam.
 - ❖ As buscas domiciliárias nocturnas determinadas nos termos do artigo 238º/2c) deverão ser presididas por um magistrado do Ministério Público, salvo quando a lei processual penal imponha a presença de magistrado judicial.

53

Buscas domiciliárias

- ❖ As buscas domiciliárias poderão também ser ordenadas pelo Ministério Público ou ser efectuadas por órgãos de polícia criminal em caso de detenção em flagrante delito, ou para prestar socorro (artigo 238º/5)

54

Buscas não domiciliárias obrigatoriamente determinadas e presididas pelo juiz (artigo 239º do CPP)

- ❖ Escritório ou domicílio de Advogado
- ❖ Consultório médico
- ❖ Escritório, gabinete ou consultório de outros profissionais vinculados legal ou estatutariamente a segredo
- ❖ Formalidades:
 - ❖ Tem de haver aviso prévio à entidade que representa a classe profissional do visado, para que aquela se possa fazer representar

55

Buscas não domiciliárias obrigatoriamente determinadas e presididas pelo juiz (artigo 239º do CPP)

- ❖ Estabelecimento oficial de saúde (artigo 239/2º do CPP)
- ❖ Formalidades:
 - ❖ Tem de haver aviso prévio ao director, ou a quem legalmente o substituir, para que aquela se possa fazer representar

56

Buscas não domiciliárias obrigatoriamente determinadas e presididas pelo Juiz

- ❖ Órgão de comunicação social (artigo 240º do CPP)
 - ❖ Formalidades: A busca em estabelecimentos de comunicação social será, sob pena de nulidade, presidida pessoalmente pelo juiz que garantirá que as investigações e diligências levadas a cabo não atentam contra o livre exercício da profissão dos jornalistas e não constituem um obstáculo nem importarão um atraso injustificado à difusão da informação

57

Buscas não domiciliárias obrigatoriamente determinadas e presididas pelo Juiz

- ❖ Estabelecimento universitário (artigo 241º do CPP)
 - ❖ Formalidades: A busca em estabelecimentos universitários será, sob pena de nulidade, presidida pessoalmente pelo juiz e na presença do responsável do estabelecimento em causa ou de um seu representante.

58

Formalidades das buscas ordenadas ou autorizadas pela AJ

- ❖ Despacho fundamentado
- ❖ Prazo de validade máxima de 60 dias, sob pena de nulidade
- ❖ Se, com a busca se pretende obter um ou vários objectos determinados, poderá a autoridade judiciária competente ordenar a sua entrega e, se a ordem for voluntária e prontamente cumprida, não se efectuará a busca, a não ser que sejam tidas como úteis para a ultimação das diligências de investigação.
- ❖ Antes de se proceder a busca em lugares ou em veículos será entregue a quem tiver a disponibilidade do lugar ou veículo em que a diligência se realiza, salvo nos casos do artigo 234º/4, cópia da decisão que a determinou.
- ❖ Antes de se proceder à busca, é entregue a quem tiver a disponibilidade do lugar, cópia do despacho que a determinou, com menção de que pode assistir à diligência e fazer-se acompanhar de pessoa da sua confiança e que se apresente sem delonga
- ❖ Faltando a pessoa que tiver a disponibilidade do lugar ou a pessoa por aquela indicada, a cópia é, sempre que possível, entregue a parente, vizinho, porteiro ou a alguém que o substitua
- ❖ Juntamente com a busca ou durante ela pode proceder-se a revista de pessoas que se encontrem no lugar.
- ❖ Para garantir a realização de tal diligência, quem ordenar ou efectuar a busca pode determinar que alguma ou algumas pessoas se não afastem do local da busca e obrigar, com o auxílio da força pública, se necessário, as que pretenderem afastar-se a que nele se conservem enquanto a revista não terminar e a sua presença for indispensável

59

Buscas domiciliárias ordenadas pelo MP

- ❖ O MP pode determinar a realização de buscas domiciliárias, nos seguintes casos (artigo 238º/5 do CPP):
 - ❖ Detenção em flagrante delito
 - ❖ Para prestar socorro

60

Buscas efectuadas pelo OPC sem mandado da AJ

- ❖ **Excepcionalmente, os Órgão de Polícia Criminal têm competência para determinar a realização de buscas sem prévia autorização da AJ, nos seguintes casos (artigo 238º/5 do CPP):**
 - ❖ Detenção em flagrante delito
 - ❖ Para prestar socorro

61

Legitimidade para prestar consentimento para a realização da busca

- ❖ Entendimento majoritário na Jurisprudência: “A pessoa que deve dar consentimento à realização da busca é a titular do direito à inviolabilidade do domicílio, ou seja, a pessoa que tiver a disponibilidade do lugar onde a diligência se realize” (CPP Comentado por Conselheiros do STJ - Santos Cabral)
- ❖ Entendimento mais restritivo: É sempre necessário o consentimento do visado ou de todos os visados com a diligência, não bastando o consentimento de quem tem a disponibilidade do local (Ac. TC nº126/2013)
- ❖ A pessoa que presta consentimento tem de ter capacidade para tanto
- ❖ O consentimento tem de ser expresso (não pode ser tácito nem se presume)
- ❖ O consentimento tem de ficar documentado (não se exige forma especial, mas deve recolher-se a assinatura ou impressão digital do visado ou gravação de voz)
- ❖ Não se exige um esclarecimento exaustivo, mas quem consente deve perceber o que está em causa

62

Legitimidade para prestar consentimento para a realização da busca

- ❖ Ac. TRL de 22-09-2009, CJ, 2009, T4, pág.134: I. Numa vulgar habitação, embora haja espaços que se possam considerar de uso exclusivo de um dos habitantes, nomeadamente o quarto de dormir, **não deixam todos de ter acesso a todo o espaço da mesma, razão por que um quarto, nestas situações de partilha de uma casa por várias pessoas, em particular quando se trata de uma família, não possa ser visto como uma unidade separada da própria habitação concreta, mas como um elemento da casa habitada abrangido pela autorização judicial de busca.** II. Tendo sido encontrado em poder de um filho do visado, no decurso da busca domiciliária, produto estupefaciente, obteve-se conhecimento fortuito de um facto criminoso, que não podia ser ignorado.

63

Legitimidade para prestar consentimento para a realização da busca

- * **Ac. TRL de 22-10-2008**: I Uma busca domiciliária só pode ser ordenada ou efectuada quando existirem indícios de que os objectos relacionados com um crime ou que possam servir de prova se encontram em casa habitada ou numa sua dependência fechada. II. Mesmo que o visado pela busca não tenha ainda a qualidade de arguido, devem ser-lhe aplicadas as normas que visam a protecção dos arguidos particularmente débeis, nomeadamente aquela que exige a assistência de defensor a prática de certos actos processuais [artigo 64º, n.º 1, alínea c) do Código de Processo Penal], uma vez que dessa busca pode resultar a sua responsabilização criminal. III. Por isso, **não é válido o consentimento para a realização de uma busca domiciliária quando ele foi prestado por uma pessoa que era, comprovadamente, analfabeta**. IV. Mesmo que esse consentimento fosse válido, ele não podia nunca legitimar a realização de uma busca ao quarto do filho maior dessa pessoa porquanto, a partir do momento em que esse acto deixava de ter por objecto o quarto da mãe (ou mesmo os espaços comuns) e passava a ter por objecto o espaço privado do filho, o visado passava a ser este último. V. A exigência de consentimento do visado nada tem a ver com a tutela da propriedade, do domínio ou da titularidade do domicílio, mas sim com a privacidade, direito de personalidade que apenas cabe ao próprio exercer. VI. O consentimento é necessariamente prévio à realização do acto, não se confundindo com a ratificação de uma actuação já desenvolvida. VII. Não poderá considerar-se válido o consentimento prestado pelo visado, quando ele for menor de 21 anos, sem que o mesmo se encontre assistido por defensor.

64

Legitimidade para prestar consentimento para a realização da busca

- ♦ **Ac. TC nº126/2013**: Pelo exposto, concedendo provimento ao recurso, decide-se: a) Julgar inconstitucional, por violação do n.º 3 do artigo 34.º da Constituição, a norma da alínea b) do n.º 3, com referência al. b) do n.º 2, do art.º 177.º do Código de Processo Penal, quando interpretada no sentido de que o “consentimento” para a busca no domicílio do arguido possa ser dado por pessoa diferente deste, mesmo que tal pessoa seja um co-domiciliado com disponibilidade da habitação em causa”
- ♦ Extracto do mesmo AC.: “Assim, perante a intrusão que significa a busca no âmbito de um processo criminal, **o consentimento previsto no n.º 3 do art.º 34.º da Constituição tem necessariamente de provir do titular do domicílio que seja visado pela diligência processual** (não importa aqui esclarecer se e em que condições esse consentimento além de *necessário é suficiente*). Viola a Constituição a norma que considere suficiente, para legitimar a entrada dos órgãos de polícia criminal no domicílio do arguido ou suspeito a fim de realizar uma busca, a permissão conferida por um co-domiciliado com poder de disposição sobre o espaço em causa.”

65

Conceito de domicílio

- ❖ “Casa habitada ou sua dependência fechada”, incluindo:
 - ❖ Edifício, parte de edifício ou equivalente (um veículo, uma roulotte, uma tenda ou uma barraca, um quarto num estabelecimento hoteleiro, hospitalar ou prisional, uma camarata num quartel - o que importa é que sirva de habitação)
 - ❖ Habitação permanente ou temporária
 - ❖ Habitação principal ou secundária
 - ❖ O domicílio profissional não é domicílio para este efeito, salvo se servir simultaneamente de habitação

66

Formalidades das buscas realizadas pelos OPC sem mandado da AJ

- ❖ Ac. STJ de 07/05/2005, relator Pereira Madeira: I - O artigo 251 do Código de Processo Penal admite, como medida cautelar, que, em caso de urgência, os órgãos de polícia criminal procedam à revista de suspeitos e a buscas nos lugares onde eles se encontrem, salvo tratando-se de busca domiciliária, sempre que tiverem fundada razão para crer que neles se ocultam objectos relacionados com o crime, susceptíveis de prova e que, de outra forma, poderiam perder-se. II - A urgência da medida e alguma preocupação com a salvaguarda de eficácia da investigação justificam a atribuição de competência às polícias para a sua prática, ainda antes de lhes serem ordenadas ou autorizadas pelo juiz de instrução.,
- ❖ Nas buscas realizadas pelos OPC sem mandado da AJ:
 - ❖ O OPC tem de elaborar **auto de busca**
 - ❖ A realização de busca é, sob pena de nulidade, imediatamente comunicada ao juiz e por este apreciada em ordem à sua validação
 - ❖ Nos outros casos a busca deve ser também comunicada no mais curto prazo à AJ (embora a falta de comunicação configure simples irregularidade)

67

Formalidades das buscas realizadas pelos OPC sem mandado da AJ

Auto de busca (artigos 99º e 275º/1 do CPP)

- ◊ Local, dia e hora em que começou a busca
- ◊ Identificação da entidade policial que presidiu e de quem nela participou
- ◊ Motivos para a realização da busca (motivação de facto e de direito)
- ◊ Em caso de consentimento do visado, tal consentimento deve ficar documentado (Auto de consentimento)
- ◊ Identificação do lugar buscado
- ◊ Identificação das pessoas presentes
- ◊ Descrição dos procedimentos
- ◊ Em caso de revistas, identificação das pessoas revistas e dos motivos para se ter procedido à revista (Auto de revista)
- ◊ Em caso de objectos apreendidos, indicação e descrição dos mesmos (Auto de apreensão e Auto de exame)
- ◊ Referência a eventuais intercorrências (ordens de proibição de entrada, de trânsito e de proibição de afastamento, uso de força pública, com indicação dos fundamentos, das pessoas abrangidas e da duração)
- ◊ Dia e hora em que terminou a busca
- ◊ Data da elaboração do auto e assinatura

68

Apreensões

69

Apreensões

- ❖ Objectos susceptíveis de apreensão
 - ❖ Os objectos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir a prática de um crime
 - ❖ Os objectos que constituírem o seu produto, lucro, preço ou recompensa
 - ❖ Os objectos que tiverem sido deixados pelo agente no local do crime
 - ❖ Quaisquer outros susceptíveis de servir a prova

70

Apreensões

- ❖ **Finalidade** - Conservação de provas ou de objectos relacionados com o crime e que sejam susceptíveis de ser declarados perdidos a favor do Estado

71

Apreensão

- ❖ Pode ter lugar na sequência de entrega voluntária
- ❖ Normalmente ocorre na sequência de apreensão coerciva pela AJ ou pelo OPC

72

Competência para autorizar, ordenar ou validar apreensões

- ❖ Regra: Autoridade Judiciária
 - ❖ A apreensão que for autorizada, ordenada ou validada pelo Ministério Público é impugnável, no prazo de 5 dias, perante o juiz competente. Tal impugnação será deduzida em separado, com efeito meramente devolutivo.

73

Competência para efectuar apreensões

- ❖ Os OPC podem proceder a apreensões:
 - ❖ No uso de delegação de poderes do MP
 - ❖ No decurso de revistas
 - ❖ No decurso de buscas
 - ❖ Em caso de urgência ou perigo na demora
- ❖ As apreensões efectuadas pelo OPC são sujeitas a validação pela AJ no prazo máximo de 48 horas, sob pena de nulidade

74

Formalidades das apreensões

- ❖ Despacho fundamentado
- ❖ Sempre que possível a apreensão será feita na presença de autoridade judiciária.
- ❖ Antes de se proceder à apreensão, será entregue a quem tiver a disponibilidade do lugar ou veículo em que a diligência se realiza, salvo nos casos do artigo 234º/4, cópia da decisão que a determinou.
- ❖ Cópia da decisão será apresentada ao interessado, caso esteja presente durante a apreensão.
- ❖ Os objectos apreendidos serão juntos ao processo, quando possível, e, quando não, confiados à guarda do funcionário de justiça adstrito ao processo ou de um depositário, de tudo se fazendo menção no respectivo auto.

75

Apreensão de correspondência

1. A apreensão, mesmo nas estações de correios e telegráficas, de cartas, encomendas, valores, telegramas ou qualquer outra correspondência só será possível, sob pena de nulidade, quando autorizada ou ordenada por despacho judicial e desde que haja fundadas razões para crer que:
 - a) A correspondência foi expedida pelo suspeito ou lhe é dirigida, mesmo que sob nome diverso ou através de pessoa diversa;
 - b) Está em causa crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos; e
 - c) A diligência se revelará de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova.
2. É proibida, sob pena de nulidade, a apreensão e qualquer outra forma de fiscalização da correspondência entre o arguido e o seu defensor, exceptuado o caso de a correspondência respeitar a facto criminoso relativamente ao qual o advogado seja arguido.
3. Quando a apreensão for feita por entidade que não seja o juiz, ela deverá imediatamente fazer entrega dos objectos apreendidos ao juiz competente, sem abrir e sem tomar conhecimento do conteúdo da correspondência.
4. Se o juiz considerar a correspondência apreendida relevante para a prova, fá-la-á juntar ao processo; caso contrário, restitui-a a quem de direito, não podendo ela ser utilizada como meio de prova, e fica ligado por dever de segredo relativamente àquilo de que tiver tomado conhecimento e não tiver interesse para a prova.

76

Apreensões obrigatoriamente determinadas e presididas pelo juiz (artigo 245º do CPP)

- ❖ Escritório ou domicílio de Advogado
- ❖ Consultório médico
- ❖ Escritório, gabinete ou consultório de outros profissionais vinculados legal ou estatutariamente a segredo
- ❖ Estabelecimentos de comunicação social
- ❖ Estabelecimentos universitários

77

Apreensão em escritório de profissionais vinculados a segredo, estabelecimentos de comunicação social e locais universitários (artigo 245º do CPP)

1. À apreensão operada em escritório ou em domicílio de advogado, em consultório médico, em escritório, gabinete ou consultório de profissionais vinculados a segredo, ou, ainda, em estabelecimentos de comunicação social e universitários é correspondentemente aplicável o disposto quanto ao regime respectivo da revista.
2. Nos casos referidos no número antecedente não será permitida, sob pena de nulidade, a apreensão de documentos abrangidos pelo segredo profissional, salvo se eles mesmos constituírem objecto ou elemento de um crime.
3. É correspondentemente aplicável o disposto nos n.os 3 e 4 do artigo antecedente.

78

Apreensão em escritório de profissionais vinculados a segredo, estabelecimentos de comunicação social e locais universitários

♦ Formalidades:

- ♦ Só o juiz pode ordenar e presidir à apreensão
- ♦ Tem de haver aviso prévio à entidade que representa a classe profissional do visado, para que aquela se possa fazer representar
- ♦ Não é permitida, sob pena de nulidade, a apreensão de documentos abrangidos pelo segredo profissional, ou abrangidos por segredo profissional médico, salvo se eles mesmos constituírem objecto ou elemento de um crime
- ♦ O juiz que tiver autorizado ou ordenado a diligência é a primeira pessoa a tomar conhecimento do conteúdo da correspondência apreendida. Se a considerar relevante para a prova, fá-la juntar ao processo; caso contrário, restitui-a a quem de direito, não podendo ela ser utilizada como meio de prova, e fica ligado por dever de segredo relativamente àquilo de que tiver tomado conhecimento e não tiver interesse para a prova.

79

Apreensão em estabelecimento bancário (artigo 246º do CPP)

1. O juiz poderá proceder à apreensão de documentos, títulos, valores, quantias e quaisquer outros objectos depositados em bancos ou outras instituições de crédito, mesmo que em cofres individuais, quando tiver fundadas razões para crer que eles estão relacionados com um crime e se revelarão de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova, mesmo que não pertençam ao arguido ou não estejam depositados em seu nome.
2. O juiz poderá examinar a correspondência e qualquer documentação bancárias para descoberta dos objectos a apreender nos termos do número antecedente.
3. O exame referido no número antecedente será feito pessoalmente pelo juiz, coadjuvado, quando necessário, por órgãos de polícia criminal e por técnicos qualificados, ficando ligados por dever de segredo relativamente a tudo aquilo de que tiverem tomado conhecimento e não tiver interesse para a prova.

80

Apreensão em estabelecimento bancário

♦ Formalidades:

- ♦ Só o Juiz pode ordenar e presidir à apreensão
- ♦ O juiz procede à apreensão em bancos ou outras instituições de crédito de documentos, títulos, valores, quantias e quaisquer outros objectos, mesmo que em cofres individuais, quando tiver fundadas razões para crer que eles estão relacionados com um crime e se revelarão de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova, mesmo que não pertençam ao arguido ou não estejam depositados em seu nome.
- ♦ O juiz pode examinar a correspondência e qualquer documentação bancárias para descoberta dos objectos a apreender nos termos do número anterior.
- ♦ O exame é feito pessoalmente pelo juiz, coadjuvado, quando necessário, por órgãos de polícia criminal e por técnicos qualificados, ficando ligados por dever de segredo relativamente a tudo aquilo de que tiverem tomado conhecimento e não tiver interesse para a prova.
- ♦ Não é permitida, sob pena de nulidade, a apreensão de documentos abrangidos pelo segredo profissional, ou abrangidos por segredo profissional médico, salvo se eles mesmos constituírem objecto ou elemento de um crime

81

Segredo bancário

- ♦ Ac. de fixação de jurisprudência nº2/2008, DR, I Série, nº63, de 31-03-2008: Requisitada a instituição bancária, no âmbito de inquérito criminal, informação referente a conta de depósito, a instituição interpelada só poderá legitimamente escusar-se a prestá-la com fundamento em segredo bancário. Sendo ilegítima a escusa, por a informação não estar abrangida pelo segredo, ou por existir consentimento do titular da conta, o próprio tribunal em que a escusa for invocada, depois de ultrapassadas eventuais dúvidas sobre a ilegitimidade da escusa, ordena a prestação da informação, nos termos do n.º 2 do artigo 135.º do Código de Processo Penal. Caso a escusa seja legítima, cabe ao tribunal imediatamente superior àquele em que o incidente se tiver suscitado ou, no caso de o incidente se suscitar perante o Supremo Tribunal de Justiça, ao pleno das secções criminais, decidir sobre a quebra do segredo, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo.

82

Segredo profissional ou de funcionário e segredo de Estado

Artigo 247º

Dever de apresentação e segredo profissional, de função e de Estado

1. As pessoas indicadas nos artigos 185.o e 186.o apresentarão à autoridade judiciária, quando esta o ordenar, os documentos ou quaisquer objectos que tiverem na sua posse e devam ser apreendidos, salvo se invocarem, por escrito, segredo profissional, de função ou de Estado.
2. Se a recusa se fundar em segredo profissional ou de função, será correspondentemente aplicável o disposto nos números 2 e 3 do artigo 185.o.
3. Se a recusa se fundar em segredo de Estado, será correspondentemente aplicável o disposto no número 2 do artigo 187.o.

83

Formalidades da apreensão

- Junção de cópia do documento - Aos autos pode ser junta cópia dos documentos apreendidos, restituindo-se nesse caso o original.
- Junção de original do documento - Tornando-se necessário conservar o original, dele pode ser feita cópia ou extraída certidão e entregue a quem legitimamente o detinha. Na cópia e na certidão é feita menção expressa da apreensão.
- Do auto de apreensão é entregue cópia, sempre que solicitada, a quem legitimamente detinha o documento ou o objecto apreendidos.
- Os objectos apreendidos, não se verificando o disposto no n.º 5 do artigo 243.º, serão, sendo possível, guardados na secretaria ou outro local adequado do tribunal. Não sendo isso possível ou oportuno, a autoridade judiciária poderá ordenar que a custódia seja feita noutro local, nomeando-se, para o efeito, um fiel depositário.
- No acto de entrega, o depositário ficará ciente da obrigação de conservar e apresentar o objecto sempre que para tal seja solicitado pela autoridade judiciária competente e será advertido das consequências penais a que fica sujeito em caso de violação do dever de custódia, podendo ser imposta caução.
- Sempre que possível, serão postos aos objectos apreendidos o selo da autoridade judiciária e inscrita indicação, subscrita pela autoridade judiciária e por oficial de justiça, do vínculo imposto para fins de justiça.
- Se for necessário proceder à remoção ou reposição de selos, a autoridade judiciária verificará se os selos não foram violados nem foi feita qualquer alteração nos objectos apreendidos.
- Completado o acto que motivou a remoção dos selos, proceder-se-á de novo à aposição de selos na presença da autoridade judiciária.

84

Objectos de difícil custódia, deterioráveis ou perecíveis

Artigo 251º do CPP

1. Tratando-se de documentos e outros objectos que possam sofrer alterações ou que sejam de difícil custódia, a autoridade judiciária mandará extrair cópias e executar fotografias ou outras reproduções, e ordenará a sua guarda, em observância do disposto no artigo 249.º.
2. Se a apreensão respeitar a coisas de custódia dispendiosa, perecíveis, deterioráveis ou perigosas, a autoridade judiciária poderá ordenar, conforme os casos, a sua venda, destruição ou afectação a fins de utilidade social.

85

Duração da apreensão e restituição dos objectos apreendidos

1. Logo que se tornar desnecessário manter a apreensão para efeitos de prova, os objectos apreendidos serão restituídos a quem de direito, podendo, no entanto, a autoridade judiciária prescrever que, sempre que solicitado, aquele apresente de novo o objecto restituído.
2. Para o efeito referido na parte final do número antecedente, poderá ser exigida caução.
3. Logo que transitar em julgado a sentença, os objectos apreendidos serão restituídos a quem de direito, salvo se tiverem sido declarados perdidos a favor do Estado.
4. Ressalva-se do disposto nos números antecedentes o caso em que a apreensão de objectos pertencentes ao arguido ou ao responsável civil deva ser mantida a título de arresto preventivo, nos termos do artigo 298.o.

86

Diligências em caso de dificuldade ou impossibilidade de restituição

1. A decisão que ordena a restituição será notificada ao titular dos objectos em causa.
2. Se, dentro de sessenta dias após a notificação, não se puder, por qualquer motivo, proceder à restituição, serão depositados os títulos, valores e quantias e vendidos os restantes objectos, fazendo-se igualmente depósito do produto da venda, deduzido o montante das despesas feitas com a guarda e conservação dos objectos apreendidos.
3. Não serão vendidos os objectos que possuam elevado valor científico, histórico ou artístico, os quais serão confiados à guarda do membro do departamento governamental encarregado da Cultura.

87



11.
Encerramento
da Instrução.
Arquivamento
da Instrução
Suspensão
provisória.
Acusação

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

I. DIREITO PROCESSUAL PENAL DE CABO VERDE

11. Encerramento da Instrução: prazos de duração máxima da Instrução, comunicação dos actos, conceito de indícios suficientes. Arquivamento da Instrução | Arquivamento em caso de dispensa de pena | Suspensão provisória mediante injunções | Acusação

Sumário | Jurisprudência | Apresentação *Power Point*

A – ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO (ARTIGO 314º DO CPP)

1. Prazos de duração máxima da Instrução

1.1. O prazo só começa a correr a partir do momento em que passar a correr contra pessoa determinada ou que se tiver verificado a constituição de arguido

1.1.1. Se não houver arguidos presos o prazo é de 18 meses

1.1.2. Se houver arguidos presos o prazo é de 4 meses

1.1.3. O prazo de 4 meses poderá ser elevado para 8 meses, quando a instrução tiver por objecto crime punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a oito anos e se revelar de especial complexidade, devido, nomeadamente ao número de arguidos ou de ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime, por despacho fundamentado do Ministério Público

1.1.4. No caso de ter havido recurso contra a aplicação da medida de prisão preventiva para o Tribunal Constitucional os prazos referidos serão acrescidos de mais 6 meses.

2. Consequências da ultrapassagem dos prazos de duração máxima sem encerramento da Instrução

B – CONCEITO DE INDÍCIOS SUFICIENTES (ARTIGO 322º DO CPP)

1. Consideram-se suficientes os indícios sempre que deles resultar uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento, uma pena ou medida de segurança

C – ARQUIVAMENTO DA INSTRUÇÃO (ARTIGO 315º DO CPP)

1. O arquivamento do artigo 315º/1 do CPP

1. Em caso de prova bastante de não se ter verificado crime

2. Em caso de prova bastante de que o arguido não praticou os factos

3. Em caso da acção penal estar extinta

4. Quando o procedimento criminal é legalmente inadmissível

2. O arquivamento do artigo 277º/2 do CPP

1. Em caso de insuficiência de indícios da verificação do crime

2. Em caso de insuficiência de indícios relativamente à identificação do autor dos

factos

3. Conceito de indícios suficientes
4. Dever de fundamentação
1. Estrutura do despacho de arquivamento
2. Comunicações do despacho de arquivamento
 - 2.1. Ao arguido
 - 2.2. Ao assistente
 - 2.3. Ao denunciante com faculdade de e constituir assistente
 - 2.4. Ao ofendido
 - 2.5. À parte civil
 - 2.6. A quem tenha manifestado propósito de deduzir pedido de indemnização civil
 - 2.7. Respectivos defensor e advogado
3. Outras comunicações de índole hierárquica e burocrática
4. Questões incidentais
 - 4.1. Declaração de extinção das medidas de coacção
 - 4.2. Destino a dar a objectos apreendidos
 1. Restituição ao proprietário/detentor
 2. Declaração de perdimento a favor do Estado
2. Especificidades dos crimes de natureza particular
 - 2.1. O MP deve notificar o assistente para, querendo deduzir acusação particular, no prazo de 5 dias
 - 2.2. Se o denunciante ainda se não tiver constituído assistente, o Ministério Público notificará-lo-á para que, em 8 dias, se constitua como tal e deduza acusação particular
3. Reacções contra o despacho de arquivamento
 - 3.1. Intervenção hierárquica
 - 3.2. Audiência contraditória preliminar
4. Efeitos do despacho de arquivamento
5. Reabertura da Instrução

C – ARQUIVAMENTO EM CASO DE DISPENSA DE PENA

1. Razões de política criminal
2. Algumas situações abrangidas por este instituto
 - Artigo 84º-A do CP
 - Artigo 131º/3 do CP (ofensa à integridade por negligência)
 - Artigo 174º do CP (crimes contra a honra)

- Artigo 175º do CP
- Artigo 230º/3 do CP

3. Requisitos gerais

- 3.1. Ilícitude e culpa diminutas
- 3.2. Não oposição de razões de prevenção
- 3.3. Concordância do Juiz

4. Requisitos específicos

5. Dever de fundamentação

6. Estrutura do despacho

7. Tramitação processual

8. Comunicações do despacho de arquivamento em caso de dispensa de pena

9. Outras comunicações de índole hierárquica e burocrática

10. Efeitos do despacho de arquivamento em caso de dispensa de pena

11. Reacções contra o despacho de arquivamento em caso de dispensa de pena

12. Reacções contra o despacho que não arquivava o processo em caso de dispensa de pena

D – SUSPENSÃO PROVISÓRIA MEDIANTE INJUNÇÕES (ARTIGO 318º DO CPP)

1. Razões de política criminal

2. Pressupostos (artigo 281º/1 do CPP)

- 2.1. Crime punível com pena de prisão cujo máximo não exceda os cinco anos ou com sanção de diferente natureza
- 2.2. Concordância do arguido, do assistente, do denunciante que tenha declarado na denúncia que desejava constituir-se assistente e para tal tenha legitimidade e do ofendido não constituído assistente
- 2.3. Concordância do Juiz
- 2.4. Ausência de antecedentes criminais (condenação anterior por crime da mesma natureza?)
- 2.5. Não haver lugar a medida de segurança de internamento
- 2.6. Verificarem-se circunstâncias susceptíveis de, por forma acentuada, atenuar a ilícitude do facto ou diminuir a culpa do agente
- 2.7. Ser de prever que o cumprimento das injunções e regras de conduta responda suficientemente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir

1. Injunções e regras de conduta

- 1.1. Indemnizar o lesado;
- 1.2. Dar ao lesado satisfação moral adequada

- 1.3. Entregar a instituições de solidariedade social uma contribuição monetária ou prestação em espécie de valor equivalente;
 - 1.4. Não exercer determinadas profissões;
 - 1.5. Não frequentar certos meios ou lugares;
 - 1.6. Não ter em seu poder determinados objectos capazes de facilitar a prática de crimes.
 - As injunções e regras de conduta impostas não poderão, em caso algum, representar para o arguido obrigações cujo cumprimento não lhe seja razoável exigir ou seja susceptível de atentar contra a dignidade do arguido.
2. Dever de fundamentação
 3. Estrutura do despacho
 4. Comunicações do despacho de suspensão provisória mediante injunções
 5. Outras comunicações de índole hierárquica e burocrática
 6. Tramitação processual
 7. Duração da suspensão provisória mediante injunções
 8. Efeitos da suspensão provisória mediante injunções
 - 8.1. Arquivamento
 - 8.2. Prosseguimento dos autos
 9. Reacções contra a suspensão provisória mediante injunções
 10. Reacções contra o despacho que não suspender o processo

ORIENTAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGUÊS

1. [Directiva nº 1/15 de 30-04-2015 - PGR - Procuradora-Geral da República Suspensão Provisória do Processo](#)
2. [Directiva nº 1/14 de 15-01-2014 - PGR - Procuradora-Geral da República \(Suspensão Provisória do Processo\)](#)
3. Circular da PGR nº [1/2008](#) de 11/01/2008 (Directivas e Instruções Genéricas em matéria de execução da Lei sobre Política Criminal)
4. Circular da PGR nº [2/2008](#), de 01/02/2008 (Suspensão Provisória do Processo)
5. Circular da PGR nº [8/2008](#), de [23/05/2008](#) (Eliminação de processos de inquérito: adopção de novos procedimentos)
6. Circular nº [9/2012](#), de 13/07/2012 (Artigo 278º CPP – Prazo de intervenção hierárquica. Determina que seja seguida e sustentada pelos Magistrados do Ministério Público a doutrina do Parecer nº 31/2009, do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, de 16 de Setembro de 2010)

7. Parecer nº 31/2009, do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, de 16 de Setembro de 2010 [P000312009](#)

JURISPRUDÊNCIA

Jurisprudência Portuguesa

Prazos de duração máxima do inquérito

1. [Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 5/2010, de 14/5](#), que fixou a seguinte jurisprudência: “O prazo de prorrogação do adiamento do acesso aos autos a que se refere a segunda parte do artigo 89.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, é fixado pelo juiz de instrução pelo período de tempo que se mostrar objectivamente indispensável à conclusão da investigação, sem estar limitado pelo prazo máximo de três meses, referido na mesma norma”.
2. [Ac. TRL de 4-10-2012](#)
3. [Ac. TRL de 17-03-2010](#)
4. [Ac. TRC de 10-02-2010](#)
5. [Ac. TRL de 15-09-2008, CJ, 2008, T4, pág.129](#)

Arquivamento

1. Ac. TRC de 06/02/2013 [http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/f54cf2ffc25e5bf280257b2b0040e07a?OpenDocument&Highlight=0,arquivamento\)](http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/f54cf2ffc25e5bf280257b2b0040e07a?OpenDocument&Highlight=0,arquivamento)
2. Ac. TRC de 19/12/2012 <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/3d7bcf06db2de72480257b12004f81d7?OpenDocument&Highlight=0,arquivamento>
3. Ac. TRE de 16-12-2008, CJ, 2008, T5, pág. 268
4. Ac. TRL de 17-03-2010, CJ, 2010, T2, pág. 143
5. Ac. TRC de 21/06/1990, CJ, ano 1990, tomo III, p. 82
6. Ac. TRL de 24/09/1997, BMJ nº 469, p. 644
7. Ac. TRP de 23/01/2013 <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/2363ae01c1bd273e80257b0b003ee23d?OpenDocument&Highlight=0,arquivamento>

8. Ac. TRP de 06/02/2013 <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/18e661fdae7671a480257b190038c353?OpenDocument&Highlight=0,arquivamento>
9. Ac TRG de 24/11/2003, CJ, 2003, tomo V, p. 311
10. Ac. TRP de 20/06/2012 <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/2c0ee0cb2d86ae5880257a30003807a8?OpenDocument&Highlight=0,arquivamento>

Arquivamento em caso de dispensa de pena

1. Ac. TRG de 23-03-2009, CJ, 2009, T2, pág. 320
2. Ac. TRL de 29-06-2008, CJ, 2008, T3, pág. 134.
3. [Ac. do TRP de 14-12-2005](#)
4. Ac do TRP de [23-04-2008](#)
5. [Ac. TRP de 27-06-2012](#)

Suspensão provisória do processo

1. [Ac. STJ de fixação de jurisprudência nº 16/2009](#), DR, I Série de 24-12-2009: A discordância do juiz de instrução em relação à determinação do Ministério Público, visando a suspensão provisória do processo, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 281.º do Código de Processo Penal, não é passível de recurso.
2. [Ac. Tribunal Constitucional nº 67/2006, de 24-01-2006](#)
3. [Ac. Tribunal Constitucional nº 235/2010](#), DR, II Série de 22-10-2010
4. [Ac. TRG de 10-12-2007](#)
5. [Ac. TRG de 28-06-2010](#): CJ, 2010, T3, pág.302
6. Ac. TRL de 20-05-2009, CJ, 2009, T3, pág.134
7. [Ac. TRL de 30-09-2009](#)
8. [Ac. TRP de 4-03-2011](#)
1. [Ac. TRP de 9-03-2011](#)
2. [Ac. TRP de 30-03-2011](#)

3. [Ac. TRP de 15-06-2011](#)
4. [Ac. TRP de 8-06-2011](#)
5. [Ac. TRP de 20-06-2012](#)
6. [Ac. TRC de 13-06-2012](#)
7. Ac. TRC de 11/07/2012 <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/8aeebb80b9cc9f8e80257b120053ca80?OpenDocument&Highlight=0,arquivamento>
8. Ac. TRC de 30/11/2011 <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/58b6a91f595010c080257966003e39f5?OpenDocument&Highlight=0,arquivamento>
9. Ac. TRL de 27-06-2012, CJ, T3, 2012, pág. 159
10. [Ac. TRL de 18-05-2010](#)
11. [Ac. TRL de 12 de Janeiro de 2011](#)

Sumário

- ❖ **Encerramento da Instrução: prazos de duração máxima da Instrução, comunicação dos actos, conceito de indícios suficientes**
- ❖ **Arquivamento da Instrução**
- ❖ **Arquivamento em caso de dispensa de pena**
- ❖ **Suspensão provisória mediante injunções**

2

Catarina Mota Fernandes

Prazos de duração máxima da Instrução

3

Prazos de duração máxima da Instrução

- ❖ O prazo de duração máxima da Instrução só começa a correr a partir do momento:
 - ❖ Em que este passar a correr contra pessoa determinada, ou
 - ❖ Em que se tiver verificado a constituição de arguido

4

Prazos de duração máxima da Instrução

- ❖ Se não houver arguidos presos:
 - ❖ Prazo normal - 18 meses
 - ❖ Prazos especiais:
 - ❖ Se houver arguidos presos - o prazo é de 4 meses
 - ❖ O prazo de 4 meses poderá ser elevado para 8 meses, quando a instrução tiver por objecto crime punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a oito anos e se revelar de especial complexidade, devido, nomeadamente ao número de arguidos ou de ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime, por despacho fundamentado do Ministério Público
 - ❖ No caso de ter havido recurso contra a aplicação da medida de prisão preventiva para o Tribunal Constitucional os prazos referidos serão acrescidos de mais 6 meses.

5

Prazos de duração máxima da Instrução

- ❖ Casos de suspensão do prazo de duração máxima da Instrução:
 - ❖ Suspensão provisória

6

Prazos de duração máxima da Instrução

- ❖ O prazo de duração máxima da Instrução é ordenatório (não peremptório) (Circular da PGR nº7/89)
- ❖ A inobservância do prazo não implica necessariamente responsabilidade disciplinar, civil ou penal
- ❖ Aceleração de processo atrasado (artigos 139º-A e 139º-B)

7

Prazos de duração máxima da Instrução e da prisão preventiva

Categoria de crimes	Prazo da Instrução sem PP	Prazo da Instrução com PP	Prazo de PP
Criminalidade geral	18 meses	4 meses	4 meses
Crimes do artigo 279º/2	18 meses	8 meses	6 meses

8

Encerramento da Instrução

- ✦ Concluídas as diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher provas, deve o MP proferir despacho de encerramento da Instrução:
- ✦ No prazo de 8 dias (artigo 137º / 1 do CPP)
- ✦ No prazo de 15 dias quando a instrução tiver por objecto crime punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a oito anos e se revelar de especial complexidade, devido, nomeadamente ao número de arguidos ou de ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime, por despacho fundamentado do Ministério Público (artigo 137º / 2 do CPP)
- ✦ Num dos seguintes termos:
 - ✦ Arquivamento em sentido estrito (artigo 315º / 1 do CPP)
 - ✦ Arquivamento por falta de prova (artigo 315º / 2 do CPP)
 - ✦ Arquivamento em caso de dispensa de pena (artigo 317º do CPP)
 - ✦ Suspensão provisória mediante injunções (artigo 318º do CPP)
 - ✦ Acusação (artigo 320º do CPP)

9

Conceito de indícios suficientes

10

Conceito de indícios suficientes

- ❖ Consideram-se suficientes os indícios sempre que deles resultar uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento, uma pena ou medida de segurança

11

Conceito de indícios suficientes

- ❖ Suficiência como mera possibilidade de condenação (Posição minoritária)
- ❖ Suficiência como maior possibilidade de condenação do que de absolvição ou como possibilidade preponderante de condenação (Germano Marques da Silva, Frederico Costa Pinto, Ac. STJ de 08/10/2008, Ac. STJ de 21/05/2003, Ac. TRP de 20/01/2010)
- ❖ Suficiência como possibilidade particularmente qualificada ou como forte possibilidade de condenação (Jorge Noronha e Silveira, Carlos Adérito Teixeira)

12

Suficiência como forte possibilidade de condenação

- ❖ O juízo de suficiência de indícios das fases preparatórias é idêntico ao juízo de condenação em julgamento
- ❖ O grau de exigência é o mesmo
- ❖ O material probatório pode ser diferente
- ❖ O contexto probatório é diferente
 - ❖ O Princípio da livre apreciação da prova está sempre presente
 - ❖ Os Princípios do contraditório, imediação, oralidade e concentração são mais aprofundados na fase de julgamento
 - ❖ O Princípio da investigação é aplicável na fase de julgamento, embora de forma subsidiária
 - ❖ O Princípio *in dubio pro reo* é aplicável na fase de Instrução, embora de forma essencialmente mediata

13

Suficiência como forte possibilidade de condenação

- ♦ **Jorge Noronha e Silveira** - "A expressão indícios suficientes exige uma possibilidade particularmente qualificada de futura condenação, pressupondo a formação de uma verdadeira convicção de probabilidade dessa condenação." O direito a não ser submetido a julgamento senão havendo indícios suficientes da prática de crime é uma fundamental garantia de defesa do arguido e decorre do princípio da presunção de inocência. O juízo de suficiência de indícios é idêntico nas fases preparatórias e na fase de julgamento. Na fase preparatória (inquérito e instrução) exige-se um juízo de probabilidade, enquanto na fase de julgamento se exige um juízo de certeza. Porém, o que distingue o juízo de probabilidade do juízo de certeza não é o grau de exigência, que deve ser o mesmo), mas o grau de confiança que nele se pode depositar, pois em julgamento ocorre a produção concentrada da prova, com observância dos princípios da imediação, oralidade, contraditório e publicidade, que não estão presentes nas fases preparatórias.

14

Suficiência como forte possibilidade de condenação

- ❖ **Carlos Adérito Teixeira** - O conceito de indícios suficientes funciona como critério de decisão e critério de justificação da acusação. São suficientes os indícios quando existe uma possibilidade particularmente qualificada ou de probabilidade elevada. O juízo de indiciação suficiente é equivalente ao juízo de condenação em julgamento, mas difere o contexto probatório, dado que na fase de julgamento se junta o contraditório, a imediação a prova e o princípio da investigação.

15

Suficiência como possibilidade preponderante de condenação

- ♦ Ac STJ de 21/05/2003 (Henriques Gaspar) - “I- Constituem indícios suficientes os elementos que, relacionados e conjugados, persuadem da culpabilidade do agente, traduzidos em vestígios, suspeitas, presunções, sinais e indicações aptos para convencer que existe um crime e de que alguém determinado é responsável;II- Tais elementos, logicamente relacionados e conjugados, não-de formar uma presunção da existência do facto e da responsabilidade do agente, criando a convicção de que, mantendo-se em julgamento, terão sérias probabilidades de conduzir a uma condenação.” (www.dgsi.pt)
- ♦ Ac TRP de 20/01/2010 - “Os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do Estado de Direito democrático e da presunção da inocência impõem que a expressão indícios suficientes seja interpretada no sentido de exigir uma probabilidade particularmente qualificada de futura condenação, fruto de uma avaliação dos indícios tão exigente quanto a contida na sentença final.” (www.dgsi.pt)

16

Arquivamento (artigo 315º do CPP)

17

Arquivamento em sentido estrito

- ❖ Em caso de prova bastante de não se ter verificado crime
- ❖ Em caso de prova bastante de que o arguido não praticou os factos
- ❖ Em caso da acção penal estar extinta
- ❖ Quando o procedimento criminal é legalmente inadmissível

18

Arquivamento em caso de prova bastante de não se ter verificado crime

- ❖ Nos casos em que se conclui, com elevado grau de certeza, que as suspeitas iniciais são infundadas:
 - ❖ De um ponto de vista fáctico (os factos não ocorreram)
 - ❖ De um ponto de vista jurídico (os factos não configuram crime)
 - ❖ Atipicidade
 - ❖ Causa de justificação da ilicitude (contra FCP)
 - ❖ Causa de exclusão da culpa (contra FCP)
- ❖ Questão: O princípio in dubio pro reo é aplicável a questões de direito?

19

Arquivamento em caso de prova bastante de que o arguido não praticou os factos

- ❖ Nos casos em que se conclui, com elevado grau de certeza, que:
 - ❖ Os factos ocorreram,
 - ❖ Mas não foram praticados por este arguido
- ❖ Arquivamento parcial

20

Arquivamento quando o procedimento criminal é legalmente inadmissível

- ❖ Falta de verificação dos pressupostos processuais:
 - ❖ Imunidades de Direito Internacional Público ou de Direito Constitucional
 - ❖ Morte do arguido
 - ❖ Falta de legitimidade do queixoso
 - ❖ Falta de legitimidade do MP (falta de queixa, falta de constituição como assistente, falta de acusação particular nos crimes particulares)
 - ❖ *Ne bis in idem* (caso julgado, caso decidido e litispendência)
 - ❖ Prescrição
 - ❖ Amnistia

21

Arquivamento por falta de prova

- ❖ Em caso de insuficiência de indícios da verificação do crime
- ❖ Em caso de insuficiência de indícios relativamente à identificação do autor dos factos

22

Arquivamento em caso de insuficiência de indícios da verificação do crime

- ❖ Nos casos em que não foi possível concluir pela verificação dos factos
- ❖ Os indícios recolhidos não permitem concluir pela existência de uma possibilidade particularmente qualificada ou forte de condenação (conceito de indícios suficientes)

23

Arquivamento em caso de insuficiência de indícios relativamente à identificação do autor dos factos

- ❖ Nos casos em que se conclui com elevado grau de certeza que ocorreu um crime,
- ❖ Mas não foi possível identificar cabalmente o seu agente (ou os seus agentes)
- ❖ Os indícios recolhidos não permitem identificar o agente da infracção ou não permitem concluir pela existência de uma possibilidade particularmente qualificada ou forte de condenação de um eventual arguido (conceito de indícios suficientes)

24

Despacho de arquivamento

- ❖ O despacho de arquivamento deve ser fundamentado
- ❖ Consequências da falta de fundamentação (irregularidade - PPA, Simas Santos e Leal Henriques)

25

Dever de fundamentação

- ❖ Fixação do objecto do processo
- ❖ Permite ao magistrado ponderar a sua decisão
- ❖ Permite aos sujeitos processuais compreenderem o sentido da decisão
- ❖ Permite o controlo intraprocessual da decisão (pelo superior hierárquico ou pelo juiz de instrução)
- ❖ Permite o controlo extraprocessual da decisão (pela comunidade)

26

Estrutura do despacho de arquivamento

- ✦ Relatório
 - ✦ Sujeitos processuais
 - ✦ Factos denunciados
 - ✦ Sua qualificação jurídica
 - ✦ Diligências de investigação
- ✦ Enunciação dos factos indiciados e não indiciados
- ✦ Motivação de facto
- ✦ Discussão das questões jurídicas
- ✦ Conclusão
- ✦ Notificações e outras disposições de carácter burocrático
- ✦ Data e assinatura

27

Questões incidentais

- ❖ Declaração de extinção das medidas de coacção
 - ❖ O arquivamento da Instrução implica a extinção imediata das medidas de coacção
 - ❖ O MP deve declarar extintas as medidas de coacção
 - ❖ O MP deve comunicar a extinção das medidas de coacção:
 - ❖ Ao arguido
 - ❖ Aos OPC ou entidades encarregues de as executar ou fiscalizar
 - ❖ Em caso de prisão preventiva ou de obrigação de permanência na habitação, o MP deve promover a libertação imediata do arguido, competindo ao JIC a emissão dos competentes mandados de libertação
 - ❖ Se a Instrução for reaberta, podem ser novamente aplicadas medidas de coacção

28

Questões incidentais

- ❖ **Destino a dar a objectos apreendidos:**
 - ❖ O MP deve determinar a restituição de objectos apreendidos
 - ❖ O MP deve promover a declaração de perdimento a favor do Estado de objectos apreendidos

29

Questões incidentais

- ❖ Promoção relativamente a medidas de garantia patrimonial (artigo 227º/4 do CPP)
- ❖ O arquivamento da Instrução não implica a extinção imediata das medidas de garantia patrimonial
- ❖ O MP deve promover a extinção das medidas de coacção, mas apenas após o decurso do prazo para requerer a abertura de instrução ou a intervenção hierárquica, competindo ao JIC decidir

30

Comunicações do despacho de arquivamento

1. Ao arguido
2. Ao assistente
3. Ao denunciante com faculdade de e constituir assistente
4. Ao ofendido
5. À parte civil
6. A quem tenha manifestado propósito de deduzir pedido de indemnização civil
7. Respectivos defensor e advogado

31

Especificidades dos crimes de natureza particular

- ❖ No caso de crimes de natureza particular, finda a Instrução, deve o MP (mesmo nos casos em que entenda que a Instrução deve ser arquivada):
 - ❖ Notificar o assistente para, querendo deduzir acusação particular, no prazo de 5 dias
 - ❖ Se o denunciante ainda se não tiver constituído assistente, o Ministério Público notificá-lo-á para que, em 8 dias, se constitua como tal e deduza acusação particular

32

Reacções contra o despacho de arquivamento

- ❖ Intervenção hierárquica
- ❖ Audiência contraditória preliminar

33

Diferenças entre a Intervenção hierárquica e a Audiência contraditória preliminar

- ✦ Iniciativa:
 - ✦ A Audiência contraditória preliminar pode ser requerida pelo arguido ou pelo assistente
 - ✦ Na intervenção hierárquica o superior hierárquico pode intervir por sua iniciativa ou a requerimento do assistente ou do denunciante com a faculdade de se constituir assistente
- ✦ Prazos:
 - ✦ A Audiência contraditória preliminar deve ser requerida no prazo de 8 dias a contar da notificação da acusação ou do arquivamento
 - ✦ O superior hierárquico pode intervir no prazo de 30 dias a contar da data do despacho de arquivamento ou da sua notificação.
- ✦ Formalidades:
 - ✦ O requerimento de Audiência contraditória preliminar não está sujeito a formalidades especiais mas deverá conter, em sùmula, as razões, de facto e de direito, de discordância relativamente à acusação ou não acusação, bem como, sempre que disso for caso, a indicação das diligências que o requerente desejaria que fossem feitas, dos meios de prova que não tenham sido considerados e produzidos na instrução e dos factos que, através de uns e outros, se espera provar.
 - ✦ O requerimento de intervenção hierárquica não implica o cumprimento de tais formalidades

34

Diferenças entre a Intervenção hierárquica e a Instrução

- ✦ Finalidades:
 - ✦ A instrução visa essencialmente a comprovação judicial da decisão de arquivar
 - ✦ A intervenção hierárquica visa essencialmente o prosseguimento da investigação, nos casos nos casos de investigação mal conduzida ou insuficiente, em que os elementos de prova recolhidos são insuficientes para sustentar a acusação particular (crimes de natureza particular), ou para requerer a abertura de instrução (crimes de natureza semi-pública e pública)
- ✦ Vinculação temática:
 - ✦ Na instrução, o JIC está vinculado pela acusação ou pelo requerimento de abertura de instrução
 - ✦ O imediato superior hierárquico não está vinculado pelo despacho de arquivamento, podendo determinar o prosseguimento da investigação ou a dedução de acusação
- ✦ Titularidade:
 - ✦ A instrução é da competência do JIC
 - ✦ A intervenção hierárquica é da competência do imediato superior hierárquico do magistrado do MP titular da Instrução
- ✦ Despacho final:
 - ✦ No final da instrução, o JIC profere despacho de pronúncia ou de não pronúncia
 - ✦ Na intervenção hierárquica, o superior hierárquico pode determinar que seja formulada acusação ou que as investigações prossigam, indicando as diligências e o prazo para a sua realização - Questão: Desta decisão pode haver reclamação?

35

Diferenças entre a Intervenção hierárquica e a Instrução

- ✦ Relação entre ambos os mecanismos:
 - ✦ São alternativos (embora cada um tenha um âmbito de aplicação próprio)
 - ✦ Podem ser sucessivos?
 - ✦ O requerimento de abertura de instrução preclui o direito a requerer a intervenção hierárquica
 - ✦ A apresentação de requerimento de intervenção hierárquica preclui o direito a requerer abertura de instrução?
 - ✦ PPA - O assistente ou o arguido podem requerer a abertura de instrução após a decisão final tomada pelo MP na sequência da intervenção hierárquica. O assistente pode requerer a abertura de instrução, contando-se o prazo a partir da notificação do despacho do superior hierárquico a confirmar o despacho de arquivamento. O arguido pode requerer a abertura de instrução, contando-se o prazo a partir da notificação da acusação ordenada pelo superior hierárquico no caso de a reclamação ser bem sucedida.
 - ✦ O assistente pode requerer a abertura de instrução, nos casos em que o superior hierárquico determine a realização de novas diligências e, depois destas, a Instrução seja de novo arquivada?

36

Efeitos do despacho de arquivamento

- ✦ Caso decidido ou caso julgado *rebus sic stantibus* - decorrido o prazo do artigo 318º/1, só é passível de reabertura no caso do artigo 318º/2º todos do CPP (PPA, Anabela Rodrigues, Cristina Libano Monteiro, Dá Mesquita, Ac. do TRE de 11/03/2008)
- ✦ O despacho de arquivamento favorável ao arguido constituído tem poderes consumptivos e de proibição de duplo processo ou de regressão (Damião da Cunha)
- ✦ Sistema misto (Germano Marques da Silva, José da Costa Pimenta, Leal-Henriques e Simas Santos, Souto Moura, Ac. TRC de 06/02/2013):
- ✦ Caso julgado ou força análoga à do caso julgado no arquivamento em sentido estrito
- ✦ Caso decidido no arquivamento por falta de prova

37

Reabertura da Instrução (artigo 316/3º do CPP)

- ❖ Cláusula *rebus sic standibus*
- ❖ Esgotado o prazo de intervenção hierárquica, a Instrução só pode ser reaberta se:
 - ❖ Surgirem novos elementos de prova (novidade do meio de prova ou novidade do seu conteúdo)
 - ❖ Capazes de invalidar os fundamentos invocados no despacho de arquivamento

38

Reabertura da Instrução (artigo 316/3º do CPP)

- ❖ O despacho que indeferir ou recusar a reabertura da Instrução pode ser impugnado mediante reclamação para o imediato superior hierárquico
- ❖ Não é admissível requerimento de abertura de instrução nem recurso

39

Reabertura da Instrução (artigo 316/3º do CPP)

- ❖ Questão:
- ❖ A reabertura da Instrução é aplicável a todas as Instruções arquivadas nos termos do artigo 315º do CPP? (PPA)
- ❖ Ou apenas nos casos em que o arquivamento não é definitivo (Arquivamento nos termos do artigo 315º/2 do CPP ou Arquivamento favorável ao arguido constituído)? (Conde Correia)

40

Tratamento diferenciado da criminalidade

41

Tratamento diferenciado da criminalidade

- ♦ Impõe-se que os tribunais consigam resolver os problemas da ineficiência e da morosidade, assoberbados como estão por questões de baixa complexidade e massificadas, como a pequena e média criminalidade, para que possam sobrar recursos para assumirem funções de resolução de conflitos e de controlo social mais complexas, sem descurar a protecção e efectivação de direitos e potenciando assim o desenvolvimento social e económico e a consolidação da democracia.
- ♦ Ao MP cabe a direcção da Instrução e, nessa tarefa, tem o dever de não se centrar apenas no presente e nos efeitos imediatos das suas decisões, mas deve atender a todo o contexto subjacente e considerar os efeitos directos e indirectos, a médio e longo prazo das suas decisões, nas situações em que é preciso intervir ou se está a intervir.
- ♦ Havendo *indícios suficientes* de se ter verificado o crime e de quem foi o seu agente, importa determinar qual a melhor forma de exercer a acção penal.

42

A intervenção do MP no exercício da acção penal

- ♦ A legislação processual penal prevê formas de tratamento diferenciadas:
 - ♦ Para a criminalidade grave (penas de prisão superiores a 5 anos) e para a pequena e média criminalidade (penas de prisão até 5 anos)
 - ♦ Dentro da pequena e média criminalidade distinguiu soluções de conflito e soluções de consenso
 - ♦ Soluções de conflito
 - ♦ Processo sumário
 - ♦ Processo abreviado
 - ♦ Soluções de consenso
 - ♦ Arquivamento em caso de dispensa de pena
 - ♦ Suspensão provisória mediante injunções
 - ♦ Processo de transacção

43

Arquivamento em caso de dispensa de pena

44

Arquivamento em caso de dispensa de pena

- ❖ Se o processo for por crime relativamente ao qual se encontre expressamente prevista na lei penal a possibilidade de dispensa de pena, o MP, com a concordância do JIC, pode decidir-se pelo arquivamento do processo, se se verificarem os pressupostos daquela dispensa

45

Algumas situações previstas na lei penal

- ❖ No Código Penal:
 - Artigo 84º-A do CP
 - Artigo 131º/3 do CP (ofensa à integridade por negligência)
 - Artigo 174º do CP (crimes contra a honra)
 - Artigo 175º do CP
 - Artigo 230º/3 do CP

46

Aplicabilidade a crimes particulares

- ❖ Não é aplicável (Célia Reis)
- ❖ É aplicável - Ainda assim, devem ser acautelados os interesses da vítima, sobretudo se for assistente (Odete Oliveira, Carlos Adérito Teixeira, Conde Correia, PPA)

47

Requisitos gerais

- ❖ Indícios suficientes da prática de crime
- ❖ Ilicitude e culpa diminutas
- ❖ Não oposição de razões de prevenção
- ❖ Concordância do Juiz

48

Requisitos específicos

- ❖ Previstos incidentalmente em cada uma das situações previstas na lei penal

49

Requisito formal

- ❖ Concordância do Juiz de Instrução
- ❖ Termos desta concordância:
 - ❖ Deve limitar-se a verificar os pressupostos legais da decisão de arquivamento em caso de dispensa de pena? (Conde Correia: o JIC não é titular da acção penal e só intervém para protecção dos DLG)
 - ❖ Deve ainda sindicar a adequação e oportunidade da utilização deste instituto? (PPA)
- ❖ Despacho fundamentado (simple e tabelar, em caso de concordância, mas mais desenvolvido em caso de discordância)

50

Procedimento

- ❖ 1ª modalidade:
 - ❖ O MP, considerando que deve aplicar o arquivamento em caso de dispensa de pena, remete a Instrução ao JIC, para que se pronuncie, expressando a sua concordância ou discordância
 - ❖ Se o JIC concorda, o MP profere despacho de arquivamento em caso de dispensa de pena
 - ❖ Se o JIC discorda, o MP deduz acusação (ou eventualmente pondera outra solução - recurso, suspensão provisória mediante injunções)

51

Procedimento

- ❖ 2ª modalidade:
 - ❖ O MP, considerando que deve aplicar o arquivamento em caso de dispensa de pena, profere o competente despacho, sob condição da concordância do JIC, a quem remete de imediato o Instrução
 - ❖ Se o JIC concorda, o MP notifica, sem mais, o despacho de arquivamento em caso de dispensa de pena e o despacho de concordância do JIC
 - ❖ Se o JIC não concorda, o MP deduz acusação (ou eventualmente pondera outra solução - recurso, suspensão provisória mediante injunções)

52

Estrutura do despacho de arquivamento em caso de dispensa de pena

- ❖ Relatório
 - ❖ Sujeitos processuais
 - ❖ Factos denunciados
 - ❖ Sua qualificação jurídica
 - ❖ Diligências de investigação
- ❖ Enunciação dos factos indiciados e não indiciados
- ❖ Motivação de facto
- ❖ Discussão das questões jurídicas
- ❖ Conclusão
- ❖ Data e assinatura

53

Comunicações do arquivamento em caso de dispensa de pena (especificidades)

- ❖ As notificações do arguido, assistente, denunciante com faculdade de se constituir assistente, de quem tenha manifestado propósito de deduzir pedido de indemnização civil e respectivos advogados devem conter menção expressa:
 - ❖ Do arquivamento em caso de dispensa de pena (artigos 317º/3 e 315º/3 do CPP)
 - ❖ Advertência nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 96º), do CPP (possibilidade de deduzirem pedido de indemnização civil em separado)

54

Reacções contra o despacho de arquivamento em caso de dispensa de pena

- ❖ A decisão de arquivamento em caso de dispensa de pena é susceptível de recurso (artigo 317º/2 do CPP)

55

Reacções contra o não arquivamento em caso de dispensa de pena

- ❖ A decisão de não arquivamento em caso de dispensa de pena é susceptível de impugnação?
- ❖ Pode haver ACP (se o MP não aplicou) ou recurso (se o JIC não concordou) - Conde Correia, Pedro Caeiro, Fernando Torrão

56

Efeitos do despacho de arquivamento em caso de dispensa de pena

- ❖ Não pode haver reabertura da Instrução nos termos do artigo 279º do CPP
- ❖ Caso decidido ou caso julgado *rebus sic standibus* - só é passível de revisão nos termos do artigo 449º / 1a) e b) e 2, do CPP (PPA)
- ❖ Caso julgado ou força análoga à do caso julgado - artigo 449º do CPP (Conde Correia, Souto Moura, Fernando Fernandes)

57

Suspensão provisória mediante injunções

58

Suspensão provisória

- ❖ Se o crime for punível com pena de prisão não superior a 5 anos ou com sanção diferente da prisão, o Ministério Público, oficiosamente ou a requerimento do arguido ou do assistente, determina, com a concordância do juiz de instrução, a suspensão do processo, mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta, sempre que se verificarem os respectivos pressupostos (artigo 318º do CPP)

59

Requisitos cumulativos

- ✦ Crime punível com pena de prisão não superior a 5 anos ou com sanção diferente da prisão
 - ✦ Questão: É admissível em situações de concurso de crimes? (Conde Correia, Ac TRC de 16/02/2005, CJ, 2005, I, p. 48)
- ✦ Concordância do Juiz de Instrução
 - ✦ Termos desta concordância:
 - ✦ Deve limitar-se a verificar os pressupostos legais da decisão de arquivamento em caso de dispensa de pena? (Conde Correia: o JIC não é titular da acção penal e só intervém para protecção dos DLG)
 - ✦ Deve ainda sindicar a adequação e oportunidade da utilização deste instituto? (PPA)
 - ✦ Questão: Este requisito deve ser abolido de iure condendo? (Costa Andrade)
 - ✦ Despacho fundamentado (simples e tabelar, em caso de concordância, mas mais desenvolvido em caso de discordância)

60

Requisitos cumulativos

- ✦ Concordância do arguido
 - ✦ A nomeação e presença do defensor só é obrigatória nos termos gerais
 - ✦ O arguido tem de dar a sua concordância à utilização deste instituto, às injunções e regras de conduta e ao prazo de suspensão
- ✦ Concordância do assistente
- ✦ Concordância do denunciante que tenha declarado na denúncia que desejava constituir-se assistente e para tal tenha legitimidade e do ofendido não constituído assistente

61

Requisitos cumulativos

- ❖ Ausência de antecedentes criminais (condenação anterior por crime da mesma natureza?)
- ❖ Não haver lugar a medida de segurança de internamento
- ❖ Verificarem-se circunstâncias susceptíveis de, por forma acentuada, atenuar a ilicitude do facto ou diminuir a culpa do agente
- ❖ Ser de prever que o cumprimento das injunções e regras de conduta responda suficientemente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir

62

Injunções e regras de conduta

- ❖ As injunções e regras de conduta previstas podem ser cumuladas entre si:
 - ❖ Centradas na ressocialização do arguido
 - ❖ Não exercer determinadas profissões;
 - ❖ Não frequentar certos meios ou lugares;
 - ❖ Não ter em seu poder determinados objectos capazes de facilitar a prática de crimes.
 - ❖ Sem descurar os interesses da vítima e do Estado
 - ❖ Indemnizar o lesado
 - ❖ Dar ao lesado satisfação moral adequada
 - ❖ Entregar ao Estado ou a IPSS uma contribuição monetária ou prestação em espécie de valor equivalente
 - ❖ As injunções e regras de conduta impostas não poderão, em caso algum, representar para o arguido obrigações cujo cumprimento não lhe seja razoável exigir ou seja susceptível de atentar contra a dignidade do arguido.

63

Injunções e regras de conduta

- ❖ Não são sanções penais nem sequer para-penais, embora sejam um mal aplicado ao arguido em consequência da sua conduta
- ❖ Não são unilateralmente impostas ao arguido, mas dependem da sua voluntária aceitação, e, por isso mesmo, não podem ter subjacentes finalidades retributivas
- ❖ Para Manuel da Costa Andrade, trata-se de “equivalentes funcionais” de uma sanção penal, cuja aplicação não está ligada à censura ético-jurídica da pena nem pressupõe a culpabilidade do arguido, uma vez que a sua aplicação é feita ainda na fase de inquérito, estando o arguido protegido pelo princípio da presunção de inocência

64

Duração da suspensão provisória do processo

- ❖ A suspensão do processo tem a duração máxima de dois anos (artigo 319º / 1 do CPP)

65

Casos especiais

- ❖ Concurso de crimes:
- ❖ É admissível a suspensão provisória do processo em caso de concurso de crimes, desde que a moldura penal abstracta da pena do concurso seja igual ou inferior a 5 anos (Vinício Ribeiro, PPA, Ac TRC de 16/02/2005, CJ, ano 2005, Tomo I, p. 46)

66

Casos especiais

- ❖ Pessoa colectiva
 - ❖ Não obsta à suspensão provisória do processo a circunstância de o arguido ser pessoa colectiva (desde que seja criminalmente responsável)
 - ❖ Especificidades:
 - ❖ A concordância deve ser dada pelo legal representante
 - ❖ Devem ser seleccionadas injunções e regras de conduta adequadas à condição da pessoa colectiva

67

Procedimento

- ❖ 1ª modalidade:
 - ❖ O MP, considerando que deve aplicar o arquivamento em caso de dispensa de pena, remete a Instrução ao JIC, para que se pronuncie, expressando a sua concordância ou discordância
 - ❖ Se o JIC concorda, o MP profere despacho de arquivamento em caso de dispensa de pena
 - ❖ Se o JIC discorda, o MP deduz acusação (ou eventualmente pondera outra solução)

68

Procedimento

- ❖ 2ª modalidade:
 - ❖ O MP, considerando que deve aplicar o arquivamento em caso de dispensa de pena, profere o competente despacho, sob condição da concordância do JIC, a quem remete de imediato a Instrução
 - ❖ Se o JIC concorda, o MP notifica, sem mais, o despacho de arquivamento em caso de dispensa de pena e o despacho de concordância do JIC
 - ❖ Se o JIC não concorda, o MP deduz acusação (ou eventualmente pondera outra solução)

69

Comunicações da suspensão provisória mediante injunções (especificidades)

- ❖ As notificações do arguido, assistente, denunciante com faculdade de se constituir assistente, de quem tenha manifestado propósito de deduzir pedido de indemnização civil e respectivos advogados devem conter menção expressa:
 - ❖ Da decisão de suspensão provisória do processo, do prazo e das injunções e regras de conduta
 - ❖ Advertência nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 96º do CPP (possibilidade de deduzirem pedido de indemnização civil em separado)

70

Reacções contra a suspensão provisória mediante injunções

- ❖ A suspensão provisória mediante injunções é uma decisão consensual, pelo que não é susceptível de impugnação
- ❖ Questões: Pode haver ACP, reclamação hierárquica ou recurso em alguma situação?
 - ❖ Nos casos em que não se verificam os requisitos legalmente previsto pode haver reclamação hierárquica (PPA)
 - ❖ Nos casos em que não se verificam os requisitos legalmente previsto pode haver ACP (Conde Correia)

71

Reacções contra a não suspensão provisória mediante injunções

- ❖ A decisão de não suspender provisoriamente o processo é susceptível de impugnação?
- ❖ Pode haver ACP (se o MP não aplicou) ou recurso (se o JIC não concordou) - Rui do Carmo, mas contra Ac. STJ UJ n°16/2009

72

Efeitos da suspensão provisória mediante injunções

- ❖ Se o arguido cumprir as injunções e regras de conduta, o MP arquiva o processo, não podendo ser reaberto (artigo 318°/2 do CPP)
- ❖ Questão: É necessária a concordância do JIC?
- ❖ Caso decidido ou caso julgado *rebus sic standibus* (PPA)
- ❖ Caso julgado ou força análoga à do caso julgado - (Conde Correia, Caso Brugge C-385/01 do Tribunal de Justiça)

73

Efeitos da suspensão provisória mediante injunções

- ❖ O processo prossegue (dedução de acusação) e as prestações feitas não podem ser repetidas:
 - ❖ Se o arguido não cumprir as injunções e regras de conduta ou
 - ❖ Se o arguido cometer crime da mesma natureza pelo qual venha a ser condenado, durante o prazo de suspensão

74

Efeitos da suspensão provisória mediante injunções

- ❖ Questão:
 - ❖ Que fazer quando o arguido cumpre de forma parcial ou defeituosa as injunções e regras de condutas?
 - ❖ Que fazer quando se verifica alteração das circunstâncias que tornam desadequadas as injunções e regras de condutas?
 - ❖ Pode ser alargado o prazo de suspensão?
 - ❖ Podem ser alteradas ou substituídas as injunções e regras de condutas?
 - ❖ Qual a entidade competente?
 - ❖ O MP?
 - ❖ Com ou sem a concordância do JIC?
 - ❖ Conde Correia defende a aplicação analógica do artigo 55º do CP (falta de cumprimento das condições da suspensão da execução da pena de prisão)

75

A – ACUSAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO (ARTIGO 320º DO CPP)

1. Prazo para dedução de acusação (artigo 320º/1 do CPP)
2. Conceito de indícios suficientes (remissão)
3. Estrutura da acusação
 1. Introdução
 - 1.1. Identificação do Tribunal
 - 1.2. Indicação da forma de processo
 - 1.3. Indicações tendentes à identificação do arguido
 2. Narração dos factos
 3. Indicação das disposições legais aplicáveis
 4. Indicação da prova
 - 4.1. Pericial
 - 4.2. Documental
 - 4.3. Rol de testemunhas
 - 4.4. Assistente
 - 4.5. Peritos e consultores técnicos
 - 4.6. Indicação de outras provas a produzir ou a requerer
 - 4.7. Particularidades nos casos de testemunhas, assistentes, peritos e consultores técnicos residentes fora da comarca
 5. Questões incidentais
 - 5.1. Requerimento de intervenção de Tribunal Colectivo (artigo 321º/5 do CPP)
 - 5.2. Pedido de indemnização civil (artigos 95º e seguintes do CPP)
 - 5.3. Medidas de coacção
 - 5.4. Promoção relativamente ao destino a dar a objectos apreendidos
 - 5.5. Nomeação de defensor
 6. Comunicações da acusação
 - 6.1. Ao arguido
 - 6.2. Ao assistente
 - 6.3. Ao denunciante com faculdade de e constituir assistente
 - 6.4. Ao ofendido
 - 6.5. À parte civil
 - 6.6. A quem tenha manifestado propósito de deduzir pedido de indemnização civil
 - 6.7. Respectivos defensor e advogado
 7. Outras comunicações de índole hierárquica e burocrática
 8. Data e assinatura
2. Especificidades no caso de arguido que não se exprima em língua portuguesa ou cabo-verdiana ou com surdez e/ou mudez
3. Admissibilidade de acusações alternativas

4. Questões suscitadas depois do encerramento da Instrução: competência para a decisão

B – ACUSAÇÃO PELO ASSISTENTE (ARTIGO 320º/2 DO CPP)

1. Prazo para dedução da acusação pelo assistente
2. Especificidades da acusação pelo assistente
 1. Adesão total à acusação do Ministério Público
 2. Adesão parcial à acusação do Ministério Público
 3. Acusação por outros factos, desde que não impliquem uma alteração substancial dos factos, ou seja, desde que não tenham como efeito a imputação ao arguido de um crime diverso ou a agravação dos limites máximos da pena aplicável
3. Estrutura da acusação pelo assistente

C – Acusação particular (artigo 320º/3 do CPP)

1. Momento em que deve ser deduzida a acusação particular
2. Prazo para dedução da acusação particular
3. Especificidades da acusação particular
4. Estrutura da acusação particular
5. Acusação particular quando esteja em causa crime de natureza particular consumido pelo crime imputado pelo Ministério Público na sua acusação
6. Despacho do Ministério Público posterior à dedução de acusação particular
 1. Acompanhamento total da acusação particular
 2. Acompanhamento parcial da acusação particular
 3. Não acompanhamento da acusação particular
2. Consequências de o assistente não deduzir acusação particular
 - 2.1. O Ministério público procede ao arquivamento (total ou parcial) do inquérito, visto o procedimento criminal ser legalmente inadmissível
 - 2.2. Eventual condenação em custas do assistente, se fizer terminar o processo por desistência ou abstenção injustificada de acusar

ORIENTAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGUÊS

1. [Directiva nº 1/15 de 30-04-2015 - PGR - Procuradora-Geral da República Suspensão Provisória do Processo](#)
2. [Directiva nº 1/14 de 15-01-2014 - PGR - Procuradora-Geral da República \(Suspensão Provisória do Processo\)](#)

3. Circular da PGR nº [1/2008](#) de 11/01/2008 (Directivas e Instruções Genéricas em matéria de execução da Lei sobre Política Criminal)
4. Circular da PGR nº [2/2008](#), de 01/02/2008 (Suspensão Provisória do Processo)
5. Circular da PGR nº [8/2008, de 23/05/2008](#) (Eliminação de processos de inquérito: adopção de novos procedimentos)
6. Circular nº [9/2012](#), de 13/07/2012 (Artigo 278º CPP – Prazo de intervenção hierárquica. Determina que seja seguida e sustentada pelos Magistrados do Ministério Público a doutrina do Parecer nº 31/2009, do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, de 16 de Setembro de 2010)
7. Parecer nº 31/2009, do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, de 16 de Setembro de 2010 [P000312009](#)

JURISPRUDÊNCIA

Jurisprudência Portuguesa

Acusação

1. [Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 3/2011](#), publicado no D.R. n.º 29, Série I de 2011-02-10.
2. Ac. STJ de 08/01/1986, *in* BMJ nº 353, p. 201
3. [Ac. TRL de 11-12-2008](#)
4. [Ac. TRC de 13-10-2010](#) CJ, 2010, IV, p.47
5. [Ac. TRL de 27-05-2009](#)
6. Ac. TRG de 5-11-2007, CJ, 2007, V, pág.287
7. [Ac. TRG de 18-02-2008](#), CJ, 2008, I, pág.297
8. Ac. TRE de 14-04-2009, CJ, 2009, II, pág.294
9. Ac. [TRG de 18-09-2006](#)
10. [Ac. STJ de 10-10-2007](#)
11. [Ac. STJ de 10-10-2007](#)
12. Ac. TRG de 21-09-2009, CJ, 2009, IV, pág. 288
13. Ac. TRL de 25-05-2011, CJ, III, pág.151

14. [Ac. TRL de 14-03-2012](#)

15. [Ac. TRP de 27-06-2012](#)

Acusação pelo assistente

1. Ac. TRG de 26-03-2007, CJ, 2007, II, p.286

2. Ac. TRC de 21-04-2004, CJ, 2004, II, pág.51

Acusação particular

1. [Ac. STJ de Fixação de Jurisprudência nº 1/2011](#)

2. Ac. TRL de 2-10-2008, CJ, 2008, IV, pág. 143

3. [Ac. TRL de 7-04-2010](#)

4. Ac. TRG de 22-03-2010, CJ, 2010, II, pág. 283

5. [Ac. TRL de 17-06-2009](#)

6. [Ac. TRL de 12-10-2011](#)

7. Ac. TRG de 23-05-2011, CJ, 2011, III, pág. 296

8. [Ac. TRP de 27-06-2012](#)

9. [Ac. TRC de 9-05-2012](#)

10. Ac. TRC de 21-03-2012, CJ, II, 2012, pág. 311

11. [Ac. TRE de 26-02-2013](#)

SUMÁRIO DA SESSÃO:
Acusação pelo MP
Acusação pelo assistente
Acusação particular

2

Catarina Mota Fernandes

Acusação pelo Ministério Público

3

A intervenção do MP no exercício da acção penal

- ❖ Concluídas as diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher provas, deve o MP proferir despacho de acusação:
- ❖ Se tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se ter verificado crime e de quem foi o seu agente
- ❖ E não forem aplicáveis outras formas de exercer a acção penal “mais consensuais e divertidas”

4

Conceito de indícios suficientes

5

Conceito de indícios suficientes

- ❖ Consideram-se suficientes os indícios sempre que deles resultar uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento, uma pena ou uma medida de segurança. (artigo 322º do CPP)

6

Conceito de indícios suficientes

- ❖ Suficiência como mera possibilidade de condenação (Posição minoritária)
- ❖ Suficiência como maior possibilidade de condenação do que de absolvição ou como possibilidade preponderante de condenação (Germano Marques da Silva, Frederico Costa Pinto, Ac. STJ de 08/10/2008, Ac. STJ de 21/05/2003, Ac. TRP de 20/01/2010)
- ❖ Suficiência como possibilidade particularmente qualificada ou como forte possibilidade de condenação (Jorge Noronha e Silveira, Carlos Adérito Teixeira)

7

Suficiência como forte possibilidade de condenação

- ❖ O juízo de suficiência de indícios das fases preparatórias é idêntico ao juízo de condenação em julgamento
- ❖ O grau de exigência é o mesmo
- ❖ O material probatório pode ser diferente
- ❖ O contexto probatório é diferente
 - ❖ O Princípio da livre apreciação da prova está sempre presente
 - ❖ Os Princípios do contraditório, imediação, oralidade e concentração são mais aprofundados na fase de julgamento
 - ❖ O Princípio da investigação é aplicável na fase de julgamento, embora de forma subsidiária
 - ❖ O Princípio in dubio pro reo é aplicável na fase de inquérito, embora de forma essencialmente mediata

8

Suficiência como forte possibilidade de condenação

- ❖ **Jorge Noronha e Silveira** - "A expressão indícios suficientes exige uma possibilidade particularmente qualificada de futura condenação, pressupondo a formação de uma verdadeira convicção de probabilidade dessa condenação." O direito a não ser submetido a julgamento senão havendo indícios suficientes da prática de crime é uma fundamental garantia de defesa do arguido e decorre do princípio da presunção de inocência. O juízo de suficiência de indícios é idêntico nas fases preparatórias e na fase de julgamento. Na fase preparatória (inquérito e instrução) exige-se um juízo de probabilidade, enquanto na fase de julgamento se exige um juízo de certeza. Porém, o que distingue o juízo de probabilidade do juízo de certeza não é o grau de exigência, que deve ser o mesmo), mas o grau de confiança que nele se pode depositar, pois em julgamento ocorre a produção concentrada da prova, com observância dos princípios da imediação, oralidade, contraditório e publicidade, que não estão presentes nas fases preparatórias.

9

Suficiência como forte possibilidade de condenação

- ❖ **Carlos Adérito Teixeira** - O conceito de indícios suficientes funciona como critério de decisão e critério de justificação da acusação. São suficientes os indícios quando existe uma possibilidade particularmente qualificada ou de probabilidade elevada. O juízo de indiciação suficiente é equivalente ao juízo de condenação em julgamento, mas difere o contexto probatório, dado que na fase de julgamento se junta o contraditório, a imediação a prova e o princípio da investigação.

10

Suficiência como possibilidade preponderante de condenação

- ❖ Ac STJ de 21/05/2003 (Henriques Gaspar) - "I- Constituem indícios suficientes os elementos que, relacionados e conjugados, persuadem da culpabilidade do agente, traduzidos em vestígios, suspeitas, presunções, sinais e indicações aptos para convencer que existe um crime e de que alguém determinado é responsável;II- Tais elementos, logicamente relacionados e conjugados, não-de formar uma presunção da existência do facto e da responsabilidade do agente, criando a convicção de que, mantendo-se em julgamento, terão sérias probabilidades de conduzir a uma condenação." (www.dgsi.pt)
- ❖ Ac TRP de 20/01/2010 - "Os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do Estado de Direito democrático e da presunção da inocência impõem que a expressão indícios suficientes seja interpretada no sentido de exigir uma probabilidade particularmente qualificada de futura condenação, fruto de uma avaliação dos indícios tão exigente quanto a contida na sentença final." (www.dgsi.pt)

11

A intervenção do MP no exercício da acção penal

12

A intervenção do MP no exercício da acção penal

- ✦ A legislação processual penal prevê formas de tratamento diferenciadas:
 - ✦ Para a criminalidade grave (penas de prisão superiores a 5 anos) e para a pequena e média criminalidade (penas de prisão até 5 anos)
 - ✦ Dentro da pequena e média criminalidade distinguiu soluções de conflito e soluções de consenso
 - ✦ Soluções de conflito
 - ✦ Processo sumário
 - ✦ Processo abreviado
 - ✦ Soluções de consenso
 - ✦ Arquivamento em caso de dispensa de pena
 - ✦ Suspensão provisória mediante injunções
 - ✦ Processo de transacção

13

A intervenção do MP no exercício da acção penal

- ❖ Critérios de decisão:
 - ❖ Grau de ilicitude e de culpa
 - ❖ Exigências de prevenção
 - ❖ Interesse do ofendido
 - ❖ Evidência e simplicidade da prova

14

Funções da acusação

- ❖ Promoção processual
- ❖ Informativa
- ❖ Delimitativa

15

Prazo para dedução de acusação

- ❖ No prazo de 8 dias, depois de concluídas as diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher provas (artigo 320º / 1 do CPP)

16

Requisitos da acusação

A acusação contém, sob pena de nulidade:

- a) O nome do acusador, sua profissão e morada, se não for o Ministério Público;
- b) O nome do acusado, sua profissão e morada, quando conhecidos, e quaisquer outras indicações necessárias à sua identificação;
- c) A narração discriminada e precisa dos factos que integram a infracção ou infracções, com inclusão dos que fundamentam a imputação subjectiva, a título de dolo ou de negligência, e, se possível, o lugar, tempo e motivação da sua prática, o grau de participação que o agente neles teve e quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da gravidade dos factos, da culpa do agente e da sanção que lhe deverá ser aplicada;
- d) A indicação dos meios de prova que sustentam a imputação ao arguido dos factos e circunstâncias referidos na alínea antecedente;
- e) A indicação das disposições legais aplicáveis;
- f) A indicação de provas a produzir ou a requerer, nomeadamente o rol das testemunhas e dos peritos a serem ouvidos em julgamento, com a respectiva identificação;
- g) A data e assinatura do acusador.

17

Estrutura da acusação

- ❖ Introdução
- ❖ Narração dos factos
- ❖ Indicação das disposições legais aplicáveis
- ❖ Indicação da prova
- ❖ Questões incidentais
- ❖ Comunicação do despacho de acusação
- ❖ Outras comunicações de índole hierárquica e burocrática
- ❖ Data e assinatura

18

Despacho prévio à acusação

- ❖ Questão: A acusação deve ser precedida de um despacho prévio que fundamente a decisão de acusar?
 - ❖ PPA entende que sim e que a sua omissão constitui irregularidade
 - ❖ Porém, a generalidade da doutrina e da jurisprudência entende que não

19

Introdução

- ✦ Identificação do acto - Acusação
- ✦ Identificação do Tribunal - Singular (ou Colectivo - artigo 321º/5 do CPP)
- ✦ Identificação da forma de processo - Comum (ou Especial)
- ✦ Indicações tendentes à identificação do arguido
 - ✦ Nome, filiação, freguesia e concelho de naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, local de trabalho, residência, domicílio profissional, documento de identificação
 - ✦ Sendo desconhecidos todos estes elementos (nomeadamente porque se sabe ou suspeita ser falsa a identificação fornecida pelo arguido), descrição das características físicas do arguido
 - ✦ A omissão deste requisito é causa de nulidade (artigo 321º do CPP) e de rejeição da acusação (artigo 338º do CPP)
 - ✦ Ac. TRL de 27-05-2009 (basta a indicação do nome do arguido e remissão dos demais elementos de identificação para peças ou actos processuais)

20

Narração dos factos

- ✦ Factos integrantes
 - ✦ Dos elementos objectivos e subjectivos do tipo
 - ✦ Da culpa
 - ✦ Das condições objectivas de punibilidade
 - ✦ Factores relevantes para a determinação da medida da pena, incluindo reincidência
 - ✦ Factores relevantes para a aplicação de penas acessórias
- ✦ A omissão deste requisito é causa de nulidade (artigo 321º do CPP) e de rejeição da acusação (artigo 338º do CPP)
 - ✦ Ac. TRP de 27-06-2012 (a acusação à qual falte um dos elementos constitutivos do tipo não é nula mas improcedente)

21

Narração dos factos

- ❖ Os factos devem ser descritos seguindo uma ordem cronológica e lógica, com linguagem clara, concisa e precisa
- ❖ Não se devem misturar factos com direito, com juízos de valor ou com prova
- ❖ Maus exemplos:
 - ❖ “O arguido, dirigindo-se aos ofendidos, agentes da GNR, e querendo ofendê-los na sua honra e consideração, empregou a expressão vernácula designativa do órgão sexual masculino”
 - ❖ “O arguido subtraiu o veículo”
 - ❖ “O arguido tinha na sua posse uma substância de cor branca que, submetida a exame pericial, revelou ser 1,70 gramas de cocaína”

22

Indicação das disposições legais aplicáveis

- ❖ A indicação das disposições penais aplicáveis deve ser exaustiva e incluir:
 - ❖ As normas relativas às formas do crime
 - ❖ Tentativa e consumação
 - ❖ Autoria singular, autoria paralela e comparticipação (co-autoria, instigação, cumplicidade, autoria mediata)
 - ❖ Concurso de crimes e crime continuado
 - ❖ As normas relativas à responsabilidade penal das pessoas colectivas
 - ❖ As normas relativas às penas acessórias, aos efeitos das penas e à reincidência
 - ❖ As normas relativas à inimputabilidade ou imputabilidade diminuída e à aplicabilidade de uma medida de segurança
 - ❖ As normas aplicáveis em caso de sucessão de leis penais no tempo
- ❖ A omissão deste requisito é causa de nulidade (artigo 321º do CPP) e de rejeição da acusação (artigo 338º do CPP)

23

Prova

- ❖ Prova pericial
- ❖ Prova documental
- ❖ Prova por reconhecimento
- ❖ Prova por reconstituição do facto
- ❖ Prova por declarações do assistente
- ❖ Prova por esclarecimentos de peritos e consultores técnicos
- ❖ Prova testemunhal

24

Particularidades nos casos de testemunhas, assistentes, peritos e consultores técnicos residentes fora da comarca

- ❖ Regra: a inquirição e tomada de declarações é feita em audiência de julgamento, presencialmente
- ❖ Excepções:
 - ❖ Prestação antecipada de depoimento - em caso de doença grave, de deslocação para o estrangeiro ou de falta de autorização de residência em Cabo Verde, pode proceder-se à inquirição ou tomada de declarações decurso do instrução, a fim de que esse depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta na audiência de julgamento; o conteúdo das declarações será reduzido a auto, sendo aquelas reproduzidas integralmente ou por súmula, conforme o juiz determinar, tendo em atenção os meios disponíveis de registo e transcrição
 - ❖ Expedição de ofícios precatórios ou rogatórios - no caso de residentes fora da comarca, desde que a sua presença não seja essencial para o apuramento da verdade e forem previsíveis graves ou inultrapassáveis dificuldades ou inconvenientes funcionais ou pessoais na sua deslocação ao tribunal onde se realiza a audiência de julgamento
 - ❖ Recurso a meios de comunicação em tempo real - no caso de residentes fora da comarca, desde que tais meios estejam disponíveis, sendo feita em simultâneo com a audiência de julgamento
 - ❖ Tomada de declarações no domicílio - sempre que, por fundadas razões, a pessoa esteja impossibilitada de comparecer na audiência, são-lhe sejam tomadas declarações no lugar em que se encontra, em dia e hora a designar; o conteúdo das declarações será reduzido a auto, sendo aquelas reproduzidas integralmente ou por súmula, conforme o juiz determinar, tendo em atenção os meios disponíveis de registo e transcrição

25

Cooperação judiciária em matéria de audição de pessoas

- ❖ Possibilidade de haver cooperação judiciária em matéria de audição de pessoas, por videoconferência ou conferência telefónica

26

Questões incidentais

27

Despacho que fundamenta a intervenção de Tribunal Colectivo (artigo 321º/5 do CPP)

- ❖ Pressupostos:
 - ❖ O MP pode deduzir acusação para julgamento em Tribunal Colectivo
 - ❖ Em caso de crimes puníveis com pena de prisão de limite máximo superior a oito anos
 - ❖ Tal despacho deve constar da acusação (prévio ou subsequente)
 - ❖ Questão:
 - ❖ A intervenção de tribunal colectivo será possível em caso de concurso de infracções, quando cada crime seja punível com pena de prisão de limite máximo inferior a 8 anos?
 - ❖ Em caso de concurso o despacho poderá ser feito em requerimento autónomo, quando seja superveniente o seu conhecimento?

28

Medidas de coacção pessoal

- ❖ Regra geral, nada há a promover, sendo suficiente (embora não obrigatória) uma referência à manutenção do estatuto coactivo do arguido, por se manterem na íntegra (e reforçados) os pressupostos de facto e de direito que justificaram a sua aplicação em momento oportuno e anterior
- ❖ Todavia, caso se justifique a alteração do estatuto coactivo, deve promover-se a aplicação, alteração ou extinção das medidas, em despacho devidamente fundamentado
- ❖ Em caso de urgência, deve a Instrução ser remetida ao JIC, com brevidade

29

Pedido de indemnização civil

- ◆ Compete ao MP formular pedido de indemnização civil em representação de
 - ◆ Qualquer lesado que lhe caiba legalmente representar
 - ◆ Qualquer lesado que expressamente lho tiver solicitado, desde que e enquanto não se faça representar por advogado (artigo 97º/4 do CPP)
- ◆ Tal pedido é formulado na acusação ou em requerimento articulado, no prazo em que a acusação deve ser deduzida (artigo 101º/1 do CPP)
- ◆ Tal pedido é deduzido em requerimento articulado e acompanhado de duplicados (artigo 102º do CPP)
- ◆ As provas são requeridas juntamente com o pedido de indemnização civil
- ◆ Podem ser arroladas até 5 testemunhas

30

Nomeação de defensor

- ◆ É obrigatória a nomeação de defensor ao arguido quando contra ele for deduzida acusação (se ainda não tiver defensor) (artigo 85º do CPP)
- ◆ A nomeação de defensor é notificada ao arguido e ao defensor, quando não estiverem presentes no acto
- ◆ O arguido é ainda informado de que, sendo condenado, fica obrigado a pagar os honorários do defensor oficioso, salvo se lhe for concedido apoio judiciário
- ◆ O arguido é ainda informado de que pode proceder à substituição desse defensor mediante constituição de advogado
- ◆ A identificação do defensor deve constar do despacho de acusação (ou da notificação desse despacho)

31

Comunicações do despacho de acusação

1. Ao arguido
2. Ao assistente
3. Ao denunciante com faculdade de e constituir assistente
4. Ao ofendido
5. À parte civil
6. A quem tenha manifestado propósito de deduzir pedido de indemnização civil
7. Respectivos defensor e advogado

32

Acusação pelo assistente

33

Acusação pelo assistente

- ❖ Pressupostos (artigo 320º do CPP):
 - ❖ O MP ter deduzido acusação por crimes de natureza pública ou semi-pública
 - ❖ O assistente ou quem no acto se constituir assistente pode deduzir acusação, no prazo de 5 dias após a notificação da acusação pública

34

Estrutura da acusação pelo assistente

- ❖ Introdução
 - ❖ Identificação do Processo
 - ❖ Identificação do acto - Acusação
 - ❖ Identificação do Tribunal - Singular
 - ❖ Identificação da forma de processo - Comum
 - ❖ Indicações tendentes à identificação do arguido
 - ❖ Narração dos factos
- ❖ Indicação das disposições legais aplicáveis
- ❖ Indicação da prova
- ❖ Data e assinatura

35

Especificidades da acusação pelo assistente

- ❖ Conteúdo factual:
 - ❖ Os factos acusados pelo Ministério Público
 - ❖ Parte deles
 - ❖ Outros factos, desde que não impliquem uma alteração substancial dos factos, ou seja, desde que não tenham como efeito a imputação ao arguido de um crime diverso ou a agravação dos limites máximos da pena aplicável
- ❖ Só devem ser indicadas provas que não constem da acusação pública

36

Acusação particular

37

Acusação particular

- ❖ No caso de crimes de natureza particular, finda a Instrução, deve o MP:
 - ❖ Notificar o assistente para, querendo, deduzir acusação particular, em 5 dias
 - ❖ Se o denunciante ainda se não tiver constituído assistente, o Ministério Público notificá-lo-á para que, em 8 dias, se constitua como tal e deduza acusação particular
- ❖ Questão: Quais as consequências do MP deduzir acusação por crime particular?

38

Momento em que deve ser deduzida a acusação particular

- ❖ 1ª Modalidade:
 - ❖ O MP, considerando a Instrução finda, de imediato, notifica o assistente para, querendo, deduzir acusação particular
 - ❖ Só depois profere despacho final quanto aos crimes de natureza pública e semi-pública e se pronuncia sobre a acusação particular

39

Momento em que deve ser deduzida a acusação particular

- ❖ 2ª Modalidade:
 - ❖ O MP, considerando a instrução finda, de imediato, profere despacho final quanto aos crimes de natureza pública e semi-pública
 - ❖ Só depois notifica o assistente para, querendo, deduzir acusação particular e se pronunciar sobre a acusação pública

40

Momento em que deve ser deduzida a acusação particular

- ❖ Vantagens da 2ª Modalidade:
 - ❖ Permite ao MP exercer de forma concentrada e plena a acção penal:
 - ❖ Saneando o inquérito
 - ❖ Proferindo despacho final sobre os crimes públicos e semi-públicos
 - ❖ Observar se foram recolhidos indícios suficientes da verificação do crime particular, de forma a orientar o assistente na sua decisão de deduzir ou não acusação particular

41

Estrutura da acusação particular

- ❖ Introdução
 - ❖ Identificação do Processo
 - ❖ Identificação do acto - Acusação
 - ❖ Identificação do Tribunal - Singular
 - ❖ Identificação da forma de processo - Comum
 - ❖ Indicações tendentes à identificação do arguido
- ❖ Narração dos factos
- ❖ Indicação das disposições legais aplicáveis
- ❖ Indicação da prova
- ❖ Data e assinatura

42

Despacho do Ministério Público posterior à dedução de acusação particular

- ❖ Deve ser elaborado nos 5 dias posteriores à dedução da acusação particular
- ❖ Modalidades:
 - ❖ Acompanhamento total da acusação particular
 - ❖ Acompanhamento parcial da acusação particular
 - ❖ Acusação por outros factos, desde que não impliquem uma alteração substancial dos factos, ou seja, desde que não tenham como efeito a imputação ao arguido de um crime diverso ou a agravação dos limites máximos da pena aplicável
 - ❖ Não acompanhamento da acusação particular

43

Posição do MP caso discorde da acusação particular

- ❖ Deve exprimir a sua discordância, quer seja motivada por
 - ❖ Questões formais
 - ❖ Questões materiais (por entender que não existem indícios suficientes)

44

Posição do MP caso discorde da acusação particular

- ❖ Questão:
 - ❖ Qual a atitude do MP caso entenda que não foram recolhidos indícios suficientes e, mesmo assim, o assistente tenha deduzido acusação
 - ❖ Deve proferir despacho de não acompanhamento da acusação particular
 - ❖ Não obstante, veja-se o Ac. TRL de 2-10-2008, CJ, 2008, T4, pág. 143: Tendo o MP, findo o inquérito, tomado posição quanto à falta de indícios suficientes, a circunstância de, após a dedução de acusação particular, não fundamentar a decisão expressa nos autos de não a acompanhar, não integra a nulidade insanável prevista no artº 119º, al.b) do CPP.

45

Posição do MP caso discorde da acusação particular

- ❖ Questão:
 - ❖ Qual a atitude do MP caso entenda que a acusação particular não contém elementos essenciais (por ex. falta identificação do arguido, dolo)?
 - ❖ Deve proferir despacho de não acompanhamento da acusação particular?
 - ❖ Deve procurar suprir as deficiências da acusação particular?

46

Posição do MP caso discorde da acusação particular

- ❖ Questão:
 - ❖ Qual a atitude do MP, caso o assistente deduza acusação também por crimes públicos ou semi-públicos?
 - ❖ Deve proferir despacho de não acompanhamento da acusação particular
 - ❖ E, se ainda não o fez e for caso disso, deve proferir acusação relativamente a tais crimes (Ac. STJ UJ nº1/2002: Integra a nulidade insanável da alínea *b*) do artigo 119º do Código de Processo Penal a adesão posterior do Ministério Público à acusação deduzida pelo assistente relativa a crimes de natureza pública ou semipública e fora do caso previsto no artigo 284º, nº1, do mesmo diploma legal)

47

Posição do MP caso o assistente não apresente acusação particular

- ❖ Deve proferir despacho de arquivamento, porque o procedimento criminal é legalmente inadmissível
- ❖ Deve apreciar o motivo da não dedução de acusação particular (que o assistente não deve deixar de invocar):
 - ❖ Abstenção justificada, caso não tenham sido recolhidos indícios suficientes
 - ❖ Abstenção injustificada, caso tenham sido recolhidos indícios suficientes
 - ❖ Neste caso, deve promover a condenação do assistente em custas - Ac STJ UJ nº1/2004

48

Oportunidade da acusação particular relativamente a crime em concurso aparente com o crime imputado ao arguido na acusação pública

- ❖ Vantagens:
 - ❖ Acautela a possibilidade de, em julgamento, o arguido ser absolvido pelo crime público ou semi-público que lhe era imputado na acusação pública
 - ❖ Caso em que pode haver condenação pelo crime particular imputado ao arguido na acusação particular, que então ganha autonomia

49

Nulidade da acusação

- ❖ A acusação (pública, particular ou pelo assistente) em que sejam omissos os requisitos previsto no artigo 321º/1 do CPP é cominada com nulidade
- ❖ Trata-se de uma nulidade dependente de arguição (Germano Marques da Silva)
- ❖ Efeitos: implica a regressão do processo ao momento anterior à prática do acto nulo (a acusação), sendo admissível a renovação da acusação declarada nula (Conde Correia)
- ❖ Questão:
- ❖ Como conjugar esta norma com o artigo 338º/2 do CPP (rejeição da acusação)?

50

Nulidade da acusação

- ❖ Ac TRL de 07/12/2010: I – Quando o juiz rejeita a acusação por manifestamente infundada considerando que os factos não constituem crime mediante uma interpretação divergente de quem deduziu essa acusação viola o princípio acusatório. II - Face a este princípio, ao proferir o despacho a que alude o art. 311º, nº 2 CPP, o tribunal só pode rejeitar a acusação por manifestamente infundada, por os factos não constituírem crime, quando a factualidade em causa não consagra de forma inequívoca qualquer conduta tipificadora de um crime, juízo que tem de assentar numa constatação objectivamente inequívoca e incontroversa da inexistência de factos que sustentam a imputação efectuada. III - Uma opinião divergente, como a manifestada pelo Mmo. Juiz recorrido, apoiada numa análise do contexto em que ocorreram os factos, por muito válida que seja, não assegura o princípio do acusatório, conduzindo a uma manifesta interferência no âmbito das competências da entidade a quem cabe acusar, por quem está incumbido do poder de julgar, pois traduz-se na formulação de um pré-juízo pelo juiz de julgamento sobre o mérito da acusação. IV - Sendo descritos na acusação factos susceptíveis de ofender a honra e consideração da assistente (diz-se que o arguido a considerou “destemperada, de manipular a filha, de não tratar bem a filha e de a coisificar, e bem assim de ser causadora de conflitos”), não pode afirmar-se de forma inequívoca que os factos que dela constam não constituem crime.

51

Nulidade da acusação

- ♦ Ac. STJ de 17/11/2010: I - O objecto do recurso centra-se em saber se o despacho de rejeição da acusação (particular, que rejeitou considerando-a manifestamente infundada, por os factos imputados ao arguido não constituírem crime), se contém nos limites do controlo dos vícios estruturais da acusação. II - A acusação, sendo uma condição indispensável do julgamento, por ser pela acusação que se fixa o objecto do processo, há-de conter os factos que são imputados ao arguido e esses factos hão-de integrar a prática, pelo arguido, do ilícito penal pelo qual é requerido o seu julgamento; não havendo lugar à fase da instrução, a legalidade da acusação está sujeita a fiscalização judicial, por via do despacho a que se refere o art. 311.º do CPP, no âmbito do qual se terá de aferir da ocorrência dos pressupostos legais para que a acusação possa ser admitida. III - O art. 311.º, n.º 2, al. a), dispõe que se o processo tiver sido remetido para julgamento sem ter havido instrução, o presidente despacha no sentido de rejeitar a acusação, se a considerar manifestamente infundada, devendo entender-se como tal aquela que não contenha a identificação do arguido, a narração dos factos, as disposições legais aplicáveis ou as provas que a fundamentam, ou se os factos não constituírem crime (n.º 3 dessa norma). IV - Já foi notado, e com razão, que os vícios elencados no n.º 3 do art. 311.º se sobrepõem às nulidades sanáveis do art. 283.º, n.º 3, als. a), b), e c), pelo que as ditas nulidades se convertem em matéria de conhecimento oficioso do tribunal.

52

Nulidade da acusação

- ❖ Ac TRL de 29/05/2012: I. No conceito de acusação manifestamente infundada, a lei inclui, para além do mais, a situação de ausência das “provas que a fundamentam”; II. A falta de indicação na acusação, das provas que fundamentam a prática pelo arguido do crime nela imputado, permite ao juiz de julgamento, uma vez recebidos os autos em fase de saneamento, rejeitar a acusação, por manifestamente infundada; III. Verificada aquela omissão de indicação das provas, não é admissível convite para a suprir;

53



12.
Audiência
contraditória
preliminar

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

I. DIREITO PROCESSUAL PENAL DE CABO VERDE

12. Audiência contraditória preliminar

Sumário | Apresentação *Power Point* | Jurisprudência

A – A AUDIÊNCIA CONTRADITÓRIA PRELIMINAR

1. Prazo para requerer a ACP
2. Finalidade, âmbito e natureza da ACP
 1. Garantia constitucional de judicialização da fase processual prévia à audiência de julgamento
 2. Carácter facultativo da ACP
 3. Carácter limitado da investigação e da descoberta da verdade material - a discussão da prova carreada
3. Pressupostos de admissibilidade da ACP
 1. Em caso de acusação
 2. Em caso de arquivamento
 3. Legitimidade para requerer a ACP
 4. Notificação do despacho de acusação e de arquivamento e prazo para o requerimento de ACP
4. Formalidades e conteúdo do requerimento de ACP
5. Rejeição do requerimento de ACP
 1. Possibilidade de o juiz determinar o seu aperfeiçoamento (Ac. do TC nº 389/2005 e Ac. de fixação de jurisprudência do STJ, nº 7/2005)
6. Casos especiais:
 1. Invocação pelo arguido de factos que nada têm a ver com a acusação
 2. Invocação pelo assistente de factos constantes da acusação
 3. Não invocação pelo arguido de quaisquer factos mas apenas o questionamento do desvalor jurídico-penal sufragado na acusação
 4. A alteração substancial e não substancial dos factos descritos na acusação ou no requerimento para realização da ACP
 1. Determinação do objeto do processo e dos factos dele autonomizáveis
 2. Vinculação temática do juiz de instrução e a oportunidade da mera alteração da qualificação jurídica
 3. As consequências jurídicas da alteração que interfira com a competência do juiz
7. Direcção da ACP
 1. Vinculação temática
 2. Possibilidade de investigação autónoma

8. Adiamento da ACP
9. Disciplina e organização dos trabalhos da ACP
10. Sequência dos trabalhos da ACP
11. Continuidade e encerramento da ACP
12. Despacho de pronúncia ou de não pronúncia
 1. Indícios suficientes
 2. Conhecimento dos pressupostos processuais, das nulidades ou irregularidades e das questões prévias ou incidentais que o juiz possa conhecer
 3. Possibilidade do despacho ser proferido verbalmente e ditado para a acta - possibilidade de fundamentação por simples remissão para as razões de facto e de direito enunciadas na acusação ou no requerimento de abertura de instrução?
 4. Especificidades em caso complexidade da causa
13. Notificação do despacho de pronúncia ou de não pronúncia

SUMÁRIO DA SESSÃO:

Audiência contraditória preliminar

Finalidade, âmbito e natureza da ACP

- ❖ Garantia constitucional de judicialização da fase processual prévia à audiência de julgamento
- ❖ Tem por finalidade obter uma decisão de submissão ou não da causa a julgamento, através da comprovação da decisão de deduzir acusação ou de arquivar a instrução
- ❖ Carácter facultativo da ACP
- ❖ Carácter limitado da investigação e da descoberta da verdade material - a discussão da prova carreada

3

Finalidade, âmbito e natureza da ACP

- ❖ Garantia constitucional de judicialização da fase processual prévia à audiência de julgamento
- ❖ Audiência oral e contraditória
- ❖ Presidida e dirigida por um juiz
- ❖ Podem participar o Ministério Público, o arguido, o defensor, o assistente e o seu advogado
- ❖ O juiz será assistido, sempre que for necessário, pelos órgãos de polícia criminal

4

ACP em caso de acusação

- ❖ Em caso de crimes públicos e semi-públicos pode ser requerida, no prazo de 8 dias a contar da notificação da acusação do Ministério público:
 - ❖ Pelo arguido, relativamente a factos pelos quais o Ministério Público tiver deduzido acusação;
 - ❖ Pelo assistente, ou por quem no acto se constitua assistente, relativamente a factos pelos quais o Ministério Público não tiver deduzido acusação e que consubstanciem crime diverso ou agravação dos limites máximos da pena aplicável

5

ACP em caso de acusação

- ❖ Em caso de crimes particulares pode ser requerida, no prazo de 8 dias a contar da notificação da acusação do assistente:
 - ❖ Pelo arguido, relativamente a factos pelos quais o assistente tiver deduzido acusação

6

Tribunal Colectivo

- ❖ Podem o arguido ou o assistente indicar se pretendem que a audiência de discussão e julgamento seja realizada em tribunal colectivo

7

ACP em caso de arquivamento

- ❖ Em caso de crimes públicos e semi-públicos pode ser requerida, no prazo de 8 dias, a contar da notificação do despacho de arquivamento, ou, se dele não tiver sido notificado, a contar da data em que o requerente dele tiver conhecimento :
 - ❖ Pelo assistente, ou por quem no acto se constitua assistente

8

Formalidades do requerimento

- ❖ O requerimento não está sujeito a formalidades especiais
- ❖ Deverá conter, em súpula:
 - ❖ As razões, de facto e de direito, de discordância relativamente à acusação ou não acusação
 - ❖ A indicação das diligências que o requerente desejaria que fossem feitas, dos meios de prova que não tenham sido considerados e produzidos na instrução e dos factos que, através de uns e outros, se espera provar

9

Fundamentos para a rejeição do requerimento

- ❖ O requerimento para a abertura da ACP só poderá ser rejeitado por extemporâneo, por incompetência do juiz ou por inadmissibilidade legal da ACP

10

Despacho e notificação da data da ACP

- ❖ O despacho proferido sobre o requerimento para a realização da ACP será notificado ao Ministério Público, ao arguido e seu defensor e ao assistente e seu advogado.
- ❖ Se o despacho não for de rejeição, nele será designada a data de realização da ACP, que igualmente será notificada a quaisquer outros intervenientes processuais, sendo aplicável, correspondentemente, o disposto no artigo 310.º

11

Adiamento da ACP

- ❖ A ACP só poderá ser adiada por absoluta impossibilidade de ter lugar, nomeadamente por grave e legítimo impedimento de o arguido estar presente.
- ❖ Em caso de adiamento, o juiz designará imediatamente nova data, a qual não poderá exceder em sete dias a anteriormente fixada; a nova data será comunicada aos presentes, mandando o juiz proceder à notificação dos ausentes cuja presença seja necessária.
- ❖ Se o arguido renunciar ao direito de estar presente, a ACP não será adiada com fundamento na sua falta, sendo ele representado pelo defensor constituído ou nomeado.
- ❖ A ACP só poderá ser adiada uma vez; se o arguido faltar na segunda data marcada, será representado pelo defensor constituído ou nomeado.

12

Disciplina e organização dos trabalhos da ACP

- ❖ A disciplina da audiência e a sua direcção e organização competirão ao juiz, detendo este, no necessário, poderes correspondentes aos do juiz que preside à audiência de julgamento.
- ❖ A ACP decorrerá sem sujeição a formalidades especiais.

Sequência dos trabalhos da ACP

- ❖ O juiz abrirá a ACP com uma exposição sumária sobre os actos de instrução a que tiver procedido e sobre as questões de prova relevantes e que, em sua opinião, apresentem carácter controverso.
- ❖ Em seguida concederá a palavra ao Ministério Público, ao advogado do assistente e ao defensor para que estes, querendo, requeiram a produção de provas indiciárias suplementares que se proponham apresentar, durante a audiência, sobre questões concretas controversas.
- ❖ Seguir-se-á a produção da prova sob a directa orientação do juiz, o qual decidirá, sem formalidades, quaisquer questões que a propósito se suscitarem; o juiz poderá dirigir-se directamente aos presentes, formulando-lhes as perguntas que entender necessárias à realização das finalidades da ACP.
- ❖ O juiz assegurará a contraditoriedade na produção da prova e a possibilidade de o arguido ou o seu defensor se pronunciarem sobre ela em último lugar.
- ❖ O juiz recusará qualquer requerimento ou diligência de prova que manifestamente não interessem para o apuramento da verdade ou apenas sirvam para protelar o andamento do processo.
- ❖ Os actos e diligências de prova praticados na instrução poderão ser repetidos, desde que se revelem indispensáveis para a realização das finalidades da ACP.
- ❖ Ordem das diligências de prova
- ❖ Interrogatório do arguido
- ❖ Delegação de competências nos OPC
- ❖ Prestação antecipada de depoimento

Alteração dos factos e da qualificação jurídica

- ♦ Alteração não substancial dos factos - Se da ACP resultar fundada suspeita da verificação de factos não descritos na acusação do Ministério Público ou do assistente ou no requerimento para a sua realização, o juiz, oficiosamente ou a requerimento, comunicará tal suspeita ao defensor; interrogará o arguido sobre ela sempre que possível e conceder-lhe-á, a requerimento, um prazo para preparação da defesa não superior a cinco dias, com o consequente adiamento da audiência, se necessário.
- ♦ Alteração substancial dos factos - Se os factos acima referidos representarem, por relação com os factos descritos na acusação ou no requerimento para a realização da ACP, crime diverso ou uma agravação dos limites da pena aplicável, e se revelar conveniente e materialmente possível a sua investigação em processo autónomo, o juiz comunica-los-á ao Ministério Público, valendo tal comunicação como denúncia para efeitos de procedimento penal quanto a eles.
- ♦ Alteração da qualificação jurídica - Quando o tribunal alterar a qualificação jurídica dos factos descritos na acusação ou no requerimento para a realização da ACP aplicam-se as regras da alteração não substancial dos factos

15

Continuidade e encerramento da audiência

- ♦ A ACP será contínua, sem prejuízo do disposto neste capítulo sobre adiamentos e das interrupções necessárias para a alimentação e repouso dos intervenientes.
- ♦ O juiz igualmente interromperá a audiência, sempre que, no decurso dela, se aperceber de que será indispensável a prática de diligências ou actos que não possam ser levados a cabo na própria audiência.
- ♦ A ACP deverá ser encerrada no prazo máximo de um ou dois meses, contados da data de seu início, consoante haja ou não arguidos presos, prazo que, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 279.º, poderá ser, respectivamente, de dois ou três meses.
- ♦ Auto da ACP por súmula
- ♦ Conclusões do Ministério Público e da defesa, em tempo não superior a 15 minutos

16

Despacho de pronúncia ou de não-pronúncia

- ❖ Encerrada a ACP, o juiz proferirá despacho de pronúncia ou de não-pronúncia, consoante tiverem sido ou não recolhidos indícios suficientes de se terem verificado os pressupostos de que depende a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança
- ❖ Requisitos do despacho de pronúncia ou de não-pronúncia - remissão para as regras da acusação
- ❖ Devem ser decididas todas as questões prévias ou incidentais de que possa conhecer
- ❖ A circunstância de ter sido requerida apenas por um dos arguidos não prejudicará o dever de o juiz retirar da ACP as consequências legalmente impostas para todos os arguidos.

17

Notificações

- ❖ O despacho de pronúncia ou de não-pronúncia será, sempre que possível, imediatamente lido após o encerramento da ACP, equivalendo a leitura à notificação dos presentes.
- ❖ O despacho poderá ser proferido verbalmente e ditado para a acta, considerando-se notificado aos presentes.
- ❖ Quando a complexidade da causa não permitir que se faça imediatamente leitura do despacho de pronúncia ou de não-pronúncia, o juiz, no acto de encerramento da ACP, ordenará que os autos lhe sejam feitos conclusos a fim de o proferir, no prazo máximo de cinco dias; neste caso, o juiz comunicará de imediato aos presentes a data em que o despacho será lido, sendo correspondentemente aplicável o disposto na parte final do n.º 1.
- ❖ A notificação de pessoas não presentes segue os termos gerais

18

JURISPRUDÊNCIA

Jurisprudência Portuguesa

– Acórdão de Fixação de Jurisprudência n.º 7/2005

Não há lugar a convite ao assistente para aperfeiçoar o requerimento de abertura de instrução, apresentado nos termos do artigo 287.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, quando for omissivo relativamente à narração sintética dos factos que fundamentam a aplicação de uma pena ao arguido. [Diário da República](#)

– Acórdão de Fixação de Jurisprudência n.º 3/2011

I - O despacho do Ministério Público a ordenar o prosseguimento do processo nos termos do artigo 283.º, n.º 5, do CPP, é um despacho de mero expediente e, por isso, não carece de ser notificado aos sujeitos processuais, nomeadamente aos arguidos já notificados da acusação, podendo estes requerer a abertura da instrução no prazo de 20 dias a contar dessa notificação, nos termos do artigo 287.º, n.º 1, do CPP.

II - Havendo vários prazos para esse efeito, a correr em simultâneo, ainda que não integralmente coincidentes, a abertura de instrução pode ser requerida por todos ou por cada um deles, até ao fim do prazo que terminar em último lugar, nos termos dos artigos 287.º, n.º 6, e 113.º, n.º 12, ambos do mesmo diploma.

– Ac. STJ de 02/28/2013 – Procº 1/12.6YGLSB.SI-A

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b1d03aa487636ad380257b2400343bcd?OpenDocument>

– Ac. STJ de 06/14/2012 – Procº 906/09.1GACAC-A.S1

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/621bdb2fb4b6ec3480257a840058ba09?OpenDocument>

– Ac. STJ de 12/11/2012 – Procº 36/11.6YFLSB.S1

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/693721752726cd5080257b0a00370c18?OpenDocument>

– Ac. STJ de 09/12/2012 – Procº 28/11.5TRLSB.S1

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/7288bb9b8ccb6aa180257ab70044699c?OpenDocument>

– Ac. STJ de 06/20/2012 – Procº 8/11.0YGLSB.S2

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/470f75a92c64946580257a9a00326c41?OpenDocument>

– Ac. TC nº 235/2010

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20100235.html>

- **Ac. TRL de 15-09-2011** – Procº 93/09.5PEPDL.L1-9
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/659e2b61842b85e78025791e003a368d?OpenDocument>

- **Ac. TRL de 24-05-2011** – Procº 1566/08.2TACSC.L1-5
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/e2d9babe5be27526802578b9003a0382?OpenDocument>

- **Ac. TRL de 12-04-2011** – Procº 3705/08.4TDLSB.L1-5
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/6d054a927fab4247802578a000515008?OpenDocument>

- **Ac. TRL de 25-01-2011** – Procº 1151/09.1TDLSB.L1-5
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/62fa09865a0b24a48025783900419068?OpenDocument>

- **Ac. TRL de 25-01-2011** – Procº 138/09.9JELSB-B.L2-5
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/7ce1fea8fe1538e6802578390040f43c?OpenDocument>

- **Ac. TRP de 24-02-2010** – Procº 17/05.9GALSB-A.P1
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/9092a7baa4e7ea16802576e000526f6b?OpenDocument>

- **Ac. TRP de 06-07-2011** – Procº 6790/09.8TDPRT.P1
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/66be89da16a313c8802578fe00466b41?OpenDocument>

- **Ac. TRP de 30-05-2012** – Procº 2619/11.5TDPRT.P1
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/4f0e22ce16819d6480257a1e0048e66e?OpenDocument>

- **Ac TRC de 03/06/2013** – Procº 356/06.1TACNT.C1
<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/03087b66e47a797780257b400047fccb?OpenDocument>

- **Ac TRC de 01/30/2013** – Procº 1195/11.3TALRA.C1
<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/8d3cea943361ae5080257b2b003e0ae7?OpenDocument>

- **Ac TRC de 06/06/2012** – Procº 135/10.1TALSA.C1
<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/a39265b11535eb3b80257a290034f4fc?OpenDocument>

- **Ac TRC de 05/23/2012** – Procº 126/09.5IDCBR-B.C1

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/3973dfd40eb9e74580257a2400392a5b?OpenDocument>

– **Ac TRC de 05/23/2012** – Procº 630/09.5TACNT.C1

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/308a3e6b700774dc80257a24003a3f42?OpenDocument>

– **Ac TRE de 31-05-2011** – Procº

26/09.9ZRLSB.E1 <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/28407eacf7533987802578cb003d1def?OpenDocument>

– **Ac TRE de 01-02-2011** – Procº 373/08.7GAABF.E1

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/86ede619169186b68025789300395824?OpenDocument>

– **Ac TRE de 05-02-2013** – Procº 129/11.0GBLGS-A.E1

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/3e33d8b1cf93866f80257b09003c9552?OpenDocument>

– **Ac TRE de 07-12-2012** – Procº

156/11.7TAVVC.E1 <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/7ee6d2a962685aa380257acd00502b87?OpenDocument>

– **Ac TRE de 06-11-2012** – Procº 427/09.2TAABF.E1

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/fac14eb7c433525980257ab50042b8b3?OpenDocument>

– **Ac TRG de 26-09-2011** – Procº 908/10.5TABCL.G1

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/1c2854cedff32f42802579330055eed9?OpenDocument>

– **Ac TRG de 11-06-2012** – Procº 249/10.8GBGMR.G1

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/3deee0f37c42fd5480257a36004c8129?OpenDocument>

– **Ac TRG de 18-12-2012** – Procº 2449/10.1TAGMR.G1

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/8750e5054e10c43d80257aee0042d5e6?OpenDocument>

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



13. Recursos em processo penal

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

I. DIREITO PROCESSUAL PENAL DE CABO VERDE

13. Recursos em Processo Penal

Sumário | Apresentação *Power Point*

1. Impugnação das decisões judiciais

1.1. O direito ao recurso enquanto garantia de defesa do arguido

2. Espécies de recursos

2.1. Recursos ordinários e recursos extraordinários

3. Recursos ordinários

3.1. Princípio geral da recorribilidade das decisões judiciais (acórdãos, sentenças e despachos) (artigo 436.º do CPP)

3.2. Decisões judiciais que não admitem recurso (artigo 437.º/1 do CPP)

a) Dos despachos de mero expediente;

b) Das decisões sobre polícia de audiência;

c) Das decisões que ordenam actos dependentes da livre resolução do tribunal;

d) Do despacho que tiver pronunciado o arguido pelos factos constantes da acusação do Ministério Público;

e) Da decisão judicial de concordância com a existência de simplicidade da matéria de facto e prova indiciária clara e de fácil percepção que justifica a tramitação sob a forma do processo abreviado, nos termos dos artigos 430.o e seguintes;

f) Do despacho que marca dia para a ACP ou para a audiência de julgamento;

g) Das decisões proferidas em processo especial de transacção;

h) Das decisões proferidas em processo sumário, salvo se tratar de sentença ou despacho que puser termo ao processo.

Demais casos previstos na lei (artigo 437.º/1 do CPP).

3.2.1. O recurso da sentença relativo à indemnização civil (nº 2).

3.3. Legitimidade e interesse em agir (artigo 438.º do CPP)

3.3.1. Têm legitimidade para recorrer: (artigo 438.º/1 do CPP)

a) O Ministério Público, de quaisquer decisões, ainda que no exclusivo interesse do arguido;

b) O arguido, o assistente e a parte civil, de decisões contra eles proferidas e na parte em que o forem;

c) Aqueles que tiverem sido condenados em quaisquer sanções por infracção às disposições deste Código, ao pagamento de quaisquer importâncias, ou tiverem a defender um direito afectado pela decisão, nomeadamente nos casos em que se decreta a apreensão, perda ou entrega de bens.

3.3.2. Não pode recorrer quem não tiver interesse em agir (artigo 438.º/2 do CPP).

3.4. Âmbito pessoal do recurso (artigo 439.º do CPP)

- 3.4.1. O recurso aproveita a terceiros não recorrentes, salvo se for fundado em motivos estritamente pessoais (artigo 439.º do CPP)
- Assim, aproveitará:
 - Aos restantes arguidos, se interposto por um só, em caso de comparticipação;
 - Ao responsável civil, se interposto pelo arguido;
 - Ao arguido, se interposto pelo responsável civil, abrangendo mesmo os efeitos penais.
- 3.5. Âmbito material do recurso
- 3.5.1. O recurso interposto de uma sentença abrange a sua totalidade (artigos 440º/1 do CPP)
- 3.5.2. O princípio da cindibilidade e a possibilidade de limitação do âmbito do recurso a determinados segmentos da decisão (artigo 440º/2 do CPP)
- 3.5.3. Enumeração, não taxativa, de alguns dos segmentos da decisão susceptíveis de autonomização (artigo 440º/3 do CPP)
- 3.5.3.1. Matéria penal face à matéria civil;
 - 3.5.3.2. Cada um dos crimes, em caso de concurso
 - 3.5.3.3. Questão da culpabilidade em relação à questão da determinação da sanção aplicável, no caso de unidade criminosa
 - 3.5.3.4. Cada uma das penas ou medidas de segurança dentro da questão da determinação da sanção.
- 3.5.4. A limitação do recurso a uma parte da decisão não prejudicará o dever de retirar da procedência daquele as consequências legalmente impostas relativamente a toda a decisão recorrida (artigo 440º/4 do CPP).
- 3.6. Não vinculação do tribunal superior à limitação feita pelo recorrente (artigo 441.º do CPP)
- 3.6.1. Recusa de conhecimento parcial e renovação do recurso
- 3.6.1.1. Se o recorrente limitar o âmbito do recurso nos termos deste artigo e o tribunal superior entender que a parte da decisão recorrida não é susceptível de conhecimento e decisão autónoma, decidirá pela recusa de conhecimento do recurso.
 - 3.6.1.2. Nos cinco dias imediatos à notificação da recusa, o recorrente poderá, por requerimento, renovar a instância de recurso ampliando o seu objecto.
- 3.7. Fundamentos do recurso: as razões pelas quais se discorda da decisão impugnada (artigo 442.º do CPP)
- 3.7.1. Princípio geral – quaisquer questões de que pudesse ter conhecido a decisão recorrida (artigo 442.º, nº 1, do CPP)
 - 3.7.2. Tipos de fundamentos
 - 3.7.2.1. Questões de direito
 - 3.7.2.2. Questões de facto
 - 3.7.2.2.1. Recurso amplo ou irrestrito
 - 3.7.2.2.2. Recurso restrito – é necessário que o vício resulte do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras

da experiência comum, e seja um dos que a lei enumera (artigo 442.º, n.º 2, do CPP):

- Insuficiência para a decisão da matéria de facto provada
- Contradição insanável da fundamentação
- Erro notório na apreciação da prova

3.7.2.3. Invocação de nulidade insanável ou que não deva considerar-se sanada (artigo 442.º, n.º 3, do CPP)

3.8. Desistência (artigo 443º do CPP)

3.8.1. O Ministério Público, o arguido, o assistente e a parte civil poderão desistir do recurso interposto, até ao momento de o processo ser concluso ao relator para exame preliminar.

3.8.2. A desistência far-se-á por requerimento ou por termo no processo e será julgada, quanto à validade, em conferência.

3.9. Recurso subordinado (artigo 444º do CPP)

3.9.1. Em caso de recurso interposto por uma das partes civis, a parte contrária poderá interpor recurso subordinado.

3.9.2. O recurso subordinado será interposto no prazo de dez dias, contado a partir da notificação do despacho que tiver admitido o recurso da parte contrária.

3.9.3. Se o primeiro recorrente desistir do recurso, este ficar sem efeito ou o tribunal não tomar conhecimento dele, o recurso subordinado ficará sem efeito.

3.10. Regime de subida

3.10.1. Nos próprios autos e em separado (artigo 445º do CPP)

3.11. Momento da subida

3.11.1. Imediatamente ou conjuntamente com o recurso interposto da decisão que ponha termo à causa (artigos 446º e 447º do CPP)

3.12. Efeitos do recurso

3.12.1. Suspensivo

3.12.1.1. Do processo (artigo 448º do CPP)

3.12.1.2. Dos efeitos da decisão recorrida (449º do CPP)

3.12.2. Devolutivo (a contrario – artigo 448.º do CPP)

3.13. Princípio da proibição da *reformatio in pejus* – princípio geral e exceção (artigo 450º do CPP)

3.13.1. Interposto recurso de decisão final somente pelo arguido, pelo Ministério Público no exclusivo interesse daquele, ou pelo arguido e pelo Ministério Público no exclusivo interesse do primeiro, o tribunal a que o recurso se dirige não poderá, em prejuízo de qualquer dos arguidos, ainda que não recorrentes:

- Aplicar pena, principal ou acessória, ou medida de segurança, que, pela sua espécie, natureza ou medida, deva considerar-se mais grave do que a constante da decisão recorrida;
- Revogar a suspensão da execução da pena ou o regime de prisão de fim-de-semana;
- Aplicar pena acessória não contida na decisão recorrida;

- Modificar, de qualquer modo, a pena ou a medida de segurança aplicada na decisão recorrida. Havendo dúvidas quanto à concreta gravidade relativa da sanção ou do regime, será ouvido o arguido.

3.14. Interposição do recurso

3.14.1. Por meio de requerimento (artigo 451º do CPP)

- 3.14.1.1. Requerimento escrito: dirigido ao tribunal cuja decisão se pretende impugnar;
- 3.14.1.2. Requerimento oral: simples declaração em acta, imediatamente seguido à decisão

3.14.2. Prazo (artigo 452º do CPP)

- 3.14.2.1. Prazo para a interposição: 10 dias a contar da notificação da decisão.
- 3.14.2.2. Prazo para a fundamentação: 10 dias a contar da data da interposição

3.14.3. Motivação de recurso: o requerimento de interposição de recurso será fundamentado, sob pena de rejeição (artigo 451º/3 e 452º-A do CPP)

- 3.14.3.1. Fundamentação: enuncia especificamente os fundamentos do recurso;
- 3.14.3.2. Conclusões, deduzidas por artigos, em que o recorrente resume as razões do pedido.

3.14.3.3. No recurso em matéria de direito, as conclusões indicam ainda:

- As normas jurídicas violadas;
- O sentido em que, no entendimento do recorrente, o tribunal recorrido interpretou cada norma ou com a aplicou e o sentido em que ela devia ter sido interpretada ou com que devia ter sido aplicada; e
- Em caso de erro na determinação da norma aplicável, a norma jurídica que, no entendimento do recorrente, deve ser aplicada.

3.14.3.4. No recurso em matéria de facto, as conclusões indicam ainda:

- Os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados;
- As concretas provas que impõem decisão diversa da recorrida;
- As provas que devem ser renovadas.
- Quando as provas tenham sido gravadas, as especificações previstas nas alíneas b) e c) do número anterior fazem-se por referência ao consignado na acta, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 358.º, devendo o recorrente indicar concretamente as passagens em que se funda a impugnação.

3.14.3.5. Havendo recursos retidos, o recorrente especifica obrigatoriamente, nas conclusões, quais os que mantêm interesse.

3.14.3.6. A omissão dos requisitos formais previstos nos números anteriores não implica a inadmissibilidade ou deserção do

recurso.

3.15. Tramitação dos recursos

3.15.1. São interpostos para a Relação (artigo 470º-A do CPP)

3.15.1.1. O recurso das decisões proferidas por tribunal judicial de primeira instância

3.15.1.2. O recurso das decisões proferidas pelo Tribunal Militar de Instância e pelos Tribunais Fiscais e Aduaneiros

3.15.2. Etapas da tramitação dos recursos:

3.15.2.1. No tribunal a quo

- Requerimento de interposição de recurso
- Motivação
- Despacho judicial a pronunciar-se sobre a admissibilidade do recurso e, em caso de admissão, a fixar os seus efeitos
- Resposta
- Remessa do processo ao tribunal ad quem

3.15.2.2. No tribunal ad quem

- Actos prévios
- Vista ao Ministério Público
- Exame preliminar
- Vistos
- Julgamento em conferência
- Julgamento em audiência
- Renovação da prova
- Deliberação
- Acórdão
- Reenvio do processo para novo julgamento

4. Recurso extraordinário de revisão (artigos 471º e seguintes do CPP)

4.1. A revisão da sentença (ou do despacho judicial que tiver posto fim ao processo) transitada em julgado será admissível quando (artigo 471º/1 do CPP):

- a) Uma outra sentença transitada em julgado tiver considerado falsos os meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão;
- b) Uma outra sentença transitada em julgado tiver dado como provado crime cometido por juiz e relacionado com o exercício da sua função no processo;
- c) Em caso de condenação, os factos que serviram de fundamento à decisão forem inconciliáveis com os que tiverem sido dados como provados noutra sentença e da oposição resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação;
- d) Se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, constituam elementos susceptíveis de afastar a condenação ou de fundamentar, com uma probabilidade próxima da certeza, uma forte atenuação da pena, nos termos do Código Penal;
- e) For feita prova de que o arguido, por anomalia psíquica, não era susceptível de responsabilidade penal, por inimputabilidade, pelo crime por que se encontra condenado.

4.2. Prazo:

A revisão será admissível a qualquer tempo, ainda que o procedimento se encontre extinto ou a pena prescrita ou cumprida, salvo, nesta última hipótese, se se tratar do fim referido na parte final da alínea d) do n.o 1 do artigo 471º do CPP (artigo 471º/3 do CPP)

4.3. Legitimidade (artigo 472º do CPP)

4.4. Etapas da tramitação do recurso extraordinário de revisão

Recursos em processo penal

Maria Alexandra Alves Pereira
Procuradora da República

Tipos de recursos:

- Recursos ordinários - impugnação de qualquer decisão que a lei não considere irrecorrível
- Recurso extraordinário - de revisão de sentença transitada em julgado

Recursos ordinários

- Decisões irrecorríveis - artº 437º nº 1 do C.P.P.
 - a) Dos despachos de mero expediente;
 - b) Das decisões sobre polícia de audiência;
 - c) Das decisões que ordenam actos dependentes da livre resolução do tribunal;

Recurso ordinários

- Decisões irrecorríveis - artº 437º 1 C.P.P.
- d) Do despacho que tiver pronunciado o arguido pelos factos constantes da acusação do Ministério Público;
- e) Da decisão judicial de concordância com a existência de simplicidade da matéria de facto e prova indiciária clara e de fácil percepção que justifica a tramitação sob a forma do processo abreviado, nos termos dos artigos 430.º e seguintes;

Recursos ordinários

- Decisões irrecorríveis - artº 437º 1 C.P.P.
- f) Do despacho que marca dia para a ACP ou para a audiência de julgamento;
- g) Das decisões proferidas em processo especial de transacção;
- h) Das decisões proferidas em processo sumário, salvo se tratar de sentença ou despacho que puser termo ao processo.

Recursos ordinários

- Decisões irrecorríveis - artº 437º 1 C.P.P.

Esta norma enumera um elenco **não taxativo** de decisões irrecorríveis na medida em que ressalva outros casos, desde que expressamente previstos na lei.

Recursos ordinários

- Recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil:
 - Admissibilidade nos exactos termos previstos para os recursos em processo civil (artº 437º nº 2 do C.P.P.);
 - Possibilidade de recurso subordinado (artº 444º do C.P.P.)

Recursos ordinários

- Legitimidade e interesse em agir:
 - Só pode recorrer quem tiver legitimidade e interesse em agir (artº 438º nº 1 do C.P.P.)

Recursos ordinários

- Legitimidade e interesse em agir do **Ministério Público** (artº 438º nº 1 a) do C.P.P.):
 - Quaisquer decisões (recorríveis), ainda que no exclusivo interesse do arguido
 - Razões de defesa da legalidade e critérios de objetividade

Recursos ordinários

- Legitimidade e interesse em agir do arguido, assistente e da parte civil (artº 438º b) do C.P.P.):
 - Quaisquer decisões (recorríveis) contra elas proferidas e na parte em que o forem;

100

Recursos ordinários

- Legitimidade e interesse em agir de terceiros (artº 438º nº 1 c) do C.P.P.):
 - Quaisquer decisões que condenem em sanções por infração às disposições do Código, ao pagamento de quaisquer importâncias ou titulares de direito afetado pela decisão, mormente quanto a apreensão, perda ou entrega de bens.

101

Recursos ordinários

- Legitimidade e interesse em agir de terceiros:
 - Exemplos: condenação em multa por não comparência; decisão de apreensão de bens; decisão de perda de vantagens; etc.

10

Recursos ordinários - âmbito pessoal

- Em princípio, o recurso interposto por um interveniente aproveita a outros...
- Mas, tal não acontecerá se o recurso se fundar em motivos estritamente pessoais (vg. aplicação de regime de jovens delinquentes;)

11

Recursos ordinários - âmbito pessoal

Mas, em geral:

- O recurso de um arguido aproveita aos outros participantes;
- O recurso do arguido aproveita ao responsável civil;
- O recurso do responsável civil aproveita ao arguido

(artº 439º C.P.P.)

18

Recursos ordinários - âmbito pessoal

- Processos com vários arguidos participantes:
 - o recurso interposto só por algum ou alguns pode levantar questões relativas ao trânsito da decisão quanto aos demais - a apreciar casuisticamente... arguido não recorrente pode ter interesse no trânsito imediato

19

Recursos ordinários - âmbito material

- Por princípio, o recurso interposto de uma decisão abrange todo o seu âmbito...
- Mas, o recorrente pode circunscrever o recurso a certas partes, desde que autonomizáveis - o que não prejudica, em caso de procedência, o dever de retirar as respetivas consequências relativamente a toda a decisão (artº 440º do C.P.P.)

18

Recursos ordinários - âmbito material

- Exemplos de partes autonomizáveis da decisão (artº 440º nº 3 C.P.P.):
 - A matéria penal face à matéria civil;
 - Cada um dos crimes, em caso de concurso;
 - A questão da culpabilidade relativamente à da determinação da sanção;
 - A escolha e/ou medida de cada uma das penas;
(Indicação não taxativa)

19

Recursos ordinários

- Âmbito material do recurso - não vinculação do tribunal superior à limitação feita pelo recorrente:
 - Artigo 441.º C.P.P. - Recusa de conhecimento parcial e renovação do recurso
1. Se o recorrente limitar o âmbito do recurso nos termos deste artigo e o tribunal superior entender que a parte da decisão recorrida não é susceptível de conhecimento e decisão autónoma, decidirá pela recusa de conhecimento do recurso.
 2. Nos cinco dias imediatos à notificação da recusa, o recorrente poderá, por requerimento, renovar a instância de recurso ampliando o seu objecto.

18

Recursos ordinários

- Fundamentos do recurso - artº 442º nº 1 C.P.P.:
 - Princípio geral: o recurso pode ter como fundamento **quaisquer questões** de que pudesse conhecer a decisão recorrida - desde que a lei não restrinja expressamente os poderes de cognição do tribunal de recurso

19

Recursos ordinários - fundamentos

- Mesmo nos casos em que os poderes de cognição do tribunal de recurso se devam limitar a matéria de direito, o recurso pode ter como fundamento,
- **Desde que o vício resulte dos elementos constantes do texto da decisão recorrida:**

20

Recursos ordinários - fundamentos

- a) A insuficiência para a decisão da matéria de facto provada (442º/2a);
- b) A contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão, ou ainda, da matéria de facto dada como provada (442º/2b);
- c) Erro notório na apreciação da prova (442º/2c)

21

Recursos ordinários - fundamentos

- Na prática judiciária, a norma presta-se a erros de interpretação...

Recursos ordinários - fundamentos

- Em qualquer das apontadas hipóteses, o vício tem que resultar da decisão recorrida, por si mesma ou conjugada com as regras da experiência comum, não sendo por isso admissível o recurso a elementos àquela estranhos, para o fundamentar, como, por exemplo, quaisquer dados existentes nos autos, mesmo que provenientes do próprio julgamento.
- Tratam-se, assim, de vícios intrínsecos da sentença que, por isso, quanto a eles, terá que ser auto-suficiente.
- No fundo, por aqui não se pode recorrer à prova documentada.

Recursos ordinários - fundamentos

- A “insuficiência para a decisão da matéria de facto provada” (artº 442º, n.º 2, alínea a) C.P.P.),
 - Ocorrerá quando a matéria de facto provada seja insuficiente para fundamentar a decisão de direito e
 - Quando o tribunal não investigou toda a matéria de facto com interesse para a decisão;

24

Recursos ordinários - fundamentos

- Diga-se, contudo, que este vício se reporta à insuficiência da matéria de facto provada para a decisão de direito e não à insuficiência da prova para a matéria de facto provada, questão do âmbito do princípio da livre apreciação da prova, que é insindicável em reexame restrito à matéria de direito.

25

Recursos ordinários - fundamentos

- “A Contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão ou da matéria de facto dada como provada” (artigo 442.º, n.º 2, alínea b) C.P.P.),
 - Consiste na incompatibilidade, insusceptível de ser ultrapassada através da própria decisão recorrida, entre os factos provados, entre estes e os não provados ou entre a fundamentação e a decisão

26

Recursos ordinários - fundamentos

Tal ocorre quando um mesmo facto com interesse para a decisão da causa seja julgado como provado e não provado, ou quando se considerem como provados factos incompatíveis entre si, de modo a que apenas um deles pode persistir, ou quando for de concluir que a fundamentação conduz a uma decisão contrária àquela que foi tomada.

27

Recursos ordinários - fundamentos

- Finalmente, o “erro notório na apreciação da prova” (artigo 442º nº 2 c),
- Verifica-se quando um homem médio, perante o teor da decisão recorrida, por si só ou conjugada com o senso comum, facilmente percebe que o tribunal violou as regras da experiência ou de que efectuou uma apreciação manifestamente incorrecta, desadequada, baseada em juízos ilógicos, arbitrários ou mesmo contraditórios.

Recursos ordinários - fundamentos

- O “erro notório” também se verifica quando se violam as regras sobre prova vinculada (por ex. pericial) ou das *legis artis*

Recursos ordinários - fundamentos

- Trata-se de um vício de raciocínio na apreciação das provas que se evidencia aos olhos do homem médio pela simples leitura da decisão, e que consiste basicamente em decidir-se contra o que se provou ou não provou ou dar-se como provado o que não pode ter acontecido

30

Recursos ordinários - fundamentos

- **Não se verifica tal erro se a discordância resulta da forma como o tribunal teria apreciado a prova produzida - o simples facto de a versão do recorrente sobre a matéria de facto não coincidir com a versão acolhida pelo tribunal não leva ao ora analisado vício.**
- **Nesse caso deve é impugnar-se a decisão proferida sobre matéria de facto (cf. artº 452ºA nº 3 C.P.P.)**

31

Recursos ordinários - fundamentos

- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 15.09.2010 - relator Paulo Guerra, disponível em www.dgsi.pt

32

Recursos ordinários - fundamentos

- A inobservância de requisito cominado sob pena de **nulidade** que não deva considerar-se sanada também pode ser fundamento e recurso (nº 3 artº 442º)
- Atenção: pode ser exigível a prévia e **tempestiva arguição da nulidade** (cf. Acórdão do TRC de 01-02-2012 relativo a preclusão do direito de recurso por não arguição tempestiva da nulidade)

33

Recursos ordinários - fundamentos

- Princípio geral:
- Só se consideram nulos os actos que, sendo praticados com violação ou inobservância da lei, esta expressamente comine essa consequência.
- As nulidades dos actos, em regra, são arguidas mediante requerimento de arguição perante a autoridade judiciária que praticou o acto (eventualmente) nulo e é da decisão que recair sobre essa arguição que, em princípio, poderá recorrer-se.
- As nulidades podem, por si só, constituir fundamento de recurso ou serem invocadas no recurso interposto da sentença

Recursos ordinários - desistência

- Artigo 443.º
 1. O Ministério Público, o arguido, o assistente e a parte civil poderão desistir do recurso interposto, até ao momento de o processo ser concluso ao relator para exame preliminar.
 2. A desistência far-se-á por requerimento ou por termo no processo e será julgada, quanto à validade, em conferência.

Recursos ordinários - modo de subida

- Nos próprios autos ou em separado;
- Imediata ou diferidamente;

Recursos ordinários - modo de subida

- Subida nos próprios autos - Subirão nos próprios autos os recursos interpostos do despacho de pronúncia e das decisões que ponham termo à causa, e os que com eles devam subir (artº 445º nº 1 C.P.P.)

Recursos ordinários - modo de subida

- Subida em separado - Subirão em separado os recursos não referidos no nº 1 do artº 445º C.P.P. que devam subir imediatamente.
- Exemplos: recurso sobre medida de coação; recurso sobre declaração de excecional complexidade;

Recursos ordinários - modo de subida

Artº 446º C.P.P. - **subida imediata** dos recursos interpostos:

- a) Das decisões que ponham termo à causa e das que forem proferidas depois delas;
- b) Das decisões que apliquem ou mantenham medidas de coacção pessoal ou de garantia patrimonial, ou que imponham qualquer sanção por infracção às disposições deste Código ou, ainda, condenem no pagamento de quaisquer importâncias;
- c) Do despacho em que o juiz não reconhecer impedimento contra si deduzido;

Recursos ordinários - modo de subida

- d) Das decisões finais sobre exceções;
- e) Do despacho que recusar ao Ministério Público legitimidade para a prossecução do processo, que não admitir a constituição de assistente ou a intervenção de parte civil;
- f) Do despacho que indeferir o requerimento para a abertura da ACP;

400

Recursos ordinários - modo de subida

- g) Do despacho de pronúncia ou de não-pronúncia, sem prejuízo do disposto no n.º 1, d), do artigo 437.º.
 - h) De despacho que indeferir requerimento de submissão de arguido suspeito de anomalia mental à perícia respectiva.
2. Subirão ainda imediatamente os recursos cuja retenção os tornaria absolutamente inúteis.

401

Recursos ordinários - modo de subida

- Subida diferida: Os recursos que não devam subir imediatamente serão instruídos e julgados com o recurso interposto da decisão que tiver posto termo à causa.
- **Atenção**: é obrigatório nas conclusões de recurso da decisão final especificar se se mantém interesse na apreciação do recurso retido. (artº 452º A nº 5 C.P.P.)

42

Recursos ordinários - efeito

Efeito suspensivo

OU

Efeito meramente devolutivo

Recursos ordinários - efeito

- Recursos com efeito suspensivo:

Do processo - artº 448º do C.P.P.

- a) Os recursos interpostos de decisões finais condenatórias, sem prejuízo do disposto no artigo 281.º;
- b) O recurso do despacho de pronúncia, quando legalmente admissível.

Recursos ordinários - efeito

- Recursos com efeito suspensivo

Da decisão - artº 449º do C.P.P.

- a) Os recursos interpostos de decisões que imponham qualquer sanção pecuniária ou condenarem ao pagamento de quaisquer importâncias, nos termos do CPP, se o recorrente depositar o seu valor;
- b) O recurso do despacho que julgar quebrada a caução.

Recursos ordinários - efeito

- Proibição da *reformatio in pejus* - artº 450º C.P.P.
- Não pode ser agravada a situação do arguido quando só este recorre ou quando o recurso é interposto no seu exclusivo interesse
- Audição do arguido em caso de dúvida

41

Recursos ordinários - interposição

- Interposição mediante requerimento (artº 451º C.P.P.)
 - Requerimento escrito: dirigido ao tribunal cuja decisão se pretende impugnar;
 - Requerimento oral: simples declaração em acta, imediatamente seguido à decisão

42

Recursos ordinários - interposição

- Artigo 470ºA do C.P.P. - O recurso das decisões proferidas por tribunal judicial de primeira instância interpõe-se para a Relação.
- O mesmo sucede com o recurso interposto pelo Tribunal Militar de Instância e pelos Tribunais fiscais e Aduaneiros.

Recursos ordinários - tramitação

- Prazo para a interposição: 10 dias a contar da notificação da decisão.
- Prazo para a fundamentação: 10 dias a contar da data da interposição

Recursos ordinários - tramitação

- O aproveitamento máximo dos dois prazos pode resultar num prazo máximo de 20 dias

(cf. artº 452º do C.P.P.)

Recursos ordinários - tramitação

- Fundamentação - deverá consistir num enunciado específico dos fundamentos do recurso e terminar com conclusões, deduzidas por artigos, em que são resumidas as razões do pedido.
- Especial atenção às conclusões: quanto mais objetivas mais compreensível se torna o fundamento do recurso.

Recursos ordinários - tramitação

- Em recurso sobre **matéria de direito**, as conclusões indicam (artº 452ºA nº 2):
 - a) As normas jurídicas violadas;
 - b) O sentido em que, no entendimento do recorrente, o tribunal recorrido interpretou cada norma ou com a aplicou e o sentido em que ela devia ter sido interpretada ou com que devia ter sido aplicada; e
 - c) Em caso de erro na determinação da norma aplicável, a norma jurídica que, no entendimento do recorrente, deve ser aplicada.

Recursos ordinários - tramitação

- Em recurso sobre **matéria de facto** especificar (artº 452º A nº 3):
 - a) Os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados;
 - b) As concretas provas que impõem decisão diversa da recorrida;
 - c) As provas que devem ser renovadas.

Recursos ordinários - tramitação

- Quando as provas tenham sido gravadas, as especificações previstas nas alíneas b) e c) do número 3 do artº 452º A fazem-se por referência ao consignado na acta, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 358.º, devendo o recorrente indicar concretamente as passagens em que se funda a impugnação.

54

Recursos ordinários - tramitação

- Sobre a diferença entre a impugnação da matéria de facto no âmbito mais restrito e a impugnação ampla ver Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 29.03.2011;
- Sobre requisitos da impugnação da matéria de facto em sentido amplo ver Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 21.05.2015 - ambos disponíveis em www.dgsi.pt

55

Recursos ordinários - despacho de admissão

Artº 453º

1. Interposto o recurso ou findo o prazo para o efeito, o processo será concluso ao juiz para fins de admissão do recurso e fixação do seu efeito e regime de subida.
2. A decisão que admita o recurso, que determine o efeito que lhe cabe ou o regime de subida não vinculará o tribunal a que o recurso se dirige.

Recursos ordinários - despacho de admissão

- No despacho de (não) admissão o juiz deve verificar:
 - Se a decisão é susceptível de recurso;
 - Se o recorrente tem legitimidade e interesse em agir;
 - Se o recurso é tempestivo;
 - Se se encontra fundamentado (verificação meramente formal)
- (artº 454º do C.P.P.)

Recursos ordinários - despacho de admissão

- Se for de admitir o recurso, no despacho de admissão o juiz deve fixar:
 - o regime de subida;
 - e
 - o efeito.

(artº 453º do C.P.P.)

Recursos ordinários - despacho de admissão

- Há direito de reclamação do despacho que não admitir ou que retiver o recurso (cf. artº 455º do C.P.P.).
- O requerimento deve ser apresentado no prazo de 8 dias contado da notificação do despacho impugnado, na secretaria do tribunal recorrido - mas a exposição de razões é dirigida ao tribunal ao qual se recorre. A reclamação sobe em separado, pelo que devem ser indicados os elementos que a devem instruir.

Recursos ordinários - resposta

- Há direito de resposta a qualquer recurso (artº 456º C.P.P.)
 - prazo: 10 dias;
 - legitimidade - restantes sujeitos processuais afetados; em caso de recurso interposto pelo arguido há sempre direito de resposta por parte do Ministério Público.

29

Recursos ordinários - resposta

- Da mesma forma que se pode desistir do recurso, pode desistir-se da resposta (artº 456º do C.P.P.)

30

Recursos ordinários - Sustentação ou reparação

- Se o recurso não for interposto de sentença ou de acórdão final, poderá o juiz, antes de ordenar a remessa do processo ao tribunal a que o recurso se dirige, sustentar ou reparar a decisão.

(artº 457º C.P.P.)

13

Recursos ordinários - rejeição no tribunal superior

- A admissão do recurso pelo juiz da 1º instância ou na sequência de decisão sobre reclamação não vincula o tribunal superior, que o pode rejeitar - cf. artº 462º do C.P.P.

13

Recurso extraordinário de revisão

- As circunstâncias em que é admissível, atento o seu caráter extraordinário, são taxativas, estando previstas no artº 471º do C.P.P

18

Recurso extraordinário de revisão

1. A revisão da sentença transitada em julgado será

admissível quando:

- a) Uma outra sentença transitada em julgado tiver considerado falsos os meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão;
- b) Uma outra sentença transitada em julgado tiver dado como provado crime cometido por juiz e relacionado com o exercício da sua função no processo;

19

Recurso extraordinário de revisão

- c) Em caso de condenação, os factos que serviram de fundamento à decisão forem inconciliáveis com os que tiverem sido dados como provados noutra sentença e da oposição resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação;
- d) Se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, constituam elementos susceptíveis de afastar a condenação ou de fundamentar, com uma probabilidade próxima da certeza, uma forte atenuação da pena, nos termos do Código Penal;
- e) For feita prova de que o arguido, por anomalia psíquica, não era susceptível de responsabilidade penal, por inimputabilidade, pelo crime por que se encontra condenado.

55

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



14. Processos especiais

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

I. DIREITO PROCESSUAL PENAL DE CABO VERDE

14. Processos especiais (processo sumário, processo de transacção e processo abreviado)

Sumário | Apresentação *Power Point*

A – PROCESSO SUMÁRIO

1. Pressupostos (artigo 412º do CPP)
 - 1.1. Detenção em flagrante delito por crime punível com pena de prisão de limite máximo não superior a 5 anos
 - 1.1.1. Efectuada por autoridade judiciária ou entidade policial
 - 1.1.2. Efectuada por outra pessoa, desde que, num prazo que não exceda a duas horas, o detido tenha sido entregue a uma autoridade judiciária ou entidade policial, tendo esta redigido auto sumário de entrega.
 - 1.2. Os casos de concurso de infracções e de crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a 5 anos?
2. O emprego desta forma de processo especial fora dos casos legalmente previstos determina nulidade insanável (artigo 151.º, alínea j), do CPP).
3. Actos subsequentes à detenção:
 - 3.1. Constituição do detido como arguido e sua sujeição a TIR
 - 3.2. Notificação verbal das testemunhas da ocorrência, em número nunca superior a dez, para comparecerem no tribunal respectivo à hora que logo lhes será indicada
 - 3.3. Informação verbal do arguido de que poderá apresentar testemunhas de defesa em número nunca superior a dez
 - 3.4. Se a detenção se fizer a horas em que o tribunal esteja aberto e possa desde logo tomar conhecimento dos factos:
 - 3.4.1. O arguido será imediatamente apresentado ao juiz.
 - 3.4.2. As testemunhas e o ofendido, quando disso for caso, serão notificados para comparecer em acto seguido no tribunal
 - 3.5. Se o tribunal não se encontrar aberto ou não puder desde logo tomar conhecimento da infracção:
 - 3.5.1. O arguido será libertado e sujeito a termo de identidade e residência, sendo advertido de que deverá comparecer no primeiro dia útil, à hora que lhe for indicada, sob pena de, se faltar, incorrer no crime de desobediência.
 - 3.5.2. Serão igualmente notificadas as testemunhas e o ofendido,
 - 3.5.3. A participação será remetida ao tribunal no primeiro dia útil imediato.
4. Comunicação ao Ministério Público - Dos factos descritos no artigo anterior será dado sempre prévio conhecimento ao Ministério Público para promoção do que tiver por conveniente, se não tiver sido a autoridade que procedeu à detenção.
5. Julgamento em casos normais:
 - 5.1. Apresentado o detido em juízo e dada a participação do facto por escrito ou

mandada transcrever na acta pelo juiz, quando feita oralmente, proceder-se-á a julgamento, estando presentes igualmente as testemunhas e o ofendido, quando a presença deste seja considerada necessária.

5.2. Se não for possível efectuar o julgamento no dia da apresentação do arguido, ele será realizado no primeiro dia útil imediato, salvo em caso de adiamento nos termos e condições definidos no artigo seguinte.

6. Adiamento do julgamento

6.1. O julgamento poderá ser adiado por cinco dias, se o arguido solicitar novo prazo para preparação da sua defesa ou se ao julgamento faltarem testemunhas de que o Ministério Público, o assistente ou o arguido não prescindam.

6.2. Não poderá haver adiamento por falta do ofendido.

6.3. Se o tribunal, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do assistente ou do arguido, considerar necessário que se proceda a quaisquer diligências de prova essenciais à descoberta da verdade e que não possam realizar-se previsivelmente no prazo referido no n.º 1, a audiência, sem que se afaste a forma sumária, poderá ter início ou ser adiada até que seja realizada a diligência, desde que não se ultrapasse o trigésimo dia posterior à detenção.

7. Inadequação da forma de processo sumário e reenvio para outra forma de processo

7.1. Se o juiz entender que ao facto imputado ao arguido não é aplicável, de acordo com a lei, o processo sumário, assim o fundamentará nos autos, podendo e limitar-se-á a interrogar o arguido e o ofendido, se estiver presente, a inquirir as testemunhas, seguindo-se, depois, os ulteriores termos do processo que for aplicável.

7.2. O disposto no n.º 1 será correspondentemente aplicável aos casos em que não possam ser respeitados os prazos estabelecidos para julgamento em processo sumário, nos termos previstos neste capítulo.

8. Termos processuais do julgamento

8.1. As normas do julgamento em processo comum por tribunal singular como normas subsidiariamente aplicáveis ao processo sumário.

8.2. A simplificação dos actos e termos do julgamento - Os actos e termos do julgamento serão reduzidos ao mínimo indispensável ao conhecimento e boa decisão da causa, sem prejuízo do núcleo essencial das garantias de defesa do arguido.

8.3. Se o representante do Ministério Público não estiver presente nem puder comparecer imediatamente, o tribunal procederá à sua substituição, nos precisos termos legais.

8.4. O Ministério Público poderá substituir a acusação pela leitura do auto de notícia ou da participação da autoridade que tiver procedido à detenção.

8.5. Salvo quando, nos termos previstos neste Código, não haja lugar à documentação dos actos da audiência, a acusação, a contestação, o pedido civil e a respectiva contestação, quando verbalmente apresentados, serão igualmente registados na acta.

8.6. A apresentação da acusação e da contestação substituirão as exposições

mencionadas no artigo 373.o.

8.7. Finda a produção da prova, será concedida a palavra, por uma só vez, aos representantes da acusação e da defesa e das partes civis, os quais poderão alegar durante vinte minutos improrrogáveis.

8.8. A sentença poderá ser proferida verbalmente e ditada para a acta.

9. Arquivamento em caso de dispensa de pena e suspensão provisória

9.1. Remissão para os artigos 317º e 318º do Código de Processo Penal

10. Assistente e parte civil – Em processo sumário, a pessoa com legitimidade para tal poderá constituir-se assistente ou intervir como parte civil se assim o solicitar, mesmo que só verbalmente, até ao início da audiência de julgamento.

11. Recorribilidade (437º/1h) do CPP)

11.1. Regra: As decisões proferidas em processo sumário são irrecorríveis,

11.2. Excepções: Sentença ou despacho que puser termo ao processo.

B – PROCESSO ABREVIADO

1. Pressupostos (artigo 430º do CPP)

1.1. Crime punível com pena de multa ou com pena de prisão cujo limite máximo não seja superior a cinco anos;

1.2. Não terem decorrido mais de sessenta dias desde a data em que o facto foi praticado;

1.3. Simplicidade da matéria de facto e existência de provas claras e de fácil percepção de que resultem indícios suficientes da prática do facto e de quem foi o seu agente;

1.3.1. São exemplo de casos de existência de prova clara e de fácil percepção, aqueles em que haja detenção em flagrante e não caiba processo sumário ou em que a prova seja, no essencial, documental.

1.4. Não ser aplicável ao caso, ou sendo abstractamente aplicável, não ter sido aplicada, outra forma de processo especial prevista neste Código.

2. O emprego desta forma de processo especial fora dos casos legalmente previstos determina nulidade insanável (artigo 151.º, alínea j), do CPP)

3. Dispensa de instrução - Verificados os pressupostos para a utilização do processo abreviado, o Ministério Público, no prazo máximo nele referido, remeterá a acusação ao tribunal legalmente competente, sem necessidade de instrução ou realizando expeditas e sumárias diligências de investigação, nomeadamente a audição do arguido.

4. Requisitos da acusação (432º CPP):

4.1. Deve conter os elementos descritos no nº 1 do artigo 321º do CPP

4.2. A identificação do arguido e a narração dos factos pode ser efectuadas, no todo ou em parte, por mera remissão para o auto de notícia ou para a participação ou denúncia.

4.2.1. Necessidade, de notificação da acusação ao arguido (não pode requerer

instrução mas pode arguir nulidades), ao assistente (para poder acompanhar acusação do MP e deduzir pedido cível) e ao denunciante/ofendido e ao lesado (para poderem deduzir pedido cível)

5. Despacho de concordância do juiz (433º CPP):

5.1. Remetidos os autos ao tribunal competente, o juiz pronunciar-se-á sobre a verificação dos pressupostos de admissibilidade da forma de processo, nomeadamente, sobre a simplicidade da matéria de facto e a clareza e fácil percepção dos meios de prova

5.2. Apreciação de carácter meramente formal, não pode emitir qualquer juízo sobre o mérito da causa (não sindicabilidade da existência de indícios suficientes)

5.3. O juiz pronunciar-se-á, em dez dias, por despacho de concordância ou não concordância com a forma de processo abreviado.

5.4. Se o despacho do juiz for de não concordância, serão os autos remetidos ao Ministério Público, seguindo os seus ulteriores termos de acordo com outra forma processual.

6. Saneamento do processo pelo juiz:

6.1. Havendo concordância relativamente à verificação dos pressupostos de processo abreviado, o juiz pronunciar-se-á, no mesmo despacho, sobre as questões prévias ou incidentais susceptíveis de obstar à apreciação do mérito da causa de que possa, desde logo, conhecer

6.2. O tribunal rejeitará a acusação se ela não obedecer aos requisitos mencionados no artigo 432.º do CPP

7. Regras especiais para o julgamento e tramitação da audiência de julgamento (435º do CPP):

7.1. As normas do julgamento em processo comum são subsidiariamente aplicáveis ao processo abreviado, com as alterações constantes do artigo 435º do Código de Processo Penal

7.2. A data da audiência de julgamento será marcada para a data mais próxima possível, mas nunca depois de vinte dias após a recepção dos autos no tribunal.

7.3. As alegações orais subsequentes à produção da prova não poderão exceder, para cada um dos intervenientes, trinta minutos, e as réplicas, dez minutos, improrrogáveis.

8. A sentença poderá ser proferida verbalmente e ditada para a acta, e será lida imediatamente após o encerramento da audiência, ou, excepcionalmente, num prazo máximo de três dias.

C – PROCESSO DE TRANSACÇÃO

1. O processo de transacção é um poderoso instrumento de simplificação e consensualização. Impõe-se que os tribunais consigam resolver os problemas da ineficiência e da morosidade, assoberbados como estão por questões de baixa complexidade e massificadas, como a pequena e média criminalidade, para que possam sobrar recursos para assumirem funções de resolução de conflitos e de controlo social mais complexas, sem descurar a protecção e

efectivação de direitos, potenciando, assim, o desenvolvimento social e económico e a consolidação da democracia. Ao MP cabe a direcção da instrução e, nessa tarefa, tem o dever de não se centrar apenas no presente e nos efeitos imediatos das suas decisões, mas deve atender a todo o contexto subjacente e considerar os efeitos directos e indirectos, a médio e longo prazo das suas decisões, nas situações em que é preciso intervir ou se está a intervir.

2. Finalidade: O processo de transacção visa a aplicação duma pena consensual ao arguido.
3. A legitimidade para determinar que o processo siga os seus trâmites sob esta forma cabe ao Ministério Público
4. A legitimidade para requerer a utilização do processo de transacção é extensiva ao arguido, ao assistente ou a quem tenha legitimidade para se constituir assistente
 - 4.1. Em caso de comparticipação criminosa é necessário haver acordo de todos os arguidos.
 - 4.2. O arguido é obrigatoriamente assistido por advogado em todo o processo negocial.
5. Âmbito de aplicação:
 - 5.1. Independentemente da natureza do crime, a transacção em processo penal não pode ter lugar nos seguintes casos:
 - 5.1.1. Crimes de genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade;
 - 5.1.2. Homicídio doloso;
 - 5.1.3. Sequestro;
 - 5.1.4. Crimes sexuais que tenham como ofendidos menores de 16 anos de idade;
 - 5.1.5. Extorsão e chantagem;
 - 5.1.6. Escravidão e tráfico de pessoas;
 - 5.1.7. Crimes previstos no Título IV do CP e
 - 5.1.8. Crimes Previstos no Capítulo I do Título VII do CP
6. O emprego desta forma de processo especial fora dos casos legalmente previstos determina nulidade insanável (artigo 151.º, alínea j), do CPP).
7. Processo negocial:
 - 7.1. Havendo a possibilidade dum acordo, o Ministério Público, por sua iniciativa ou à solicitação do arguido ou do assistente nos crimes cuja prossecução dependa acusação particular, marca uma sessão de negociação, para o prazo mais curto possível, sem prejuízo do acesso do assistente e do arguido aos autos
 - 7.2. Promovido o processo negocial de transacção, o assistente e o arguido têm direito de acesso integral aos autos, mediante consulta ou certidão
 - 7.3. Caso não se tenha logrado, na primeira sessão, o acordo sobre a pena consensual, poderá ser marcada uma outra sessão, no prazo de 10 dias.
 - 7.4. As sessões de negociações não são públicas.
 - 7.5. Não será permitido mais do que um procedimento negocial no âmbito do mesmo processo.

- 8. Decurso do processo negocial - Delimitação dos factos, acordo e requerimento de homologação**
 - 8.1. Delimitação dos factos - A sessão começa pela delimitação dos factos e averiguação da participação do arguido neles.
 - 8.2. Fixada a factualidade, os intervenientes debatem sobre a pena principal e a acessória que eventualmente se imponha e bem assim a indemnização a pagar.
 - 8.3. A falta de acordo sobre a indemnização não inviabiliza o procedimento, devendo, nesse caso, o pedido respectivo ser deduzido em separado.
 - 8.4. Obtido o acordo, lavrar-se-á o termo respectivo, devendo mencionar-se a factualidade apurada e a sanção acordada.
 - 8.5. Não sendo possível o acordo, ficará a constar do processo apenas o auto de realização de negociações.
 - 8.6. Requerimento de homologação: Assinado o acordo pelo Ministério Público, arguido e Advogado, o Ministério Público requererá ao juiz competente a respectiva homologação.
- 9. Molduras penais e custas (429º do CPP)**
 - 9.1. Caso o acordo seja obtido na fase da instrução:
 - 9.1.1. Os limites mínimo e máximo da moldura aplicável serão reduzidos de um terço e
 - 9.1.2. A taxa de Justiça será reduzida a um quarto.
 - 9.2. Fora da instrução, a moldura aplicável será reduzida de um quarto no seu limite máximo.
 - 9.3. Aplicabilidade do regime da atenuação livre da pena se os respectivos pressupostos estiverem preenchidos.
- 10. Audiência e homologação (428º do CPP)**
 - 10.1. Recebido o processo ou o termo do acordo o juiz notifica o Ministério Público, o arguido e o defensor para comparecerem no dia que indicar.
 - 10.2. Na data fixada, o juiz ouvirá o Ministério Público, o arguido e o defensor sobre os termos do acordo, explicando ao arguido as consequências do mesmo.
 - 10.3. O juiz homologa, por despacho, o acordo, aplicando as sanções e a taxa de justiça.
 - 10.4. O despacho referido no número anterior vale como sentença.
- 11. Rejeição do acordo e reenvio**
 - 11.1. O juiz rejeita o acordo quando:
 - 11.1.1. Não seja aplicável ao caso a forma processual adotada;
 - 11.1.2. A pena aplicada se mostre desconforme ao artigo 426.º.
 - 11.2. Rejeitado o acordo, o juiz ordena o seu desentranhamento dos autos e reenvia o processo para a forma processual adequada.
 - 11.3. A posição tomada pelos intervenientes no acordo será de todo irrelevante no desenrolar posterior do processo.

SUMÁRIO DA SESSÃO:

Processos especiais

- processo sumário**
- processo de transacção**
- Processo abreviado**

2

Catarina Mota Fernandes

Processo sumário

3

Pressupostos - 412º CPP

- ❖ Detenção em flagrante delito
 - ❖ Efectuada por autoridade judiciária ou entidade policial
 - ❖ Efectuada por outra pessoa, desde que, num prazo que não exceda a duas horas, o detido tenha sido entregue a uma autoridade judiciária ou entidade policial, tendo esta redigido auto sumário de entrega.
- ❖ Por crime punível com pena de prisão de limite máximo não superior a 5 anos
 - ❖ Casos de concurso de infracções e de crime punível com pena de prisão superior a 5 anos?

4

Nulidade insanável

- ❖ O emprego desta forma de processo especial fora dos casos legalmente previstos determina nulidade insanável (artigo 151.º, alínea j), do CPP)

5

Actos subsequentes à detenção

- ❖ Constituição do detido como arguido e sua sujeição a TIR
- ❖ Notificação verbal das testemunhas da ocorrência, em número nunca superior a dez, para comparecerem no tribunal respectivo à hora que logo lhes será indicada
- ❖ Informação verbal do arguido de que poderá apresentar testemunhas de defesa em número nunca superior a dez

6

Actos subsequentes à detenção

- ❖ Se a detenção se fizer a horas em que o tribunal esteja aberto e possa desde logo tomar conhecimento dos factos:
 - ❖ O arguido será imediatamente apresentado ao juiz.
 - ❖ As testemunhas e o ofendido, quando disso for caso, serão notificados para comparecer em acto seguido no tribunal

7

Actos subsequentes à detenção

- ❖ Se o tribunal não se encontrar aberto ou não puder desde logo tomar conhecimento da infracção:
 - ❖ O arguido será libertado e sujeito a termo de identidade e residência, sendo advertido de que deverá comparecer no primeiro dia útil, à hora que lhe for indicada, sob pena de, se faltar, incorrer no crime de desobediência.
 - ❖ Serão igualmente notificadas as testemunhas e o ofendido,
 - ❖ A participação será remetida ao tribunal no primeiro dia útil imediato.

8

Comunicação ao Ministério Público - 415º CPP

- ❖ Dos factos descritos no artigo anterior será dado sempre prévio conhecimento ao Ministério Público para promoção do que tiver por conveniente, se não tiver sido a autoridade que procedeu à detenção.

9

Julgamento em casos normais – 416º CPP

- ❖ Apresentado o detido em juízo e dada a participação do facto por escrito ou mandada transcrever na acta pelo juiz, quando feita oralmente, proceder-se-á a julgamento, estando presentes igualmente as testemunhas e o ofendido, quando a presença deste seja considerada necessária.
- ❖ Se não for possível efectuar o julgamento no dia da apresentação do arguido, ele será realizado no primeiro dia útil imediato, salvo em caso de adiamento nos termos e condições definidos no artigo seguinte.

10

Adiamento do julgamento – 417º CPP

- ❖ O julgamento poderá ser adiado por cinco dias, se o arguido solicitar novo prazo para preparação da sua defesa ou se ao julgamento faltarem testemunhas de que o Ministério Público, o assistente ou o arguido não prescindam.
- ❖ Não poderá haver adiamento por falta do ofendido.
- ❖ Se o tribunal, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do assistente ou do arguido, considerar necessário que se proceda a quaisquer diligências de prova essenciais à descoberta da verdade e que não possam realizar-se previsivelmente no prazo referido no n.º 1, a audiência, sem que se afaste a forma sumária, poderá ter início ou ser adiada até que seja realizada a diligência, desde que não se ultrapasse o trigésimo dia posterior à detenção.

11

Inadequação da forma de processo sumário e reenvio para outra forma de processo - 418º do CPP

- ❖ Se o juiz entender que ao facto imputado ao arguido não é aplicável, de acordo com a lei, o processo sumário, assim o fundamentará nos autos, podendo e limitar-se-á a interrogar o arguido e o ofendido, se estiver presente, a inquirir as testemunhas, seguindo-se, depois, os ulteriores termos do processo que for aplicável.
- ❖ O disposto no n.º 1 será correspondentemente aplicável aos casos em que não possam ser respeitados os prazos estabelecidos para julgamento em processo sumário, nos termos previstos neste capítulo.

12

Termos processuais do julgamento - 419º CPP

- ◊ As normas do julgamento em processo comum por tribunal singular como normas subsidiariamente aplicáveis ao processo sumário.
- ◊ A simplificação dos actos e termos do julgamento - Os actos e termos do julgamento serão reduzidos ao mínimo indispensável ao conhecimento e boa decisão da causa, sem prejuízo do núcleo essencial das garantias de defesa do arguido.
- ◊ Se o representante do Ministério Público não estiver presente nem puder comparecer imediatamente, o tribunal procederá à sua substituição, nos precisos termos legais.
- ◊ O Ministério Público poderá substituir a acusação pela leitura do auto de notícia ou da participação da autoridade que tiver procedido à detenção.
- ◊ Salvo quando, nos termos previstos neste Código, não haja lugar à documentação dos actos da audiência, a acusação, a contestação, o pedido civil e a respectiva contestação, quando verbalmente apresentados, serão igualmente registados na acta.
- ◊ A apresentação da acusação e da contestação substituirão as exposições mencionadas no artigo 373.o.
- ◊ Finda a produção da prova, será concedida a palavra, por uma só vez, aos representantes da acusação e da defesa e das partes civis, os quais poderão alegar durante vinte minutos improrrogáveis.
- ◊ A sentença poderá ser proferida verbalmente e ditada para a acta.

13

Arquivamento em caso de dispensa de pena e suspensão provisória - 420º CPP

- ❖ Remissão para os artigos 317º e 318º do Código de Processo Penal

14

Assistente e parte civil - 421º CPP

- ❖ Em processo sumário, a pessoa com legitimidade para tal poderá constituir-se assistente ou intervir como parte civil se assim o solicitar, mesmo que só verbalmente, até ao início da audiência de julgamento.

15

Recorribilidade - 437º/1h)

- ❖ Regra: As decisões proferidas em processo sumário são irrecuríveis
- ❖ Excepções: Sentença ou despacho que puser termo ao processo

16

Processo abreviado

17

Pressupostos - artigo 430º do CPP

- ❖ Crime punível com pena de multa ou com pena de prisão cujo limite máximo não seja superior a cinco anos;
- ❖ Não terem decorrido mais de sessenta dias desde a data em que o facto foi praticado;
- ❖ Simplicidade da matéria de facto e existência de provas claras e de fácil percepção de que resultem indícios suficientes da prática do facto e de quem foi o seu agente;
 - ❖ São exemplo de casos de existência de prova clara e de fácil percepção, aqueles em que haja detenção em flagrante e não caiba processo sumário ou em que a prova seja, no essencial, documental.
- ❖ Não ser aplicável ao caso, ou sendo abstractamente aplicável, não ter sido aplicada, outra forma de processo especial prevista neste Código.

18

Nulidade insanável

- ❖ O emprego desta forma de processo especial fora dos casos legalmente previstos determina nulidade insanável (artigo 151.º, alínea j), do CPP)

19

Dispensa de instrução - 431º CPP

- ❖ Verificados os pressupostos para a utilização do processo abreviado, o Ministério Público, no prazo máximo nele referido, remeterá a acusação ao tribunal legalmente competente, sem necessidade de instrução ou realizando expeditas e sumárias diligências de investigação, nomeadamente a audição do arguido.

20

Requisitos da acusação (432º CPP)

- ❖ Deve conter os elementos descritos no nº 1 do artigo 321º do CPP
- ❖ A identificação do arguido e a narração dos factos pode ser efectuadas, no todo ou em parte, por mera remissão para o auto de notícia ou para a participação ou denúncia.
- ❖ Necessidade, de notificação da acusação ao arguido (não pode requerer instrução mas pode arguir nulidades), ao assistente (para poder acompanhar acusação do MP e deduzir pedido cível) e ao denunciante/ofendido e ao lesado (para poderem deduzir pedido cível)??

21

Despacho de concordância do juiz (433º CPP)

- ❖ Remetidos os autos ao tribunal competente, o juiz pronunciar-se-á sobre a verificação dos pressupostos de admissibilidade da forma de processo, nomeadamente, sobre a simplicidade da matéria de facto e a clareza e fácil percepção dos meios de prova
- ❖ Apreciação de carácter meramente formal, não pode emitir qualquer juízo sobre o mérito da causa (não sindicabilidade da existência de indícios suficientes)
- ❖ O juiz pronunciar-se-á, em dez dias, por despacho de concordância ou não concordância com a forma de processo abreviado.
- ❖ Se o despacho do juiz for de não concordância, serão os autos remetidos ao Ministério Público, seguindo os seus ulteriores termos de acordo com outra forma processual.

22

Saneamento do processo pelo juiz

- ❖ Havendo concordância relativamente à verificação dos pressupostos de processo abreviado, o juiz pronunciar-se-á, no mesmo despacho, sobre as questões prévias ou incidentais susceptíveis de obstar à apreciação do mérito da causa de que possa, desde logo, conhecer
- ❖ O tribunal rejeitará a acusação se ela não obedecer aos requisitos mencionados no artigo 432.º do CPP

23

Regras especiais para o julgamento e tramitação da audiência de julgamento

- ❖ As normas do julgamento em processo comum são subsidiariamente aplicáveis ao processo abreviado, com as alterações constantes do artigo 435º do Código de Processo Penal
- ❖ A data da audiência de julgamento será marcada para a data mais próxima possível, mas nunca depois de vinte dias após a recepção dos autos no tribunal.
- ❖ As alegações orais subsequentes à produção da prova não poderão exceder, para cada um dos intervenientes, trinta minutos, e as réplicas, dez minutos, improrrogáveis.

24

Sentença

- ❖ A sentença poderá ser proferida verbalmente e ditada para a acta, e será lida imediatamente após o encerramento da audiência, ou, excepcionalmente, num prazo máximo de três dias.

25

Pressupostos - artigo 430º do CPP

- ❖ O emprego desta forma de processo especial fora dos casos legalmente previstos determina nulidade insanável (artigo 151.º, alínea j), do CPP).

26

Dispensa de instrução - 431º CPP

- ❖ Verificados os pressupostos para a utilização do processo abreviado, o Ministério Público, no prazo máximo nele referido, remeterá a acusação ao tribunal legalmente competente, sem necessidade de instrução ou realizando expeditas e sumárias diligências de investigação, nomeadamente a audição do arguido.

27

Requisitos da acusação - 431º CPP

- ❖ Deve conter os elementos descritos no n.º 1 do artigo 321º do CPP
- ❖ A identificação do arguido e a narração dos factos pode ser efectuada, no todo ou em parte, por mera remissão para o auto de notícia ou para a participação ou denúncia
 - ❖ Necessidade, de notificação da acusação ao arguido (não pode requerer instrução mas pode arguir nulidades), ao assistente (para poder acompanhar acusação do MP e deduzir pedido cível) e ao denunciante / ofendido e ao lesado (para poderem deduzir pedido cível)?

28

Despacho de concordância do juiz - 433º CPP

- ❖ Remetidos os autos ao tribunal competente, o juiz pronunciar-se-á sobre a verificação dos pressupostos de admissibilidade da forma de processo, nomeadamente, sobre a simplicidade da matéria de facto e a clareza e fácil percepção dos meios de prova
- ❖ Apreciação de carácter meramente formal, não pode emitir qualquer juízo sobre o mérito da causa (não sindicabilidade da existência de indícios suficientes)
- ❖ O juiz pronunciar-se-á, em dez dias, por despacho de concordância ou não concordância com a forma de processo abreviado.
- ❖ Se o despacho do juiz for de não concordância, serão os autos remetidos ao Ministério Público, seguindo os seus ulteriores termos de acordo com outra forma processual

29

Saneamento do processo pelo juiz

- ❖ Havendo concordância relativamente à verificação dos pressupostos de processo abreviado, o juiz pronunciar-se-á, no mesmo despacho, sobre as questões prévias ou incidentais susceptíveis de obstar à apreciação do mérito da causa de que possa, desde logo, conhecer
- ❖ O tribunal rejeitará a acusação se ela não obedecer aos requisitos mencionados no artigo 432.º do CPP

30

Regras especiais para o julgamento e tramitação da audiência de julgamento - 435º do CPP

- ❖ As normas do julgamento em processo comum são subsidiariamente aplicáveis ao processo abreviado, com as alterações constantes do artigo 435º do Código de Processo Penal
- ❖ A data da audiência de julgamento será marcada para a data mais próxima possível, mas nunca depois de vinte dias após a recepção dos autos no tribunal.
- ❖ As alegações orais subsequentes à produção da prova não poderão exceder, para cada um dos intervenientes, trinta minutos, e as réplicas, dez minutos, improrrogáveis.

31

Sentença - 419º/7 CPP

- ❖ A sentença poderá ser proferida verbalmente e ditada para a acta, e será lida imediatamente após o encerramento da audiência, ou, excepcionalmente, num prazo máximo de três dias.

32

Processo de transacção

33

Processo de transacção

- ❖ O processo de transacção é um poderoso instrumento de simplificação e consensualização.
- ❖ Impõe-se que os tribunais consigam resolver os problemas da ineficiência e da morosidade, asoberbados como estão por questões de baixa complexidade e massificadas, como a pequena e média criminalidade, para que possam sobrar recursos para assumirem funções de resolução de conflitos e de controlo social mais complexas, sem descuidar a protecção e efectivação de direitos, potenciando, assim, o desenvolvimento social e económico e a consolidação da democracia.
- ❖ Ao MP cabe a direcção da instrução e, nessa tarefa, tem o dever de não se centrar apenas no presente e nos efeitos imediatos das suas decisões, mas deve atender a todo o contexto subjacente e considerar os efeitos directos e indirectos, a médio e longo prazo das suas decisões, nas situações em que é preciso intervir ou se está a intervir.

34

Processo de transacção

- ❖ Finalidade: O processo segue os seus trâmites para a aplicação duma pena consensual.
- ❖ Legitimidade para determinar que o processo siga os seus tramites sob esta forma - o Ministério Público
- ❖ Legitimidade para o requerer é extensiva ao arguido, ao assistente ou a quem tenha legitimidade para se constituir assistente
 - ❖ Em caso de comparticipação criminosa é necessário haver acordo de todos os arguidos.
 - ❖ O arguido é obrigatoriamente assistido por advogado em todo o processo negocial

35

Casos em que não é aplicável

- ♦ Independentemente da natureza do crime, a transacção em processo penal não pode ter lugar nos seguintes casos:
 - ♦ Crimes de genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade;
 - ♦ Homicídio doloso;
 - ♦ Sequestro;
 - ♦ Crimes sexuais que tenham como ofendidos menores de 16 anos de idade;
 - ♦ Extorsão e chantagem;
 - ♦ Escravidão e tráfico de pessoas;
 - ♦ Crimes previstos no Título IV do CP e
 - ♦ Crimes Previstos no Capítulo I do Título VII do CP

36

Processo negocial - 424º CPP

- ♦ Havendo a possibilidade dum acordo, o Ministério Público, por sua iniciativa ou à solicitação do arguido ou do assistente nos crimes cuja prossecução dependa acusação particular, marca uma sessão de negociação, para o prazo mais curto possível, sem prejuízo do acesso do assistente e do arguido aos autos
- ♦ Promovido o processo negocial de transacção, o assistente e o arguido têm direito de acesso integral aos autos, mediante consulta ou certidão
- ♦ Caso não se tenha logrado, na primeira sessão, o acordo sobre a pena consensual, poderá ser marcada uma outra sessão, no prazo de 10 dias.
- ♦ As sessões de negociações não são públicas.
- ♦ Não será permitido mais do que um procedimento negocial no âmbito do mesmo processo.

37

Decurso do processo negocial

Delimitação dos factos, acordo e requerimento de homologação - 427º CPP

- ❖ A sessão começa pela delimitação dos factos e averiguação da participação do arguido neles.
- ❖ Fixada a factualidade, os intervenientes debatem sobre a pena principal e a acessória que eventualmente se imponha e bem assim a indemnização a pagar.
- ❖ A falta de acordo sobre a indemnização não inviabiliza o procedimento, devendo, nesse caso, o pedido respectivo ser deduzido em separado.
- ❖ Obtido o acordo, lavrar-se-á o termo respectivo, devendo mencionar-se a factualidade apurada e a sanção acordada.
- ❖ Não sendo possível o acordo, ficará a constar do processo apenas o auto de realização de negociações.
- ❖ Assinado o acordo pelo Ministério Público, arguido e Advogado, o Ministério Público requererá ao juiz competente a respectiva homologação.

38

Sanção aplicável e custas - 426º CPP

- ❖ Caso o acordo seja obtido na fase da instrução:
 - ❖ Os limites mínimo e máximo da moldura penal aplicável serão reduzidos de um terço
 - ❖ A taxa de Justiça será reduzida a um quarto.
- ❖ Fora da instrução - a moldura aplicável será reduzida de um quarto no seu limite máximo.
- ❖ O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicabilidade do regime da atenuação livre da pena se os respectivos pressupostos estiverem preenchidos.

39

Audiência e homologação (428º do CPP)

- ❖ Recebido o processo ou o termo do acordo o juiz notifica o Ministério Público, o arguido e o defensor para comparecerem no dia que indicar.
- ❖ Na data fixada, o juiz ouvirá o Ministério Público, o arguido e o defensor sobre os termos do acordo, explicando ao arguido as consequências do mesmo.
- ❖ O juiz homologa, por despacho o acordo, aplicando as sanções e a taxa de justiça.
- ❖ O despacho referido no número anterior vale como sentença.

40

Rejeição do acordo e reenvio - 429º CPP

- ❖ O juiz rejeita o acordo quando:
 - ❖ Não seja aplicável ao caso a forma processual adotada;
 - ❖ A pena aplicada se mostre desconforme ao artigo 426.º.
 - ❖ Rejeitado o acordo, o juiz ordena o seu desentranhamento dos autos e reenvia o processo para a forma processual adequada.
 - ❖ A posição tomada pelos intervenientes no acordo será de todo irrelevante no desenrolar posterior do processo.

41



II.
Direito Penal
de Cabo Verde:
apontamentos
sobre alguns
crimes em
especial

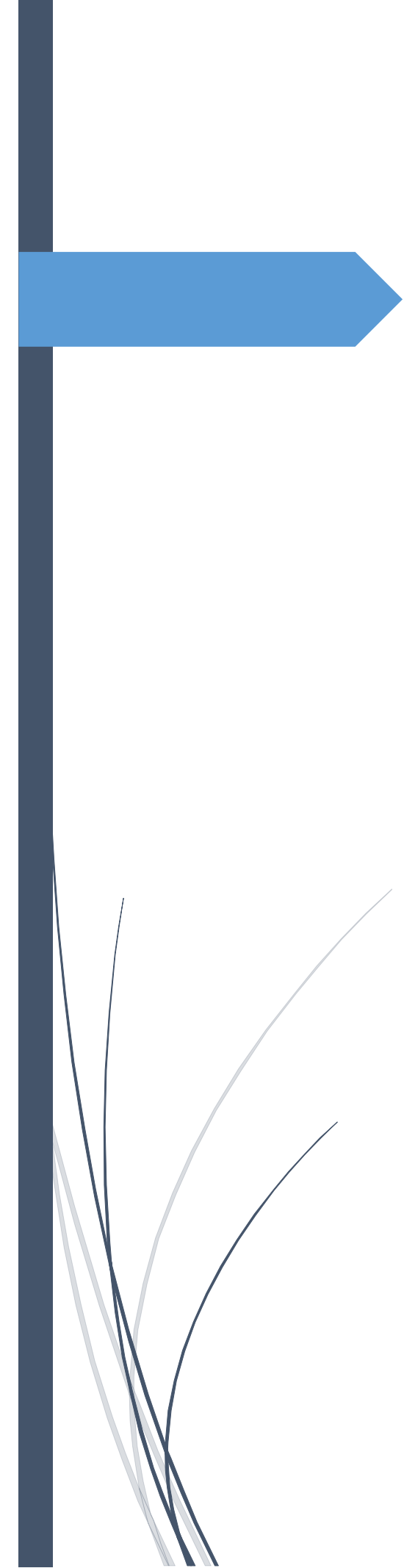
CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



1. Crime de furto

Cláudia Lany
Bettencourt da Veiga

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



Análise do Crime de Furto à luz do Código Penal de Cabo Verde

Centro de Estudos Judiciários

Auditora de Magistratura Judicial de Cabo Verde
Cláudia Lany Bettencourt da Veiga

FICHA TÉCNICA

Jurisdição Penal e Processual Penal

Auditora de Justiça: Cláudia Lany Bettencourt da Veiga*

Docente: Catarina Fernandes

Centro de Estudos Judiciários 2016

ÍNDICE

1. FICHA TÉCNICA.....	1
2. INTRODUÇÃO	2
3. ENQUADRAMENTO JURIDICO	2
4. A EVOLUÇÃO DO CONCEITO E DA CONSEQUENTE PUNIÇÃO	4
5. BEM JURÍDICO PROTEGIDO.....	5
6. ELEMENTO SUBJECTIVO DO TIPO	6
7. ELEMENTO OBJECTIVO DO TIPO	7
8. NATUREZA CRIMINAL.....	8
9. TENTATIVA.....	8
10. COMPARTICIPAÇÃO.....	9
11. CONCURSO	9
12. AGRAVAÇÃO.....	9
13. BIBLIOGRAFIA	14
14. LEGISLAÇÃO.....	14
15. JURISPRUDENCIA.....	14

Nota: A autora utiliza a grafia anterior ao novo Acordo Ortográfico.

* Juíza Assistente

ANÁLISE DO CRIME DE FURTO

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre o crime contra o património, mais concretamente, crime de furto segundo a lei penal Cabo-verdiana, com enfoque no respectivo enquadramento jurídico penal e na consagração do tipo legal nos códigos penais vigentes em Cabo Verde até a presente data.

O objectivo deste trabalho, para além de analisar o conceito, o bem jurídico protegido, os elementos constitutivos do tipo, a natureza criminal, a moldura penal, a comparticipação, o concurso, a tentativa e a agravação, visa igualmente comparar aspectos essenciais que foram objecto de algumas reformas.

Trata-se de um trabalho, realizado no âmbito do curso inicial para magistrados de Cabo Verde, curso esse de índole teórico-prática, com vista à abordagem da temática em causa e destina-se, em especial, aos colegas Auditores de Justiça de Cabo Verde, com vista a propiciar o debate e uma reflexão mais aprofundada sobre o tipo legal em apreço. Igualmente se procedeu com outros tipos de crime, nomeadamente contra as pessoas e contra a fé pública.

2. ENQUADRAMENTO JURÍDICO

Em Cabo Verde vigorou até Junho de 2004 o Código Penal português de 1886, e, em boa parte, o de 1852, com alterações constantes de algumas reformas parcelares levadas a cabo em Portugal e tornadas extensivas ao então Ultramar, localizadas em pequenas alterações impostas pelo legislador cabo-verdiano, após a independência do país.

Dadas as necessidades impostas pelos valores próprios de um Estado de direito moderno, em que o direito penal é a parcela do ordenamento jurídico que mais atinência tem com a matéria de direito, liberdades e garantias, com a independência reconheceu-se a necessidade de dotar o país de um ordenamento jurídico próprio, moderno e que reflectisse a realidade sócio-cultural cabo-verdiana.

Assim, realizaram-se a algumas reformas, uma vez que as normas relativas à doutrina geral do crime se mostravam desactualizadas face à evolução da dogmática jurídico-penal: as condições sociais, económicas, culturais e políticas nada tinham a ver com o século XIX; o próprio pensamento jurídico-penal modificou-se profunda e radicalmente, além de que a parte especial, nem de perto, nem de longe eleva à categoria de bens jurídicos-penais os valores que a comunidade politicamente organizada passou a exigir.

A Constituição de 1992 instituiu o Estado de Direito Democrático e definiu um conjunto de normas e princípios a observar pelo legislador ordinário no domínio penal, tornando-se incontornável a necessidade de uma verdadeira reforma global do CP vigente.

O CP de 2003 manteve no domínio dos crimes contra o património, a propriedade como bem jurídico principal, e foi um pouco mais longe abrangendo alguns chamados crimes societários. Procedeu-se à descrição típica de crimes como o furto, roubo e outros crimes contra o património, a uma cuidadosa ponderação das vantagens ou desvantagens do modelo que liga a qualificação ou o privilegiamento a níveis quantificados e pré-fixados do valor pecuniário do objecto em causa e dos outros modelos (valor diminuto, valor consideravelmente elevado, valor insignificante).

Ainda o CP de 2003 optou por não consagrar qualquer modelo que considera o valor da coisa como elemento constitutivo do tipo de crime patrimonial, sendo certo que, na qualificação do furto, do roubo e de outros crimes contra o património, entra com a ponderação de circunstâncias como as de “ter ficado a pessoa prejudicada em difícil situação económica” ou “o agente ter causado prejuízos consideráveis à vítima”.

Por um lado, não se consagrou esse modelo porque para além de problemas relativos à necessidade de actualização permanente dos valores, em atenção às mutações relativas à valorização ou desvalorização da moeda, por outro lado, esbatem-se grandemente as críticas dirigidas contra a utilização de cláusulas contendo conceitos indeterminados relativos ao respeito pelo princípio da legalidade.

A opção pela noção de prejuízo considerável em detrimento da de valor, prende-se com a necessidade de ultrapassar as subjectividades inerentes à apreciação do que é valor elevado, muito elevado ou diminuto. Razão pela qual o CP passou a prever o crime de furto de valor insignificante, considerando como tal o furto de coisa de valor diminuto e que não cause prejuízos graves à vítima.

A nova versão do CP ofereceu duas alterações fundamentais a saber: por um lado a medida da punição deixou de depender do valor da coisa furtada; por outro lado, a reparação dos prejuízos pode ter importância e significado para efeitos de atenuação da pena.

3. A EVOLUÇÃO DO CONCEITO E DA CONSEQUENTE PUNIÇÃO

O Código Penal Português aprovado pelo Decreto de 16 de Setembro de 1886, no seu artigo 421.º estabelece que *“Aquele que cometer crime de furto, subtraindo fraudulentamente uma coisa que não lhe pertença será condenado: 1.º Prisão até 6 meses e multa até 1 mês, se o valor da coisa furtada não exceder 10\$000 réis; 2.º Prisão até um ano e multa até 2 meses, se exceder a esta quantia, e não for superior a 40\$000 réis; 3.º A prisão correcional até 2 anos e multa até 6 meses, se exceder a 40\$000 réis e não for superior a 100\$000 réis; 4.º A prisão maior celular de 2 a 8 anos, ou, em alternativa, a degredo temporário com multa até um ano em ambos os casos, se exceder a 100\$000 réis.*

Em função da desvalorização da moeda, o legislador penal cabo-verdiano viu-se na contingência de proceder a uma actualização dos valores considerados para efeitos de punibilidade do crime de furto, sendo certo que, em 1987, pela via do Decreto-Lei n.º 142/87, de 19 de Dezembro, alterou os valores constantes dos n.ºs 1, 2,3,4 e 5, passando, respectivamente, para, até 10.000\$00; até 50.000\$00; até 300.000\$00; até 3.000.000\$00 e mais de 3.000.000\$00.

Exemplo de aplicação do artigo 421.º conjugado com 94.º/2, ambos do CP de 1886 - Actualização dos valores: dois agentes foram condenados, em co-autoria, por três crimes de furto qualificado, na pena única de nove anos de prisão maior. O STJ considerou exagerado o quantum das penas concretamente aplicadas, atendendo à desvalorização da moeda desde 1969 (ano da última actualização dos valores – artigo 421.º do CP – até a data do presente acórdão 1986. Fundamentou a sua decisão alegando que os valores encontram-se bastante desactualizados (já tinham passado vários anos), pelo que se devia usar de uma maior benevolência e considerar ainda o facto dos réus estarem desempregados e terem família para sustentar¹.

Conforme foi vincado supra, o legislador penal cabo-verdiano, no que concerne à modalidade típica do crime ora sob escrutínio, abandonou o modelo que estabelece como função de apelo o valor da coisa como elemento constitutivo do tipo de crime patrimonial², donde, o Código Penal

¹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 31 de Maio de 1986, pág. 187 a 188.

² Vide neste sentido, Tereza Beleza, “Crimes...”, pág. 243, *apud* Jorge Carlos Fonseca, Reformas Penais em Cabo Verde, vol. I, Colecção Estudos e Ensaio, pág. 114.

aprovado pelo Decreto Legislativo nº 4/2003, de 18 de Novembro, no seu artigo 194.º, estabelece que *“Quem, com intenção de apropriação, para si ou para outra pessoa, subtrair coisa móvel alheia, será punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou com pena de multa de 80 a 200 dias”* (sublinhado nosso).

Exemplo: ficou demonstrada a autoria moral do agente que resulta de forma inequívoca que houve entre ele e os autores materiais do furto, combinação prévia no sentido de os segundos subtraírem o objecto ao respectivo dono para subsequentemente o entregarem ao primeiro. Furtaram a bateria de um carro e foram condenados na pena de seis meses de prisão e dois meses de multa³ (sublinhado nosso).

Dos dispositivos legais supra citados podemos constatar que no CP de 1886 a punição para o crime de furto revestia um carácter cumulativo, onde se cumulava a pena de prisão com multa e prisão correcional com multa. Com as sucessivas reformas a punição para além de se resumir a dois tipos de pena (prisão e multa), passou a revestir carácter alternativo, ou se aplica a pena de prisão ou a pena de multa.

O artigo 194.º do CP não foi objecto de alteração pelo Decreto Legislativo 4/2015, de 11 de novembro, tendo permanecido com os mesmos pressupostos e punição.

4. BEM JURÍDICO PROTEGIDO

O bem jurídico protegido pela incriminação é a propriedade (aqui o conceito de propriedade inclui a posse e a detenção legítimas).

A locução utilizada pelo legislador para caracterizar o título - Dos crimes contra o património - é mais adequada do que a constante do Código de 1886 - Dos crimes contra a propriedade - uma vez que as infracções de que trata têm por objecto não apenas a propriedade (o domínio pleno ou limitado sobre as coisas), mas também o património (outros direitos com valor económico, ou seja, avaliáveis em dinheiro, e de que é titular determinada pessoa).

Trata-se de um crime de dano, quanto ao grau de lesão do bem jurídico protegido, e de resultado quanto à forma de consumação do ataque ao objecto da acção. É de resultado cortado quando a intenção de apropriação não se concretiza numa efectiva apropriação.

³ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de Novembro de 1986, pág. 227 a 229.

Quando consumado é considerado um crime patrimonial simétrico, ou seja, ao empobrecimento da vítima corresponde o enriquecimento do agente da infracção⁴.

5. ELEMENTO SUBJECTIVO DO TIPO

A ilegítima intenção de apropriação ou “animus” traduz-se na vontade intencional do agente da infracção de se comportar como proprietário de uma coisa, que sabe não ser sua, querendo integrar a coisa na sua esfera patrimonial, ou na esfera patrimonial de um terceiro, manifestando dessa forma a intenção de desapropriar o proprietário da coisa.

Uma questão de ordem pragmática que tem sido colocada, a propósito do preenchimento do elemento subjectivo do dolo é saber se perfetiza o crime de furto o agente que se apropria de um bem móvel alheio com o objectivo de comprimir o proprietário a pagar-lhe uma quantia em dívida. Parece que, neste conspecto fático embora haja uma subtracção da coisa móvel, não há propriamente uma intenção de apropriação, mas sim de compelir o proprietário a pagar a dívida.

Corresponde a um dolo directo em relação a apropriação que é contemporâneo do momento da subtracção. Apropriação traduz-se no autónomo poder material sobre a coisa, ou seja, possibilidade actual e material de dispor fisicamente da coisa.

Diferentemente da intenção é a motivação, o que leva o agente da infracção a perpetrar o crime. Mesmo que o agente esteja animado das mais nobres motivações, é indiferente para o direito penal. Exemplo disso é uma pessoa que furta uma garrafa de água para dar de beber a um pobre.

O abandono da coisa subtraída, após a sua utilização, não é elemento que, por si, permita caracterizar o furto dessa coisa como *furtum usus*, por não ser inequívoca expressão da vontade do agente de apenas utilizar a coisa, o que implica que o Tribunal tenha de, pelo recurso a outros meios, determinar a intenção do agente ao apropriar-se do bem em causa⁵.

No crime de furto é essencial que a coisa alheia passe para o poder do agente por subtracção, sem consentimento do detentor. Será *furtum rei* se o agente a subtraiu para se apropriar dela, será *furtum usus* se a subtraiu com a intenção de apenas usar e de seguida restituí-la ao seu dono. Para se falar de abuso de confiança – artigo 553.º do CP – é necessário que se demonstre

⁴ Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo II, Coimbra Editora 1999, pág. 30.

⁵ Ac. da Rel. de Évora, de 87/03119 CJ Ano XII t. 3, pág. 258.

que o arguido inverteu o título de posse e agiu com animus domini. Na nossa lei abuso de confiança de uso não é punível⁶.

Se o receptor exercia actividade comercial na altura em que adquiriu os objectos de proveniência criminosa, a pena de prisão deve ser substituída por multa, entendeu assim o Tribunal da primeira instância. Aqui o agente entrou no interior da casa, estabelecimento comercial, e daí subtraiu cento e catorze mil escudos. Entregou uma parte daquele valor a um comerciante a título de retribuição pelo serviço prestado por aquele. O comerciante por sua vez aceitou e não se preocupou em saber a proveniência daquele dinheiro. A sua pena de prisão foi convertida em multa, contudo, o STJ teve outro entendimento e condenou-o em três meses de prisão efectiva e multa ao abrigo do Decreto Presidencial de 1/83, de 15 de janeiro de 1983, que permite perdoar a pena aplicada⁷.

6. ELEMENTO OBJECTIVO DO TIPO

O tipo objectivo “corpus” consiste na subtração de coisa móvel alheia, que engloba cinco elementos: subtração, coisa, móvel, alheia.

- A coisa tem de ser uma substância corpórea, material que pode ser fruída ou utilizada por uma pessoa, diferentemente do conceito da coisa consagrada no artigo 202.º do CC (em que o direito é entendido como coisa para efeitos da relação jurídica).
- A coisa tem de ser móvel susceptível de apropriação. Para efeitos penais é coisa móvel toda a coisa que tem existência física autónoma qualificável e pode ser utilizada por uma pessoa.
- A coisa móvel tem de ser alheia: entende-se por carácter alheio toda a coisa que esteja ligada, por uma relação de interesse, a uma pessoa diferente daquela que pratica a infracção. Ou seja, a coisa tem de ser propriedade de alguém. Coisa que nunca teve dono ou que foi abandonado não constitui objecto de crime de furto. A coisa em compropriedade não é coisa alheia para os comproprietários, se ela for divisível e a divisão não prejudicar o seu valor; também não o é a coisa vendida com reserva de propriedade.
- A coisa móvel alheia tem de ser subtraída. A subtração ocorre quando a coisa alheia é retirada do domínio de facto do seu detentor⁸. Caracteriza-se pela finalidade prosseguida, e consiste no fazer entrar no domínio de facto do agente da infracção, as

⁶ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de Junho de 1992, pág. 53 a 54.

⁷ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 29/12/1983, pág. 157 a 159.

⁸ Eduardo Correia, BMJ 182-314.

utilidades da coisa que estava anteriormente no sujeito que a detinha.⁹ Há autores que defendem que a subtração não se esgota com a mera apreensão da coisa, e pode mesmo não haver apreensão, essencial é que o agente a subtraia da posse alheia e a coloque à sua disposição ou à disposição de terceiro. Não é necessário que a coisa seja mudada de um lugar para outro, nem tão pouco que chegue a ser usada pelo agente ou terceiro. Tão pouco é necessário o «lucri faciendi», exigido pelos romanos.¹⁰ Outros entendem que a subtração consiste «na violação do poder de facto que tem o detentor de guardar o objecto do crime ou de dispor dele, e a substituição desse poder pelo do agente».

7. NATUREZA CRIMINAL

Trata-se de um crime de natureza semi-público em que o procedimento criminal depende da mera queixa do ofendido (a pessoa que tenha o mero gozo ou fruição da coisa), nos termos do nº 3 do artigo 376.º do CP.

Contudo, quando o agente do crime seja cônjuge ou unido de facto, ascendente ou descendente da vítima, o procedimento criminal dependerá também da acusação particular, de acordo com o disposto no nº 3 do artigo 376.º do CP. Coisa diferente acontecia no CP de 1886 em que sequer era considerado furto se a subtração fosse cometida pelo cônjuge em detrimento do outro, ou pelo ascendente em detrimento do descendente (cfr. artigo 431.º/1º e 2º).

Levanta-se a questão de saber nos casos em que o proprietário da coisa é uma pessoa diferente daquele que detém a coisa (mero possuidor), qual deles tem legitimidade para apresentar a queixa? Tem-se entendido que a legitimidade pertence ao titular do interesse, ou seja, aquele que tem a disponibilidade de fruição da utilidade da coisa.

8. TENTATIVA

No CP português de 1886 a tentativa de furto era sempre punida. E a segunda reincidência era punida com prisão correccional e multa correspondente (cfr. artigo 421.º §1.º e §2.º).

A tentativa é punível excepcionalmente nos termos do artigo 375.º do CPP conjugado com os artigos 21.º e 22.º, ambos do CP de 2003. Assim, consuma o crime o agente que, ainda dentro de um estabelecimento comercial, esconde uma coisa alheia num saco seu, com intenção de sair sem a pagar.

⁹ Maia Gonçalves, Código Penal Português, 7.ª ed., 636.

¹⁰ Beleza dos Santos, RLJ 58-252.

Furto de coisa comum não é punível quando se tratar de coisa comum fungível, cujo valor não exceda a quota a que tem direito o agente, nos termos do nº 2 do artigo 195.º do CP vigente.

9. COMPARTICIPAÇÃO

A comparticipação é punível nos termos gerais por se tratar de um crime comum, contudo a intenção de apropriação não é um elemento comunicável, por se tratar de um elemento subjectivo do tipo. Portanto, só pode actuar como comparticipante aquele que tenha tido a intenção de apropriação para si ou para outra pessoa, ou no caso de cúmplice, o conhecimento da intenção de apropriação do autor.

10. CONCURSO

Comete um só crime o agente que furta uma coisa pertença de várias pessoas. O mesmo se diz do agente que furta várias coisas pertença da mesma pessoa.

Há concurso efectivo de crime quando o agente furta, na mesma ocasião, várias coisas que são propriedade de donos diversos. Exemplo do ladrão que leva consigo as toalhas dos banhistas na praia, comete tantos crimes de furto quanto os donos lesados. De igual modo, comete cinco crimes de furto o ladrão que arromba cinco carros de enfiada na mesma rua, para deles subtrair coisas. Perante uma situação similar, em que o agente penetrou no interior de um armazém, pertencente ao Estado, tendo dali apoderado, material escolar, bem como, alguns objectos pertencentes ao encarregado do armazém, objectos esses que também estavam lá guardados, nomeadamente, uma lixadeira, um farol de mota, uma máquina calculadora, dois relógios de pulso e um carburador, o nosso Supremo Tribunal de Justiça, enquadrou tal situação fáctica numa unidade criminosa, sublinhando que o facto de os bens subtraídos pertencerem a vários donos, não altera a qualificação jurídico-penal que aos factos deve caber, como um único furto, porquanto tal circunstancialismo não é elemento constitutivo da infracção¹¹.

Há concurso aparente de crime de furto e dano quando o agente destrói a coisa subtraída. O mesmo acontece quando o dano é causado por meio de arrombamento.

11. AGRAVAÇÃO

O artigo 196.º/1 do CP prevê as circunstâncias agravantes qualificativas em relação ao crime de furto simples e reveste de elementos laterais ou acidentais que aumentam ou indicam maior perigosidade do agente.

¹¹ Vide, Acórdão do STJ de Cabo Verde, de 15 de Maio de 1989, disponível na Colectânea de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, pág. 301 e 302.

Estabelece o artigo supra que: *“O agente será punido com pena de prisão de 1 a 5 anos se furtar coisa móvel alheia:*

- a) *Afecta ao culto religioso ou à veneração da memória dos mortos e se encontre em lugar destinado ao culto ou em cemitério;*

A agravação verifica-se independentemente do momento em que sucede o furto, não sendo necessário que ocorra durante a cerimónia religiosa ou fúnebre. Os requisitos são cumulativos.

- b) *Transportada em qualquer tipo de veículo, e o furto tiver sido cometido entre o momento de seu carregamento e o de seu destino ou entrega, incluindo os períodos das escalas realizadas;*

Não é necessário que o veículo se encontre em movimento, bastando que a coisa objecto de subtração aí se encontre para ser transportada ou acabe de ser transportada. A circunstância agravante encontra a sua razão de ser na confiança que os transportes e os lugares destinados à guarda de objecto merecem dos utentes em geral.

- c) *Destinada a serviço público e se produzir grave perturbação no seu funcionamento;*

O agravante aqui afere-se ao carácter público da coisa, pela afectação ao uso geral ou comum.

- d) *Que constitua produto de primeira necessidade, quando a subtração tenha ocasionado uma situação grave de falta de abastecimento público;*

Visa proteger os cidadãos garantindo-lhes os bens da primeira necessidade, e visa igualmente evitar que o agente ponha em causa o meio de subsistência da sociedade.

- e) *Utilizando veículo com vista a facilitar a execução do facto ou a favorecer a fuga, em caso de necessidade;*

Aqui o agravante é a utilização do veículo como meio de ocultação do facto ilícito que culmina com a fuga do seu agente.

- f) *Utilizando qualquer meio fraudulento;*

Utilização de artifícios, de meios enganosos para vencer/ludibriar a vigilância da vítima e conseguir a subtração da *res furtiva*. O engano deve anteceder o empossamento da coisa, e é em virtude dele que a coisa é entregue ao agente.

- g) *Explorando a situação de particular vulnerabilidade da vítima, devida à idade, doença ou enfermidade, deficiência física ou psíquica;*

Trata-se de aproveitamento de situação de impossibilidade de autodefesa da vítima.

- h)** *Explorando situação de incêndio, exploração, inundação, naufrágio, motim, ou as facilidades provenientes de qualquer outro desastre ou acidente ou situação em que envolva comoção pública;*

Aquele que se aproveita daqueles eventos para furtar, causando assim um novo mal aos ofendidos, comete uma dupla infâmia. De uma maneira geral, podemos enquadrar nesta alínea todas as circunstâncias de tempo, de lugar, ou de pessoa, capazes de obstaculizar a defesa pública ou privada. O critério valorativo será este: deve provar-se que a circunstância obstou, efectivamente, à defesa do direito de propriedade. Entre tais circunstâncias podem englobar-se situações provocadas por estado de alarme, de sítio ou de guerra; por terramoto, epidemias, etc.; pelo vigor físico excepcional do agente de cometer o furto, ou (como é o caso normal) pelo estado patológico (doença) ou fisiológico (coma, hipnose, embriaguez) do ofendido¹².

- i)** *Deixando a vítima ou a sua família em difícil situação económica;*

Refere-se à difícil situação económica da vítima e do seu familiar deixada pelo agente do furto, diferentemente do consagrado na alínea c) do nº 2 do artigo 196.º em que o legislador prevê uma situação mais ampla, que vai para além da situação económica e difere-se igualmente na punição que é mais elevada.

- j)** *Usurpando título, uniforme ou insígnia de autoridade pública, ou alegando falsa ordem daquela autoridade;*

A razão da qualificação consiste na lesão do interesse da administração pública e no descrédito em que é colocada pela actuação do agente da infração.

- k)** *Enquanto titular de cargo público ou encarregado de serviço público, no exercício e por causa do exercício das suas funções;*

Pressupõe carácter especial do agente dada as funções que desempenha e que lhe permite ter acesso à coisa.

- l)** *Introduzindo-se em habitação, ainda que móvel, em qualquer estabelecimento, público ou particular, ou espaço fechado, ou aí permanecer escondido com intenção de furtar;*

A ideia do legislador nesta alínea é de punir mais gravemente a subtracção de coisas que, elas próprias, se encontram em espaços fechados. A jurisprudência tem discutido se um automóvel

¹² Carlos Codeço, op. cit. 246.

integra o conceito de espaço fechado para efeito de verificação da qualificativa ora em escrutínio. O Supremo Tribunal Português tem posicionado no sentido negativo, ou seja, que não integra este conceito, porquanto não há qualquer ponto de contacto entre tal veículo e o grupo valorativo das realidades que podem ser integradas no conceito de "casa", haja em vista a função de transporte afecto ao veículo automóvel¹³.

Um agente arrombou a porta do edifício do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) de Cabo Verde, subtraiu um relógio de marca "citizen", no valor de 12 mil escudos, na noite seguinte subtraiu da gaveta da secretária a quantia de 3 mil escudos, moedas com efígie do Papa João Paulo II, subtraiu igualmente uma pistola 6.35mm, 6 munições, objectos esses pertencentes a juízes conselheiros e ao condutor do STJ. Esse agente condenado na pena maior de 8 anos de prisão, por um crime de furto simples e quatro crimes de furto qualificado. A circunstância modificativa da moldura aplicável é o facto do furto ter sido cometido à noite, por arrombamento de um edifício público¹⁴.

Dois agentes foram julgados e condenados, em co-autoria, pela prática de um crime de furto qualificado, a 8 e 2 anos de prisão. O Tribunal na primeira instância entendeu que a pena deve ser diferente pelo facto daquele agente que apanhou 2 anos de prisão somente ter ajudado a abrir a porta ao outro agente que acabou por subtrair os objectos que haviam dentro da casa, não tendo, porém, tido qualquer outra participação no crime. O STJ por sua vez, deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, e alterou as penas para 6 anos de prisão para cada um dos agentes, condenou ainda os agentes no pagamento de uma indemnização no valor de quinze mil escudos, por entender que não havia lugar a qualquer atenuação extraordinária do agente que tinha sido condenado na pena de 2 anos de prisão¹⁵.

m) Trazendo, no momento do crime, arma ou outro instrumento igualmente perigoso, sem deles fazer alarde ou exibição, e sem que tenha havido intimidação da vítima ou de outra pessoa."

O porte aparente ou oculto de arma facilita a execução do crime ao tornar o agente mais audaz e cria também maiores dificuldades de defesa ao ofendido. Não é necessário que o agente se sirva da arma, mas ao trazê-la deve estar predisposto a usá-la se necessário.

Estabelece o **nº 2 do artigo 196.º** do CP que: *"O agente será punido com pena de prisão de 2 a 6 anos se furtar coisa alheia:*

¹³ Vide, Acórdão do STJ de Portugal de 15.12.1998, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁴ Acórdão do STJ de Cabo Verde de 28 de Junho de 1991, pág. 161-162.

¹⁵ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de Julho de 1991, pág. 197 a 200.

- a) *Que possua significado importante para o desenvolvimento tecnológico ou económico ou importante valor científico, cultural, artístico ou histórico;*

Não basta que essas coisas tenham valor científico, artístico ou histórico para que se verifique a agravação, sendo ainda necessário que se encontrem em colecções públicas ou acessíveis ao público.

- b) *Que, por sua natureza, seja altamente perigosa;*

Exemplo disso são as substâncias explosivas, venenosas, inflamáveis, incendiárias e asfixiantes.

- c) *Causando prejuízos consideráveis à vítima;*

Aqui os prejuízos causados à vítima são maiores, podem revestir tanto carácter patrimonial como não patrimonial.

- d) *Enquanto membro do bando destinado à pratica reiterada de crimes contra o património, com a colaboração de pelo menos outro membro do bando, desde que não tenha havido violência, ameaça ou intimidação de pessoas ou emprego de violência sobre coisas.”*

Refere-se a uma participação um pouco mais exigente do que a mera co-autoria pontual, mas muito longe da exigência da associação criminosa.

Quanto à reincidência, foram julgados e condenados 3 réus (A, B e C), em que o A foi condenado pela prática de um crime de furto qualificado, em 9 anos de prisão. O Mm. Juíz considerou circunstância agravante (reincidência) e atenuante (espontânea confissão do crime). Arrombou janela de uma casa, entrou no quarto de dormir e arrombou guarda-fato e bidão, e subtraiu 82 mil escudos bem como diversos objectos. O agente B foi condenado como co-autor de um crime de furto qualificado, beneficiou de circunstâncias atenuantes da confissão espontânea do crime, bom comportamento anterior e por ter a data dos factos apenas 18 anos de idade. B como conhecia a casa furtada e os donos, contou para o A que lá haviam objectos de valor, deu localização e detalhes do recheio da casa ao A.¹⁶ O agente C foi condenado pelo crime de receptação, a um mês de multa. Beneficiou do bom comportamento anterior. Depois de perpetrar o crime o A deu alguns objectos furtados ao C para esse guardar em sua casa. Trocou ainda com C um relógio e um fio de ouro por dois fios de prata. C por sua vez não preocupou em saber a proveniência do dinheiro. STJ confirmou a decisão da primeira instância¹⁷.

¹⁶ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Cabo Verde, de 12 de Junho de 1991, pág. 187 a 190.

¹⁷ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Cabo Verde, de 17 de Julho de 1991, pág. 197 a 200.

O **artigo 197.º** do CP tem como epígrafe Furto de coisa insignificante e estabelece que: *“Não há lugar à qualificação se a coisa furtada for de valor diminuto e não causar prejuízos graves à vítima.”*

12. BIBLIOGRAFIA

- Reformas Penais em Cabo Verde, Um novo Código Penal para Cabo Verde (Estudo sobre o Anteprojeto seguido do correspondente articulado), Jorge Carlos Fonseca, Volume I, Coleção Estudos e Ensaios, julho 2001.
- Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo II, dirigido por Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra Editora 1999, pág. 1 a 93.
- Anotações e comentários de Maia Gonçalves ao Código Penal Português, Almedina, 7.ª e 18.ª Edição.
- Direito Criminal, Volume I, Eduardo Correia, Almedina 2016.
- José Beleza dos Santos, Artigos publicados no Boletim da Faculdade de Direito.
- Tereza Beleza em co-autoria com F. Costa Pinto - A tutela penal do património após a revisão do Código Penal de 1995, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1998.

13. LEGISLAÇÃO

- Decreto-lei nº 39 688, de 5 de Junho de 1854 que veio substituir algumas disposições do Código Penal Português de 1852.
- Decreto de 16 de Setembro de 1886 que aprova o Código Penal Português.
- Decreto Legislativo nº 4/2003, de 18 de Novembro que aprova o Código Penal de Cabo Verde.
- Decreto Legislativo nº 4/2015, de 11 de Novembro que altera o Código Penal de Cabo Verde.
- Decreto-Lei nº 30/2008, de 20 de Outubro que estabelece as normas sobre os procedimentos administrativos a serem adoptados pela empresa concessionária do serviço público de transporte e distribuição de energia eléctrica, visando a prevenção, o controlo e o combate à fraude e/ou furto de energia eléctrica.

14. JURISPRUDÊNCIA

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Cabo Verde, de 4/06/1992.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Cabo Verde, de 28/06/1991.

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Cabo Verde, de 17/07/1991.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Cabo Verde, de 15/05/1989.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Cabo Verde, de 4/11/1986.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Cabo Verde, de 31/05/1986.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Cabo Verde, de 29/12/1983.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal 15/12/1998.
- Acórdão do Tribunal de Relação de Guimarães de 10/10/2005.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal de 4/10/2007.
- Acórdão do Tribunal de Relação de Évora de 19/02/2013.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal de 3/07/1996.
- Acórdão de Relação de Évora de 19/03/1987.

A detailed black and white engraving of a room. The walls are made of rough-hewn stone. In the upper left, there is a window with a dark frame and a grid pattern. Below the window, a dark wooden table stands on the left. In the center, a chair is visible. The floor is also made of stone. The overall style is that of a classic engraving, with fine lines and cross-hatching for shading.

2. Crime de falsificação de documentos

Daylen Benilde Araújo
do Livramento

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS

Art.º 232º e segs. CP

Documento – artigo 232º CP

“Para efeito deste título constitui documento todo o papel ou suporte material que contenha ou incorpore uma declaração, dados ou factos, ou que seja emitido pela administração pública para reconhecer facto ou direito, identidade ou qualidade, para isentar de encargo ou dever, para conceder uma autorização ou licença, bem como o sinal aposto numa coisa para demonstrar a sua natureza e qualidade, desde que, em qualquer dos casos, tenha relevância jurídica e eficácia probatória”.

O documento tem três funções:

(constituem simultaneamente os elementos constitutivos da noção jurídico-penal de doc.)

- **Função representativa** – o doc. é uma representação de um pensamento humano;
- **Função probatória** – o doc. é apto para prova de um facto juridicamente relevante;
- **Função de garantia** – o doc. é uma declaração com identificação do emitente (pessoa física ou jurídica).

Sinal – Tem a mesma função probatória do documento, mas a sua configuração material é distinta: trata-se de uma marca ou conjunto de marcas (numero, letras, desenhos ou pontos), inscritos numa coisa corpórea.

- ▶ A chapa de matricula do veiculo automóvel, nele aposta
- ✓ É um sinal equiparado a documento (Helena Moniz, CCCP, Sá Perreira e Alexandra Lafayette, Miguel Sousa Garcia e Castelo Rio)
- ✓ Designa por documentos – STJ- Assento n.º3/98.

Fotocópias → documento?

- ▶ **A Falsificação de uma fotocópia ≠ falsificação de um doc através da fotocópia.**
- ❖ Neste 2º caso estamos a utilizar a fotocópia como o meio técnico que nos permite a falsificação. O doc. em vez de ser falsificado através de impressão de um novo doc. é fotocopiada criando-se um doc distinto do original - a utilização da fotocópia é a utilização do doc falsificado e neste sentido deve ser subsumível ao crime de FD.
- ❖ 1º Caso – o doc. original falsificado foi a fotocópia.

Uma vez que o doc para efeitos de direito penal é a declaração e não o objecto ou suporte material de declaração – não constitui fals. Doc.

233º e segs - Bem jurídico

- ✓ A verdade intrínseca do doc enquanto tal – Figueiredo Dias/ Costa Andrade.
- ✓ Verdade da Prova – Malinverni.
- **Segurança e credibilidade no tráfico jurídico probatório** – Helena Moniz; P.P. de Albuquerque.

- ▶ **Crime de perigo** – após a falsificação do doc. ainda não existe uma violação do BJ, mas um perigo de violação deste.
- ▶ **Crime de perigo abstracto**- o perigo não constitui elemento do tipo, mas apenas a motivação do legislador; basta pois que o doc. seja falsificado para que o agente possa ser punido independentemente de o utilizar ou o colocar no tráfico jurídico.
- ▶ **Crime de dano** – uma vez que o BJ só é efectivamente atingido quando o doc é posto em circulação (artigo 235º) (PP Albuquerque)
- ▶ **Crime formal ou de mera actividade** – não sendo necessário a produção de qualquer resultado.
- ▶ **Crime material de resultado** – “um crime formal considerado o resultado final que se pretende evita (violação n tráfico jurídico em virtude da colocação neste do doc falso), mas um crime material considerado o facto (modificação exterior) que o põe em perigo” (Eduardo Correia)

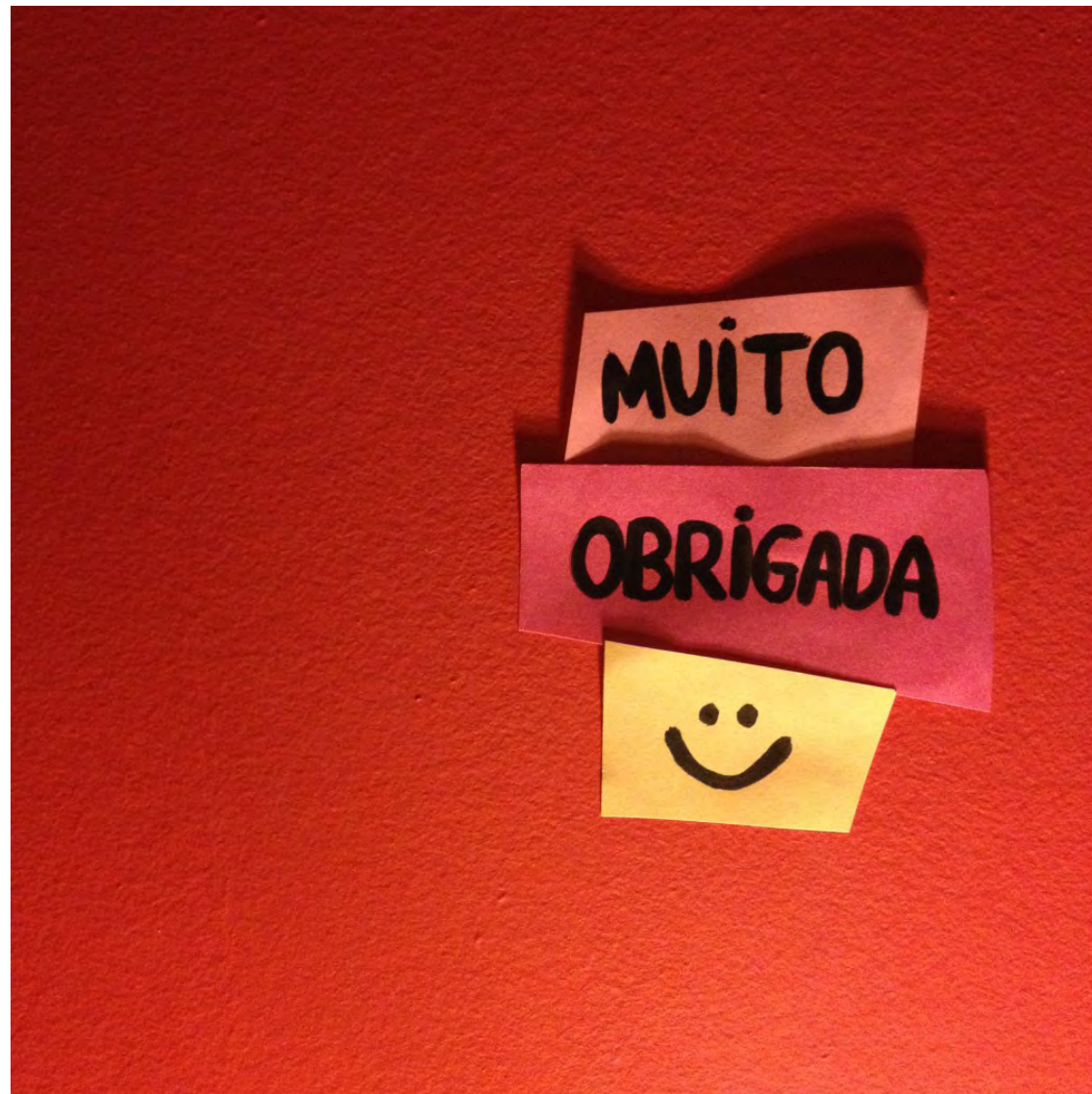
Tipo Objectivo do ilícito

- ✓ A fabricação *ex novo* do documento – representa uma verdadeira **contrafação**.
- ✓ A modificação *a posteriori* de um documento já existente – **falsificação material**. (o agente do crime \neq da que realizou o doc.)
- ✓ A integração no documento de uma assinatura de outra pessoa : inclui os casos de o assinante não ser o autor do doc. e assinar com o nome de “outra pessoa” mas tb os casos de o assinante ser o autor do doc e assinar com o nome de “outra pessoa” – **fraude na identificação**.

- ✓ A declaração de um facto falso juridicamente relevante – **falsificação ideológica**.
- ✓ A integração no documento de uma declaração distinta daquela que foi prestada – **falsificação ideológica**.
- ✓ A circulação do documento falso - inclui o seu **uso** por pessoa que não o autor da fabricação ou falsificação, bem como a **detenção** e a **cedência** do doc. (concurso aparente – tratando-se da mesma pessoa – Eduardo Correia)

Tipo Subjectivo de ilícito

- Admite qualquer modalidade de **dolo**.
- Elemento típico subjectivo – a **intenção** de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, de obter para si ou para 3ª pessoa benefício ilegítimo, ou de preparar, facilitar, executar ou encobrir outro crime.
- ▶ Não é exigível que se verifique o prejuízo efectivo de outra pessoa (...)
→ **Crime de resultado cortado** (PP Albuquerque).



MUITO

OBRIGADA



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



3. Crime de tráfico de pessoas

Edvaldo Fernando
Silva Andrade

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Nota: A autora utiliza a grafia anterior ao novo Acordo Ortográfico.

CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS

Autor: Edvaldo Fernando Silva Andrade*

Nota: O autor utiliza a grafia anterior ao novo Acordo Ortográfico.

I- Introdução

O crime de tráfico de pessoas encontra-se previsto no artigo 271º - A do Código Penal de Cabo Verde, no Título IV, relativo aos crimes contra a comunidade internacional.

Importa salientar que se trata de uma das alterações introduzidas pelo Código Penal aprovado pelo decreto – legislativo nº 4/2015, de 11 de Novembro, porquanto que o legislador cabo-verdiano se sentiu na necessidade de tipificar o tráfico de pessoas como crime, já que o anterior código não o previa, pese embora já constam de várias convenções internacionais e seus protocolos (v.g. protocolo relativo a prevenção, repressão e punição do Tráfico de Pessoas, em especial mulheres e crianças e o protocolo adicional contra Tráfico Ilícito de Migrantes) dos quais Cabo Verde é parte.

A Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) dispõe no seu artigo 12º, nº 2 que os tratados e acordos internacionais, validamente aprovados ou ratificados, vigoram na ordem jurídica cabo-verdiana após a sua publicação oficial e entrada em vigor na ordem jurídica internacional e enquanto vincularem internacionalmente o Estado de Cabo Verde.

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças define no seu artigo 3º como “tráfico de pessoas” *o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração*. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços

* Procurador Assistente

forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extracção de órgãos.

Essa definição foi acolhida pelo nosso legislador no artigo 271º - A do Código Penal. Assim, o artigo 271º - A do Código Penal de Cabo Verde estabelece que «quem oferecer, entregar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher pessoas para fins de exploração sexual, exploração do trabalho ou extracção de órgãos:

- a) Por meio de violência, sequestro ou ameaça grave;
- b) Através de ardil ou manobra fraudulenta;
- c) Com abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica, de trabalho ou familiar;
- d) Aproveitando-se da incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima; ou
- e) Mediante a obtenção de consentimento da pessoa que tem o controlo sobre a vítima é punido com a pena de prisão de 4 a 10 anos.

Segundo o Prof. Paulo Pinto de Albuquerque (*in* Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direito do Homem, 3ª edição atualizada), o artigo 160º do Código Penal português (que corresponde ao 271º- A do Código Penal cabo-verdiano) prevê cinco crimes distintos:

- O tráfico de adulto (nº 1);
- O tráfico de menores de 18 anos (nº 2 e 3);
- A alienação de menor (nº 4);
- A utilização da vítima do tráfico (nº 5) e;
- A subtracção de documentos da vítima do tráfico (nº 6).

II - Bem Jurídico

Não obstante se encontrar inserido no título dos crimes contra a comunidade internacional, o bem jurídico protegido pelo crime de tráfico de pessoas é a liberdade pessoal (liberdade de decisão e de acção), a integridade física e a dignidade da pessoa humana.

Ora, com essa conduta, o corpo da vítima é objecto de exploração sexual, exploração do trabalho e extracção de órgãos. Qualquer dessas práticas põem em causa a própria dignidade da pessoa humana, pois consistem na instrumentalização do corpo da vítima como objecto de prazer sexual; na instrumentalização do corpo e das faculdades intelectuais da vítima para a prestação de trabalho físico ou intelectual; a sujeição da vítima a uma intervenção médica de remoção de um órgão do seu corpo.

Se a liberdade e/ou a integridade física são protegidas por este tipo legal, também é manifesto que a dignidade da pessoa humana também é directamente tutelada, visando, assim, este tipo legal, proteger esta dignidade na sua globalidade, a qual é, radicalmente, atingida com o tráfico de pessoas (cf. Américo Taipa de Carvalho, *in* Comentário Conimbricense do Código Penal, parte especial, Tomo I, 2ª Edição)

III - Tipo Objetivo

Os crimes previstos nesta disposição são crimes de dano (quanto à lesão do bem jurídico) e de resultado (quanto ao objecto da acção).

Trata-se de um crime comum, uma vez que poderá ser cometido por qualquer pessoa.

O crime de tráfico de pessoas tanto pode ser cometido por acção ou como por omissão.

O artigo 8º, nº 1, do Código Penal estabelece que quando um tipo legal de crime compreende um certo resultado, a sua realização tanto pode ser feita por acção como por omissão. O nº 2 do mesmo artigo vem estabelecer que só é punível a prática de um facto por omissão quando sobre o omitente recaia um dever jurídico que pessoalmente o obrigue a evitar o resultado típico.

Assim, aquele que tiver o dever jurídico de garante para com a pessoa objeto de oferecimento, entrega, aliciamento, transporte, alojamento, não impede (podendo fazê-lo) a acção de entrega, alojamento, transporte, aliciamento, comete o crime de tráfico de pessoas por omissão. A título de exemplo, o pai que tem a guarda da criança; o monitor que tem sob os seus cuidados uma criança na creche.

O crime de tráfico de pessoas

Edvaldo Fernando Silva Andrade

Fora desses casos (não havendo o dever de garante) o agente não comete o crime de tráfico de pessoas por omissão, mas sim comete um crime de omissão de auxílio previsto e punido pelo artigo 158º do Código Penal.

O tipo objectivo de tráfico de adulto consiste na oferta, entrega, aliciamento, aceitação, transporte, alojamento, acolhimento de uma pessoa com vista à sua sujeição a exploração sexual, exploração do trabalho ou extracção de órgãos.

O tipo contém uma intenção (“para fins de”) de realização de um resultado que não faz parte do tipo. Assim, não é necessária a verificação da exploração efectiva da vítima, nem a extracção efectiva de um órgão, basta que o agente tenha essa intenção (Cf. Paulo Pinto de Albuquerque, *in* Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 3ª edição actualizada).

O Crime de tráfico de pessoas adultas, previsto no nº 1 do artigo 271º do CP é, quanto aos meios utilizados, um crime de processo típico ou de **execução vinculada** (Cf. Américo Taipa de Carvalho, *in* Comentário Conimbricense do Código Penal, parte especial, Tomo I, 2ª Edição), visto que a entrega, transporte, alojamento tem que ser precedida ou acompanhada de um dos meios referidos nas alíneas a) a d) do nº 1, quais sejam:

- A violência (física ou psíquica);
- O sequestro (artigo 138º CP - na lei portuguesa é rapto);
- A ameaça grave (conceito de ameaça no crime de ameaça – artigo 136º CP);
- O ardid (ou engano);
- A manobra fraudulenta - é a acção pela qual o agente engana outrem sobre o significado, o propósito e as consequências da sua acção. Não é suficiente o mero aproveitamento do engano alheio, não provocado pelo agente (PPA);
- O abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica, de trabalho ou familiar (Maria Silva Dias critica a omissão da relação de tutela e curatela) – é necessário que, na situação concreta, a influência do agente constitua um constrangimento ou coacção psicológica idónea ou susceptível de levar a vítima a submeter-se a vontade do agente.
- A incapacidade psíquica e a especial vulnerabilidade da vítima - só inclui a vulnerabilidade em razão da idade, deficiência, doença, gravidez (PPA);
- A provocação do consentimento de pessoa que tem o controlo da vítima.

Quanto ao tipo objectivo do tráfico de menor de 18 anos, podemos dizer que se trata, quanto aos meios, um crime de execução livre, como se depreende da expressão “ por qualquer meio”.

III - Tipo Subjectivo

Quanto ao tipo subjectivo do crime de tráfico de pessoas, uma vez que os tipos legais, descritos nos nº 1 e 2 exigem o elemento subjectivo “fins de exploração, entende-se que esse crime pode ser praticado com dolo eventual, com dolo directo (actuar com essa finalidade – com intenção) e com dolo necessário (sabe que o destino da vítima irá ser o de sujeição à exploração sexual, laboral ou a extracção de órgãos).

O Prof. Paulo Pinto de Albuquerque defende que o crime de tráfico de pessoas admite qualquer forma de dolo, salvo no tocante à **conduta ardilosa ou fraudulenta** (alínea b do nº 1 do artigo 271 – A CP), que é incompatível com o dolo eventual. Posição que é criticada pelo Prof. Jorge de Figueiredo Dias.

O Prof. Paulo Pinto Albuquerque dá o seguinte exemplo: ao usar os serviços de uma prostituta o cliente tem de conhecer que ela é vítima de tráfico de pessoas, sendo bastante que se conforme com a possibilidade de ela ser vítima desse crime. Defende ainda esse autor que o tipo subjectivo inclui ainda um elemento típico subjectivo implícito: a intenção de exploração sexual, do trabalho ou a extração de órgãos (“para fins de”).

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



4.
**Crime de
desobediência**

Luísa Helena
Nascimento Soares

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Nota: A autora utiliza a grafia anterior ao novo Acordo Ortográfico.

**Art. 356º do Código Penal Cabo-verdiano –
Decreto Legislativo nº 4/2015, de 11 de Novembro de 2015**

Dispõe o artigo 356º do Código Penal que:

1. Quem faltar à obediência devida, a ordem ou a mandado legítimos de autoridade ou funcionário competente, comunicados da forma legalmente prescrita será punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 100 dias sempre que, no caso concreto, existir disposição legal que comine a punição por desobediência ou desobediência simples:
2. A mesma pena será aplicável, quando, independentemente da existência de disposição legal, a ordem ou mandado se destinarem a dar cumprimento a decisão judicial ou o agente seja advertido de que a sua conduta é susceptível de gerar responsabilidade criminal, ou ainda quando a desobediência implicar perigo para a vida, a integridade física ou a liberdade de outra pessoa, ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado.
3. A pena será de prisão até 2 anos ou de multa de 60 a 200 dias nos casos em que uma disposição legal comine a punição por desobediência qualificada.

BEM JURÍDICO PROTEGIDO:

Desobedecer é faltar a obediência devida. Tutela-se com a incriminação prevista no art. 356º do CP, a **legalidade administrativa**, a também chamada autonomia intencional do Estado (conforme orienta Cristina Monteiro) simultaneamente a autonomia intencional do funcionário, dado que o conceito de funcionário é amplo e inclui os gestores e trabalhadores das empresas privadas concessionárias de serviços públicos, conforme defende Paulo Pinto de Albuquerque. Este crime não tutela o dever de obediência hierárquica, referente a subordinação funcional. Incide, outrossim, no dever de obediência dos cidadãos ao Estado. O fundamento legal que serve de ponto de partida para análise desta temática está intimamente relacionado com o princípio da unidade da ordem jurídica, onde se deslinda que o ordenamento jurídico é uma unidade e deverá ser encarado como sistema e não isoladamente.

Corroborando com a noção dada por Pinto de Albuquerque, o art. 362º do diploma supra referido, indica o conceito e a equiparação para funcionários, que prevê o seguinte:

1. Para efeito do disposto no presente Código, a expressão funcionário abrange:
 - a) Os agentes da Administração Pública Central e local;
 - b) Os agentes dos Serviços personalizados do Estado e de outras pessoas colectivas públicas.
 - c) Quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, tiver sido chamado a desempenhar ou a participar no desempenho de uma actividade compreendida na função pública administrativa ou jurisdicional ou, nas mesmas circunstâncias, desempenhar funções em organismos de utilidade pública ou nelas participar.
 - d) 2. Ao funcionário são ainda equiparados:
 - a) Os gestores e titulares dos órgãos de fiscalização e dos trabalhadores das empresas públicas e das empresas de capitais públicos; e
 - b) Os magistrados judiciais e os do Ministério Público.

NATUREZA DO CRIME:

O crime de desobediência é um crime de dano no que se refere ao grau de lesão do bem jurídico protegido e, simultaneamente, um crime de mera actividade quanto à consumação do ataque ao objecto da acção. O crime consuma-se com a prática do acto cuja omissão foi ordenada ou a omissão do acto cuja prática foi ordenada.

Constitui um tipo penal aberto, uma norma penal em branco, ou seja a conduta imposta ou proibida não é descrita pela própria norma, mas através da disposição que ela remete. Os elementos constitutivos do ilícito respectivo são apenas parciais, devendo ser completados para determinação da matéria proibida, isto é pela circunstância que por sua vez influencia a legitimidade da ordem e do mandado, que o aplicador do direito terá de ponderar, face à ordem jurídica no seu todo, procedendo a um juízo de valor de global sobre a ilicitude da conduta (Figueiredo Dias, 2007, p.291)

TIPO OBJECTIVO DO ILÍCITO:

O crime de desobediência tem como elementos objectivos:

- a) A ordem ou mandado;
- b) A sua legalidade formal e substancial;
- c) A competência da autoridade ou funcionário para a sua emissão;
- d) A regularidade da sua comunicação ao destinatário;
- e) A cominação não legal mas expressa da autoridade ou funcionário emitente da ordem ou mandado, a conferir à conduta transgressora, o carácter de desobediência (alínea b);
- f) O conhecimento pelo agente dessa ordem.

Em que consiste a **ordem e o mandado** a que refere o artigo supra?

Ordem e mandado são actos de comando que impõem uma conduta positiva ou negativa a um ou mais sujeitos determinados. Portanto, o tipo penal em análise não se reporta a uma ordem genérica destinada a um grupo indeterminado de pessoas. Quanto a legitimidade, podemos afirmar que são legítimos quando não contrariam a ordem jurídica como um todo. Consequentemente, não é devida a obediência a uma ordem ilegítima, dito de outra forma nula ou anulável, ou ainda inconstitucional. Na verdade, quando assim é, podemos afastar a própria tipicidade da conduta, por falta de um elemento normativo do tipo (ou seja falta-lhe o pressuposto da legalidade da ordem na infracção de desobediência).

A título de exemplo, podemos afirmar que são legítimas a ordem da polícia para um condutor parar o automóvel numa operação “stop”, ou ainda a ordem da polícia para que um condutor mostre a sua documentação.

Ordem: envolve um comando de carácter pessoal e concreto especialmente dirigido ao agente do crime, o que afasta da punição as disposições ou actos de carácter genérico.

Pratica um acto de desobediência quem faltar à obediência devida.

O que se pretende com a expressão “devida”?

Nesta expressão estão implícitos os requisitos que a lei aponta. Só é devida obediência a ordem ou mandado legítimo. Condição necessária de legitimidade é a competência em concreto da entidade donde emana a ordem ou o mandato. Figueiredo Dias afirma que a legitimidade se trata de um elemento valorativo global. E para que o destinatário saiba que

está ou não perante uma ordem ou mandato desse tipo, torna-se indispensável que este chegue ao seu conhecimento e pelas vias normalmente utilizadas (que lhe seja regularmente comunicado).

A ordem e o mandado são actos de comando que impõem uma conduta positiva ou negativa a um ou mais sujeitos determinados. Não basta uma ordem genérica ordenada a um grupo indeterminado de pessoas.

Faltar a obediência devida não constitui, porém, por si só, facto criminalmente ilícito. A dignidade penal da conduta exige, para além do que fica dito que, o dever de obediência que se incumpriu tenha uma de duas fontes: ou a disposição legal que comine, no caso, a sua punição; ou, na ausência desta, a correspondente cominação feita pela autoridade ou pelo funcionário competentes para ditar a ordem ou o mandado. Tanto a ordem ou o mandado consubstanciam uma norma de conduta concretamente imediatamente dirigida a alguém; a imposição de uma acção ou de uma abstenção determinadas.

NOÇÃO DE AUTORIDADE E FUNCIONÁRIO:

A ordem e o mandado devem ser emanados de funcionário ou autoridade competente, ou seja instituído de poder legal para o efeito. Impera a ideia essencial da faculdade de conhecer e impor a decisão conferindo-lhe eficácia.

A autoridade é entidade abstracta, pessoa colectiva. O funcionário é pessoa física. A autoridade e o funcionário são competentes quando têm poder legal para proferir a ordem ou mandado.

A ordem e o mandado devem ser regularmente comunicados, isto é, devem ser transmitidos aos respectivos destinatários pelos meios previstos na lei.

São legítimas quando não contrariam a ordem ilegítima no seu todo.

TIPO SUBJECTIVO DO ILÍCITO:

O tipo subjectivo compatibiliza-se com qualquer forma de dolo. A desobediência negligente não é punível. Pinto de Albuquerque, assevera que pode ter de resolver a questão da suposição errónea do agente de não ser a ordem ou comando legítimos, não terem sido regularmente comunicados, ou emanarem de autoridade competente, pelo que

à cautela, a autoridade ou funcionário deverá advertir sempre o destinatário da ordem ou mandado das sanções criminais previstas para a desobediência.

REQUISITOS DA DESOBEDIÊNCIA:

Faltar a obediência devida não constitui, porém, por si só, facto criminalmente ilícito. A dignidade penal da conduta exige, para além do que fica dito que, o dever de obediência que se incumpriu tenha uma de duas fontes:

- Existir disposição legal que comine expressamente, no caso a pena de desobediência;
- Ou na ausência desta a autoridade ou funcionário fizerem a correspondente cominação. Nesta última hipótese, deverá ser incluída na ordem ou no mandado a indicação expressa, clara e inequívoca de que o não cumprimento da determinação será punível com a pena correspondente ao crime de desobediência.

A título de exemplo, destacamos alguns dos artigos referentes ao crime em estudo, passíveis de serem encontrados no Código Penal:

Art. 17º e 20º - Desobediência qualificada, sob a epígrafe “ procedimento”.


Art.21º- Desobediência qualificada, sob a epígrafe “Incumprimento da decisão” .

Art.113º Desobediência qualificada, sob a epígrafe “Divulgação de peças processuais ou de identidade de arguido”, entre outros.

Luísa Helena Nascimento Soares*

* Procuradora Assistente

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

A black and white illustration of a room with stone walls. At the top, there is a window with a grid pattern. Below the window, the room contains a desk with a chair, a sofa, and another chair. The style is a detailed, textured drawing.

5. Crime de corrupção passiva

Andir César
Rodrigues Barbosa

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

CORRUPÇÃO PASSIVA

O crime de **corrupção passiva**, p. e p. pelo art. 363º¹, do Código Penal (doravante CP), exige “uma particular qualidade do agente”, isto é, só pode ser cometido por um funcionário no exercício das suas funções – portanto, um **crime específico próprio**.

Quanto ao **bem jurídico** protegido pelo tipo incriminador em apreço, de um lado, destaca Almeida Costa² o “**prestígio e a dignidade do Estado**”³, asseverando, por outro, Pinto de Albuquerque⁴ tratar-se antes da “**integridade do exercício das funções públicas pelo funcionário**”.

A par disso, agora no tocante aos **elementos constitutivos** decorrentes do art. 363º, nºs 1 e 2⁵, do CP, destaca-se o “**solicitar**” ou “**aceitar**”, da parte do funcionário (diretamente ou por interposta pessoa), para si ou para terceiro, dinheiro ou qualquer outra dádiva, ou a sua promessa, para praticar ou abster-se de praticar acto contrário ao dever de cargo ou, ainda, o “**realizar**” dos mesmos factos como contrapartida ou recompensa de ato ou omissão lícitos.

Assim, no crime em análise, como se vê, existe uma “relação de sinalagma”⁶ / “acordo ilícito” (ligação implícita ou explícita) entre a “concreta” conduta do funcionário, contrários ou não aos deveres do cargo, e a contrapartida/contraprestação daí adveniente (a vantagem indevida).

¹ Constante do Capítulo V, dedicado aos crimes (alguns) relativos ao exercício de funções públicas.

² In Comentário Conimbricense do Código Penal, Tomo III, Título V, dos crimes contra o Estado, p. 657. Outrossim, assevera o mesmo autor que na corrupção imprópria, além do atentado aos bens jurídicos supramencionados, em abstrato considerados, “observa-se, igualmente, uma ofensa à normalidade da actuação do serviço público, apesar da licitude da conduta do titular do cargo”.

A par disso, o Ac. do STJ, de 18.4.13, referente ao processo nº 180/05.9JACBR.C1.S1., faz alusão ao que chama de “autonomia intencional do Estado”.

³ Segundo acrescenta o autor, “como pressupostos da sua eficácia ou operacionalidade na prossecução legítima dos interesses legítimos que lhes estão adstritos”, ob. cit., p. 657.

⁴ Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 3ª edição atualizada, Universidade Católica Editora, 2015, p. 1185.

⁵ Por seu turno, diz o nº 3, do art. em causa o seguinte: “Incorre na mesma pena o funcionário de uma organização internacional pública que, directamente ou por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, dinheiro ou qualquer outra dádiva, ou a sua promessa, para praticar ou abster-se de praticar um acto no exercício das suas funções”.

Outrossim, lê-se no nº 4 do mesmo art. que “**As penas previstas nos números anteriores serão agravadas de metade dos seus limites mínimo e máximo, se os factos forem praticados por magistrado judicial ou do Ministério Público**”.

⁶ Vd., p. exemplo, Pinto de Albuquerque, ob. cit., p. 1186. Negrito nosso.

No mesmo sentido, conforme explica Almeida Costa, na corrupção passiva se combinam duas “prestações recíprocas” – isto é, de um lado, o suborno e, do outro, a atividade do funcionário por ele visada⁷.

Posto isto, nesta parte, cumpre assinalar que, primeiro, se o funcionário praticar ou omitir (abster-se de praticar) ato contrário aos **deveres do cargo**⁸ – portanto, uma conduta ilícita – estar-se-á em face de um crime de **corrupção passiva própria** (art. 363º, nº 1, do CP) e, por outro, que, se o mesmo praticar ou omitir ato lícito (não contrário aos deveres do cargo), perante o que se denomina de **corrupção passiva imprópria**⁹ (art. 363º, nº 2, do mesmo diploma legal).

Outrossim, “(...) já que não se limita a pôr em risco, antes importa uma efectiva violação da esfera de actividade do Estado¹⁰”, vale lembrar que se está em face de um **crime de dano**.

Assim, tratando-se da corrupção passiva, fala-se de consumação, “em caso de solicitação, no momento em que ela chega ao conhecimento da outra parte e, em caso de aceitação, no momento em que a disponibilidade para aceitar, manifestada pelo funcionário, chega ao conhecimento do “corruptor”¹¹ – portanto, **crime instantâneo**, que pode ser cometido por **ação** ou **omissão**.

Na mesma linha de pensamento, escreve Almeida Costa: “(...) para que a corrupção passiva se **consume**, torna-se necessário que a assinalada manifestação de vontade do funcionário – que pode ser *expressa* ou *tácita* – chegue ao conhecimento do (s) destinatário (s)¹²”.

De outra banda, no tocante à forma de consumação do ataque ao objeto da ação, entende Pinto de Albuquerque (ob. cit., p. 1185) tratar-se de um **crime de mera atividade**¹³ – aquele que se consuma apenas pela mera execução de um comportamento humano¹⁴.

⁷ Ob. cit., p. 671.

⁸ Os “fixados na lei e nos usos da profissão”, Pinto de Albuquerque, ob. cit., p. 1186, citando, a título de exemplo, a “violação de deveres deontológicos baseados nas boas práticas profissionais reconhecidas pela generalidade dos membros da profissão ou pelas ordens profissionais”, que, como diz o mesmo, “é suficiente para fundar a tipicidade da corrupção passiva própria”.

⁹ Outrossim, “consoante a oferta ou a promessa de vantagem ocorram *antes* ou *depois* do acto do funcionário que se pretende “remunerar”, assim se depara com uma **corrupção antecedente** ou **subsequente**”.

¹⁰ Cf. Almeida Costa, ob. cit., p. 661.

¹¹ Ac. RL, de 13-07-2010, referente ao Proc. nº 712/00.9JFLSB.L1-5.

¹² Ob. cit., p. 662. Cf., ainda, Pinto de Albuquerque, ob. cit., p. 1187.

¹³ No entender de Almeida Costa, trata-se um crime material ou de resultado – ob. cit., p. 662.

¹⁴ Vd. ob. Cit., p. 113.

Por último, quanto ao **tipo subjetivo** do crime em análise, assevera Almeida Costa o seguinte: “Dado que se reporta ao tipo “objectivo”, o dolo esgota-se no conhecimento e vontade de obtenção de uma vantagem ilegítima (patrimonial ou não patrimonial) como contrapartida de um comportamento violador dos deveres do cargo¹⁵”.

De igual modo, explica Pinto de Albuquerque: “O **tipo subjetivo** admite qualquer modalidade de dolo¹⁶” – portanto, um **crime doloso**.

Por outro, acrescenta o mesmo autor: “O tipo subjetivo contém ainda um **elemento subjetivo adicional** de realização de um resultado (“para a prática de um qualquer ato ou omissão”) que não integra o tipo subjetivo, mas que é provocado por uma ação ulterior a praticar pelo agente”. Com efeito, fazendo referência ao acórdão do STJ, de 18.4.2013, explica o Autor, “trata-se de um **crime de ato cortado**”.

Em suma, cumpre assinalar que o crime de corrupção passiva, que pode ser própria ou imprópria, ou, ainda, antecedente ou subsequente, só pode ser cometido por um funcionário, diga-se, no exercício das suas funções – daí se falar na proteção da “integridade do exercício das funções públicas pelo funcionário”. Por outro, trata-se de um crime doloso e que pode ser cometido por ação ou omissão.


Andir César Rodrigues Barbosa

Juiz Assistente

¹⁵ Ob. cit., p. 672.

¹⁶ Ob. cit., p. 1187.

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

A black and white photograph of a room with stone walls and a window. The room appears to be a study or a library, with a desk, a chair, and a bookshelf. The walls are made of large, irregular stones, and the window is small and rectangular, with a dark frame. The lighting is dramatic, with strong shadows and highlights.

6. Crime de corrupção activa

Manuel do Rosário
Delgado Dias

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Nota: O autor utiliza a grafia anterior ao novo Acordo Ortográfico.

CORRUPÇÃO ACTIVA – Art.º 364º CP

1. Breves referências

Reportando a anterior redacção deste preceito no Código Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2003 de 18 de Novembro, que por sua vez herda a integralidade do regime português de 1886 e, na sua maioria, o de 1852, com alterações pontuais aqui em Portugal e, tornadas extensivas ao então Ultramar, bem ainda, com cirúrgicas alterações impostas pelo legislador Cabo-verdiano, vigora por mais de uma década;

Volvido esse período, o referido preceito acolhe uma alteração (n.º 2), por força do Decreto-Legislativo n.º 4/2015, de 11 de Novembro, que traduz numa abrangência da tipificação de certas condutas como crime em outros ordenamentos jurídicos actuais, motivada pelas sugestões de alguns Instrumentos de Direito Internacional.

2. Natureza

A corrupção activa é um crime formal, na medida em que a produção do resultado não faz parte do respectivo tipo, o mesmo querendo dizer que há consumação do crime logo que a proposta de suborno, ou a anuência/consentimento à sua prévia solicitação, cheguem ao conhecimento do funcionário;

Ou seja, não é relevante o momento da entrega das gratificações, mesmo que esta seja posterior à prática do acto pelo funcionário e, mesmo que diga respeito a uma actividade corrompida que se prolongue no tempo.

3. Consumação

O bem jurídico protegido é violado ou, melhor, o ilícito típico consuma-se com a simples dádiva ou promessa de dádiva;

Isto significa que a ilicitude que deve-se considerar é a que resulta da prática daquelas condutas e não a que resultaria da execução do acto ilícito pelo funcionário (corrupto passivo);

Pois, em termos de consequências do crime, é atenuante no momento da fixação da pena, o caso da não execução do acto ilícito.

4. Bem jurídico

Antes de mais, convém evidenciar a sistematização deste ilícito típico no CP, onde ocupa o Capítulo V – intitulado, Alguns crimes relativos ao exercício de funções públicas, Título VII – Crimes contra o Estado de Direito Democrático, Livro II – Parte Especial;

Compelindo a doutrina e a jurisprudência, surge como dominante, a concepção germânica, à par da italiana que incorpora o bem jurídico da corrupção à EFICÁCIA OU CAPACIDADE DE INTERVENÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DAS FINALIDADES QUE LHE ESTÃO ATRIBUÍDAS, decorrente da CONFIANÇA OU CREDIBILIDADE DO ESTADO PERANTE A COLECTIVIDADE.

De qualquer modo, como consequência teríamos sempre um crime de “dano”, uma vez que em qualquer vertente – (própria ou imprópria, antecedente ou subsequente) – verificaria uma efectiva lesão do prestígio do poder público e uma inquestionável ruptura na confiança dos particulares, que conduziria à uma diminuição da capacidade interventiva do Estado.

5. Tipo objectivo de ilícito

Resulta do preceituado no n.º 1 do art.º 364º CP que verifica corrupção activa quando alguém «..., *directamente ou por interposta pessoa, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra dádiva ...*» (patrimonial ou não patrimonial) como contrapartida de um acto [lícito ou ilícito, passado ou futuro], de um funcionário, no exercício do seu cargo ou dos “poderes de facto” dele decorrentes.

Para estar-se perante um crime, logra necessário que a conduta do funcionário, alvo do suborno preencha os mesmos requisitos exigidos no domínio da corrupção passiva.

Porém, as especificidades da corrupção activa, que no plano dogmático, marca a sua autonomia em relação a passiva, ocorre ao nível do tipo objectivo, pois:

- Ao contrário da corrupção passiva que integra um crime específico, a corrupção activa constitui um delito comum, ou seja, a sua consumação não depende do preenchimento, por parte do agente, de qualquer qualidade especial;

- Um outro aspecto, tem que ver com a caracterização do crime do ponto de vista do bem jurídico, qual seja a aludida “autonomia intencional do Estado”. Neste caso, apresenta como um crime material ou de resultado, cuja consumação terá de coincidir com o momento em que a “solicitação” ou a “aceitação” do suborno (ou da sua promessa), por parte do agente, cheguem ao conhecimento do funcionário;
- Consuma-se pelo simples oferecimento ou promessa de suborno por parte do agente, *independentemente de a reacção do funcionário se traduzir numa actividade de aceitação ou de repúdio*;
- Outro aspecto, prende-se com a caracterização qualitativa e quantitativa da vantagem dada e prometida ao funcionário, enquanto requisito da consumação da corrupção activa. A qualitativa, diz respeito a natureza patrimonial ou não patrimonial e, a quantitativa do suborno importa fazer algumas distinções:
 - *Iniciativa* de solicitar a vantagem coube ao funcionário → corrupção activa consumada;
 - Situação diversa é a de a *iniciativa* da oferta ou promessa de suborno partir do corruptor, dado que consuma independentemente da aceitação ou do repúdio da vantagem indevida por parte do funcionário – basta que cheguem ao conhecimento do funcionário.

6. Tipo subjectivo de ilícito

Neste âmbito, a corrupção activa integra um crime DOLOSO, que naturalmente não subsume a punição a título de negligência – art.º 13º CP.

*

Se a dádiva ou oferta é feita ao funcionário e este não a aceita?

BIBLIOGRAFIA:

- ✓ *Leal-Henriques, Manuel de Oliveira, CÓDIGO PENAL ANOTADO*
- ✓ *Paulo Pinto Albuquerque, CÓDIGO PENAL COMENTADO, 3.ª Edição*
- ✓ *A. M. Almeida Costa, COMENTÁRIO CONIMBRICENSE CÓDIGO PENAL*

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

A black and white photograph of a room with stone walls and a window. The room appears to be a study or a library, with a desk, a chair, and a bookshelf. The lighting is dramatic, with strong shadows and highlights. The window is small and rectangular, with a dark frame. The stone walls are made of large, irregular blocks. The overall atmosphere is somber and historical.

7. Crime de tráfico de influência

Isaías Varela Moreira

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Nota: O autor utiliza a grafia anterior ao novo Acordo Ortográfico.

TRÁFICO DE INFLUÊNCIA

BREVE ANÁLISE DOS ELEMENTOS DO TIPO¹

“Artigo 365.º

(Tráfico de influência)

1 – Quem obtiver, para si ou para terceiro, dinheiro ou outra vantagem patrimonial, ou a sua promessa, para, usando da sua influência, conseguir de entidade pública decisão sobre adjudicações, contratos, emprego, subsídios, encomendas ou outros benefícios, será punido com pena de prisão até 3 anos.

2 – Se a decisão que se pretender da entidade pública for contrária à lei ou a regulamentos, a pena será de prisão de 1 a 5 anos.

3 – Se o agente for funcionário, a pena será de 2 a 8 anos.

4 – Quem, directamente ou por interposta pessoa, oferecer ou prometer dinheiro ou outra vantagem patrimonial a terceiro com o fim indicado no n.º 1, será punido com pena de prisão até 1 ano ou de multa até 90 dias.

5 – Se a decisão que se pretender da entidade pública for a referida no n.º 2, a pena será de prisão até 3 anos.”

Antes de mais, dizer que se trata de um crime que está na fronteira entre o crime de corrupção e o crime de burla.

I. TIPO OBJECTIVO

Noção do bem jurídico: “...a expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de certo estado, objecto ou bem em si socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso” – FIGUEIREDO DIAS, Direito Penal: Parte Geral, Tomo I, 2ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 114.

¹ Feito por Isaías Varela Moreira, Procurador da República Assistente de Cabo Verde e formando no CEJ – Lisboa, Abril a Outubro de 2016.

a) **BEM JURÍDICO** protegido pela norma do art.º 365.º CP (tráfico de influência):

◆ Sofreu várias alterações ao longo do tempo:

→ Ora protegia a legalidade e a imparcialidade da Administração Pública – aproximação ao crime de corrupção

→ Ou se protegia o património do comprador de influência – semelhança com a burla

◆ Há quem entenda que não há qualquer conexão com a defesa de um bem jurídico neste tipo de crime, reduzindo a ilicitude a um mero desvalor da acção – PEDRO CAEIRO, in Comentário Conimbricense, p. 278 (comentário ao art.º 335º de CP português)

◆ Há quem entenda que a norma protege bens jurídicos colectivos ou supra-individuais (pertencentes a cada cidadão e essenciais para assegurar a convivência na sociedade) – MIRIAM CUGAT (“La desviación del interés general y el tráfico de influencias”), citada por CARLOTA FIGUEIREDO na sua tese de mestrado intitulada “Tráfico de influência: Análise crítica da incriminação, p. 18.”

◆ CARLOTA FIGUEIREDO, seguindo o entendimento dominante, entende que “*o bem jurídico protegido é o interesse e autonomia internacional do Estado, nomeadamente a proteção da imparcialidade, da confiança e do bom funcionamento no exercício das funções Administrativas, que se esperam realizadas com idoneidade e justiça*”. (vide, neste sentido, Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, de 28/09/2011, e Ac. do Tribunal da Relação de Évora, de 27/04/2010, citados pela autora) – *in ob. cit.*, p. 20.

◆ Crime de perigo: o crime de tráfico de influência não provoca imediatamente um dano, sendo um crime de perigo abstrato, quanto ao bem jurídico.

b) AGENTE:

✓ Crime comum – pode ser praticado por qualquer pessoa, ou seja, não requer que o agente tenha uma certa qualidade típica. Ao contrário do crime de corrupção que exige a qualidade do agente para o preenchimento do tipo (funcionário, sobretudo na corrupção passiva).

c) MODALIDADE DA ACÇÃO:

✓ Acção típica – para o preenchimento desse tipo de crime o agente/traficante tem de “*obter para si ou para terceiro, dinheiro ou outra outra vantagem patrimonial, ou a sua promessa, usando da sua influência*”, junto de uma entidade pública, visando obter uma decisão favorável. Todavia, não implica quaisquer ameaças ou coacção para o efeito.

✓ Consumação – Para que o crime se consuma é necessário que exista uma vantagem (em dinheiro ou patrimonial) ou sua promessa, para o traficante de influência/agente ou para terceiro – estes são os destinatários da vantagem. E essa vantagem tem que ser obtida através do uso da influência.

✓ A acção de influência tem de ser exercida junto da entidade pública – “*toda aquela cuja actividade se rege essencialmente pela prossecução do interesse público*” – PEDRO CAEIRO, in Comentário Conimbricense, p. 282.

✓ A influência deve ser exercida para obter decisão sobre adjudicação, contrato, emprego, subsídios, encomenda ou outros benefícios. Entretanto, a decisão pretendida tem de ser ilegal, daí a não punibilidade do tráfico de influência impróprio (para obtenção de decisão lícita).

II. TIPO SUBJECTIVO:

Crime necessariamente doloso, em qualquer das suas modalidades (artº 13º CP).

Isaías Varela Moreira

Procurador Assistente

Título:

**Direito Penal E Processo Penal Em Cabo Verde
- Uma Introdução**

Ano de Publicação: 2017

ISBN: 978-989-8815-77-4

Série: Formação Inicial

Edição: Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro

1149-048 Lisboa

cej@mail.cej.mj.pt